II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 8 de agosto de 2014 Número 152

ÍNDICE

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura:

Despacho n.º 10192/2014:

Designa a licenciada Sandra Marina Gomes Faria Curado para exercer funções na área financeira no Gabinete do Secretário de Estado da Cultura 20435

Despacho n.º 10193/2014:

Designa Felismina Maria Coelho Lima Barata para exercer funções de apoio técnico-administrativo no Gabinete do Secretário de Estado da Cultura. 20435

Portaria n.º 654/2014:

Classifica como sítio de interesse público a Estação de Arte Rupestre da Lageira, na Serra do Cabeço Rainho, União das Freguesias de Ermida e Figueiredo, concelho da Sertã, distrito de Castelo Branco 20435

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude:

Declaração n.º 145/2014:

Reconhece os donativos concedidos no ano de 2014 ao Grupo Desportivo Beira Vouga (Estatuto dos Benefícios Fiscais) 20436

Direção Regional de Cultura do Centro:

Despacho n.º 10194/2014:

Designação do licenciado Antero Castanheira de Carvalho, em substituição da diretora regional nas ausências, faltas ou impedimentos 20436

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.:

Contrato n.º 462/2014:

Formação de recursos humanos 20436

Contrato n.º 463/2014:

Formação de recursos humanos 20438

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar

Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Local, do Ambiente e das Florestas e do Desenvolvimento Rural:

Despacho n.º 10195/2014:

Declara a imprescindível utilidade pública para construção da Variante Circular José Amaro e autoriza o abate de sobreiros, o qual fica condicionado à implementação do projeto de compensação e respetivo plano de gestão 20440

Ministério das Finanças

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais:

Despacho n.º 10196/2014:

Exoneração do Lic. Isaque Marcos Lameiras Ramos 20440

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso (extrato) n.º 9098/2014:

Constituição das equipas de trabalho no âmbito da Direção de Serviços de Consultoria Jurídica e do Contencioso 20440

Aviso (extrato) n.º 9099/2014:

Renovação/alteração das equipas de trabalho da Inspeção e Justiça Tributária da Direção de Finanças de Coimbra 20440

Aviso (extrato) n.º 9100/2014:

Renovação/alteração de equipas de trabalho da inspeção e justiça tributária da Direção de Finanças de Viseu 20441

Aviso (extrato) n.º 9101/2014:

Constituição/renovação das equipas de trabalho da Inspeção e Justiça Tributária da Direção de Finanças de Vila Real 20441

Aviso (extrato) n.º 9102/2014:

Renovação das equipas de trabalho da Inspeção Tributária da Direção de Serviços de Inspeção da Fraude e de Ações Especiais. 20442

Aviso (extrato) n.º 9103/2014:

Nomeações, em regime de substituição, em cargo de chefia tributária. 20442

Aviso (extrato) n.º 9104/2014:

Nomeações, em regime de substituição, em cargo de chefia tributária. 20442

Aviso (extrato) n.º 9105/2014:

Nomeações, em regime de substituição, em cargo de chefia tributária. 20442

Aviso (extrato) n.º 9106/2014:

Nomeações, em regime de substituição, em cargo de chefia tributária. 20443

Aviso n.º 9107/2014:

Designação em regime de substituição, no cargo de chefe de divisão de Relações Institucionais, da licenciada Maria João Monteiro Mota, com efeitos a partir de 16 de julho de 2014 . 20443

Despacho n.º 10197/2014:

Delegação de competências do diretor de finanças-adjunto de Lisboa, Rui Miguel Candeias Canha. 20443

Ministérios das Finanças e da Saúde

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde:

Portaria n.º 655/2014:

Autoriza, o Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., a desenvolver os procedimentos adequados à celebração de um contrato de empreitada de obras públicas para a remodelação das instalações do Edifício 18 do Parque da Saúde de Lisboa. . . 20444

Portaria n.º 656/2014:

Autoriza, o Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.),a desenvolver os procedimentos adequados à celebração de um contrato de empreitada de obras públicas para a remodelação das instalações do Edifício 16 do Parque da Saúde de Lisboa 20444

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

Aviso (extrato) n.º 9108/2014:

Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum de recrutamento de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, aberto pelo aviso n.º 1831/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 27, de 7 de fevereiro de 2014 20444

Despacho (extrato) n.º 10198/2014:

Nomeação do Dr. Paulo Alexandre dos Santos Ferreira, pelo período de três anos, para desempenhar o cargo de conselheiro técnico na área das Questões Económicas e Financeiras na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia (REPER), em Bruxelas 20444

Despacho (extrato) n.º 10199/2014:

Nomeação do engenheiro João Miguel Palma Guerreiro da Lança, pelo período de três anos, para desempenhar o cargo de conselheiro técnico para os Assuntos Regionais na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia (REPER), em Bruxelas 20445

Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Aviso n.º 9109/2014:

Candidatura ao mestrado em Ciências Militares-Segurança e Defesa (2.º ciclo) — ano letivo de 2014-2015. 20445

Marinha:

Despacho n.º 10200/2014:

Procede à subdelegação e delegação de competências 20445

Despacho n.º 10201/2014:

Promoção por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de condutores de máquinas do 402481 Fernando Manuel Severino de Almeida. 20446

Despacho n.º 10202/2014:

Promoção por antiguidade ao posto de cabo do primeiro-marinheiro da classe de comunicações 502203 Marco Paulo Nunes Carrilho 20446

Força Aérea:

Portaria n.º 657/2014:

Promoção ao posto de TEN do ALF TOPS 134937-G, Nelson Miguel Teixeira Lopes. 20446

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Despacho n.º 10203/2014:

Caducidade do alvará nº 401, de 04 de outubro de 1946, em nome de Manuel Correia Gomes explorado por Maria da Graça Torres Araújo 20447

Guarda Nacional Republicana:

Declaração n.º 146/2014:

Punição aplicada a militar da GNR. 20447

Despacho n.º 10204/2014:

Promoção ao posto de guarda principal, por antiguidade 20447

Despacho n.º 10205/2014:

Subdelegação de competências no 2.º comandante do Comando Territorial de Faro da GNR, tenente-coronel de infantaria José Alberto Ferreira de Azevedo Palhau. 20447

Despacho n.º 10206/2014:

Subdelegação de competências do comandante da Unidade de Controlo Costeiro no 2.º comandante da Unidade de Controlo Costeiro 20447

Despacho n.º 10207/2014:

Subdelegação de competências do comandante da Unidade de Controlo Costeiro no comandante do Destacamento de Controlo Costeiro da Figueira da Foz 20448

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Despacho (extrato) n.º 10208/2014:

Cessação da comissão de serviço/licença sem vencimento da inspetora superior Cláudia Cristina Seabra Martins Rocha 20448

Ministério da Economia

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações:

Despacho n.º 10209/2014:

Concede a Maria de Nazaré Saias Portela licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, pelo período de um ano. 20448

Despacho n.º 10210/2014:

Comparticipação a fundo perdido aos projetos de investimento realizados por armadores nacionais, inscritos no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT I.P.) ao abrigo do Decreto-Lei nº 196/98, de 10 de julho, que se destinem a equipamentos a instalar em navios de comércio, de bandeira portuguesa de registo convencional e dos quais sejam proprietários, com exceção dos navios de passageiros e dos navios de tráfego local 20448

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo:

Despacho n.º 10211/2014:

Caducidade da utilidade turística atribuída a título prévio ao Hotel-Apartamento Formosa Park, a instalar em Loulé, de que é requerente a sociedade Pinheiros Altos, Sociedade de Desenvolvimento Turístico, S. A. Processo n.º 15.40.2/5245 20450

Secretaria-Geral:

Aviso (extrato) n.º 9110/2014:

Faz-se público que a trabalhadora Paula da Conceição Santos, com a categoria de técnica superior, cessou a relação jurídica de emprego público com a Secretaria-Geral do Ministério da Economia 20450

Instituto Português da Qualidade, I. P.:

Despacho n.º 10212/2014:

Qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.24.07.6.46 de SCANIA Portugal, S. A. . . . 20450

Despacho n.º 10213/2014:

Qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.14.6.018 de SCANIA Portugal, S. A 20450

Despacho (extrato) n.º 10214/2014:

Aprovação de modelo n.º 111.24.14.3.13 de MICOTEC 20451

Instituto do Turismo de Portugal, I. P.:

Despacho n.º 10215/2014:

Assunção de encargos plurianuais para aquisição de géneros alimentícios e bebidas para os refeitórios das Escolas de Hotelaria e Turismo do Turismo de Portugal. 20452

Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar

Gabinetes do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Ministra da Agricultura e do Mar:

Despacho n.º 10216/2014:

Designa a licenciada Lisdália Maria Bairras Amaral Portas, para exercer, em comissão de serviço, por um período de cinco anos renovável por igual período, o cargo de Subinspetor-Geral da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território . . . 20452

Ministério da Agricultura e do Mar

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte:

Despacho n.º 10217/2014:

Contrato em funções públicas por tempo indeterminado celebrado com a trabalhadora Isabel Maria Morais Reis 20453

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.:

Aviso n.º 9111/2014:

Consolidação definitiva da mobilidade interna na carreira/categoria da técnica superior Maria das Neves Farinha no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.. 20453

Ministério da Saúde

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde:

Despacho n.º 10218/2014:

Aprova a implementação experimental da Tabela Nacional de Funcionalidade, no setor da saúde 20453

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde:

Despacho n.º 10219/2014:

Determina a prorrogação, até 31 de outubro de 2015, do prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do Regime Juridico das Convenções. 20454

Despacho n.º 10220/2014:

Determina que os investimentos que tenham valor inferior a EUR1.000.000 podem ser autorizados pelo conselho de administração das entidades do SNS. Revoga o despacho n.º 1747/2014 de 4 de fevereiro 20454

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Despacho (extrato) n.º 10221/2014:

Maria Filomena Coimbra Vaz, assessora superior de saúde, ramo de farmácia, do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./Serviços Centrais, cessou o regime de horário acrescido a partir de 20 de maio de 2014 20455

Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 9112/2014:

Faz-se público que, foi aplicada a pena disciplinar de demissão ao assistente graduado da carreira médica de medicina geral e familiar do Centro de Saúde de Silves, José Manuel Varela Pires 20455

Deliberação (extrato) n.º 1546/2014:

O conselho diretivo delibera delegar em cada um dos seus membros, nos licenciados João Manoel da Silva Moura dos Reis, presidente, Tiago Botelho Martins da Silva, vogal, Nuno Miguel Sancho Cruz Ramos, vogal, as suas competências. 20455

Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa:

Deliberação (extrato) n.º 1547/2014:

Acumulação de funções privadas 20457

Deliberação (extrato) n.º 1548/2014:

Acumulação de funções privadas 20457

Ministério da Educação e Ciência

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Aviso n.º 9113/2014:

Tomada de posse da licenciada Maria Teresa Monteiro Pires de Carvalho de Noronha e Castro como diretora do Agrupamento de Escolas de Alcácer do Sal 20457

Despacho (extrato) n.º 10222/2014:

Homologação de contratos — ano escolar 2013-2014 20457

Aviso n.º 9114/2014:

Tomada de posse da diretora 20457

Despacho n.º 10223/2014:

Delegação de competências. 20457

Despacho n.º 10224/2014:

Delegação de competências na vice-presidente do conselho administrativo 20458

Despacho n.º 10225/2014:

Homologação dos contratos de trabalho em funções públicas dos docentes e técnicos especializados do ano letivo 2013-2014. 20458

Aviso n.º 9115/2014:

Cessação da relação jurídica de emprego público da docente Maria José Ferreirinha Nunes Santos ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo 20458

Aviso n.º 9116/2014:

Consolidação definitiva da mobilidade interna da assistente operacional Maria Piedade Mateus Francisco Duarte no Agrupamento de Escolas do Cadaval. 20458

Aviso n.º 9117/2014:

Cessação do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado da assistente operacional Fernanda Maria Neves Poeira, por motivo de falecimento, com efeitos desde 26 de abril de 2014 20458

Aviso (extrato) n.º 9118/2014:

Transferência de quadro de escola do professor Jorge Manuel da Silva Moreira, grupo 620 . . . 20459

Aviso (extrato) n.º 9119/2014:

Nomeação no cargo de adjunto da direção do professor do quadro de escola José Orlando Ribeiro Lopes 20459

Aviso (extrato) n.º 9120/2014:

Pedido de exoneração do cargo de adjunto de direção de Nuno Miguel da Cruz Baião. 20459

Despacho n.º 10226/2014:

Exoneração da professora Anabela Coelho do cargo de adjunta do diretor 20459

Despacho n.º 10227/2014:

Exoneração da professora Maria Orlanda Barros do cargo de adjunta do diretor. 20459

Despacho n.º 10228/2014:

Nomeação da professora Rosa Nunes como adjunta do diretor 20459

Despacho n.º 10229/2014:

Nomeação do professor João Lopes como subdiretor. 20459

Despacho n.º 10230/2014:

Nomeação da adjunta do diretor 20459

Louvor n.º 431/2014:

Louvor a Lisete Oliveira Santos Costa Duarte 20459

Louvor n.º 432/2014:

Louvor à professora Maria Manuela Rodrigues Alves 20459

Louvor n.º 433/2014:

Louvor ao professor Vítor Manuel Costa Gorjão 20459

Louvor n.º 434/2014:

Louva Idalina Marques Fernandes Carvalho. 20459

Louvor n.º 435/2014:

Louvor a Maria Ofélia Encarnação Sousa Gomes 20460

Louvor n.º 436/2014:

Louvor ao corpo docente e funcionário do Agrupamento de Escolas do Restelo. 20460

Louvor n.º 437/2014:

Louva Ana Cristina Paiva Antunes 20460

Despacho n.º 10231/2014:

Nomeação do coordenador da Escola Básica Integrada das Pedras Salgadas. 20460

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 10232/2014:

Designa, para exercer as funções de secretária pessoal no Gabinete do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, a assistente técnica Maria João Santos Sousa Teixeira. . . 20460

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego:

Despacho n.º 10233/2014:

Cria e autoriza o funcionamento do CET de Técnico/a Especialista em Design Têxtil para Malhas, no MODATEX - Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confeção e Lanifícios 20460

Despacho n.º 10234/2014:

Cria e autoriza o funcionamento do CET de Técnico/a Especialista em Design Têxtil para Estamparia, no MODATEX - Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confeção e Lanifícios 20462

Despacho n.º 10235/2014:

Cria e autoriza o funcionamento do CET de Técnico/a Especialista em Design Têxtil para Tecelagem, no MODATEX - Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confeção e Lanifícios 20464

Despacho n.º 10236/2014:

Cria e autoriza o funcionamento do CET de Técnico Especialista em Turismo de Ar Livre, na entidade CEFAD - Formação Profissional 20466

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Despacho n.º 10237/2014:

Subdelegação de competências 20468

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 465/2014:

Não conhece dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do despacho normativo n.º 1/2013, in totum, e do despacho n.º 22932/2007, igualmente in totum; não declara a inconstitucionalidade, nem a ilegalidade, da norma do artigo 4.º do despacho normativo n.º 1/2013; não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade da norma do artigo 4.º do despacho n.º 22932/2007 20469

Acórdão n.º 571/2014:

Retifica o acórdão n.º 465/14 20486

Tribunal Central Administrativo Norte

Despacho n.º 10238/2014:

Renovação da comissão de serviço do secretário de tribunal superior Guilherme Justino Brito Capela 20486

2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 206/2014:

Encerramento de processo — processo n.º 894/09.4TYLSB 20486

PARTE E

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Diretiva n.º 15/2014:

Aprova o modelo de relatório relativo aos procedimentos dos casos fortuitos ou de força maior no gás natural 20487

Escola Superior Náutica Infante D. Henrique

Regulamento n.º 353/2014:

Regulamento de Creditação para Efeitos de Prosseguimento de Estudos Superiores na ENIDH. 20490

Regulamento n.º 354/2014:

Regulamento do Estudante Internacional da ENIDH 20493

Regulamento n.º 355/2014:

Regulamento de matrículas e inscrições nos cursos superiores da ENIDH 20496

Universidade dos Açores

Despacho n.º 10239/2014:

Reconhecimento de habilitações estrangeiras ao nível de licenciatura requerido por Beatriz Osório Lima Vieira — despacho de nomeação de júri 20499

Universidade do Algarve

Contrato (extrato) n.º 464/2014:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o mestre Joel David Valente Guerreiro, na categoria de assistente convidado, em regime de acumulação a 15 %, para a Faculdade de Economia. 20499

Universidade da Beira Interior

Despacho n.º 10240/2014:

Alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Ciências Biomédicas . . . 20499

Despacho n.º 10241/2014:

Alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Ciências Biomédicas . . . 20501

Universidade de Coimbra

Aviso n.º 9121/2014:

Contratação da mestre Milene Zambujeira dos Santos em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, com a duração de 180 dias, com a categoria de técnica superior, com início em 18 de julho de 2014. P048--13-1001 20503

Aviso n.º 9122/2014:

Catarina Sofia Ventura Parrado Baptista Moniz, técnica superior, em comissão de serviço, a partir de 30 de junho de 2014, no cargo de direção intermédia de 2.º grau, de chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Processamento de Abonos e Descontos, do Serviço de Gestão de Recursos Humanos — P075-14-259 20503

Aviso n.º 9123/2014:

Contratação da licenciada Cristina Marisa Rodrigues dos Santos em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, com a duração de 180 dias, início em 21 de julho de 2014. P048-13-1000 20503

Aviso n.º 9124/2014:

Contratação da mestre Marta Gouveia Carvalho Costa em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, com a duração de 180 dias, com a categoria de técnico superior, com início em 18 de julho de 2014. P048-13-1001 20504

Universidade de Évora

Despacho (extrato) n.º 10242/2014:

Ata de classificação final do período experimental do especialista de informática, grau 1, nível 2, Nelson Manuel Sacristão Carrasco. 20504

Aviso n.º 9125/2014:

Constituição de júri de provas de doutoramento em Psicologia, requeridas por Cláudia Vanessa Garcia Candeias. 20504

Aviso n.º 9126/2014:

Constituição de júri de provas de doutoramento em Psicologia, requeridas por Alberto Manuel Peixoto Pinto 20504

Universidade de Lisboa

Despacho n.º 10243/2014:

Integração do CEDAR, da Academia de Fitness e do Centro Médico da Alameda no Estádio Universitário da Universidade de Lisboa 20504

Despacho n.º 10244/2014:

Regulamento de remunerações adicionais 20505

Despacho n.º 10245/2014:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, como professora auxiliar 20506

Despacho n.º 10246/2014:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, como professor auxiliar 20506

Despacho n.º 10247/2014:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, como professor auxiliar 20506

Universidade do Minho

Aviso (extrato) n.º 9127/2014:

Cidália Maria Alves dos Santos — manutenção do CTFP por tempo indeterminado na categoria de assistente técnica 20506

Despacho (extrato) n.º 10248/2014:

Manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de professor auxiliar do Doutor Pedro Miguel Amadeu Costa Santos. 20506

Despacho (extrato) n.º 10249/2014:

Licenciado Manuel da Silva Carvalho — autorizada a renovação da comissão de serviço no cargo de chefe de divisão 20506

Despacho (extrato) n.º 10250/2014:

Consolidação da mobilidade interna na categoria de assistente técnica de Sílvia Fernanda Rodrigues Barbosa Ribeiro Mangerona 20506

Despacho (extrato) n.º 10251/2014:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental, na categoria de professora auxiliar da Doutora Ana Maria Fernandes de Pinho Lopes Dias. 20506

Despacho n.º 10252/2014:

Cria e aprova o plano de estudos do curso de Formação Especializada em Reabilitação Sustentável das Construções 20506

Despacho n.º 10253/2014:

Plano de estudos do doutoramento em Design de Moda. 20507

Universidade do Porto

Declaração de retificação n.º 812/2014:

Contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, como professora auxiliar, da Doutora Ana Paula Coelho Macedo Augusto 20508

Instituto Politécnico de Beja

Regulamento n.º 356/2014:

Regulamento das Condições de Ingresso nos Cursos Técnicos Superiores Profissionais do Instituto Politécnico de Beja 20509

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Despacho n.º 10254/2014:

Alteração do despacho n.º 19522/2006, de 22 de setembro, referente ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Eletrotécnica e das Telecomunicações, da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Castelo Branco 20512

Instituto Politécnico de Coimbra

Declaração de retificação n.º 813/2014:

Retificação das alterações ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Agropecuária — IPC/ESAC 20514

Declaração de retificação n.º 814/2014:

Retifica o Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional do Instituto Politécnico de Coimbra. 20514

Despacho (extrato) n.º 10255/2014:

Alterações ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Educação Pré-Escolar — IPC/ESEC 20519

Despacho n.º 10256/2014:

Estrutura curricular e plano de estudos do 1.º ciclo de estudos em Ciências Biomédicas Laboratoriais, Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Instituto Politécnico de Coimbra . . . 20520

Despacho n.º 10257/2014:

Estrutura curricular e plano de estudos do 1.º ciclo de estudos em Fisiologia Clínica — Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Instituto Politécnico de Coimbra 20522

Despacho (extrato) n.º 10258/2014:

Alteração ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gerontologia Social — ESEC/IPC 20524

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho n.º 10259/2014:

Alteração ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Contabilidade, ministrado no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa 20525

Despacho n.º 10260/2014:

Alteração ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Contabilidade e Gestão das Instituições Financeiras, ministrado no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, do Instituto Politécnico de Lisboa 20526

Despacho (extrato) n.º 10261/2014:

Programa de Rescisões por Mútuo Acordo de Técnicos Superiores — Rescindiu CTFP-TI o técnico superior Luís Manuel de Andrade Henriques Paulo 20528

Despacho (extrato) n.º 10262/2014:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sem período experimental, com António Moisés Ribeiro Antunes com a categoria de professor adjunto. . . . 20528

Despacho (extrato) n.º 10263/2014:

Celebrado CTFP-TI, em período experimental, com o Doutor Nuno David de Jesus Lopes para exercer as funções de Professor Adjunto 20528

Instituto Politécnico de Portalegre

Aviso n.º 9128/2014:

Regulamento de creditação da formação e da experiência profissional anterior 20528

Aviso n.º 9129/2014:

Fim da licença sem vencimento de Vanda Cristina Mouquinho Ricardo 20530

Declaração de retificação n.º 815/2014:

Retificação do plano de estudos de Gestão PME 20530

Instituto Politécnico do Porto

Aviso (extrato) n.º 9130/2014:

Concluído com sucesso o período experimental na carreira/categoria de técnico superior de Lucília de Fátima Gonçalves Domingues Clemente 20530

Instituto Politécnico de Santarém

Despacho (extrato) n.º 10264/2014:

Autorizada a mobilidade intercarreiras a Estela Filomena Rocha Van-Zeller como técnica superior na ESDRM, deste Instituto 20530

Despacho (extrato) n.º 10265/2014:

Autorizada a mobilidade intercarreiras a Teresa Isabel Quintino Fialho como técnica superior na ESDRM, deste Instituto 20530

Despacho (extrato) n.º 10266/2014:

Autorizada a celebração de CTFPTI a Maria de Fátima da Silva de Matos como técnica superior neste Instituto 20531

Instituto Politécnico de Setúbal

Deliberação n.º 1549/2014:

Deliberação do Conselho de Gestão 20531

Despacho (extrato) n.º 10267/2014:

Renovação do contrato de trabalho da equiparada a assistente da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal Catarina Ferreira dos Santos 20531

Instituto Politécnico de Tomar

Despacho n.º 10268/2014:

Regulamento de Aplicação do Regime Legal do Estudante Internacional no Instituto Politécnico de Tomar 20531

Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico do Porto

Aviso (extrato) n.º 9131/2014:

Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assitente técnico 20538

PARTE F

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional da Saúde:

Aviso n.º 42/2014/A:

Lista dos candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal para o preenchimento de seis postos de trabalho da carreira especial de enfermagem, com a categoria de enfermeiro, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 20539

PARTE G

Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1550/2014:

Redução de horário de Maria Jorge Santos 20539

Deliberação (extrato) n.º 1551/2014:

Acumulação de funções privadas de Manuel Santos Mariano 20539

Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1552/2014:

Nomeação para o cargo de diretora dos Serviços Farmacêuticos — Dr.ª Maria Luísa de Sousa Silva Grenho Pereira 20540

Deliberação (extrato) n.º 1553/2014:

Nomeação para o cargo de diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos — Dr.ª Maria Teresa Rodrigues dos Santos Correia Fernandes. 20540

Hospital Garcia de Orta, E. P. E.

Declaração de retificação n.º 816/2014:

Retifica o procedimento concursal comum para o provimento de um lugar de assistente graduado sénior de nefrologia da carreira especial médica/carreira médica. 20540

Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1554/2014:

Autorizada a acumulação de funções públicas a Paula Cristina Silva Dias Sanches Pinto Alves, assistente graduada sénior de radioterapia. 20540

Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E.

Deliberação n.º 1555/2014:

Autorizada a redução de uma hora na carga horária semanal ao assistente graduado sénior de cirurgia geral José Aníbal Fernandes Soares. 20540

Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1556/2014:

Redução de horário de trabalho ao Dr. Carlos Alfredo Penalva Santos 20540

PARTE H

Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa

Aviso n.º 9132/2014:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum de recrutamento na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado para ocupação de um posto de trabalho na categoria de assistente operacional, *Diário da República,* aviso n.º 12398/2013 20540

Comunidade Intermunicipal do Oeste

Aviso n.º 9133/2014:

Procedimento concursal comum visando a ocupação de um posto de trabalho para a carreira e categoria de técnico superior em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, destinado a candidaturas com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado — lista de ordenação final 20541

Município de Albergaria-a-Velha

Aviso n.º 9134/2014:

Abertura de procedimentos concursais para 18 postos de trabalho do mapa de pessoal da autarquia 20541

Município de Alvito

Aviso n.º 9135/2014:

Aposentação de trabalhadora. 20546

Município de Castelo de Vide

Aviso n.º 9136/2014:

Cessação de relação jurídica de emprego público. 20546

Município de Cuba

Aviso n.º 9137/2014:

Discussão pública da proposta de Plano de Pormenor Intermunicipal da Herdade da Cegonha 20547

Município de Lisboa

Aviso n.º 9138/2014:

Notificação da decisão final no âmbito do processo disciplinar n.º 48/2013 PDI e apensos contra o trabalhador António Victor Nunes Vicente 20547

Município de Loulé

Aviso n.º 9139/2014:

Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirante e Vendedores Ambulantes do Concelho de Loulé 20547

Município de Loures

Aviso n.º 9140/2014:

Resultados do 1.º método de seleção obrigatório e convocatória para o 2.º método de seleção obrigatório 20557

Município de Nelas

Aviso n.º 9141/2014:

Projeto de Regulamento para Cartão Sénior Municipal 20557

Município de Odemira

Aviso n.º 9142/2014:

Suspensão do estatuto de equiparação a bolseiro 20558

Aviso n.º 9143/2014:

Aplicação faseada do método de seleção — avaliação psicológica 20558

Aviso n.º 9144/2014:

Prorrogação da nomeação em regime de substituição. 20558

Município de Ovar

Aviso n.º 9145/2014:

Conclusão com sucesso do período experimental de técnico superior 20558

Aviso n.º 9146/2014:

Conclusão com sucesso do período experimental de técnico superior 20558

Município de Paredes de Coura

Aviso n.º 9147/2014:

Apreciação pública de revisão do PDM 20558

Município de Ponte da Barca

Aviso n.º 9148/2014:

Publicação da bibliografia/legislação necessárias para realização da prova de conhecimentos do procedimento concursal comum para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para ocupação de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, com licenciatura em Arqueologia 20559

Aviso n.º 9149/2014:

Abertura de procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado 20559

Município do Sabugal

Aviso n.º 9150/2014:

Renovação da comissão de serviço de dirigente intermédio de 2.º grau — chefe de divisão . . . 20561

Aviso n.º 9151/2014:

Cessação de contrato de trabalho por tempo indeterminado. 20561

Município de Santa Comba Dão

Aviso n.º 9152/2014:

Cessação da relação jurídica de emprego público de Pedro Luís Cordeiro de Sousa 20561

Município do Seixal

Regulamento n.º 357/2014:

Regulamento do Abastecimento de Água e do Saneamento de Águas Residuais do Município do Seixal 20561

Município de Setúbal

Aviso n.º 9153/2014:

Alteração ao Plano Diretor Municipal de Setúbal — Alto da Guerra. Início da elaboração . . . 20591

Município de Sintra

Aviso n.º 9154/2014:

Projeto de primeiras alterações ao Regulamento Municipal do Programa de Apoio Financeiro às Instituições sem Fins Lucrativos Promotoras do Desenvolvimento Social e de Saúde do Concelho de Sintra (PAFI) — apreciação pública e audição dos interessados 20591

Aviso n.º 9155/2014:

Projeto de Regulamento do Fundo de Emergência Social (FES) — apreciação pública e audição dos interessados 20594

Município de Vendas Novas

Aviso n.º 9156/2014:

Renovação de comissão de serviço de chefe de divisão 20599

Aviso n.º 9157/2014:

Nomeação de secretária do gabinete de apoio à presidência. 20599

Aviso n.º 9158/2014:

Cessação de relação de relação jurídica de emprego público 20599

Aviso n.º 9159/2014:

Celebração de contratos em funções públicas. 20599

Despacho n.º 10269/2014:

Nomeação do comandante operacional municipal da proteção civil 20599

Município de Vieira do Minho

Aviso n.º 9160/2014:

Homologação da lista unitária de ordenação final — técnico superior. 20600

Aviso n.º 9161/2014:

Homologação da lista unitária de ordenação final — assistentes operacionais 20600

Aviso n.º 9162/2014:

Homologação da lista unitária de ordenação final — assistentes técnicos 20600

Município de Vila Franca de Xira

Aviso n.º 9163/2014:

Abertura de procedimentos concursais comuns para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado 20600

Município de Vila Nova de Paiva

Aviso n.º 9164/2014:

Cessação de funções, por aposentação, do trabalhador Mário Silva Pontes 20603

Freguesia de Navió e Vitorino dos Piães

Edital n.º 734/2014:

Publicação heráldica do brasão, bandeira e selo da Freguesia 20603

PARTE I

Freguesia de Reguengo do Fetal

Aviso n.º 9165/2014:

Procedimento concursal comum, destinado exclusivamente a titulares de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para a ocupação de um posto de trabalho por tempo indeterminado na carreira de assistente técnico 20603

Freguesia de Santiago Maior

Aviso n.º 9166/2014:

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado. 20605

Banco Santander Consumer Portugal, S. A.

Balanço (extrato) n.º 13/2014:

Balanço trimestral a 30 de junho de 2014 20607

ENSIGAIA — Educação e Formação, Sociedade Unipessoal, L.da

Regulamento n.º 358/2014:

Regulamento dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais 20608

Eurofactor Portugal — Sociedade de Factoring, S. A.

Balanço n.º 14/2014:

Balanço trimestral em base individual (NCA) de 30 de junho de 2014 20610

Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L.

Despacho n.º 10270/2014:

Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional — Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada. 20611

Despacho n.º 10271/2014:

Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional — Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo. 20613

Despacho n.º 10272/2014:

Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional — Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Viseu 20615

Square Asset Management — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A.

Balanço n.º 15/2014:

Balanço em base individual a 30 de junho de 2014 20617

Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L.

Anúncio n.º 207/2014:

Alteração da designação do curso de 2.º ciclo, mestrado, em Planeamento e Gestão da Cultura da Universidade Portucalense Infante D. Henrique 20617

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Despacho n.º 10192/2014

1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo como técnica especialista, a licenciada Sandra Marina Gomes Faria Curado, técnica superior da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, para exercer funções na área financeira no meu gabinete.

2. Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º do referido Decreto-Lei, o estatuto remuneratório da designada é o dos adjuntos.

3. Para efeitos do disposto no artigo 12.º do referido Decreto-Lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 7 de julho de 2014.

4. Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

6 de julho de 2014. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier.*

Nota Curricular

Nome: Sandra Marina Gomes Faria Curado
Data de nascimento: 21 de janeiro de 1972
Formação académica:

Licenciatura em Psicopedagogia - Universidade Moderna

Formação profissional:

Formação profissional nas áreas da gestão financeira e da contratação pública.

Situação Profissional:

Trabalhadora em funções públicas (mapa de pessoal da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna).

Atividade profissional:

Em 2014, na Direção Geral de Infraestruturas e Equipamentos do Ministério da Administração Interna - Coordenadora do Núcleo de Apoio Administrativo; Coordenadora da Divisão de Contratação Pública (2012 - 2013);

De 2009 a 2011, na Direção Geral das Artes do ex-Ministério da Cultura - Chefe de Divisão de Gestão Financeira e Património;

De 2008 a 2009, na Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna — Assessoria Técnica na Divisão de Aprovisionamento e Logística;

De 2007 a 2008, na Direção Geral de Infraestruturas e Equipamentos do Ministério da Administração Interna - Assessoria Técnica na Direção Serviços Investimentos e Planeamento;

De 2004 a 2007, no Gabinete de Estudos e Planeamento de Instalações do Ministério da Administração Interna - Assessoria Técnica na Direção Serviços Orçamento e Contabilidade;

208017067

Despacho n.º 10193/2014

1. Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 3º, nos nºs 1,2,3 do artigo 11º e do artigo 12º do Decreto-Lei nº 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de apoio técnico-administrativo do meu gabinete Felismina Maria Coelho Lima Barata, assistente técnico do mapa de pessoal da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.

2. Para efeito do disposto no artigo 12º do mesmo Decreto-Lei a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos a partir de 1 de agosto de 2014.

3. Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

31 de julho de 2014. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier.*

Nota curricular

Nome: Felismina Maria Coelho Lima Barata
Data de Nascimento: 3 de junho de 1965
Habilitações Académicas: 11º ano
Formação Profissional:

Cursos de U51 – utilização avançada de Microsoft Excel 2010, Secretariado uma profissão de Futuro, O Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Técnicas Documentais e Documentação Administrativa, Aplicações Informática de Arquivo Eletrónico, O Protocolo nos Serviços Públicos, Secretariado Avançado, Controlo Automático de Processos Administrativos.

Experiência Profissional:

Desde junho 2011 prestou serviço na ADCoesão – Unidade de Coordenação FEDER e Fundo de Coesão (UCFFC) – Núcleo de Cooperação Territorial e no IFDR – Unidade de Coordenação de Gestão Operacional (UCGO);

Dezembro de 2002 a junho de 2011 prestou apoio técnico–administrativo nos Gabinetes dos Secretários de Estado da Cultura;

Setembro de 1995 a março de 1999 prestou serviço na Direção de Serviços do Fundo de Coesão;

Janeiro de 1889 a 1995 – Técnica Auxiliar de 2ª Classe na Direção de Serviços e Controlo do FEDER;

Escriturária-Dactilógrafa de janeiro 1987 a dezembro 1988 na Direção de Serviços do FEDER.

208016938

Portaria n.º 654/2014

A Estação de Arte Rupestre da Lageira é constituída por uma rocha de xisto insculturada, com motivos pertencendo na sua generalidade à mesma fase de gravação, e cuja cronologia aponta para o período entre o Neolítico Final e a Idade do Bronze.

Obtidas por picotagem, as gravuras são de tipo geométrico-simbólico, destacando-se no conjunto as formas em espiral, as composições circulares e as linhas meândricas, algumas combinadas em associações complexas. Estas características, bem como a implantação da rocha, em posição dominante a meia encosta, numa aparente demarcação territorial, permite considerá-la uma das estações mais meridionais do nosso território dentro do círculo da arte galaico-portuguesa, possivelmente combinada com a influência da arte rupestre do Vale do Tejo.

Para além das características particulares e da homogeneidade da sua gramática figurativa, a importância da Estação da Lageira está ainda relacionada com a sua localização numa região com poucos exemplares conhecidos de gravuras rupestres, constituindo um testemunho importante da arte rupestre da nossa pré-história recente.

A classificação da Estação de Arte Rupestre da Lageira reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho simbólico ou religioso, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético e técnico intrínseco, à sua conceção paisagística, à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva, e à sua importância do ponto de vista da investigação histórica e científica.

A zona especial de proteção do sítio agora classificado será fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Procedeu-se à audiência escrita dos interessados, nos termos gerais do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e de acordo com o previsto no art.º 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foi promovida a audiência prévia da Câmara Municipal da Sertã.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificada como sítio de interesse público a Estação de Arte Rupestre da Lageira, na Serra do Cabeço Rainho, União das Freguesias

de Ermida e Figueiredo, concelho da Sertã, distrito de Castelo Branco, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

24 de julho de 2014. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier.*

ANEXO

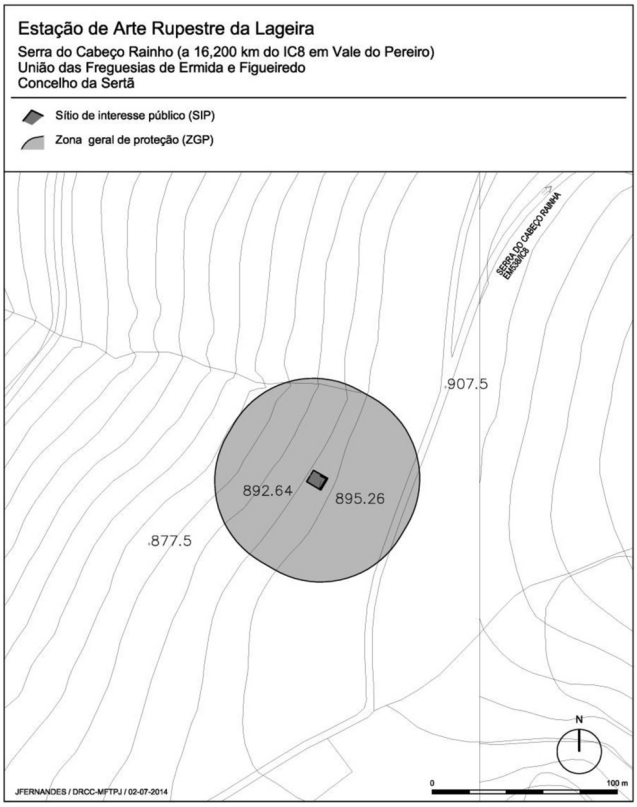

208002357

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude

Declaração n.º 145/2014

Nos termos do n.º 10 do Artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de **2014** ao **GRUPO DESPORTIVO BEIRA VOUGA**, NIPC **501 165 355**, para a realização de atividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no Artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

29 de julho de 2014. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro.*

208007671

Direção Regional de Cultura do Centro

Despacho n.º 10194/2014

1 — Considerando que o meu substituto legal, designado nos termos do Despacho n.º 10839/2012, de 3 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 155, de 10 de agosto, cessou funções, a seu pedido, designo para me substituir, nas minhas ausências, faltas ou impedimentos, nos termos do artigo 41.º do Código de Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, o Licenciado Antero Castanheira de Carvalho.

2 — O exercício de funções em substituição, nas minhas ausências, faltas ou impedimentos, abrange a competência para a prática dos seguintes atos, previstos no artigo 2.º n.º 3 alíneas *a*), *c*) e *h*) do Decreto-Lei n.º 114/2012 de 25 de maio:

a) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre planos, projetos, trabalhos e intervenções de iniciativa pública ou privada a realizar nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação;

b) Pronunciar-se e submeter à apreciação da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados como monumento nacional ou interesse público, ou em vias de classificação, e nas zonas de proteção dos imóveis classificados afetos à DGPC;

c) Emitir parecer sobre planos, projetos, trabalhos e intervenções de iniciativa pública ou privada com impacto arqueológico no património arqueológico, arquitetónico e paisagístico.

3 — O presente despacho produz efeitos reportados a 4 de agosto de 2014

23 de julho de 2014. — A Diretora Regional de Cultura do Centro, *Celeste Maria Reis Gaspar dos Santos Amaro*.

208005995

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

Contrato n.º 462/2014

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo CP/12/DFQ/2014

Formação de Recursos Humanos

Entre:

1) O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510 089 224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º outorgante; e

2) A Federação Portuguesa de Dança Desportiva, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 54/96, de 15 de maio, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 124, de 28 de maio, com sede na(o) Rua Silva Carvalho, 225 — 1°, 1250-250 Lisboa, NIPC 502743727, aqui representada por Alberto Jorge Gomes Rodrigues, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º outorgante;

nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato-programa

1 — Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira, a qual se destina à execução do Programa de Formação de Recursos Humanos, cujas ações se encontram discriminadas no Anexo I ao presente contrato e dele fazendo parte integrante, que o 2.º outorgante apresentou ao 1.º outorgante e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano.

2 — O programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa, constitui um Anexo deste contrato-programa, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

3 — O programa de formação referido no número anterior não contempla a formação de praticantes desportivos.

Cláusula 2.ª

Ações de formação a comparticipar

São comparticipadas financeiramente as ações relacionadas com a formação de recursos humanos, designadamente:

a) Formação Inicial de Treinadores;

b) Atualização para Treinadores;

c) Formação Inicial de Árbitros/Juízes;
d) Atualização para Árbitros /Juízes;
e) Ações de Formação para Dirigentes;
f) Ações de Formação de Formadores;
g) Outras ações de Formação de Agentes Desportivos.

Cláusula 3.ª

Período de execução do programa

O prazo de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa tem início a 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro de 2014.

O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira a prestar pelo 1.º outorgante ao 2.º outorgante, para apoio exclusivo à execução do programa referido na cláusula 1.ª é de 8.000,00€ (oito mil euros).

2 — Qualquer alteração à realização das ações de formação indicadas no Anexo I ao presente contrato, deve ser solicitada ao 1.º outorgante, com base numa proposta fundamentada do 2.º outorgante a apresentar até 60 dias (sessenta) antes do termo da execução do programa de Formação de Recursos Humanos, nos termos da cláusula 10.ª do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

A comparticipação referida no n.º 1 da cláusula 4.ª é disponibilizada da seguinte forma:

a) 30 % (trinta por cento), no valor de 2.400,00€, até 30 dias após a publicação deste contrato-programa no *Diário da República;*

b) Os restantes 70 % (setenta por cento) 30 dias após a entrega e validação de cada relatório das ações contratualizadas.

Cláusula 6.ª

Obrigações da Federação

São obrigações da federação:

a) Executar o Programa de Formação de Recursos Humanos, apresentado ao 1.º outorgante, em anexo e que faz parte integrante do presente contrato, de forma a atingir os objetivos expressos naquele programa;

b) Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo 1.º outorgante;

c) Apresentar relatórios individuais de cada ação de formação, até um mês após a sua realização, de acordo com o modelo próprio de relatório definido pelo 1.º outorgante, para efeitos de validação técnico-financeira;

d) Facultar, sempre que solicitado, ao 1.º outorgante ou a entidade credenciada a indicar por aquele, na sua sede social, o mapa de Execução Orçamental a 31 de dezembro 2014, o Balancete Analítico a 31 de dezembro 2014 antes do apuramento de resultados do Programa de Formação de Recursos Humanos e, para efeitos de validação técnico-financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, que demonstrem os pagamentos efetuados no âmbito da execução do Programa de Formação de Recursos Humanos;

e) De acordo com o estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, criar um centro de resultados próprio e exclusivo para execução do programa de desenvolvimento desportivo objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução deste programa, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

f) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação das ações de formação, bem como nos manuais de formação e documentação técnica em forma de publicação, o logótipo do 1.º outorgante conforme regras previstas no livro de normas gráficas;

g) Consolidar nas contas do respetivo exercício todas as que decorrem da execução do Programa de Formação de Recursos Humanos objeto deste contrato;

h) Celebrar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, e publicitar integralmente na respetiva página da Internet os contratos-programa referentes a apoios e comparticipações financeiras atribuídas aos clubes, associações regionais ou distritais ou ligas profissionais, nela filiados.

Cláusula 7.ª

Incumprimento das obrigações do 2.º outorgante

1 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 8.ª, há lugar à suspensão das comparticipações financeiras por parte do 1.º outorgante quando a 2.º outorgante não cumpra:

a) As obrigações referidas na cláusula 6.ª do presente contrato-programa;

b) As obrigações contratuais constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º
outorgante;

c) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*) e ou *i*) da cláusula 6.a, concede ao 1.º outorgante o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do Programa de Formação de Recursos Humanos.

3 — O 2.º outorgante obriga-se a restituir ao 1.º outorgante as comparticipações financeiras concedidas que não tenham sido aplicadas na execução do competente Programa de Atividades anexo ao presente contrato-programa.

Cláusula 8.ª

Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo

O não cumprimento pelo 2.º outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante.

Cláusula 9.ª

Formação de treinadores

O não cumprimento pelo 2.º outorgante do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pela Lei n.º 40/2012 de 28 de agosto, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante.

Cláusula 10.ª

Tutela inspetiva do Estado

1 — Compete ao 1.º outorgante fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo 2.º OUTORGANTE nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 11.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 12.ª

Vigência do contrato e produção de efeitos

Salvaguardando o disposto na cláusula 3.ª a produção de efeitos do presente contrato, que entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República,* retroagem à data de início da execução do programa e termina em 31 de dezembro de 2014.

Cláusula 13.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso, nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 30 de julho de 2014, em dois exemplares de igual valor.

30 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha.* — O Presidente da Federação Portuguesa de Dança Desportiva, *Alberto Jorge Gomes Rodrigues.*

ANEXO I

(ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo CP/12/DFQ/2014)

Ações e cursos a desenvolver no âmbito do programa de formação de recursos humanos

Ações de formação/Cursos

1 — Congresso Internacional de juízes de prova.
2 — Congresso Internacional de juízes de prova.
3 — Atualização de conhecimentos para escrutinadores.
4 — Curso de Juízes d e Prova nacionais — 1.ª fase.
5 — Curso de Juízes de Prova nacionais — 2.ª fase.
6 — Curso de Juízes d e Prova nacionais — 3.ª fase.
7 — Curso de Juízes de Prova nacionais — 4.ª fase.
8 — Curso de Juízes de Prova nacionais — 5.ª fase.
9 — Curso de Juízes de Prova regionais — 1.ª fase.
10 — Curso de Juízes de Prova regionais — 2.ª fase.
11 — Curso de Juízes de Prova regionais — 3.ª fase.
12 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 1.
13 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 1.
14 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 1.
15 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 1.
16 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 1.
17 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 1.
18 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 1.
19 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 1.
20 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 1.
21 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 2.
22 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 2.
23 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 2.
24 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 2.
25 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 2.
26 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 2.
27 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 3.
28 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 3.
29 — Atualização de conhecimentos para Treinadores grau 3.
30 — Atualização de conhecimentos para juízes de prova nacionais.
31 — Atualização de conhecimentos para juízes de prova nacionais.
32 — Atualização de conhecimentos para juízes de prova nacionais.
33 — Atualização de conhecimentos para juízes de prova nacionais.
34 — Curso de Treinadores n.º 1/l/2013 — Estágio.

208007233

Contrato n.º 463/2014

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/22/DFQ/2014

Formação de Recursos Humanos

Entre:

1) O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510 089 224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º outorgante; e

2) A Federação de Patinagem de Portugal, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 52/93, de 29 de novembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 288, de 11 de dezembro, com sede na(o) Av. Almirante Gago Coutinho, 114, 1700-032 Lisboa, NIPC 501065326, aqui representada por Fernando Elias Claro, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º outorgante;

nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato-programa

1 — Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira, a qual se destina à execução do Programa de Formação de Recursos Humanos, cujas ações se encontram discriminadas no Anexo I ao presente contrato e dele fazendo parte integrante, que o 2.º outorgante apresentou ao 1.º outorgante e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano.

2 — O programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa, constitui um Anexo deste contrato-programa, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

3 — O programa de formação referido no número anterior não contempla a formação de praticantes desportivos.

Cláusula 2.ª

Ações de formação a comparticipar

São comparticipadas financeiramente as ações relacionadas com a formação de recursos humanos, designadamente:

a) Formação Inicial de Treinadores;
b) Atualização para Treinadores;
c) Formação Inicial de Árbitros/Juízes;
d) Atualização para Árbitros /Juízes;
e) Ações de Formação para Dirigentes;
f) Ações de Formação de Formadores;
g) Outras ações de Formação de Agentes Desportivos.

Cláusula 3.ª

Período de execução do programa

O prazo de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa tem início a 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro de 2014.

O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira a prestar pelo 1.º outorgante ao 2.º outorgante, para apoio exclusivo à execução do programa referido na cláusula 1.ª é de 9.000,00 € (Nove mil euros).

2 — Qualquer alteração à realização das ações de formação indicadas no Anexo I ao presente contrato, deve ser solicitada ao 1.º outorgante, com base numa proposta fundamentada do 2.º outorgante a apresentar até 60 dias (sessenta) antes do termo da execução do programa de Formação de Recursos Humanos, nos termos da cláusula 10.ª do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

A comparticipação referida no n.º 1 da cláusula 4.ª é disponibilizada da seguinte forma:

a) 30 % (trinta por cento), no valor de 2.700,00 €, até 30 dias após a publicação deste contrato-programa no *Diário da República;*

b) Os restantes 70 % (setenta por cento) 30 dias após a entrega e validação de cada relatório das ações contratualizadas.

Cláusula 6.ª

Obrigações da Federação

São obrigações da Federação:

a) Executar o Programa de Formação de Recursos Humanos, apresentado ao 1.º outorgante, em anexo e que faz parte integrante do presente contrato, de forma a atingir os objetivos expressos naquele programa;

b) Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo 1.º outorgante;

c) Apresentar relatórios individuais de cada ação de formação, até um mês após a sua realização, de acordo com o modelo próprio de relatório definido pelo 1.º outorgante, para efeitos de validação técnico-financeira;

d) Facultar, sempre que solicitado, ao 1.º outorgante ou a entidade credenciada a indicar por aquele, na sua sede social, o mapa de Execução Orçamental a 31 de dezembro 2014, o Balancete Analítico a 31 de dezembro 2014 antes do apuramento de resultados do Programa de Formação de Recursos Humanos e, para efeitos de validação técnico-financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, que demonstrem os pagamentos efetuados no âmbito da execução do Programa de Formação de Recursos Humanos;

e) De acordo com o estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, criar um centro de resultados próprio e exclusivo para execução do programa de desenvolvimento desportivo objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução deste programa, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

f) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação das ações de formação, bem como nos manuais de formação e documentação técnica em forma de publicação, o logótipo do 1.º outorgante conforme regras previstas no livro de normas gráficas;

g) Consolidar nas contas do respetivo exercício todas as que decorrem da execução do Programa de Formação de Recursos Humanos objeto deste contrato;

h) Celebrar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, e publicitar integralmente na respetiva página da Internet os contratos-programa referentes a apoios e comparticipações financeiras atribuídas aos clubes, associações regionais ou distritais ou ligas profissionais, nela filiados.

Cláusula 7.ª

Incumprimento das obrigações do 2.º outorgante

1 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 8.ª, há lugar à suspensão das comparticipações financeiras por parte do 1.º outorgante quando a 2.º outorgante não cumpra:

a) As obrigações referidas na cláusula 6.ª do presente contrato-programa;

b) As obrigações contratuais constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º outorgante;

c) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*) e ou *i*) da cláusula 6.ª, concede ao 1.º outorgante o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do Programa de Formação de Recursos Humanos.

3 — O 2.º outorgante obriga-se a restituir ao 1.º outorgante as comparticipações financeiras concedidas que não tenham sido aplicadas na execução do competente Programa de Atividades anexo ao presente contrato-programa.

Cláusula 8.ª

Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo

O não cumprimento pelo 2.º outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante.

Cláusula 9.ª

Formação de treinadores

O não cumprimento pelo 2.º outorgante do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pela Lei n.º 40/2012 de 28 de agosto, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante.

Cláusula 10.ª

Tutela inspetiva do Estado

1 — Compete ao 1.º outorgante fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo 2.º outorgante nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 11.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 12.ª

Vigência do contrato e produção de efeitos

Salvaguardando o disposto na cláusula 3.ª a produção de efeitos do presente contrato, que entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República,* retroagem à data de início da execução do programa e termina em 31 de dezembro de 2014.

Cláusula 13.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso, nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 30 de julho de 2014, em dois exemplares de igual valor.

30 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente da Federação de Patinagem de Portugal, *Fernando Elias Claro*.

ANEXO I

(ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/22/DFQ/2014)

Ações e cursos a desenvolver no âmbito do programa de formação de recursos humanos

	Ações de formação/Cursos
1	Curso de Treinadores de Grau 3.
2	Curso de Treinadores de Grau 2.
3	Curso de Treinadores de Grau 2.
4	Curso de Treinadores de Grau 1.
5	Curso de Treinadores de Grau 1.
6	Curso de Treinadores de Grau 1.
7	Curso de Treinadores de Grau 1.
8	Jornadas Técnico-Pedagógico de HP.
9	Jornadas Técnico-Pedagógico de HP.
10	Jornadas Técnico-Pedagógico de PA.
11	Jornadas Técnico-Pedagógico de PV.
12	Seminário para Dirigentes.
13	Seminário de suporte básico de vida.
14	Reciclagem Nacional para Árbitros e Delegados Técnicos de HP.
15	Reciclagem Intermédia Nacional para Árbitros e Delegados Técnicos de HP.
16	Curso de Juízes de PA.
17	Curso de Juízes de PA.
18	Curso de Juízes de PA.
19	Curso de Juízes e Cronometristas de PV.
20	Reciclagem Regional de Juízes de PA.
21	Curso de Calculadores de PA.
22	Curso de Calculadores de PA.

	Ações de formação/Cursos
23	Curso de Calculadores de PA.
24	Reciclagem Regional de Calculadores de PA.

208007388

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA E DA AGRICULTURA E DO MAR.

Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Local, do Ambiente e das Florestas e do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 10195/2014

O Município de Grândola pretende executar a obra de construção da Variante Circular José Amaro (2ª fase), tendo solicitado para o efeito o abate de 63 sobreiros adultos e 68 sobreiros jovens que vegetam em cerca de 0,69 hectares de povoamentos daquela espécie.

Considerando o relevante interesse público, económico e social do empreendimento, bem como a sua sustentabilidade, uma vez que se trata de via de comunicação estruturante que vai ligar a Zona de Indústria Ligeira de Grândola ao IC1, permitindo que o trânsito de pesados, associado ao escoamento e circulação dos produtos, seja retirado ao interior da zona urbana, com a inerente melhoria das condições de segurança rodoviária existentes presentemente;

Considerando que o empreendimento não necessita de procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março;

Considerando a inexistência de alternativas válidas de localização, uma vez que a presente é propriedade do Município de Grândola, e foi escolhida dado ser a que permite realizar um percurso com a mais curta distância, com a menor movimentação de terras, mais adaptado à morfologia do terreno e com aproveitamento de ponte sobre o caminho-de-ferro já existente;

Considerando, ainda, que o Município de Grândola apresentou proposta de medidas compensatórias nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, por arborização com sobreiro de 1,6 ha em terreno da sua propriedade, sito na freguesia e concelho de Grândola, área que satisfaz o mínimo legal obrigatório de 0,87 ha e contempla já um excedente de 0,73 ha para satisfação de futuras necessidades de compensação pelo Município;

Assim:

1. Encontrando-se reunidas as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, declara-se a imprescindível utilidade pública deste empreendimento, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do diploma citado.

2. A autorização para o abate dos sobreiros fica condicionada, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, à aprovação e à implementação do projeto de compensação e respetivo plano de gestão, e ao cumprimento de toda a demais legislação aplicável.

28 de julho de 2014. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva*.

208001636

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 10196/2014

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, exonero, a seu pedido, das funções de adjunto do meu Gabinete o licenciado Isaque Marcos Lameiras Ramos, para que havia sido nomeado no despacho n.º 11024/2013, publicado no Diário da República, 2ª série, de 27 de agosto de 2013.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 31 de maio de 2014.

3 — Ao cessar estas funções, cumpre-me manifestar público louvor ao adjunto do meu Gabinete, Isaque Marcos Lameiras Ramos, pelas suas qualidades humanas e profissionais, pela dedicação, lealdade e responsabilidade, a par da competência e rigor profissional com que sempre desempenhou as suas funções.

4 — Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

25 de julho de 2014. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Núncio*.

208010951

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso (extrato) n.º 9098/2014

Por despacho de 26 de junho de 2014 da Subdiretora-Geral, substituta legal do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, proferido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 366/99 de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/2004 de 18 de dezembro, mantido em vigor pelo n.º 2 do artigo 15.º Decreto-Lei n.º 118/2011 de 15/12, foi autorizada a constituição das equipas de trabalho no âmbito da Direção de Serviços de Consultoria Jurídica e do Contencioso, a seguir indicadas:

Nome da equipa	Trabalhadores designados para a Chefia da Equipa	Período de duração	
		Início	Fim
Contencioso da Responsabilidade dos Tribunais Administrativos	Iolanda Maria Guerreiro Gonçalves de Oliveira	01.01.2014	31.12.2014
Processos de Arbitragem Tributária	Fátima Isabel Oliveira Santos Soares	01.01.2014	31.12.2014
Processos de natureza disciplinar	Gustavo Bruno Vicente Silvestre da Costa	01.01.2014	31.12.2014

3 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro.*

208007314

Aviso (extrato) n.º 9099/2014

Por despacho de 30 de junho de 2014 da Subdiretora-Geral, por delegação de competências do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, proferido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 366/99 de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/2004 de 18 de dezembro, mantido em vigor pelo n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 118/2011 de 15/12, foi autorizada a renovação/alteração das equipas de trabalho da Inspeção e Justiça Tributária da Direção de Finanças de Coimbra, a seguir indicadas.

Inspeção Tributária

Nome da equipa	Trabalhadores designados para a Chefia da Equipa	Período de duração	
		Início	Fim
Equipa 11	Ramiro Fernandes Gonçalves	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 12	Carlos Manuel O. Cação Parente	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 13	Aníbal Morgado Sousa Neves	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 14	Fernando Carlos S. Cruz Garizo	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 21	Júlio Albuquerque Batista	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 22	Joaquim Gomes Quaresma	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 23	Fernando Ferreira de Barros	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 24	Maria Orlanda Macedo Sousa	01.01.2014	31.12.2014
Equipa Inspetiva de Análise Interna	Maria Conceição Oliveira César	01.01.2014	31.12.2014

Justiça Tributária

Nome da equipa	Trabalhadores designados para a Chefia da Equipa	Período de duração	
		Início	Fim
Equipa A	Maria da Graça Teixeira Simões Ferreira	01.04.2014	31.12.2014
Equipa C	Mário Mendes Araújo	01.01.2014	31.12.2014

3 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro.*

208007428

Aviso (extrato) n.º 9100/2014

Por despacho de 27 de junho de 2014 da Subdiretora-Geral, por delegação de competências do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, proferido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 366/99 de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/2004 de 18 de dezembro, mantido em vigor pelo n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 118/2011 de 15/12 foi autorizada a renovação/alteração de equipas de trabalho da Inspeção e Justiça Tributária da Direção de Finanças de Viseu, relativas ao ano de 2014, a seguir indicadas:

Nome da equipa	Trabalhadores designados para a Chefia da Equipa	Período de duração	
		Início	Fim
	Inspeção Tributária		
Equipa 11	Isabel Angelina Fonseca F. Carvalho	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 12	Luís Filipe Lopes Fraga Mendonça Armas	01.02.2014	31.12.2014
Equipa 13	José Carlos Cunha Mota	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 22	Conceição Maria Lopes Cordeiro	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 23	Luís Filipe Lopes F. M. Armas	01.01.2014	31.01.2014
Equipa 23	Isabel Cristina Mota Castro	01.02.2014	31.12.2014
SAIT	António Pereira Rodrigues Andrade	01.02.2014	31.12.2014
Eq. Planeamento/Ap. Informático	Armando Carlos C. Carvalho	01.01.2014	31.01.2014
Eq. Planeamento/Ap. Informático	Miguel Ângelo Dias Cardoso	01.03.2014	31.12.2014
	Justiça Tributária		
Equipa Esp. Apoio Ex. Fiscais	Manuel António Fonte Pereira	01.01.2014	31.12.2014

3 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208007371

Aviso (extrato) n.º 9101/2014

Por despacho de 30 de junho de 2014 da Subdiretora-Geral, por delegação de competências do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, proferido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 366/99 de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/2004 de 18 de dezembro, mantido em vigor pelo n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 118/2011 de 15/12 foi autorizada a constituição/renovação das equipas de trabalho da Inspeção e Justiça Tributária da Direção de Finanças de Vila Real, a seguir indicadas:

Inspeção Tributária

Nome da equipa	Trabalhadores designados para a Chefia da Equipa	Período de duração	
		Início	Fim
Equipa A	Carlos Manuel Ferreira da Costa	01.01.2014	31.12.2014
Equipa B	Amândio Estêvão Nascimento Santos	01.01.2014	31.12.2014
Equipa C	Rui Manuel da Costa Pereira	01.01.2014	31.12.2014

Nome da equipa	Trabalhadores designados para a Chefia da Equipa	Período de duração	
		Início	Fim
Equipa D	Carlos Alberto Gonçalves Pires	01.01.2014	31.12.2014
Equipa Apoio Técnico	Paulo José Silva Pinto	01.01.2014	31.12.2014

Justiça Tributária

Nome da equipa	Trabalhadores designados para a Chefia da Equipa	Período de duração	
		Início	Fim
Equipa de Planeamento e Apoio à Gestão	Meletino Fernandes de Barros	01.01.2014	31.12.2014
Equipa de Representação da Fazenda Pública	Luís Miguel Pascoalinho Fialho	01.01.2014	31.12.2014
Equipa de Averiguações Criminais	Carlos Alberto Gonçalves Pires	01.01.2014	31.12.2014

7 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro.*

208007436

Aviso (extrato) n.º 9102/2014

Por despacho de 30 de junho de 2014 da Subdiretora-Geral, por delegação de competências do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, proferido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 366/99 de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/2004 de 18 de dezembro, mantido em vigor pelo n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 118/2011 de 15/12, foi autorizada a renovação das equipas de trabalho da Inspeção Tributária da Direção de Serviços Inspeção da Fraude e de Ações Especiais, para o ano de 2014:

Designação equipa de trabalho	Trabalhadores designados para a Chefia da Equipa	Período de duração	
		Início	Fim
Investigação I	Jorge Manuel Mendes de Sousa	01.01.2014	31.12.2014
Investigação II	Manuel Fernandes de Araújo	01.01.2014	31.12.2014
Investigação III	Maria Filomena Palmeiro Corda Teixeira	01.01.2014	31.12.2014
Núcleo das equipas mistas	José da Silva Lopes Neto	01.01.2014	31.12.2014
Estudos I	Teresa Maria Marques Baião Neto	02.05.2014	31.12.2014
Estudos II	Manuel Casimiro Viegas Lobo	01.01.2014	31.12.2014
Fiscalis	José Luís Sá Mata	01.01.2014	31.12.2014

7 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208007322

Aviso (extrato) n.º 9103/2014

Por despacho do Senhor Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 14.07.2014, proferido nos termos do artigo 12.º, artigo 13.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, foram nomeados, em regime de substituição, no cargo de adjunto de chefe de finanças, Abel João Carvalho Duarte, no S.F. Braga 2, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 1.04.2014, Hermínia Manuela Costa Coelho, no S.F. Penafiel, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.06.2014, Jacinta Teresa Fernandes Alves Pires, no S.F. de Bragança, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.04.2014, Joaquim Eusébio Coelho Nascimento, no S.F. de Coruche, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.03.2014, Jorge Manuel de Sousa da Silva Moura, no S.F. de Braga 1, no período de 1.07.2011 a 31.05.2014, Maria Joaquina Pombo e Silva Ferreira, no S.F. Amadora 2, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.06.2014, Maria Celeste Silva Barbosa Santos, no S.F. Paredes, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.06.2014, Paula Jesus Cordeiro Nunes Lopes Mendes, no S.F. Coruche, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.03.2014, Paulo Manuel Taveira Santos, no S.F. Paredes, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 1.06.2014 e António Carlos Vieira da Silva, no S.F. Esposende, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.05.2014.

24 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208008351

Aviso (extrato) n.º 9104/2014

Por despacho do Senhor Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 14.07.2014, proferido nos termos do artigo 12.º, artigo 13.º e do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, foi nomeado, em regime de substituição, no cargo de chefe de finanças de Montemor-o-Novo, o técnico de administração tributária, nível 2, Joaquim Alberto Vidigal Galvão, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.06.2014. Cessando a 31.05.2014, o regime de substituição, no cargo de chefe de finanças, que vinha exercendo no serviço de finanças de Arraiolos.

24 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208008319

Aviso (extrato) n.º 9105/2014

Por despacho do Senhor Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 14.07.2014, proferido nos termos do artigo 12.º, artigo 13.º e da alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, foram nomeados, em regime de substituição, no cargo de chefe de finanças, Acácio Augusto Pinto Nogueira, no S.F. Paredes, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.06.2014, Carlos Leão Barbosa, no S.F. Penafiel, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.06.2014, Eduardo Jorge Silva Cabral Cordeiro, S.F. Ponta Delgada, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.06.2014, José Luís Fernandes Gomes Medeiros, no S.F. Braga 1, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.05.2014, Manuel de Oliveira Lopes, no S.F. Alcanena, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.02.2014, Rui Manuel Baptista Carvalho Soqueiro, no S.F. Felgueiras, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.07.2014, Ana Adélia Sousa Silva, no S.F. Celorico de Basto, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.06.2014 e Victor Emanuel Vasco Porto, no S.F. Vimioso, por vacatura do lugar, com efeitos 1.07.2014.

24 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208007185

Aviso (extrato) n.º 9106/2014

Por despacho do Senhor Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 14.07.2014, proferido nos termos do artigo 12.º, artigo 13.º e do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, foram nomeados, em regime de substituição, no cargo de adjunto de chefe de finanças, David António da Silva Pereira, no S.F. Lisboa 8, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.06.2014, Isabel Maria Freire e Silva, no S.F. Cascais 1, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 1.07.2014, Isidro Cardoso dos Santos Palma, no S.F. Lisboa 3, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 1.03.2014, Jorge Nascimento Lopes, no S.F. Valongo 2, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.07.2014, Lúcia Maria Oliveira Gaspar, no S.F. Horta, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.05.2014, Mário Fernando Carneiro Coelho, no S.F. Valongo 2, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.07.2014, Marta Pires Queirós, no S.F Braga 1, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 1.05.2014, Pedro Miguel de Faria Raposo, no S.F. Ponta Delgada, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 1.06.2014, Raul Jorge Tomé Neto, no S.F. Penafiel, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.06.2014, Sílvia Maria Nunes Marques, no S.F. Coruche, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.03.2014 e Alexandre Carlos Canaria de Almeida, no S.F. Vendas Novas, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.06.2014.

24 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208007209

Aviso n.º 9107/2014

Por despacho do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de 24 de julho de 2014 e até à realização de concurso previsto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, (na redação conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto), designo, ao abrigo do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro), conjugado com o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, em regime de substituição, por vacatura do lugar, no cargo de Chefe de Divisão de Relações Institucionais, da Direção de Serviços de Cooperação e Relações Institucionais, a técnica jurista assessora principal Maria João Monteiro Mota, com efeitos a partir de 16 de julho de 2014.

30 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silvares Pinheiro*.

208006115

Despacho n.º 10197/2014

Subdelegação de competências

Ao abrigo das seguintes normas legais:

Artigo 62.º, da lei geral tributária (LGT);
Artigo 9.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na versão republicada em anexo à Lei n.º 64/2011, de 22de dezembro;Artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril;
Artigos 29.º n.º 1 e 35.º a 37.º, do Código do Procedimento Administrativo;

e ainda do:

Despacho da Diretora de Finanças de Lisboa n.º 8081/2014, publicado no DR 2.ª série, n.º 117, de 20 de junho;

Procedo às seguintes subdelegações de competências:

I — Competências delegadas

1 — No Chefe de Divisão, Licenciado Rui Filipe dos Santos Martins Lopes, no âmbito das competências da respetiva divisão:
1.1 — A resolução de dúvidas colocadas pelos Serviços de Finanças;
1.2 — A emissão de parecer acerca das solicitações, efetuadas pelos trabalhadores ou pelos sujeitos passivos, dirigidas a entidades superiores a esta Direção de Finanças;
1.3 — A assinatura de toda a correspondência da divisão, incluindo notas e mapas, que não se destinem aos serviços centrais e outras entidades equiparadas ou de nível superior, ou, destinando-se, sejam de mera remessa regular (*v.g.* informação sobre os reembolsos de IVA e sobre a análise de listagens de IR);
1.4 — Na ausência ou impedimento do titular, os atos de assinatura serão praticados pelo substituto legal ou quem aquele indigite para o efeito;
1.5 — A fixação dos prazos para audição prévia e a prática dos atos subsequentes até à conclusão do procedimento (n.º 4 do artigo 60.º da LGT, e n.º 2 do artigo 60.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, doravante designado por RCPIT);
1.6 — A prática dos atos necessários à credenciação dos trabalhadores com vista à inspeção externa e proceder à emissão de ordens de serviço para os processos inspetivos a executar pela respetiva divisão, incluindo a alteração dos fins, âmbito e extensão do procedimento inspetivo tributário (n.º 1 do artigo 15.º, alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º e n.º 1 do artigo 46.º, todos do RCPIT);
1.7 — O procedimento, nos termos do artigo 49.º do RCPIT, de notificação dos sujeitos passivos, do início do procedimento externo de inspeção;
1.8 — A autorização da dispensa de notificação prévia do procedimento de inspeção, nos casos expressamente previstos no artigo 50.º do RCPIT, quando conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma;
1.9 — A determinação da correção da matéria tributável declarada pelos sujeitos passivos, por via da avaliação direta, nos processos que corram na respetiva divisão (n.º 1 do artigo 82.º da LGT);
1.10 — A determinação do recurso à aplicação da avaliação indireta (n.º 2 do artigo 82.º da LGT) e consequente aplicação de métodos indiretos (artigos 87.º a 89.º, e 90.º todos da LGT), em sede de IVA, IRS, IRC e Imposto de Selo (respetivamente artigo 90.º do Código do IVA, artigo 39.º do Código do IRS, artigos 57.º e 59.º do Código do IRC e artigos 9.º e 67.º do Código do IS), nos processos que corram na respetiva divisão;
1.11 — O apuramento, fixação ou alteração de rendimentos e atos conexos, quando esteja em causa a aplicação dos artigos 39.º e 65.º do Código do IRS, até ao limite de € 500.000,00, por cada exercício, nos processos que corram na respetiva divisão;
1.12 — A fixação da matéria tributável sujeita a IRC, nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Código do IRC, e dos artigos 87.º a 89.º e 90.º da LGT, bem como, nos casos de avaliação direta, proceder a correções técnicas ou meramente aritméticas, resultantes de imposição legal, nos termos dos artigos 81.º e 82.º da LGT, até ao limite de € 1.000.000,00, por cada exercício, nos processos que corram na respetiva divisão;
1.13 — A fixação do IVA em falta, nos casos de avaliação indireta, nos termos do artigo 90.º do Código do IVA e dos artigos 87.º a 89.º e 90.º da LGT, até ao limite de € 500.000,00, por cada exercício, nos processos que corram na respetiva divisão;
1.14 — A determinação da correção dos valores de base necessários ao apuramento do rendimento tributável nos termos do n.º 7 do artigo 28.º do Código do IRS (regime simplificado), e dos valores de base contabilística necessários ao apuramento do lucro tributável nos termos do n.º 12 do artigo 58.º do Código do IRC (regime simplificado -com a redação existente até à publicação da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril), bem como proceder às respetivas fixações nos processos que corram na respetiva divisão;
1.15 — O sancionamento dos relatórios de ações inspetivas, bem como das informações concluídas na respetiva divisão (n.º 6 do artigo 62.º do RCPIT).

II — Competências subdelegadas

1 — No Chefe de Divisão, Licenciado Rui Filipe dos Santos Martins Lopes, no âmbito das competências da respetiva divisão:
1.1 — As competências para praticar todos os atos, que,não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência, não possam deixar de ser praticados uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respetiva legalidade.

III — Produção de efeitos

As delegações e as subdelegações de competências aqui efetuadas produzem efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2014, ficando ratificados todos os atos entretanto praticados.

IV — Substituto legal

Nas minhas faltas, ausências ou impedimentos é meu substituto o Chefe de Divisão, Licenciado Rui Filipe dos Santos Martins Lopes, e nas suas faltas, ausências ou impedimentos, a Coordenadora de Equipa, Licenciada Maria da Conceição F. dos Santos Wilson Pinto Ataíde.

V — Outros

Todo o expediente, assinado ou despachado ao abrigo do presente despacho, deverá mencionar expressamente a presente subdelegação.

9 de julho de 2014. — O Diretor de Finanças-Adjunto de Lisboa, *Rui Miguel Candeias Canha*.

208006983

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde

Portaria n.º 655/2014

Em execução dos objetivos traçados no Plano de Racionalização da Ocupação do Espaço (PROE) do Ministério da Saúde, este Ministério pretende transferir vários dos seus serviços para o Parque da Saúde de Lisboa (PSL), de forma a incrementar a eficiência na ocupação de espaços disponíveis, permitindo uma poupança nos custos de arrendamento com imóveis de propriedade privada.

Em concreto no que respeita à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., cujos serviços ocupam atualmente dois edifícios de propriedade privada sitos na Av. João Crisóstomo, em Lisboa, foi determinada a reinstalação deste Instituto nos Edifícios do PSL.

O projeto de execução das empreitadas de remodelação e adaptação dos Edifícios está quase concluído prevendo-se que o contrato de empreitada de obras públicas para a remodelação das instalações do Edifício 18 do PSL que vier a ser celebrado gere encargos orçamentais em mais do que um ano económico.

De acordo com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a abertura do procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico não pode ser efetivada sem prévia autorização conferida em portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e da tutela técnica.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto -Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, o seguinte:

1 — Fica o Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., autorizado a desenvolver os procedimentos adequados à celebração de um contrato de empreitada de obras públicas para a remodelação das instalações do Edifício 18 do Parque da Saúde de Lisboa, pelo período de 8 meses, no montante de 825.000 €, a que acresce IVA.

2 — Os encargos resultantes do contrato não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

2014 — 288,750 €, a que acresce IVA;
2015 — 536,250 €, a que acresce IVA.

3 — O montante fixado para o ano de 2015 pode ser acrescido do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior.

4 — Os encargos emergentes da presente portaria são satisfeitos por verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento próprio da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., para os anos de 2014 e 2015.

5 de agosto de 2014. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

208018355

Portaria n.º 656/2014

Em execução dos objetivos traçados no Plano de Racionalização da Ocupação do Espaço (PROE) do Ministério da Saúde, este Ministério pretende transferir vários dos seus serviços para o Parque da Saúde de Lisboa (PSL), de forma a incrementar a eficiência na ocupação de espaços disponíveis, permitindo uma poupança nos custos de arrendamento com imóveis de propriedade privada.

Em concreto no que respeita à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., cujos serviços ocupam atualmente dois edifícios de propriedade privada sitos na Av. João Crisóstomo, em Lisboa, foi determinada a reinstalação deste Instituto nos Edifícios do PSL.

O projeto de execução das empreitadas de remodelação e adaptação dos Edifícios está quase concluído prevendo-se que o contrato de empreitada de obras públicas para a remodelação das instalações do Edifício 16 do PSL que vier a ser celebrado gere encargos orçamentais em mais do que um ano económico.

De acordo com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a abertura do procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico não pode ser efetivada sem prévia autorização conferida em portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e da tutela técnica.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto -Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, o seguinte:

1 — Fica o Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), autorizado a desenvolver os procedimentos adequados à celebração de um contrato de empreitada de obras públicas para a remodelação das instalações do Edifício 16 do Parque da Saúde de Lisboa, pelo período de 4 meses, no montante de € 1.520.000,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Os encargos resultantes do contrato não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

2014 — € 760.000,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
2015 — € 760.000,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

3 — O montante fixado para o ano de 2015 pode ser acrescido do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior.

4 — Os encargos emergentes da presente portaria são satisfeitos por verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento próprio da ACSS, I. P., para os anos de 2014 e 2015.

5 de agosto de 2014. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

208018266

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Aviso (extrato) n.º 9108/2014

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se publica a lista unitária de ordenação final, depois de homologada por despacho da Secretária-Geral deste Ministério de 24 de julho de 2014, do procedimento concursal comum de recrutamento de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, aberto pelo Aviso n.º 1831/2014, publicado no *Diário da República* n.º 27, 2.ª série, de 7 de fevereiro de 2014, para o desempenho de funções na Direção de Serviços das Políticas Internas e Setoriais da Direção-Geral dos Assuntos Europeus.

Candidatos aprovados:

Carlos Miguel Rodrigues Duarte — 18,7 valores;
Maria de Lurdes Teixeira Gonçalves- 12,35 valores.

2 — Nos termos e para os efeitos dos n.os 4 e 5 do artigo 36.º, conjugado com o disposto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, que a lista unitária de ordenação final devidamente homologada se encontra afixada no "local de estilo" deste Ministério da Direção-Geral dos Assuntos Europeus, no Palácio da Cova da Moura, em Lisboa, encontrando-se igualmente disponível na respetiva página eletrónica www.portugal.gov.pt/ ministério dos negócios estrangeiros — sobre o ministério — avisos sobre procedimentos concursais

3 — De acordo com o n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, do despacho de homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar.

28 de julho de 2014. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Patto*.

208001782

Despacho (extrato) n.º 10198/2014

1 — Por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, de 15 de julho de 2014, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 4.º e dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 118/2012, de 15 de julho, conjugado com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 97/2006, de 5 de junho, e no uso das competências delegadas pelo disposto na alínea *a*) do n.º 2.3 do Despacho n.º 10774-B/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 159, de 20 de agosto, do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, foi nomeado, sob

proposta da Ministra de Estado e das Finanças, o Dr. Paulo Alexandre dos Santos Ferreira, para, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, desempenhar o cargo de conselheiro técnico na área das Questões Económicas e Financeiras na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia (REPER), em Bruxelas.

2 — O referido despacho produz efeitos à data de 1 de setembro de 2014.

28 de julho de 2014. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Patto*.

208001871

Despacho (extrato) n.º 10199/2014

1 — Por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, de 15 de julho de 2014, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 4.º e dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 118/2012, de 15 de julho, conjugado com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 97/2006, de 5 de junho, e no uso das competências delegadas pelo disposto na alínea *a*) do n.º 2.3 do Despacho n.º 10774-B/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 159, de 20 de agosto, do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, foi nomeado, sob proposta do Presidente do Governo Regional dos Açores, o Eng.º João Miguel Palma Guerreiro da Lança, para, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, desempenhar o cargo de conselheiro técnico para os Assuntos Regionais na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia (REPER), em Bruxelas.

2 — O referido despacho produz efeitos à data de apresentação em posto.

28 de julho de 2014. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Patto*.

208001822

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Instituto de Estudos Superiores Militares

Aviso n.º 9109/2014

Candidatura ao Mestrado em Ciências Militares — Segurança e Defesa (2.º Ciclo)

Ano letivo — 2014/2015

Fase de candidatura — Candidatura para a elaboração da Dissertação

O Grau de Mestre em Ciências Militares-Segurança e Defesa atribuído pelo Instituto de Estudos Superiores Militares, é conferido a todos os alunos que tenham concluído a totalidade das unidades curriculares do plano de estudos e obtenham aproveitamento nas provas públicas de defesa da dissertação. O curso compreende uma duração de quatro semestres, em que o 1.º e 2.º correspondem à parte curricular (pós-graduação) e os 3.º e 4.º se destinam à elaboração e defesa pública da dissertação.

1 — Fixação de vagas — número total de vagas por acesso para o ano letivo acima indicado: 20.

2 — Habilitações de acesso

a. Ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento do Mestrado, a inscrição nos 3.º e 4.º semestres, conducentes à obtenção do grau de mestre apenas pode ser efetuada após a aprovação na totalidade das unidades curriculares dos 1.º e 2.º semestres.

b. Ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento do Mestrado, podem candidatar-se ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

(1) Os detentores do curso de pós-graduação em Ciências Militares — Segurança e Defesa, frequentado nos anos letivos 2011/12, 2012/13 e 2013/14;

(2) Oficiais estrangeiros, aos quais seja reconhecido um currículo escolar, científico ou profissional adequado para a realização deste ciclo de estudos.

3 — Critérios de seleção de candidatos

a.Os candidatos à matrícula serão selecionados pelo Diretor do IESM com base no parecer do Conselho Científico do IESM, tendo em conta os seguintes parâmetros:

(1) Curriculum Profissional;
(2) Curriculum Académico;

b. Poderá ser ainda exigida uma entrevista e ou uma prova escrita como critério complementar.

4 — Prazos

a. Período de Candidatura: 29 de setembro a 10 de outubro de 2014.
b. Período de Seleção dos Candidatos: 06 a 10 de outubro de 2014.
c. Período de Matrícula e Inscrição: 13 a 17 de outubro de 2014.

Os candidatos que não efetuem matrícula nos prazos estabelecidos ficam impedidos de se matricular fora do prazo, podendo efetuar candidatura ao ciclo de estudos em fase posterior, caso esta venha a ocorrer.

5 — Formalização de candidaturas:

a. A candidatura é dirigida ao Diretor do IESM e deverá ser efetuada no Gabinete de Planeamento e Programação do IESM.

b. Lista de documentos necessários à instrução do processo de candidatura, sendo considerados como obrigatórios, sob pena de exclusão, os indicados nos pontos 5.a.(1) a (5):

(1) Requerimento da Candidatura, conforme impresso do IESM;
(2) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou cartão do cidadão ou outro documento de identificação para o caso de candidatos estrangeiros;
(3) Certificado de habilitações;
(4) Certificado das disciplinas dos cursos de que o candidato é portador, assim como a classificação e respetivos créditos;
(5) *Curriculum Vitae* (1 exemplar)
(6) Nos casos dos candidatos previstos em 2.b.(1), despacho de autorização do Chefe de Estado Maior do Ramo respetivo ou Comandante Geral da GNR.
(7) Nos casos dos candidatos previstos em 2.b.(2), declaração de autorização pela entidade competente;
(8) Outros documentos que o candidato considere pertinentes para apreciação do seu mérito curricular.

6 — Calendário escolar — o definido pelo IESM para o ano letivo de 2014/2015.

7 — Plano de estudos:

Consultar o *site:* http://www.iesm.pt/s/index.php
Para mais informações deverá contactar:

Gabinete de Planeamento e Programação
Instituto de Estudos Superiores Militares

Horário de Atendimento/Atendimento telefónico: das 10h30 m às 13h e das 14h às 16h.

29 de julho de 2014. — O Diretor, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias,* tenente-general.

208002738

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Despacho n.º 10200/2014

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 876/2014, de 9 de janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 14, de 21 de janeiro de 2014, subdelego no comandante naval, vice-almirante José Domingos Pereira da Cunha, com a faculdade de subdelegar, a competência que me é delegada para, no âmbito do Comando Naval, Comandos de Zona Marítima, Flotilha, Corpo de Fuzileiros, Esquadrilhas, Base Naval de Lisboa e outros elementos orgânicos da sua dependência, autorizar:

a) As despesas com locação e aquisição de bens e serviços até 750 000 €;
b) De acordo com os procedimentos estabelecidos, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de setembro,

delego no comandante naval, vice-almirante José Domingos Pereira da Cunha a competência que por lei me é atribuída para:

a) No âmbito das suas atribuições, autorizar despesas com empreitadas de obras públicas até ao limite de 99 759,58 €, com a faculdade de subdelegar;

b) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, com exceção dos oficiais generais, aos militarizados e aos funcionários do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM), que prestem serviço no Comando Naval e comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos na sua dependência, com a faculdade de subdelegar:

i) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
ii) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
iii) Conceder licença por interrupção de gravidez;
iv) Conceder licença por adoção;
v) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
vi) Autorizar assistência a filho;
vii) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
viii) Autorizar assistência a neto;
ix) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
x) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
xi) Autorizar outros casos de assistência à família.

c) Autorizar pedidos de transporte nos termos do n.º 3, 9 e 11 do Despacho n.º 53/87, de 3 de setembro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, efetuados pelos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, com exceção dos oficiais generais, por militarizados e funcionários do MPCM, que prestem serviço nos Comandos de Zona Marítima dos Açores e da Madeira, com a faculdade de subdelegar nos Comandantes de Zona Marítima;

d) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respetivas ajudas de custo, com a faculdade de subdelegar.

3 — Tendo em consideração o estipulado no n.º 11 do artigo 4.º das Normas Gerais de Atribuição e Utilização das Habitações na Marinha, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 73.º e no artigo 121.º, ambos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e no n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de setembro, delego no comandante naval, vice-almirante José Domingos Pereira da Cunha, com faculdade de subdelegar, a competência para a atribuição de habitações aos militares, militarizados e civis da Marinha que prestem serviço nos comandos, estabelecimentos e órgãos na sua dependência.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de julho de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante naval, que se incluam no âmbito desta subdelegação e delegação de competências.

5 — O presente despacho anula e substitui o Despacho n.º 9462/2014, de 14 de junho de 2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014.

31 de julho de 2014. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso,* almirante.

208008198

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Despacho n.º 10201/2014

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), após despacho conjunto n.º 5453-A/2014, de 16 de abril, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, promover por escolha ao posto de sargento-chefe, em conformidade com o previsto na alínea *b*) do artigo 262.º do mesmo estatuto, o sargento-ajudante da classe de condutores de máquinas:

402481 Fernando Manuel Severino de Almeida (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 56.º e 270.º do mencionado estatuto, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, a contar de 28 de julho de 2014, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de reserva do 327678 sargento-chefe CM João Manuel Rodrigues Paulo. A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 10 do artigo 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este sargento, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe, à esquerda do 409782 sargento-chefe CM Rui José Paula Serra.

30 de julho de 2014. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior da Armada, o Diretor dos Serviços Jurídicos no exercício de funções do Superintendente dos Serviços do Pessoal, ao abrigo do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *Diogo Alberto Font Xavier da Cunha,* capitão-de-mar-e-guerra.

208006294

Despacho n.º 10202/2014

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), após despacho conjunto n.º 5453-A/2014, de 16 de abril, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, promover por antiguidade ao posto de cabo, em conformidade com o previsto no artigo 286.º do mesmo estatuto, o primeiro-marinheiro da classe de comunicações:

502203 Marco Paulo Nunes Carrilho

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 56.º e 287.º do mencionado estatuto, a contar de 2 de julho de 2014, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de adido ao quadro do 406885 cabo CRO Rui Manuel Madeira Caeiro. A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 10 do artigo 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Esta praça, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9330804 cabo C Rodolfo Alexandre Santos Francisco.

31 de julho de 2014. — Por subdelegação do Diretor do Serviço de Pessoal, o Chefe da Repartição de Efetivos e Registos, *Miguel Nuno Pereira de Matos Machado da Silva,* capitão-de-mar-e-guerra.

208009007

FORÇA AÉREA

Direção de Pessoal

Portaria n.º 657/2014

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em regime de contrato em seguida mencionado tenha o posto que lhe vai indicado, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas respetivamente no artigo 56.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, e em conformidade com o Despacho n.º 5453-A/2014, de 17 de abril, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional:

Tenente:

ALF TOPS 134937 G Nelson Miguel Teixeira Lopes BA5

2 — A presente promoção é realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazer necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções técnicas e de apoio em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

3 — Conta a antiguidade desde 31 de julho de 2014.

4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 10 do artigo 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

5 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

31 de julho de 2014. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea e após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, em exercício de funções, *Jorge Manuel dos Santos Simões*, TCOR/TPAA.

208006083

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna

Despacho n.º 10203/2014

Na sequência do procedimento administrativo, encetado pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, que visou o licenciamento da atividade titulada pelo alvará n.º 401, de 04 de outubro de 1946 (renovado em 30 de julho de 1951), relativa à oficina pirotécnica sita no lugar de Monte dos Mochos, freguesia de Moreira, concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo, convertido automaticamente em autorização provisória de exercício de atividade, por força do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio, verificou-se não estarem reunidas as condições legais para a continuidade do exercício da atividade provisoriamente titulada, tendo os Serviços competentes para o efeito concluído pela absoluta inviabilidade de funcionamento da oficina pirotécnica averbada em nome de "**Manuel Correia Gomes explorada por Maria da Graça Torres Araújo**".

Tendo sido garantido o direito de audiência de interessados, no âmbito do procedimento administrativo.

Nestes termos, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Despacho do Senhor Ministro da Administração Interna n.º 8142-A/2013, de 20 de junho, publicado no DR n.º 118, II Série, de 21 de junho, e nos termos da lei, declaro a **CADUCIDADE** da autorização provisória do exercício da atividade correspondente ao Alvará n.º 401, de 04 de outubro de 1946 (renovado em 30 de julho de 1951), encontrando-se vedado o exercício das atividades a que o titular estava provisoriamente autorizado.

Não tendo, o titular procedido à entrega do original do referido documento, foi o mesmo notificado pessoalmente que lhe ficou vedado o exercício da atividade que aquele tutelava, bem como da obrigação de proceder à sua entrega no Departamento de Armas e Explosivos (DAE) da PSP;

Ficando, ainda, obrigado a proceder à remoção de todos os produtos explosivos que se encontrem na oficina pirotécnica sita no lugar de Monte dos Mochos, freguesia de Moreira, concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo, no prazo que for estipulado para o efeito, sob pena de, em caso de incumprimento, incorrer no crime de desobediência, p. e p. no artigo 348.º[1] do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias, em caso de desobediência simples ou, em pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, no caso de desobediência qualificada.

[1] Por força do n.º 2, do artigo 11º do Código Penal, as pessoas coletivas são suscetíveis de responsabilidade criminal

28 de julho de 2014. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, *Fernando Manuel de Almeida Alexandre.*

208001774

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Declaração n.º 146/2014

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Administração Interna, de 3 de julho de 2014, foi aplicada a pena disciplinar de 30 (trinta) dias de suspensão, suspensa na sua execução pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do disposto no artigo 44.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, o Guarda n.º 2030715 — José Manuel Correia de Oliveira, do Comando Territorial do Porto da Guarda Nacional Republicana.

(Esta Declaração é feita nos termos do artigo 36.º, n.º 2, e 106.º n.º 4, ambos do RDGNR — Lei n.º 145/99 de 1 de setembro).

23 de julho de 2014. — O Diretor de Justiça e Disciplina, *José Fernando Magalhães Gaspar,* coronel.

208008692

Despacho n.º 10204/2014

Por meu despacho de 15 de julho de 2014, proferido no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 8096/14, de 20 de maio de 2014, do Exmº Comandante-Geral, é cessada a demora na promoção, nos termos do n.º 2 do artigo 136.º e promovido ao posto de Guarda Principal, por antiguidade, o Guarda de Infantaria (2030907) Carlos Eduardo Nogueira Gonçalves, desde 04 de maio de 2013, nos termos do artigo 119.º e alínea *a*) do artigo 256.º, todos do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/09 de 14 de outubro.

Tem direito ao vencimento pelo novo posto, desde o dia seguinte ao da publicação do presente despacho, no *Diário da República,* nos termos da alínea *a*) do n.º 10 do artigo 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

15 de julho de 2014. — O Comandante do Comando da Administração dos Recursos Internos, *Carlos Alberto Baía Afonso*, major-general.

208008246

Comando Territorial de Faro

Despacho n.º 10205/2014

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *a*) do n.º 2, do Despacho n.º 8318/2014, do Exmo Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 121, de 26 de junho de 2014, subdelego no 2.º Comandante do Comando Territorial de Faro, Tenente-coronel de infantaria, José Alberto Ferreira de Azevedo Palhau, as minhas competências para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar a utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço, que decorram em território nacional, nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 379/90, de 18 de maio, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 230/93, de 26 de junho;

b) Autorizar o abono a dinheiro da alimentação por conta do Estado ao pessoal, militar e civil, que a ela tiver direito, quando não for possível por razões operacionais, o fornecimento de alimentação em espécie, ou as condições de saúde, devidamente comprovadas, aconselhem tratamento dietético especial, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de julho;

c) Analisar e instruir reclamações que me sejam dirigidas relacionadas com as competências, ora subdelegadas.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 21 de abril de 2014.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º, do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora subdelegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

7 de julho de 2014. — O Comandante do Comando Territorial de Faro, *Carlos Jorge dos Santos Silva Gomes,* coronel.

208006748

Unidade de Controlo Costeiro

Despacho n.º 10206/2014

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *a*) do n.º 2, do Despacho n.º 8198/2014, do Exmo Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 119, de 24 de junho de 2014, subdelego 2.º Comandante da Unidade de Controlo Costeiro, Coronel de infantaria, Rui Manuel Lourenço Maria, as minhas competências para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar as despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, bem como praticar os demais atos decisórios previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, até ao limite de (euro) 30 000;

b) Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e os reembolsos que forem devidos nos termos legais;

c) Autorizar a utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço, que decorram em território nacional, bem como o processamento do abono correspondente nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 379/90, de 18 de maio conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 230/93, de 26 de junho;

d) Autorizar o abono a dinheiro da alimentação por conta do Estado ao pessoal, militar e civil, que a ela tiver direito, quando não for possível por razões operacionais, o fornecimento de alimentação em espécie, ou as condições de saúde, devidamente comprovadas, aconselhem tratamento dietético especial, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de julho;

e) Analisar, instruir e decidir requerimentos e reclamações que me sejam dirigidos relacionados com as competências, ora subdelegadas.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 21 de abril de 2014.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º, do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora subdelegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

25 de junho de 2014. — O Comandante da Unidade de Controlo Costeiro, *José Nunes da Fonseca,* major-general.

208002802

Despacho n.º 10207/2014

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 8198/2014, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 119, de 26 de junho de 2014, subdelego no Comandante do Destacamento de Controlo Costeiro da Figueira da Foz, Capitão de infantaria, José Augusto Ferreira Simões, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 21 de abril de 2014.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º, do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

25 de junho de 2014. — O Comandante da Unidade de Controlo Costeiro, *José Nunes da Fonseca,* major-general.

208002827

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho (extrato) n.º 10208/2014

Por despacho de 18-07-2014 do Secretário de Estado da Administração Interna foi autorizada a seu pedido, a cessação da comissão de serviço no cargo de Subdiretora Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo do SEF, bem como a licença sem vencimento por um ano da Inspetora Superior Cláudia Cristina Seabra Martins Rocha com efeitos reportados a 11-08-2014.

30 de julho de 2014. — O Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

208008951

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações

Despacho n.º 10209/2014

Considerando que ao abrigo do Decreto-Lei n.° 89-G/98, de 13 de abril, foi concedida a Maria de Nazaré Saias Portela licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.° daquele diploma legal, solicitou a sua renovação, e compulsados os elementos relevantes:

Autorizo que, nos termos do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 89-G/98, de 13 de abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida a Maria de Nazaré Saias Portela, pelo período de um ano, com efeitos retroagidos a 1 de outubro de 2013.

1 de agosto de 2014. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro.*

208014118

Despacho n.º 10210/2014

Considerando que, no conjunto de medidas de apoio à marinha de comércio nacional incluem-se os projetos de investimento destinados à sua modernização;

Considerando que tais medidas visam apoiar a introdução de novas tecnologias e transformações que contribuam para aumentar a capacidade competitiva dos navios de comércio nacionais, registados nos órgãos locais da Autoridade Marítima (registo convencional) e, bem assim, a proteção e segurança da navegação, a prevenção da poluição e a qualidade e fiabilidade do serviço prestado;

Considerando que os investimentos em equipamentos de proteção e segurança da navegação, a instalar a bordo dos navios e destinados a dar resposta aos requisitos do Código ISPS – International Ship & Port Facility Security, continuam abrangidos pelo presente despacho, em condições de comparticipação privilegiadas, atento o fim a que se destinam;

Reconhecendo a necessidade de apoiar a marinha de comércio com este tipo de auxílios aos armadores portugueses está disponível no Orçamento de Investimento para 2014 a verba de € 229.687,00, para o presente Projeto de "Modernização da Frota da Marinha de Comércio Nacional".

Importa, agora, definir as regras de atribuição do montante em causa para o que determino o seguinte:

1. São comparticipados a fundo perdido os projetos de investimento realizados por armadores nacionais, inscritos no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT I.P.) ao abrigo do Decreto-Lei nº 196/98, de 10 de julho, que se destinem a equipamentos a instalar em navios de comércio, de bandeira portuguesa de registo convencional e dos quais sejam proprietários, com exceção dos navios de passageiros e dos navios de tráfego local, e que configurem investimentos dos seguintes tipos:

a) Equipamentos relacionados com a proteção dos navios, no âmbito do estabelecido no Código ISPS, a segurança marítima, a prevenção da poluição marinha e a prevenção da poluição atmosférica;

b) Equipamentos informáticos, de radiocomunicações e auxiliares de navegação;

c) Transformação de navios;

d) Equipamentos relacionados com novas tecnologias de transporte;

e) Equipamentos e componentes que permitam repor a operacionalidade;

f) Sistemas de manutenção que venham a proporcionar aumento de rentabilidade.

2. Para efeitos do presente despacho, consideram-se ainda proprietários dos navios, os armadores nacionais que sejam locatários de navios, no âmbito de contratos de locação financeira, registados no registo convencional português.

3. Com exceção dos projetos de investimento relativos à proteção dos navios no âmbito do Código ISPS, previstos na alínea a) do n.º 1 do presente despacho, cujo subsídio será de 100% e dos projetos de investimento previstos na alínea c) do n.º 1 do presente despacho, cujo subsídio não poderá ser superior a 15% do valor do investimento realizado, o montante máximo a atribuir por projeto é de 50% do valor do investimento efetuado, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar os € 125 000,00.

4. A comparticipação é avaliada e determinada em Euros, procedendo-se, se necessário, à respetiva conversão cambial de acordo com a cotação de referência do Banco de Portugal no dia de assinatura do contrato da aquisição dos equipamentos ou do contrato relativo às transformações a efetuar no navio.

5. As candidaturas ao subsídio devem ser formuladas em requerimento dirigido ao Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações e entregues no IMT, I.P., sito em Lisboa, na Avenida das Forças Armadas 40, 1649-022 Lisboa, devendo constar delas os elementos a que se refere o Anexo I do presente despacho e que dele faz parte integrante.

6. A apresentação das candidaturas deve ser efetuada nos 30 dias seguintes à data da publicação do presente despacho.

7. Os projetos de investimento apresentados serão sujeitos a avaliação técnica, visando a sua classificação e hierarquização de acordo com as alíneas a) a f) do n.º 1, tendo em conta os objetivos e critérios a que se refere o Anexo II do presente despacho e que dele faz parte integrante.

8. Efetuada a hierarquização dos projetos o IMT, I.P. elabora lista de hierarquização a remeter a cada um dos armadores candidatos.

9. Da lista de hierarquização, a que se refere o número anterior, deve constar a identificação, a classificação e a hierarquização dos projetos de investimento com indicação dos montantes de apoio a conceder, de acordo com os critérios estabelecidos.

10. Até 15 de novembro de 2014, os armadores devem apresentar no IMT, IP os documentos comprovativos do pagamento dos investimentos que constam da lista de hierarquização e que tenham sido concluídos e cujo pagamento ao fornecedor tenha ocorrido até aquela data.

11. Caso não sejam apresentados documentos comprovativos do pagamento dos investimentos de montante suficiente para esgotar a verba destinada a qualquer dos projetos constantes da lista de hierarquização, o remanescente da verba disponível será atribuído aos restantes projetos constantes da citada lista, respeitando o ordenamento referido no nº 5 do Anexo II do presente despacho e as seguintes prioridades:

a) Atribuição de complementos de subsídios a projetos de investimento concluídos e que, embora inscritos na lista de hierarquização, não lhes estivesse destinado a totalidade do montante a que teriam direito se houvesse verba orçamentada suficiente para o efeito;

b) Atribuição de subsídios a projetos de investimento concluídos e que embora inscritos no despacho de hierarquização não seriam contemplados com qualquer apoio financeiro por falta de verba orçamentada e suficiente para o efeito;

12. Concluída a análise dos documentos comprovativos de pagamento apresentados, o IMT, I.P. submete proposta de despacho de concessão dos subsídios a aprovação do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações e publicação no Diário da República.

13. O IMT, I.P. deve informar os armadores da aprovação do despacho de concessão, logo que ocorra, e preparar o processo de pagamento, devendo os armadores, para recebimento do subsídio concedido, proceder em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo III ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

14. Após o recebimento do subsídio o armador fica obrigado a não alienar o navio beneficiado durante o prazo de 1 ano por cada € 100 000,00 de subsídio recebido, ou fração, até ao limite de 3 anos e de o manter durante esse período no registo convencional, sob pena de ficar obrigado a restituir ao Estado, no todo ou em parte, as quantias recebidas, conforme se descreve no Anexo IV ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

1 de agosto de 2014. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro.*

ANEXO I

Elementos a apresentar pelos armadores no processo de candidatura

1. No processo de candidatura, a apresentar no IMT, I.P. os armadores devem referir a denominação do projeto "Modernização da Frota da Marinha de Comércio Nacional" e indicar, de forma explícita, o tipo de investimento a efetuar e os objetivos pretendidos, tomando por referência o estabelecido no nº 1 do presente despacho e nas alíneas a) b) c) e d) do número 1 do Anexo II.

2. O processo de candidatura deve ainda incluir os seguintes elementos:

a) Descrição das principais características, pressupostos e objetivos dos projetos;

b) Caracterização da aquisição no caso de equipamentos e memória descritiva do projeto, no caso de transformação de navios;

c) Identificação do navio objeto de subsídio;

d) Custo total do investimento;

e) Modelo «Moder 2014», disponível em www.imt-ip.pt, opção «Formulários-Transporte Marítimos», devidamente preenchido e entregue em suporte informático ou enviado por correio eletrónico para o endereço: «imt.tm@imt-ip.pt».

ANEXO II

Objetivos e critérios de classificação e hierarquização dos projetos de investimento

1. Para efeitos da avaliação técnica a que se refere o n.º 7 do presente despacho serão tidos em conta os seguintes objetivos:

a) Melhoria do sistema de comunicações do navio, que contribua para acelerar todo o processo relativo ao seu desembaraço e ao próprio encaminhamento da carga;

b) Aumento da proteção e segurança marítima e da prevenção da poluição marinha ou atmosférica;

c) Aumento da capacidade competitiva do navio e da qualidade do serviço prestado;

d) Otimização da participação dos armadores na cadeia multimodal de transporte.

2. Os projetos de investimento apresentados são classificados em três grupos distintos, como segue:

1º grupo — Equipamentos a que se referem as alíneas a), b) e d) do nº 1 do presente despacho;

2º grupo — Equipamentos e sistemas de manutenção a que se referem, respetivamente, as alíneas e) e f) do nº 1 do presente despacho;

3º grupo — Transformação de navios, a que se refere a alínea c) do nº 1 do presente despacho.

3. Uma vez classificados, os projetos de investimento serão hierarquizados, tomando por referência os grupos definidos no ponto anterior.

3.1 Na hierarquização dos projetos de investimento do 1º grupo será seguido o seguinte critério:

a) Em função do equipamento a instalar:

1ª prioridade — Equipamentos que visam a satisfação dos objetivos referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 do presente despacho;

2ª prioridade — Equipamentos relacionados com as novas tecnologias de transporte referidos na alínea d) do nº 1 do presente despacho.

b) Respeitando as prioridades resultantes do critério definido na alínea a), os projetos devem ser ordenados em função da idade do navio em que os equipamentos vão ser instalados, dando prioridade aos navios de idade mais recente.

3.2 — Na hierarquização dos projetos de investimento do 2º grupo será dada prioridade aos equipamentos que visam a satisfação dos objetivos referidos na alínea e) do nº 1 do presente despacho, devendo, seguidamente, ser ordenados em função da idade do navio onde os equipamentos vão ser instalados, dando-se prioridade aos projetos de investimento relativos a navios de idade mais recente.

3.3 — Na hierarquização dos projetos de investimento apresentados para o 3º grupo, será dada prioridade aos projetos de investimento relativos a navios de idade mais recente.

4. Caso se verifiquem sobreposições na hierarquização dos projetos em qualquer dos grupos, deve ser dada prioridade aos projetos de investimento relativos a navios de maior tonelagem de porte bruto.

5. A cada um dos três grupos citados são destinados, respetivamente, 35%, 15% e 50% do montante total previsto para este projeto.

6. Caso não sejam apresentados projetos de investimento suficientes para esgotar, em qualquer dos referidos grupos, a verba que lhes era destinada, o remanescente deve ser transferido para outro grupo, de acordo com as seguintes prioridades:

1ª prioridade — projetos do 1º grupo;
2ª prioridade — projetos do 3º grupo;
3ª prioridade — projetos do 2º grupo.

ANEXO III

Procedimentos para recebimento do subsídio concedido.

Para que os armadores possam receber o subsídio concedido devem, previamente, apresentar:

a) Cópia autenticada dos documentos comprovativos do pagamento correspondente aos equipamentos ou fabricos efetuados ou, do pagamento de prestação ou prestações referente(s) ao contrato associado ao investimento efetuado, no caso de transformação efetuada no navio;

b) Certidão do registo comercial comprovativa do registo do navio objeto de subsídio;

c) Garantia bancária e à primeira solicitação a favor do Estado, de valor igual ao do subsídio recebido e por um período que cubra o da respetiva responsabilidade de permanência do navio no registo convencional, acrescido de dois meses;

d) Prova de que o navio possui a licença de estação e os certificados de segurança e de prevenção da poluição válidos;

e) Cópia autenticada do contrato celebrado para a transformação a efetuar no navio, podendo a autenticação ser feita pelo IMT, I.P. nos termos da lei.

ANEXO IV

Alienação do navio beneficiado

1. Se o armador alienar o navio beneficiado, antes de decorrido o prazo de permanência no registo convencional a que se refere o nº 14 do presente despacho, fica obrigado a restituir ao Estado:

a) A totalidade do subsídio recebido, se a alienação se verificar no decurso do primeiro ano;
b) Um terço do valor do subsídio recebido por cada ano ou fração em falta até ao limite dos três anos, se a alienação ocorrer após ter decorrido um ano sobre a data de recebimento do subsídio;
c) Em qualquer dos casos referidos nas alíneas anteriores a quantia é devida a partir da data de incumprimento da referida obrigação.

2. A alienação do navio beneficiado sem o cumprimento do prazo estipulado no nº 14 do presente despacho pode ser autorizada pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, nos seguintes casos:

a) Quando o proprietário ou locatário do navio objeto de subsídio registe em bandeira portuguesa (registo convencional) um navio equivalente destinado a substituir o navio objeto de subsídio;
b) Quando o navio objeto de subsídio mantenha o seu registo em bandeira portuguesa (registo convencional) e o novo proprietário se obrigue às condições estipuladas no presente despacho.

208014078

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho n.º 10211/2014

No seguimento do parecer do Turismo de Portugal, I.P. (consubstanciado na Informação de Serviço n.º INT/2014/5283/EMUT/LC, de 4 de junho de 2014) que conclui pela declaração de caducidade da utilidade turística atribuída a título prévio ao Hotel-Apartamento Formosa Park, a instalar em Loulé, de que é requerente a sociedade Pinheiros Altos – Sociedade de Desenvolvimento Turístico, S.A., decido, tendo presente o quadro legal e regulamentar aplicável e com os fundamentos invocados na referida Informação de Serviço:

Declarar a caducidade da utilidade turística atribuída a título prévio, em 5 de junho de 2002, ao Hotel-Apartamento Formosa Park, a instalar em Loulé, de que é requerente a sociedade Pinheiros Altos – Sociedade de Desenvolvimento Turístico, S.A..

O aviso relativo ao despacho de atribuição da utilidade turística prévia, cuja caducidade agora se declara, foi publicado no Diário da República, III série, n.º 163, de 17 de julho de 2002.

30 de junho de 2014. — O Secretário de Estado do Turismo, *Adolfo Miguel Baptista Mesquita Nunes.*

307930876

Secretaria-Geral

Aviso (extrato) n.º 9110/2014

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que a trabalhadora Paula da Conceição Santos, com a categoria de Técnica Superior, cessou a relação jurídica de emprego público com esta Secretaria-Geral, por denúncia do contrato, durante o período experimental, decorrente da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, como técnica superior do mapa de pessoal da Direção-Geral da Administração da Justiça, com efeitos a 20 de julho de 2014.

30 de julho de 2014. — A Secretária-Geral, *Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás*.

208004058

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 10212/2014

Certificado de Reconhecimento de Qualificação de Instalador de Tacógrafos n.º 101.24.07.6.46

Ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de setembro e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/89 de 19 de agosto e para os efeitos do n.º 18 da Portaria n.º 625/86 de 25 de outubro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90 de 9 de outubro e das disposições da Portaria n.º 299/86 de 20 de junho, é reconhecida a qualificação à empresa:

Scania Portugal, SA
Zona Industrial do Salgueiro, Lote 29
3530-259 Mangualde

na qualidade de instalador de tacógrafos homologados de acordo com o Regulamento CE n.º 1360/2002 de 13 de junho de 2002, estando autorizado a realizar a 2.ª Fase da Primeira Verificação e a Verificação Periódica Bienal e a colocar a respetiva marca própria, abaixo indicada, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.24.07.6.46, da empresa Cimpomóvel — Veículos Pesados SA, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 115 de 18 de junho de 2007, retificado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro de 2008, onde alterou a designação social para Scania Cimpomovel SA e novamente retificado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 185, de 24 de setembro de 2008, onde alterou a designação social para Scania Portugal, S. A.

23 de junho de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos.*

307978189

Despacho n.º 10213/2014

Certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.14.6.018

Ao abrigo do artigo 8.º n.º 1c) do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de setembro e do artigo 4.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 272/89 de 19 de agosto e para os efeitos do n.º 18 da Portaria n.º 625/86 de 25 de outubro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90 de 9 de outubro e das disposições da Portaria n.º 299/86 de 20 de junho, é reconhecida a qualificação à empresa:

Scania Portugal, SA
Zona Industrial do Salgueiro, Lote 29
3530-259 Mangualde

na qualidade de instalador de tacógrafos, estando autorizado a realizar a 2.ª fase da Primeira Verificação e a Verificação Periódica Bienal e a colocar a respetiva marca própria, em anexo, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem previstos nos respetivos esquemas constantes dos processos arquivados no Instituto Português da Qualidade.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.08.6.003, da empresa Scania Cimpomóvel, S. A. publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 69, de 8 de abril de 2008, e retificado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 56 de 20 de março de 2009, onde alterou a designação social para Scania Portugal S. A.

23 de junho de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos*.

307978504

Despacho (extrato) n.º 10214/2014

Aprovação de modelo n.º 111.24.14.3.13

No uso da competência conferida pela alínea *b*), do n.º 1, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, e nos termos do n.º 5.1 da Portaria 962/90, de 9 de outubro e da Portaria n.º 1542/2007 de 6 de dezembro, aprovo o cinemómetro-lidar, marca Laser Technology, modelo LTI 20/20 TruCAM, fabricado por Laser Technology Inc., 6912 South Quentin Street, Centennial, Colorado, Estados Unidos de América, a requerimento de Micotec, com sede social em Rua Rui Teles Palhinha, Lote 10 — 1.ºD, Tagus Space — 2740-278 Porto Salvo, Portugal.

1 — Descrição sumária

Trata-se de um cinemómetro-lidar portátil, funcionando sobre um tripé e autónomo, para medição de velocidades de veículos automóveis, em qualquer sentido de circulação, aproximação ou afastamento, que se baseia numa medição de distância aos veículos por impulsos de laser, até 320 km/h, com uma divisão de indicação de 1 km/h. O cinemómetro é constituído dum sistema integrado, que contém um programa informático para a execução das tarefas associadas, composto por um sensor laser cinemométrico, uma câmara digital ultrarrápida, uma unidade de controlo e um mostrador. Os resultados das medições são apresentados através de um computador portátil tipo tablete, que contém um programa informático, constituindo em conjunto com o cinemómetro, um sistema integrado.

2 — Constituição

O cinemómetro é composto de:

Uma unidade em bloco constituída por:

Um laser cinemométrico LPC2136 de 40 MHz e de classe 1 segunda a Norma IEC 60825;

Uma câmara de semi-condutor complementar de óxido metálico (CMOS), com uma resolução 3,1 Mpx (2048 × 1536 px) e possuindo 12 fotogramas por segundo;

Uma unidade central de processamento (CPU) AT32AP7000, com uma frequência de relógio de 147,45 MHz;

Um tripé Manfrotto 501HDV;

Um computador portátil tipo tablete com um processador equivalente ao Intel Atom (Z2760), com uma memória RAM mínima de 1 GiB e o sistema operativo Windows 8 ou superior;

Baterias de 7,4 V, fichas e carregadores de bateria.

3 — Características metrológicas

Intervalo de medição: 0 km/h a 320 km/h, com resolução de 1 km/h.

Intervalo de distância para medição da velociade: 30 m a 600 m.

Comprimento de onda do feixe laser: 905 nm.

Divergência do feixe laser: 2,5 mrad.

Potência do feixe laser: 90 µW.

Programa informático instalado no sistema cinemométrico: TC100--1.19-7/R2.8.12, de soma de controlo: 0x0B51F566. Programa informático instalado no computador portátil tipo tablete: JMFConverter, versão 1.0, de soma de controlo: 0x74C9D6FAAD9C0E.

Cada imagem contendo o veículo cuja velocidade foi medida pelo cinemómetro contém as seguintes informações que não podem ser alteradas, devido ao programa informático referido:

A marca do cinemómetro;

O modelo do cinemómetro;

O número de série do cinemómetro;

O local da medição de velocidade;

A data e a hora, ambas no formato da ISO 8601:2004, da medição de velocidade;

O sentido do andamento do veículo cuja velocidade foi medida, i.e. em aproximação ou em afastamento, em relação ao cinemómetro;

O valor da velocidade medida;

O valor máximo da velocidade permitido no local da medição da mesma;

A data, no formato da ISO 8601:2004, e o tipo de verificação metrológica, mais recente, a foi submetido o cinemómetro;

Uma evidência da não alterabilidade da imagem com o respetivo conteúdo;

A referência da aprovação do cinemómetro pela Autoridade Nacional da Segurança Rodoviária (ANSR);

A referência da presente aprovação de modelo pelo IPQ;

O valor do erro máximo admissível, de acordo com o Regulamento do Controlo Metrológico dos Cinemómetros, publicado em anexo da Portaria n.º 1542/2007 de 6 de dezembro.

4 — Inscrições

Os instrumentos comercializados ao abrigo deste despacho de aprovação de modelo deverão possuir, em placa própria, as inscrições de forma legível seguintes:

Nome e morada do fabricante ou importador: Micotec, rua Rui Teles Palhinha, Lote 10 — 1.º D, Tagus Space — 2740-278 Porto Salvo

Marca e modelo: Laser Technology LTI 20/20 TruCAM Número de série

Gama de medição: 0 km/h a 320 km/h

5 — Marcações

Os instrumentos deverão ser marcados, em local visível, com a identificação numérica apresentada no símbolo constante do anexo I da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, correspondente à aprovação de modelo seguinte:

6 — Selagem

O instrumento é selado no sistema cinemométrico, de acordo com o esquema publicado em anexo.

7 — Validade

Esta aprovação de modelo é válida por dez anos a contar da data da assinatura do presente despacho.

18 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos.*

Esquema de selagem

Vista Superior:

Vista Inferior:

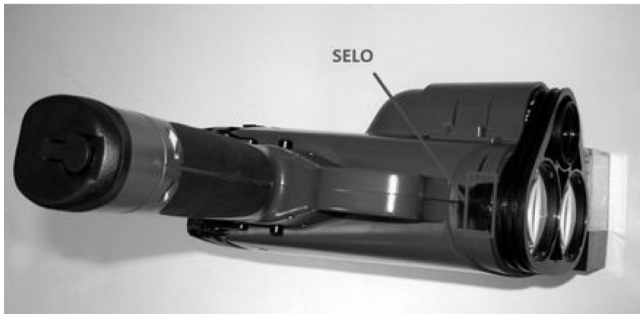

Vista Traseira:

307987155

Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Despacho n.º 10215/2014

Assunção de encargos plurianuais para aquisição de géneros alimentícios e bebidas para os refeitórios das Escolas de Hotelaria e Turismo do Turismo de Portugal

O Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I. P., no uso da competência que lhe foi delegada pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Economia, através do Despacho n.º 16370/2013, de 27 de novembro de 2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República* em 18 de dezembro de 2013,

Considerando que:

a) O Turismo de Portugal, I. P. pretende iniciar um procedimento para a aquisição de géneros alimentícios e bebidas para os refeitórios da sua rede de Escolas de Hotelaria e Turismo, nos anos 2015 e 2016;

b) O contrato a celebrar deverá vigorar por 2 anos (2015 e 2016) e terá um valor global que não excede o montante de € 1.167.167,93, a que acresce o IVA;

c) O prazo de vigência do contrato a celebrar e o valor máximo dos encargos a suportar pelo Turismo de Portugal, I. P. exigem a repartição destes por mais que um ano económico;

d) Os encargos inerentes à celebração do mencionado contrato envolvem somente receitas próprias do Turismo de Portugal, I. P.; e

e) Este Instituto não tem quaisquer pagamentos em atraso,

Determina:

1 — Autorizar a assunção dos encargos decorrentes do contrato de aquisição de géneros alimentícios e bebidas para os refeitórios das Escolas de Hotelaria e Turismo do Turismo de Portugal, IP, pelo período de 2 anos, até ao montante máximo de € 1.167.167,93, a que acresce IVA, que envolve despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição:

2015 — € 582.709,90, a que acresce IVA à taxa legal;
2016 — € 584.458,03, a que acresce IVA à taxa legal.

2 — O montante fixado pode no segundo ano de vigência ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

3 — Os encargos emergentes do referido contrato são suportados por verbas próprias do Turismo de Portugal, I. P., a inscrever no seu orçamento.

4 — O presente despacho produz efeitos na data da sua publicação.

30 de julho de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Jorge Manuel de Oliveira Flor Abrantes*.

208002479

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA E DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinetes do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Ministra da Agricultura e do Mar

Despacho n.º 10216/2014

Considerando que a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CReSAP) realizou procedimento concursal para o cargo de Subinspetor-Geral da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, publicado pelo Aviso (extrato) n.º 1468/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 22, de 31 de janeiro, em obediência às regras de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior da Administração Pública, constantes dos artigos 18.º e 19.º do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e órgãos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto;

Considerando que, em função dos resultados obtidos no âmbito deste procedimento concursal, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 19.º do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e órgãos da administração central, regional e local do Estado, o júri do mencionado concurso apresentou proposta indicando três candidatos, entre os quais a licenciada Lisdália Maria Bairras Amaral Portas;

Ao abrigo do disposto nos números 8, 10 e 11 do artigo 19.º do referido estatuto do pessoal dirigente dos serviços e órgãos da administração central, regional e local do Estado, e na alínea a) do n.º 4 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17/2014 de 4 de fevereiro:

1 — É designada a licenciada Lisdália Maria Bairras Amaral Portas, cujo currículo académico e profissional consta da nota curricular publicada em anexo ao presente despacho, para exercer, em comissão de serviço, por um período de cinco anos renovável por igual período, o cargo de Subinspetor-Geral da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

31 de julho de 2014. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva.* — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

ANEXO

Nota curricular

Lisdália Maria Bairras Amaral Portas é licenciada em Direito, menção de jurídico-económicas, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Exerceu advocacia entre julho de 1986 e dezembro de 1988. Entre janeiro de 1989 e janeiro de 2003, exerceu as funções de inspetora da Inspeção-Geral de Finanças, com atividade nas áreas do controlo da receita tributária, na área comunitária (onde foi responsável vários assuntos, com particular incidência na proteção jurídica dos interesses financeiros da Comissão Europeia e no controlo financeiro dos vários fundos e instrumentos financeiros comunitários, dos fundos estruturais, recursos próprios e luta contra a fraude) e na área da organização e desenvolvimento. Entre janeiro e fevereiro de 2003, exerceu as funções de adjunta do Ministro da Cultura, com responsabilidade no acompanhamento de programas comunitários da área da cultura. De fevereiro de 2003 a março de 2012, desempenhou as funções de subinspetora-geral da Inspeção-Geral da Agricultura e Pesca. Desde março de 2012, vinha exercendo as funções de subinspetora-geral da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT).

No decurso da sua atividade, integrou e coordenou diferentes grupos de trabalho, comissões e comités, designadamente: o Grupo Meios de Prova; a Comissão Interministerial de Coordenação e Controlo do (atual) FEAGA e FEADER (CIFG); os comités de acompanhamento dos três programas operacionais relativos ao período de programação 2007-2013, no âmbito da Agricultura e do Desenvolvimento Rural: PRODER, PRODERAM e PRORURAL; grupos e comités no seio do Conselho (V diretiva; Sociedade Europeia; Reforço dos meios de controlo) e da Comissão (grupo de peritos Irregularidades e assistência mútua do FEOGA-Garantia; grupo de peritos do artigo 280º (atual 325.º) do TUE; e o Comité Consultivo de Coordenação da Luta contra a Fraude-COCOLAF). Participou em reuniões bilaterais entre o Estado Português e a Comissão Europeia no âmbito do apuramento de contas e correções financeiras. Apresentou, igualmente, comunicações em variados cursos, seminários e colóquios, em representação da Inspeção-Geral de Finanças e da ex-IGAP, com destaque para seminários no âmbito dos Fundos Comunitários, da luta contra a fraude e proteção jurídica dos interesses financeiros comunitários e nacionais, controlos *ex post* no âmbito do FEAGA e FEADER, alguns deles organizados em parceria com a CE/OLAF.

Frequentou vários cursos, seminários e outras ações de formação com interesse para a atividade profissional desenvolvida, nomeadamente nas áreas do direito comunitário, reforma da PAC, auditoria, informática, fiscalidade, e administração pública (seminário de Alta Direção para dirigentes da Administração Pública e Curso Avançado de Gestão Pública — CAGEP).

208014467

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Despacho n.º 10217/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que por Despacho de 18-12-2013, do Senhor Diretor Regional, foi determinada a integração no Mapa de Pessoal da DRAP-Norte, da Assistente Técnica, Isabel Maria Morais Reis, ao abrigo do artigo 15-A da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, diploma vigente à data da referida integração, a qual se encontrava a exercer funções em regime de Mobilidade Interna nesta Direção Regional.

Nesta sequência foi posteriormente celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas, por Tempo Indeterminado, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com efeitos a 16-10-2013, passando a ocupar Posto de Trabalho no Mapa de Pessoal da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte.

Nome	Carreira	Posição remuneratória	Nível remuneratório
Isabel Maria Morais Reis.	Assistente técnico.	Entre a 6.ª e 7.ª.	Entre o 11 e o 12.

O presente despacho produz efeitos a 16-10-2013.

27 de julho de 2014. — A Diretora de Serviços de Administração, *Adília Josefina Ribeiro Domingues.*

208006812

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Aviso n.º 9111/2014

Nos termos do disposto nas disposições conjugadas da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º e do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro na sua redação atual, faz-se público que por meu despacho datado de 21 de fevereiro de 2014 foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna, na carreira/categoria da técnica superior Maria das Neves Farinha no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., com efeitos à data do despacho, tendo-se procedido à celebração do correspondente contrato de trabalho em funções públicas.

Nos termos do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, a trabalhadora mantém o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem, situado entre a 3.ª e 4.ª da carreira/categoria de técnica superior e no nível remuneratório entre o 19 e 23, da Tabela Remuneratória Única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

16 de junho de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo, *João Rosa*.

208002113

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde

Despacho n.º 10218/2014

Pela Resolução da Assembleia da República n° 102/2012, de 13 de julho, publicada no Diário da República, 1.ª série, n° 151, de 6 de agosto de 2012, foi recomendada ao Governo a criação da tabela nacional de incapacidade e funcionalidade da saúde.

Neste contexto, a Direção-Geral da Saúde elaborou uma Tabela Nacional de Funcionalidade, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial de Saúde, com o objetivo de adotar políticas de saúde e sociais de acordo com a funcionalidade da pessoa com doença crónica e não apenas de acordo com a sua incapacidade.

Pretende-se dotar os profissionais de saúde e sociais de informação complementar à Classificação Internacional de Doenças e à Tabela Nacional de Incapacidades, permitindo medir os ganhos de funcionalidade obtidos após intervenção terapêutica, de reabilitação ou social e planear as intervenções comunitárias de acordo com o nível de funcionalidade dos grupos populacionais, melhorando a equidade na atribuição de benefícios de carácter especial a pessoas com doença crónica, incapacidade ou invalidez.

Uma vez finalizada, a Tabela Nacional de Funcionalidade foi testada cientificamente para a população portuguesa, por métodos quantitativos e qualitativos, nomeadamente revisão de literatura, grupo focal, Painel de Delphi e estudo exploratório aplicado em sete agrupamentos de centros de saúde, treze associações de doentes, Instituto Português de Oncologia de Lisboa, Francisco Gentil, E.P.E, e Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto. Foram envolvidos no estudo peritos com experiência na atribuição de certificados de incapacidade, com experiência em investigação em população com doença crónica, e com experiência na área da gestão e direção de serviços e na docência. De uma população estratificada do litoral e interior do país de 1200 doentes crónicos foi utilizada uma amostra representativa de 206 doentes, acrescidos de 103 doentes com patologia crónica muito incapacitante.

Assim, determino o seguinte:

1. É aprovada a implementação experimental da Tabela Nacional de Funcionalidade, a seguir designada por Tabela, em anexo ao presente despacho, no setor da saúde.

2. A implementação experimental da Tabela dirige-se ao doente crónico adulto, com idade compreendida entre os 18 e os 64 anos, submetido a plano terapêutico e/ou de reabilitação, nas seguintes situações:

a) Internamento por doença pulmonar obstrutiva crónica num serviço de pneumologia dos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde (SNS);

b) Internamento por insuficiência cardíaca avançada num serviço de cardiologia ou de cirurgia cardiotorácica dos estabelecimentos hospitalares do SNS;

c) Internamento por psicose funcional, sem causalidade orgânica identificada, num serviço de psiquiatria dos estabelecimentos hospitalares do SNS;

d) Dependência no domicílio e a receber cuidados prestados por uma unidade de cuidados na comunidade de um agrupamento de centros de saúde;

e) Internamento numa unidade de convalescença ou de média duração e reabilitação da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.

3. A aplicação da Tabela ocorre no momento da admissão e alta do doente.

4. A aplicação da Tabela é realizada por profissional de saúde habilitado, sendo o registo efetuado na Plataforma de Dados da Saúde por médico ou enfermeiro.

5. O tratamento da informação desenvolvido no âmbito da Tabela rege-se pelos regimes gerais aplicáveis à proteção de dados pessoais, na generalidade, e, na especialidade, pela legislação que regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para a constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação, e no quadro do SNS.

6. Os procedimentos operativos da implementação experimental da Tabela são definidos, em articulação com a SPMS-Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., por Norma da Direção-Geral da Saúde, a ser publicada no prazo de trinta dias após a data de publicação do presente Despacho.

7. O período de adaptação dos serviços à Tabela decorre de outubro a dezembro de 2014 e o período experimental de implementação de janeiro a junho de 2015.

8. Após terminado o período de implementação experimental da Tabela, a Direção-Geral da Saúde elabora e divulga, no prazo de trinta dias, os resultados da sua avaliação e proposta de planeamento da sua expansão no âmbito do SNS.

1 de agosto de 2014. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa.*

ANEXO

Tabela Nacional de Funcionalidade Adulto em idade ativa com doença crónica

	ACTIVIDADES e PARTICIPAÇÃO	DESEMPENHO						FACTOR AMBIENTAL	
		0	1	2	3	4	Total	Facilitador	Barreira
Mobilidade e Autocuidados	d230 Realizar a rotina diária								
	d410 Mudar a posição básica do corpo								
	d415 Manter a posição do corpo								
	d430 Levantar e transportar objetos								
	d450 Andar								
	d460 Deslocar-se por diferentes locais								
	d470 Utilizar transportes (carro, autocarro, comboio)								
	d520 Cuidar de partes do corpo (lavar os dentes, pentear)								
	d540 Vestir-se								
	d620 Adquirir bens e serviços (fazer compras, etc.)								
	d640 Fazer trabalhos domésticos (limpar a casa, etc)								
	d660 Ajudar os outros								
	d920 Recreação e lazer								
Competência Gerais	d220 Realizar múltiplas tarefas								
	d360 Utilização de dispositivos e técnicas de comunicação								
	d475 Conduzir (bicicleta, mota, automóvel, animais, etc.)								
	d510 Lavar-se (lavar as mãos e o corpo, secar-se, etc.)								
	d630 Preparar refeições (cozinhar, etc)								
	d825 Formação profissional								
	d845 Obter, manter e sair do emprego								
	d850 Emprego remunerado								
Competência Específicas	d166 Ler								
	d175 Resolver problemas								
	d330 Falar								
	d345 Escrever Mensagens								
	d530 Cuidados relacionados com o processo de excreção								
	d550 Comer +d560 Beber - alimentar-se								
	d570 Cuidar da saúde								
	d860 Transações económicas básicas								
Sociabilidade	d240 Lidar com o stress e outras exigências psicológicas								
	d350 Conversação								
	d710 Interações interpessoais básicas								
	d760 Relações familiares								
	d770 Relacionamentos íntimos								
	d910 Vida em comunidade								
Manipulação e Manuseio	d440 Motricidade fina								
	d445 Utilização da mão e do braço								
	d465 Deslocar-se utilizando equipamentos								
TOTAL									

208014612

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 10219/2014

O Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro, veio estabelecer o novo regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de cuidados de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS), no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos previstos na Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro — Lei de Bases da Saúde.

O referido normativo veio definir um novo modelo de convenções mais consonante com a atual realidade de prestação de cuidados de saúde que permita, com respeito pelos princípios da complementaridade, da liberdade de escolha, da transparência, da igualdade e da concorrência, assegurar a realização de prestações de serviços de saúde aos utentes do SNS, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde.

A implementação efetiva do disposto no referido diploma legal tem vindo a ser conduzida através de uma equipa multidisciplinar e que envolve as entidades do Ministério da Saúde diretamente relacionadas com a sua implementação. Adicionalmente, foi efetuado um esforço de auscultação das principais entidades privadas e profissionais relacionadas com a sua implementação, por forma a que a celebração das novas convenções corresponda às efetivas necessidades dos utentes e das especificidades sentidas pelas entidades públicas, privadas e sociais diretamente relacionadas com esta matéria.

Atenta a complexidade, o grau de inovação e a necessidade de auscultação dos intervenientes em cada uma das áreas abrangidas por convenções, foi considerado prudente a implementação gradual e faseada do novo regime às diferentes áreas abrangidas por convenções, com o objetivo de ser efetuado em, primeiro lugar, um projeto-piloto em uma das áreas e, após avaliação do processo de celebração desta convenção, proceder à implementação do novo regime nas restantes áreas. Nesta primeira fase, a endoscopia gastrenterológica será a primeira área a beneficiar do novo regime das convenções.

De forma a assegurar a continuidade da prestação de cuidados de saúde enquanto decorrem os procedimentos relativos à implementação do novo regime das convenções, e com base na proposta da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. entende-se necessário dilatar o prazo de prorrogação dos contratos.

Sendo que alguns dos contratos existentes celebrados com as Instituições Particulares de Solidariedade Social, designados como acordos de cooperação celebrados, ao abrigo da portaria da Ministra da Saúde, de 7 de julho de 1998, publicada no Diário da República, 2,ª série, n.º 172, de 27 de julho de 1998, para a realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, são análogos, tanto nos termos e condições de prestação do serviço de saúde como no seu pagamento e faturação ao modelo de contrato no regime convencionado, entende-se que por analogia se aplica a estes contratos o regime previsto no n.º 4 do artigo 6.º Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro.

Assim e ao abrigo do n.º 4 do artigo 16º, do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro, determino o seguinte:

1 – É prorrogado até 31 de outubro de 2015 o prazo de vigência dos contratos a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro.

2 – O regime previsto no número anterior aplica-se aos contratos análogos celebrados com as Instituições Particulares de Solidariedade Social, designados como acordos de cooperação celebrados, ao abrigo da portaria da Ministra da Saúde, de 7 de julho de 1998, publicada no Diário da República, 2,ª série, n.º 172, de 27 de julho de 1998, para a realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e cujo âmbito e objeto não se integra no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro.

3 – O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro.

29 de julho de 2014. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira.*

208002981

Despacho n.º 10220/2014

A necessidade de otimizar a gestão dos recursos financeiros, num contexto de consolidação orçamental, e a necessidade de prevenir a acumulação de novos pagamentos em atraso obriga a que seja efetuado um planeamento integrado dos investimentos do SNS, mas que, em simultâneo, seja reforçada a autonomia e responsabilização dos órgãos de gestão que cumprem critérios de equilíbrio económico-financeiro.

Assim, o orçamento de investimentos das instituições do SNS deve ser devidamente enquadrado no âmbito do planeamento estratégico e operacional, de acordo com o despacho nº 2508/2012 de 10 de dezembro, sendo esses investimentos sujeitos à avaliação prévia de custo benefício.

Assim, determino:

1. Os investimentos que, isolados ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, tenham valor inferior a €1.000.000 podem ser autorizados pelo conselho de administração das entidades do SNS, quando as entidades não tenham acumulado pagamentos em atraso no ano anterior ao da realização do investimento.

2. O valor referido no número anterior é reduzido para €100.000, quando as entidades acumularam pagamentos em atraso no ano anterior ao da realização do investimento.

3. Todos os restantes investimentos que não preencham as condições referidas nos nºs 1 e 2 do presente despacho têm que ser previamente submetidos à autorização da tutela.

4. A capacidade de autorização conferida nos números 1. e 2. é condicionada ao cumprimento do previsto na alínea d) do nº. 2 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei nº. 233/2005 de 29 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº. 244/2012 de 9 de novembro.

5. Os investimentos a realizar pelas entidades do SNS não podem em nenhum momento da sua implementação conduzir a um aumento dos pagamentos em atraso, sendo aplicável o previsto no artigo 11.º da Lei n.º8/2012 de 21 de fevereiro.

6. O pedido de autorização a que se refere o n.º 3 do presente despacho é submetido à Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS) através do formulário anexo ao presente despacho, devidamente preenchido e acompanhado de memória justificativa da decisão de investimento com a avaliação das alternativas que satisfaçam as necessidades de investimento identificadas, através da quantificação e qualificação dos respetivos custos e benefícios.

7. No caso das entidades públicas empresariais e dos hospitais do setor público administrativo, o formulário é acompanhado do parecer prévio da Administração Regional de Saúde (ARS), o qual deve ser emitido no prazo máximo de 15 dias a contar da data de entrada do pedido da entidade.

8. O parecer da ARS contém uma análise crítica da informação fornecida pela entidade e avalia o investimento no contexto da oferta/procura de cuidados de saúde na região e na rede hospitalar.

9. O parecer da ACSS contém uma avaliação sobre a necessidade do investimento e sobre o grau de prioridade, devendo ser emitido no prazo máximo de 15 dias a contar da data de entrada na ACSS.

10. É revogado o meu despacho n.º 1747/2014 de 4 de fevereiro.

1 de agosto de 2014. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

ANEXO

1. Identificação da entidade:

2. Identificação do investimento *(descrição e caracterização, assinalar com x as situações aplicáveis)*:

Investimento:	Em curso		Novo	
Equipamento:	Substituição		Inovação	
Obra:	Renovação/Remodelação		Expansão	

3. Fatores que determinam a decisão de fazer o investimento, incluindo o seu enquadramento na perspetiva regional e local *(breve descrição e caracterização, assinalar com x as situações aplicáveis)*, **anexando Memória Justificativa da decisão do investimento:**

Diminuição de custos		Aumento da produção		Impacto nas listas de espera ou nos TMRG	
Impacto na Infeção Hospitalar		Substituição, dada a análise custo-eficácia ou custo/benefício		Descontinuidade/avaria permanente do equipamento	

Outros:

4. *Situação de contratualização* (*assinalar com x as situações aplicáveis*):

Procedimento concursal em curso		Adjudicado		Contratos assinados (anexar)	

Outra situação:

5. Custo total do investimento escalonado por anos (€), desde o ano de início para os investimentos em curso:

6. Forma de financiamento identificando o autofinanciamento e os cofinanciamentos com origem noutras fontes, nomeadamente financiamento comunitário:

7. A entidade gestora atesta que a concretização deste investimento não conduzirá a um aumento dos pagamentos em atraso face ao stock existente a 31 de dezembro do ano anterior

8. A preencher pela ARS no caso das entidades referidas no nº. 5 do presente Despacho.

Atesta-se a impossibilidade de alcançar os mesmos objetivos com reafectações dentro da rede hospitalar da Região, de acordo com o Parecer que se anexa *(anexar Parecer da ARS)*:

Assinatura

Data

208014183

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Despacho (extrato) n.º 10221/2014

Por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 22/04/2014, Maria Filomena Coimbra Vaz, assessora superior de saúde, ramo Farmácia, do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./Serviços Centrais, cessa o regime de horário acrescido a partir de 20/05/2014, de acordo com o Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro e o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro.

23 de julho de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo, da ARSLVT, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre*.

208006189

Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.

Aviso (extrato) n.º 9112/2014

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e no artigo 58.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, faz -se público que, por Despacho do Exmo. Sr. Inspetor-Geral das Atividades em Saúde, Dr. José António Martins Coelho, no âmbito dos Autos de PD n.º 1/2014-DIS, de 06 de junho de 2014, foi aplicada a pena disciplinar de demissão ao assistente graduado da Carreira Medica de Medicina Geral e Familiar do Centro de Saúde de Silves, José Manuel Varela Pires, com o nível remuneratório 58 e o posicionamento remuneratório 3.ª, cessando assim, o respetivo Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, com efeitos a dia 17 de junho de 2014.

14 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., *João Manoel da Silva Moura dos Reis*.

208005679

Deliberação (extrato) n.º 1546/2014

No uso das faculdades conferidas pelo n.º 3 do artigo 1.º e n.º 4 do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro, e em conformidade com o disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, o Conselho Diretivo delibera delegar em cada um dos seus membros, nos licenciados João Manoel da Silva Moura dos Reis, presidente, Tiago Botelho Martins da Silva, vogal, Nuno Miguel Sancho Cruz Ramos, vogal, as seguintes competências:

1 — No âmbito das competências em matéria da prestação de cuidados de saúde da região:

a) Autorizar auditorias, sem prejuízo das competências legalmente conferidas a outras entidades, designadamente a competência sancionatória da Entidade Reguladora da Saúde e as competências inspetivas da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde;

b) Promover as medidas necessárias para a melhoria do funcionamento dos serviços e ao pleno aproveitamento da capacidade de recursos humanos e materiais;

c) Instaurar e decidir processos contraordenação, assim como aplicar as respetivas sanções, quando estes sejam atribuição da Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.;

2 — No âmbito das competências de orientação e gestão do instituto:

a) Acompanhar, avaliar e validar sistematicamente a atividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;

b) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;

c) Praticar os demais atos de gestão corrente resultantes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;

d) Constituir mandatários do instituto, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer.

3 — No âmbito da gestão dos recursos humanos, com a faculdade de subdelegar:

a) Promover as medidas necessárias à execução do plano de gestão previsional de pessoal, bem como o correspondente plano de formação, e afetar o pessoal às diversas unidades orgânicas e serviços em função dos objetivos e prioridades fixados no plano de atividades;

b) Autorizar a mobilidade do pessoal das instituições e serviços prestadores de saúde, nos termos previstos na lei geral;

c) Autorizar a abertura de processos de recrutamento e seleção, incluindo concursos, e praticar todos os atos subsequentes e contratar, promover, exonerar e despedir o pessoal dos mapas aprovados, nos termos da lei;

d) Adotar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento do serviço, observados os condicionalismos legais;

e) Fixar os horários de trabalho específicos e autorizar os respetivos pedidos, nos termos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e legislação complementar e ou subsequente;

f) Aprovar os horários de trabalho do pessoal dos Agrupamentos dos Centros de Saúde;

g) Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário, nos termos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas,

aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com observância do disposto no artigo 161.º do mesmo diploma;

h) Autorizar no âmbito do Decreto -Lei n.º 62/79, de 30 de março, o pagamento de trabalho extraordinário, incluindo o que exceda um terço da remuneração principal, em situações excecionais devidamente justificadas;

i) Autorizar o trabalho por turnos sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho, nos termos dos artigos 149.º e seguintes do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e das respetivas carreiras, quando detenham um regime específico nesta matéria;

j) Justificar ou injustificar faltas;

k) Mandar verificar o estado de doença dos trabalhadores, bem como mandar submetê-los a junta médica, nos termos da legislação aplicável;

l) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respetivo plano anual;

m) Decidir sobre os meios de prova apresentados pelos trabalhadores, ao abrigo do n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março;

n) Dinamizar o processo de avaliação de desempenho dos trabalhadores, garantindo a aplicação uniforme daquela, nomear o respetivo conselho de coordenação e homologar as avaliações anuais e decidir as reclamações dos avaliados, nos termos da legislação aplicável;

o) Autorizar o pagamento de prestações familiares e de subsídio por morte;

p) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os trabalhadores tenham direito, nos termos da lei;

q) No âmbito do regime jurídico da proteção da maternidade e paternidade, autorizar as regalias e praticar todos os atos que a lei comete à entidade patronal;

r) Autorizar os processos relativos à licença especial para assistência a filhos menores;

s) Autorizar processos relacionados com a dispensa para amamentação e tratamento ambulatório, bem como as dispensas para as consultas médicas ou os exames complementares de diagnóstico;

t) Praticar todos os atos relativos à aposentação dos trabalhadores e, em geral, todos os atos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes de trabalho, procedendo à respetiva qualificação e autorizando o processamento das respetivas despesas até aos limites legais fixados;

u) Autorizar, nos termos da lei, a denúncia e a cessação dos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo;

v) Instaurar processos disciplinares, prorrogar os prazos previstos no n.º 1 do artigo 39.º n.º 8 do artigo 53.º e n.º 2 do artigo 54.º e n.º 2 do artigo 68.º todos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro;

w) Autorizar os trabalhadores a comparecer em juízo quando requisitados nos termos da lei de processo;

x) Conceder o estatuto de trabalhador-estudante, em particular assegurando a eventual obtenção do acordo a que se refere o artigo 94.º do Regulamento do Contrato de Trabalho em Funções Públicas;

y) Nomear os orientadores de formação no Internato Médico, nos termos do disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho, que aprova o respetivo Regulamento;

z) Autorizar a acumulação de atividades ou funções, públicas ou privadas, nos termos da lei, e verificar da inexistência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas;

aa) Autorizar a inscrição e a participação dos trabalhadores em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram no território nacional, incluindo comissões gratuitas de serviço, nos termos da legislação aplicável;

bb) Autorizar a realização de estágios profissionais, praticando todos os atos respeitantes ao recrutamento e seleção de candidaturas;

cc) Autorizar pedidos de equiparação a bolseiro no País ou no estrangeiro, nos termos dos Decretos-Leis n.os 272/88, de 3 de agosto, 282/89, de 23 de agosto;

4 — Ainda no âmbito da gestão de Recursos Humanos:

a) Submeter a despacho de concordância do Ministro da Saúde, proposta de celebração ou renovação de contratos de trabalho ou de prestação de serviços de profissionais de saúde, acompanhada de um apreciação clara e objetiva que demonstre estarem preenchidos os critérios de necessidade imperiosa de recrutamento e, bem assim, a informação que a este título lhe for presente, ao abrigo do n.º 4 e 5 do Despacho Conjunto n.º 12083/2011 dos Ministérios das Finanças e da Saúde, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 178, de 15 de setembro de 2011.

5 — No domínio da gestão financeira e patrimonial, com a faculdade de subdelegar:

a) Arrecadar e gerir receitas;

b) Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos, fixando os respetivos preços até ao montante de € 20 000,00 (vinte mil euros), bem como a alienação de bens imóveis e o abate dos mesmos nos termos do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de dezembro;

c) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisições de bens e serviços, estas até ao limite de € 199 519,16 (cento e noventa e nove mil euros quinhentos e dezanove euros e dezasseis cêntimos) e praticar todos os atos subsequentes à sua autorização, nomeadamente, decisão de escolha de procedimento, aprovação das peças dos procedimentos, designação de júris, no âmbito da legislação aplicável;

d) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;

e) Autorizar a constituição de fundos de maneio;

f) Autorizar o pagamento de despesas devidamente autorizadas;

g) Autorizar o reembolso e o processamento aos utentes de despesas com assistência médica e medicamentos no recurso a medicina privada, em regime de ambulatório;

h) Despachar os assuntos de gestão corrente relativamente a todos os serviços;

i) Movimentar todas as contas, quer a débito quer a crédito, incluindo assinatura de cheques, em conjunto com outro membro do conselho diretivo, ou com um dirigente ou trabalhador com poderes delegados ou subdelegados para o efeito, bem assim, como outras ordens de pagamento e transferências necessárias à execução das decisões proferidas nos processos;

j) Autorizar a atualização de contratos de seguros e de arrendamento sempre que resulte de imposição legal;

k) Autorizar deslocações em serviço em território nacional nos termos da lei, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

l) Autorizar a utilização de veículo próprio em serviço oficial, nos termos conjugados dos artigos 20.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, desde que devidamente fundamentada;

m) Autorizar as despesas resultantes de indemnizações a terceiros ou de recuperação de bens afetos ao serviço danificados por acidentes com intervenção de terceiros até ao limite de € 20 000,00 (vinte mil euros);

n) Autorizar a aquisição de fardamento, resguardos e calçado, findos os períodos legais de duração;

o) Autorizar o processamento de despesas cujas faturas por motivo justificado que deem entrada nos serviços além do prazo regulamentar, em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho;

p) Autorizar a reposição em prestações previstas no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, nos termos constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março;

6 — No domínio de outras competências legalmente detidas:

a) Assinar toda a correspondência e o expediente necessário, designadamente, no âmbito de qualquer processo, independentemente da sua natureza, entre órgãos ou serviços pertencentes ou não à mesma pessoa coletiva;

b) Autenticar os livros de reclamações dos serviços de atendimento ao público, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/96, de 31 de outubro, bem assim como os das unidades privadas de saúde, nos termos da legislação aplicável;

c) Autorizar a condução de viaturas oficiais em serviço por parte dos respetivos trabalhadores, sendo aquela autorização conferida caso a caso, mediante adequada fundamentação, de acordo com o regime previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 490/99, de 17 de novembro;

d) Autorizar o pagamento de subsídios de lavagem de viaturas, nos termos previstos na lei;

e) Autorizar a requisição de passes ou assinaturas de transportes públicos, quando daí resulte economia manifesta em relação ao regime de passagens simples, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril;

f) Apreciar e decidir sobre reclamações e recursos hierárquicos;

g) Aprovar as escalas de turnos das farmácias de oficina, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março;

h) Celebrar Contratos de Emprego-Inserção ao abrigo da Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 164/2011, de 18 de abril.

i) Despachar assuntos correntes de caráter administrativo, nomeadamente, proceder à autorização, após análise e ponderação, de passagem de certidões de documentos que contenham matéria confidencial e quando não haja interesse direto do requerente, bem como autorizar a emissão de declarações e certidões relacionadas com a situação jurídico dos trabalhadores.

A presente delegação de competências produz efeitos desde 16 de junho de 2014, data de início de funções dos novos membros.

15 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., *João Manoel da Silva Moura dos Reis*.

208006034

Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa

Deliberação (extrato) n.º 1547/2014

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa, de 08-04-2014:

Dra. Filipa Senos Moutinho, Médica Interna de Psiquiatria, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a Termo Incerto — autorizado o exercício de acumulação de funções privadas, com a carga horária semanal de 14 horas, na Clínica Médica de Almeida Gomes e na Sociedade Gestora do Hospital de Loures, ao abrigo dos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

30 de julho de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Isabel Paixão*.

208005305

Deliberação (extrato) n.º 1548/2014

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa, de 05-06-2014:

Dr. Marco Cristiano Fernandes Gonçalves, Assistente de Psiquiatria, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa — autorizado o exercício de acumulação de funções privadas na Empresa Helped, 12 horas semanais, ao abrigo dos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

30 de julho de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Isabel Paixão*.

208005476

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas de Alcácer do Sal

Aviso n.º 9113/2014

Na sequência do procedimento concursal prévio e da eleição que se referem os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho e ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma, no dia 30 de julho de 2014, foi conferida posse, perante o Conselho Geral Transitório à Licenciada Maria Teresa Monteiro Pires de Carvalho de Noronha e Castro, professora do grupo 510, para o exercício das funções de Diretora do Agrupamento de Escolas de Alcácer do Sal, para o quadriénio 2014-2018, conforme previsto no n.º 1 do artigo 25.º do referido diploma legal.

30 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Geral Transitório, *Serafim António Martins Inocêncio*.

208005849

Agrupamento de Escolas de Almancil, Loulé

Despacho (extrato) n.º 10222/2014

Por despacho do diretor do Agrupamento de Escolas de Almancil, foram homologados os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, celebrados no ano escolar de 2013-2014 nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, decorrentes de procedimento concursal previsto no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, dos docentes e técnicos especializados abaixo mencionados:

Nome	Grupo de recrutamento	Data início contrato
Sandra Isabel Farrajota Ralheta Braz Luís	100	01-09-2013
Cristina Isabel Estrelo Pereira	110	11-02-2014
Lídia Isabel da Luz Goela Ramos	230	30-09-2013
José Carlos Silva Martins	290	02-10-2013
Carina Horta de Jesus	350	26-09-2013
Josélia Maria Dias Martins	400	26-09-2013
João Carlos Caleiro Rosado	420	25-09-2013
Andreia Isabel Pinto Rodrigues	420	17-10-2013
Sérgio Paulo de Sousa Teixeira	420	11-11-2013
Jorge do Nascimento Lobão Pinto	500	30-09-2013
Ana Isabel Anastácio Vieira	500	26-09-2013
Nuno Duarte Veríssimo Rodrigues	500	23-01-2014
Ângela Maria Guerreiro Fernandes	510	21-10-2013
Francisco José Marques Alves Miguel	520	02-10-2013
Cristina Rute da Piedade Baptista	600	12-11-2013
Adriana Margarida de Jesus Pereira	910	01-09-2013
Anabela Lança Caeiro	910	03-10-2013
Jorge Miguel Cavaco Guerreiro	910	01-09-2013
Marta Susana Lopes Estrompa	910	01-09-2013
Ana Gabriela Martinho Ribeiro	910	01-09-2013
Lucília dos Santos Belchior	910	08-10-2013
Carlos Fernando Dias Martinho Franco	997	14-10-2013
Paulo Alexandre Teixeira Pereira	997	11-10-2013
David Cristóvão Correia do Rio Filipe	997	14-10-2013
Jorge Manuel Rodrigues Miguel	997	14-10-2013
Abílio Guerreiro Catarina	997	11-10-2013
Cátia Cristina dos Santos Faria	999	28-10-2013
Maria de Lurdes Morgado Henriques	999	12-11-2013
Cristiana Alexandra Ribeiro Sousa	999	16-10-2013
Paula Cristina Santos do Nascimento	999	23-10-2013
Maria Armanda Pinho Antunes	999	31-01-2014

30 de julho de 2014. — O Diretor, *Rui Miguel Lourenço Filipe.*

208004244

Escola Profissional de Desenvolvimento Rural de Alter do Chão

Aviso n.º 9114/2014

Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, na sua republicação no Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho de 2012, em reunião pública do Conselho Geral realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e catorze, tomou posse, como Diretora da Escola Profissional de Desenvolvimento Rural de Alter do Chão, a professora Maria da Conceição Fernandes Rodrigues de Matos, para o mandato 2014-2018.

31 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Geral, *Manuel da Conceição Ribeiro Alves Henriques*.

208006537

Agrupamento de Escolas da Apelação, Loures

Despacho n.º 10223/2014

Delegação de Competências do Conselho Administrativo

No uso das competências previstas na alínea *c*), do artigo 38.º, do Decreto -Lei n.º 75/2008 de 22 de abril com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho, conjugado com o artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, foi deliberado em reunião do Conselho Administrativo de sete de maio de dois mil e catorze, delegar a competência para a assinatura de contratos e autorização de despesas de aquisição de bens e serviços, bem como o respetivo pagamento no Presidente do Conselho Administrativo Félix Manuel Bolaños Pereira de Matos. Na sua ausência ou impedimento

estas atribuições serão da competência da Vice-Presidente, Ana Maria Gil Santos Cabrita.

A presente delegação considera ratificados todos os atos praticados no âmbito dos poderes ora delegados.

31 de julho de 2014. — O Conselho Administrativo: *Felix Manuel Bolaños Pereira de Matos,* presidente — *Ana Maria Gil Santos Cabrita,* vice-presidente — *Maria Dulce do Rosário Marques Pitarma,* secretária.

208007111

Despacho n.º 10224/2014

Delegação de Competências na Vice-Presidente do Conselho Administrativo

Félix Manuel Bolaños Pereira de Matos, na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo do Agrupamento de Escolas da Apelação, Loures, nos termos do disposto do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelega, sem possibilidade de subdelegação, na Vice-presidente do conselho Administrativo, Ana Maria Gil Santos Cabrita, a competência para a assinatura de contratos e autorização de despesas de aquisição de bens e serviços, bem como o respetivo pagamento.

A presente delegação considera ratificados todos os atos praticados no âmbito dos poderes delegados.

31 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Félix Manuel Bolaños Pereira de Matos*.

208007193

Agrupamento de Escolas de Barroselas, Viana do Castelo

Despacho n.º 10225/2014

Por despacho da Diretora do Agrupamento de Escolas de Barroselas, foram homologados os Contratos de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo, celebrados nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, decorrentes do procedimento concursal previsto no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, referentes ao ano escolar 2013/2014, dos Docentes/Técnicos Especializados a seguir indicados:

Nome	Grupo	Data início do contrato
Aldina Maria Rodrigues Fardilha de Sousa	100 — Educação Pré-Escolar	01-09-2013
Susana Maria dos Santos Machado Alves Martins	110 — 1.º Ciclo	03-10-2013
Sílvia Maria Oliveira Afonso Moreira	110 — 1.º Ciclo	03-10-2013
Hélia Abreu Freitas	110 — 1.º Ciclo	22-11-2013
Ivone Garcia Pinto	110 — 1.º Ciclo	11-02-2014
Susana Maria de Faria Lopes	110 — 1.º Ciclo	17-03-2014
Teresa Fernanda de Carvalho Viana	290 — Educação M. Religiosa Católica	01-09-2013
Eduardo Nuno Barbosa Bernardino	300 — Português	28-02-2014
Marta Alexandra da Costa Freitas Mendes Pacheco	330 — Inglês	28-02-2014
Maria Manuela Carvalho da Cunha	420 — Geografia	28-02-2014
Maria Conceição Vicente Costa Aires	430 — Economia e Contabilidade	28-02-2014
Susana Maria Amorim Fernandes Veloso	500 — Matemática	11-02-2014
Filipa da Conceição Prozil Rodrigues	500 — Matemática	28-02-2014
Maria Leonor da Rocha Neto	Técnico Especializado	03-10-2013
Sónia Maria Barbosa Pires	Técnico Especializado	04-10-2013
Anabela de Abreu Merrelho	Técnico Especializado	07-10-2013
Elda Maria Maciel Vasconcelos Soto Maior	Técnico Especializado	07-10-2013
Isabel Maria Antunes Oliveira Bastos	Técnico Especializado	07-10-2013
Orlanda Maria Vieira de Almeida Matos	Técnico Especializado	10-10-2013
Orlandino Miguel da Silva Lopes	Técnico Especializado	11-10-2013
Carla Sofia de Araújo Martins	Técnico Especializado	15-10-2013
Poliana Pinto da Silva Machado	Técnico Especializado	15-10-2013
Filipa Raquel Ferreira Salé	Técnico Especializado	16-10-2013
Carla Cristina Araújo Fernandes Rodrigues	Técnico Especializado	17-10-2013
Mariza Nazaré Pinto de Carvalho	Técnico Especializado	18-10-2013
Carla Patrícia Sendão Soutinho da Silva	Técnico Especializado	21-10-2013
Eduardo Manuel Bouças Leal	Técnico Especializado	21-10-2013
Isabel Alves Correia Silva	Técnico Especializado	22-10-2013
Elisabete Vieira Curato Batista	Técnico Especializado	24-10-2013
Paula Alexandra Monteiro Cardoso Taketani	Técnico Especializado	28-10-2013
João Gualter Azevedo Meireles de Sousa	Técnico Especializado	01-11-2013
Fernando Miguel da Silva Rodrigues Alves	Técnico Especializado	07-11-2013

31 de julho de 2014. — A Diretora do Agrupamento, *Maria Teresa da Costa Almeida*.

208007014

Agrupamento de Escolas do Cadaval

Aviso n.º 9115/2014

Para efeitos do disposto na alínea *d*), do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que a Professora do Quadro de Zona Pedagógica de Nomeação Definitiva do grupo 330, Maria José Ferreirinha Nunes Santos, cessou a relação jurídica de emprego público em 30/04/2014, ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, previsto na Portaria n.º 332-A/2013, de 11 de novembro.

30 de julho de 2014. — O Diretor, *Luís Manuel Martins Mendes*.

208004828

Aviso n.º 9116/2014

Nos termos do Artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que por despacho de 07/04/2014 do Sr. Diretor Geral dos Estabelecimentos Escolares, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna da assistente operacional Maria Piedade Mateus Francisco Duarte do mapa de pessoal Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral para o Agrupamento de Escolas do Cadaval.

30 de julho de 2014. — O Diretor, *Luís Manuel Martins Mendes*.

208005054

Aviso n.º 9117/2014

Em cumprimento do estabelecido no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a cessação do Contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado da Assistente Operacional Fernanda Maria Neves Poeira, por motivo de falecimento, com efeitos desde 26 de abril de 2014.

30 de julho de 2014. — O Diretor, *Luís Manuel Martins Mendes*.

208004933

Escola Secundária Maria Amália Vaz de Carvalho, Lisboa

Aviso (extrato) n.º 9118/2014

De acordo com o determinado na alínea *b*), do n.º 1, do artigo n.º 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a lista do pessoal docente transferido para o quadro desta escola, em resultado do procedimento concursal previsto no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com efeitos a 1 de setembro de 2013.

Grupo	Índice	Nome	Agrupamento de origem	Código	Agrupamento de destino	Código
620	235	Jorge Manuel da Silva Moreira . . .	Escola Secundária José Régio — Vila do Conde.	401997	Escola Secundária Maria Amália Vaz de Carvalho — Lisboa.	400348

24 de julho de 2014. — A Diretora, *Maria de Fátima da Costa G. F. R. Lopes*.

208006764

Aviso (extrato) n.º 9119/2014

Nos termos e ao abrigo do n.º 5 do artigo n.º 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, nomeio como adjunto da direção da Escola Secundária Maria Amália Vaz de Carvalho, o docente do Quadro de Escola — José Orlando Ribeiro Lopes, do grupo 500, com efeitos a partir de 24 de julho de 2014.

24 de julho de 2014. — A Diretora, *Maria de Fátima Costa G. F. R. Lopes*.

208008019

Aviso (extrato) n.º 9120/2014

Nos termos e ao abrigo do n.º 9 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, exonero a seu pedido, o docente Nuno Miguel da Cruz Baião, do cargo de adjunto da Direção da Escola Secundária Maria Amália Vaz de Carvalho, com efeitos a partir de 24 de julho de 2014

24 de julho de 2014. — A Diretora, *Maria de Fátima da Costa G. F. R. Lopes*.

208007841

Agrupamento de Escolas da Moita

Despacho n.º 10226/2014

Na qualidade de Diretor do Agrupamento de Escolas da Moita e ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 11 do Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho determino a exoneração do cargo de adjunta ao 2.º e 3.º ciclo à docente Anabela Sequeira Coelho, com produção de efeitos a partir da presente data.

18 de julho de 2014. — O Diretor, *Manuel Luís Pereira dos Santos*.

208005873

Despacho n.º 10227/2014

Na qualidade de Diretor do Agrupamento de Escolas da Moita e ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 11 do Artigo 25.º do decreto-lei. n.º 137/2012 de 2 de julho, que republica o Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril, determino a exoneração do cargo de adjunta à educação pré-escolar e 1.º ciclo à docente Maria Orlanda Ferreira de Barros, com produção de efeitos a partir da presente data.

25 de julho de 2014. — O Diretor, *Manuel Luís Pereira dos Santos*.

208005857

Despacho n.º 10228/2014

Na qualidade de Diretor do Agrupamento de Escolas da Moita, nomeio para o cargo de adjunta ao ensino secundário do referido Agrupamento de Escolas, a professora Rosa Maria Moutinho Machado Vasconcelos Nunes, do grupo de recrutamento 430, nos termos do n.º 6 do artigo 21.º e do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho que republica o Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril.

28 de julho de 2014. — O Diretor, *Manuel Luís Pereira dos Santos*.

208005905

Despacho n.º 10229/2014

Na qualidade de Diretor do Agrupamento de Escolas da Moita, nomeio para o cargo de subdiretor do referido Agrupamento de Escolas, o professor João Carlos Lopes, do grupo de recrutamento 550, nos termos do n.º 6 do artigo 21.º e do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho que republica o Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril.

28 de julho de 2014. — O Diretor, *Manuel Luís Pereira dos Santos*.

208005898

Escola Secundária Poeta Al Berto, Sines

Despacho n.º 10230/2014

Por meu despacho, ao abrigo do n.º 1, do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, e ainda com fundamento no n.º 2 do artigo 5.º, do Despacho Normativo n.º 6/2014, de 26 de maio, designo a docente Vera Cristina Casa Novas Marques Cunha Monteiro, professora do quadro desta Escola, do grupo código 510, para o cargo de Adjunta do Diretor, com efeitos a 16 de junho de 2014.

31 de julho 2014. — O Diretor, *Emérico de Mário Gonçalves*.

208007866

Agrupamento de Escolas do Restelo, Lisboa

Louvor n.º 431/2014

Ao findar as minhas funções como Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas do Restelo, Lisboa, louvo publicamente Lisete Oliveira Santos Costa Duarte, assistente operacional, pela dedicação, vitalidade e motivação demonstrada ao longo de duas décadas de inestimáveis préstimos à comunidade, destacando-se os últimos anos em exercício voluntário das suas funções.

30 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Administrativo Provisório, *Júlio Dias dos Santos*.

208004633

Louvor n.º 432/2014

Ao findar as minhas funções como Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas do Restelo, Lisboa, louvo publicamente a professora Maria Manuela Rodrigues Alves, pela competência, dedicação, disponibilidade, entusiasmo e lealdade evidenciados no exercício das suas funções como vogal do Conselho Administrativo Provisório do Agrupamento de Escolas do Restelo.

30 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Administrativo Provisório, *Júlio Dias dos Santos*.

208004682

Louvor n.º 433/2014

Ao findar as minhas funções como Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas do Restelo, Lisboa, louvo publicamente o professor Vítor Manuel Costa Gorjão, pelo empenho e coragem demonstrados na defesa dos superiores interesses do Agrupamento de Escolas do Restelo.

30 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Administrativo Provisório, *Júlio Dias dos Santos*.

208004966

Louvor n.º 434/2014

Ao findar as minhas funções como Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas do Restelo, Lisboa, louvo publicamente Idalina Marques Fernandes Carvalho, pelo empe-

nho, dedicação e lealdade evidenciados no exercício das suas funções como coordenadora dos assistentes operacionais do Agrupamento de Escolas do Restelo.

30 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Administrativo Provisório, *Júlio Dias dos Santos*.

208004544

Louvor n.º 435/2014

Ao findar as minhas funções como Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas do Restelo, Lisboa, louvo e agradeço publicamente Maria Ofélia Encarnação Sousa Gomes, telefonista, pela competência, lealdade e dedicação de uma vida à Escola Secundária do Restelo, destacando-se os últimos anos em exercício voluntário das suas funções.

30 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Administrativo Provisório, *Júlio Dias dos Santos*.

208004788

Louvor n.º 436/2014

Ao findar as minhas funções como Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas do Restelo, Lisboa, louvo e agradeço publicamente os inestimáveis préstimos do corpo docente deste agrupamento, pela excelência e dedicação evidenciados no desempenho das suas funções ao longo dos anos. Louvo e agradeço também a lealdade empenho demonstrados por todos os funcionários deste agrupamento ao serviço desta comunidade.

30 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Administrativo Provisório, *Júlio Dias dos Santos*.

208004471

Louvor n.º 437/2014

Ao findar as minhas funções como Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas do Restelo, Lisboa, louvo publicamente Ana Cristina Paiva Antunes, pela competência, dedicação, disponibilidade, entusiasmo e lealdade evidenciados no exercício das suas funções como coordenadora técnica do Agrupamento de Escolas do Restelo.

30 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Administrativo Provisório, *Júlio Dias dos Santos*.

208004188

Agrupamento de Escolas de Vila Pouca de Aguiar — Sul

Despacho n.º 10231/2014

Nos termos e competências estabelecidas pelo n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nomeio o docente de carreira, licenciado Paulo Alexandre Alves Mourão Gonçalves, do grupo de recrutamento 620, para o cargo de Coordenador da Escola Básica Integrada das Pedras Salgadas, pertencente Agrupamento de Escolas de Vila Pouca de Aguiar Sul.

Esta nomeação produz efeito a partir de 19 de junho de 2014.

O mandato decorre pelo prazo definido nos termos do n.º 4 do artigo 40.º do referido Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, sem prejuízo do n.º 5 do artigo 40.º do mesmo diploma na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

31 de julho de 2014. — O Diretor, *José Rodrigues Teixeira*.

208007169

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10232/2014

Considerando que desde o início de funções do meu gabinete e até à presente data verificou-se uma redução substancial entre do pessoal, essencialmente por motivo de aposentação;

Considerando que a secretária pessoal do meu gabinete, Maria Adelaide Henriques Lopes Nogueira de Campos, ficou desligada do serviço, pelo referido motivo, no dia 1 do corrente mês;

Considerando que se torna necessário proceder à sua substituição no sentido de assegurar o normal funcionamento do meu gabinete, determino o seguinte:

1 — Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo, para exercer as funções de secretária pessoal do meu gabinete, Maria João Santos Sousa Teixeira, assistente técnica do Instituto da Segurança Social, I.P..

2 — Nos termos dos n.os 12 e 13 do artigo 13.º do mesmo diploma, os encargos com a remuneração da designada são assegurados pelo referido Instituto e pelo orçamento do meu gabinete.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mencionado Decreto-Lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 10 de julho de 2014.

4 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

23 de julho de 2014. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Anexo

Nota curricular

Maria João Santos Sousa Teixeira nasceu a 12 de agosto de 1964, natural de Vila Franca de Xira. Concluiu em 1982 o 12.º Ano de Escolaridade.

Foi Assistente Técnica do quadro de pessoal do Instituto da Segurança Social, I.P., desde 2002.

Exerceu funções de Secretária do Conselho Diretivo do Instituto Segurança Social, I.P., desde 2012.

Exerceu funções de Secretária do Gabinete de Planeamento dos Serviços Centrais do Instituto Segurança Social, I.P., de 2007 a 2012.

Em 2006 esteve ausente do Instituto Segurança Social, I.P., para exercer funções de secretariado no Gabinete de Gestão do POAP – Programa Operacional da Administração Pública.

De 2002 a 2006 exerceu funções no Centro Distrital de Lisboa do Instituto Segurança Social, I.P. — Serviço informativo de Vila Franca de Xira.

Exerceu funções de *S*ecretária de Administração na Empresa Imporferma — Equipamentos Industriais, Lda., de 1998 a 2002.

Exerceu funções de Secretária da área comercial na Empresa Maremo, S.A., de 1988 a 1998.

Técnica de fisioterapia no Centro de Medicina Física e Reabilitação Alverca do Ribatejo de 1985 a 1987.

De 1983 a 1984 foi Administrativa no Gabinete de Radiologia de Leite Vasconcelos.

208004122

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego

Despacho n.º 10233/2014

O Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, inscreve-se num quadro de política que visa promover o aumento das aptidões e qualificações dos portugueses, dignificar o ensino e potenciar a criação de novas oportunidades, impulsionando o crescimento sociocultural e económico do País, ao possibilitar uma oferta de recursos humanos qualificados geradores de uma maior competitividade.

Considerando a necessidade de conciliar a vertente do conhecimento, através do ensino e da formação, com a componente da inserção profissional qualificada, os Cursos de Especialização Tecnológica (CET) visam alargar a oferta de formação ao longo da vida;

Considerando que a decisão de criação e entrada em funcionamento de um CET, nas entidades acreditadas pelo Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, é da competência do Ministro da Tutela, podendo ser delegada, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;

Considerando, ainda, que nos termos do artigo 42.º do aludido diploma, o pedido foi instruído e analisado pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., designado, nos termos do artigo 41.º do mesmo diploma, como Serviço Instrutor, pelo Despacho n.º 20 051 /2006, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 2 de outubro de 2006;

Considerando, por último, que foi ouvida a Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;

Ao abrigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, e das competências delegadas pelo n.º 2.5 do despacho n.º 13246/2013,

publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 42, de 17 de outubro de 2013, determino:

1. É criado e autorizado o funcionamento do CET de Técnico/a Especialista em Design Têxtil para Malhas, no MODATEX — Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confeção e Lanifícios, com início no ano de 2014, nos termos do Anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2. O presente despacho é válido por um período de cinco anos, e as ações devem iniciar-se durante o respetivo período de vigência.

3. Cumpra-se o disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

30 de julho de 2014. — O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira.*

ANEXO I

1. Instituição de formação

MODATEX — Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confeção e Lanifícios

2. Denominação do curso de especialização tecnológica

Técnico/a Especialista em Design Têxtil para Malhas

3. Área de formação em que se insere

542. Indústria Têxtil, Vestuário, Calçado e Couro

4. Perfil profissional que visa preparar

Técnico/a Especialista em Design Têxtil para Malhas

O/A Técnico/a Especialista em Design Têxtil para Malhas é o/a profissional que cria e desenvolve produtos e coleções têxteis para o sector das Malhas, considerando as tendências de moda, mercado e viabilidade produtiva/comercial.

5. Referencial de competências a adquirir

Analisar o mercado, as tendências da moda, as condicionantes técnicas e os padrões de qualidade estabelecidos, com vista à conceção de novos produtos têxteis, ao nível das malhas.

Conceber e desenvolver, manualmente e/ou com recurso a meios informáticos, as malhas para coleções de vestuário.

Acompanhar a fabricação da amostra da malha, verificando a sua conformidade com as especificações técnicas e com os padrões de qualidade estabelecidos.

Apresentar o desenho do produto têxtil e/ou a sua amostra aos responsáveis pela empresa, com vista à sua aprovação e proceder a eventuais adaptações.

Organizar as coleções têxteis, nomeadamente, por gamas e linhas, para a sua apresentação.

Elaborar relatórios ou outra documentação técnica, relativos à sua atividade.

6. Plano de Formação

Componente de Formação (1)	Área de educação e formação (2)	Unidade de formação (3)	Horas de Trabalho		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
Geral e Científica	214. Design 342. Marketing e publicidade 219. Artes-programas não classificados noutra área de formação.	Teoria e prática do design Marketing e publicidade Desenho	100 100 50	50 50 50	4 4 2
		Subtotal	250	150	10
Tecnológica	542. Indústrias do têxtil, vestuário, calçado e couro.	Tecnologia dos materiais têxteis	100	50	4
		Pesquisa e análise de tendências de moda	75	50	3
		História da moda e dos têxteis da pré-História ao gótico	50	50	2
		História da moda e dos têxteis do renascimento ao séc. XX	50	50	2
		Técnicas de ilustração para malhas	50	50	2
		Desenho por computador — design têxtil	50	50	2
		CAD — malhas	100	50	3
		Croquis técnicos e planificações de produtos em malha	75	50	2
		Desenhos clássicos de produtos em malha	75	50	3
		Tecnologia da tricotagem	50	25	2
		Identificação de malhas e reprodução de amostras	50	50	2
		Programação e tricotagem de malhas *Jacquard*	75	50	3
		Programação e tricotagem de malhas estruturadas	75	50	3
		Planeamento de coleções de malha	50	50	2
		Projetos criativos de malhas *Jacquard*	75	50	3
		Projetos criativos de malhas estruturadas	100	50	4
		Projetos criativos de malhas Intarsia	100	50	4
		Coleção de malhas *Fully Fashion*	100	50	4
		Subtotal	1300	875	50
Em contexto de trabalho		Formação em Contexto de Trabalho	560	560	20
		TOTAL	2110	1585	80

Notas:

Na coluna (1) indica-se a componente de formação (Geral e Científica e ou Tecnológica), de acordo com as unidades de formação;

Na coluna (2) indicam-se as áreas de educação e formação, de acordo com o disposto na Portaria n.° 256/2005, de 16 de março;

Na coluna (4) indicam-se as horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.° 42/2005, de 22 de fevereiro.

Na coluna (5) indicam-se, de entre as horas totais de trabalho, quantas têm a natureza de horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea d) do artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 88/2006, de 23 de maio.

Na coluna (6) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.° 42/2005, de 22 de fevereiro.

7. Referencial de competências para ingresso

7.1 Podem candidatar-se à inscrição no CET:

a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;

b) Os indivíduos que tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10.° e 11.° anos e tendo estado inscritos no 12.° ano de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente não o tenham concluído;

c) Os titulares de uma qualificação profissional de nível 4 com competências na área da Indústria Têxtil, Vestuário, Calçado e Couro;

d) Os titulares de um Diploma de Especialização Tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior que pretendam a sua requalificação profissional.

7.2 Os candidatos que não sejam titulares de um curso do ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, nos termos da alínea b) do n.° 1 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 88/2006, de 23 de maio, deverão cumprir integralmente o Programa de Formação Adicional.

7.3 A conclusão com aproveitamento do CET, precedido do Programa de Formação Adicional, confere aos formandos que não possuíam o ensino secundário completo ou equivalente aquando do ingresso no CET, a equivalência ao nível secundário de educação.

8. Número de formandos

N.° máximo de formandos:

Em cada admissão de novos formandos: 18/ação;
Na inscrição em simultâneo no curso: 36.

9. Programa de formação adicional (artigo 8.° e 16.° do Decreto-Lei n.° 88/2006, de 23 de maio)

Componente de formação (1)	Área de educação e formação (2)	Unidade de formação (3)	Horas de trabalho		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
Geral e Científica	461. Matemática	Operações numéricas e estimação	37,5	25	1,5
		Padrões, funções e álgebra	37,5	25	1,5
		Geometria e trigonometria	75	50	3
		Teoria das projeções — representação do ponto e da reta	37,5	25	1,5
		Representação de figuras planas	37,5	25	1,5
	223. Língua e literatura materna.	Ler a imprensa escrita	37,5	25	1,5
		A literatura do nosso tempo	75	50	3
	222. Línguas e literaturas estrangeiras.	Ler documentos informativos	37,5	25	1,5
		TOTAL	375	250	15

Notas:

Na coluna (1) indica-se a componente de formação (Geral e Científica e ou Tecnológica), de acordo com as unidades de formação;

Na coluna (2) indicam-se as áreas de educação e formação, de acordo com o disposto na Portaria n.° 256/2005, de 16 de março;

Na coluna (4) indicam-se as horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.° 42/2005, de 22 de fevereiro.

Na coluna (5) indicam-se, de entre as horas totais de trabalho, quantas têm a natureza de horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea d) do artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 88/2006, de 23 de maio.

Na coluna (6) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.° 42/2005, de 22 de fevereiro.

208007655

Despacho n.º 10234/2014

O Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, inscreve-se num quadro de política que visa promover o aumento das aptidões e qualificações dos portugueses, dignificar o ensino e potenciar a criação de novas oportunidades, impulsionando o crescimento sociocultural e económico do País, ao possibilitar uma oferta de recursos humanos qualificados geradores de uma maior competitividade.

Considerando a necessidade de conciliar a vertente do conhecimento, através do ensino e da formação, com a componente da inserção profissional qualificada, os Cursos de Especialização Tecnológica (CET) visam alargar a oferta de formação ao longo da vida;

Considerando que a decisão de criação e entrada em funcionamento de um CET, nas entidades acreditadas pelo Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, é da competência do Ministro da Tutela, podendo ser delegada, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;

Considerando, ainda, que nos termos do artigo 42.º do aludido diploma, o pedido foi instruído e analisado pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., designado, nos termos do artigo 41.º do mesmo diploma, como Serviço Instrutor, pelo Despacho n.º 20 051/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de outubro de 2006;

Considerando, por último, que foi ouvida a Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;

Ao abrigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, e das competências delegadas pelo n.º 2.5 do despacho n.º 13246/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 17 de outubro de 2013, determino:

1. É criado e autorizado o funcionamento do CET de Técnico/a Especialista em Design Têxtil para Estamparia, no MODATEX - Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confeção e Lanifícios, com início no ano de 2014, nos termos do Anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2. O presente despacho é válido por um período de cinco anos, e as ações devem iniciar-se durante o respetivo período de vigência.

3. Cumpra-se o disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

30 de julho de 2014. — O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira.*

Anexo I

1. Instituição de formação

MODATEX - Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confeção e Lanifícios

2. Denominação do curso de especialização tecnológica

Técnico/a Especialista em *Design* Têxtil para Estamparia

3. Área de formação em que se insere

542. Indústria Têxtil, Vestuário, Calçado e Couro

4. Perfil profissional que visa preparar

Técnico/a Especialista em *Design* Têxtil para Estamparia

O/A Técnico/a Especialista em *Design* Têxtil para Estamparia é o/a profissional que cria e desenvolve produtos e coleções têxteis para o sector da estamparia, considerando as tendências de moda, mercado e viabilidade produtiva/comercial.

5. Referencial de competências a adquirir

• Analisar o mercado, as tendências da moda, as condicionantes técnicas e os padrões de qualidade estabelecidos, com vista à conceção de novos produtos têxteis, ao nível da estamparia.

• Conceber e desenvolver, manualmente e/ou com recurso a meios informáticos, os estampados para coleções.

• Acompanhar a fabricação da amostra do estampado, verificando a sua conformidade com as especificações técnicas e com os padrões de qualidade estabelecidos.

• Apresentar o desenho do produto têxtil e/ou a sua amostra aos responsáveis pela empresa, com vista à sua aprovação e proceder a eventuais adaptações.

• Organizar as coleções têxteis, nomeadamente, por gamas e linhas, para a sua apresentação.

• Elaborar relatórios ou outra documentação técnica, relativos à sua atividade.

6. Plano de Formação

Componente de Formação (1)	Área de educação e formação (2)	Unidade de formação (3)	Horas de Trabalho		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
Geral e Científica	214. Design	Teoria e prática do design	100	50	4
	342. Marketing e publicidade	Marketing e publicidade	100	50	4
	219. Artes - programas não classificados noutra área de formação	Desenho	50	50	2
		Subtotal	**250**	**150**	**10**
Tecnológica	542. Indústrias do têxtil, vestuário, calçado e couro	Tecnologia dos materiais têxteis	100	50	4
		Pesquisa e análise de tendências de moda	75	50	3
		História da moda e dos têxteis da pré-História ao gótico	50	50	2
		História da moda e dos têxteis do renascimento ao séc. XX	50	50	2
		Técnicas de ilustração para estamparia	50	50	2
		Desenho técnico de estamparia	75	50	3
		Croquis técnicos e planificações	75	50	2
		Desenho por computador - design têxtil	50	50	2
		CAD - estamparia	100	50	3
		Identificação de tecidos e malhas	75	50	3
		Produção de estampados	50	50	2
		Projetar cor e superfície - estamparia	75	50	3
		Desenhos clássicos de estamparia	75	50	3
		Projetos criativos de estamparia para vestuário feminino	100	50	4
		Projetos criativos de estamparia para vestuário masculino	50	25	2
		Projetos criativos de estamparia para vestuário de criança	50	25	2
		Projetos criativos de estamparia para o sector de têxteis-lar	100	50	4
		Projetos criativos de estamparia para o sector de decoração	100	50	4
		Subtotal	**1300**	**850**	**50**
Em contexto de trabalho		Formação em Contexto de Trabalho	**560**	**560**	**20**
		TOTAL	**2110**	**1560**	**80**

Notas:

Na coluna (1) indica-se a componente de formação (Geral e Científica e ou Tecnológica), de acordo com as unidades de formação;

Na coluna (2) indicam-se as áreas de educação e formação, de acordo com o disposto na Portaria n.º 256/2005, de 16 de março;

Na coluna (4) indicam-se as horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

Na coluna (5) indicam-se, de entre as horas totais de trabalho, quantas têm a natureza de horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

Na coluna (6) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

7. Referencial de competências para ingresso

7.1 Podem candidatar-se à inscrição no CET:

a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;

b) Os indivíduos que tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10.º e 11.º anos e tendo estado inscritos no 12.º ano de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente não o tenham concluído;

c) Os titulares de uma qualificação profissional de nível 4 com competências na área da Indústria Têxtil, Vestuário, Calçado e Couro;

d) Os titulares de um Diploma de Especialização Tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior que pretendam a sua requalificação profissional.

7.2 Os candidatos que não sejam titulares de um curso do ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, deverão cumprir integralmente o Programa de Formação Adicional.

7.3 A conclusão com aproveitamento do CET, precedido do Programa de Formação Adicional, confere aos formandos que não possuíam o ensino secundário completo ou equivalente aquando do ingresso no CET, a equivalência ao nível secundário de educação.

8. Número de formandos

N.º máximo de formandos	
Em cada admissão de novos formandos	18/ação
Na inscrição em simultâneo no curso	36

9. Programa de formação adicional (artigo 8.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio)

Componente de formação (1)	Área de educação e formação (2)	Unidade de formação (3)	Horas de trabalho		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
Geral e Científica	461. Matemática	Operações numéricas e estimação	37,5	25	1,5
		Padrões, funções e álgebra	37,5	25	1,5
		Geometria e trigonometria	75	50	3
		Teoria das projeções - representação do ponto e da reta	37,5	25	1,5
	223. Língua e literatura materna	Representação de figuras planas	37,5	25	1,5
		Ler a imprensa escrita	37,5	25	1,5
		A literatura do nosso tempo	75	50	3
	222. Línguas e literaturas estrangeiras	Ler documentos informativos	37,5	25	1,5
		TOTAL	**375**	**250**	**15**

Notas:

Na coluna (1) indica-se a componente de formação (Geral e Científica e ou Tecnológica), de acordo com as unidades de formação;

Na coluna (2) indicam-se as áreas de educação e formação, de acordo com o disposto na Portaria n.º 256/2005, de 16 de março;

Na coluna (4) indicam-se as horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

Na coluna (5) indicam-se, de entre as horas totais de trabalho, quantas têm a natureza de horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

Na coluna (6) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

208007696

Despacho n.º 10235/2014

O Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, inscreve-se num quadro de política que visa promover o aumento das aptidões e qualificações dos portugueses, dignificar o ensino e potenciar a criação de novas oportunidades, impulsionando o crescimento sociocultural e económico do País, ao possibilitar uma oferta de recursos humanos qualificados geradores de uma maior competitividade.

Considerando a necessidade de conciliar a vertente do conhecimento, através do ensino e da formação, com a componente da inserção profissional qualificada, os Cursos de Especialização Tecnológica (CET) visam alargar a oferta de formação ao longo da vida;

Considerando que a decisão de criação e entrada em funcionamento de um CET, nas entidades acreditadas pelo Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, é da competência do Ministro da Tutela, podendo ser delegada, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;

Considerando, ainda, que nos termos do artigo 42.º do aludido diploma, o pedido foi instruído e analisado pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., designado, nos termos do artigo 41.º do mesmo diploma, como Serviço Instrutor, pelo Despacho n.º 20 051 /2006, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 2 de outubro de 2006;

Considerando, por último, que foi ouvida a Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;

Ao abrigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, e das competências delegadas pelo n.º 2.5 do despacho n.º 13246/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 42, de 17 de outubro de 2013, determino:

1. É criado e autorizado o funcionamento do CET de Técnico/a Especialista em Design Têxtil para Tecelagem, no MODATEX — Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confeção e Lanifícios, com início no ano de 2014, nos termos do Anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2. O presente despacho é válido por um período de cinco anos, e as ações devem iniciar-se durante o respetivo período de vigência.

3. Cumpra-se o disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

30 de julho de 2014. — O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira.*

ANEXO I

1. Instituição de formação

MODATEX — Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confeção e Lanifícios

2. Denominação do curso de especialização tecnológica

Técnico/a Especialista em Design Têxtil para Tecelagem

3. Área de formação em que se insere

542. Indústria Têxtil, Vestuário, Calçado e Couro

4. Perfil profissional que visa preparar

Técnico/a Especialista em Design Têxtil para Tecelagem

O/A Técnico/a Especialista em Design Têxtil para Tecelagem é o/a profissional que cria e desenvolve produtos e coleções têxteis para o sector de tecelagem, considerando as tendências de moda, mercado e viabilidade produtiva/comercial.

5. Referencial de competências a adquirir

Analisar o mercado, as tendências da moda, as condicionantes técnicas e os padrões de qualidade estabelecidos, com vista à conceção de novos produtos têxteis, ao nível da tecelagem.

Conceber e desenvolver, manualmente e/ou com recurso a meios informáticos, tecidos para coleções.

Acompanhar a fabricação da amostra do tecido, verificando a sua conformidade com as especificações técnicas e com os padrões de qualidade estabelecidos.

Apresentar o desenho do produto têxtil e/ou a sua amostra aos responsáveis pela empresa, com vista à sua aprovação e proceder a eventuais adaptações.

Organizar as coleções têxteis, nomeadamente, por gamas e linhas, para a sua apresentação.

Elaborar relatórios ou outra documentação técnica, relativos à sua atividade.

6. Plano de Formação

Componente de formação (1)	Área de educação e formação (2)	Unidade de formação (3)	Horas de Trabalho		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
Geral e Científica	214. Design 342. Marketing e publicidade 219. Artes-programas não classificados noutra área de formação.	Teoria e prática do design Marketing e publicidade Desenho	100 100 50	50 50 50	4 4 2
		Subtotal	250	150	10
Tecnológica	542. Indústrias do têxtil, vestuário, calçado e couro.	Tecnologia dos materiais têxteis Pesquisa e análise de tendências de moda História da moda e dos têxteis da pré-História ao gótico História da moda e dos têxteis do renascimento ao séc. XX Técnicas de ilustração para tecelagem Estruturas de tecidos fundamentais e compostas Estruturas de tecidos múltiplas Desenho por computador — design têxtil Identificação de tecidos e malhas CAD — tecelagem Tecelagem Jacquard e CAD Produção de tecidos Projetar cor e superfície — tecelagem Desenhos clássicos de tecelagem Projetos criativos de tecelagem para vestuário Projetos criativos de tecelagem para o sector de têxteis-lar Projetos criativos de tecelagem para o sector de decoração	100 75 50 50 50 75 75 50 75 100 100 50 75 75 100 100 100	50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50	4 3 2 2 2 3 3 2 3 3 3 2 3 3 4 4 4
		Subtotal	1300	850	50
Em contexto de trabalho		Formação em Contexto de Trabalho	560	560	20
		TOTAL	2110	1560	80

Notas:

Na coluna (1) indica-se a componente de formação (Geral e Científica e ou Tecnológica), de acordo com as unidades de formação;

Na coluna (2) indicam-se as áreas de educação e formação, de acordo com o disposto na Portaria n.° 256/2005, de 16 de março;

Na coluna (4) indicam-se as horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.° 42/2005, de 22 de fevereiro.

Na coluna (5) indicam-se, de entre as horas totais de trabalho, quantas têm a natureza de horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea d) do artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 88/2006, de 23 de maio.

Na coluna (6) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.° 42/2005, de 22 de fevereiro.

7. Referencial de competências para ingresso

7.1 Podem candidatar-se à inscrição no CET:

a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;

b) Os indivíduos que tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10.° e 11.° anos e tendo estado inscritos no 12.° ano de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente não o tenham concluído;

c) Os titulares de uma qualificação profissional de nível 4 com competências na área da Indústria Têxtil, Vestuário, Calçado e Couro;

d) Os titulares de um Diploma de Especialização Tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior que pretendam a sua requalificação profissional.

7.2 Os candidatos que não sejam titulares de um curso do ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, nos termos da alínea b) do n.° 1 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 88/2006, de 23 de maio, deverão cumprir integralmente o Programa de Formação Adicional.

7.3 A conclusão com aproveitamento do CET, precedido do Programa de Formação Adicional, confere aos formandos que não possuíam o ensino secundário completo ou equivalente aquando do ingresso no CET, a equivalência ao nível secundário de educação.

8. Número de formandos

N.° máximo de formandos:

Em cada admissão de novos formandos: 18/ação;
Na inscrição em simultâneo no curso: 36.

9. Programa de formação adicional (artigo 8.° e 16.° do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio)

Componente de formação (1)	Área de educação e formação (2)	Unidade de formação (3)	Horas de trabalho		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
Geral e Científica	461. Matemática	Operações numéricas e estimação Padrões, funções e álgebra Geometria e trigonometria Teoria das projeções — representação do ponto e da reta Representação de figuras planas	37,5 37,5 75 37,5 37,5	25 25 50 25 25	1,5 1,5 3 1,5 1,5

Componente de formação (1)	Área de educação e formação (2)	Unidade de formação (3)	Horas de trabalho		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
	223. Língua e literatura materna.	Ler a imprensa escrita	37,5	25	1,5
		A literatura do nosso tempo	75	50	3
	222. Línguas e literaturas estrangeiras.	Ler documentos informativos	37,5	25	1,5
		TOTAL	375	250	15

Notas:

Na coluna (1) indica-se a componente de formação (Geral e Científica e ou Tecnológica), de acordo com as unidades de formação;

Na coluna (2) indicam-se as áreas de educação e formação, de acordo com o disposto na Portaria n.° 256/2005, de 16 de março;

Na coluna (4) indicam-se as horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.° 42/2005, de 22 de fevereiro.

Na coluna (5) indicam-se, de entre as horas totais de trabalho, quantas têm a natureza de horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea d) do artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 88/2006, de 23 de maio.

Na coluna (6) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.° 42/2005, de 22 de fevereiro.

208007622

Despacho n.º 10236/2014

O Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, inscreve-se num quadro de política que visa promover o aumento das aptidões e qualificações dos portugueses, dignificar o ensino e potenciar a criação de novas oportunidades, impulsionando o crescimento sociocultural e económico do País, ao possibilitar uma oferta de recursos humanos qualificados geradores de uma maior competitividade.

Considerando a necessidade de conciliar a vertente do conhecimento, através do ensino e da formação, com a componente da inserção profissional qualificada, os Cursos de Especialização Tecnológica (CET) visam alargar a oferta de formação ao longo da vida;

Considerando que a decisão de criação e entrada em funcionamento de um CET, nas entidades acreditadas pelo Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, é da competência do Ministro da Tutela, podendo ser delegada, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;

Considerando, ainda, que nos termos do artigo 42.º do aludido diploma, o pedido foi instruído e analisado pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., designado, nos termos do artigo 41.º do mesmo diploma, como Serviço Instrutor, pelo Despacho n.º 20 051 /2006, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 2 de outubro de 2006;

Considerando, por último, que foi ouvida a Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;

Ao abrigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, e das competências delegadas pelo n.º 2.5 do despacho n.º 13246/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 42, de 17 de outubro de 2013, determino:

1. É criado e autorizado o funcionamento do CET de Técnico Especialista em Turismo de Ar Livre, na entidade CEFAD — Formação Profissional, com início no ano de 2014, nos termos do Anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2. O presente despacho é válido por um período de cinco anos, e as ações devem iniciar-se durante o respetivo período de vigência.

3. Cumpra-se o disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

30 de julho de 2014. — O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira.*

ANEXO I

1. Instituição de formação

CEFAD — Formação Profissional

2. Denominação do curso de especialização tecnológica

Técnico Especialista em Turismo de Ar Livre

3. Área de formação em que se insere

812. Turismo e Lazer

4. Perfil profissional que visa preparar

Técnico Especialista em Turismo de Ar Livre

O/A Técnico/a Especialista em Turismo de Ar Livre é o/a profissional que concebe, planeia, organiza e acompanha programas de atividades de ar livre de natureza turística, enquadrando autonomamente os clientes participantes, sob o ponto de vista técnico e turístico, em atividades correspondentes à sua área e nível de especialização e participando na gestão e manutenção de instalações e equipamentos.

5. Referencial de competências a adquirir

Conceber, planear e organizar programas de animação turística de ar livre, em áreas técnicas específicas, em meio natural ou em instalações equipadas para o efeito, pautando a sua atuação pela legislação aplicável, pelos limites impostos pela sua área e nível de especialização e pelos princípios do Turismo Sustentável.

Acompanhar e dinamizar programas de animação turística de ar livre, garantindo o enquadramento técnico e turístico, a gestão do grupo e o cumprimento das regras de segurança e das boas práticas da atividade.

Promover a participação responsável dos participantes das atividades de animação turística de ar livre, no respeito pelos recursos naturais, socioculturais e patrimoniais das comunidades.

Avaliar as atividades de turismo de ar livre realizadas.

Assegurar a gestão e manutenção das instalações e equipamentos necessários às atividades da empresa pelos quais seja responsável.

6. Plano de Formação

Componentes de Formação	Área de educação e formação	Unidade de formação	Horas de Trabalho		ECTS (5)
			Total (3)	Contacto (4)	
Geral e Científica	010. Programas de Base	Língua Portuguesa	75	50	3
		Relações interpessoais	75	50	3
		Língua inglesa	75	50	3
		Subtotal	225	150	9

Componentes de Formação	Área de educação e formação	Unidade de formação	Horas de Trabalho		ECTS (5)
			Total (3)	Contacto (4)	
Tecnológica	812. Turismo e Lazer	Tecnologias de informação e comunicação	75	50	3
		Língua inglesa aplicada ao turismo de ar livre	37,5	25	1,5
		Turismo	75	50	3
		Marketing turístico	75	50	3
		Turismo de ar livre — enquadramento, produtos e serviços.	75	50	3
		Territórios de turismo de ar livre — interpretação da paisagem.	75	50	3
		Territórios de turismo de ar livre — interpretação do património.	75	50	3
		Áreas protegidas	37,5	25	1,5
		Planeamento e gestão de programas de turismo de ar livre.	37,5	25	1,5
		Promoção da saúde e fisiologia em ambientes de ar livre	75	50	3
		Noções básicas de socorrismo	75	50	3
		Gestão do risco em turismo de ar livre	75	50	3
		Meteorologia em turismo de ar livre	37,5	25	1,5
		Cartografia e orientação em turismo de ar livre	75	50	3
		Jogos em turismo de ar livre	37,5	25	1,5
		Caminhadas e outras atividades pedestres	75	50	3
		Passeios e atividades em bicicleta	75	50	3
		Manobras com cordas	75	50	3
		Escalada (desportiva e em bloco)	75	50	3
		Língua espanhola aplicada ao turismo de ar livre	37,5	25	1,5
		Subtotal	1275	850	51
Em contexto de trabalho		Formação em Contexto de Trabalho	465	465	18,5
		TOTAL	1965	1490	78,5

Notas:

Na coluna (3) indicam-se as horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.° 42/2005, de 22 de fevereiro.

Na coluna (4) indicam-se as horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea d) do artigo 2.° e do n.° 1 do artigo 15.° do Decreto-Lei n.° 88/2006, de 23 de maio.

Na coluna (5) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.° 42/2005, de 22 de fevereiro.

7. Condições de acesso e de ingresso

7.1 Podem candidatar-se à inscrição no CET:

a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, com aprovação obrigatória nas disciplinas de português e inglês;

b) Os indivíduos que tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10.° e 11.° anos e tendo estado inscritos no 12.° ano de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente não o tenham concluído;

c) Os titulares de uma qualificação profissional de nível 4;

d) Os titulares de um Diploma de Especialização Tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior que pretendam a sua requalificação profissional.

7.2 Os candidatos que não sejam titulares de um curso do ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, deverão cumprir integralmente o plano de formação adicional, definido no número 9 do presente Anexo.

7.3 Aos formandos não titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, aquando do ingresso no CET, que o concluam com aproveitamento, precedido do plano de formação adicional, é reconhecido o nível secundário de educação.

8. Número de formandos

N.° máximo de formandos:

Em cada admissão de novos formandos: 30/ação;
Na inscrição em simultâneo no curso: 60.

9. Plano de formação adicional

Componente de formação	Área de educação e formação	Unidade de formação	Horas de trabalho		ECTS (5)
			Total (3)	Contacto (4)	
Geral e Científica	010. Programas de Base	Língua estrangeira iniciação — espanhol	75	50	3
		Língua estrangeira — continuação — inglês	75	50	3
		Fundamentos de Cultura Língua e Comunicação	75	50	3
Tecnológica	812. Turismo e Lazer	Geografia do turismo	75	50	3
		Ordenamento do território	37,5	25	1,5

Componente de formação	Área de educação e formação	Unidade de formação	Horas de trabalho		ECTS (5)
			Total (3)	Contacto (4)	
		Desenho e organização de programas e atividades de animação.	75	50	3
		TOTAL	412,5	275	16,5

Notas:

Na coluna (3) indicam-se as horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.° 42/2005, de 22 de fevereiro.

Na coluna (4) indicam-se as horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea d) do artigo 2.° e do n.° 1 do artigo 15.° do Decreto-Lei n.° 88/2006, de 23 de maio.

Na coluna (5) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Tranfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.° 42/2005, de 22 de fevereiro.

208007614

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Aveiro

Despacho n.º 10237/2014

Subdelegação de Competências

Nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, e no uso das competências que me foram delegadas por Despacho n.º 7453/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 109 de 6 de junho de 2014, e das competências atribuídas por Deliberação n.º 127/12 de 2012/09/18 do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, IP, delego e subdelego, sem prejuízo dos poderes de avocação:

1 — Na Chefe de Equipa de Doença e Parentalidade, Licenciada Alexandra Pinho da Costa, a competência para a prática dos seguintes atos:

1.1 — Competências específicas, desde que precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os pressupostos, os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do Conselho Diretivo.

1.1.1 — Decidir sobre o reconhecimento de direitos, proceder à gestão, atribuição, revisão, suspensão e cessação de prestações do sistema de segurança social e dos seus subsistemas, no âmbito de competência da Equipa de Doença e Parentalidade, designadamente:

1.1.2 — Decidir sobre o reconhecimento do direito, atribuição, revisão, suspensão e cessação dos subsídios de parentalidade;

1.1.3 — Decidir sobre o reconhecimento do direito, atribuição, revisão, suspensão e cessação dos subsídios de doença, incluindo a doença direta e doenças profissionais;

1.1.4 — Decidir sobre o reconhecimento do direito, atribuição, revisão, suspensão e cessação das prestações compensatórias de subsídio de férias, de natal e outros de natureza análoga;

1.1.5 — Despachar os processos relativos à ausência do domicílio e exercício de atividade profissional de beneficiários com incapacidade temporária;

1.1.6 — Proferir decisão sobre toda a correspondência distribuída e da competência da respetiva Equipa, designadamente sugestões, reclamações, ou pedidos de informação cujos autores se identifiquem, bem como elaborar a respetiva resposta;

1.1.7 — Despachar os pedidos de restituição de prestações, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril;

1.1.8 — Autorizar a anulação de débitos considerados indevidos relativos às prestações de segurança social;

1.1.9 — Executar os instrumentos internacionais em matéria de prestações de segurança social;

1.1.10 — Emitir certidões e declarações relativas às matérias do âmbito de atuação da Equipa de Doença e Parentalidade, observados os condicionalismos legais.

1.1.11 — Praticar os demais atos necessários à prossecução das competências da unidade previstas na deliberação do Conselho Diretivo n.º 127/2012 de 18 de setembro, no que à respetiva equipa diz respeito.

2 — Na Chefe de Equipa de Verificação de Incapacidades, Licenciada Maria de Fátima Fernandes Ferreira, a competência para a prática dos seguintes atos:

2.1 — Competências específicas, desde que precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os pressupostos, os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do Conselho Diretivo:

2.1.1 — Despachar os processos de verificação de incapacidades temporárias e permanentes, bem como de situações de dependência e deficiência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro;

2.1.2 — Emitir notas de reembolso de despesas efetuadas com o funcionamento das comissões de recurso ou de reavaliações quando o parecer for desfavorável ao requerente;

2.1.3 — Autorizar a realização de exames médicos em estabelecimentos onde o interessado se encontre ou no seu domicílio;

2.1.4 — Despachar os pedidos de justificação de faltas de comparência dos interessados, aos exames médicos para que foram convocados;

2.1.5 — Decidir sobre pedidos de insuficiência económica no âmbito do SVI;

2.1.6 — Determinar a revisão oficiosa das incapacidades sempre que haja indícios de irregularidades ou as circunstâncias o aconselhem;

2.1.7 — Proferir decisão sobre toda a correspondência distribuída e da competência da respetiva Equipa, designadamente sugestões, reclamações, ou pedidos de informação cujos autores se identifiquem, bem como elaborar a respetiva resposta;

2.1.8 — Executar os instrumentos internacionais em matéria de prestações de segurança social;

2.1.9 — Emitir certidões e declarações relativas às matérias do âmbito de atuação da Equipa de Verificação de Incapacidades, observados os condicionalismos legais;

2.1.10 — Praticar os demais atos necessários à prossecução das competências da unidade previstas na deliberação do Conselho Diretivo n.º 127/2012 de 18 de setembro, no que à respetiva equipa diz respeito.

3 — Às dirigentes referidas nos pontos anteriores, no âmbito da Equipa que dirigem, as competências genéricas para:

3.1 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente necessária ao normal funcionamento da equipa, incluindo a dirigida aos tribunais, com exceção da que for dirigida ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos titulares destes órgãos de soberania, à Provedoria de Justiça e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado, salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente;

3.2 — Visar os boletins de ajudas de custo, e os pedidos de justificação de faltas/ausências dos trabalhadores, no âmbito da equipa que dirige;

3.3 — Autorizar as deslocações em serviço pelo desempenho de funções ao pessoal afeto à equipa;

3.4 — Autorizar a deslocação para comparência do pessoal respetivo, perante os Tribunais ou outras entidades oficiais, quando devidamente requisitados.

4 — O presente Despacho é de aplicação imediata, ficando desde já ratificados todos os atos praticados pelos delegados no âmbito das matérias e dos poderes nele conferidos, nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

16 de junho de 2014. — A Diretora de Núcleo de Prestações de Doença e Outras, *Áurea Maria Neto Dias*.

208005549

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 465/2014

Processo n.º 29213

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

I. Relatório

1 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, invocando a competência prevista na alínea *g*), do n.º 2, do artigo 281.º da Constituição, veio requerer a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade e legalidade, com força obrigatória geral, de normas do Despacho Normativo n.º 1/2013, de 8 de janeiro, e do Despacho* n.º 22932/2007, de 29 de agosto, peticionando que seja apreciada e declarada, com força obrigatória geral, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1, do artigo 281.º, da Constituição:

«(i) a inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013, com fundamento na violação dos artigos 6.º, n.º 1, 9.º, alínea *h*), 13.º, n.º 1, 81.º, alíneas *d*) e *e*), 90.º, 225.º, n.º 2, e 229.º, n.º 1, da Constituição;

(ii) a inconstitucionalidade do Despacho normativo n.º 1/2013, *in totum*, por violação do disposto no artigo 112.º, n.º 7, da Constituição;

(iii) a ilegalidade da norma prevista no artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013, por violação do artigo 10.º do EPARAM;

(iv) a inconstitucionalidade e ilegalidade da norma prevista no artigo 4.º, n.º 1 do Despacho normativo n.º 22 932/2007, por violação dos artigos 6.º, n.º 1, 9.º, alínea *h*), 13.º, n.º 1, 81.º, alíneas *d*) e *e*), 90.º, 225.º, n.º 2, e 229.º, n.º 1, da Constituição e por violação do artigo 10.º do EPARAM, respetivamente;

(v) a inconstitucionalidade do Despacho normativo n.º 22 932/2007, por violação do disposto no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição.»

2 — A Requerente fundamenta o pedido na seguinte ordem de razões (transcrição parcial, dada a extensão):

«1.º Nos termos do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea *g*) da Constituição, podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral, "os Representantes da República, as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundamente em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respetivo estatuto".

2.º As entidades referidas na disposição legal citada só têm, portanto, legitimidade para requerer a fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade nos casos que digam respeito às respetivas regiões, ou seja, a inconstitucionalidade com fundamento em violação dos direitos das regiões autónomas e a ilegalidade com fundamento em violação do estatuto regional.

3.º A respeito da disposição constitucional referida, o Tribunal Constitucional tem entendido, em jurisprudência uniforme, que o poder conferido aos deputados, aos Representantes da República, às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, aos presidentes das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e aos presidentes dos Governos Regionais pressupõe, sob pena de ilegitimidade, que esteja "necessariamente em causa uma eventual violação de direitos das regiões em face do Estado nacional, na medida em que esses direitos tiverem consagração constitucional, isto é, conformarem constitucionalmente de modo direto a autonomia político-administrativa das regiões".

[...]

6.º Com efeito, e tal como aponta o próprio Tribunal Constitucional, no entendimento defendido por Gomes Canotilho e Vital Moreira, "por «direitos das regiões» devem entender-se os direitos constitucionalmente reconhecidos às regiões face à República (cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Vol. II, Coimbra, 4.ª Edição Revista, 2010, p. 967).

7.º Note-se que, diferentemente do termo utilizado no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 615/03, em que o Tribunal se refere a "*poderes das regiões, face a outras entidades que lhes são externas — maxime, o Estado*", aqueles autores referem-se a "direitos constitucionalmente reconhecidos às regiões face à República" (sublinhado nosso).

8.º Ora, a distinção realçada não é de somenos importância, sendo, aliás, fundamental para o raciocínio que agora se elabora.

9.º Com efeito, na noção de "direitos constitucionalmente reconhecidos às regiões face à República" não se inscrevem apenas os "poderes das regiões, face a outras entidades que lhes são externas — maxime, o Estado", mas também os direitos a prestações por parte do Estado, nomeadamente aquelas que se destinem a proceder à "correção das desigualdades derivadas da insularidade" (a expressão é do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição).

10.º Dito de outra forma, na noção de "direitos das regiões autónomas", utilizada pelo legislador constitucional no texto da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 281.º, devem integrar-se não apenas os *poderes de atuação*, ou seja, aqueles direitos que permitem aos órgãos e instituições das regiões dispor de um espaço de autonomia decisória e executória face aos órgãos de soberania e às instituições de vocação meramente continental — os tradicionais direitos autonómicos, que dão corpo à historicamente reivindicada autonomia regional —, mas também os *direitos atribuídos* às regiões, *maxime* pelo texto constitucional, tendo em conta os constrangimentos naturais e geográficos a que as mesmas estão sujeitos, e que são expressão do princípio constitucional da cooperação entre os órgãos de soberania e os órgãos regionais (cf. o artigo 229.º da Constituição).

11.º Deste modo, a expressão "direitos das regiões" não integra apenas o *direito a fazer algo*, consequência do reconhecimento do mais amplo direito à concretização da autonomia regional, mas também *o direito a receber algo*, isto é, o direito a determinadas prestações que a Constituição assegura às regiões autónomas ao abrigo do princípio da cooperação — com fundamento na necessidade de correção das desigualdades consequentes da insularidade das regiões autónomas — e, em certo sentido, do princípio do Estado unitário, do qual dimana a necessidade de assegurar o equilíbrio e a coesão entre todas as regiões que compõem o território nacional, seja ele continental ou insular.

12.º Pode, por conseguinte, dizer-se que, assim como os direitos de atuação decorrem do princípio da autonomia regional, o direito a prestações decorre do princípio da cooperação, do princípio do Estado de Direito unitário e do princípio da coesão económica e da correção das desigualdades.

13.º Estes são, aliás, os eixos em torno dos quais se desenvolve o quadro constitucional regulador das relações entre o continente e as regiões autónomas e entre os órgãos de soberania e os órgãos regionais, patente, desde logo, no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição ["O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular [...]"] e, de forma mais evidente, no n.º 1 do artigo 229.º ("Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade").

14.º Importa ainda realçar que, *ao direito das regiões autónomas* a prestações decorrente do princípio da cooperação e fundado na necessidade de correção das desigualdades consequentes da insularidade das regiões autónomas correspondeum *dever do Estado de* assegurar essas prestações. A este propósito, Gomes Canotilho e Vital Moreira referem-se ao "dever dos órgãos de soberania de assegurar o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas" (cf. Constituição, II, p. 691).

15.º O Governo e a Assembleia da República, enquanto órgãos de governo da *República*, são, portanto, diretamente convocados pela Constituição a atuar no sentido de corrigir as desigualdades consequentes da insularidade, assegurando, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões. Pode dizer-se, assim, que a norma contida no artigo 229.º, n.º 1 da Constituição vincula o Governo e a Assembleia da República a determinado tipo de atuação no sentido de repor a igualdade entre as regiões e o restante território nacional, atenuando ou eliminando os efeitos provocados pela insularidade.

16.º Resulta da argumentação que acaba de se expender que as violações do texto constitucional que fundamentam pedidos de declaração de inconstitucionalidade de normas por parte de órgãos e entidades regionais são não só aquelas que restringem, de forma não permitida pela Constituição, os direitos das regiões autónomas, mas também aquelas que deixam de efetivar direitos das regiões constitucionalmente consagrados, quer seja por via de omissão normativa, quer seja por via de uma disciplina normativa insuficiente ou desigualitária.

17.º No presente caso, e conforme se explanará de forma mais desenvolvida adiante no presente requerimento, a norma cuja inconstitucionalidade se suscita viola o texto constitucional ao negar os benefícios que atribui a atletas e equipas desportivas do continente a atletas e

equipas desportivas das regiões autónomas, assim violando o princípio da cooperação, o princípio da coesão económica e da correção das desigualdades entre o continente e as regiões autónomas e aprofundando o fosso entre níveis de desenvolvimento económico e social do continente e das regiões, em contradição com o que a Constituição postula nos artigos 6.º, n.º 1, 9.º, alínea *h*), 13.º, n.º 1, 81.º, alíneas *d*) e *e*), 90.º, 225.º, n.º 2 e 229.º, n.º 1.

18.º Aliás, convém salientar desde já que, do que trata na norma em causa é de atribuir financiamento para a realização de deslocações por parte de atletas e equipas desportivas inscritos em determinado tipo de competições desportivas, do continente para as regiões autónomas, negando-se o mesmo direito a atletas e equipas desportivas das regiões autónomas que precisem de se deslocar ao continente para participar nas mesmas competições!

19.º Por qualquer motivo que se ignora, o legislador da norma em causa entendeu que as deslocações de atletas e equipas desportivas nacionais no sentido continente — regiões autónomas justifica a atribuição de determinado financiamento, mas que as deslocações de atletas e equipas desportivas nacionais no sentido regiões autónomas — continente não justifica a atribuição de financiamento equivalente.

20.º Das razões políticas que justificaram a adoção dessa posição não cuida, porém, o presente requerimento. Do que aqui se trata é da análise da conformidade jurídico-normativa, mormente constitucional, das normas que dimanaram dessa decisão política. E, quanto a essa, demonstrar-se-ão de seguida os fundamentos em que se assenta a tese propugnada no sentido da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013.

1.2 — Da legitimidade ativa para requerer a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral

21.º Antes de se avançar, porém, importa fazer referência ainda a um argumento adicional em favor da legitimidade da Requerente, agora no que toca ao pedido de declaração de ilegalidade da referida norma por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM).

22.º Com efeito, além da violação dos direitos da Região Autónoma da Madeira com assento constitucional, nos termos *supra* explanados — facto que atribui legitimidade ao Requerente para suscitar a declaração de inconstitucionalidade da norma em causa —, verifica-se também, no caso concreto, a violação do EPARAM, o que fundamenta o pedido de declaração de ilegalidade da mesma norma.

23.º Com efeito, a violação dos direitos da Região Autónoma da Madeira levada a cabo pela norma constante do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013 consubstancia também, simultaneamente, uma violação da norma consagrada no artigo 10.º do EPARAM, que prevê o princípio da continuidade territorial.

24.º O princípio da continuidade territorial ali previsto "assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais" (cf. artigo 10.º do EPARAM).

25.º Ora, a norma cujas inconstitucionalidade e ilegalidade se suscitam no presente requerimento, ao atribuir determinado tipo de financiamento aos atletas e equipas desportivas do continente, ao mesmo tempo que dele arreda os atletas e as equipas desportivas das regiões autónomas, consubstancia uma violação do princípio da continuidade territorial constante do artigo 10.º do EPARAM na medida em que acentua, ao invés de corrigir, as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade.

26.º Na verdade, tratando-se do financiamento a deslocações necessárias para a participação em competições desportivas de âmbito nacional, a atribuição desse benefício a atletas e equipas desportivas do continente ao mesmo tempo que dele se excluem os atletas e as equipas desportivas das ilhas contribui para que os primeiros tenham uma vantagem sobre os segundos na medida em que mais facilmente poderão participar em todos os eventos integrantes das competições elegíveis — uma evidência clara do fenómeno da discriminação positiva.

27.º Ora, sem dúvida que a *discriminação positiva* de atletas e equipas desportivas do *continente* em matéria de financiamento a deslocações entre o continente e as regiões autónomas constitui, do mesmo passo, uma *discriminação negativa* dos atletas e equipas desportivas das *regiões autónomas*, que não beneficiam de qualquer apoio do Estado nas viagens de sentido inverso,

28.º Sendo certo que a matéria do financiamento das deslocações a competições desportivas é obviamente relevante para a maior ou menor coesão, e maior ou menor aproximação, em matéria desportiva, entre território continental e território insular.

29.º Note-se que não estamos a falar de um qualquer tipo de financiamento mais ou menos abstrato ou indeterminado à atividade desportiva e ao desporto; estamos a falar de um apoio atribuído pelo Estado às federações desportivas nacionais para que estas o distribuam por determinados atletas e equipas desportivas com o objetivo concreto e definido de financiar as respetivas deslocações no âmbito das competições desportivas elegíveis.

30.º Pretende-se, portanto, que os atletas e as equipas abrangidos pelo âmbito de aplicação do diploma possam deslocar-se aos eventos que constituem as competições desportivas em causa sem o constrangimento financeiro representado pela necessidade de custear viagens especialmente dispendiosas, porquanto envolvem necessariamente o uso de meios de transporte tendencialmente mais caros que os terrestres, como o avião ou o barco.

31.º Ora, fácil é compreender que os atletas e as equipas desportivas das regiões autónomas sofrem os mesmos constrangimentos financeiros que os atletas e as equipas desportivas do continente sofreriam se não tivessem o apoio que o Estado decidiu atribuir-lhes. Aliás, arrisca-se até dizer que o esforço financeiro destes últimos será superior na medida em que a maior parte dos eventos desportivos deverá ter lugar no continente e não nas ilhas...

32.º Do exposto decorre, portanto, que o pedido de declaração da ilegalidade contido no presente requerimento se fundamenta, entre outros argumentos, na violação do princípio da continuidade territorial ínsito no artigo 10.º do EPARAM, circunstância que concorre, juntamente com o já descrito fundamento relativo à inconstitucionalidade por violação dos "direitos das regiões", para a legitimidade da Requerente.

II. Dos fundamentos da inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 4.º do despacho normativo n.º 1/2013

A) Os parâmetros constitucionais violados

33.º A fundamentação avançada na parte inicial deste requerimento permite já antecipar quais os parâmetros constitucionais que se consideram violados pela norma contida no artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013.

34.º Em primeiro lugar, o princípio do Estado de direito unitário, previsto no artigo 6.º da Constituição, que apresenta a seguinte redação:

> "1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.
>
> 2 — Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio."

35.º Conforme salientam Gomes Canotilho e Vital Moreira, "do caráter unitário do Estado resulta ainda a imediaticidade das relações jurídicas entre o poder central e os cidadãos, não podendo existir «corpos intermediários» impeditivos das relações diretas entre o Estado e os cidadãos." E, mais à frente, "as regiões autónomas constituem uma das grandes inovações da CRP (embora com precedentes nacionais e estrangeiros). A sua existência não põe em causa a unidade do Estado, nem a sua autonomia pode alargar-se de modo a afetá-la (v. artigo 225.º-3). O n.º 2 não constitui uma exceção ao n.º 1." (cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Vol. I, Coimbra, 4.ª edição revista, 2007, pp. 233-235).

36.º Neste sentido, o n.º 2 do artigo 225.º da Constituição vem também fazer referência, no contexto dos objetivos da autonomia regional, ao "reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses" — uma referência da qual resulta, sem qualquer dúvida, que a autonomia político-administrativa atribuída pela Constituição às regiões autónomas se conforma num quadro de "regionalismo cooperativo" (neste sentido, cf. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra, 2007, p. 277).

37.º A autonomia regional exerce-se, pois, no contexto de um Estado unitário e que se pretende uno e coeso. A Constituição dá sucessivas indicações dessa perspetiva, salientando "a igualdade real entre todos os portugueses" [artigo 9.º, alínea *d*)], "o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional", que deve ser promovido pelo Estado "tendo em conta, designadamente, o caráter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira" [artigo 9.º, alínea *g*)]; a "coesão económica e social de todo o território nacional" [artigo 81.º, alínea *d*)]; o "crescimento equilibrado de todos os setores e regiões" [artigo 81.º, alínea *d*)]; a "correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas" [artigo 81.º, alínea *e*)]; e "o desenvolvimento integrado de setores e regiões" (artigo 90.º).

38.º A igualdade real entre todos os portugueses é um dos objetivos do Estado social a que alude a alínea *d*) do artigo 9.º da Constituição, através do qual se realiza a democracia económica, social e cultural a que se refere o artigo 2.º da Constituição.

39.º Impõe, portanto, ao Estado, uma atuação que seja criadora de condições para que todos os portugueses, sem distinção, tenham acesso às mesmas oportunidades em termos económicos, sociais e culturais.

40.º Conforme frisam Jorge Miranda e Rui Medeiros a propósito da norma em causa "fazer da igualdade um valor real e efetivo é com efeito uma tarefa do Estado, que lhe permite tratamentos diferenciados em ordem a «assegurar a igualdade de oportunidades e a operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento» [artigo 81.º, alínea *b*)], privilegiando «as pessoas mais desfavorecidas» [artigo 81.º, alínea *a*)], orientando o desenvolvimento económico e social no sentido da «coesão económica e social de todo o território nacional, eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior» [artigo 81.º, alínea *d*)] e promovendo «a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas» [artigo 81.º, alínea *e*)]." (cf. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra, 2006, p. 19).

41.º Os autores incluem estas incumbências na tarefa de promoção da igualdade de oportunidades, atribuída ao Estado pela Constituição, salientando que "o Estado Social de Direito interpretado pela Constituição Portuguesa adota, de uma forma nítida, aquele segundo princípio da justiça que, em J. RAWLS, exige do Estado a proteção dos menos favorecidos de modo a assegurar uma justa igualdade de oportunidades. O princípio da igualdade foi proclamado como valor inerente ao Estado de Direito e surgiu como arma jurídica na luta contra os privilégios estamentais do Estado absoluto. O Estado de Direito é um Estado de leis e, sendo a lei, por definição, norma geral e abstrata, obriga e protege de igual forma todos os cidadãos. A eficácia deste entendimento da igualdade (formal) foi inegável e continua a ser hoje uma das traves mestras da cultura pública democrática, encarnando o primeiro princípio da justiça de J. Rawls, qual seja, o sistema de iguais direitos-liberdades de todos. Proclamar a igualdade de direitos e deveres é, porém, insuficiente quando nem todos os cidadãos possuem os mesmos meios e condições para exercer esses direitos ou para suportar esses deveres.

Começa assim a perspetivar-se a necessidade de considerar uma outra dimensão da igualdade, a igualdade material ou substancial, que atenda às condições objetivas da igualdade da oportunidades e de custos." (cf. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição, Tomo II, pp. 18-19).

42.º Neste sentido, pode dizer-se que o princípio do Estado de Direito unitário e, nomeadamente, as suas implicações em termos de coesão económica e social de todo o território, são uma derivação ou consequência do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição. Com efeito, é porque todos os cidadãos têm a mesma dignidade social que o Estado deve assumir como tarefa garantir que todos têm acesso às mesmas oportunidades criando condições para a verificação da necessária coesão económica e social.

43.º Por outro lado, "o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional", que deve ser promovido pelo Estado "tendo em conta, designadamente, o caráter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira" [artigo 9.º, alínea *g*)] é um objetivo decorrente da necessidade, constitucionalmente consagrada, de o Estado assegurar a coesão económica e social do País. Deste modo, e conforme salientam Gomes Canotilho e Vital Moreira, "a Constituição (LC n.º 1/97) pretendeu que a «tomada em conta» dos condicionalismos das regiões ultraperiféricas fosse não apenas uma imposição comunitária ou europeia eventualmente cumprida em termos dos tratados europeus, mas também que constituísse uma norma-tarefa sediada na Constituição e impositiva do estabelecimento de medidas específicas tendentes a assegurar o desenvolvimento harmonioso dessas regiões." (cf. Constituição, Vol. I, p. 281).

44.º Resulta, por conseguinte, do conjunto composto pelas normas consagradas na alínea *g*) do artigo 9.º da Constituição — (i) promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional" e (ii) tomar em conta, nessa promoção, o caráter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, a atribuição de tarefas positivas ao Estado português, às quais se aludiu supra, tendentes a repor a igualdade de oportunidades entre o continente e as ilhas e, necessariamente, entre os habitantes do continente e os habitantes das ilhas.

45.º É, pois, a própria Constituição que toma posição a favor da necessidade de serem adotadas medidas que, sem prejuízo da autonomia reconhecida às regiões autónomas, lhes permitam desenvolver-se em condições de tendencial igualdade face ao continente.

46.º As alíneas *d*) e *e*) do artigo 81.º da Constituição devem ser lidas em conjunto na medida em que prescrevem ao Estado, enquanto incumbências prioritárias no âmbito económico e social, tarefas similares: por um lado, "promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os setores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior"; por outro lado, "promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional." Em anotação ao artigo 81.º, Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem, a propósito da alínea *d*), que "a realização deste objetivo [de desenvolvimento equilibrado de todos os setores e regiões] pode justificar discriminações positivas a favor dos setores e das regiões mais desfavorecidas." Prosseguindo a sua análise para a alínea *e*), os mesmos autores referem que "a promoção da correção das desigualdades decorrentes da insularidade das regiões autónomas (al. *e*), acrescentada na RC/2004) não passa de uma declinação da alínea anterior, consubstanciando obrigações de solidariedade do conjunto do País em relação às regiões insulares (artigo 229.º-1). Na verdade, a insularidade traz custos acrescidos (transportes, comunicações, energia, etc.), que as colocam em pé de desigualdade com o resto do território." (cf. Constituição, Vol. I, p. 969).

47.º A preocupação, diversas vezes enunciada no texto constitucional, com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento equilibrado de todo o território nacional, nomeadamente prestando-se especial atenção às regiões autónomas em função dos custos da insularidade, compensando-as da posição de desvantagem de que partem em consequência desses mesmos custos, é concretizada nas diversas tarefas atribuídas ao Estado pelo legislador constituinte a que temos vindo a fazer menção.

48.º A ideia do Estado unitário uno e coeso não é, portanto, apenas uma proclamação abstrata carente de concretização no texto da Constituição. Pelo contrário, são diversas as passagens do normativo constitucional em que o legislador prescreve claramente o que deve o Estado fazer em ordem a garantir a unidade e a coesão territoriais, por um lado, e económicas, sociais e culturais por outro: promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientar o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os setores e regiões, promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas, incentivar a progressiva integração das regiões autónomas em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional e internacional, promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tomando em conta o caráter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, promover a igualdade real entre todos os portugueses.

49.º Todas estas diretrizes constitucionais constituem orientações concretas a que os poderes públicos devem obedecer na realização das suas funções e exigem desses mesmos poderes públicos a efetivação de tarefas positivas, isto é, tarefas que se consubstanciem em atribuições àqueles que estão em condições de desigualdade para que possam beneficiar do mesmo tipo de oportunidades dos que, mesmo sem o apoio do Estado, sempre delas disporiam.

50.º Assim, decorre de forma evidente do texto constitucional que a condição de insularidade que é naturalmente imposta aos territórios dos arquipélagos dos Açores e da Madeira e, consequentemente, aos que neles habitam e fazem as suas vidas, é uma das causas de desigualdade, de assimetria, e de obstáculo à coesão que o legislador constituinte prescreveu que fosse progressivamente eliminada pelos poderes públicos.

51.º Neste sentido, decorre do texto constitucional que a necessidade de realização da coesão nacional se sobrepõe à autonomia regional sempre que os instrumentos em que esta se traduz sejam insuficientes ou inadequados à concretização dos objetivos de correção de desigualdades resultantes da condição de insularidade das regiões autónomas.

52.º Por outras palavras, resulta do texto constitucional que os órgãos do Estado têm que procurar, na realização das suas funções e sempre que seja possível, repor as condições de igualdade entre o território das ilhas e os que nelas habitam e fazem as suas vidas face àqueles que habitam e se estabeleceram no território do continente, por forma a que todos possam ter acesso às mesmas oportunidades.

53.º Ora, se assentarmos no pressuposto evidente, sublinhado por Gomes Canotilho e Vital Moreira, de que a insularidade traz custos acrescidos, em termos de transportes, comunicações, energia, etc., que colocam as regiões em pé de desigualdade com o resto do território, (cf. Constituição, Vol. I, P. 969), então facilmente chegaremos à conclusão de que o Estado tem obrigações positivas, atributivas, para com as regiões autónomas, no sentido de que, para repor as condições de igualdade, terá frequentemente que favorecer aquelas regiões.

54.º Mas se o restante texto constitucional não fosse já rico na enunciação dessas obrigações, a norma contida no n.º 1 do artigo 229.º sempre cumpriria a função de esclarecer a prescrição do legislador constituinte a esse respeito ao determinar que: "os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade."

55.º Em anotação ao artigo 229.º, Jorge Miranda e Rui Medeiros notam que "subjacente ao n.º 1 do artigo 229.º está igualmente o princípio da solidariedade nacional. O desenvolvimento económico-social das Regiões Autónomas — meta fundamental da autonomia (artigo 225.º, n.º 2) — constitui, na realidade, um objetivo que deve ser prosseguido, tanto pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, como pelos órgãos de soberania. O artigo 229.º, n.º 1, em coerência com a imposição como tarefa fundamental do Estado do dever de "promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o caráter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira» [artigo 9.º, alínea *g*)], esclarece expressamente que «os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos

de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade.»" (cf. Constituição, Tomo III, p. 377).

56.º Resulta também deste preceito da Constituição que os órgãos de soberania têm deveres para com as regiões autónomas que implicam a assunção de responsabilidades próprias, sem prejuízo das que são exercidas num quadro de cooperação, em matéria de promoção do desenvolvimento económico e social das regiões autónomas com o objetivo de correção das desigualdades derivadas da insularidade.

57.º O princípio da cooperação, como conceito jurídico, associa entidades e competências jurídicas diferenciadas, estabelecendo entre elas uma "vinculação comum", essencialmente teleológica, e exigindo a sua "atuação conjunta". O princípio da cooperação concentra, assim, o seu alcance na interpenetração das competências entre diferentes pessoas coletivas ou diferentes centros de poder (a este propósito, cf. J. Tejada, El principio de cooperaciónen el Estado autonómico, Granada, 2000, P. 25 e L. Ocana, "Teoría de la cooperación", *in* Documentación administrativa, n.º 240, Outubro-Dezembro 1994, p. 53).

58.º No domínio das relações entre Estado e Regiões Autónomas, a cooperação pode efetuar-se através da participação das Regiões no processo político e legislativo estadual, na execução regional de leis do Estado, na audição dos órgãos regionais em matérias do seu interesse ou na coordenação entre a administração regional e a administração do Estado. As relações entre Estado e Regiões Autónomas devem, portanto, por imperativo constitucional, pautar-se pelo desenvolvimento de uma *autonomia cooperativa*, devendo os respetivos órgãos colaborar entre si, participando no exercício da atividade uns dos outros sempre que tal for conveniente à adequada prossecução dos respetivos fins.

B) Análise do artigo 4.º do despacho normativo n.º 1/2013, de 8 de janeiro, face aos parâmetros constitucionais invocados

59.º Face ao quadro delineado, analisemos agora a norma constante do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013, de 8 de janeiro, do Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude.

60.º A norma cujas inconstitucionalidade e ilegalidade se invocam no presente requerimento está inserida no regime de financiamento, pelo Estado Português, dos encargos com as deslocações, por via aérea e, ou, marítima, entre o território continental e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, dos atletas e equipas desportivas do continente para participação em campeonatos nacionais e taças de Portugal, consagrado no Despacho normativo n.º 1/2013, de 8 de janeiro, do Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude.

61.º O mencionado despacho normativo estabelece, em especial, os critérios para o financiamento público a conceder às federações desportivas nacionais de andebol, basquetebol, futebol (nas disciplinas de futebol 11 e futsal), patinagem (na disciplina de hóquei em patins), ténis de mesa e voleibol, para comparticipar os encargos com a deslocação, por via aérea e, ou, marítima, entre o território continental e as regiões autónomas, dos atletas e equipas desportivas abrangidos no seu âmbito de aplicação.

62.º O financiamento público previsto neste regime jurídico abrange dois tipos de deslocações:

(i) a deslocação das equipas desportivas de clubes que disputem competições desportivas nacionais,

e,

(ii) a deslocação de juízes ou árbitros e praticantes desportivos oriundos das regiões autónomas para participação nos trabalhos das seleções nacionais.

63.º Em concreto, e norma constante do artigo 4.º do citado despacho normativo prevê o seguinte:

"Artigo 4.º

Deslocações comparticipadas

São comparticipadas as deslocações para:

a) Participação de equipas desportivas de clubes do território do continente em competições que incluam equipas desportivas de clubes das Regiões Autónomas;

b) Participação de juízes ou árbitros nas competições desportivas elegíveis, nos termos do artigo 3.º;

c) Participação de praticantes desportivos oriundos das Regiões Autónomas em ações das seleções nacionais para os quais estejam convocados, nomeadamente estágios, treinos e participação em competições desportivas."

64.º O núcleo central da desconformidade constitucional da norma prevista no referido artigo 4.º reside, no entendimento da Requerente, na desigualdade de circunstâncias que a mesma produz entre as equipas desportivas do continente e as equipas desportivas das regiões autónomas, em prejuízo destas últimas. Senão vejamos:

65.º O despacho normativo em causa estabelece os critérios para o financiamento público a conceder às federações desportivas nacionais de andebol, basquetebol, futebol (nas disciplinas de futebol de 11 e futsal), patinagem (na disciplina de hóquei em patins), ténis de mesa e voleibol.

66.º As competições desportivas elegíveis no âmbito das federações desportivas nacionais acima referidas são: campeonatos nacionais, divisões nacionais, fases regulares, intermédias e fases finais dos escalões sénior e júnior (escalão imediatamente abaixo do escalão sénior) e dos géneros masculino e feminino, relativamente às competições desportivas de natureza não profissional, taça de Portugal ou uma competição equivalente por género masculino e feminino.

67.º Todas estas competições estão abertas à participação de equipas desportivas do continente e das regiões autónomas.

68.º Tanto é assim que o artigo 2.º do diploma, ao definir o respetivo âmbito de aplicação, dispõe que o mesmo abrange "a deslocação das equipas desportivas de clubes que disputem competições desportivas nacionais", sem distinguir.

69.º É a norma contida no artigo 4.º que vem prever que apenas são comparticipadas as despesas com a "participação de equipas desportivas **de clubes do território do continente** em competições que incluam equipas desportivas de clubes das Regiões Autónomas" e que, como tal, impliquem a realização de deslocações aos respetivos territórios, criando, assim, uma distinção entre as equipas desportivas de clubes do território do continente e as equipas desportivas de clubes dos territórios das regiões autónomas que se reputa de violadora da Constituição.

70.º É, pois, a norma prevista no artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013 que se entende constituir o núcleo da desconformidade constitucional do referido diploma, sem se esquecer, porém, que da mesma derivam consequências importantes para a economia do diploma, de que se dará conta mais à frente neste requerimento.

C) As competências regulatórias das regiões autónomas em matéria de desporto e atividade física

71.º Identificada a problemática central subjacente ao presente requerimento, torna-se evidente que, como ponto prévio à averiguação da inconstitucionalidade da norma em crise face aos parâmetros constitucionais acima invocados, deve ser analisada a questão da competência pública em matéria de atribuição de financiamento aos clubes desportivos para as deslocações inerentes às competições em que os mesmos participem.

72.º Por outras palavras: o juízo de inconstitucionalidade que se formula relativamente à norma prevista no artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013 face aos deveres do Estado e dos órgãos de soberania decorrentes dos artigos 6.º, n.º 1, 9.º, alínea *h*), 81.º, alíneas *d*) e *e*), 90.º, 225.º, n.º 2 e 229.º, n.º 1 da Constituição parte necessariamente do pressuposto de que, de acordo com o quadro normativo de repartição de competências entre o Estado e as Regiões Autónomas, cabia àquele, ou também àquele, a competência para regular esta matéria.

73.º É, pois, esse pressuposto inicial que de seguida se começa a edificar.

C1) o quadro constitucional de repartição de competências entre o estado e as regiões autónomas. Evolução e quadro atual.

74.º A Constituição consagrou, logo na sua redação inicial, a existência de um poder legislativo próprio das Regiões Autónomas que lhes permitia "legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania", "regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservam para estes o respetivo poder regulamentar" e "exercer iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei à Assembleia da República". [cf. a redação originária do texto da Constituição de 1976, in "As Constituições Portuguesas — de 1822 ao Texto Atual da Constituição", Jorge Miranda (org.), 4.ª edição, Livraria Petrony, L.da].

75.º As sucessivas revisões ao texto constitucional produziram alterações significativas no equilíbrio de poderes, nomeadamente legislativos, entre os órgãos das regiões autónomas e os órgãos de soberania, as quais têm vindo a apurar o quadro de repartição de competências inicialmente traçado pelo legislador constituinte.

[...]

105.º Em matéria de competências complementares, a revisão constitucional de 2004 aumentou a competência legislativa complementar das Regiões Autónomas, podendo as Assembleias Legislativas passar a poder desenvolver, para o âmbito regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam, sem as limitações anteriormente previstas na alínea correspondente — concorrendo com o Governo — e sem que tivessem de o fazer em função do respetivo "interesse específico" (neste sentido, cf. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição, Tomo II, anotação ao artigo 112.º, pp. 264-269).

106.º A esse propósito, importa determinar o quadro das relações entre leis de bases, diplomas estaduais de desenvolvimento das mesmas e decretos legislativos regionais complementares.

107.º Em primeiro lugar, assinalar que não está excluído que os decretos legislativos regionais possam desenvolver não só leis de bases existentes em matérias concorrenciais, mas também Decretos-Leis de bases. Na verdade, no contexto das relações entre órgãos de soberania e parlamentos regionais, pode entender-se que a expressão empregue no artigo 227.º, n.º 1, alínea *c*), da Constituição ("lei") engloba lei e decreto-lei (sobre a matéria, cf. P. Otero, O desenvolvimento de leis de bases pelo Governo, Lex, 1997, passim; C. Blanco de Morais, As leis reforçadas pelo procedimento no âmbito dos critérios estruturantes das relações entre atos legislativos, Coimbra, 1998, pp. 302-306;]. Miranda, Manual, V, pp. 379 ss.; J. Miranda/R. Medeiros, *Constituição*, II, anotação ao artigo 198.º, pp. 698 ss.).

108.º Outro aspeto prende-se com a identificação da natureza das relações entre as leis e, ou, os Decretos-Leis de bases a desenvolver, e os decretos legislativos regionais de desenvolvimento. Neste contexto, há que distinguir: (i) as matérias da competência legislativa parlamentar reservada; e, (ii) as matérias da área concorrencial.

109.º Assim, perante leis de bases da Assembleia da República em matérias reservadas (quando se trate de uma reserva de "densificação parcial", na expressão de. Gomes Canotilho/Vital Moreira, — cf. Constituição, Vol. II, anotação ao artigo 165.º), parece ser incontroverso que os decretos legislativos regionais que as desenvolvam as devem respeitar. Trata-se, simultaneamente, de uma consequência de se tratar de matéria da reserva dos órgãos de soberania e do caráter reforçado daqueles diplomas (cf. artigo 112.º, n.º 3, da Constituição. Sobre este aspeto, cf. C. Blanco de Morais, As leis reforçadas, p. 651).

110.º Portanto, em matéria concorrencial, quando a Assembleia Legislativa de uma região autónoma se limita a desenvolver, em matérias não estatutárias, uma lei ou um decreto-lei de bases, os respetivos diplomas regionais de desenvolvimento estão subordinados aos correspondentes diplomas de bases.

111.º Por outro lado, em matéria concorrencial, as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas podem sempre, por decreto legislativo regional aprovado, não já ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 227.º, mas sim com base na competência legislativa primária consagrada na alínea *a*) do n.º 1 do mesmo artigo, e desde que com observância dos limites a essa competência, contrariar as leis ou Decretos-Leis de bases em matéria concorrencial (cf., próximo, P. MACHETE, Elementos, p. 129, que defende que, "ainda que se verifique uma qualquer desconformidade entre o decreto legislativo regional de desenvolvimento e a correspondente lei de bases [em matérias não reservadas à Assembleia da República], não parece que haja aí mais do que uma simples irregularidade sem consequências para a vigência do ato normativo regional", uma vez que as regiões autónomas sempre poderiam exercer a sua competência legislativa primária).

112.º Por fim, em matéria de competências delegadas, através da VI revisão constitucional, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas passaram a poder legislar, nos termos do disposto no artigo 227.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição, quando e na medida em que para tanto sejam autorizadas, em algumas das matérias da reserva relativa de competência da Assembleia da República Recorde-se que, no quadro da versão anterior da Constituição, a "especificidade constitutiva" das autorizações legislativas regionais (na expressão de Gomes Canotilho, Direito constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, reimpressão da 7.ª edição de 2003, p. 813) — enquadrando-se no contexto da prevalência do direito estadual —, consistia na atribuição, às Assembleias Legislativas, da faculdade de afastarem os princípios fundamentais das leis gerais da República em matérias não reservadas (e não em conceder-lhes a possibilidade de legislarem em matéria reservada).

113.º Traçado o quadro da repartição vertical de competências, importa agora atender ao quadro de repartição horizontal de competências. Recorde-se, a este respeito, que a separação horizontal de poderes tem em vista um critério de repartição de competências entre os órgãos de soberania e os órgãos da região autónoma de acordo com as matérias que estejam em causa, sendo equacionáveis três critérios (cf., por todos, C. Blanco de Morais, A autonomia legislativa, pp. 266-267):

(i) Um sistema de lista única estadual, em que a Constituição apenas identifica as competências do Estado, pertencendo as restantes aos entes menores;

(ii) Um sistema de lista plural, em que a Constituição discrimina, pelo menos, as matérias em que é competente o Estado e aqueloutras em que são competentes os entes menores;

(iii) Um sistema de lista regional, em que a Constituição especifica apenas as matérias da competência dos entes menores, permanecendo as restantes na titularidade do Estado.

114.º Até 2004, a Constituição previa um sistema de lista plural, em que à lista estadual se juntavam duas listas regionais (uma constante da Constituição e outra dos Estatutos regionais). Com a VI revisão constitucional, manteve-se o sistema de lista plural, mas com uma diferença: a lista regional foi desconstitucionalizada e expressamente remetida para os Estatutos (cf. C. Blanco de Morais, A autonomia legislativa, pp. 423 ss., M. Lúcia Amaral, A forma da República — Uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional, Coimbra, 2012, p. 376).

115.º A este propósito, é significativa a alteração introduzida pela revisão constitucional de 2004 ao eliminar o conceito de "interesse específico" como limite positivo para o exercício do poder legislativo regional na medida em que, ao fazê-lo, se eliminou um dos mais fortes argumentos a favor de uma reserva de competência legislativa regional, inacessível aos órgãos de soberania (sobre aquela, cf. J. M. de Albuquerque Calheiros/R. Medeiros, "As regiões autónomas e a aplicação das diretivas comunitárias", *in* Direito e Justiça, 1993, pp. 881 ss.).

116.º Também a eliminação da necessidade de obediência aos "princípios fundamentais" das "leis gerais da República comporta uma significativa alteração em matéria de repartição horizontal de competências na medida em que afasta uma das condicionantes à capacidade legislativa das assembleias legislativas das regiões autónomas.

117.º Outra das alterações trazidas pela VI revisão constitucional com repercussões ao nível da distribuição horizontal de competências foi a devolução, às Regiões Autónomas, da competência para transporem diretivas comunitárias. Recorde-se que, até à IV revisão constitucional, a questão não era objeto de decisão explícita na Constituição; depois, com a revisão constitucional de 1997, a Constituição passaria a determinar que apenas leis e Decretos-Leis poderiam consubstanciar atos de transposição de diretivas comunitárias; por fim, a partir da revisão constitucional de 2004, as Regiões Autónomas voltaram a poder transpor, por meio de ato legislativo, diretivas comunitárias — agora sem o limite do "interesse específico".

118.º Em matéria de competência regulamentar, a Constituição atribui às Regiões Autónomas competência para regulamentarem a "legislação regional" e as "leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respetivo poder regulamentar" [cf. artigo 227.º, n." 1, alínea *d*)]. Assim, como bem salientam Gomes Canotilho e Vital Moreira, a competência regulamentar abrange duas "sub-competências": (i) a competência para regulamentar as leis regionais, que pertence aos governos regionais; (ii) a competência para regulamentar as leis da República que não reservem para o Governo da República essa competência, a qual pertence à Assembleia Legislativa. Daqui podemos retirar duas conclusões: a de que o Governo Regional não pode regulamentar leis nem Decretos-Leis (nem essa competência lhe pode ser atribuída pela Assembleia da República ou pelo Governo), e a de que não admitem regulamentação regional as leis em matéria de reserva absoluta de lei formal. (cf. Constituição, Vol. II, p. 670).

119.º Dentro deste quadro, a regulamentação regional pode assumir duas formas: (i) regulamentação de decretos legislativos regionais; (ii) regulamentação de atos legislativos dos órgãos de soberania que não reservem para si o poder regulamentar. Quanto ao ato de regulamentação em concreto, assume diferentes formas conforme se trate de um caso ou do outro: com efeito, enquanto a regulamentação de atos legislativos regionais é feita por meio de regulamento regional, a regulamentação dos atos legislativos dos órgãos de soberania é feita através de decretos legislativos regionais, os quais, não obstante serem atos legislativos, estão sujeitos aos mesmos limites que os atos regulamentares (além dos limites próprios da competência legislativa regional).

120.º No que toca ao poder regulamentar da legislação nacional, importa ter presente que, antes da revisão constitucional de 2004, quer a jurisprudência, quer a doutrina nacionais defendiam, quase unanimemente, que o interesse específico consubstanciava um dos limites ao poder regulamentar das Regiões Autónomas.

121.º Eliminado o limite do interesse específico, deverá entender-se que a competência regulamentar das regiões autónomas tem como limite apenas a possibilidade de os órgãos de soberania reservarem para si o poder regulamentar (além, como é óbvio, das determinações constantes do artigo 112.º, n.º 7 da Constituição, do princípio da hierarquia e da reserva de lei).

122.º Centremos agora as nossas atenções no princípio da supletividade do direito estadual.

123.º A revisão constitucional de 2004 introduziu, no artigo 228.º, n.º 2, uma norma da maior relevância em matéria de articulação entre as competências regulatórias dos órgãos de soberania e dos órgãos das regiões autónomas, a qual dispõe que "na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas Regiões Autónomas as normas legais em vigor".

124.º Trata-se da consagração constitucional do princípio da supletividade do direito estadual, cujos sentido e alcance importa aqui analisar (sobre o tema, cf. C. Blanco de Morais, A autonomia legislativa, p. 362; P. Otero, "O princípio da supletividade do direito do Estado na Constituição portuguesa de 1976", in Estado & Direito, n.os 17-18, 1996, pp. 57 ss.).

[...]

132.º De acordo com a doutrina nacional, o princípio em análise teria um sentido aplicativo tripartido, visando:

(i) O preenchimento de espaços de total vazio regulatório decorrentes de omissão, por parte das regiões autónomas, da adoção de atos legislativos (ou regulamentares) em matérias da respetiva competência;
(ii) A integração de lacunas pontuais detetáveis na normação das regiões autónomas;
(iii) A definição de critérios de interpretação e de princípios gerais de aplicação das normas originárias das regiões autónomas (cf. P. Otero, Legalidade e administração pública — o sentido da vinculação administrativa à juridicidade, Almedina, 2003, pp. 868 ss.; "O princípio da supletividade", pp. 66 ss.).

133.º Por outro lado, como consequência direta deste princípio, todos os atos legislativos da República passam a beneficiar de uma presunção (ilidível) de aplicação no território das regiões autónomas enquanto estas não legislarem sobre a matéria; isto é, em situações de dúvida, e enquanto inexistir legislação regional, o operador administrativo deverá aplicar a legislação nacional (em consequência, deixa de se colocar o problema das inércias legislativas regionais aflorado por P. Pereira Gouveia, Estudo sobre o Poder Legislativo das Regiões Autónomas, Almedina, 2003, pp. 63 ss.. Sobre a questão, cf. ainda P. Machete, "A obrigatoriedade de executar a legislação nacional: uma obrigação sem sanção?" *in* Direito e Justiça, 1996, pp. 131 ss.).

134.º No fundo, o princípio da supletividade do direito estadual determina a operatividade de uma forma especial de analogia na medida em que remete o intérprete para a regulação constante do direito estadual sempre que se verifique uma lacuna no direito regional.

135.º Por fim, face à redação do n.º 2 do artigo 228.º — que parece restringir o âmbito de aplicação do princípio às "normas legais em vigor" — importa aqui ponderar se não fará sentido uma interpretação da referida norma que permita aplicar o princípio da supletividade do direito estadual às normas de natureza regulamentar.

136.º Nada parece obstar a uma tal interpretação; pelo contrário, as razões que justificam a introdução e vigência do mencionado princípio no ordenamento jurídico português parecem determinar que o mesmo abranja também as disposições de natureza regulamentar. Na verdade, a intenção de salvaguarda da segurança jurídica e a vocação de plenitude do ordenamento jurídico apontam justamente nesse sentido. Por outro lado, a forma como o princípio opera, através do instituto da aplicação preferencial, parece remeter-nos para a mesma conclusão. Aliás, a talhe de foice, sempre será de dizer que não se veem quaisquer razões para que a Constituição estabelecesse a supletividade em matéria de atos legislativos e, depois, em matéria de poder regulamentar, adotasse solução divergente.

137.º Assim, "perante a hipótese de inexistência de um regulamento regional de uma lei da República, aplicar-se-á supletivamente [...] o regulamento governamental — a defesa de uma solução contrária redundaria na admissibilidade de um «veto regional» à legislação dos órgãos de soberania, sempre que sua aplicabilidade não dispensasse a emissão de um regulamento" (cf. Ana Raquel Gonçalves Moniz, A titularidade do poder regulamentar no direito administrativo português", in Boletim da Faculdade de Direito, vol. 80, 2004, pp. 533-534).

C2) O caso *sub judice* à luz do quadro normativo nacional sobre repartição de competências legislativas e regulamentares entre o estado e as regiões autónomas

138.º Face ao cenário normativo que fica traçado, vejamos, então, que consequências devem dele ser retiradas para o caso presente.

139.º O financiamento dos clubes desportivos para as deslocações inerentes às competições em que os mesmos participem é matéria que diz respeito à execução de programas concretos de promoção da atividade física e do desporto.

140.º As incumbências do Estado em matéria de promoção da atividade física e do desporto estão previstas em duas disposições constitucionais:

a) Por um lado, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 70.º, que prevê que "os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente na educação física e no desporto";

b) Por outro lado, no artigo 79.º, que prevê que "todos têm direito à cultura física e ao desporto" (n.º 1) e que "incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto".

141.º Dos dois preceitos constitucionais transcritos resulta, *prima facie*, a atribuição de competências ao Estado em matéria de atividade física e desporto. Senão vejamos:

142.º Do primeiro preceito resulta a atribuição de competências específicas no âmbito da discriminação positiva que é devida aos jovens para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais. Com efeito, nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, "os jovens têm os mesmos direitos económicos, sociais e culturais que todos os cidadãos [...]. Mas têm, além disso, enquanto jovens, um direito particular à proteção do Estado para realização desses direitos." (Cf. Constituição, vol, I, p. 875).

143.º Do segundo resulta a atribuição de competências ao Estado em matéria de atividade física e desporto de forma mais genérica, ou seja, sem delimitação de âmbito. Em anotação a esta disposição constitucional, Gomes Canotilho e Vital Moreira salientam que "tal como noutros preceitos relativos aos direitos económicos, sociais e culturais, também este comporta duas partes: a primeira reconhece o direito à educação física e ao desporto como direito fundamental dos cidadãos de natureza social (n.º 1); a segunda enuncia as principais incumbências do Estado, lato sensu (incluindo as diversas manifestações do poder público) para dar satisfação a esse direito (n.º 2). Entre elas hão de naturalmente contar-se a inclusão da educação física nos programas escolares, a formação de monitores e orientadores desportivos, a edificação de campos e recintos desportivos, o apoio às coletividades desportivas e aos atletas, etc. (cf Constituição, vol. I, p. 934).

144.º De acordo com a Constituição, o Estado *lato sensu* tem, portanto, obrigações em matéria de desporto, as quais passam por promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto; essas competências devem ser exercidas pelos poderes públicos nas suas diversas manifestações, nomeadamente, Estado (central), regiões autónomas e autarquias locais.

145.º Importa, por conseguinte, perceber como se articulam as competências dos vários poderes públicos nesta matéria.

146.º As normas relativas à competência legislativa reservada explícita dos órgãos de soberania não preveem no seu elenco matérias relativas ao desporto, nem à atividade física, nem a qualquer atividade equivalente (cf. os artigos 161.º, 164.º, 165.º e 198.º da Constituição).

147.º Pelo contrário, o EPARAM prevê, entre as matérias "de interesse específico" regional elencadas no artigo 40.º, o desporto [cf. a alínea *s*)].

148.º Temos, portanto, de um lado da questão, que a promoção do desporto e da atividade física é, nos termos da Constituição, uma incumbência quer do Estado, quer das regiões autónomas, que não está incluída nas competências reservadas dos órgãos de soberania e que, no que respeita à Região Autónoma da Madeira, o EPARAM elenca o desporto entre as matérias incluídas no âmbito da competência legislativa material da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

149.º Significa isto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição, que nos encontramos numa zona de autonomia legislativa da Região Autónoma da Madeira, ou seja, que a respetiva assembleia legislativa tem competências legislativas na matéria, ainda que circunscritas ao âmbito regional.

150.º Convém, no entanto, sublinhar que isso não significa que o desporto e a prática desportiva de âmbito regional sejam matérias da exclusiva competência e responsabilidade dos órgãos regionais. Com efeito,

151.º Em primeiro lugar, conforme ficou explicado *supra*, o poder legislativo regional não é genérico, nem exclusivo, sendo exercido no contexto de três limites, dois positivos e um negativo. O negativo é o que resulta da reserva de competência atribuída aos órgãos de soberania; os positivos traduzem-se na circunstância de o poder legislativo regional só poder versar sobre as matérias que tenham âmbito regional e que estejam elencadas nos estatutos político-administrativos.

152.º Em segundo lugar, não existe nenhuma área em que só aos órgãos regionais seja permitido legislar, isto é, relativamente à qual a Assembleia da República e o Governo estejam impedidos de aprovar legislação.

153.º A este propósito Gomes Canotilho e Vital Moreira são muito claros quando afirmam que "o poder legislativo regional não envolve nenhuma reserva de competência legislativa regional em sentido próprio, não existindo nenhuma área (salvo quanto à aprovação do próprio regimento nos termos do artigo 232.º-3) em que só aos órgãos regionais seja permitido legislar (com a possível exceção da matéria da organização da administração direta e indireta regional). A Constituição não estabelece qualquer limite territorial quanto ao âmbito material da competência legislativa da AR nem — salvo a competência reservada desta — à do Governo [...] pelo que um e outro não estão impedidos de legislar mesmo sobre matérias em que exista legislação regional. Pela mesma razão, o estatuto regional não pode fixar qualquer reserva de competência legislativa regional. O que as leis da República não podem fazer — com a exceção abaixo assinalada quanto aos decretos legislativos regionais autorizados — é substituir-se às regiões na emissão de normas específicas para as regiões lá onde elas gozam de competência legislativa ou revogar diretamente a legislação específica regional, porque isso iria afetar essencialmente a autonomia regional. Esta exige a autodeterminação regional (cf. art, 228.º) quanto às matérias de âm-

bito regional (fora naturalmente das áreas de reserva de competência legislativa da República, em que só a AR pode legislar mesmo para efeito de estabelecer regimes específicos para qualquer das regiões)." (cf. Constituição, vol. II, pp. 669-670).

154.º Assim, não é pelo facto de o desporto constar no elenco de matérias referidas no artigo 40.º do EPARAM que essa matéria fica excluída da competência legislativa da Assembleia da República e do Governo e da competência regulamentar deste último — os quais são livres de adotar atos jurídico-normativos nessa área desde que não afetem o núcleo essencial da autonomia legislativa regional.

155.º Em terceiro lugar, o Estatuto é uma lei de valor reforçado, mas não é uma constituição regional, inserindo-se a autonomia regional — refletida nos Estatutos — no quadro de um Estado unitário.

156.º Também por essa razão, nunca se poderia admitir que a regulação de aspetos de matérias incluídas no âmbito de competência material das regiões autónomas estivesse arredada da competência de um órgão de soberania.

157.º E, com efeito, no caso concreto, as matérias do desporto e da atividade física foram objeto de normação por parte da Assembleia da República através da aprovação da Lei de Bases do Desporto e da Atividade Física (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro).

158.º A LBDAF prevê, no capítulo referente aos princípios, os princípios da coesão e da continuidade territorial, afirmando que "o desenvolvimento da atividade física e do desporto é realizado de forma harmoniosa e integrada, com vista a combater as simetrias regionais e a contribuir para a inserção social e a coesão nacional" e que "o princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir os desequilíbrios originados pelo afastamento e pela insularidade, por forma a garantir a participação dos praticantes e dos clubes das Regiões Autónomas nas competições desportivas de âmbito nacional".

159.º Significa isto que a Assembleia da República, ao legislar sobre a matéria do desporto e da atividade física em termos paramétricos, reproduziu no texto da lei de bases duas consequências do princípio do Estado de Direito unitário (artigo 6.º da Constituição) e do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição): (i) a necessidade de assegurar a coesão nacional corrigindo-se as simetrias regionais e promovendo-se o desenvolvimento harmonioso do território nacional como um todo; (ii) a necessidade de corrigir, em particular, as as simetrias e os desequilíbrios gerados pela insularidade e pelo afastamento, por forma a garantir a participação dos praticantes e dos clubes das Regiões Autónomas nas competições desportivas de âmbito nacional.

160.º Tal como ficou dito supra a propósito de disposições constitucionais respeitantes à matéria da coesão nacional e da necessidade de correção de as simetrias e desequilíbrios regionais, também aqui se deve entender que estas disposições da LBAFD atribuem competências positivas aos órgãos de soberania — sob pena de não passarem de meras proclamações vazias de sentido.

161.º Em especial, quando se afirma a necessidade de corrigir, em particular, as assimetrias e os desequilíbrios gerados pela insularidade e pelo afastamento, **por forma a garantir a participação dos praticantes e dos clubes das Regiões Autónomas nas competições desportivas de âmbito nacional, está-se a vincular o Estado, e os respetivos órgãos. a atuações que discriminem positivamente os atletas e as equipas das regiões autónomas.**

162.º Em concreto no que se refere à matéria que nos ocupa — o financiamento da prática desportiva — a LBAFD refere que "incumbe à Administração Pública na área do desporto apoiar e desenvolver a prática desportiva regular e de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros, incentivar as atividades de formação dos agentes desportivos e exercer funções de fiscalização, nos termos da lei."

163.º Como, *em concreto*, é que se esse apoio é realizado é, naturalmente, matéria deixada para regulamentação posterior.

164.º Ora, o artigo 51.º da LBAFD dispõe, sobre o tópico da respetiva regulamentação, que "A presente lei, nas matérias que não sejam reserva da Assembleia da República, deve ser objeto de regulamentação, por decreto-lei, no prazo de 180 dias."

165.º A Assembleia da República entendeu, portanto, reservar ao Governo a competência para regulamentar a lei em causa. Ora, como é sabido e já ficou referido supra, a alínea *d*) do artigo 227.º da Constituição confere às regiões autónomas competência para regulamentarem (i) a legislação regional e (ii) as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o poder regulamentar.

166.º Quais são, então, as consequências que decorrem da LBAFD em termos de competências legislativas e regulamentares dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais em matéria de desporto e atividade física?

167.º Em primeiro lugar, que devem ser adotadas medidas que permitam corrigir os desequilíbrios resultantes da insularidade e do afastamento, **por forma a garantir a participação dos praticantes e dos clubes das Regiões Autónomas nas competições desportivas de âmbito nacional**.

168.º Em segundo lugar, no que toca à matéria dos apoios públicos à prática desportiva, que incumbe à Administração Pública na área do desporto apoiar e desenvolver a prática desportiva regular e de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros. Como é matéria que é deixada para regulamentação posterior.

169.º Em terceiro lugar, que a competência para regulamentar a referida lei de bases é exclusivamente do Governo, dela se excluindo os órgãos regionais.

170.º **Resulta, portanto, do quadro traçado pela LBAFD que devem ser realizadas ações positivas na área do desporto no sentido de promover a respetiva prática em todo o país e, em especial, a garantir a participação dos praticantes e dos clubes das Regiões Autónomas nas competições desportivas de âmbito nacional.**

171.º Resulta ainda da referida lei de bases que a forma como esse apoio à prática desportiva deve ocorrer é matéria que cabe ao Governo regulamentar.

172.º Em conclusão, de acordo com a LBAFD, não cabia à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira regulamentar a matéria do financiamento a atletas e equipas desportivas com vista à sua participação em competições desportivas nacionais; cabia, isso sim, ao Governo.

173.º A propósito da capacidade dos órgãos de soberania para limitar a competência regulamentar dos órgãos regionais, entende Pedro Machete que "a decisão do legislador da República de reservar, ou não, a regulamentação das «leis [...]» que emana situa-se na respetiva liberdade de conformação e, embora se deva orientar em conformidade com a concordância prática entre os princípios da unidade e da autonomia, não é em concreto jurisdicionalmente sindicável" (*in* "A obrigatoriedade de executar a legislação nacional", P: 137).

174.º Jorge Miranda e Rui Medeiros defendem, todavia, a posição contrária, entendendo que "[...] após 2004, eliminado o limite das leis gerais da República, deve entender-se que os órgãos de soberania apenas podem reservar para si a faculdade de regulamentar leis que se integrem no âmbito da reserva dos órgãos de soberania ou que não versem sobre matérias enunciadas nos estatutos com matérias sobre as quais as Assembleias Legislativas podem legislar. (cf. Constituição, Tomo III, p. 311).

175.º É questionável, no entanto, que assim seja. Com efeito, mesmo em matérias relativamente às quais as assembleias legislativas das regiões autónomas podem legislar — uma lista consideravelmente ampla, que abrange diversos domínios da normação pública — pode haver casos em que os órgãos de soberania, atendendo, por exemplo, ao princípio da unidade do Estado ou ao princípio da solidariedade, queiram reservar para si a competência regulamentar, o que lhes permitirá criar uma regulamentação uniforme para todo o território nacional.

176.º Com efeito, mesmo após a revisão constitucional de 2004, os princípios da unidade do Estado e do respeito pela integridade da soberania do Estado constituem limites genéricos à autonomia político-administrativa das regiões autónomas,

177.º Ao mesmo tempo que, tal como o Tribunal Constitucional vem entendendo, o limite do âmbito regional hoje consagrado na Constituição como um dos pressupostos do poder legislativo regional (e, portanto, necessariamente, do poder regulamentar) para além da inegável dimensão territorial, deve ser visto como sucedâneo do limite do interesse específico. No acórdão n.º 258/07 lê-se que não se afigura "abusivo associar a expressão âmbito regional, para além de uma referência territorial, às expressões "matérias que dizem respeito às Regiões Autónomas", constantes dos Projetos de revisão constitucional n.º 2/IX e 3/IX, definidas "em função da especial configuração que as matérias assumem na respetiva região". A este respeito, o Tribunal Constitucional considerou especialmente relevante a declaração de voto do Deputado José Magalhães (DAR, 1.ª série, n.º 79, de 24 de abril de 2004, P: 4368), quando salienta que a VI revisão constitucional "não veio alterar o disposto no artigo 225.º da Constituição", pelo que o limite dos poderes dos órgãos próprios regionais continua desde logo a definir-se pelo território e pelos fins próprios da autonomia", salientando que "em vez da competência para aprovar legislação regional versando sobre matérias de interesse específico não reservadas à Assembleia da República e ao Governo e com subordinação aos princípios fundamentais das leis gerais da República, os decretos legislativos surgem agora parametrizados em função da sua natureza regional (pelo território e pelo objeto, que inevitavelmente há de assumir uma feição própria por as questões terem um cunho original na região, por serem nela exclusivos ou nela terem especial configuração) e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respetiva região autónoma que não sejam reservados aos órgãos de soberania". Neste acórdão o Tribunal Constitucional concluiu, portanto, que "o âmbito regional comporta um elemento material, ligado à estatuição do artigo 225.º da Constituição".

178.º Este entendimento comporta, naturalmente, em si a circunstância de o conceito de "âmbito regional" ter também um elemento institucional, impedindo as assembleias legislativas das regiões autónomas de adotar legislação destinada a produzir efeitos relativamente a outras pessoas

coletivas públicas que se encontram fora do âmbito da jurisdição da administração direta ou indireta das regiões autónomas — como sucede, evidentemente, com o próprio Estado. Porém, é muito mais lato do que isso.

179.º Na realidade, o que resulta do citado aresto é que, na determinação do âmbito material da competência legislativa regional, há que "atender aos fundamentos, aos fins e aos limites que a Constituição assinala à autonomia regional no seu artigo 225.º Assim, a circunstância de a legislação regional se destinar a ser aplicada no território da Região não basta, só por si, para dar por verificado o apontado requisito", não podendo "deixar de relevar considerações sobre a matéria sobre que versa essa normação, atenta a justificação material do regime autonómico constante do artigo 225.º

180.º No comentário de Jorge Miranda e Rui Medeiros, "[...] a importância que assim se atribui ao elemento territorial, não só constitui uma solução coerente com a natureza territorial das pessoas coletivas regionais, como representa um elemento determinante para a afirmação de uma reserva de competência legislativa das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas." (cf. Constituição, Tomo III, p. 353).

181.º Existem, pois, razões para se defender que os órgãos de soberania podem reservar para si a competência regulamentar em determinada matéria, mesmo que essa matéria se situe no âmbito das competências concorrenciais dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais.

182.º **No caso que nos ocupa, essa reserva levada a cabo na LBAFD está plenamente justificada pelos princípios que o respetivo legislador elegeu como fundamentais na regulação da matéria da atividade física e do desporto: o princípio da coesão nacional e o princípio da territorialidade.**

183.º Efetivamente, se se pretende que os órgãos do Estado realizem atuações promotoras da coesão, corretoras de as simetrias e de desequilíbrios resultantes da insularidade e do afastamento, então faz todo o sentido que lhes esteja reservado o poder regulamentar na matéria em causa (em concreto, que esteja reservado ao Governo, na medida que é este órgão que detém a competência regulamentar).

184.º Assim, atendendo à limitação ao poder regulamentar dos órgãos regionais levada a cabo pela LBAFD, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não poderia ter emitido regulamentação sobre o financiamento dos atletas e equipas desportivas com vista à sua participação em competições desportivas nacionais e, atendendo às limitações inerentes ao seu âmbito regional de atuação, certamente não poderia ter atribuído ao Estado a obrigação de realizar esse financiamento desta ou daquela forma.

185.º **Cabia, pois, ao Governo regulamentar a matéria em causa e, ao fazê-lo, aquele órgão deveria ter respeitado as normas constitucionais que determinam a necessidade de promover a correção dos desequilíbrios gerados pela insularidade e pelo afastamento. E, aqui chegados, impõe-se um regresso ao início deste requerimento para se sublinhar, agora tendo como pano de fundo o caso *sub judice*, que "o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional", deve ser promovido pelo Estado "tendo em conta, designadamente, o caráter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira" [artigo 9.º, alínea *g*) da Constituição], sendo esse um objetivo decorrente da necessidade, constitucionalmente consagrada, de o Estado assegurar a coesão económica e social do País. Com efeito, a Constituição pretendeu que a tomada em conta dos condicionalismos das regiões ultraperiféricas constituísse uma norma-tarefa sediada na Constituição e impositiva do estabelecimento de medidas especificas tendentes a assegurar o desenvolvimento harmonioso dessas regiões e a repor a igualdade de oportunidades entre o continente e as ilhas e necessariamente, entre os habitantes do continente e os habitantes das ilhas. Deste modo, se a insularidade traz custos acrescidos (em termos de transportes, comunicações, energia, etc.), que colocam as regiões autónomas em pé de desigualdade com o resto do território nacional, a preocupação, diversas vezes enunciada no texto constitucional, de se assegurar o desenvolvimento equilibrado de todo o território nacional, nomeadamente prestando-se especial atenção às regiões autónomas em função dos custos da insularidade, deve dar lugar a medidas positivas corretivas das desigualdades, que se consubstanciem em atribuições àqueles que estão em condições de desigualdade para que possam beneficiar do mesmo tipo de oportunidades dos que, mesmo sem o apoio do Estado, sempre delas disporiam. O Estado, através dos seus órgãos, tem, portanto, obrigações positivas, atributivas, para com as regiões autónomas, no sentido de que, para repor as condições de igualdade, terá frequentemente que favorecer aquelas regiões. Ora, no caso concreto, a regulamentação adotada pelo Governo em matéria de financiamento de atletas e equipas desportivas com vista à sua participação em competições desportivas nacionais violou todas estas diretrizes constitucionais, favorecendo os atletas e as equipas desportivas do continente em detrimento dos atletas e equipas desportivas das regiões autónomas e, assim,** violando os deveres do Estado e dos órgãos de soberania decorrentes dos artigos 6.º, n.º 1, 9.º, alínea *h*), 81.º, alíneas *d*) e *e*), 90.º, 225.º, n.º 2 e 229.º, n.º 1 da Constituição, bem como o princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição.

186.º Mas ainda que se entendesse o contrário, isto é, (i) que existem limites constitucionais à liberdade do Governo e da Assembleia da República de reservarem, para si, a competência de regulamentação da legislação nacional, e que (ii) esses limites são aplicáveis no caso das matérias reguladas pela LBAFD, pelo que (iii) não podia a Assembleia da República ter atribuído, em exclusivo, ao Governo, a regulamentação da matéria em causa, a discussão perde interesse prático ante a previsão constitucional do princípio da supletividade do direito estadual. Na verdade,

187.º Ante o princípio consagrado no artigo 228.º, n.º 2, da Constituição — o qual, como vimos, é também aplicável em matéria regulamentar — na falta de regulamentação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nos territórios das regiões autónomas as normas em vigor.

188.º Por outras palavras: ainda que se entendesse que a competência regulamentar pertence, neste caso, também aos órgãos das regiões autónomas — porque o afastamento da competência regulamentar dos órgãos regionais não é admissível-, não havendo regulamentação regional sobre a matéria, sempre se aplicaria a regulamentação existente, ou seja, a constante do Despacho normativo n.º 1/2013.

189.º E, aqui chegados, a conclusão impõe-se novamente: a norma constante do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013, ao atribuir financiamento apenas aos atletas e equipas desportivas do continente nas deslocações que realizem às regiões autónomas, dele excluindo os atletas e as equipas desportivas das regiões autónomas nas deslocações que realizem ao continente, provoca um desequilíbrio — e uma diferenciação — sem qualquer razão de ser e que são violadores dos parâmetros constitucionais aplicáveis, designadamente face aos deveres do Estado e dos órgãos de soberania decorrentes dos artigos 6.º, n.º 1, 9.º, alínea *h*), 81.º, alíneas *d*) e *e*), 90.º, 225.º, n.º 2 e 229.º, n.º 1 da Constituição, sem esquecer a vinculação geral dos mesmos ao princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição.

D) Da inconstitucionalidade formal do despacho normativo n.º 1/2013 por violação do artigo 112.º, n.º 7 da Constituição

190.º Antes de se concluir a parte dedicada à inconstitucionalidade do Despacho normativo em análise, não pode deixar de se apontar o facto de o mesmo estar também eivado de uma inconstitucionalidade formal na medida em que, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição, não indica expressamente a lei que visa regulamentar.

191.º Efetivamente, o princípio da primariedade ou precedência da lei inclui (i) a precedência de lei relativamente a toda a atividade regulamentar e (ii) o dever de citação da lei habilitante por parte de todos os regulamentos. Esta exigência toma, portanto, ilegítimos os regulamentos carecidos de habilitação legal e todos os regulamentos que, embora com provável fundamento legal, não individualizam expressamente este fundamento.

192.º Devendo todos os regulamentos mencionar as leis que os legitimam, qualquer regulamento ao qual falte esse requisito formal, necessário nos termos da Constituição, padece de uma evidente inconstitucionalidade formal. Aliás, conforme sublinham Gomes Canotilho e Vital Moreira, "isso é assim, mesmo quando seja possível identificar a lei habilitante, pois a função de exigência de identificação expressa consiste não apenas em disciplinar o uso do poder regulamentar (obrigando o Governo e a Administração a controlarem, em cada caso, a habilitação legal de cada regulamento), mas também em garantir a segurança e a transparência jurídicas, sobretudo relevante à luz da principiologia do Estado de direito democrático [...]." (cf. Constituição, Vol. II, p. 77).

193.º Ora, no caso presente, não se encontra qualquer referência à norma habilitante no texto do Despacho normativo n.º 1/2013, nem no articulado, nem no preâmbulo. Com efeito, não pode considerar-se que cumpra esse requisito a referência ao Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, ao qual, embora possa atribuir-se a qualidade de causa remota do citado despacho, não pode atribuir-se a qualidade de "lei que visa regulamentar" ou que "define a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão".

194.º Como tal, também por essa razão deve ser declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Despacho normativo n.º 1/2013 *in totum*.

195.º Naturalmente que, embora se tenha centrado a análise da inconstitucionalidade e ilegalidade do Despacho normativo n.º 1/2013 no respetivo artigo 4.º, que constitui o cerne das desconformidades identificadas, outras normas do mesmo despacho são também afetadas por essa desconformidade, destacando-se as previstas nos artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º, relativamente às quais se pede que o Tribunal estenda o seu juízo.

III. Do pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral da norma prevista no artigo 4.º do despacho normativo n.º 1/2013

196.º Conforme ficou dito *supra*, os fundamentos da invalidade da norma prevista no artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013 prendem-se também com a violação do EPARAM, mais precisamente da norma

consagrada no respetivo artigo 10.º, que prevê o princípio da continuidade territorial.

197.º O princípio da continuidade territorial ali previsto "assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais" (cf. artigo 10.º do EPARAM).

198.º Ora, a norma prevista no artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013, ao atribuir determinado tipo de financiamento aos atletas e equipas desportivas do continente, ao mesmo tempo que dele arreda os atletas e as equipas desportivas das regiões autónomas, consubstancia uma violação do princípio da continuidade territorial ali constante na medida em que acentua, ao invés de corrigir, as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, das populações das regiões autónomas.

199.º Na verdade, tratando-se do financiamento a deslocações necessárias para a participação em competições desportivas de âmbito nacional, a atribuição desse benefício a atletas e equipas desportivas do continente ao mesmo tempo que dele se excluem os atletas e as equipas desportivas das ilhas contribui para que os primeiros tenham uma vantagem sobre os segundos na medida em que mais facilmente poderão participar em todos os eventos integrantes das competições elegíveis — trata-se, portanto, de uma discriminação positiva dos atletas e equipas do continente.

200.º Ora, a discriminação positiva de atletas e equipas desportivas do continente em matéria de financiamento a deslocações entre o continente e as regiões autónomas constitui, do mesmo passo, uma discriminação negativa dos atletas e equipas desportivas das regiões autónomas, que não beneficiam de qualquer apoio do Estado nas viagens de sentido inverso,

201.º Sublinha-se, a este propósito, que não estamos a falar de um qualquer tipo de financiamento mais ou menos abstrato ou indeterminado à atividade desportiva e ao desporto; estamos a falar de um apoio atribuído pelo Estado às federações desportivas nacionais para que estas o distribuam por determinados atletas e equipas desportivas com o objetivo concreto e definido de financiar as respetivas deslocações no âmbito das competições desportivas elegíveis.

202.º Pretende-se, portanto, que aos atletas e às equipas abrangidos pelo âmbito de aplicação do diploma seja dada a capacidade financeira necessária para se deslocarem aos eventos que constituem as competições desportivas em causa nos casos em que as viagens envolvam a utilização de meios de transporte mais dispendiosos, como são o avião ou o barco.

203.º Ora, os atletas e as equipas desportivas do continente têm que se deslocar às regiões autónomas quando as competições tenham lugar nos respetivos territórios,

204.º Enquanto os atletas e as equipas desportivas das regiões autónomas terão que se deslocar ao continente sempre que as competições tenham lugar nesse território.

205.º Tratando-se de competições desportivas nacionais, o número de vezes em que as mesmas têm lugar no continente será certamente superior ao número de vezes em que as mesmas têm lugar nas regiões autónomas.

206.º Ou seja, os atletas e as equipas desportivas das regiões autónomas terão que se deslocar mais vezes ao continente do que os seus congéneres do continente têm que se deslocar às regiões autónomas.

207.º Portanto, o esforço financeiro que é exigido dos atletas e das equipas desportivas das regiões autónomas é superior ao que é exigido dos atletas e equipas desportivas do continente, não havendo qualquer razão jurídica para beneficiar os segundos em detrimento dos primeiros.

208.º O inverso, porém, não é verdadeiro. Existem razões jurídicas que determinam que os atletas e as equipas desportivas das regiões autónomas sejam beneficiados face aos seus congéneres do continente — razões essas que repousam, além dos princípios constitucionais atrás referidos, no princípio da continuidade territorial vertido no artigo 10.º do EPARAM.

209.º O princípio da continuidade territorial, tal como o artigo 10.º do EPARAM o prevê, parte do pressuposto de que existem desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, entre as populações do continente as populações da região autónoma da Madeira.

210.º Partindo desse pressuposto, o princípio determina que se assuma, em qualquer situação em que o afastamento e a insularidade sejam relevantes, que, na comparação entre as populações da região autónoma da Madeira e do continente, as primeiras se encontram numa posição desfavorável face às segundas.

211.º Tendo presente essa assunção, o princípio estatui que devem ser corrigidas as desigualdades estruturais dela resultantes, por forma a dar-se consagração plena aos direitos de cidadania da população madeirense.

212.º Como? Através do cumprimento, pelo Estado, das suas obrigações constitucionais, designadamente as que vimos *supra*.

213.º Da aplicação do princípio da continuidade territorial ao caso presente, resulta, portanto, o seguinte esquema operativo:

(i) porque a capacidade de participação dos atletas e das equipas desportivas da Região Autónoma da Madeira nas competições desportivas previstas no Despacho normativo n.º 1/2013, é influenciada pelo afastamento e pela insularidade;

(ii) porque da comparação entre a capacidade de participação naquelas competições por parte dos atletas e equipas desportivas da Região Autónoma da Madeira e por parte dos atletas e equipas desportivas do continente resulta que os primeiros se encontram numa situação desfavorável face aos segundos;

(iii) deve, portanto, ser corrigida essa desigualdade, por forma a dar-se consagração plena aos direitos de cidadania da população madeirense,

214.º A aplicação do princípio da continuidade territorial ao caso concreto pode ser alcançada de várias formas, quer atribuindo-se financiamento aos atletas e equipas desportivas do continente e da região autónoma da Madeira, quer atribuindo-se esse financiamento apenas aos atletas e equipas desportivas da região autónoma da Madeira, desde que, em qualquer dos casos, os atletas e as equipas desportivas da região autónoma da Madeira sejam discriminados positivamente uma vez que o afastamento e a insularidade os obrigam à realização de mais deslocações.

215.º O que não pode verificar-se, sob pena de violação do referido princípio no caso concreto, e a atribuição de financiamento aos atletas e equipas desportivas do continente e a não atribuição de qualquer tipo de financiamento aos atletas e equipas desportivas da região autónoma da Madeira — porque dessa diferenciação resulta uma discriminação negativa dos últimos, justamente o que a mencionada norma pretendeu impedir.

216.º Ora, é precisamente essa discriminação negativa que a norma constante do Despacho normativo n.º 1/2013 determina, dela resultando, por conseguinte, a violação do princípio da continuidade territorial previsto no artigo 10.º do EPARAM.

217.º Dito isto, será que relevam nesta sede os princípios da autonomia regional e da descentralização administrativa?

218.º Ou seja, será que desses princípios se pode extrair que cabe apenas à região autónoma da Madeira a regulação desta situação, sendo o Estado e os respetivos órgãos alheios à mesma?

219.º Certamente que não. A compensação das desigualdades derivadas da insularidade não pode ser feita pelas próprias vítimas da insularidade. É ao Estado que cabe repor a igualdade nessas situações e é precisamente isso que prevê o princípio da continuidade territorial chamando o Estado ao cumprimento das suas obrigações quando as populações insulares se encontrem numa situação de desvantagem face à população continental (é isso que resulta, de resto, da análise levada a cabo no ponto prévio deste requerimento).

220.º Naturalmente que, embora se tenha centrado a análise da ilegalidade do Despacho normativo n.º 21/2013 no respetivo artigo 4.º, que constitui o cerne das desconformidades identificadas, outras normas do mesmo despacho são também afetadas por essa desconformidade, destacando-se as previstas nos artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º, relativamente às quais se pede que o Tribunal estenda o seu juízo.

IV. Dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade com força obrigatória geral da norma prevista no artigo 4.º do despacho normativo n.º 1/2013 e do pedido de declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da norma prevista no artigo 4.º do despacho normativo 22 932/2007, de 29 de agosto

221.º A norma prevista no artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013 é originariamente inconstitucional e ilegal, na medida em que desde o momento da sua criação que ofende os parâmetros de validade acima invocados. Como tal, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 282.º da Constituição, os efeitos repressivos da declaração de invalidade, atento o critério da imediatividade, retroagem ao momento da sua origem, eliminando com eficácia extunc todas as situações ilegítimas não transitadas em julgado geradas pela sua aplicação.

222.º Contudo, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, "quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excecional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.º 1 e 2."

223.º De entre os efeitos, explícitos e implícitos, da declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade passíveis de restrição de acordo com o n.º 4 do artigo 282.º da Constituição podem enumerar-se dois tipos:

(i) A restrição temporal e circunstancial da eficácia sancionatória;
(ii) A exclusão total da retroatividade dos efeitos sancionatórios.

224.º Assim, embora a declaração de inconstitucionalidade, assim como a decisão de ilegalidade, tenham efeito repristinatório, determinando a reentrada em vigor de normas que tenham sido revogadas pela norma declarada inconstitucional ou ilegal, o Tribunal Constitucional pode afastar esse efeito quando entender que a repristinação das normas

revogadas, e consequente reentrada em vigor, é mais prejudicial do que a inexistência de normas jurídicas reguladoras da situação em causa, o que sucede, nomeadamente, quando as normas repristinadas são tão inconstitucionais como as normas declaradas inconstitucionais.

225.º A preclusão da repristinação da norma revogada não e, porém, sinónimo da declaração de inconstitucionalidade da norma revogada com força obrigatória geral

226.º Daí que o pedido final que se apresenta neste requerimento seja um pedido de declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma prevista no artigo 4.º do Despacho normativo n.º 22 932/2007.

227.º Trata-se de um pedido dependente dos anteriores, ou deles consequente, porque feito na perspetiva de procedência daqueles. É que, declarado inconstitucional e, ou ilegal, com força obrigatória geral, o artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013, opera-se, por força do disposto no artigo 282.º, n.º 1, da Constituição, a repristinação do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 22 932/2007, revogado e substituído pelo primeiro (do mesmo modo que, declarado inconstitucional o Despacho normativo n.º 1/2013, na sua totalidade, se opera a repristinação do Despacho normativo n.” 22 932/2007, na sua totalidade).

228.º Quanto à questão da admissibilidade do pedido, a mesma decorre, desde logo, do que o Tribunal Constitucional já chamou de “economia constitucional” (cf acórdão n.º 103/87, de 24 de março).

229.º Com efeito, declarada a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º do Despacho normativo n.” 1/2013 e repristinada a norma por esta revogada, ou declarada a inconstitucionalidade do Despacho normativo n.º 1/2013 na sua totalidade e repristinado o despacho normativo por este revogado, nada impediria a Requerente de vir solicitar a este Tribunal a apreciação da norma equivalente constante do Despacho normativo n.º 22 932/2007, com o intuito de que, também em relação a essa, fosse declarada a respetiva inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

230.º Sendo assim, por uma questão de “economia constitucional”, deverá apreciar-se desde já a conformidade com a Constituição de normas que, de outra forma, regressariam automaticamente ao ordenamento jurídico vigente e aí ficariam em situação de colisão com a Constituição.

231.º Ora, as inconstitucionalidades e a ilegalidade que afetam a norma prevista no artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013 afetam igualmente a norma contida no n.º 1 artigo 4.º do Despacho normativo n.º 22 932/2007. Senão vejamos:

232.º O referido despacho estabelecia, antes de ser revogado pelo Despacho n.º 1/2013, os critérios para o financiamento público a conceder às federações desportivas nacionais para comparticipar os encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as regiões autónomas, abrangendo no seu âmbito a deslocação das equipas desportivas de clubes que disputassem quadros competitivos nacionais e, bem assim, de juízes ou árbitros e praticantes desportivos oriundos das regiões autónomas para participação nos trabalhos das seleções nacionais.

233.º Relativamente às deslocações comparticipadas, estabelecia o artigo 4.º do referido despacho o seguinte:

“1 — São comparticipadas as deslocações para:

a) Participação no quadro competitivo de uma equipa de uma Região Autónoma — financiada uma deslocação por cada equipa do território do continente;

b) Participação no quadro competitivo de duas ou mais equipas de uma Região Autónoma;

c) Participação nos quadros competitivos nacionais das equipas de futebol de 11;

d) Participação de praticantes desportivos oriundos das Regiões Autónomas nos trabalhos das seleções nacionais para os quais estejam convocados.

2 — A deslocação de juízes ou árbitros para participação nos quadros competitivos nacionais não profissionais, de e para as Regiões Autónomas ou entre as ilhas, é financiada nos termos definidos no artigo seguinte.”

234.º O artigo 5.º, referente à comparticipação financeira, esclarecia ainda que:

“1 — A comparticipação financeira respeitante aos encargos com as deslocações por via aérea das equipas desportivas de clubes do território do continente para as Regiões Autónomas, independentemente do destino final nestas, corresponde ao valor das despesas apresentadas pela federação desportiva, com os seguintes limites máximos:

a) Deslocação do território do continente para a Região Autónoma da Madeira e volta — € 250 por viagem;

b) Deslocação do território do continente para a Região Autónoma dos Açores e volta — € 300 por viagem.

2 — Os montantes referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior aplicam-se às deslocações de juízes ou árbitros e de praticantes das Regiões Autónomas, integrados nas seleções nacionais, para o território do continente.”

235.º Resultava, portanto, do Despacho normativo n.º 22 932/2007, e, em particular, da norma prevista no artigo 4.º, n.º 1, que apenas as deslocações de equipas do continente para as regiões autónomas eram objeto de comparticipação, não sucedendo o mesmo com as deslocações das equipas das regiões autónomas para o continente (as únicas despesas comparticipadas neste sentido eram as referentes às deslocações de juízes ou árbitros e de praticantes das regiões autónomas, integrados nas seleções nacionais).

236.º Ora, tendo em conta que a diferenciação entre equipas e atletas do continente e equipas e atletas das regiões autónomas era, no contexto do Despacho normativo n.º 22 932/2007, idêntica à que decorre do Despacho normativo n.º 1/2013, nos termos analisados supra, só poderá concluir-se que as razões da desconformidade constitucional e legal do segundo procedem também no caso do primeiro — pedindo-se, por esse motivo, a título consequencial, a sua verificação e declaração.

237.º Naturalmente que, embora se tenha centrado a análise da inconstitucionalidade e ilegalidade do Despacho normativo n.º 22 932/2007 no respetivo artigo 4.º, n.º 1, que constitui o cerne das desconformidades identificadas, outras normas do mesmo despacho são também afetadas por essa desconformidade, destacando-se as previstas nos artigos 1.º e 5.º relativamente às quais se pede que o Tribunal estenda o seu juízo.

238.º Por último, também no que respeita ao elemento formal exigido nos termos do n.º 7 do artigo 112.º da Constituição, o Despacho normativo n.º 22 932/2007 se assemelha ao Despacho normativo n.º 1/2013. Com efeito, não é possível identificar a referência à norma habilitante prescrita pela referida disposição constitucional nem no preâmbulo, nem no articulado do referido despacho.

239.º Assim, deverá o mesmo ser declarado inconstitucional com força obrigatória geral por violação do disposto no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição. [...]»

3 — Notificado para se pronunciar sobre o pedido, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da lei do Tribunal Constitucional, o Primeiro-Ministro apresentou resposta com o seguinte teor:

«[...]

II- Da legitimidade da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

7 — O artigo 281.º, n.º 2, *g*) da Constituição da República Portuguesa (CRP) atribui às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas legitimidade para requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de ilegalidade se fundar em violação do respetivo estatuto.

8 — O pedido em apreciação fundamenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da norma prevista no artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013 na violação dos princípios da cooperação e do princípio da correção das desigualdades entre o continente e as regiões autónomas, uma vez que alarga o fosso entre os níveis de desenvolvimento económico e social do continente e das regiões (vide artigo 17.º do requerimento).

9 — Como teremos oportunidade de demonstrar, é evidente que tal violação não se verifica, pelo que a legitimidade da Requerente para requerer a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade com este fundamento deve ser questionada.

10 — Com efeito, não basta invocar que há violação dos direitos das regiões autónomas, sendo necessário demonstrar a possibilidade de uma tal violação.

11 — No caso dos autos, e salvo melhor opinião, a Requerente não consegue atingir tal desiderato por uma razão evidente: o Despacho normativo n.º 1/2013 não menciona as equipas desportivas dos clubes das Regiões Autónomas, logo, da Região Autónoma da Madeira (RAM), porque o seu âmbito de aplicação apenas abrange as deslocações das equipas dos clubes do continente para as Regiões Autónomas, havendo normas específicas que tratam das deslocações das equipas da RAM para o continente.

12 — Consideramos, assim, que como ponto prévio, caberá ao Tribunal Constitucional ponderar a questão da legitimidade da Requerente quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade material suscitadas.

13 — No tocante ao pedido de declaração que se funda numa a1egada inconstitucionalidade formal, a ilegitimidade da Requerente afigura-se por demais evidente.

14 — Com efeito, a inconstitucionalidade formal apontada ao Despacho Normativo n.º 1/2013, *in totum*, radica, no entender da Requerente, numa a1egada desconformidade com o disposto no artigo 112.º, n.º 7 da CRP.

15 — Ou seja, este concreto pedido não se funda em violação dos direitos da RAM, mas sim numa norma que obriga a que os regulamentos mencionem a respetiva lei habilitante, pelo que se afigura não dispor a Requerente de legitimidade para requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Despacho normativo n.º 1/2013, *in totum*, com este fundamento.

16 — O mesmo se diga, *mutatis mutandis*, relativamente ao pedido secundário, de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Despacho n.º 22 932/2007, na sua totalidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

Feitas estas breves considerações, passaremos a analisar os fundamentos dos pedidos da Requerente.

III — Da inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 1/2013

17 — A Requerente começa por solicitar a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013.

[...]

19 — Considera a Requerente que a norma contida neste artigo deve ser declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, porquanto viola os artigos 6.º, n.º 1, 9.º, alínea *h*) (leia-se alínea *g*)), 13.º, n.º 1, 81.º, alíneas *d*) e *e*), 90.º, 225.º, n.º 2 e 229.º, n.º 1, todos da Constituição.

20 — Para tanto alega que a referida norma consagra uma desigualdade entre as equipas desportivas do continente e as equipas desportivas das regiões autónomas, em prejuízo destas últimas, violando assim o princípio da cooperação, o princípio da correção das desigualdades entre o continente e as regiões autónomas e aprofundando o fosso entre os níveis de desenvolvimento económico e social do continente e das regiões (vide artigo 17.º do requerimento).

21 — No entanto, sem qualquer razão, pelos motivos que se passam a expor.

22 — A Requerente fundamenta o seu pedido num pressuposto errado, a saber, o de que o Despacho normativo n.º 1/2013 estabelece os critérios de financiamento público das equipas desportivas nacionais, no seu conjunto.

23 — Com efeito, a Requerente pretende extrair da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, doravante LBAFD), *maxime* do seu artigo 4.º, conjugado com o artigo 51.º, que o Estado, ou seja, o Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ) está obrigado a financiar a participação dos praticantes e das equipas desportivas dos clubes das Regiões Autónomas nas competições desportivas de âmbito nacional.

24 — Dispõe o artigo 4.º da LBAFD, sob a epígrafe, Princípios da coesão e da continuidade territorial, o seguinte:

> "1 — O desenvolvimento da atividade física e do desporto é realizado de forma harmoniosa e integrada, com vista a combater as assimetrias regionais e a contribuir para a inserção social e a coesão nacional.
>
> 2 — O princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir os desequilíbrios originados pelo afastamento e pela insularidade, por forma a garantir a participação dos praticantes e dos clubes das Regiões Autónomas nas competições desportivas de âmbito nacional." (sublinhado nosso)

25 — Por seu turno, o artigo 51.º determina que, nas matérias que não sejam reserva da Assembleia da República, a LBAFD deve ser objeto de regulamentação, por decreto-lei, no prazo de 180 dias.

26 — Com base nestas duas normas, a Requerente desenvolve a seguinte tese, a cuja construção dogmática dedica uma parte substancial do seu requerimento:

a) Cabe ao Estado (leia-se, à Administração Central), o dever de garantir a participação dos praticantes e dos clubes das Regiões Autónomas nas competições desportivas de âmbito nacional;

b) Cabe ao Governo, através de decreto-lei, regulamentar tal obrigação;

c) Não cabia à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira regulamentar a matéria do financiamento a atletas e equipas desportivas com vista à participação em competições desportivas nacionais, pelo que não procedeu a tal regulamentação;

d) O Governo, através do Despacho Normativo n.º 1/2013, procedeu a tal regulamentação;

e) Atendendo ao princípio da supletividade, na falta de regulamentação regional própria, aplicam-se nas regiões autónomas as normas em vigor.

27 — Não deixando de ser uma tese interessante e bem elaborada, enferma, contudo, de alguns vícios que passaremos a expor.

28 — Em primeiro lugar, a Requerente parece ter esquecido o artigo 5.º da LBAFD que consagra os princípios da coordenação, da descentralização e da colaboração, nos seguintes termos

> "1 — O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais articulam e compatibilizam as respetivas intervenções que se repercutem, direta ou indiretamente, no desenvolvimento da atividade física e no desporto, num quadro descentralizado de atribuições e competências.
>
> 2 — O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais promovem o desenvolvimento da atividade física e do desporto em colaboração com as instituições de ensino, as associações desportivas e as demais entidades, públicas ou privadas, que atuam nestas áreas."

29 — Ou seja, a Requerente pura e simplesmente ignorou que a necessidade de corrigir os desequilíbrios originados pelo afastamento e pela insularidade, por forma a garantir a participação dos praticantes e dos clubes das Regiões Autónomas nas competições desportivas de âmbito nacional, não é uma obrigação que recaia obrigatoriamente sobre a Administração Central uma vez que deve existir uma articulação entre o Estado e as Regiões Autónomas, respeitado o quadro descentralizado de atribuições e competências.

30 — Quer isto dizer que, existindo uma entidade regional com competências em matéria de desporto na RAM, seria violador da autonomia regional atribuir ao IPDJ competência para fixar os critérios de financiamento das equipas desportivas dos clubes da Madeira e assinar os contratos-programa respetivos.

31 — Em segundo lugar, a obrigação de regulamentação prevista no artigo 51.º da LBAFD foi cumprida através da emissão de vários Decretos-Leis — de que se destacam, pela sua especial relevância, o Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro (entretanto revogado), o Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, o Decreto-Lei n.º 266-A/2012, de 31 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 45/2013, de 5 de abril -, não configurando o Despacho normativo n.º 1/2013 qualquer regulamentação de tal lei.

32 — Em terceiro lugar, porque ao invés do que a Requerente alega, a RAM emitiu já regulamentação destinada a estabelecer as regras de comparticipação financeira tendo em vista assegurar a participação dos praticantes e das equipas desportivas dos clubes das Regiões Autónomas nas competições desportivas de âmbito nacional, beneficiando inclusivamente para tal de financiamento oriundo das receitas dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

33 — Acresce que, nos termos do n.º 2 do artigo 228.º da CRP, mesmo que não houvesse regulamentação regional na matéria, o Despacho normativo não se aplicaria à RAM na medida em que o princípio da subsidiariedade das normas nacionais relativamente às normas regionais, constitucionalmente previsto naquele preceito, não diz respeito às normas regulamentares mas tão só às normas legais.

34 — Não tem assim qualquer base a tese em que a Requerente alicerça o seu pedido uma vez que existe regulamentação diversa: uma oriunda do Governo e destinada a apoiar equipas desportivas do continente nas suas deslocações às Regiões Autónomas; outra, de autoria dos órgãos próprios da RAM, destinada a apoiar as equipas desportivas da Madeira nas suas deslocações ao continente.

35 — Assim, o Despacho normativo n.º 1/2013, tal como o Despacho n.º 22 932/2007, por este revogado, apenas trata dos apoios com deslocações entre o continente e as Regiões Autónomas, a conceder pelo Instituto Português do Desporto e da Juventude (IPDJ), prevendo a celebração de contratos programa entre este instituto e as federações desportivas respetivas (vide artigos 3.º, n.º 2 e 9.º do Despacho normativo 1/2013).

36 — Na verdade, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica do IPDJ (Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro), são atribuições deste instituto "apoiar, técnica, material e financeiramente o desenvolvimento da prática desportiva, assim como o desporto de alto rendimento e as seleções nacionais" (vide 2.ª parte da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/2011).

37 — Por seu turno, o artigo 17.º, n.º 2, *a*) do mesmo diploma determina que são receitas próprias deste instituto as percentagens das receitas brutas da exploração dos jogos sociais e do jogo do bingo, conforme definido e estabelecido na lei.

38 — Finalmente, há que referir que o IPDJ prossegue atribuições da Presidência do Conselho de Ministros, sob superintendência e tutela do Primeiro-Ministro, ou do membro do Governo com responsabilidade na área do desporto e da juventude (artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 98/2011).

39 — O Despacho normativo n.º 1/2013 é assim emitido ao abrigo desses poderes de superintendência e tutela, pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, em virtude da subdelegação de competências operada pelo Despacho do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares n.º 10587/2011, de 18 de agosto, publicado no DR, 2 série de 24 de agosto de 2011, na sequência da delegação de competências do Primeiro-Ministro no Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, verificada através do Despacho n.º 9163/2011, de 15 de julho, publicado no DR, 2.ª série, de 20 de julho de 2011.

40 — Por força das mencionadas delegação e subdelegação de competências, o Secretário de Estado do Desporto e da Juventude passou a

dispor de poderes de superintendência e tutela sobre o IPDJ, tendo considerado ser necessário estabelecer regras relativas aos apoios a conceder por este instituto a certas federações desportivas nacionais no tocante às deslocações entre o território nacional e as Regiões Autónomas.

41 — Foi assim publicado o Despacho normativo n.º 1/2013, como antes o havia sido o Despacho n.º 22 932/2007, que prevê que o apoio público previsto é concretizado mediante a assinatura de contratos-programa de desenvolvimento desportivo (vide artigo 9.º).

42 — Vejamos, de seguida, como se processa o financiamento do desporto a nível regional, em particular na Região Autónoma da Madeira (RAM).

43 — Em primeiro lugar, há que ter em conta que, nos termos do artigo 228.º, n.º 1 da CRP "a autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania".

44 — Em segundo lugar, há que referir que as matérias relativas ao desporto não constituem matérias reservadas aos órgãos de soberania, podendo assim ser objeto de legislação das Regiões Autónomas se estiverem elencadas no respetivo estatuto político-administrativo.

45 — Em terceiro lugar, o Estatuto Político-administrativo da RAM (aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e alterada pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho) engloba, no seu artigo 40.º, alínea *s*), "o desporto" entre as matérias relativamente às quais a RAM goza de autonomia legislativa.

46 — No exercício de tal autonomia legislativa, a Assembleia Legislativa da RAM aprovou o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, que estabelece as bases do sistema desportivo nesta Região Autónoma e procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de julho, que aprova o regime jurídico de atribuição de comparticipações financeiras ao associativismo desportivo na RAM.

47 — Nos termos do artigo 56.º, n.º 1, *c*) do DLR n.º 4/2007/M, o financiamento público do desporto compreende a comparticipação, designadamente nos custos associados às seguintes vertentes: [...] *c*) *d*eslocação de pessoas e bens a provas regionais, nacionais e internacionais.

48 — Por seu turno, o n.º 1 do artigo 57.º do mesmo DLR estabelece que o financiamento público do desporto na Região Autónoma da Madeira concretiza-se através de contratos-programa de desenvolvimento desportivo celebrados entre a administração pública desportiva e as entidades operantes no sistema desportivo regional.

49 — Também o DLR n.º 12/2005/M considera programas de desenvolvimento desportivo, para efeitos de comparticipações financeiras, "Os planos de ação específica visando a organização de competições desportivas de âmbito regional, nacional ou internacional e a participação de praticantes regionais em provas nacionais e internacionais" (*vide* artigo 3.º, n.º 1, *c*)), determinando o seu artigo 5.º que "a concessão das comparticipações financeiras referidas no presente diploma efetuar-se-á imperativamente mediante celebração de contrato-programa".

50 — Na RAM, a administração pública desportiva é a Direção Regional de Juventude e Desporto (DRJD), integrada na Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, cuja Lei Orgânica foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2012/M.

51 — Nos termos de tal Lei Orgânica, a DRJD tem como atribuição, em geral, exercer na RAM as competências atribuídas às entidades nacionais com funções homólogas, ou seja, o IPDJ, sem prejuízo das competências específicas que resultam da qualidade de autoridades nacionais (vide artigo 3.º, n.º 1, al. *i*)) e, em especial no domínio do desporto, "promover o apoio técnico, logístico, material e financeiro, a nível individual e coletivo, nomeadamente às entidades e estruturas do movimento associativo desportivo, numa ótica de desenvolvimento desportivo regional" (*vide* artigo 3.º, n.º 3, al. *b*)).

52 — A Resolução n.º 810/2012, de 19 de setembro, do Governo Regional da Madeira (retificada pela Resolução n.º 865/2012, de 27 de setembro e aditada pela Resolução n.º 905/2012, de 11 de outubro), aprovou o regulamento que estabelece o regime de apoios ao Desporto na RAM, aplicável a partir da época desportiva 2012/2013 (*vide* Jornal Oficial da RAM, de 19 de setembro de 2012).

53 — Tal regulamento determina que são considerados prioritários os apoios destinados à deslocação no âmbito da participação nacional dos desportistas e equipas regionais, de acordo com os valores a definir no PRAD2 (vide artigo 8.º).

54 — No tocante aos apoios aos clubes e sociedades anónimas desportivas em competições profissionais e não profissionais, destaque-se o artigo 9.º que estabelece que tal apoio visa:

> "a) A representação da Região nas competições de futebol profissional e a participação dos clubes e Sociedades Anónimas Desportivas (SAD) na principal divisão dos campeonatos nacionais de outras modalidades, que são anualmente definidas no PRAD;
>
> *b*) A participação dos clubes e SAD nas competições nacionais não regulares, a definir no PRAD em cada uma das modalidades".

55 — De referir ainda que, nos termos do artigo 11.º deste regulamento, "são consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento, apenas as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais".

56 — Por último, há que ter também em conta o disposto nos Capítulos III e IV, em especial o artigo 17.º, que considera elegíveis as despesas com deslocações dos representantes da Região nos campeonatos nacionais não profissionais nas modalidades coletivas e o artigo 23.º que trata das despesas elegíveis quando estão em causa modalidades individuais, abrangendo também as deslocações.

57 — Por sua vez, o Plano Regional de Apoio ao Desporto (PRAD) foi aprovado pela Portaria n.º 1/2013, de 11 de janeiro, e define os valores a atribuir a cada área de apoio ao desporto, na época 2012/2013, tendo por base o Orçamento da RAM para o ano em curso (vide Jornal Oficial da RAM, de 11 de janeiro).

58 — O artigo 4.º trata especificamente da questão das deslocações entre a RAM e o continente, prevendo as competições e modalidades abrangidas, o número de viagens comparticipadas, bem como o valor e demais condições da comparticipação.

59 — De realçar também que, no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2013, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, se prevê que as receitas resultantes de transferência de verbas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a Direção Regional de Juventude e Desporto ficam consignadas às despesas com o projeto "Apoio às diversas modalidades desportivas" (*vide* artigo 56.º).

60 — Por último, deve destacar-se o facto de terem sido celebrados diversos contratos-programa de desenvolvimento desportivo entre a Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos/Direção Regional de Juventude e Desporto e várias associações e clubes desportivos, sendo que os mesmos integram uma cláusula que prevê precisamente a prestação de apoio financeiro para suporte dos encargos decorrentes com as deslocações de pessoas e transporte de equipamentos, necessários à realização da competição desportiva regional, nacional e internacional, ou pressupõem tal apoio ao referirem que visam a participação em campeonatos nacionais (vide contratos-programa que se juntam como Doc. n.º 1).

61 — Causa, por conseguinte, alguma estranheza a afirmação da Requerente de que não há regulamentação regional relativa à comparticipação das despesas com a participação dos praticantes e dos clubes das Regiões Autónomas nas competições desportivas de âmbito nacional e que, em consequência, se deve aplicar o Despacho normativo n.º 1/2013 (vide artigo 188.º do requerimento).

62 — Com efeito, tudo o que acaba de se expor permite refutar a alegação da Requerente de que há uma discriminação negativa entre as equipas desportivas dos clubes do território do continente e as equipas desportivas dos clubes da RAM no tocante à comparticipação pública das despesas com deslocações entre o continente e as Regiões Autónomas e vice-versa, impostas pela participação em competições nacionais.

63 — Na verdade, o que se verifica é uma diferente fonte de financiamento: no caso dos clubes do continente a comparticipação é assegurada pelo IPDJ; relativamente aos clubes da RAM, a comparticipação é garantida pela Direção Regional de Juventude e Desporto.

64 — Pretender que o Despacho normativo n.º 1/2013 é inconstitucional por não prever o financiamento das equipas desportivas dos clubes da RAM não faz assim qualquer sentido.

65 — Seria inconstitucional, isso sim, era se estabelecesse tal financiamento cumulativamente com aquele que já é garantido pelos órgãos próprios da RAM com competência na área do desporto, gerando assim uma situação de desigualdade com as equipas desportivas dos clubes do continente que a insularidade não pode justificar de modo algum.

66 — Com efeito, o que a Constituição estabelece é que o Estado promova a correção das desigualdades derivadas da insularidade das Regiões Autónomas (*vide* artigo 81.º, *e*), impedindo assim que se prejudiquem as equipas desportivas dos clubes da RAM, privando-os dos apoios necessários à participação em competições nacionais que se desenrolam maioritariamente no continente.

67 — A Constituição não impõe, contudo, que o financiamento dos clubes da RAM tenha a mesma fonte que o financiamento dos clubes do continente.

68 — Pelo contrário, e precisamente em obediência ao princípio da autonomia regional, faz todo o sentido que tal financiamento seja concretizado através dos órgãos regionais competentes, uma vez asseguradas as respetivas fontes de financiamento.

69 — Ora, não nos podemos esquecer que o Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, estabelece, no seu artigo 3.º, n.º 9, que são atribuídos ao Instituto de Desporto da Madeira (atual Direção Regional de Juventude e Desporto) 0,2 % dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e que

o Orçamento da Região Autónoma da Madeira prevê que as receitas resultantes da transferência de verbas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a Direção Regional de Juventude e Desporto fiquem consignadas ao apoio às diversas modalidades desportivas incluindo-se a, necessariamente, o apoio à participação em campeonatos nacionais e as respetivas deslocações.

70 — Ou seja, estando assegurado o financiamento aos clubes da RAM, através da Direção Regional de Juventude e Desporto, não há qualquer violação do princípio da igualdade, nem dos princípios consagrados nos artigos 6.º, n.º 1, 9.º, alínea *g*), 81.º, alíneas *d*) e *e*), 90.º, 225.º, n.º 2 e 229.º, n.º 1 da Constituição.

71 — Deverá assim improceder o primeiro pedido da Requerente, de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013.

III. Da inconstitucionalidade formal por violação do artigo 112.º, n.º 7 da Constituição

72 — Imputa ainda a Requerente ao Despacho normativo n.º 1/2013o vício da inconstitucionalidade formal, por violação do disposto no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição, em virtude de falta de menção da lei habilitante.

73 — Sem prejuízo do que se disse supra relativamente à ilegitimidade da Requerente para este pedido, que deverá conduzir à sua não apreciação por esse Tribunal, sempre se dirá que não assiste razão à Requerente neste tocante, pelos motivos que se explanarão de seguida.

74 — Dispõe o n.º 7 do artigo 112.º da CRP que "Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão".

75 — Tal significa que, quer nos chamados regulamentos de execução, quer nos regulamentos independentes deve ser observado o princípio da precedência da lei e ser mencionada a base legal para a respetiva emissão.

76 — Está em causa a segurança e a transparência do ordenamento jurídico, importantes corolários do princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da Constituição.

77 — De facto, a exigência de indicação da lei habilitante tem como objetivo, por um lado, disciplinar o uso do poder regulamentar, obrigando o Governo e a Administração a verificarem se podem ou não emitir determinado regulamento, e, por outro lado, garantir a segurança e a transparência jurídicas, dando a conhecer aos destinatários o fundamento do poder regulamentar.

78 — Admite-se, no entanto, a chamada habilitação ou autorização legal implícita, de acordo com a qual "o princípio da precedência da lei ficará cumprido quando, não obstante a inexistência de expressa autorização legal para o exercício da atividade regulamentar, a legitimidade dos regulamentos se tem de se deduzir da necessidade de dar operatividade prática a uma determinada lei (torná-la aplicável)" (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Volume II, 4.ª edição, Coimbra Editora, p. 76.

79 — Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem também admitido que a referência à lei habilitante seja implícita.

80 — Com efeito, no Acórdão n.º 110/95, de 23 de fevereiro (Processo n.º 23/93), o Tribunal Constitucional entendeu estar cumprida a exigência do artigo 112.º, n.º 7 no caso de um regulamento camarário em que a referência ao suporte habilitante do regulamento constava do seu articulado, em conjugação com a ata da sessão extraordinária da Assembleia Municipal que o aprovou.

81 — Também no Acórdão n.º 357/99, de 15 de junho (Processo n.º 1005/98) se considerou o seguinte:

"Não impõe a lei constitucional que a indicação da lei definidora da competência conste de um qualquer trecho determinado do Regulamento.

Ela limita-se ã exigência de a menção ser expressa, recusando deste modo, a legitimidade de citações "tácitas" da base legal autorizante.

De notar, a este propósito, que a jurisprudência do Tribunal Constitucional parece aceitar que a menção seja "*implícita*" ou "*indireta*" como decorre do Acórdão n.º 319/94, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 27.º vol., pág. 939, quando salienta que o regulamento então em causa "não indica implicitamente sequer" a lei habilitante, e dos Acórdãos n.os 63/88, in "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 11.º vol., pág. 645 e 253/88, in DR, 2 Série, de 9/2/89, no ponto em que fundamentam o juízo de inconstitucionalidade formal no facto de os regulamentos não referirem "*nem direta nem indiretamente*" a lei autorizante, recusando-se porém o cumprimento da imposição nos casos em que a omissão não obstasse a que se pudessem identificar, com elevado grau de probabilidade, as normas das leis das autarquias locais que habilitaram o órgão autárquico a aprovar esse regulamento (Acórdão n.º 160/93, in "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 24.º vol., pág. 381).

Decisivo será que um dos fins visados com uma tal exigência — "a segurança e a transparência jurídicas, sobretudo relevantes à luz da principiologia do Estado de direito democrático" (Gomes Canotilho e Vital Moreira, "*Constituição da República Portuguesa Anotada*", 3.ª edição, p. 516), — seja cabalmente atingido, o que será apenas conseguido se a menção da lei habilitante se revelar *patente* ou *ostensiva*.

De novo revertendo à jurisprudência deste Tribunal, é de chamar à colação o que se decidiu (i) no Acórdão n.º 524/95 (inédito) onde se julgou não ser suficiente "*que conste apenas da ata da assembleia municipal que aprovou o regulamento a norma que atribui a esse órgão colegial competência para aprovar "posturas e regulamentos", sendo o regulamento "totalmente omisso*" a este respeito (ii) no Acórdão n.º 110/95, in "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 30.º vol., pág. 627, onde se aceitou como cumprida a obrigação constitucional, conjugando a menção (insuficiente) feita no próprio texto do regulamento com a mais completam constante do livro de atas e (III) no Acórdão n.º 639/95, in "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 32.º vol., pág. 169, onde a indicação feita na proposta camarária aprovada e no edital publicitado no Diário Municipal se julgou bastante.

82 — No caso do Despacho normativo n.º 1/2013 verificamos que, no seu preâmbulo, se refere o Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, como a norma legal habilitante para a emissão do mesmo.

83 — De facto, o Decreto-Lei n.º 56/2006 veio alterar a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, tendo previsto que, das verbas atribuídas à Presidência do Conselho de Ministros, 7,8 % seriam transferidas para o Instituto do Desporto de Portugal, para fomento de atividades e infraestruturas desportivas.

84 — Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, veio determinar que as verbas afetas à PCM seriam distribuídas do seguinte modo:

a) 7,8 % para o fomento de atividades e infraestruturas desportivas, a transferir para o Instituto do Desporto de Portugal, I. P.;

b) 1,5 % para o fomento das atividades e infraestruturas juvenis, a transferir para o Instituto Português da Juventude, I. P.;

c) 0,55 % para a promoção e desenvolvimento do futebol, a transferir para o Instituto do Desporto de Portugal, 1. P.

85 — Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, fixou em 13,35 % o valor dos resultados líquidos de exploração de jogos sociais, atribuídos à Presidência do Conselho de Ministros e destinados à promoção, desenvolvimento e fomento de atividades, programas, ações ou infraestruturas, no âmbito da juventude e do desporto, da cultura e da igualdade de género.

86 — De acordo com a nova redação dada ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006 pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, as normas regulamentares necessárias à repartição anual das verbas deveriam ser aprovadas, até 10 de outubro, através de portaria do ministro responsável pela respetiva área sectorial, para vigorar no ano seguinte.

87 — Dando cumprimento a tal determinação legal, foi aprovada a Portaria n.º 327/2012, de 18 de outubro, tendo o Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares determinado que, das verbas afetas à Presidência do Conselho de Ministros, 70,03 % seriam afetas ao IPDJ para o fomento c desenvolvimento de atividades e infraestruturas desportivas e juvenis.

88 — O Despacho normativo n.º 1/2013 é emitido na sequência de tal portaria e destina-se a fixar as regras segundo as quais o IPDJ poderá apoiar as federações desportivas nacionais de andebol, basquetebol, futebol (nas disciplinas de futebol 11 e futsal), patinagem (na disciplina de hóquei em patins), ténis de mesa e voleibol, comparticipando os encargos com as deslocações, por via aérea e ou marítima, entre o território continental e as Regiões Autónomas.

89 — Trata-se assim de uma orientação que é fixada ao IPDJ pelo Secretário de Estado do Desporto e da Juventude, destinada a garantir a transparência e a segurança jurídica, uma vez que fixa as regras com que tais federações podem contar no exercício da atividade desportiva e evita a arbitrariedade que resultaria de uma apreciação casuística.

90 — Será um exemplo do que João Caupers designa por regulamentos convenientes, ou seja, regulamentos que, não sendo indispensáveis para a aplicação da lei, visam complementar a lei que regulamentam e facilitar a respetiva execução (João Caupers, "Um dever de regulamentar?" *in Legislação-Cadernos de Ciência da Legislação*, INA, n.º 18, Jan/Mar 1 997, p.8 e ss, em especial p. 9)

91 — Poderemos considerá-lo assim um regulamento executivo uma vez que, prevendo o Decreto-Lei n.º 56/2006 que seria necessária regulamentação para determinar o modo de repartição anual das verbas dos jogos sociais, e tendo a Portaria n.º 327/2012 determinado a atribuição de verbas ao IPDJ para o fomento e desenvolvimento de atividades e infraestruturas desportivas e juvenis, está ainda em causa a boa execução da lei.

92 — Recorde-se que o Despacho normativo n.º 1/2013 é emitido pelo Secretário de Estado do Desporto e da Juventude, no exercício de poderes de superintendência e tutela, ao abrigo de uma subdelegação de competências operada pelo Despacho do Ministro Adjunto e dos

Assuntos Parlamentares n.º 10587/2011, de 18 de agosto, publicado no DR, 2.ª série de 24 de agosto de 201 1, na sequência da delegação de competências do Primeiro-Ministro no Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, verificada através do Despacho n.º 9163/2011, de 15 de julho, publicado no DR, 2.ª série, de 20 de julho de 2011.

93 — De facto, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86- A/20 1 1, de 1 2 de julho, "o Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência relativa aos serviços, organismos e entidades dele dependentes, bem como a que legalmente lhe seja cometida no domínio dos assuntos correntes da Administração Pública".

94 — Sendo o Secretário de Estado do Desporto e da Juventude o membro do Governo com poderes de superintendência e tutela sobre o IPDJ, considerou este governante ser necessário estabelecer regras relativas aos apoios a conceder por este instituto a certas federações desportivas nacionais no tocante às deslocações entre o território nacional e as Regiões Autónomas, tendo assim emitido o despacho normativo cuja inconstitucionalidade é suscitada.

95 — Parece, assim, de concluir que, havendo uma menção no preâmbulo do diploma à lei que se está a regulamentar e sendo tal regulamentação necessária para assegurar os princípios da transparência e da segurança na utilização de dinheiros públicos, não haverá violação da norma constitucional ínsita no artigo 112.º, n.º 7.

IV- Da ilegalidade da norma prevista no artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013

96 — Considera a Requerente que a norma ínsita no artigo 4.º do Despacho Normativo em crise é também ilegal por violação do disposto no artigo 10.º do EPARAM.

97 — Dispõe tal artigo, sob a epígrafe Princípio da continuidade territorial:

> "O princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais."

98 — Entende a Assembleia Legislativa da RAM que a norma contida no artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013, ao atribuir determinado tipo de financiamento aos atletas e equipas desportivas do continente, ao mesmo tempo que afasta os atletas e equipas desportivas das regiões autónomas, consubstancia uma violação do princípio da continuidade e territorial constante do artigo 10.º do EPARAM na medida em que acentua, ao invés de corrigir, as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade.

99 — Para a Requerente, está em causa uma discriminação positiva dos atletas e equipas do continente em matéria de financiamento a deslocações entre o continente e as regiões autónomas que se traduz numa discriminação negativa dos atletas e equipas desportivas das regiões autónomas uma vez que estas não beneficiam de qualquer apoio do Estado nas viagens de sentido inverso (vide artigo 200.º do requerimento).

100 — Ora, como já houve oportunidade de demonstrar supra, esta afirmação não corresponde à verdade porquanto as equipas desportivas dos clubes das regiões autónomas, *maxime*, da RAM, são também apoiados financeiramente nas suas deslocações ao continente, havendo apenas uma diferente fonte de financiamento e diferentes regulamentos a prever tal apoio.

101 — Com efeito, enquanto para as equipas desportivas dos clubes do continente rege o Despacho normativo n.º 1/2013, prevendo-se que seja comparticipada uma deslocação área e ou marítima por cada equipa, em cada fase da competição, com exceção da disciplina de futebol de 11 (*vide* artigo 5.º, n.º 2 do referido despacho),

102 — Para as equipas desportivas dos clubes da RAM há que ter em conta as regras constantes da Resolução n.º 810/2012 e da Portaria n.º 1/2013 (aprova o Plano Regional de Apoio ao Desporto) que prevê um número de deslocações muito mais elevado, atendendo precisamente ao número de vezes que devem deslocar-se ao continente (vide artigo 4.º da Portaria n.º 1/2013).

103 — Assim, ao invés do que a Requerente afirma ao longo do seu requerimento e, em especial, nos artigos 207.º e ss., não só o Estado apoia as equipas desportivas dos clubes da RAM, comparticipando as suas deslocações ao continente, como tal comparticipação atende precisamente ao facto de estar em causa um número superior de viagens dada a circunstância de as competições nacionais envolveram maioritariamente equipas do continente.

104 — Acresce que, no tocante å participação de praticantes desportivos oriundos das regiões autónomos em ações das seleções nacionais para os quais estejam convocados, o Despacho normativo n.º 1/2013 prevê a comparticipação nas respetivas deslocações, ou seja, tais atletas não serão prejudicados pelo facto de viverem na RAM..

105 — Não há deste modo qualquer violação do princípio da continuidade territorial consagrado no artigo 10.º do EPARAM, pelo que não deverá ser declarada a ilegalidade do Despacho Normativo n.º 1/2013.

V- Da inconstitucionalidade e ilegalidade da norma prevista no artigo 4.º, n.º 1 do Despacho n.º 22 932/2007

106 — Para a eventualidade de o pedido de declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade, com força obrigatória geral, do Despacho normativo n.º 1/2013 procederem, a Requerente solicita, também, a título secundário, a declaração de inconstitucionalidade c ilegalidade da norma prevista no artigo 4.º, n.º 1 do Despacho n.º 22 932/2007.

107 — Embora nos pareça não existirem motivos para que seja declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade, do Despacho normativo n.º 1/2013, caso o Tribunal Constitucional venha a ter diferente entendimento, tal determinará, nos termos do n.º 1 do artigo 282.º da CRP, a repristinação das normas que este havia revogado, ou seja, a repristinação das normas contidas no Despacho n.º 22 932/2007.

108 — Ora a Requerente pretende também que o artigo 4.º, n.º 1 deste despacho seja declarado inconstitucional e ilegal por violação dos artigos 6.º, n.º 1, 9.º, alínea *h*), 13.º, n.º 1, 81.º, alíneas *d*) e *e*), 90.º, 225.º, n.º 2 e 229.º, n.º 1 da Constituição e também por violação do artigo 10.º do Estatuto Politico Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM), respetivamente.

109 — O artigo 4.º, n.º 1 do Despacho n.º 22 932/2007 dispunha o seguinte:

> "São comparticipadas as deslocações para:
>
> *a*) Participação no quadro competitivo de uma equipa de unia Região Autónoma — financiada uma deslocação por cada equipa do território do continente;
>
> *b*) Participação no quadro competitivo de duas ou mais equipas de uma Região Autónoma
>
> *c*) Participação nos quadros competitivos nacionais das equipas de futebol de 11;
>
> *d*) Participação de praticantes desportivos oriundos das Regiões Autónomas nos trabalhos das seleções nacionais para os quais estejam convocados.

110 — Pelos motivos supra indicados a propósito da apreciação do pedido de declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade, com força obrigatória geral, do Despacho normativo n.º 1/2013, e para os quais se remete, também este pedido deve ser indeferido porquanto o Despacho n.º 22 932/2007 cuidava da comparticipação financeira da responsabilidade do então Instituto do Desporto de Portugal, I. P., não abrangendo esta as equipas desportivas dos clubes da RAM.

111 — Assim, mesmo que viesse a ser declarada a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do Despacho normativo n.º 1/2013, não deverá ser declarada a inconstitucionalidade, nem a ilegalidade, com força obrigatória geral, do Despacho n.º 22 932/2007 uma vez que não ocorre qualquer violação dos artigos 6.º, n.º 1, 9.º, alínea *h*), 13.º, n.º 1, 81.º, alíneas *d*) e *e*), 90.º, 225.º, n.º 2 e 229.º, n.º 1 da Constituição, nem se verifica a violação do artigo 10.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

VI- Da inconstitucionalidade do Despacho n.º 22 932/2007, *in totum*, por violação do disposto no artigo 112.º, n.º 7 da Constituição

112 — Também a título secundário, e apenas na eventualidade de a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do Despacho normativo n.º 1/2013 virem a ser declaradas, a Requerente pede a declaração de inconstitucionalidade do Despacho n.º 22 932/2007, *in totum*, por violação do n.º 7 do artigo 112.º da CRP.

113 — Tal como referido *supra*, não se afigura que a Requerente tenha legitimidade para tal pedido porquanto o artigo 281.º, n.º 2, *g*) da CRP apenas lhe confere legitimidade para pedidos que se fundem em violações dos direitos das regiões autónomas e em violações dos respetivos estatutos, o que não é manifestamente o caso.

114 — Caso se entenda diferentemente, devem aplicar-se aqui, *mutatis mutandis*, as razões invocadas para afastar a inconstitucionalidade formal do Despacho normativo n.º 1/2013.

115 — Com efeito, também o Despacho n.º 22 932/2007 invoca, como lei habilitante, o Decreto-Lei n.º 56/2006, embora a menção seja feita no seu preâmbulo.

116 — Deverá assim improceder também este pedido formulado pela Requerente.

VII- Da limitação de efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade do Despacho normativo n.º 1/2013

117 — Caso esse ilustre Tribunal venha a declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade, com força obrigatória geral, do Despacho normativo n.º 1/2013, situação que não se afigura vir a ocorrer mas que a prudência manda acautelar, deverá ser ponderada a restrição dos efeitos decorrentes do n.º 1 do artigo 282.º, de modo a que a declaração só produza efeitos *in futurum*, tal como previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

118 — Na verdade existem evidentes razões de interesse público, de excecional relevo, que militam nesse sentido uma vez que já foram assinados vários contratos-programa ao abrigo do referido despacho normativo e que a falta de base regulamentar para a atribuição de verbas determinaria a nulidade dos mesmos com prejuízos irreparáveis para as federações desportivas que beneficiaram de apoios financeiros, comprometendo mesmo a participação de muitas equipas em competições nacionais.

Nestes termos, não devem ser tidas como procedentes as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Despacho Normativo n.º 1/2013, pelo que, consequentemente, deve igualmente improceder o pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Despacho n.º 22932/2007, uma vez que está dependente da procedência do primeiro.

Caso esse ilustre Tribunal tenha um diferente entendimento e venha a declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade, com força obrigatória geral, do Despacho normativo n.º 1/2013, deverá determinar que os efeitos de tal declaração se produzam apenas para o futuro em virtude da existência de razões de interesse público de especial relevo.»

4 — Elaborado o memorando a que alude o artigo 63.º, n.º 1, da lei do Tribunal Constitucional, e fixada a orientação do Tribunal, cumpre decidir.

II. Fundamentação

A) L*egitimidade processual da Requerente*

5 — Nos termos do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea *g*), da Constituição da República Portuguesa (CRP), têm legitimidade para requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade, entre outros, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, quando o pedido se fundar, respetivamente, em violação dos direitos das regiões autónomas e em violação do respetivo estatuto.

A Requerente formula pedidos de inconstitucionalidade relativamente a todo o Despacho normativo n.º 1/2013 e a todo o Despacho n.º 22 932/2007, em ambos os casos com fundamento na violação do artigo 112.º, n.º 7, da Constituição.

Afigura-se evidente que não assiste legitimidade à Requerente para formular tais pedidos, à luz do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição.

A respeito desta disposição constitucional, este Tribunal tem reiterada e uniformemente salientado o que assim se sintetiza no Acórdão n.º 136/2011:

> «[...] o poder conferido aos deputados às assembleias legislativas regionais (tal como às outras entidades referidas no mesmo preceito — Ministros da República, assembleias legislativas regionais e respetivos presidentes e presidentes dos governos regionais) pressupõe, sob pena de ilegitimidade, que esteja "necessariamente em causa uma eventual violação de direitos das regiões em face do Estado nacional, na medida em que esses direitos tiverem consagração constitucional, isto é, conformarem constitucionalmente de modo direto a autonomia político administrativa das regiões" (cf. Acórdãos n.º 198/00, 615/03 e 75/04).»

No caso vertente, o vício de inconstitucionalidade alegado como fundamento desta parte do pedido traduz-se na invocação da violação do "princípio da primariedade ou precedência de lei", concretamente, por falta de indicação expressa da lei que visa regulamentar ou da "lei habilitante" (cf. artigos 190.º a 195.º e artigos 238.º e 239.º do pedido). A esse respeito, invoca o Requerente a violação da norma do artigo 112.º, n.º 7, da Constituição.

Neste preceito — onde se condensam os princípios e regras principais acerca de atos legislativos e, no caso, sobre atos regulamentares — não se definem quaisquer poderes ou direitos das regiões face a outras entidades que lhes são externas, *maxime* o Estado. Não se vislumbra, por isso, e independentemente do que se possa entender quanto ao conteúdo preciso da noção de *direitos das regiões autónomas*, como tal norma constitucional possa ser considerada uma norma definidora de direitos das regiões autónomas, para efeitos do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 281.º da CRP.

Pelo exposto, impõe-se concluir pela ilegitimidade da Requerente para formular os pedidos de inconstitucionalidade (formal) do Despacho normativo n.º 1/2013, *in totum*, e do Despacho n.º 22 932/2007, também *in totum*, e, consequentemente, não conhecer de tais pedidos, formulados sob os pontos (ii) e (v) (cf. *supra* 1.).

B*) M*érito dos pedidos

B1*) D*a (in)constitucionalidade e (i)legalidade do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 1/2013

6 — A Requerente sustenta em dois dos pedidos a inconstitucionalidade e a ilegalidade de norma constante do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013, fundada no recorte negativo das deslocações comparticipadas em competições nacionais que opera, na medida em que apenas contempla a comparticipação da deslocação de equipas e praticantes desportivos do território continental para as regiões autónomas e não prevê a mesma comparticipação para as deslocações em sentido inverso, das regiões para o continente.

6.1 — O apontado preceito tem a seguinte redação:

Artigo 4.º

Deslocações comparticipadas

São comparticipadas as deslocações para:

a) Participação de equipas desportivas de clubes do território do continente em competições que incluam equipas desportivas de clubes das Regiões Autónomas;

b) Participação de juízes ou árbitros nas competições desportivas elegíveis, nos termos do artigo 3.º;

c) Participação de praticantes desportivos oriundos das Regiões Autónomas em ações das seleções nacionais para as quais estejam convocados, nomeadamente estágios, treinos e participação em competições desportivas.

6.2 — A Requerente considera que tal normação enferma de inconstitucionalidade, para o que invoca a violação do princípio do Estado unitário (artigo 6.º, n.º 1, da Constituição) e do princípio da igualdade (artigo 13.º, n.º 1); dos artigos 9.º, alínea *g*), e 81.º, alíneas *d*) e *e*), na medida em que impõem ao Estado o dever de promover "o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional e "promover a coesão económica e social de todo o território nacional"; do 225.º, n.º 2, do qual resulta que o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas constitui um objetivo que deve ser prosseguido, tanto pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, como pelos órgãos de soberania; e do 229.º, n.º 1, ao qual está subjacente o princípio da solidariedade nacional.

Embora sem qualquer desenvolvimento, e a título meramente conclusivo, o Requerente invoca, ainda, a violação do artigo 90.º da Constituição, que estabelece os "objetivos dos planos", ou seja, dos "planos de desenvolvimento económico e social".

A argumentação em que assenta a pretensão de declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013 radica na consideração de que o «núcleo central da desconformidade constitucional da norma prevista no referido artigo 4.º reside [...] na desigualdade de circunstâncias que a mesma produz entre as equipas desportivas do continente e as equipas desportivas das regiões autónomas, em prejuízo destas últimas» (cf. artigo 64.º), partindo do pressuposto de que «de acordo com o quadro normativo de repartição de competências entre o Estado e as Regiões Autónomas, cabia àquele, ou também àquele, a competência para regular esta matéria» (cf. artigo 72.º).

Ao longo do pedido, a Requerente formula um conjunto de conclusões, extraídas do quadro constitucional de repartição de competências entre o Estado e as Regiões Autónomas (ponto C1 do pedido) e da análise das normas *sub judicio* à luz desse mesmo quadro (ponto C2), que se podem reconduzir a três linhas de força: *i*) o facto de o *desporto* constar do elenco de matérias referidas no artigo 40.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM), não significa que seja matéria excluída da competência legislativa da Assembleia da República e do Governo, bem como da competência regulamentar deste último, tendo sido aprovada pela Assembleia da República a Lei de Bases do Desporto e da Atividade Física, através da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro; *ii*) decorre dessa lei de Bases que «não cabia à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira regulamentar a matéria do financiamento a atletas e equipas desportivas com vista à sua participação em competições nacionais; cabia, isso sim, ao Governo» (cf. artigo 172.º); *iii*) cabendo, então, ao Governo da República regulamentar a matéria em causa, devia tê-lo feito com respeito pelas «normas constitucionais que determinam a necessidade de promover a correção dos desequilíbrios gerados pela insularidade e pelo afastamento» (cf. artigo 185.º).

Num segundo plano, a Requerente aponta ainda ao mesmo artigo 4.º o vício de ilegalidade, por violação do artigo 10.º do EPARAM, que

prevê o princípio da continuidade territorial, na medida em que aquela norma atribui «determinado tipo de financiamento aos atletas e equipas desportivas do continente, ao mesmo tempo que dele arreda os atletas e as equipas desportivas das regiões autónomas» (artigo 198.º). Ou seja, para a Requerente, a norma discrimina positivamente os atletas e equipas desportivas do continente em matéria de financiamento de deslocações entre o continente e as regiões autónomas e, simultaneamente, discrimina negativa os atletas e equipas desportivas das regiões autónomas, que não beneficiam de qualquer apoio do Estado nas viagens de sentido inverso.

6.3 — Em resposta, o Primeiro-Ministro veio contrapor, além do mais, que o Despacho normativo n.º 1/2013 não menciona as equipas desportivas dos clubes das regiões autónomas porque o seu âmbito de aplicação apenas abrange as deslocações das equipas dos clubes do continente para as regiões, havendo normas específicas que tratam das deslocações das equipas respetivas, designadamente da Região Autónoma da Madeira para o continente. Ou seja, de acordo com a resposta apresentada, o pedido assenta num pressuposto que não se verifica, que é o de considerar que o Despacho normativo n.º 1/2013 estabelece critérios de financiamento público das equipas desportivas nacionais, no seu conjunto (pontos 11. e 22. da resposta).

6.4 — A primeira vertente a apreciar reside precisamente nesse ponto. Na verdade, o artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013 vem impugnado com fundamento em inconstitucionalidade e ilegalidade, em virtude de dele decorrer uma discriminação negativa dos atletas e clubes desportivos da Região Autónoma da Madeira relativamente aos do continente, e bem assim por comportar uma violação de deveres de atividade que incumbiam ao Estado, e não à própria Região Autónoma. Ora, tal conclusão, independentemente da sua validade, apenas pode subsistir, e constituir fundamento para o juízo de invalidade peticionado, caso o preceituado no artigo 4.º do Despacho * normativo n.º 1/2013 corresponda a um comando dirigido aos atletas e clubes desportivos das regiões autónomas e, mais do que isso, que os devesse contemplar.

Com efeito, no âmbito de um pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, não incumbe ao Tribunal Constitucional identificar falhas sistémicas ou eventuais omissões legislativas (nomeadamente, por falta de concretização legislativa de deveres do Estado perante as regiões autónomas), mas tão só sindicar a validade constitucional (e legal, no caso, face ao EPARAM) da norma impugnada. Assim, não cabe aqui dar resposta, em termos gerais, ao problema de saber a quem compete financiar as deslocações dos atletas e representantes de clubes desportivos da Região Autónoma da Madeira ao continente nas competições desportivas de âmbito nacional; cabe, sim, determinar se a norma impugnada infringe algum comando da Constituição ou do EPARAM.

6.5 — Para a resposta a esta questão é determinante apurar o alcance e a natureza do artigo 4.º, aqui impugnado.

O Despacho normativo n.º 1/2013 é da autoria do Secretario de Estado do Desporto e Juventude e, conforme se explicita no respetivo preâmbulo, a finalidade que o norteia é a de «rever alguns aspetos e atualizar determinados critérios», atendendo ao período considerável de aplicação do antecedente Despacho n.º 22932/2007 (que este revoga) e considerando a publicação do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, que veio alterar a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia.

De acordo com o artigo 1.º do Despacho * normativo n.º 1/2013, que fixa o respetivo objeto, este Despacho «estabelece os critérios para o financiamento público a conceder às federações desportivas nacionais de andebol, basquetebol, futebol [...], patinagem [...], ténis de mesa e voleibol, para comparticipar os encargos com a deslocação, por via aérea e ou marítima, entre o território continental e as Regiões Autónomas» (artigo 1.º).

O financiamento aqui em causa corresponde a uma comparticipação com deslocações entre o continente e as regiões autónomas e, como se depreende dos artigos 9.º e 10.º do Despacho n.º 1/2013, será concretizado mediante contrato-programa de desenvolvimento desportivo, a celebrar entre o IPDJ, I. P., e as federações desportivas respetivas. Os "critérios" fixados no Despacho n.º 1/2013 para a atribuição desse financiamento traduzem-se na fixação de limites máximos de comparticipação por deslocação (artigo 5.º e anexo I); na fixação de um número máximo de deslocações aéreas e ou marítimas por cada equipa desportiva (artigo 5.º, n.º 2); na determinação dos elementos da comitiva (artigo 7.º e anexo II). Em suma, os critérios de financiamento estabelecidos neste Despacho do secretário de Estado da Juventude e do Desporto visam "balizar" os contratos-programa a celebrar entre o IPDJ, I. P. e certas federações desportivas nacionais.

O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ), é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio. O IPDJ prossegue atribuições da Presidência do Conselho de Ministros, sob superintendência e tutela do Primeiro-Ministro, ou do membro do Governo com responsabilidade da área do desporto e da juventude (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro), competências que se encontram delegadas no Secretário de Estado do Desporto e Juventude (cf. Despacho do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares n.º 10587/2011, de 18 de agosto, publicado no DR, 2.ª série, de 24 de agosto; e o Despacho do Primeiro-Ministro n.º 9163/2011, de 15 de julho, publicado no DR, 2.ª série, de 20 de julho). Constitui organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional, tendo como serviços desconcentrados as Direções Regionais do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 98/2011).

Incumbe ao IPJD, além do mais, «apoiar técnica, material e financeiramente o desenvolvimento da prática desportiva, assim como o desporto de alto rendimento e as seleções nacionais» (artigo 4.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 98/2011).

São receitas próprias do IPDJ, entre outras, as «percentagens do produto líquido dos concursos e de apostas mútuas estabelecidas na legislação aplicável» (artigo 17.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 98/2011); e, de acordo com o artigo 3.º, n.º 4, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, os resultados líquidos da exploração dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCM) são repartidos, além do mais, em verbas atribuídas à Presidência do Conselho de Ministros, de entre as quais 7,8 % reverte para o «fomento de atividades e infraestruturas desportivas, a transferir para o Instituto do Desporto de Portugal».

Assim, extrai-se do exposto que o Despacho n.º 1/2013 não estabelece critérios para o financiamento público do desporto nacional, em geral, mas apenas critérios para o financiamento público proveniente, designadamente, de verbas obtidas com a repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais da SCM, atribuídas à Presidência do Conselho de Ministros e transferidas para o Instituto do Desporto de Portugal (atual IPDJ), as quais devem ser aplicadas, através de contratos-programa a celebrar entre o IPDJ e as federações desportivas abrangidas no Despacho n.º 1/2013, para a comparticipação financeira das deslocações (por via aérea ou marítima) de certos atletas e equipas desportivas entre o território nacional e as regiões autónomas, de acordo com os critérios fixados no citado Despacho n.º 1/2013. Ou seja, os critérios estabelecidos no Despacho n.º 1/2013 constituem comandos dirigidos em exclusivo ao IPJD — emitidos pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude no âmbito das competências de superintendência e tutela que, por subdelegação, lhe cabem sobre o IPDJ — que este instituto está obrigado a cumprir na celebração dos referidos contratos-programa.

6.6 — Importa agora tomar o sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira, cujas bases constam do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, aprovado em consonância com o artigo 40.º, alínea *s*), do EPARAM, que acolhe o desporto como matéria de "interesse específico", para efeito de definição dos poderes legislativos ou de iniciativa legislativa da Região.

Como expressamente se prevê no artigo 2.º aquele DLR n.º 4/2007/M, o sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira compreende «o conjunto das entidades desportivas nela sedeadas, as atividades por estas desenvolvidas no âmbito local, regional, nacional e internacional, os diferentes agentes envolvidos na conceção, implementação, realização, apoio e controlo dessas mesmas atividades, as organizações próprias desses agentes, e os órgãos da administração pública regional e local com atribuições no domínio do desporto». Entre os princípios gerais da política desportiva da RAM inclui-se o «apoio de natureza financeira e material ao desporto, incluindo o de alto rendimento e o profissional» (artigo 12.º, alínea *q*), do DLR n.º 4/2007/M), sendo certo que o financiamento público do desporto compreende a comparticipação, designadamente, nos custos associados à «deslocação de pessoas e bens a provas regionais, nacionais e internacionais» (artigo 56.º, n.º 1, alínea *c*), do DLR n.º 4/2007/M) e deve ser concretizado através de contratos-programa de desenvolvimento desportivo celebrados entre a administração pública desportiva (regional) e as entidades operantes no sistema desportivo regional (artigo 57.º do DLR n.º 4/2007/M). Da mesma forma, o artigo 3.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M (que aprova o regime jurídico de atribuição de comparticipações financeiras ao associativismo desportivo da RAM), na redação que lhe foi dada pelo citado DLR n.º 4/2007/M, determina que, para efeitos de atribuição de comparticipações financeiras, consideram-se programas de desenvolvimento desportivo, nomeadamente, «os planos de ação específica visando a organização de competições desportivas de âmbito regional, nacional ou internacional e a participação de praticantes regionais em provas nacionais e internacionais».

Entre os órgãos da administração pública regional com competência na área do desporto destaca-se a Direção Regional de Juventude e Desporto (DRJD), que sucedeu ao extinto Instituto do Desporto da

Região Autónoma da Madeira, IP-RAM (cf. artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2012/M, de 26 de junho), a qual é um serviço executivo, central, integrado na Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos (artigo 2.º do Anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2012/M). São atribuições da DRJD, no domínio do desporto, entre outras, promover o apoio técnico, logístico, material e financeiro, a nível individual e coletivo, nomeadamente às entidades e estruturas do movimento associativo desportivo, numa ótica de desenvolvimento desportivo regional (alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2012/M); e compete ao respetivo diretor regional, designadamente, a elaboração de acordos, protocolos ou contratos-programa, nos termos da lei (alínea *g*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2012/M).

Importa, ainda, salientar que ao extinto Instituto de Desporto da Madeira, ao qual sucedeu a DRJD, são atribuídos 0,2 % do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais, nomeadamente, para apoio ao desporto escolar e investimentos em infraestruturas desportivas escolares (n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março).

Em suma, a RAM dispõe de um sistema desportivo regional, que surge em paralelo com o sistema desportivo nacional, ainda que dos seus traços fundamentais se possa retirar uma ideia de integração à luz do princípio da continuidade territorial (em sentido próximo, v. José Manuel Meirim, "Estudo sobre a viabilidade legal e regulamentar da criação de uma federação desportiva regional", *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, IV, *Direito Administrativo e Justiça Administrativa, Lisboa*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Coimbra Editora, 2012, pp. 467-518 e 495-496), sendo certo que esse sistema regional tem suporte orgânico em entidades administrativas regionais com competências na área do desporto.

6.7 — Verifica-se, de todo o exposto, e com relevo para a questão *sub judicio*, que a Direção Regional de Juventude e Desporto tem, na Região Autónoma da Madeira, competências similares ao Instituto Português do Desporto e Juventude, IP, não estando, enquanto organismo integrado na administração regional, sujeita a superintendência ou tutela do Secretário do Desporto e Juventude.

Assim, e independentemente da questão de saber a quem incumbe financiar as deslocações dos atletas e clubes desportivos da Região Autónoma da Madeira para o território continental — se ao Estado, se à própria Região Autónoma, se a ambos e em que medida -, sempre haverá que concluir que o Despacho normativo n.º 1/2013, emitido como foi, no âmbito das competências de superintendência e tutela do Secretario de Estado do Desporto sobre o IPDJ, com vista a fixar critérios a observar nos contratos-programa a celebrar entre este Instituto e certas federações desportivas, e tendo como base a alteração da forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — na parte em que estão alocados ao próprio IPDJ — não podia, nem devia, considerar outras comparticipações, designadamente eventuais comparticipações financeiras das deslocações de agentes desportivos no âmbito de competições nacionais entre a Região Autónoma da Madeira e o continente. Na verdade, mesmo que se viesse a considerar que tal comparticipação é devida por parte do Estado, nomeadamente por força do princípio da continuidade territorial — questão que não nos cabe aqui analisar — sempre se verificará que a mesma carece de ser concretizada num plano diverso daquele, estritamente organizatório do Instituto Português do Desporto e Juventude, IP, em que se situa o Despacho normativo do Secretário de Estado do Desporto e Juventude em apreço.

Significa isto que os fundamentos de inconstitucionalidade e ilegalidade invocados pela Requerente comportam um âmbito muito mais vasto do que o escopo do Despacho normativo n.º 1/2013. Tomando o seu alcance específico e limitado, dirigido a um instituto que integra a administração indireta do Estado, não tendo por destinatário — nem poderia ter, atenta a sua autoria — um qualquer órgão da administração pública regional, cumpre concluir que a normação constante do artigo 4.º é insuscetível de contrariar os princípios e normas invocados pela Requerente.

O Tribunal pronuncia-se, nestes termos, no sentido da não inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013, de 8 de janeiro.

B2*) Da *(in)constitucionalidade e (i)legalidade do artigo 4.º, n.º 1, do Despacho* n.º 22932/2007

7 — A Requerente deduz o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 4.º, n.º 1, do Despacho * n.º 22932/2007, a título "consequente", dependente da procedência dos pedidos reportados ao Despacho normativo n.º 1/2013, conforme explicitado no artigo 227.º do pedido. Com efeito, a Requerente constrói a argumentação dedicada a essa parte do pedido no pressuposto de que a invalidação do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013 importaria a "repristinação do artigo 4.º do Despacho n.º 22932/2007, revogado e substituído pelo primeiro", apontando-lhe a violação dos mesmos parâmetros constitucionais e legais que invocara quanto ao diploma seu substituto.

Assim sendo, entre a decisão do pedido de inconstitucionalidade e ilegalidade que versa o artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013, e daquele outro, seu "consequente", dirigido ao artigo 4.º do Despacho *n.º 22932/2007, ocorre uma clara relação de prejudicialidade. A conclusão pela não inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013 afasta, concomitantemente, o conhecimento da questão de inconstitucionalidade e ilegalidade da norma do artigo 4.º, n.º 1, do Despacho 22932/2007, mesmo no entendimento da Requerente, desprovido de vigência.

III. Decisão

8 — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não conhecer dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do Despacho normativo n.º 1/2013, *in totum*, e do Despacho* n.º 22932/2007, igualmente *in totum*;

b) Não declarar a inconstitucionalidade, nem a ilegalidade, da norma do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 1/2013;

c) Não conhecer do pedido de declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade da norma do artigo 4.º do Despacho** n.º 22932/2007.

* Retificado pelo Acórdão n.º 571/2014, de 29 de julho de 2014

Lisboa, 17 de junho de 2014. — *Fernando Vaz Ventura — José Cunha Barbosa — Carlos Fernandes Cadilha — Lino Rodrigues Ribeiro — Catarina Sarmento e Castro — João Cura Mariano — Maria José Rangel de Mesquita — Ana Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral* (parcialmente vencida, conforme declaração que junto) — *Maria de Fátima Mata-Mouros* (parcialmente vencida, nos termos da declaração junta) — *Pedro Machete* (vencido quanto ao conhecimento da inconstitucionalidade do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 1/2013 — al. *b*) da decisão — no essencial por considerar que não está em causa um direito da região autónoma, mas antes das equipas desportivas e dos seus membros) — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

Declaração de voto

Votei vencida quanto à alínea *b*) da decisão, porquanto não teria conhecido, também quanto a este ponto, do pedido apresentado pelo requerente.

O pedido sustenta-se na pretensa violação, por parte das normas impugnadas, de princípios constitucionais (como a igualdade real entre todos os portugueses; o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional; a coesão económico-social; o desenvolvimento integrado de setores e regiões) que, a serem sede material de consagração de *direitos* — e não discutirei agora a questão de saber se, e em que medida o serão —, apareceriam sempre como *direitos de todos os cidadãos portugueses face ao Estado,* e não como *direitos das regiões.* O sentido que esta última expressão tem na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 281.º da CRP só pode ser o da defesa da autonomia regional: as entidades que na alínea vêm referidas podem pedir ao Tribunal Constitucional que declare a inconstitucionalidade e (ou) a ilegalidade de normas jurídicas quando, e só quando, estiver em causa a necessidade de garantir o cumprimento da ordem constitucional *na parte respeitante a essa autonomia*. Todas as demais questões, que sejam relativas à defesa dessa ordem *no seu conjunto*, só podem ser colocadas ao Tribunal pelas demais entidades que o n.º 2 do artigo 281.º enuncia. Assim, e porque os *direitos* invocados para questionar a validade da norma em causa sempre seriam, em meu entender, *direitos de todos os cidadãos portugueses face ao Estado,* independentemente do local da sua residência em território nacional, não teria conhecido do pedido, por não estarem no caso preenchidos os requisitos constitucionalmente exigidos quanto à legitimidade do requerente. *Maria Lúcia Amaral.*

Declaração de voto

1 — Vencida quanto ao conhecimento do mérito do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 4.º, n.º 1 do Despacho normativo n.º 1/2013, formulo também declaração de voto relativamente à fundamentação utilizada na decisão de não ilegalidade da mesma norma e quanto ao não conhecimento, por ilegitimidade, do pedido de declaração de inconstitucionalidade do Despacho normativo n.º 1/2013 e do Despacho n.º 22 932/2007, na sua globalidade, por motivos próximos dos já expostos nas minhas declarações de voto aos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 645/2013 e n.º 767/2013.

2 — Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Despacho normativo n.º 1/2013 e do Despacho n.º 22 932/2007, na sua globalidade, apesar de concordar com a decisão de falta de legitimidade da requerente, não acompanho integralmente a fundamentação do acórdão. Como já referi nas minhas declarações de voto apostas aos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 645/2013 e 767/2013, a legitimidade processual ativa dos requerentes não pode deixar de ser aferida pelo pedido (pelo direito invocado) e não pelo preceito constitucional em que o pedido se radica, neste caso o artigo 112.º, n.º 7, da Constituição. A falta de legitimidade da requerente reside no facto de não ter sido invocado um direito da região, não se preenchendo a previsão do artigo 281.º, n.º 2, alínea *g*), da Constituição.

3 — Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 4.º, n.º 1, do Despacho normativo n.º 1/2013, encontro-me vencida, por considerar que também este pedido deveria ter sido rejeitado por falta de legitimidade da requerente.

O Acórdão do Tribunal Constitucional nunca chega a aferir da legitimidade da requerente para formular este pedido, ou seja, não se analisa se o pedido, tal como formulado, constitui um direito da região. Ora, invocando a requerente a verificação de uma discriminação negativa dos atletas e clubes desportivos da Região Autónoma da Madeira relativamente aos do continente, o que está em causa é o princípio da igualdade e direitos fundamentais de cidadãos portugueses. Em coerência, também, com o decidido no Acórdão n.º 767/2013, onde estavam em causa questões de acesso aos serviços de saúde, o Tribunal Constitucional deveria ter negado a legitimidade da requerente para o pedido formulado.

Como referi em declaração de voto a esse Acórdão, estando em causa um «*direito fundamental, de âmbito nacional, não circunscrito a nenhuma região autónoma*», a sua defesa «*cabe aos representantes dos órgãos de soberania e restantes titulares de cargos públicos identificados nas* alíneas *a*) a *f*) do *n.º 2 do artigo 281.º da Constituição*». Uma vez que «*o direito invocado como violado pela norma cuja apreciação é pedida*» não configura um direito da região, «*falece legitimidade aos deputados da Assembleia Legislativa Regional para o fazer valer, designadamente através de formulação de pedido ao Tribunal Constitucional de fiscalização abstrata de constitucionalidade da referida norma*». Não compreendo porque é que neste caso o Tribunal Constitucional conheceu do mérito deste pedido.

4 — Quanto ao pedido de declaração de ilegalidade da norma prevista no artigo 4.º, n.º 1, do Despacho normativo n.º 1/2013, embora acompanhando a decisão pela sua não ilegalidade, também me encontro vencida quanto à fundamentação.

Afasto-me, desde logo, da falta de tratamento autónomo da questão da legalidade quanto à questão de inconstitucionalidade quer ao nível da legitimidade — que é distinta — quer ao nível do fundo.

Num segundo nível é necessário atender ao facto de a norma estatutária invocada para o juízo de ilegalidade ser o artigo 10.º do EPARAM, que prevê o princípio da continuidade territorial. Ora, o preceito estatutário invocado nada estabelece sobre o regime das relações financeiras entre o Estado e a Região (matéria, aliás, que deve constar da lei das Finanças Regionais e não dos Estatutos) no tocante ao financiamento da prática desportiva. Eis quanto bastaria, também em coerência com a fundamentação adotada no Acórdão n.º 767/2013 (n.º 21), para considerar a norma objeto de fiscalização não ilegal. Neste sentido, apresenta-se como desnecessária a fundamentação adotada no presente Acórdão, de resto centrada em aspetos de direito ordinário.

5 — Relativamente ao pedido de fiscalização de constitucionalidade e de legalidade do artigo 4.º, n.º 1 do Despacho n.º 22 932/2007 acompanho o Acórdão quanto à desnecessidade do seu conhecimento.

Maria de Fátima Mata-Mouros

208015399

Acórdão n.º 571/2014

Processo n 29213

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

Proferido o Acórdão n.º 465/2014, verifica-se que o Despacho n.º 22 932/2007, de 29 de agosto, é nele referido por essa forma, de acordo com a publicação constante do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 191, de 7 de outubro de 2007, mas também como "Despacho Normativo n.º 22932/2007" ou "Despacho normativo n.º 22932/2007", o que se mostra suscetível de dificultar a respetiva identificação.

Justifica-se, então, proceder à retificação de tais menções, mantendo, porém, inalterados os segmentos transcritos no Acórdão n.º 465/2014, nos quais também ocorre a dupla designação.

Importa ainda corrigir lapso de escrita, na menção a "Decreto normativo n.º 1/2013", em vez de "Despacho normativo n.º 1/2013".

Pelo exposto, determina-se a retificação do Acórdão n.º 465/2014, nos seguintes termos;

Onde se lê "Despacho Normativo n.º 22932/2007" passe a constar "Despacho n.º 22932/2007", salvo nas passagens transcritas; e

Onde se lê "Decreto normativo n.º 1/2013" passe a constar "Despacho normativo n.º 1/2013".

Lisboa, 29 de julho de 2014. — *Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — José Cunha Barbosa — Carlos Fernandes Cadilha — Maria de Fátima Mata-Mouros — Lino Rodrigues Ribeiro — Catarina Sarmento e Castro — João Cura Mariano — Maria José Rangel de Mesquita- Pedro Machete — Ana Guerra Martins — Joaquim de Sousa Ribeiro*.

208015406

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Despacho n.º 10238/2014

Nos termos dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto, do artigo 23 da Lei n.º 12/A/2008 de 27 de fevereiro e do n.º 3 do Despacho do Secretário de Estado da Administração Judiciária de 14 de janeiro de 2005, renovo a comissão de serviço do Sr. Secretário de Tribunal Superior, Guilherme Justino Brito Capela, por mais três anos, com inicio a 15 de setembro de 2014.

8 de julho de 2014. — O Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte, *Dr. Nuno Filipe Morgado Teixeira Bastos,* Juiz Desembargador.

208006359

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 206/2014

Processo: 894/09.4TYLSB

Insolvência de pessoa coletiva (requerida)

N/Referência: 1898229

Requerente: Nuno Alexandre Pechirra Pinto e outro(s).
Insolvente: Paulo Campos — Alumínios, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Paulo Campos — Alumínios, L.da, NIF 504091611, Endereço: Rua do Trabalhador, N.º 182, Armazém 5, Fernão Ferro, 2865-375 Fernão Ferro e Administrador de Insolvência, Dr(a). J. A. Pires Navalho, Endereço: Rua Dr Manuel Pacheco Nobre, 73-Rc Dto, 2830-080 Barreiro. Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada, por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto do art.º 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232, n.º 2, do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas. Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artº. 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º do CIRE — art.º 233.º, n.º 1, al. *a*).

c) Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artº. 233.º, n.º 1, al. *d*).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artº. 233.º, n.º 1, al. *c*).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233.º, n.º 1, al. *d*).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — art.º 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respetivos anúncios para publicação.

27 de maio de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira.* — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

304734364

PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 15/2014

APROVA O MODELO DE RELATÓRIO RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS DOS CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR NO GÁS NATURAL

Desde a implementação do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) no Sistema Nacional do Gás Natural, através do Despacho n.º 19 624-A/2006, de 25 de setembro, que a informação reportada trimestralmente à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) pelos operadores das redes de distribuição demonstra que a maioria das interrupções registadas nos últimos anos são devidas a intervenções de terceiros nas redes.

Nesse sentido, as interrupções desta natureza têm vindo a ser consideradas e classificadas como casos fortuitos ou de força maior (CFFM), de acordo com o artigo 65.º do RQS, do anexo IV, do Despacho n.º 19 624-A/2006, de 25 de setembro, revisto e republicado pelo Despacho nº 4878/2010, de 18 de março.

O novo RQS publicado em anexo ao Regulamento n.º 139-A/2013, de 16 de Abril, na 2ª série do Diário da República, introduziu alterações nas questões relacionadas com os CFFM, nomeadamente no que respeita ao procedimento de classificação deste tipo de interrupções.

Nestes termos, previu-se no n.º 5 do artigo 66.º que a ERSE pode aprovar, por sua iniciativa ou mediante proposta dos operadores das redes, as normas complementares a CFFM para efeitos de aplicação do regime de exclusão do respetivo padrão, conforme previsto no artigo 10.º do RQS.

Assim sendo, o novo RQS introduziu alterações nas questões relacionadas com os CFFM, tendo sido identificada a necessidade de se aprovar uma norma complementar que defina o modelo de relatório a submeter pelos operadores das redes à ERSE, através do qual procedam à justificação da classificação das respetivas interrupções como CFFM.

O conceito de casos fortuitos ou de força maior, no âmbito do novo RQS, abarca os casos que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis e obrigatórias

Ainda, de acordo com o artigo 55.º do Regulamento das Relações Comerciais do setor do gás natural, publicado em anexo ao Regulamento n.º 139 D/2013, de 16 de Abril, as interrupções por CFFM são as decorrentes das situações previstas no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, sem prejuízo das regras estabelecidas no RQS para efeitos de cálculo dos indicadores de qualidade de serviço.

Neste âmbito, a ERSE em articulação com a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), entidade responsável pela fiscalização e segurança das infraestruturas, nomeadamente nas situações de crise ou de emergência e pela monitorização da segurança de abastecimento no sector do gás natural, definiu um modelo de relatório a submeter pelos operadores das redes às duas entidades, para efeitos de classificações dos CFFM.

O modelo de relatório foi enviado a todos os operadores das infraestruturas, para comentários. Na sequência da análise dos comentários das referidas entidades, os quais foram tidos em consideração, a ERSE procedeu à elaboração da versão final do modelo de relatório.

Culminando este processo, a presente diretiva tem por finalidade proceder à aprovação do modelo de relatório em questão.

Nestes termos,

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 5 do artigo 66.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do setor do gás natural e dos artigos 9 º nº 3 e 31.º n.º 2 alínea c) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1. Aprovar o modelo de relatório relativo aos procedimentos dos casos fortuitos ou de força maior no gás natural, que consta do Anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante.

2. Publicitar o modelo de relatório na página na Internet da ERSE.

3. A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

18 de julho de 2014

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Ascenso Simões

Dr. Alexandre Silva Santos

Anexo

MODELO DE RELATÓRIO RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS DOS CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR NO setor do GÁS NATURAL

Âmbito

O relatório relativo aos procedimentos dos casos fortuitos ou de força maior no setor do gás natural deverá ser submetido à ERSE e à DGEG quando ocorram incidentes classificáveis como casos fortuitos ou de força maior (CFFM), no prazo de 1 mês após o respetivo incidente.

O modelo de relatório que se apresenta define um conteúdo mínimo de informação a enviar às duas entidades, sem prejuízo das duas entidades poderem solicitar informação adicional sempre que considerarem necessário.

Para efeitos de aplicação do RQS, apenas deverá ser dado conhecimento à ERSE dos incidentes considerados CFFM que tenham originado interrupções de fornecimento de gás natural na instalação dos clientes ou que tenham impossibilitado o acesso dos agentes de mercado às infraestruturas.

Modelo de Relatório

1. Todos os relatórios deverão possuir uma página inicial em que figure a tabela seguinte, devidamente preenchida. A mesma deve ser adaptada ao caso concreto par forma a traduzir a realidade do operador da infraestrutura que a submete, nomeadamente no que respeita aos indicadores de continuidade de serviço.

Infraestrutura afetada	**Redes/Equipamentos afetados**	**Localização do incidente (Concelho)**	**Causa**
Número de clientes afetados	**Data e Hora de início do incidente**	**Duração total do incidente**	**Impacto nos indicadores de qualidade de serviço**

2. Ficha de caracterização dos incidentes.

Esta ficha pretende reunir a informação necessária à caracterização do incidente ocorrido, assim como as suas causas e consequências.

a. Identificação da origem do incidente (localização e causa);

Consiste na identificação do local em que o incidente teve início, em termos geográficos e de rede, e na identificação da causa que esteve na sua origem.

b. Descrição sumária do incidente;

Consiste na descrição dos principais acontecimentos que estiveram na origem do incidente, assim como das ações tomadas de imediato para a minimização do seu impacto. Esta descrição deverá ser complementada com um registo cronológico dos acontecimentos.

c. Número de clientes afetados;

Corresponde ao número total de clientes em que se verificou a interrupção do fornecimento de gás natural. Esta descrição do número de clientes afetados deverá ainda incluir a desagregação por nível de pressão, assim como a indicação do número de clientes prioritários ou com necessidades especiais.

d. Identificação das redes e equipamentos afetados (quando aplicável);

Identificação das redes e dos respetivos equipamentos afetados pelo incidente, assim como uma breve descrição da forma como esses elementos foram afetados.

e. Localização da região afetada pelo incidente (quando aplicável);

Indicação da região geográfica afetada pelo incidente (NUTS III, concelho e localidade).

f. Período temporal em que decorreu;

Identificação do momento de início e fim da interrupção. No caso de existirem clientes ou grupos de clientes com diferentes momentos de início e fim da interrupção, deverá ser apresentada uma identificação desses diferentes momentos.

g. Impacto nos indicadores de qualidade de serviço (quando aplicável);

Neste ponto pretende-se obter, ainda qua a nível provisório, uma estimativa da contribuição que o incidente apresentado irá ter nos indicadores de qualidade de serviço (definidos no RQS) da rede em causa.

h. Outras entidades envolvidas;

Corresponde à identificação das entidades, para além do operador da rede, envolvidas no incidente desde a sua origem até à resolução do mesmo,

i. Outras informações consideradas relevantes;

3. Participações efetuadas a outras entidades, nomeadamente às entidades policiais, aos Bombeiros ou à Proteção Civil, que complementem os acontecimentos relatados na ficha de caracterização e que permitam comprovar que o incidente possa ser considerado CFFM, de acordo com o previsto nos números 2 e 3 do artigo 66.º do RQS.

4. Identificação da pessoa responsável pelo relatório, constando a assinatura da mesma.

ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE

Regulamento n.º 353/2014

Por despacho de 25 de julho de 2014 do Presidente da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique (ENIDH) foi homologado o Regulamento de Creditação para Efeitos de Prosseguimento de Estudos Superiores, aprovado pelo Conselho Técnico Científico em 17 de julho de 2014, cujo texto integral se publica em anexo.

25 de julho de 2014. — O Presidente da ENIDH, *Luís Filipe Baptista*.

Escola Superior Náutica Infante D. Henrique

Regulamento de Creditação para Efeitos de Prosseguimento de Estudos Superiores

Preâmbulo

O capítulo VII do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, (que fixou o novo regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior) veio consagrar normas relativas à mobilidade dos estudantes entre cursos e estabelecimentos de ensino superior visando, na sequência do disposto no n.º 4 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, estabelecer um novo quadro de referência que possibilita a creditação nos ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, e estabelecendo também a possibilidade de creditação da experiência profissional e a formação pós-secundária. Posteriormente, a Portaria 401/2007, de 5 de abril, regulamentou os regimes de mudança de curso, transferência e reingresso nos estabelecimentos de ensino superior.

Aquela legislação alterou o então usual sistema de equivalências que se orientava por uma estreita comparação entre conteúdos programáticos, não havendo lugar à creditação de experiência profissional e de formação pós-secundária obtida fora das instituições de ensino superior.

A Escola Superior Náutica Infante D. Henrique (ENIDH) foi ao longo dos anos alterando os seus modelos de equivalências, procurando ajustá-los à legislação acima referida, estabelecendo para isso regras em vários regulamentos internos e nos seus próprios Estatutos.

O Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto, procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006 procedendo a uma regulamentação mais precisa das normas relativas à creditação, tanto no plano dos procedimentos como no plano dos limites quantitativos.

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito

1 — O presente regulamento atualiza as normas relativas aos processos de creditação em vigor na Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, para efeitos do disposto do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto.

2 — A creditação, no âmbito do presente regulamento, só pode ser utilizada para efeitos de prosseguimento de estudos e aplica-se a todos os alunos inscritos em quaisquer dos seus cursos superiores, nomeadamente, os Cursos de Especialização Tecnológica, os Cursos de Técnico Especializado Superior Profissional e os ciclos de estudos conducentes aos graus de Licenciado e de Mestre.

Artigo 2.º

Definições

Entende-se por:

1 — «Formação Certificada» a que pode ser confirmada através de certificado oficial, passado por Instituições de Ensino Superior nacionais ou estrangeiras, ou outras devidamente reconhecidas, desde que a formação seja de nível superior ou pós-secundário, incluindo as disciplinas, unidades curriculares e outros módulos, com classificação atribuída, pertencentes a planos de estudos de cursos superiores, nacionais ou estrangeiros, e cursos de especialização tecnológica, de entre outros que sejam reconhecidos pelo Conselho Técnico-Científico da ENIDH.

2 — «Creditação de Formação Certificada» o processo de atribuição de créditos do ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos da ENIDH, em resultado da formação a que se refere o ponto anterior, para efeitos de prosseguimento de estudos.

3 — «Creditação de Experiência Profissional» o processo de atribuição de créditos do ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos da ENIDH, para efeitos de prosseguimento de estudos, em resultado de:

a) Aprendizagem ou aquisição de competências decorrentes de experiência profissional de nível adequado e compatível com o grau em causa;

b) Formação certificada não enquadrada na formação certificada a que se refere o n.º 2, que tenha nível adequado e compatível com o grau em causa.

Artigo 3.º

Creditação

1 — No presente regulamento são fixadas as normas gerais relativas aos pedidos de creditação para efeitos de prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, através da atribuição de créditos do ECTS nos planos de estudos de cursos conferidos pela ENIDH.

2 — Os limites máximos da creditação, para efeitos de prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, são fixados pelo disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto, pelo que a ENIDH:

a) Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Credita a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do referido decreto-lei, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

d) Pode atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

e) Pode atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

f) Pode atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

3 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas *b*), *d*), *e*) e *f*) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

4 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos.

5 — A creditação só pode ser concedida num número de créditos que coincida com um número inteiro de unidades curriculares, que o aluno fica isento de realizar, não podendo ser creditadas partes de unidades curriculares, como estabelece o n.º 5 do artigo 45.º-A do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto.

6 — Os alunos podem submeter-se a exame, às unidades curriculares realizadas através de processos da creditação de formação certificada a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, para efeitos de melhoria da classificação atribuída.

7 — A melhoria da classificação, a que se refere o número anterior, deverá ocorrer na época de recurso subsequente à aprovação do processo de creditação e de acordo com o calendário oficial de exames.

8 — Não há lugar a melhoria da classificação atribuída em resultado de processos de creditação da experiência profissional a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 4.º

Local e momentos dos pedidos de creditação

1 — Os pedidos de creditação devem ser realizados, através de requerimento próprio, nos Serviços Académicos (secretaria de alunos) da ENIDH.

2 — Os pedidos de creditação da formação certificada devem ser efetuados nos seguintes momentos:

a) No ato da matrícula ou da inscrição para acesso aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado:

a. Para os candidatos aos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso;

b. Para os candidatos aos concursos especiais, destinados aos titulares de cursos superiores, médios e pós-secundários, incluindo os titulares de diplomas de especialização tecnológica.

b) No ato da matrícula e no ano em que se inscrevem pela primeira vez, para os alunos dos Cursos de Especialização Tecnológica, dos Curso de Técnico Superior Profissional, dos cursos de licenciatura e de mestrado da ENIDH.

3 — Os pedidos de creditação da experiência profissional devem ser efetuados no ato da matrícula.
4 — Quando existirem alterações nos planos de estudos em vigor na ENIDH, a creditação da formação obtida no plano anterior será realizada diretamente pelos Serviços Académicos mediante instruções dos órgãos competentes da ENIDH, não estando sujeita a quaisquer emolumentos.

Artigo 5.º

Documentos necessários

1 — O pedido de creditação de formação certificada é requerido em impresso próprio, a fornecer pelos Serviços Académicos e deverá ser instruído com as necessárias certidões ou certificados que comprovem as classificações, os conteúdos programáticos e cargas horárias de módulos, disciplinas, ou unidades curriculares realizadas, bem como os respetivos planos de estudos.
2 — O pedido de creditação de experiência profissional é requerido em impresso próprio, que deverá incluir informação de apoio ao preenchimento, acompanhado de um portefólio apresentado pelo estudante, onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

a) Descrição da experiência acumulada (quando, onde e em que contexto, etc.);
b) Lista dos resultados da aprendizagem (o que o estudante aprendeu com a experiência, isto é, que conhecimentos, competências e capacidades adquiriu);
c) Documentação, trabalhos, projetos e outros elementos que demonstrem ou evidenciem a efetiva aquisição dos resultados da aprendizagem;
d) Indicação, quando possível, da (s) unidade (s) curricular(es), área(s) científica(s), ou conjuntos destas, onde poderá ser creditada a experiência profissional.

3 — Na data do pedido são devidos emolumentos conforme tabela aprovada pelo órgão legal e estatutariamente competente da ENIDH.
4 — No caso de indeferimento total ou parcial do pedido não há lugar a reembolso dos emolumentos pagos.

Artigo 6.º

Princípios gerais de creditação

1 — Os procedimentos de creditação constantes dos artigos anteriores, devem respeitar dois princípios gerais, segundo os quais:

a) Um grau ou diploma de ensino superior exprime um conjunto de conhecimentos, competências e capacidades, tendo como função essencial dar a conhecer à sociedade que o seu detentor possui, no mínimo, todas elas;
b) Os conhecimentos, competências e capacidades valem por si, independentemente da forma como são adquiridos.

2 — Os procedimentos de creditação devem respeitar, igualmente, os seguintes princípios:

a) Objetividade, no sentido da clareza com que se orientam para os objetivos em causa;
b) Consistência, no sentido de conduzirem a resultados concretos, consistentes e reprodutíveis, independentemente do estudante e da Comissão de Creditação a que se refere o artigo 10.º;
c) Coerência, no sentido de orientarem esses resultados para a expectativa de inserção na lógica curricular dos cursos;
d) Inteligibilidade, no sentido de serem entendidos por todos os potenciais interessados, por empregadores, por outras instituições de ensino superior, pela sociedade em geral;
e) Equidade, no sentido de serem aplicáveis a todo o universo dos eventuais interessados.

3 — Os procedimentos de creditação devem, ainda, garantir os princípios de transparência e credibilidade, pelo que deverão:

a) Ser reavaliados regularmente, quer internamente, quer externamente;
b) Assegurar que a documentação relativa a cada processo individual permita a sua reavaliação;
c) Pôr à disposição dos candidatos a informação que lhes permita compreender o processo de creditação.

4 — Os procedimentos de creditação devem impedir a dupla creditação de experiência profissional e de formação certificada, a qual poderá ocorrer, com maior probabilidade, nas seguintes situações:

a) Creditação de unidades curriculares ou disciplinas que, por sua vez, já foram realizados por creditação, devendo nestes casos, ser utilizada apenas a experiência profissional e ou formação certificada originais;
b) Creditação de resultados de aprendizagem e competências decorrentes da experiência profissional que já foram objeto de avaliação para efeitos de ingresso no ensino superior, no âmbito do Decreto-Lei n.º 64/2006 (maiores de 23 anos). Efetivamente, os resultados de aprendizagem e competências, reconhecidas pela ENIDH, para o ingresso nos cursos, não podem ser objeto de creditação para progressão nos mesmos.

Artigo 7.º

Princípios e procedimentos para a creditação de formação certificada

1 — O número de créditos a atribuir deverá respeitar o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, nomeadamente:

a) O trabalho é medido em horas estimadas de trabalho do estudante;
b) O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
c) O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro considera-se correspondente a um período mínimo de 30 semanas;
d) O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60;
e) Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem do ano curricular;
f) O número de créditos correspondente ao trabalho de um curso realizado a tempo inteiro é igual ao produto da duração normal do curso em anos curriculares ou frações de 60.

2 — O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro na ENIDH corresponde num período de 30 semanas, correspondendo 1 crédito a 27 horas.
3 — As classificações atribuídas na creditação da formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras seguem o disposto no Artigo 8.º
4 — Para a formação obtida em instituições de ensino superior, antes da reorganização decorrente do *Processo de Bolonha*, ou sem créditos atribuídos segundo o ECTS, e tendo em conta o disposto nos pontos anteriores:

a) Deverão ser creditados 60, 30 ou 20 créditos por cada ano, semestre ou trimestre curricular, respetivamente, quando a formação a tempo inteiro prevista para estes períodos estiver completa.
b) Para a formação obtida em períodos incompletos (anos, semestres ou trimestres curriculares) a creditação de uma dada disciplina ou módulo deverá corresponder ao peso relativo dessa disciplina ou módulo, no conjunto das disciplinas ou módulos desse período, em termos de horas totais de trabalho do estudante.

5 — Para a formação certificada de nível superior, obtida fora do âmbito dos cursos de ensino superior:

a) Deverá ser confirmado o nível superior ou pós-secundário, da formação obtida, através da análise da documentação apresentada pelo estudante e outra documentação pública;
b) Deverá ser, igualmente, confirmada a adequação da formação obtida em termos de resultados da aprendizagem e competências, para efeitos de creditação numa unidade curricular, área científica ou conjunto destas, através da análise do conteúdo, relevância e atualidade da formação;
c) Deverá ser confirmada a credibilidade da classificação obtida através da verificação dos métodos de avaliação utilizados;
d) Deverão ser creditados os créditos calculados com base nas horas de contacto e na estimação do trabalho total do estudante, tendo em conta a documentação oficial apresentada;
e) A formação certificada que não seja acompanhada de uma avaliação explícita, credível e compatível com a escala numérica inteira de 0 a 20 valores, ou que não cumpra com o disposto nas alíneas *a*) e *b*) acima, não será reconhecida para efeitos de creditação;

f) A formação a que se refere a alínea anterior pode ser considerada no âmbito dos procedimentos para a creditação de experiência profissional a que se refere o artigo 9.º;

g) No procedimento a que se refere a alínea *c*), a alteração da classificação de origem deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 8.º

Princípios da atribuição de classificações à formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras

1 — A formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação, conserva as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação portuguesa;

b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta.

4 — No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto, a adoção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas, deve ser fundamentada pelo Conselho Técnico-Científico.

Artigo 9.º

Princípios e procedimentos para a creditação de experiência profissional

1 — A creditação da experiência profissional, a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, para efeitos de prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma, deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional.

2 — A classificação deve resultar de uma avaliação efetiva, realizada através dos métodos mais adequados a cada curso e ao perfil de cada aluno, de modo a assegurar a autenticidade, a adequação, a atualidade e a equidade nas classificações, dos resultados da aprendizagem e ou das competências efetivamente adquiridas, creditadas nos planos curriculares.

3 — Sem prejuízo de outros considerados mais adequados, podem ser utilizados os seguintes métodos de avaliação, orientados ao perfil de cada aluno e aos objetivos das unidades curriculares ou áreas científicas, passíveis de isenção por creditação:

a) Avaliação por exame, com uma estrutura similar aos exames convencionais das unidades curriculares passíveis de isenção por creditação, não sendo, contudo, a forma mais natural ou provável de avaliação, para efeitos de creditação;

b) Avaliação escrita, sob a forma de teste ou questionário;

c) Avaliação oral sob a forma de questionário, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do aluno em relação às questões colocadas;

d) Avaliação baseada na realização de um projeto, um trabalho, ou um conjunto de trabalhos;

e) Avaliação baseada na demonstração e observação no laboratório, simulador, ou noutros contextos no "terreno";

f) Avaliação através de entrevista, com eventual questionário, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do aluno;

g) Avaliação do portefólio apresentado pelo aluno, designadamente, documentação, objetos, trabalhos, etc., que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação;

h) Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores e outros.

4 — Quaisquer que sejam os métodos de avaliação utilizados deverão ter em conta os seguintes princípios:

a) Adequabilidade, no sentido de garantir a adequação da experiência profissional, em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efetivamente adquiridas, ao âmbito de uma unidade curricular, de uma área científica ou de um conjunto destas;

b) Suficiência, no sentido de confirmar a abrangência e nível (profundidade) suficientes, incluindo demonstração de reflexão, para creditação dos resultados da aprendizagem ou das competências reivindicadas;

c) Aceitabilidade, no sentido de confirmar uma correspondência adequada entre o que é documentado/reivindicado e o que é demonstrado, e se a documentação é válida e fidedigna;

d) Autenticidade, no sentido de confirmar que os resultados da aprendizagem ou competências são o resultado do esforço e do trabalho do aluno;

e) Atualidade, no sentido de garantir que os resultados da aprendizagem ou competências avaliadas se mantêm atuais e ministradas no âmbito do curso.

5 — As classificações deverão ter em conta os dados estatísticos da(s) unidade(s) curricular(es), área(s) científica(s), ou conjunto destas, onde é creditada a experiência profissional, devendo ser devidamente justificadas, as classificações que estejam fora do registo histórico.

Artigo 10.º

Comissão de Creditação

1 — A creditação envolve, obrigatoriamente, a intervenção do conselho técnico-científico, sendo as funções da comissão de creditação desempenhadas ou pela comissão coordenadora do curso, ou ser designado júri para o efeito, nos termos dos pontos seguintes.

2 — De acordo com o artigo 69.º dos Estatutos da ENIDH, compete à comissão coordenadora de curso organizar as propostas gerais ou individuais de creditação. Assim sendo, por norma, as funções da comissão de creditação são desempenhadas pela comissão coordenadora de curso.

3 — Quando se julgue mais conveniente para a apreciação dos processos, o Conselho Técnico-Científico da ENIDH pode nomear um júri, sob proposta da respetiva Comissão Coordenadora de Curso, sendo este presidido pelo professor coordenador do curso.

4 — A Comissão de Creditação deverá ser de dimensão reduzida, para garantir a sua funcionalidade, e ser estável para garantir a coerência e a consistência dos procedimentos de creditação.

5 — A Comissão Coordenadora de Curso deve diligenciar no sentido de desenvolver, continuamente, os procedimentos de creditação estabelecidos e propor a adoção de novos procedimentos que serão depois ratificados pelo Conselho Técnico-Científico da ENIDH.

6 — A proposta de creditação é apresentada ao Conselho Técnico-Científico pelo coordenador de curso para homologação antes de ser divulgada e devolvida aos Serviços Académicos.

Artigo 11.º

Competências da Comissão de Creditação

1 — É competência da Comissão de Creditação deliberar sobre qualquer creditação de experiência profissional e de formação certificada, nos cursos de especialização tecnológica, TeSP, licenciatura ou mestrado, qualquer que tenha sido a forma de ingresso dos alunos.

2 — Cabe à Comissão de Creditação de cada Escola impedir a dupla creditação a que se refere o ponto 4 do artigo 6.º

3 — Os membros da Comissão de Creditação não podem participar na análise de processos relativamente aos quais se encontrem impedidos.

4 — Os membros da Comissão de Creditação ficam mandatados para solicitar toda a colaboração necessária, no âmbito da sua competência, aos docentes, Presidentes de Departamento, Coordenadores de cursos, responsáveis pelas UC e demais entidades internas e externas.

5 — As deliberações da Comissão de Creditação para terem efeitos devem ser homologadas pelo Conselho Técnico-Científico (CTC).

6 — As comissões coordenadoras de curso, sempre que possível, para uniformizarem as decisões, deverão estabelecer tabelas de equivalência entre UC dos cursos da ENIDH e entre outros cursos de escolas superiores com as quais existam protocolos de mobilidade.

Artigo 12.º

Tramitação dos processos de creditação

1 — Os processos relativos aos pedidos de creditação de experiência profissional e de formação certificada devem ser instruídos nos termos do artigo 5.º deste regulamento, cabendo aos Serviços Académicos a verificação da conformidade dos mesmos e o seu envio para o CTC.

2 — Após a decisão, o processo é devolvido aos Serviços Académicos que dará conhecimento ao aluno através dos meios eletrónicos habitualmente utilizados para o efeito.

3 — Os resultados dos processos de creditação, a remeter aos Serviços Académicos, deverão ser instruídos através de formulários próprios, devidamente preenchidos, datados e homologados pelo Presidente do Conselho Técnico-Científico ou por quem for mandatado para o efeito, por delegação de competências.

Artigo 13.º

Prazos

1 — Os resultados de creditação devem ser remetidos aos Serviços Académicos da ENIDH nos seguintes prazos:

a) Para os processos dos candidatos referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º, até trinta dias úteis após a entrega do pedido;
b) Para os processos dos alunos referidos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º, até trinta dias úteis após a data limite da respetiva matrícula;
c) Para os processos de creditação de experiência profissional, a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, até dois meses após a data limite da respetiva matrícula.

2 — Os processos relativos a pedidos de creditação submetidos fora dos prazos estabelecidos, se devidamente autorizados pelo Presidente da ENIDH, deverão ter resposta, no prazo de trinta dias úteis para os processos descritos nas alíneas *a*) e *b*) e de dois meses para os processos descritos nas alíneas *c*) do ponto anterior.

Artigo 14.º

Situações transitórias durante a tramitação dos processos

1 — Os alunos que pediram creditação dentro dos prazos determinados no artigo 4.º, ficam autorizados a frequentar, condicionalmente, todas as unidades curriculares, cessando a autorização no momento em que forem notificados dos resultados, e alterada a sua inscrição.
2 — No caso de se verificar o não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior, a Comissão de Certificação deverá comunicar aos Serviços Académicos o facto e as correspondentes razões, para efeitos de notificação do aluno requerente.

Artigo 15.º

Recurso/reapreciação

Em caso de recurso ou de pedido de reapreciação, serão seguidos os seguintes procedimentos:

a) O Presidente da ENIDH indeferirá os requerimentos, liminarmente, sempre que não seja apresentada fundamentação para o recurso, ou quando o recurso for apresentado para além de 15 dias seguidos após a notificação do aluno;
b) Os outros requerimentos são enviados à Comissão de Creditação do curso a que o aluno pertence para reanálise e emissão de parecer fundamentado;
c) A decisão sobre o recurso compete ao Conselho Técnico-Científico, ouvidos os professores responsáveis pelas UC envolvidas, e a respetiva Comissão de Coordenação de Curso;
d) Do pedido de recurso ou reapreciação são devidos emolumentos, devolvidos caso seja alterado o resultado da creditação inicial.

Artigo 16.º

Disposições finais

1 — O presente regulamento entra em vigor a partir da sua aprovação pelo Conselho Técnico-Científico da ENIDH e é publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da ENIDH na internet.
2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por Despacho do Presidente da ENIDH.
3 — O presente regulamento deverá ser revisto e melhorado em resultado da experiência acumulada, por iniciativa da Presidência da ENIDH ouvido o CTC, ou da alteração da legislação em vigor.
4 — As orientações contidas no presente regulamento sobrepõem-se a normas regulamentares anteriores e dispersas, estabelecidas sobre a mesma matéria.

208001799

Regulamento n.º 354/2014

Por despacho de 25 de julho de 2014 do Presidente da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique (ENIDH) foi homologado o Regulamento de Creditação para Efeitos de Prosseguimento de Estudos Superiores, aprovado pelo Conselho Técnico Científico em 17 de julho de 2014, cujo texto integral se publica em anexo.

25 de julho de 2014. — O Presidente da ENIDH, *Luís Filipe Baptista.*

Regulamento do Estudante Internacional da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma visa regulamentar a aplicação, aos cursos ministrados pela ENIDH, do estatuto do estudante internacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014 de 10 de março, ao qual se refere o n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, e pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 2.º

Estudante internacional

1 — Para os efeitos do disposto no presente regulamento, estudante internacional é o estudante que não tem a nacionalidade portuguesa.
2 — Não são abrangidos pelo disposto no número anterior:

a) Os nacionais de um Estado membro da União Europeia;
b) Os que, não sendo nacionais de um Estado membro da União Europeia, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta, em 31 de agosto do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, bem como os filhos que com eles residam legalmente;
c) Os que requeiram o ingresso no ensino superior, através dos regimes especiais de acesso e ingresso regulados pelo Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

3 — Não são igualmente abrangidos, pelo disposto no n.º 1, os estudantes estrangeiros que se encontrem a frequentar uma instituição de ensino superior portuguesa, no âmbito de um programa de mobilidade internacional, para a realização de parte de um ciclo de estudos de uma instituição de ensino superior estrangeira com quem a instituição portuguesa tenha estabelecido acordo de intercâmbio com esse objetivo.
4 — O tempo de residência, com autorização de residência, para estudo não releva para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2.
5 — Os estudantes que ingressem no ensino superior, ao abrigo do regime do estudante internacional, mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreverem inicialmente ou para que transitem.
6 — Excetuam-se, do disposto no número anterior, os estudantes internacionais que adquiram a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia.
7 — A cessação da aplicação do estatuto de estudante internacional, em consequência do disposto no número anterior, produz efeitos no ano letivo subsequente à data da aquisição da nacionalidade.

CAPÍTULO II

Concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais

Artigo 3.º

Âmbito do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais

O ingresso por estudantes internacionais, nos ciclos de estudos de licenciatura da ENIDH, realiza-se, exclusivamente, através do concurso especial de acesso e ingresso regulado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, e pelo presente regulamento.

Artigo 4.º

Condições de acesso

Podem candidatar-se ao ingresso nos ciclos de estudos da ENIDH os estudantes internacionais:

a) Titulares de uma qualificação que dê acesso ao ensino superior, entendida como qualquer diploma ou certificado emitido por uma autoridade competente, que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;
b) Titulares de um diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente.

Artigo 5.º

Condições de ingresso

1 — As condições de ingresso, definidas no presente regulamento, incluem, designada e obrigatoriamente:

a) A verificação da qualificação académica específica para ingresso no ciclo de estudos;
b) A verificação do conhecimento da língua ou línguas em que o ensino é ministrado;
c) A verificação da satisfação dos pré-requisitos que tenham sido fixados para o ciclo de estudos no âmbito do regime geral de acesso e ingresso.

2 — A verificação das qualificações e conhecimentos, a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do número anterior, é efetuada por prova documental ou exames escritos, eventualmente complementados por exames orais.

Artigo 6.º

Qualificação académica específica

1 — Os candidatos devem demonstrar conhecimentos nas matérias das provas de ingresso portuguesas, sendo o seu nível e conteúdo equivalentes aos dos estudantes admitidos através do regime geral de acesso e ingresso para o ciclo de estudos em causa.
2 — Quando o candidato é titular de curso de ensino secundário português ou equivalente, a verificação da qualificação para ingresso no ciclo de estudos, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, faz-se com base nas classificações das provas de ingresso portuguesas fixadas para o ciclo de estudos em causa, no âmbito do regime geral de acesso e ingresso, de acordo com a ponderação constante do n.º 2 do artigo 12.º
3 — Em todas as outras situações, o candidato pode realizar as provas de ingresso portuguesas como aluno autoproposto ou realizar, na ENIDH, provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas para o curso a que se candidata, sendo as classificações obtidas, nas referidas provas, utilizadas de acordo com a ponderação constante do n.º 2 do artigo 12.º
4 — As provas de ingresso portuguesas, referidas no número anterior, são realizadas em Portugal ou numa escola portuguesa no estrangeiro, devendo o candidato inscrever-se nas mesmas condições e nos prazos legalmente previstos e divulgados pela Direção-Geral do Ensino Superior.
5 — Na ENIDH, o processo de realização das provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas, referidas no n.º 4, é definido por despacho do Presidente da ENIDH, ouvido o Conselho Técnico-Científico.
6 — As classificações usadas para a candidatura são as obtidas no ano civil ou nos três anos civis anteriores ao da candidatura.

Artigo 7.º

Conhecimento da língua

1 — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento, a frequência de qualquer um dos ciclos de estudo da ENIDH exige um domínio independente da língua em que o curso é ministrado (nível B1), de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (QECR).
2 — Os estudantes internacionais, que não possuam o nível B1, podem candidatar-se e ser admitidos desde que frequentem uma formação, na ENIDH ou noutra escola, na língua em que o curso é ministrado, que lhes permita atingir o referido nível.
3 — Estão excecionados das disposições anteriores os estudantes que tenham frequentado o ensino secundário na língua em que é ministrado o curso a que se candidatam.
4 — O funcionamento, na ENIDH, do curso previsto no n.º 2, dependerá do número de inscrições e autorização do presidente da ENIDH, implicando o pagamento de taxas e emolumentos.

CAPÍTULO III

Processo de candidatura

Artigo 8.º

Júri

A apreciação das candidaturas é efetuada por um júri, nomeado pelo Conselho Técnico-Científico da ENIDH, sob proposta da Comissão Coordenadora do Curso a que se refere o número dois do artigo seguinte.

Artigo 9.º

Apresentação da candidatura

1 — A candidatura ao concurso é apresentada nos Serviços Académicos da ENIDH.
2 — Cada candidato pode apresentar candidatura a um ou a dois cursos ministrados pela ENIDH, indicando as respetivas prioridades no formulário de candidatura.

Artigo 10.º

Instrução da candidatura

1 — Os candidatos devem fazer acompanhar o formulário de candidatura dos seguintes documentos:

a) Cópia de documento de identificação civil válido, emitido pelas autoridades do país de origem;
b) Diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente, quando aplicável;
c) Diploma ou certificado, que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido, emitido por uma autoridade competente;
d) Quando os estudantes internacionais não consigam apresentar, no momento da candidatura, a declaração referida na alínea anterior, podem declarar que reúnem as condições previstas na referida alínea, procedendo à sua comprovação até 3 dias úteis anteriores ao prazo para afixação das listas finais de colocação;
e) Cópia dos documentos comprovativos das classificações obtidas:

i) Nas provas de ingresso portuguesas, para os titulares de ensino secundário português ou equivalente e para os estudantes internacionais autopropostos;
ii) Em casos devidamente fundamentados, e quando seja manifestamente impossível aos estudantes internacionais apresentar cópia dos documentos referidos na alínea anterior, no momento da candidatura podem declarar as classificações obtidas, comprometendo-se a apresentar os respetivos documentos comprovativos, no prazo previsto na alínea *d*);

f) Diploma ou certificado comprovativo do nível de conhecimento da língua em que é ministrado o ciclo de estudos, nos termos do artigo 7.º;
g) Procuração, quando a candidatura for apresentada por procurador.

2 — Os candidatos devem declarar, sob compromisso de honra, que:

a) Não têm nacionalidade portuguesa nem estão abrangidos por nenhuma das condições elencadas nas alíneas do n.º 2 do artigo 2.º ou, nos casos previstos no artigo 20.º, que optam pelo estatuto de estudante internacional, nos termos previstos na alínea *a*) do referido artigo;
b) Assumem o compromisso de informar a ENIDH, no prazo máximo de dez dias úteis, sobre a ocorrência de qualquer circunstância que, nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, implique a cessação da aplicação do estatuto do estudante internacional;
c) Quando não possuam comprovadamente diploma ou certificado de nível B1 de conhecimento da língua em que o curso é ministrado, se comprometem a frequentar curso na ENIDH, ou noutra escola, até atingir o nível imposto.

3 — Os candidatos que realizem, na ENIDH, as provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas estão dispensados da apresentação dos documentos referidos na alínea *e*) do n.º 1 do presente artigo.
4 — Os documentos referidos nos pontos anteriores do presente artigo, quando emitidos em país estrangeiro, e não forem emitidos em português ou inglês, a sua tradução deve ser visada pelo serviço consular ou terem a aposição da apostila da Convenção de Haia, devendo os respetivos originais ser apresentados no momento da matrícula e inscrição.

Artigo 11.º

Seleção dos candidatos

1 — O júri aprecia, em primeiro lugar, através da documentação apresentada, as qualificações e conhecimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º
2 — Após a análise da prova documental, o júri elabora, para cada curso, lista provisória de candidatos, ordenada alfabeticamente, com uma das seguintes menções:

a) Admitido;
b) Admitido condicionalmente;
c) Excluído.

3 — São considerados "Admitidos", os candidatos para os quais, através da documentação apresentada, o júri considere verificadas as condições de ingresso.

4 — São considerados "Admitidos condicionalmente", os candidatos que, para efeitos da verificação das qualificações e conhecimentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, necessitem realizar exames escritos e ou orais complementares ou necessitem de frequentar formação linguística na ENIDH, ou noutra escola, para atingir o nível mencionado no artigo 7.º Neste caso, o júri deve indicar quais os exames que o candidato deve realizar ou os formações que deve frequentar.

5 — São considerados "Excluídos" os candidatos que se encontrem numa das situações previstas no artigo 14.º ou não satisfaçam o disposto no Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, e no presente regulamento.

6 — A decisão de exclusão é sempre fundamentada, podendo dela ser apresentada reclamação nos prazos previstos no calendário a fixar.

7 — O júri pode, na fase de apreciação das candidaturas, e quando considere adequado, optar por solicitar aos candidatos documentação complementar ou em falta.

Artigo 12.º

Seriação dos candidatos

1 — Após a realização dos exames dos candidatos, na situação prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo anterior, o júri elabora lista final de candidatos, ordenada por ordem decrescente da classificação final.

2 — A classificação final dos candidatos corresponde à média aritmética simples das classificações obtidas nas provas de ingresso portuguesas, ou as equivalentes, ou aquelas realizadas na ENIDH, convertidas quando necessário por uma regra de proporcionalidade direta para a escala 0-200.

3 — A colocação dos candidatos é então feita sequencialmente, por ordem decrescente da classificação final, respeitando as prioridades apresentadas pelos candidatos.

4 — Os resultados finais do concurso são tornados públicos através de lista final de colocação, divulgada no sítio na Internet da ENIDH e nas suas instalações.

5 — As listas de colocação são apresentadas por curso, contendo as menções de "Colocado", "Não Colocado" ou "Excluído".

6 — A menção de excluído da candidatura ou de não colocação por falta de vaga deve ser acompanhada de referência à respetiva fundamentação.

7 — Do resultado final, podem os candidatos reclamar, para o júri do concurso, no prazo definido para o efeito no calendário do concurso.

8 — As listas finais de colocação carecem de homologação pelo Presidente da ENIDH.

9 — Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate disputem o último lugar, são criadas vagas adicionais.

Artigo 13.º

Vagas, candidatura e prazos

1 — O número de vagas para admissão de estudantes internacionais é fixado, anualmente, pelo Presidente da ENIDH, nos termos das disposições legais aplicáveis.

2 — A candidatura à matrícula e inscrição é apresentada à ENIDH.

3 — Os calendários, o número de vagas e demais informação relevante são divulgados no sítio na Internet da ENIDH, e em outros meios de comunicação que forem considerados adequados.

4 — O Presidente da ENIDH define, anualmente, o calendário de realização das provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas, referidas no n.º 3 do artigo 6.º, o qual deve ser compatível com os prazos do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais, podendo ser fixada mais do que uma fase de candidatura.

Artigo 14.º

Exclusão

1 — São excluídos do processo, em qualquer momento do mesmo, os candidatos que prestem falsas declarações ou que, comprovadamente, apresentem documentos fraudulentos, ou que não apresentem a documentação comprovativa nos prazos exigidos.

2 — Compete ao Presidente da ENIDH a decisão relativa à exclusão do processo, a qual deve ser fundamentada e sujeita a audiência prévia do interessado.

Artigo 15.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado.

2 — Após a matrícula e inscrição:

a) A ENIDH emite documento comprovativo destinado à obtenção da documentação legal referente à entrada e permanência do estudante internacional em Portugal;

b) O estudante internacional dispõe de três meses de calendário para apresentar os documentos oficiais originais (ou autenticados), que apresentou na candidatura.

3 — Se o conteúdo dos documentos, referidos no número anterior, diferir dos documentos submetidos na candidatura, a ENIDH reserva-se o direito de reapreciar a candidatura correspondente e de a excluir, nos termos do artigo anterior, se o candidato não reunir os requisitos de aplicação do estatuto do estudante internacional.

4 — A não apresentação dos documentos oficiais originais bem como a não comprovação dos factos auto declarados na candidatura e dos pré-requisitos implicam a anulação da matrícula e inscrição.

5 — Caso não haja lugar à matrícula no prazo fixado, é chamado o candidato seguinte da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios de seriação, até à efetiva ocupação da vaga ou ao esgotamento dos candidatos ao curso em causa.

Artigo 16.º

Propina

1 — As propinas e demais taxas devidas pelos estudantes internacionais serão fixadas nos termos legais pelos órgãos legais e estatutariamente competentes.

2 — A matrícula e inscrição só são confirmadas após pagamento único correspondente à primeira prestação da propina anual de inscrição que vier a ser fixada pelo órgão competente.

3 — Aos estudantes internacionais aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de pagamento de propinas vigente para o ciclo de estudos em causa, nomeadamente quanto à possibilidade de pagamento em prestações do remanescente da propina anual de inscrição, à constituição em mora e pagamento fora de prazo.

4 — Em caso de desistência de estudos devidamente formalizada, não há lugar à devolução dos pagamentos efetuados. O estudante só fica desobrigado do pagamento das prestações, cujo pagamento seja devido, a partir do mês seguinte ao da formalização da desistência.

CAPÍTULO IV

Regime do estudante internacional

Artigo 17.º

Regime aplicável

Salvaguardadas as regras específicas do regime do estatuto do estudante internacional, os estudantes que ingressem na ENIDH ficam sujeitos às mesmas regras aplicáveis aos demais estudantes da Escola.

Artigo 18.º

Creditação

Os estudantes internacionais colocados podem requerer a creditação da sua formação e ou experiência profissional nos termos da lei e das normas legais vigentes na ENIDH.

Artigo 19.º

Prémios

Os estudantes internacionais são abrangidos pelos regimes de prémios escolares atribuídos pela ENIDH.

Artigo 20.º

Estudante com várias nacionalidades

O estudante internacional, que tenha duas ou mais nacionalidades estrangeiras e uma delas corresponda à nacionalidade de um Estado membro da União Europeia no qual não tenha residência habitual, pode, no momento da candidatura, optar pelo estatuto que prefere:

a) Caso opte pelo estatuto de estudante internacional, que lhe permite candidatar-se a este concurso especial, tem de mantê-lo até ao final do ciclo de estudos a que se candidatou;

b) Caso opte pelo estatuto de estudante nacional, não pode candidatar-se a este concurso especial.

Artigo 21.º

Reingresso, mudança de curso e transferência

Aos estudantes internacionais, admitidos através dos regimes de reingresso, mudança de curso e transferência a que se refere o Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior, aplica-se o disposto no presente regulamento e no diploma que regula o estatuto do estudante internacional.

Artigo 22.º

Processo Individual

Todos os documentos relacionados com a verificação da satisfação das condições de ingresso, incluindo eventuais provas escritas efetuadas pelo estudante, integram o seu processo individual.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e casos omissos são decididos por despacho do Presidente da ENIDH.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua homologação.

208003175

Regulamento n.º 355/2014

Por despacho de 25 de julho de 2014 do Presidente da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique (ENIDH) foi homologado o Regulamento de Creditação para Efeitos de Prosseguimento de Estudos Superiores, aprovado pelo Conselho Técnico Científico em 17 de julho de 2014, cujo texto integral se publica em anexo.

25 de julho de 2014. — O Presidente da ENIDH, *Luís Filipe Baptista*.

Regulamento de matrículas e inscrições nos Cursos Superiores da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento fixa as normas gerais relativas a matrículas e inscrições nos Cursos Superiores da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique.

2 — Os órgãos legais e estatutariamente competentes poderão fixar normas adicionais específicas a um curso, desde que enquadradas nas normas legais em vigor e no presente regulamento.

Artigo 2.º

Definições

De acordo com a legislação produzida no âmbito da implementação do processo de Bolonha, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro as normas por que se devem reger os atos administrativos relacionados com o ensino superior.

1 — «Unidade curricular» — unidade de ensino com objetivos de formação próprios que é objeto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final, substituindo o anterior conceito de «disciplina»; incluem-se, ainda, neste conceito casos específicos tais como Estágio, Projeto ou outros constantes dos planos curriculares dos cursos.

2 — «Plano de estudos de um curso» — conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve ser aprovado para obter um determinado grau académico, concluir um curso não conferente de grau ou reunir uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico.

3 — «Crédito» — unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente, sessões de ensino de natureza coletiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação.

4 — «Créditos de uma unidade curricular» — valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efetuado por um estudante para realizar essa unidade curricular.

5 — «Ano curricular», «semestre curricular» e «trimestre curricular» — partes do plano de estudos que devem ser realizadas pelo estudante quando em regime de tempo inteiro e regime presencial, no decurso de um ano, um semestre ou um trimestre letivo, respetivamente. A cada ano curricular correspondem 60 créditos.

6 — «Duração normal de um ciclo de estudos/curso» — número de anos, semestres ou trimestres letivos em que o ciclo de estudos/curso deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial.

7 — «Curso do 1.º ciclo» — Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, organizado de acordo com o estipulado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

8 — «Grau de licenciado» — De acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 créditos e uma duração normal de 6 semestres curriculares de trabalho dos alunos. Excetuam-se eventuais casos previstos no ponto n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, cuja regulamentação será, se necessário, oportunamente adaptada.

9 — «Curso do 2.º ciclo» — Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, organizado de acordo com o estipulado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

10 — «Grau de mestre» — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre tem entre 90 a 120 créditos e uma duração normal compreendida entre 3 e 4 semestres curriculares de trabalho dos alunos.

11 — «Matrícula» — é o ato pelo qual o aluno ingressa na Escola, independentemente de, no ano letivo anterior, ter ou não frequentado um outro estabelecimento de ensino superior. A matrícula, por si só, não dá direito à frequência, sendo necessário proceder à inscrição anual nas unidades curriculares do respetivo curso.

12 — «Inscrição» — é o ato pelo qual o aluno, tendo matrícula válida na Escola, fica em condições de frequentar as diversas unidades curriculares em que se inscreve.

12.1 — São considerados alunos da ENIDH os que estiverem validamente matriculados e inscritos num dos cursos ministrados pela Escola.

13 — «Caducidade da matrícula» — a matrícula num estabelecimento de ensino superior caduca quando um estudante validamente inscrito e matriculado num ano letivo não realiza uma inscrição válida no ano letivo subsequente.

14 — «Ano curricular completo» — considera-se que o aluno conclui um ano curricular quando obtém aproveitamento à totalidade das unidades curriculares fixadas no plano de estudos aprovado para esse ano curricular.

15 — «Unidades curriculares em atraso» — unidades curriculares pertencentes ao plano de estudos de qualquer dos anos curriculares anteriores àquele em que o aluno se encontra inscrito e às quais não obteve aproveitamento.

16 — «Transição de ano» — considera-se que o aluno transita de ano quando, no final de um ano letivo, acumula o número de créditos suficientes para poder efetuar a matrícula no ano curricular posterior ao que se encontra, de acordo com as regras estabelecidas no número seguinte.

17 — «Ano curricular em que o estudante se encontra» — ano curricular relativamente ao qual, de acordo com os créditos acumulados pelo estudante, pode ser referida a sua situação escolar, de acordo com a seguinte tabela:

Ciclo de 120 ECTS — 4 semestres

Créditos — C — acumulados pelo aluno	Ano curricular em que o estudante se encontra
C < 36	1.º ano/2.º ciclo.
C ≥ 36	2.º ano/2.º ciclo.

Ciclo de 180 ECTS — 6 semestres

Créditos — C — acumulados pelo aluno	Ano curricular em que o estudante se encontra
C < 36	1.º ano/1.º ciclo.
36 ≤ C < 102	2.º ano/1.º ciclo.
C ≥ 102	3.º ano/1.º ciclo.

Ciclo de 180 ECTS — 9 semestres

Créditos — C — acumulados pelo estudante	Ano curricular em que o aluno se encontra
C < 25	1.º ano/1.º ciclo.
25 ≤ C < 69	2.º ano/1.º ciclo.
70 ≤ C < 110	3.º ano/1.º ciclo.
110 ≤ C < 140	4.º ano/1.º ciclo.
C ≥ 140	5.º ano/1.º ciclo.

18 — «Transição curricular» — conjunto de regras de transição entre dois planos curriculares distintos, quando se verifica a alteração do plano de estudos de um curso.

19 — «Regime de precedências» — regime que estabelece as condições em que a inscrição numa ou mais unidades curriculares do plano de estudos de um ano curricular está condicionada pela obtenção de aproveitamento em outras unidades curriculares anteriores.

20 — «Regime de prescrições» — é o conjunto de regras que fixa as condições que impedem o estudante de realizar nova matrícula e ou inscrição em consequência do número de matrículas e ou inscrições ter atingido o limite máximo fixado pelo artigo 5.º, da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, de acordo com a seguinte tabela (em que N é o maior inteiro menor ou igual ao quociente entre o número de créditos total do curso e o número de anos curriculares do curso):

Número máximo de inscrições	Créditos ECTS obtidos	Para 180 ECTS 6 semestres	Para 180 ECTS 9 semestres
3	0 a N-1	0 a 59 ECTS	0 a 39 ECTS
4	N a 2N-1	60 a 119 ECTS	40 a 79 ECTS
5	2N a 3N-1	120 a 179 ECTS	80 a 119 ECTS
6	3N a 4N-1	180 ECTS	120 a 159 ECTS
7	4N a 5N-1		160 a 180 ECTS

20.1 — No caso de o aluno beneficiar do Estatuto do Trabalhador-Estudante, enquanto mantiver o respetivo estatuto, não está sujeito ao regime de prescrições de acordo com o estipulado no ponto 1 do artigo 155.º da Lei n.º 35/2004, de 29 Julho.

21 — «Situação de propinas integralmente regularizada» — considera-se que a situação de propinas está integralmente regularizada se o aluno procedeu ao pagamento do montante total anual da propina devida para o ano letivo em causa e regularizou as eventuais dívidas relativas ao pagamento do mesmo no(s) ano(s) letivo(s) que o precedem.

22 — «Situação de dívidas integralmente regularizada» — considera-se que a situação de dívidas está integralmente regularizada, se o estudante procedeu ao pagamento integral de quaisquer dívidas à Escola, como por exemplo as devidas aos Serviços Sociais (Ex: mensalidades pela utilização da residência), no ano letivo atual e no(s) ano(s) letivo(s) que o precedem.

Artigo 3.º

Condições de ingresso

1 — A admissão do aluno à Escola deverá ser efetuada ao abrigo dos seguintes concursos regulamentares:

a) Concurso nacional de acesso;
b) Concursos especiais e regimes especiais;
c) Regimes de reingresso, mudança de curso e transferência;
d) Concursos locais.

2 — A situação de propinas deve estar integralmente regularizada.

Artigo 4.º

Procedimentos para efetuar a matrícula e inscrição

1 — A matrícula e inscrição, pela primeira vez, deverão ser efetuadas através do sistema informático e, excecionalmente, no Serviço Académico, podendo ser realizadas:

a) Pelo candidato;
b) Por seu procurador bastante;
c) Por pessoa que demonstre exercer o poder paternal, caso o candidato seja menor.

2 — No caso dos alunos que se matriculam no 1.º ano pela primeira vez, deverão efetuar a inscrição nas unidades curriculares fixadas no plano de estudos aprovado para o 1.º ano do curso, sem prejuízo do estudante poder optar pela facilidade prevista no artigo 13.º nos prazos nele fixado.

3 — Os alunos da ENIDH efetuam a inscrição através do sistema informático, tendo a mesma caráter definitivo.

Artigo 5.º

Documentos a apresentar no ato de matrícula e inscrição

1 — Para efetuar a matrícula e inscrição, pela primeira vez, são necessários seguintes os documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão;
b) Fotocópia do número de identificação fiscal;
c) Duas fotografias a cores.

2 — Os alunos da ENIDH, no momento em que efetuam a inscrição através do sistema informático, devem obrigatoriamente atualizar os dados pessoais.

Artigo 6.º

Condições para a realização da inscrição relativa aos estudantes da ENIDH

1 — A inscrição é efetuada para todo o ano letivo, ou semestre, consoante a decisão do órgão legal e estatutariamente competente, em todas as unidades curriculares que o aluno pretende frequentar, nos termos estabelecidos pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º do presente regulamento.

2 — É condição genérica para que a inscrição seja válida, a verificação cumulativa das seguintes condições:

a) A existência de uma matrícula válida;
b) A situação de propinas integralmente regularizada;
c) Não se encontrar impedido de realizar a inscrição em resultado do regime de precedências, quando em vigor.

3 — A inscrição obriga:

a) Ao pagamento da propina, nos termos legais em vigor;
b) À regularização de eventuais dívidas por falta de pagamento das mesmas no(s) ano(s) letivo(s) anterior(s);
c) Ao pagamento de importâncias em dívida aos Serviços Sociais (ex. mensalidades pela utilização da residência);
d) À regularização de entregas de eventuais pedidos de empréstimo à Biblioteca, Laboratórios e outros.

4 — São nulos e de nenhum efeito os resultados obtidos em unidades curriculares em que o estudante não esteja regularmente inscrito.

5 — Não é permitida a inscrição em unidades curriculares em que o estudante já tenha obtido aprovação, exceto se for para realizar melhoria de nota.

6 — Para poder efetuar inscrição em unidades extra curriculares, estas não podem ser do plano curricular em que o aluno está inscrito, exceto se forem de opção e quando em funcionamento. A avaliação destas unidades extracurriculares não é considerada para o cálculo da classificação final do estudante nem para transição de ano, sendo, no entanto, registadas no suplemento ao diploma.

Artigo 7.º

Inscrições em unidades curriculares — Cursos com duração de 6 semestres e 180 ECTS

Para os ciclos de estudos organizados com uma estrutura de 60 créditos por ano curricular, aplicam-se as seguintes regras de inscrição:

1 — No ano letivo em que se matricula pela primeira vez num curso do Ensino Superior, um estudante deverá inscrever-se nas unidades curriculares que correspondem a 60 créditos do primeiro ano curricular do curso. No caso de lhe serem atribuídos créditos em virtude de creditação de competências, o estudante poderá alterar a sua inscrição até perfazer o limite de 60 créditos.

2 — Nos anos letivos seguintes:

2.1 — O aluno deve inscrever-se em unidades curriculares do ano curricular em que se encontra e anteriores, num total de 60 créditos.

2.2 — Caso não sejam esgotados os 60 créditos referidos anteriormente, os créditos remanescentes devem ser aplicados em unidades curriculares do ano curricular seguinte ou, caso esse estudante seja finalista, podem ser aplicados em unidades curriculares do mesmo ou de outro curso do mesmo ciclo de estudos ou de ciclo subsequente, não sendo devido o pagamento qualquer quantia adicional.

3 — Caso sejam esgotados os 60 créditos, o estudante poderá, opcionalmente, inscrever -se em créditos adicionais que podem perfazer até um limite máximo de 24 créditos por ano letivo, quer sejam do mesmo ciclo de estudos ou de outros ciclos de estudos da ENIDH. Caberá aos

competentes órgãos da Escola regulamentar as unidades curriculares em que se pode inscrever em cada semestre.

Artigo 8.º

Inscrições em unidades curriculares — Cursos com duração de 9 semestres e 180 ECTS

Para os ciclos de estudos organizados com uma estrutura créditos por ano curricular, diferente da mencionada no artigo anterior, aplicam-se as seguintes regras de inscrição:

1 — No ano letivo em que se matricula pela primeira vez num curso do Ensino Superior, o aluno deverá inscrever-se nas unidades curriculares que correspondem a todos os créditos do primeiro ano curricular do curso. No caso de lhe serem atribuídos créditos em virtude de creditação de competências, o estudante poderá alterar a sua inscrição até perfazer o limite dos créditos do primeiro ano curricular do curso.

2 — Nos anos letivos seguintes:

2.1 — O aluno deve inscrever-se em unidades curriculares do ano curricular em que se encontra e anteriores, num total de 41 créditos.

2.2 — Caso não sejam esgotados os 41 créditos referidos anteriormente, os créditos remanescentes devem ser aplicados em unidades curriculares do ano curricular seguinte ou, caso esse estudante seja finalista, podem ser aplicados em unidades curriculares do mesmo ou de outro curso do mesmo ciclo de estudos ou de ciclo subsequente, não sendo devido o pagamento qualquer quantia adicional.

3 — Caso sejam esgotados os 41 créditos, o estudante poderá, opcionalmente, inscrever -se em créditos adicionais que podem perfazer até um limite máximo de 16 créditos por ano letivo, quer sejam do mesmo ciclo de estudos ou de outros ciclos de estudos da ENIDH. Caberá aos competentes órgãos da Escola regulamentar as unidades curriculares em que se pode inscrever em cada semestre.

Artigo 9.º

Inscrições em unidades curriculares de opção

1 — Quando, no plano de estudos do curso, existirem unidades curriculares de opção, é da responsabilidade do órgão estatutariamente competente fixar e publicitar com a devida antecedência:

a) Quais as unidades curriculares de opção a funcionar, em cada ano letivo, de entre as unidades curriculares optativas previstas no plano curricular do curso;

b) O número máximo e mínimo de estudantes por cada unidade curricular de opção;

c) Os critérios de seleção dos estudantes, a distribuir pelas unidades curriculares de opção, no caso de excesso de alunos para algumas unidades curriculares de opção.

2 — No caso de, terminado o período de inscrições, se verificar que o número de alunos inscritos não perfaz o número mínimo legalmente fixado de estudantes para o funcionamento da opção, o Serviço Académico notificará o estudante para alterar a sua inscrição, no prazo máximo de 8 dias, a contar da data da decisão do não funcionamento da unidade curricular.

Artigo 10.º

Inscrições em unidades extracurriculares

1 — A inscrição em unidades curriculares extracurriculares fica condicionada à posterior avaliação, por parte da Escola, das condições para o seu funcionamento. A possibilidade de inscrição dependerá ou da existência de um número mínimo exigível de candidaturas a inscrição extracurricular (se essa unidade curricular não se encontrar em situação normal de funcionamento) ou, caso contrário, de um número máximo possível de inscrições extracurriculares.

2 — Caso não se verifiquem as condições para a aceitação de todas as inscrições extracurriculares, o Serviço Académico comunicará as listas de inscrições aceites e recusadas num prazo máximo de 8 dias a contar da data de inscrição nas unidades extracurricular, tendo em conta as regras de seriação constantes no n.º 4 do presente artigo.

3 — O Serviço Académico notificará os alunos cuja inscrição foi recusada para, se o desejarem, procederem à alteração da sua escolha inicial.

4 — As regras de seriação de alunos inscritos em unidades curriculares extra seguem a seguinte lista de preferência:

i) Ser aluno do curso a que pertence a unidade curricular;

ii) Ser aluno da Escola a que pertence a unidade extracurricular;

iii) Maior número de créditos acumulados no curso em que o aluno se encontra inscrito;

iv) Melhor média das unidades curriculares efetuadas no curso em que o aluno se encontra inscrito.

Artigo 11.º

Prazos de matrícula e ou inscrição

1 — As matrículas e ou inscrições realizam-se nos prazos fixados no calendário escolar, com exceção dos que são determinados pelo ministério que supervisiona o Ensino Superior nos respetivos regulamentos:

a) Concurso Nacional de Acesso;

b) Concursos e regimes especiais de acesso.

Artigo 12.º

Inscrições fora de prazo para os estudantes da ENIDH

1 — Findo o prazo para a realização da inscrição, o estudante poderá inscrever-se nos 10 dias úteis seguintes, mediante o pagamento de uma taxa por prática de atos fora de prazo constante na tabela de emolumentos da ENIDH.

2 — Para além do prazo estabelecido no número anterior, e sob requerimento devidamente fundamentado do interessado, poderá o Presidente da ENIDH aceitar a inscrição se considerar justa a fundamentação e não houver inconveniente de ordem pedagógica.

3 — A apresentação do requerimento mencionado no número anterior será precedida do pagamento das taxas definidas nos termos do n.º 1 do presente artigo, contadas até à data de receção dos requerimentos pelos serviços académicos.

4 — Serão liminarmente indeferidos os pedidos formulados a partir do último dia do período de aulas do semestre em causa.

Artigo 13.º

Alteração da inscrição

1 — As alterações que resultarem do processo de validação previsto no n.º 2 do artigo 7.º ou do disposto na alínea *b*), do n.º 1 do artigo 12.º, deverão ser efetuadas nos sete dias úteis imediatos ao da notificação.

2 — Os estudantes a quem tenham sido atribuídos créditos por creditação de competências terão o direito de alterar a sua inscrição nos sete dias úteis imediatos à notificação da creditação, salvaguardando sempre o disposto no artigo 6.º do presente regulamento.

Artigo 14.º

Regime de estudos a tempo parcial

Se o aluno pretender optar pelo regime de estudos a tempo parcial, deve obrigatoriamente fazê-lo no ato de matrícula e ou inscrição no 1.º semestre do ano letivo. Posteriormente não serão admitidas alterações ao regime de estudos escolhido pelo aluno.

Artigo 15.º

Anulação da matrícula/inscrição

No caso de anulação de matrícula e ou inscrição, qualquer que seja o motivo que a determine:

a) Se a anulação ocorrer até 31 de dezembro, o valor a pagar é o valor das propinas já vencidas.

b) Se a anulação ocorrer posteriormente ao prazo fixado na alínea anterior, o valor a pagar é o valor total da propina devida.

Artigo 16.º

Emissão de certificados, diplomas e suplemento ao diploma

1 — Após a entrega de requerimento do estudante no Serviço Académico para emissão de Certificados, Diplomas ou Suplementos ao Diploma, o serviço deverá proceder à sua emissão no prazo máximo de um mês a partir a data de entrega do requerimento.

2 — Sem prejuízo do número anterior, o Serviço Académico poderá proceder à emissão de Certificados, Diplomas ou Suplementos ao Diploma num prazo inferior ao anteriormente indicado.

Artigo 17.º

Diploma e suplemento ao diploma

1 — O Serviço Académico só pode passar Certidões, Diplomas e Suplementos ao Diploma depois de o estudante ter solicitado a passagem desses documentos e depositado a importância devida pelos emolumentos e situação de propinas integralmente regularizada, bem como a sua situação de outras dívidas integralmente regularizada.

2 — Aos estudantes que pretendam fazer melhoria de nota é prorrogado o prazo do pedido de certidão final e respetivo Diploma até à época de recurso do ano imediato.

Artigo 18.º

Disposições finais

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por Despacho do Presidente da ENIDH.

208003004

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 10239/2014

Nos termos do n.º 1 do Artigo 17 do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21.06, nomeio, para deliberar sobre o pedido de reconhecimento de habilitações ao nível de licenciatura apresentado nesta Universidade por Beatriz Osório Lima Vieira, os seguintes elementos:

Doutor Pedro Miguel Silva Gonçalves Pimentel, Professor Auxiliar da Universidade dos Açores, que presidirá;
Doutor Pedro Portugal Sousa Nunes, Professor Auxiliar da Universidade dos Açores;
Doutor José Noronha Rodrigues, Professor Auxiliar da Universidade dos Açores.

30 de julho de 2014. — A Vice-Reitora para a Área Académica, *Ana Teresa Alves*.

208002851

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extrato) n.º 464/2014

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 25 de junho de 2014 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Mestre Joel David Valente Guerreiro, na categoria de assistente convidado, em regime de acumulação a 15 %, para a Faculdade de Economia da Universidade do Algarve, no período de 27 de junho de 2014 a 26 de dezembro de 2014, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140, da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior universitário.

25 de julho de 2014. — A Diretora dos Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

208001685

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho n.º 10240/2014

Nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências da Saúde foi aprovada, por despacho reitoral de 16 de setembro de 2009, a alteração ao ciclo de estudos conducente ao grau de Licenciado em Ciências Biomédicas, registada na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/B-AD-630/2007.

De acordo com os artigos 77.º e 80.º do referido decreto-lei, a alteração da estrutura curricular e o plano de estudos que a seguir se publicam foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 17 de setembro de 2009, para entrar em vigor no ano letivo de 2009-2010.

16 de dezembro de 2009. — O Reitor, *João António de Sampaio Rodrigues Queiroz*.

ANEXO

Estrutura curricular e plano de estudos

1 — Instituição de ensino superior: Universidade da Beira Interior.
2 — Unidade Orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Faculdade de Ciências da Saúde.
3 — Designação do ciclo de estudos: Ciências Biomédicas.
4 — Grau: Licenciado.
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Ciências Biomédicas.
6 — Número de créditos ECTS necessário à obtenção do grau ou diploma: 180.
7 — Duração do ciclo de estudos: 3 anos.
8 — Ramos, variantes, áreas de especialização do mestrado ou especialidades do doutoramento em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável):
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Biomédicas	CB	48	24
Matemática	M	24	
Física	F	24	
Ciências da Engenharia	CEN	30	
Bioquímica	BQ	30	
Subtotal		156	24
Total		180	

10 — Observações:
11 — Plano de estudos:

Universidade da Beira Interior

Ciclo de estudos: Ciências Biomédicas

Grau: Licenciado

Área científica predominante: Ciências Biomédicas

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Biologia Celular e Molecular	BQ	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Cálculo I	M	Semestral	160	TP:64	6	
Física Geral I	F	Semestral	160	T:32; TP:32	6	
Introdução às Ciências Biomédicas	CB	Semestral	160	TP:64	6	
Química I	BQ	Semestral	160	T:32; PL:32	6	

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Álgebra Linear e Numérica	M	Semestral	160	TP:64	6	
Cálculo II	M	Semestral	160	TP:64	6	
Desenho e Sistemas Gráficos	CEN	Semestral	160	T:16; TP:48	6	
Física Geral II	F	Semestral	160	T:32; TP:32	6	
Química II	BQ	Semestral	160	T:32; PL:32	6	

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Anatomia e Fisiologia Humana I	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Bomecânica	F	Semestral	160	T:32; TP:32	6	
Bioquímica	BQ	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Eletrónica	CEN	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Estatística	M	Semestral	160	TP:64	6	

2.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Análise de Sinais	CEN	Semestral	160	T:32; TP:32	6	
Anatomia e Fisiologia Humana II	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Bioquímica II	BQ	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Instrumentação e Medidas Biomédicas	CEN	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Processos Físicos do Corpo Humano	F	Semestral	160	TP:64	6	

3.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Bioquímica Clínica	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Campos Electromagnéticos em Sistemas Biológicos	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Controlo de Biosistemas	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Enzimologia	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Imunologia	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Introdução à Teoria Quântica	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Neurofisiologia	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Ótica Geométrica	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Processamento de Sinais e Imagem	CEN	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Química Orgânica	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.

Devem escolher-se duas unidades curriculares optativas.

3.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Bioinformática	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Biomateriais	CB	Semestral	160	T:32; TP:32	6	Optativa.
Biosensores	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Física Atómica e Nuclear	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Genética	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Imagiologia Médica	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Ótica Ondulatória	CB	Semestral	160	TP:32; PL:32	6	Optativa.
Química Orgânica Farmacêutica	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Seminário	CB	Semestral	160	S:16; OT:16	6	
Telemedicina	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Vibração e Ondas	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.

Devem escolher-se duas unidades curriculares optativas.

208004017

Despacho n.º 10241/2014

Nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Ciências da Saúde foi aprovada, por Despacho Reitoral de 24 de junho de 2010, a alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de Licenciado em Ciências Biomédicas, registada na Direção Geral do Ensino Superior com o n.º R/B-AD-630/2007.

De acordo com os artigos 77.º e 80.º do referido decreto-lei, a alteração da estrutura curricular e o plano de estudos que a seguir se publicam foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 30 de junho de 2010, para entrar em vigor no ano letivo de 2010/2011.

16 de setembro de 2010. — O Reitor, *João António de Sampaio Rodrigues Queiroz.*

ANEXO

Estrutura curricular e plano de estudos

1 — Instituição de ensino superior: Universidade da Beira Interior
2 — Unidade Orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Faculdade de Ciências da Saúde
3 — Designação do ciclo de estudos: Ciências Biomédicas
4 — Grau: Licenciado
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Ciências Biomédicas
6 — Número de créditos ECTS necessário à obtenção do grau ou diploma: 180
7 — Duração do ciclo de estudos: 3 anos
8 — Ramos, variantes, áreas de especialização do mestrado ou especialidades do doutoramento em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável):
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Biomédicas	CB	54	30
Matemática	M	24	
Física	F	18	
Ciências da Engenharia	CEN	18	
Bioquímica	BQ	36	
Subtotal		150	30
Total		180	

10 — Observações:
11 — Plano de Estudos:

Universidade da Beira Interior

Ciclo de estudos: Ciências Biomédicas

Grau: Licenciado

Área científica predominante: Ciências Biomédicas

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Biologia Celular e Molecular	BQ	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Cálculo I	M	Semestral	160	TP:64	6	
Física Geral I	F	Semestral	160	T:32; TP:32	6	
Introdução às Ciências Biomédicas	CB	Semestral	160	TP:64	6	
Química I	BQ	Semestral	160	T:32; PL:32	6	

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Álgebra Linear e Numérica	M	Semestral	160	TP:64	6	
Cálculo II	M	Semestral	160	TP:64	6	
Física Geral II	F	Semestral	160	T:32; TP:32	6	
Microbiologia Geral	BQ	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Química II	BQ	Semestral	160	T:32; PL:32	6	

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Anatomia e Fisiologia Humana I	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Bioquímica I	BQ	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Eletrónica	CEN	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Bioestatística	M	Semestral	160	TP:64	6	
Programação	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	

2.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Análise e Processamento de Bio-sinais	CEN	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Anatomia e Fisiologia Humana II	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Biomateriais	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Bioquímica II	BQ	Semestral	160	T:32; PL:32	6	
Processos Físicos do Corpo Humano	F	Semestral	160	TP:64	6	

3.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Bioquímica Clínica	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Campos Electromagnéticos em Sistemas Biológicos	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Controlo de Biosistemas	CB	Semestral	160	T:32; PL:33	6	Optativa.
Enzimologia	CB	Semestral	160	T:32; PL:34	6	Optativa.
Imunologia	CB	Semestral	160	T:32; PL:35	6	
Instrumentação e Medidas Biomédicas	CEN	Semestral	160	T:32; PL:36	6	
Introdução à Teoria Quântica	CB	Semestral	160	T:32; PL:37	6	Optativa.
Neurofisiologia	CB	Semestral	160	T:32; PL:38	6	
Ótica Geométrica	CB	Semestral	160	T:32; PL:39	6	Optativa.
Química Orgânica	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.

Devem escolher-se duas unidades curriculares optativas.

3.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Bioinformática	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Biosensores	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Empreendedorismo	CB	Semestral		TP:64	6	
Física Atómica e Nuclear	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Genética	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Imagiologia Médica	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Ótica Ondulatória	CB	Semestral	160	TP:32; PL:32	6	Optativa.
Química Orgânica Farmacêutica	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Seminário	CB	Semestral	160	S:16; OT:16	6	
Telemedicina	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.
Vibração e Ondas	CB	Semestral	160	T:32; PL:32	6	Optativa.

Devem escolher-se duas unidades curriculares optativas.

208004099

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 9121/2014

Por despacho de 16/07/2014 do Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, no uso de competência delegada pelo Despacho n.º 16/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 1, de 02 de janeiro de 2014, foi autorizada a contratação da Mestre Milene Zambujeira dos Santos em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, com a duração de 180 dias, na sequência de procedimento concursal, para a Universidade de Coimbra, com a categoria de Técnica Superior, com o posicionamento remuneratório correspondente à 2.ª posição remuneratória, nível 15, da Tabela Remuneratória aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, com início em 18 de julho de 2014.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas)

30 de julho de 2014. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Ana de Campos Cruz*.

208004796

Aviso n.º 9122/2014

Por despacho exarado, a 2 de julho de 2014, pelo Magnífico Reitor, Prof. Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva, nos termos do disposto no n.º 9, do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, foi designada, em comissão de serviço, conforme proposto pelo júri do procedimento concursal com a referência P075--14-259, Catarina Sofia Ventura Parrado Baptista Moniz, técnica superior do mapa de pessoal da Universidade de Coimbra, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para titular, a partir de 30 de junho de 2014, o cargo de direção intermédia de 2.º grau, de Chefe de Divisão de Gestão de Contratos e Processamento de Abonos e Descontos, do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, do Centro de Serviços Comuns, da Administração da Universidade de Coimbra, previsto no artigo 2.º, na alínea *b*), do artigo 4.º do Regulamento dos Cargos Dirigentes da Universidade de Coimbra, Regulamento n.º 11/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 5, de 7 de janeiro, na sua redação atual, e no n.º 2, do artigo 7.º do Regulamento da Administração da Universidade de Coimbra, Regulamento n.º 423/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 208, de 27 de outubro, na sua redação atual, porquanto reúne os requisitos legais exigidos e detém o perfil, a competência técnica e a experiência profissional adequados para o efeito. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas)

30 de julho de 2014. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Ana de Campos Cruz*.

ANEXO

Nota Curricular

Dados Pessoais

Catarina Sofia Ventura Parrado Baptista Moniz, nascida a 18 de junho de 1977, natural da freguesia da Sé Nova, concelho e distrito de Coimbra.

Formação Académica e Profissional

Concluiu, no ano de 2001, a Licenciatura em Direito e, no ano de 2009, o curso de Pós-graduação em Direito do Emprego Público, ambos na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Formação Complementar

Ao longo do seu percurso profissional realizou formação profissional em diversas áreas, destacando as seguintes ações de formação:
Marketing Público — Orientar a Universidade para os Clientes (2014);
Gestão da Carreira Docente Universitária (2013);
Lean Thinking — Metodologias para Dinamizadores (2013);
Código dos Contratos Públicos (2007);
Contencioso Administrativo (2007);
Fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas (2006);
Curso de Direito Administrativo (2002 e 2002).

Funções e Cargos Ocupados

Encontra-se integrada no mapa de pessoal da Universidade de Coimbra onde desempenha, desde 2 de maio de 2012, funções como Técnica Superior, no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, do Centro de Serviço Comuns, da Administração.

Entre 2 de maio de 2005 e 1 de maio de 2012 desempenhou funções como Técnica Superior, no Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Aveiro.

Obteve a agregação à Ordem dos Advogados no ano de 2003, tendo exercido Advocacia até 2005.

Outras Atividades Relevantes

Participação em Júris de procedimentos concursais para seleção e recrutamento de trabalhadores e de avaliação do período experimental;

Participação em diversos grupos de trabalho constituídos para elaboração ou revisão de regulamentos administrativos;

Formação, em contexto de trabalho, a colaboradores de empresas municipais.

208004536

Aviso n.º 9123/2014

Por despacho de 16/07/2014 do Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, no uso de competência delegada pelo Despacho n.º 16/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 1, de 02 de janeiro de 2014, foi autorizada a contratação da Licenciada Cristina Marisa Rodrigues dos Santos em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, com a duração de 180 dias, na sequência de procedimento concursal, para a Universidade de Coimbra, com a categoria de Técnica Superior, com o posicionamento remuneratório correspondente à 2.ª posição remuneratória, nível 15, da Tabela Remuneratória aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, com início em 21 de julho de 2014.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

30 de julho de 2014. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Ana de Campos Cruz*.

208004674

Aviso n.º 9124/2014

Por despacho de 16/07/2014 do Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, no uso de competência delegada pelo Despacho n.º 16/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 1, de 02 de janeiro de 2014, foi autorizada a contratação da Mestre Marta Gouveia Carvalho Costa em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, com a duração de 180 dias, na sequência de procedimento concursal, para a Universidade de Coimbra, com a categoria de Técnica Superior, com o posicionamento remuneratório correspondente à 2.ª posição remuneratória, nível 15, da Tabela Remuneratória aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, com início em 18 de julho de 2014.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

30 de julho de 2014. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Ana de Campos Cruz*.

208004917

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Despacho (extrato) n.º 10242/2014

Por despacho da Reitora da Universidade de Évora de 24/07/2014, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, foi homologada a ata de avaliação do período experimental, com efeitos a 14/07/2014, relativa ao trabalhador Nelson Manuel Sacristão Carrasco, na carreira de especialista de informática e categoria especialista de informática grau 1 nível 2, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, por ter sido concluído com sucesso com a classificação de 18 valores.

31 de julho de 2014. — O Administrador, *Rui Manuel Gonçalves Pingo.*

208006918

Serviços Académicos

Aviso n.º 9125/2014

O Vice-Reitor da Universidade de Évora, a assegurar a Direção do Instituto de Investigação e Formação Avançada nos termos do Despacho n.º 43/2014, no uso das competências delegadas conforme Despacho n.º 39/2014, homologou em 14 de julho de 2014 o júri de provas de doutoramento em Psicologia, requeridas por Cláudia Vanessa Garcia Candeias, nos termos do artigo 27 da Ordem de Serviço n.º 1/2010 de 12 de janeiro -Regulamento do Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Doutor pela Universidade de Évora e do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, com a seguinte constituição:

Doutor José Antunes Afonso de Almeida, Professor Catedrático da Universidade de Évora, por delegação do Diretor do Instituto de Investigação e Formação Avançada da Universidade de Évora-Presidente;

Vogais:

Doutor Feliciano Henriques Veiga, Professor Catedrático da Universidade de Lisboa;

Doutor Saul Neves de Jesus, Professor Catedrático da Universidade do Algarve;

Doutora Ana Maria Tomás Almeida, Professora Associada da Universidade do Minho;

Doutora Adelinda Maria Araújo Candeias, Professora Auxiliar com Agregação da Universidade de Évora;

Doutora Maria Madalena Vaz Pereira de Melo, Professora Auxiliar, da Universidade de Évora-Orientadora;

Doutora Suzana Nunes Caldeira, Professora Auxiliar da Universidade dos Açores.

30 de julho de 2014. — A Diretora dos Serviços Académicos, *Margarida Cabral*.

208004747

Aviso n.º 9126/2014

O Vice-Reitor da Universidade de Évora, a assegurar a Direção do Instituto de Investigação e Formação Avançada nos termos do Despacho n.º 43/2014, no uso das competências delegadas conforme Despacho n.º 39/2014, homologou em 14 de julho de 2014 o júri de provas de doutoramento em Psicologia, requeridas por Alberto Manuel Peixoto Pinto, nos termos do artigo 27 da Ordem de Serviço n.º 1/2010 de 12 de janeiro -Regulamento do Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Doutor pela Universidade de Évora e do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, com a seguinte constituição:

Doutor Carlos Alberto dos Santos Braumann, Professor Catedrático da Universidade de Évora, por delegação do Diretor do Instituto de Investigação e Formação Avançada da Universidade de Évora, Presidente;

Vogais:

Doutor Armando Luís Dinis Mónica Oliveira, Professor Auxiliar da Universidade de Coimbra;

Doutor Nuno Manuel Gameiro Rebelo dos Santos, Professor Auxiliar da Universidade da Universidade de Évora;

Doutora Sónia Marisa Pedroso Gonçalves Bogas, Professora Auxiliar do Instituto Piaget;

Doutora Adelinda Maria Araújo Candeias, Professora Auxiliar com Agregação da Universidade de Évora;

Doutora Cristina Maria Moura de Sousa, Professora Auxiliar convidada da Universidade de Évora, Orientadora;

Doutor Telmo António dos Santos Pereira, Professor Adjunto do Instituto Politécnico de Coimbra.

30 de julho de 2014. — A Diretora dos Serviços Académicos, *Margarida Cabral*.

208005598

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 10243/2014

Integração do CEDAR, da Academia de Fitness e do Centro Médico da Alameda no Estádio Universitário da Universidade de Lisboa

Considerando que, por força do Decreto-Lei n.º 266-E/2012, de 31 de dezembro, operou-se a fusão entre a Universidade Técnica de Lisboa, a Universidade de Lisboa e o Estádio Universitário de Lisboa, I. P., e procedeu-se à criação de uma nova instituição de ensino superior, integradora das três instituições fundidas, designada de ULisboa;

Considerando que, de acordo com o artigo 14.º do referido diploma, a ULisboa, agora criada, sucede, por força da lei, àquelas entidades, na totalidade das atribuições e competências de que sejam titulares de qualquer fonte ou natureza, independentemente de quaisquer formalidades;

Considerando que o Centro de Atividade Física e Recreação (CEDAR), a Academia de Fitness e o Centro Médico da Alameda integraram, após a data da fusão, a ULisboa;

Considerando ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa (SCUL), aprovados pelo Despacho n.º 14600/2013, publicado no *Diário da República,* n.º 219, 2.ª série, de 12 de novembro, o Estádio Universitário da Universidade de Lisboa (EULisboa) tem como missão promover o desporto, a atividade física, a saúde e o bem-estar no seio da comunidade académica;

Determino o seguinte:

O CEDAR, a Academia de Fitness e o Centro Médico da Alameda são integrados no Estádio Universitário da Universidade de Lisboa, com efeitos a 01.01.2014, nos seguintes termos:

1 — Transferência de recursos humanos:

Os recursos humanos afetos ao CEDAR, à Academia de Fitness e ao Centro Médico da Alameda são reafetados, com efeitos a 01.01.2014, ao mapa de pessoal do EULisboa, conforme listagem em anexo.

2 — Transferência de património:

Durante o ano de 2014 será apurado o conjunto de bens que estavam afetos ao CEDAR, à Academia de Fitness e ao Centro Médico da Alameda, e que passarão a estar afetos ao EULisboa.

3 — Saldos:

Não se transferem quaisquer valores relativos a saldos existentes no CEDAR, na Academia de Fitness e no Centro Médico da Alameda, devendo os mesmos ser processados nas entidades em que estavam integrados a 31.12.2013.

4 — O EULisboa sucede na posição contratual relativa a quaisquer contratos em vigor em que sejam parte o CEDAR, a Academia de Fitness e o Centro Médico da Alameda.

5 — O EULisboa apenas assumirá os pagamentos relativos a obrigações decorrentes dos contratos referidos no número anterior que se constituam a partir desta data.

6 — De acordo com o que atrás foi exposto, determina-se ainda que todas as decisões relativas à arrecadação de receita e realização de despesa sejam, a partir desta data, da responsabilidade dos SCUL.

2 de janeiro de 2014. — O Reitor, *António Cruz Serra.*

ANEXO

São transferidos para o mapa de pessoal do EULisboa os seguintes trabalhadores que se encontravam afetos ao CEDAR, à Academia de Fitness e ao Centro Médico da Alameda:

Técnicos Superiores:

Nuno Edgar Marques Pais — Academia de Fitness
Pedro Emanuel Nunes Gonçalves — CEDAR
Rui Pedro Calado Pinto — Academia de Fitness
Sara Micaela Pereira da Silva — Academia de Fitness
Sónia Marisa Rodrigues Miranda Oliveira — Academia de Fitness
Ana Lúcia de Sousa Seco Ferreira Duarte — CEDAR

Assistentes Técnicos:

José Maria Anjos Campos — Academia de Fitness
Paula Cristina Sousa Leitão Rodrigues — CEDAR

Assistentes Operacionais:

David Miguel Nascimento Alvim — Academia de Fitness
Pedro Miguel Pinto da Silva Jorge — CEDAR
Elisabete Dias Carvalho Pedro — Centro Médico da Alameda
Eunice Maria Marques Gomes Baptista — Academia de Fitness

Especialista Informática Grau 2 Nível 2:

João Paulo Macedo Camões — CEDAR

De igual forma é afeta ao EULisboa a colaboradora Olga Marisa da Silva Horta Ferreira, Bolseira de Gestão de Ciência e Tecnologia.

208006578

Faculdade de Direito

Despacho n.º 10244/2014

Considerando que, de acordo com o disposto na alínea *c*) do artigo 4.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, e na redação atual, cumpre aos docentes universitários participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;

Considerando que, nos termos da alínea *j*) do n.º 3 do artigo 70.º do referido ECDU, o regime de dedicação exclusiva é compatível com a perceção de remunerações decorrentes de: [a]tividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de atividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de ensino superior.

Considerando que aos agentes prestadores integrados nos recursos humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) que desenvolvam atividades de prestação de serviços é devida a adequada contrapartida material, sob a forma de remuneração adicional, nos termos legais e de acordo com as regras do presente regulamento;

Aprovo, nos termos do disposto no artigo 95.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, e do artigo 26.º, n.º 1, alínea *p*), dos Estatutos da Universidade de Lisboa, o Regulamento de Remunerações Adicionais, anexo a este despacho.

28 de julho de 2014. — O Diretor, *Prof. Doutor Jorge Duarte Pinheiro*.

Regulamento de Remunerações Adicionais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento compreende as normas aplicáveis à perceção de remunerações adicionais no âmbito do desenvolvimento de atividades e de projetos realizados entre a FDUL e outras entidades, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

2 — As remunerações adicionais referidas no número anterior apenas são devidas quando os respetivos encargos sejam integralmente satisfeitos através dos protocolos que titulam as atividades e projetos realizados.

3 — As remunerações adicionais previstas no presente regulamento são as relativas às atividades e aos projetos previstos no Regulamento de Prestação de Serviços à Comunidade.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todos os docentes da FDUL, independentemente se de encontrarem ao abrigo dos regimes de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial.

Artigo 3.º

Avaliação e reconhecimento das atividades e projetos

A avaliação e o reconhecimento previstos no n.º 4 do artigo 70.º do ECDU compete ao Diretor da FDUL.

Artigo 4.º

Pagamento de remunerações adicionais

1 — O pagamento de remunerações adicionais, sem prejuízo do que se encontra previsto no artigo anterior, está sujeito à verificação cumulativa das seguintes condições:

a) A atividade ou o projeto em causa esteja devidamente titulada por protocolo, prevendo, designadamente, a natureza e o objeto da prestação de serviços, a indicação dos recursos humanos e materiais necessários, o período de vigência total, o eventual faseamento e os respetivos prazos de execução, o orçamento, e a forma e o prazo de pagamento;

b) A atividade a que se refere o pagamento tenha sido concluída ou o projeto encerrado, tendo libertado saldos, não estando pendentes quaisquer responsabilidades futuras e sem que existam financiamentos condicionados ao resultado de auditorias;

c) O saldo contabilístico e de tesouraria do projeto for positivo ou, se for o caso, o saldo global do conjunto de projetos coordenados pelo mesmo docente for positivo.

2 — Para efeitos da alínea *b*) do número anterior, considera-se concluída a atividade quando foram faturados e recebidos os pagamentos dos serviços prestados e, em contratos com agências de financiamento, considera-se que o projeto está encerrado quando são aceites os relatórios finais.

3 — Para efeitos da alínea *c*) do n.º 1), o saldo contabilístico e de tesouraria é positivo após o cumprimento de todas as obrigações, incluindo eventuais remunerações adicionais de todos os docentes e investigadores envolvidos na atividade ou no projeto.

Artigo 5.º

Pagamento de remunerações adicionais em colaboração

O pagamento de remunerações adicionais relativas a atividades e projetos desenvolvidos e geridos por outra instituição em colaboração com a FDUL, sem prejuízo do cumprimento do artigo 3.º do presente regulamento, está sujeito à verificação cumulativa das seguintes condições:

a) A existência prévia de um protocolo celebrado pela FDUL e a entidade externa, no qual se preveja a prestação de serviços ou a cedência de recursos humanos, definindo a natureza da colaboração de docentes da FDUL, bem como a orçamentação dessa colaboração.

b) A receção pela FDUL do valor a ser pago em remunerações adicionais aos seus docentes, bem como de todos os *overheads* que sejam devidos.

Artigo 6.º

Procedimentos para pagamento da remuneração adicional

1 — O montante a pagar ao docente como remuneração adicional decorrente de atividades e projetos é o que consta do protocolo respetivo, nos termos a provados pelo Diretor da FDUL.

2 — A indicação de processamento da remuneração adicional deve ser acompanhada com a informação financeira que permita avaliar o cumprimento das condições previstas no presente regulamento.

3 — Salvo exceções devidamente autorizadas pelo Diretor da FDUL, a remuneração anual total do docente, incluindo vencimentos e remunerações suplementares, mas não incluindo ajudas de custo e subsídios de refeição, não poderá exceder o valor de 200 % da remuneração de base de um professor catedrático no último escalão.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

208002721

Faculdade de Motricidade Humana

Despacho n.º 10245/2014

No uso de competências delegadas pelo Magnifico Reitor da Universidade de Lisboa (Despacho n.º 9700/2014 de 26 de junho de 2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 143, de 28 de julho) por despacho de 21 de julho de 2014:

Maria João de Oliveira Valamatos, assistente convidada em exercício de funções na Faculdade de Motricidade Humana — contratada em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, por um quinquénio, como Professora Auxiliar, passando a auferir a remuneração ilíquida mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, com efeitos a partir de 18 de julho de 2014.

28 de julho de 2014. — O Presidente da Faculdade, *Prof. Doutor José Manuel Fragoso Alves Diniz*.

208008668

Despacho n.º 10246/2014

No uso de competências delegadas pelo Magnifico Reitor da Universidade de Lisboa (Despacho n.º 9700/2014 de 26 de junho de 2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 143, de 28 de julho) por despacho de 22 de julho de 2014:

Pedro Vieira Trouillet Pessoa, assistente convidado em exercício de funções na Faculdade de Motricidade Humana — contratado em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, por um quinquénio, como Professor Auxiliar, passando a auferir a remuneração ilíquida mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, com efeitos a partir de 19 de julho de 2014.

28 de julho de 2014. — O Presidente da Faculdade, *Prof. Doutor José Manuel Fragoso Alves Diniz*.

208008813

Despacho n.º 10247/2014

No uso de competências delegadas pelo Magnifico Reitor da Universidade de Lisboa (Despacho n.º 9700/2014 de 26 de junho de 2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 143, de 28 de julho) por despacho de 9 de julho de 2014:

Paulo Jorge Martins, assistente convidado em exercício de funções na Faculdade de Motricidade Humana — contratado em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, por um quinquénio, como Professor Auxiliar, passando a auferir a remuneração ilíquida mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, com efeitos a partir de 8 de julho de 2014.

28 de julho de 2014. — O Presidente da Faculdade, *Prof. Doutor José Manuel Fragoso Alves Diniz*.

208008498

UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso (extrato) n.º 9127/2014

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º do regime da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que, por despacho de 25.07.2014 do Reitor da Universidade do Minho, foi considerado que a trabalhadora Cidália Maria Alves dos Santos, concluiu com sucesso e a avaliação final de 17,28 valores, o período experimental, na sequência da celebração com esta Universidade, do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na carreira e categoria de assistente técnico.

30 de julho de 2014. — O Administrador, *Pedro J. Camões*.

208008465

Despacho (extrato) n.º 10248/2014

Por despacho 01.07.2014, do Reitor da Universidade do Minho:

Doutor Pedro Miguel Amadeu Costa Santos — autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de Professor Auxiliar do mapa de pessoal da Universidade do Minho. (Isento de Fiscalização Prévia do TC).

30 de julho de 2014. — O Diretor de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

208008116

Despacho (extrato) n.º 10249/2014

Por despacho de 06.06.2014, do Reitor da Universidade do Minho:

Licenciado Manuel da Silva Carvalho — Autorizada a renovação da nomeação em comissão de serviço, no cargo de Chefe de Divisão do Gabinete de Auditoria e Controlo, da Universidade do Minho, com efeitos a partir de 12.08.2014. (Isento de Fiscalização Prévia do TC)

30 de julho de 2014. — O Diretor de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

208008221

Despacho (extrato) n.º 10250/2014

Por despacho de 11.07.2014, do Reitor da Universidade do Minho:

Sílvia Fernanda Rodrigues Barbosa Ribeiro Mangerona — Autorizada a consolidação da mobilidade interna, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que atribui uma nova redação ao artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na categoria de Assistente Técnica, do mapa de pessoal da Universidade do Minho, com a produção de efeitos a 22.07.2014. (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

30 de julho de 2014. — O Diretor de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

208008181

Despacho (extrato) n.º 10251/2014

Por despacho de 30.06.2014 do Reitor da Universidade do Minho:

Doutora Ana Maria Fernandes de Pinho Lopes Dias — celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com um período experimental de cinco anos, na categoria de Professora Auxiliar, com efeitos a partir de 19.05.2014, em consequência da obtenção do grau de Doutor, com direito à remuneração base de 3.191,82 €, correspondente ao índice 195, escalão 1, da respetiva categoria, nos termos da lei vigente aplicável. (Isento de Fiscalização Prévia do TC).

30 de julho de 2014. — O Diretor de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

208008124

Reitoria

Despacho n.º 10252/2014

Considerando:

A Deliberação n.º 29/2014, de 26 de junho, da Comissão Pedagógica do Senado Académico da Universidade do Minho, que apreciou favoravelmente a proposta de criação do curso.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e no artigo 37.º, n.º 2, dos Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho normativo n.º 61/2008, publicados no DR, 2.ª série, n.º 236, de 5 de dezembro de 2008.

Determino:

i) A criação e aprovação do plano de estudos do curso de Formação Especializada em Reabilitação Sustentável das Construções, da Escola de Engenharia, nos termos constantes do anexo ao presente despacho.

ii) O plano de estudos entra em vigor no ano letivo de 2014/2015.

26 de junho de 2014. — O Reitor, *António M. Cunha.*

ANEXO

1 — Unidade orgânica: Escola de Engenharia

2 — Curso: Formação Especializada em Reabilitação Sustentável das Construções

3 — Diploma: Formação Especializada

4 — Área científica predominante do curso: Reabilitação Sustentável das Construções

5 — Número de créditos necessário à obtenção do diploma: 30 ECTS

6 — Duração normal do curso: 1 semestre

7 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	ECTS obrigatórios	ECTS optativos
Engenharia Civil	EC	30	
Total.		30	0

8 — Plano de Estudos

Universidade do Minho

Escola de Engenharia

Curso de Formação Especializada em Reabilitação Sustentável das Construções

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Horas de trabalho	Horas de contato	ECTS
Qualidade e Durabilidade das Construções	EC	Semestral	140	TP – 45	5
Reabilitação Não Estrutural de Edifícios	EC	Semestral	140	TP – 45	5
Reparação e Reforço de Estruturas	EC	Semestral	140	TP – 45	5
Reabilitação Energética de Edifícios	EC	Semestral	140	TP – 45	5
Reabilitação Acústica do Ambiente Construído	EC	Semestral	140	TP – 45	5
Opcional	EC	Semestral	140	TP – 45	5
Total			840	270	30

Unidades Curriculares Opcionais oferecidas na Formação Especializada em Reabilitação Sustentável das Construções

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Horas de trabalho	Horas de contato	ECTS
Economia da Reabilitação	EC	Semestral	140	TP – 45	5
Conservação de Monumentos e Edifícios Antigos	EC	Semestral	140	TP – 45	5
Ecologia e Sustentabilidade na Reabilitação das Construções	EC	Semestral	140	TP – 45	5
Outra*	EC	Semestral	140	TP – 45	5

* Além das UC Optativas discriminadas, os alunos poderão escolher como Unidade Curricular Optativa qualquer outra unidade curricular dos cursos de 2.º ciclo da responsabilidade do Departamento de Engenharia Civil.

208004114

Despacho n.º 10253/2014

Considerando:

A Deliberação n.º 62/2013, de 15 de outubro, da Comissão Pedagógica do Senado Académico da Universidade do Minho, que apreciou favoravelmente a proposta de criação do Doutoramento em Design de Moda.

O disposto no Despacho RT/C-97/2013, de 15 de outubro, que procede à criação do ciclo de estudos, em associação com a Universidade da Beira Interior, acreditado pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) em 6 de maio de 2014, ao qual corresponde o registo n.º R/A-Cr95/2014, atribuído pela Direção-Geral do Ensino Superior em 25 de junho;

Ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º dos Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho normativo n.º 61/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 5 de dezembro;

Determino:

O Doutoramento em Design de Moda, cujo plano de estudos consta do anexo ao presente Despacho, entra em vigor no ano letivo de 2014/2015.

1 de julho de 2014. — O Reitor, *António M. Cunha.*

ANEXO

Doutoramento em Design de Moda

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Minho (UMinho)/ Universidade da Beira Interior (UBI).

2 — Unidade orgânica: Escola de Engenharia (UMinho)/Escola de Arquitetura (UMinho)/ Faculdade de Engenharia (UBI).

3 — Ciclo de estudos: Doutoramento em Design de Moda.

4 — Grau: Doutor.

5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Design de Moda.

6 — Número de créditos, necessário à obtenção do grau: 180 ECTS.

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 6 semestres.

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estruture: Não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	ECTS Obrigatórios	ECTS Optativos
Design de Moda	DM	138	5
Design	DG	7	
Materiais e Tecnologias	MT	13,5	5
Gestão e Design Têxtil	GDT	13,5	5
Desenho	DS	3	
Total		175	5

10 — Plano de estudos:

Universidade do Minho (UMinho)/Universidade da Beira Interior (UBI)

Escola de Engenharia (UMinho)/Escola de Arquitetura (UMinho)/Faculdade de Engenharia (UBI)

Doutoramento em Design de Moda

1.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Horas de trabalho	Horas de contacto	ECTS	Observações
Metodologias e Técnicas de Investigação	DM	1.º Semestre	140	TP-30	5	
Fenomenologia da Moda	DG	1.º Semestre	140	T-15; TP-15	5	
Branding de Moda	GDT	1.º Semestre	210	T-45	7,5	
Interfaces Design de Moda e Tecnologia	MT	1.º Semestre	210	T-45	7,5	
Opção	DM/MT/GDT	1.º Semestre	140	T-45; TP-15	5	UC Optativa, selecionada de um conjunto de UC de formação avançada
Total			840	210	30	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Horas de trabalho	Horas de contacto	ECTS	Observações
Seminários de investigação em Design de Moda	DM/DS/MT/GDT	2.º Semestre	280	S-75	10	UC interdisciplinar integrando as áreas científicas DM e DS (30 % cada), MT e GDT (20 % cada).
Projeto de Tese em Design de Moda	DM/DG/MT/GDT	2.º Semestre	560	OT-15	20	UC interdisciplinar integrando as áreas científicas DM 50 %, MT e GDT (20 % cada) e DG 10 %.
Total			840	90	30	

2.º e 3.º anos

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Horas de trabalho	Horas de contacto	ECTS	Observações
Tese em Design de Moda	DM	Anual	3360	S-60; OT-60	120	Tese com investigação de caráter transdisciplinar.
Total			3360	120	120	

208004236

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Medicina Dentária

Declaração de retificação n.º 812/2014

Por tem saído com inexatidão o despacho n.º 9653/2014, publicado no *Diário da República,* n.º 142, 2.ª série, de 25 de julho de 2014, novamente se publica:

Onde se lê «Por despacho da Diretora Interina da Faculdade de 15 de julho de 2014, foi autorizada com efeitos a partir de 24 de novembro de 2014, após a conclusão do período experimental, a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, como Professora Auxiliar, da Doutora Ana Paula Coelho Macedo Augusto, sendo remunerada pelo escalão 1, índice 195, da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)» deve ler-se «Por despacho da diretora interina da Faculdade de 15 de julho de 2014, foi autorizada com efeitos a partir de 1 de setembro de 2014, após a conclusão do período experimental, a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, como professora auxiliar, da Doutora Ana Paula Coelho Macedo Augusto, sendo remunerada pelo escalão 1, índice 195, da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.).»

30 de julho de 2014. — A Diretora Interina, *Maria Helena Figueiral*.

208002616

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Regulamento n.º 356/2014

Considerando,

Que nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, é criado e regulamentado um novo tipo de ciclo de estudos superiores, não conferente de grau académico, com a designação de Curso Técnico Superior Profissional (CTeSP);

Que os artigos 10.º e 11.º do referido diploma legal, dispõem que as condições de ingresso nos Cursos Técnicos Superiores Profissionais (CTeSP) e a prova de avaliação de capacidade a realizar nas instituições de ensino superior serão objeto de regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior;

O escasso período de tempo até ao início do ano letivo 2014/15, que determina caráter de urgência na preparação do processo e da entrada em vigor do diploma, e que justifica, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, a dispensa de sujeição do projeto de regulamento à divulgação e discussão pública, tendo contudo sido ouvidos os Diretores das Escolas do Instituto,

No exercício de competência própria, ao abrigo do disposto nas alíneas *d*) e *o*) do n.º 1 do artigo 92.º Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e nas alíneas *e*) e *o*) do n.º 2 do artigo 40.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Beja, Estatutos do Instituto Politécnico de Beja, homologados por Despacho de S. Ex.ª, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 20 de agosto de 2008, e publicados no Jornal Oficial, o *Diário da República,* 2.ª série, n.º 169, de 2 de setembro de 2008, com início de vigência no dia 3 de setembro de 2008, e nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 10.º e do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, foi aprovado, por meu despacho, de 30 de julho de 2014, o "Regulamento das Condições de Ingresso nos Cursos Técnicos Superiores Profissionais do Instituto Politécnico de Beja".

Regulamento das Condições de Ingresso nos Cursos Técnicos Superiores Profissionais do Instituto Politécnico de Beja

TÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO ÚNICA

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento titula e regula, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, as condições de ingresso nos Cursos Técnicos Superiores Profissionais (CTeSP) do Instituto Politécnico de Beja (IPBeja) e a prova de avaliação de capacidade a realizar por este Instituto Politécnico.

Artigo 2.º

Curso Técnico Superior Profissional

1 — O ciclo de estudos conducente ao diploma de técnico superior profissional é integrado por um conjunto de unidades curriculares denominado Curso Técnico Superior Profissional.

2 — Os Cursos Técnicos Superiores Profissionais foram criados pelo Decreto Lei n.º 43/2014, de 18 de março, que regula este novo tipo de formação de ensino superior, de curta duração e não conferente de grau académico.

3 — Os CTeSP conferem um diploma de nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e visam uma integração qualificada no mercado de trabalho e ou o prosseguimento de estudos, com vista à conclusão de um ciclo de estudos de licenciatura.

4 — Os CTeSP têm a duração de dois anos curriculares, divididos em quatro semestres letivos e com um total de 120 ECTS.

5 — O IPBeja confere o Diploma de Técnico Superior Profissional aos estudantes que tenham frequentado e obtido aprovação em todas as unidades curriculares das componentes de formação de um CTeSP em vigor neste Instituto.

Artigo 3.º

Emolumentos

Os emolumentos referidos neste regulamento:

a) São anualmente fixados e constantes da tabela de emolumentos do IPBeja;

b) Não serão devolvidos aos candidatos em nenhuma circunstância, nomeadamente em caso de indeferimento liminar, exclusão ou desistência do processo em causa.

TÍTULO II

Disposições específicas

SECÇÃO I

Condições de acesso e ingresso num ciclo de estudos

Artigo 4.º

Condições de acesso

Podem candidatar-se ao acesso aos cursos técnicos superiores profissionais:

a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;

b) Os que tenham sido aprovados nas provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, realizadas, para o curso em causa, nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, doravante designadas por provas M23.

c) Os estudantes que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas do 10.º ano e do 11.º ano de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, e não tendo concluído o curso de ensino secundário, sejam considerados aptos através de prova de avaliação de capacidade a realizar pela instituição de ensino superior.

d) Os titulares de um diploma de especialização tecnológica, de um diploma de técnico superior profissional ou de um grau de ensino superior, que pretendam a sua requalificação profissional.

Artigo 5.º

Condições de ingresso

1 — Um candidato habilitado com as condições de acesso definidas na alínea *a*) do artigo anterior, para ingressar num ciclo de estudos de Técnico Superior Profissional do IPBeja tem que dispor de uma das seguintes condições de ingresso:

a) Ser titular de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, cujo plano de estudos incluiu disciplina(s) de área(s) científicas considerada(s) relevante(s) para o ingresso e progressão no ensino superior e no curso em que o candidato se pretende matricular;

b) Ser titular de um curso de dupla certificação de nível de qualificação 4 do QNQ, inserido na(s) área(s) de educação e formação definida(s) de acordo com a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF), aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, considerada(s) relevante(s) para o ingresso e progressão no ensino superior e no curso em que o candidato se pretende matricular;

c) Ter sido aprovado na prova de avaliação de capacidade estabelecida no IPBeja para ingresso no CTeSP em que se pretende matricular.

2 — Um candidato habilitado com as condições de acesso definidas na alínea *b*) do artigo 4.º, para ingressar num ciclo de estudos de Técnico Superior Profissional do IPBeja tem que dispor de uma das seguintes condições de ingresso:

a) Ter realizado no IPBeja as prova(s) M23 fixadas para ingresso no CTeSP em que se pretende matricular;

b) Ter realizado no IPBeja a(s) prova(s) M23 fixada(s) para ingresso num curso de licenciatura do IPBeja, que tenha(m) sido considerada(s) equivalente(s) à(s) prova(s) M23 fixada(s) para o ingresso no CTeSP em que se pretende matricular;

c) Ter realizado numa instituição de ensino superior diferente do IPBeja, prova(s) M23 que seja(m) considerada(s) equivalente(s) à(s) prova(s) M23 fixada(s) para o ingresso no CTeSP do IPBeja em que se pretende matricular.

3 — Um candidato habilitado com as condições de acesso definidas na alínea *c*) do artigo 4.º, para ingressar num ciclo de estudos de Técnico Superior Profissional do IPBeja tem que dispor de uma das seguintes condições de ingresso.

a) Ter realizado no IPBeja a prova de avaliação de capacidade fixada para ingresso no CTeSP em que se pretende matricular;

b) Ter realizado numa instituição de ensino superior diferente do IPBeja, uma prova de avaliação de capacidade que seja considerada

equivalente à prova de avaliação de capacidade fixada para o ingresso no CTeSP do IPBeja em que se pretende matricular.

4 — Um candidato habilitado com as condições de acesso definidas na alínea *d*) do artigo anterior, para ingressar num ciclo de estudos de Técnico Superior Profissional do IPBeja tem que dispor de uma das seguintes condições de ingresso:

a) Para os titulares de um diploma de especialização tecnológica, o respetivo curso de especialização tecnológica (CET) tem que estar inserido na(s) área(s) de educação e formação definida(s) de acordo com a CNAEF, aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, considerada(s) relevante(s) para o ingresso e progressão no ensino superior e no curso em que o candidato se pretende matricular;

b) Para os titulares de um diploma de técnico superior profissional o respetivo CTeSP tem que estar inserido na(s) área(s) de educação e formação definida(s) de acordo com a CNAEF, aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, considerada(s) relevante(s) para o ingresso e progressão no ensino superior e no curso em que o candidato se pretende matricular;

c) A titularidade de um grau de ensino superior é por si só condição de ingresso em qualquer CTeSP do IPBeja.

5 — As área(s) científicas referidas na alínea *a*) do n.º 1 deste artigo e a(s) área(s) de educação e formação definida(s) de acordo com a CNAEF, referidas na alínea *b*) do n.º 1 e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 4 do presente artigo, considerada(s) relevante(s) para o ingresso e progressão no ensino superior e no curso em que o candidato se pretende matricular, são aprovadas pelo Órgão legal e estatutariamente competente e constam do processo de registo de cada curso.

SECÇÃO II

Provas

Artigo 6.º

Provas M23

1 — As provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, realizadas, para o curso em causa, são realizadas nos termos definidos em regulamento próprio.

2 — Para o ano letivo 2014/2015, aplica-se em tudo o que não contrarie o disposto no presente regulamento e com as necessárias adaptações, nomeadamente no que se refere ao prazo de inscrição e calendário de realização das provas, o Regulamento das Provas Especialmente Adequadas Destinadas a Avaliar a Capacidade para a Frequência dos Cursos Superiores do Instituto Politécnico de Beja dos Maiores de 23 Anos, em vigor para o acesso e ingresso nos cursos de licenciatura do IPBeja.

Artigo 7.º

Provas de avaliação de capacidade

1 — A prova de avaliação de capacidade exigida para cada curso será anualmente fixada por despacho do Presidente do IPBeja depois de aprovada pelo Conselho Técnico-científico do IPBeja, sob proposta dos Diretores das Escolas, ouvidos os Coordenadores de Curso.

2 — O despacho a que se refere o número anterior será divulgado através do sítio da Internet do Instituto e afixado nos SA2-IPBeja.

3 — A prova de avaliação de capacidade integra a seguinte estrutura e referenciais:

a) Incidirá sobre um conjunto de matérias consideradas como indispensáveis ao ingresso e progressão no curso escolhido e que façam parte dos programas do ensino secundário no ano letivo em curso à data de inscrição na prova de avaliação de capacidade.

b) É uma prova de seleção e seriação composta por um exame escrito, com uma duração total de 120 minutos, cujos resultados são expressos numa classificação na escala numérica inteira de 0 a 200.

c) São considerados reprovados os candidatos que na prova de avaliação de capacidade tenham uma classificação inferior a 95 valores e os que não compareçam à prova ou que dela desistam expressamente.

d) Cada prova de avaliação de capacidade deve incluir obrigatoriamente a cotação atribuída a cada uma das questões que a integram.

4 — As formas e as matérias sobre que incidirá cada uma das provas de avaliação de capacidade serão:

a) Propostas pelo Júri nomeado para a respetiva prova de avaliação de capacidade e aprovadas pelo Conselho Técnico-científico do Instituto;

b) Divulgadas através do sítio da Internet do IPBeja.

5 — Os locais, datas e horas de realização das provas de avaliação de capacidade serão fixados por despacho do Presidente do Instituto, divulgado através do sítio da Internet do Instituto e afixado junto aos Serviços Académicos.

6 — Os resultados das provas de avaliação de capacidade são tornados públicos, sendo as pautas de classificação afixadas junto ao SA2-IPBeja e nas escolas superiores nele integradas e divulgadas no sítio da Internet do Instituto.

7 — As provas de avaliação de capacidade são realizadas anualmente.

8 — Em 2014/15 as formas e as matérias sobre que incidirá cada uma das provas de avaliação de capacidade, são as já aprovadas e divulgadas para as provas específicas que integram as provas especialmente adequadas a avaliar a capacidade para a frequência dos cursos de licenciatura do IPBeja dos maiores de 23 anos, neste mesmo ano letivo.

Artigo 8.º

Condições para requerer a inscrição nas provas

1 — Podem inscrever-se para a realização das provas M23 os candidatos que completem 23 anos de idade até ao dia 31 de dezembro do ano que antecede a realização das provas específicas.

2 — Podem inscrever-se para a realização das provas de avaliação de capacidade:

a) Os estudantes do ensino secundário que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10.º e 11.º anos de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, e que não tenham concluído o curso de ensino secundário;

b) Os candidatos que reunindo as condições de acesso definidos na alínea *a*) do artigo 4.º, não dispõem das condições de ingresso estipuladas no n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 9.º

Prazo de inscrição e calendário de realização das provas

1 — O prazo de inscrição e o calendário geral de realização das provas é fixado pelo Presidente do Instituto antes do início das inscrições, e divulgado através dos sítios na Internet do Instituto e das escolas superiores que o integram.

2 — O calendário abrange todas as ações relacionadas com as provas, incluindo os intervalos dentro dos quais devem ser fixados os prazos cuja determinação seja da competência dos júris previstos neste regulamento.

Artigo 10.º

Inscrição nas provas

1 — A inscrição para a realização das provas M23 será On-line e poderá ser realizada:

a) No Gabinete de Acesso ao Ensino Superior do Instituto Politécnico de Beja (GAES-IPBeja);

b) Via Internet através da página web do IPBeja, no sítio do GAES-IPBeja.

2 — A inscrição para a realização das provas de avaliação de capacidade será On-line e poderá ser realizada:

a) Nos SA2-IPBeja;

b) Via Internet através da página web do IPBeja, no sítio dos SA2-IPBeja.

3 — Em qualquer uma das situações apresentadas nos números anteriores a inscrição apenas será considerada definitiva após o pagamento das taxas e emolumentos definidos.

4 — Cada inscrição é válida para um máximo de duas provas de acesso.

5 — A inscrição obriga ao preenchimento de um requerimento em modelo próprio disponível on-line no sítio da Internet do Instituto, em www.ipbeja.pt.

6 — A inscrição é efetuada mediante o preenchimento on-line do requerimento referido no número anterior, devidamente preenchido, acompanhado da cópia digital dos seguintes documentos:

a) Documento de identificação do candidato;

b) Cartão de contribuinte do candidato ou cartão de cidadão;

c) Currículo escolar e profissional do candidato;

d) Diplomas ou certificados de habilitações que demonstrem as habilitações do candidato;

7 — Pela inscrição nas provas é devido o pagamento dos respetivos emolumentos.

Artigo 11.º

Indeferimento liminar

Serão liminarmente indeferidas as inscrições:

a) Submetidas depois de terminado o prazo fixado para inscrição nas provas.
b) Que não sejam instruídas com os elementos referidos no n.º 6 do artigo 10.º;
c) Que não reúnam as condições referidas no artigo 8.º;
d) Relativamente às quais não seja feita prova do pagamento dos emolumentos ou quaisquer outros pagamentos devidos.

Artigo 12.º

Reapreciação da prova de avaliação de capacidade

1 — Os candidatos podem requerer a reapreciação prova de avaliação de capacidade, nos termos do presente artigo.
2 — Os candidatos podem requerer fotocópia da prova realizada, nos seguintes termos:

a) Requerimento de modelo próprio disponível nos SA2-IPBeja ou no sítio da Internet do Instituto, apresentado nos SA2-IPBeja, no prazo máximo de dois dias úteis, contado a partir da afixação da classificação;
b) No ato de entrega do requerimento será efetuado o pagamento dos emolumentos devidos;
c) A fotocópia da prova é disponibilizada ao requerente pelos SA2--IPBeja imediatamente após a entrega do requerimento.

3 — O requerimento de reapreciação da prova é dirigido ao Presidente do IPBeja e deve ser apresentado nos SA2-IPBeja, no prazo máximo de três dias úteis, contado a partir da afixação da classificação.
4 — O pedido de reapreciação da prova tem que incluir sempre a respetiva fundamentação, sem o que é liminarmente indeferido.
5 — No ato de entrega do requerimento será efetuado o pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de indeferimento liminar do pedido. A quantia paga será devolvida em caso de provimento do pedido.
6 — O júri procede à reapreciação da prova e sobre ela emite parecer fundamentado que, junto com o original da prova do candidato, deve ser encaminhado para o Presidente do IPBeja.
7 — O Presidente do IPBeja procede à análise desse parecer em presença do original da prova e delibera sobre a reapreciação, concedendo ou não provimento, devidamente fundamentado em caso de não provimento.
8 — O resultado da reapreciação é comunicado ao requerente por escrito.
9 — Desta decisão não pode ser pedida nova reapreciação.

Artigo 13.º

Efeitos e validade

1 — A aprovação nas provas de avaliação de capacidade é válida para a candidatura ao ingresso no CTeSP através dos concursos de acesso e ingresso a realizar no IPBeja, nos prazos legal e regulamentarmente fixados, no ano da aprovação e nos dois anos letivos subsequentes.
2 — Os candidatos aprovados nas provas de avaliação de capacidade podem solicitar nos SA2-IPBeja, uma certidão do resultado das provas, mediante requerimento dirigido ao Presidente do IPBeja.
3 — No ato de entrega do requerimento será efetuado o pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 14.º

Provas de avaliação de capacidade realizadas em outras instituições de ensino superior

1 — Poderão candidatar-se ao concurso de acesso ao ensino superior para os CTeSP do IPBeja candidatos que reunindo as condições definidas na alínea *b*) do artigo 4.º deste regulamento tenham sido aprovados em provas de avaliação de capacidade realizadas em outras instituições de ensino superior, desde que as referidas provas se mostrem adequadas para a avaliação da capacidade para frequentar o CTeSP para o qual o candidato deseja apresentar candidatura à matrícula e inscrição no IPBeja.
2 — O interessado deve solicitar a necessária declaração de adequação através de requerimento dirigido ao Presidente do IPBeja, entregue dentro dos prazos definidos no calendário em vigor.
3 — O Presidente do IPBeja encaminha o pedido para o Júri constituído nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, para emitir parecer fundamentado sobre a adequação das provas.
4 — Com base no parecer referido no número anterior o Presidente do IPBeja decide sobre a adequação da prova nas seguintes condições:
5 — No ato de entrega do requerimento será efetuado o pagamento dos emolumentos devidos.

SECÇÃO III

Júris

Artigo 15.º

Júris das provas de avaliação de capacidade

1 — O Presidente do IPBeja designará, sob proposta dos Diretores das Escolas aprovada pelo Conselho Técnico-Científico do Instituto, para cada prova de avaliação de capacidade, o júri da prova, composto por três docentes.
2 — Na ausência de indicação específica, os júris são presididos pelo docente mais antigo de categoria mais elevada.
3 — Aos júris referidos no n.º 1, deste artigo, compete:

a) Definir os conteúdos programáticos;
b) Organizar, elaborar e realizar as provas escritas;
c) Garantir que as folhas de presença sejam rubricadas pelos candidatos e as ausências trancadas;
d) Garantir que as desistências ou anulações sejam sinalizadas na folha de presenças;
e) Avaliar as provas, atribuindo-lhes uma classificação;
f) Elaborar a pauta da prova que deve ser sempre assinada pelos membros do júri e promover a sua divulgação, dentro dos prazos regulamentados;
g) Realizar a reapreciação da parte escrita da prova específica quando necessário;
h) Elaborar parecer fundamentado sobre a reapreciação efetuada, de acordo com o n.º 6 do artigo 12.º deste Regulamento, dentro dos prazos regulamentados;
i) Apreciar os requerimentos de adequação de provas realizados nos termos do artigo 14.º

4 — A organização interna e funcionamento de cada um dos júris são da competência destes.
5 — Em 2014/15 os júris das provas de avaliação de capacidade serão os nomeados para as provas específicas que integram as provas especialmente adequadas a avaliar a capacidade para a frequência dos cursos de licenciatura do IPBeja dos maiores de 23 anos, neste mesmo ano letivo.

TÍTULO III

Disposições finais

SECÇÃO ÚNICA

Regulamento

Artigo 16.º

Norma transitória

No ano letivo de 2014-2015, para os efeitos previstos neste regulamento aplica-se, em tudo o que o não contrarie:

a) As provas M23 são reguladas pelo Regulamento das Provas Especialmente Adequadas Destinadas a Avaliar a Capacidade para a Frequência dos Cursos Superiores do Instituto Politécnico de Beja dos Maiores de 23 Anos, aprovado pelo Despacho n.º 4025/2014, de 14 de março de 2014;
b) As formas e as matérias sobre que incidirá cada uma das provas de avaliação de capacidade são as já aprovadas e divulgadas para as provas específicas reguladas pelo regulamento definido na alínea anterior;
c) Os júris das provas de avaliação de capacidade serão os nomeados para as provas específicas reguladas pelo regulamento definido na alínea *a*) deste artigo.

Artigo 17.º

Interpretação e integração de lacunas

Compete ao Presidente do IPBeja interpretar o presente Regulamento e integrar as suas lacunas.

Artigo 18.º

Alterações

1 — O presente Regulamento pode ser alterado pelo Presidente do IPBeja.
2 — O Regulamento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objeto de nova publicação.

Artigo 19.º

Entrada em vigor e publicação

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial, o *Diário da República.*

2 — O Regulamento é também publicitado no sítio da internet do IPBeja.

31 de julho de 2014. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito José de Jesus Carioca*.

208007055

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Despacho n.º 10254/2014

De acordo com o disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, tendo em conta as recomendações da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), é alterado o Despacho n.º 19522/2006, 22 de setembro, referente ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Eletrotécnica e das Telecomunicações, da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

O referido ciclo de estudos foi objeto de acreditação por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e registado, na Direção-Geral do Ensino Superior, com o número R/A-Ef 349/2011/AL01, de 18/07/2014.

31 de julho de 2014. — O Presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, *Carlos Manuel Leitão Maia.*

ANEXO I

1 — Instituição de ensino — Instituto Politécnico de Castelo Branco
1.1 — Unidade Orgânica — Escola Superior de Tecnologia de Castelo Branco
2 — Grau — Licenciado
3 — Curso — Engenharia Eletrotécnica e das Telecomunicações
4 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau — 180
5 — Duração normal do ciclo de estudos — 6 semestres
6 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

Área científica	Sigla	Créditos
Ciências de Base	CB	37
Ciências de Engenharia	CE	35
Sistemas de Comunicação	SC	62
Sistemas Eletrónicos	SE	33
Ciências Complementares	CC	13
Total		180

ANEXO II

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Tecnologia de Castelo Branco

Licenciatura

Engenharia Eletrotécnica e das Telecomunicações

QUADRO N.º 1

1.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Análise Matemática I	CB	Semestral	135	TP: 60	5,0	
Álgebra Linear e Geometria e Analítica	CB	Semestral	135	TP: 60	5.0	
Programação de Computadores I	CE	Semestral	162	TP: 45; PL: 45	6,0	
Sistemas Digitais	CE	Semestral	162	TP: 30; PL: 60	6,0	
Física Aplicada I	CB	Semestral	162	TP: 45; PL: 30	6,0	
Inglês Técnico I	CC	Semestral	54	TP: 30	2,0	

QUADRO N.º 2

1.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Análise Matemática II	CB	Semestral	135	TP: 60	5,0	
Probabilidades e Estatística	CB	Semestral	135	TP: 60	5,0	
Programação de Computadores II	CE	Semestral	162	TP: 45; PL: 45	6,0	
Análise de Circuitos	CE	Semestral	162	TP: 30; PL: 60	6,0	
Física Aplicada II	CB	Semestral	162	TP: 45; PL: 30	6,0	
Inglês Técnico II	CC	Semestral	54	TP: 30	2,0	

QUADRO N.º 3

2.º ano/3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Matemática Aplicada	CB	Semestral	135	TP: 60	5,0	
Propagação	SC	Semestral	189	TP: 45; PL: 45	7,0	
Circuitos e Sistemas	CE	Semestral	162	TP: 30; PL: 60	6,0	
Electrónica I	SE	Semestral	162	TP: 30, PL: 45	6,0	
Redes de Comunicação de Dados I	SC	Semestral	162	TP: 30, PL: 45	6,0	

QUADRO N.º 4

2.º ano/4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Fundamentos de Telecomunicações	SC	Semestral	135	TP: 30; PL: 30	5,0	
Sistemas com Microprocessadores	SE	Semestral	162	TP: 30; PL: 60	6,0	
Antenas	SC	Semestral	189	TP: 45; PL: 45	7,0	
Electrónica II	SE	Semestral	162	TP: 30; PL: 45	6,0	
Redes de Comunicação de Dados II	SC	Semestral	162	TP: 30; PL: 45	6,0	

QUADRO N.º 5

3.º ano/5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Controlo da Qualidade	CC	Semestral	108	TP: 45	4,0	
Comunicações Digitais	SC	Semestral	135	TP: 30; PL: 30	5,0	
Sistemas de Telecomunicações I	SC	Semestral	162	TP: 30; PL: 45	6,0	
Microcontroladores e Instrumentação	SE	Semestral	135	TP: 30; PL: 45	5,0	
Redes com Integração de Serviços	SC	Semestral	135	TP: 30; PL: 45	5,0	
Processamento Digital de Sinais	SE	Semestral	135	TP: 30; PL: 30	5,0	

QUADRO N.º 6

3.º ano/6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Criação e Gestão de Empresas	CC	Semestral	135	TP: 75	5,0	
Sistemas de Telecomunicações II	SC	Semestral	135	TP: 30; PL: 45	5,0	
Sistemas e Controlo	CE	Semestral	135	TP: 30; PL: 45	5,0	
Segurança em Redes de Telecomunicações	SC	Semestral	135	TP: 30; PL: 45	5,0	
Estágio/Projeto	SE/SC	Semestral	270	E/OT: 90	10,0	

208006326

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Declaração de retificação n.º 813/2014

Retificação das alterações ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Agropecuária

Por despacho do presidente deste Instituto, Prof. Doutor Rui Jorge da Silva Antunes, e por ter saído com inexatidão o texto do despacho de 6 de outubro de 2011 (publicado no despacho n.º 15041/2011, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 213, de 7 de novembro de 2011), relativo às alterações ao plano de estudos do curso de Engenharia Agropecuária da Escola Superior Agrária de Coimbra, retifica-se que onde se lê:

QUADRO N.º 5

5.º semestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão Empresarial e Empreendedorismo	34	Semestral	160	TP: 62; OT: 23	6	
Produção de Monogástricos II	62	Semestral	160	TP: 59; OT: 26	6	
Produção de Ruminantes II	62	Semestral	160	TP: 59; OT: 26	5	
Culturas Arvenses II	62	Semestral	80	TP: 30; OT: 12,5	3	
Fruticultura e Viticultura II	62	Semestral	160	TP: 60; OT: 25	6	
Floricultura e Jardinagem	62	Semestral	80	TP: 30; OT: 12,5	3	

deve ler-se:

QUADRO N.º 5

5.º semestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão Empresarial e Empreendedorismo	34	Semestral	160	TP: 62; OT: 23	6	
Produção de Monogástricos II	62	Semestral	160	TP: 59; OT: 26	6	
Produção de Ruminantes II	62	Semestral	160	TP: 59; OT: 26	6	
Culturas Arvenses II	62	Semestral	80	TP: 30; OT: 12,5	3	
Fruticultura e Viticultura II	62	Semestral	160	TP: 60; OT: 25	6	
Floricultura e Jardinagem	62	Semestral	80	TP: 30; OT: 12,5	3	

24 de julho de 2014. — O Presidente, *Rui Antunes*.

208005557

Declaração de retificação n.º 814/2014

Por terem saído com inexatidão os anexos 1, 2 e 3 do despacho n.º 8596/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho de 2014, que aprova o Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional do Instituto Politécnico de Coimbra, determino a retificação dos referidos anexos, bem como que se proceda à respetiva republicação dos mesmos em *Diário da República*.

29 de julho de 2014. — O Presidente, *Rui Antunes*.

ANEXOS

ANEXO 1

Provas de ingresso para titulares do ensino secundário português ou para candidatos que realizaram as provas como alunos autopropostos, ponderação e pré-requisitos

Ciclo de estudos		Unidade orgânica	Provas de Ingresso e respetiva ponderação: 1 prova: 100 %; 2 provas:50 % para cada prova	Pré-requisitos específicos do ciclo de estudos	Nível mínimo de conhecimento da Língua Portuguesa
Licenciatura	Agricultura Biológica	ESAC	Biologia e Geologia (02)	—	B2
Licenciatura	Biotecnologia	ESAC	Biologia e Geologia (02), ou Física e Química (07) ou Matemática (16).	—	B2
Licenciatura	Ciências Florestais e Recursos Naturais	ESAC	Biologia e Geologia (02) ou Física e Química (07) ou Matemática (16) ou Física e Química (07) e Matemática (16).	—	B2
Licenciatura	Ecoturismo	ESAC	Biologia e Geologia (02) ou Física e Química (07) ou Geografia (09).	—	B2
Licenciatura	Engenharia Agropecuária	ESAC	Física e Química (07) e Matemática (16)	—	B2
Licenciatura	Tecnologia Alimentar	ESAC	Biologia e Geologia (02) ou Física e Química (07) ou Matemática (16) ou Física e Química (07) e Matemática (16).	—	B2

Ciclo de estudos		Unidade orgânica	Provas de Ingresso e respetiva ponderação: 1 prova: 100 %; 2 provas:50 % para cada prova	Pré-requisitos específicos do ciclo de estudos	Nível mínimo de conhecimento da Língua Portuguesa
Licenciatura	Tecnologia e Gestão Ambiental . . .	ESAC	Biologia e Geologia (02) ou Física e Química (07) ou Matemática (16) ou Biologia e Geologia (02) e Matemática (16) ou Física e Química (07) e Matemática (16).	–	B2
Licenciatura	Animação Socioeducativa	ESEC	Geografia (09) ou História (11) ou Português (18).	—	B2
Licenciatura	Arte e Design	ESEC	Desenho (03) ou Geometria Descritiva (10) ou Hist. da Cultura e Artes (12).	—	B2
Licenciatura	Comunicação e Design Multimédia	ESEC	Geometria Descritiva (10) ou Matemática (16) ou Português (18).	—	B2
Licenciatura	Comunicação Organizacional	ESEC	Economia (04) ou Geografia (09) ou Português (18).	—	B2
Licenciatura	Comunicação Social.	ESEC	Geografia (09) ou História (11) ou Português (18).	–	B2
Licenciatura	Desporto e Lazer	ESEC	Física e Química (07) ou Matemática (16) ou Português (18).	Grupo C — Aptidão funcional, fisica e desportiva.	B2
Licenciatura	Educação Básica	ESEC	Geografia (09) ou História (11) ou Matemática (16) ou Português (18).	—	B2
Licenciatura	Gerontologia Social	ESEC	Biologia e Geologia (02) ou Mat. Apl. Ciências Soc. (17) ou Português (18).	—	B2
Licenciatura	Língua Gestual Portuguesa	ESEC	Hist. da Cultura e Artes (12) ou História (11) ou Português (18).	—	B2
Licenciatura	Música	ESEC	Hist. da Cultura e Artes (12) ou História (11) ou Inglês (13) ou Literatura Portuguesa (15) ou Matemática (16) ou Português (18).	Grupo G — Aptidão musical.	B2
Licenciatura	Teatro e Educação	ESEC	Hist. da Cultura e Artes (12) ou Literatura Portuguesa (15) ou Português (18).	Prova de aptidão vocacional específica (Portaria n.º 705-D/2000, de 1 de setembro).	B2
Licenciatura	Turismo	ESEC	Economia (04) ou Geografia (09) ou Português (18).	—	B2
Licenciatura	Ciências Biomédicas Laboratoriais	ESTESC	Biologia e Geologia (02) ou Biologia e Geologia (02) e Física e Química (07) ou Biologia e Geologia (02) e Matemática (16).	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Audiologia	ESTESC	Biologia e Geologia (02) ou Biologia e Geologia (02) e Física e Química (07) ou Biologia e Geologia (02) e Matemática (16).	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Fisiologia Clínica.	ESTESC	Biologia e Geologia (02) ou Biologia e Geologia (02) e Física e Química (07) ou Biologia e Geologia (02) e Matemática (16).	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Dietética e Nutrição	ESTESC	Biologia e Geologia (02) ou Biologia e Geologia (02) e Física e Química (07) ou Biologia e Geologia (02) e Matemática (16).	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Engenharia de Segurança do Trabalho	ESTESC	07 Física e Química ou Matemática (16)		B2
Licenciatura	Farmácia.	ESTESC	Biologia e Geologia (02) ou Biologia e Geologia (02) e Física e Química (07) ou Biologia e Geologia (02) e Matemática (16).	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Fisioterapia.	ESTESC	Biologia e Geologia (02) ou Biologia e Geologia (02) e Física e Química (07) ou Biologia e Geologia (02) e Matemática (16)).	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Imagem Médica e Radioterapia . . .	ESTESC	Biologia e Geologia (02) ou Biologia e Geologia (02) e Física e Química (07) ou Biologia e Geologia (02) e Matemática (16).	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Saúde Ambiental	ESTESC	Biologia e Geologia (02) ou Física e Química (07) ou Matemática (16).	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Administração e Finanças	ESTGOH	Economia (04) ou Matemática (16) ou Português (18).	—	B2
Licenciatura	Administração e Marketing	ESTGOH	Economia (04) ou Matemática (16) ou Português (18).	—	B2
Licenciatura	Desenvolvimento Regional e Ordenamento do Território.	ESTGOH	Economia (04) ou Geografia (09) ou Geometria Descritiva (10).	—	B2
Licenciatura	Engenharia de Segurança do Trabalho	ESTGOH	Física e Química (07) ou Matemática A (19).	—	B2

Ciclo de estudos		Unidade orgânica	Provas de Ingresso e respetiva ponderação: 1 prova: 100 %; 2 provas:50 % para cada prova	Pré-requisitos específicos do ciclo de estudos	Nível mínimo de conhecimento da Língua Portuguesa
Licenciatura	Engenharia Informática	ESTGOH	Matemática A (19) ou Biologia e Geologia (02) e Matemática A (19) ou Física e Química (07) e Matemática A (19).	—	B2
Licenciatura	Gestão Integrada em Qualidade, Ambiente e Segurança.	ESTGOH	Biologia e Geologia (02) ou Economia (04) ou Matemática (16).	—	B2
Licenciatura	Comércio e Relações Económicas Internacionais.	ISCAC	Economia (04) ou Geografia (09) ou Matemática (16).	—	B2
Licenciatura	Contabilidade e Auditoria	ISCAC	Economia (04) ou Geografia (09) ou Matemática (16).	—	B2
Licenciatura	Contabilidade e Gestão Pública . . .	ISCAC	Economia (04) ou Geografia (09) ou Matemática (16).	—	B2
Licenciatura	Gestão de Empresas	ISCAC	Economia (04) ou Geografia (09) ou Matemática (16).	—	B2
Licenciatura	Informática de Gestão	ISCAC	Matemática (16) ou Economia (04) e Matemática (16).	—	B2
Licenciatura	Marketing e Negócios Internacionais	ISCAC	Economia (04) ou Geografia (09) ou Matemática (16).	—	B2
Licenciatura	Secretariado de Direção e Administração.	ISCAC	Geografia (09) ou Inglês (13) ou Português (18).	—	B2
Licenciatura	Solicitadoria e Administração	ISCAC	Economia (04) ou Geografia (09) ou História (11).	—	B2
Licenciatura	Engenharia Biológica.	ISEC	Física e Química (07) e Matemática (16)	—	B2
Licenciatura	Engenharia Biomédica	ISEC	Física e Química (07) e Matemática (16)	—	B2
Licenciatura	Engenharia Civil	ISEC	Física e Química (07) e Matemática (16)	—	B2
Licenciatura	Engenharia e Gestão Industrial . . .	ISEC	Física e Química (07) e Matemática (16)	—	B2
Licenciatura	Engenharia Eletromecânica	ISEC	Física e Química (07) e Matemática (16)	—	B2
Licenciatura	Engenharia Eletrotécnica	ISEC	Física e Química (07) e Matemática (16)	—	B2
Licenciatura	Engenharia Informática	ISEC	Matemática (16) ou Biologia e Geologia (02) e Matemática (16).	—	B2
Licenciatura	Engenharia Informática — Curso Europeu.	ISEC	Matemática (16) ou Biologia e Geologia (02) e Matemática (16).	—	B2
Licenciatura	Engenharia Mecânica.	ISEC	Física e Química (07) e Matemática (16)	—	B2
Licenciatura	Engenharia Química.	ISEC	Física e Química (07) e Matemática (16)	—	B2

ANEXO 2

Provas de Ingresso obtidas em sistemas de ensino diferentes do português: ponderação e pré-requisitos

2.1 — Exame Nacional do Ensino Médio — ENEM (Brasil)

Ciclo de estudos		Unidade orgânica	Provas de Ingresso e respetiva ponderação	Pré-requisitos específicos do ciclo de estudos	Nível mínimo de conhecimento da Língua Portuguesa
Licenciatura	Agricultura Biológica.	ESAC	Mat: 25 % + C Nat: 60 % + C Hum: 5 % + Ling: 5 % + Red: 5 %.		B2
Licenciatura	Biotecnologia	ESAC	Mat: 25 % + C Nat: 60 % + C Hum: 5 % + Ling: 5 % + Red: 5 %.		B2
Licenciatura	Ciências Florestais e Recursos Naturais	ESAC	Mat: 25 % + C Nat: 60 % + C Hum: 5 % + Ling: 5 % + Red: 5 %.		B2
Licenciatura	Ecoturismo	ESAC	Mat: 25 % + C Nat: 60 % + C Hum: 5 % + Ling: 5 % + Red: 5 %.		B2
Licenciatura	Engenharia Agropecuária.	ESAC	Mat: 25 % + C Nat: 60 % + C Hum: 5 % + Ling: 5 % + Red: 5 %.		B2
Licenciatura	Tecnologia Alimentar.	ESAC	Mat: 25 % + C Nat: 60 % + C Hum: 5 % + Ling: 5 % + Red: 5 %.		B2
Licenciatura	Tecnologia e Gestão Ambiental . . .	ESAC	Mat: 25 % + C Nat: 60 % + C Hum: 5 % + Ling: 5 % + Red: 5 %.		B2
Licenciatura	Animação Socioeducativa	ESEC	Redação: 45 % + Ciências Humanas e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global de ENEM: 10 %.		B2
Licenciatura	Arte e Design	ESEC	Redação: 45 % + Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global de ENEM: 10 %.		B2
Licenciatura	Comunicação e Design Multimédia	ESEC	Redação: 45 % + Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global de ENEM: 10 %.		B2
Licenciatura	Comunicação Organizacional	ESEC	Redação: 45 % + Ciências Humanas e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global do ENEM: 10 %.		B2
Licenciatura	Comunicação Social.	ESEC	Redação: 45 % + Ciências Humanas e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global do ENEM: 10 %.		B2

Ciclo de estudos		Unidade orgânica	Provas de Ingresso e respetiva ponderação	Pré-requisitos específicos do ciclo de estudos	Nível mínimo de conhecimento da Língua Portuguesa
Licenciatura	Desporto e Lazer	ESEC	Redação: 45 % + Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global do ENEM: 10 %.	Grupo C — Aptidão funcional, física e desportiva.	B2
Licenciatura	Educação Básica	ESEC	Redação: 45 % + Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global do ENEM: 10 %.		B2
Licenciatura	Gerontologia Social	ESEC	Redação: 45 % + Ciências Humanas e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global do ENEM: 10 %.		B2
Licenciatura	Língua Gestual Portuguesa	ESEC	Redação: 45 % + Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global do ENEM: 10 %.		B2
Licenciatura	Música	ESEC	Redação: 45 % + Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global do ENEM: 10 %.	Grupo G — Aptidão musical	B2
Licenciatura	Teatro e Educação	ESEC	Redação: 45 % + Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global do ENEM: 10 %.	Prova de aptidão vocacional específica (Portaria n.º 705-D/2000, de 1 de setembro).	B2
Licenciatura	Turismo	ESEC	Redação: 45 % + Ciências Humanas e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global do ENEM: 10 %.		B2
Licenciatura	Ciências Biomédicas Laboratoriais	ESTESC	Ciências da Natureza suas Tecnologias: 70 % + Nota Global do ENEM: 30 %.	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Audiologia	ESTESC	Ciências da Natureza suas Tecnologias: 70 % + Nota Global do ENEM: 30 %.	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Fisiologia Clínica	ESTESC	Ciências da Natureza suas Tecnologias: 70 % + Nota Global do ENEM: 30 %.	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Dietética e Nutrição	ESTESC	Ciências da Natureza suas Tecnologias: 70 % + Nota Global do ENEM: 30 %.	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Engenharia de Segurança do Trabalho	ESTESC	Ciências da Natureza suas Tecnologias: 70 % + Nota Global do ENEM: 30 %.		B2
Licenciatura	Farmácia.	ESTESC	Ciências da Natureza suas Tecnologias: 70 % + Nota Global do ENEM: 30 %.	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Fisioterapia.	ESTESC	Ciências da Natureza suas Tecnologias: 70 % + Nota Global do ENEM: 30 %.	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Imagem Médica e Radioterapia . . .	ESTESC	Ciências da Natureza suas Tecnologias: 70 % + Nota Global do ENEM: 30 %.	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Saúde Ambiental	ESTESC	Ciências da Natureza suas Tecnologias: 70 % + Nota Global do ENEM: 30 %.	Grupo A — Comunicação interpessoal.	B2
Licenciatura	Administração e Finanças	ESTGOH	Redação: 25 % + Economia: 45 % + + Nota Global do ENEM: 30 %.		B2
Licenciatura	Administração e Marketing	ESTGOH	Redação: 25 % + Economia: 45 % + + Nota Global do ENEM: 30 %.		B2
Licenciatura	Desenvolvimento Regional e Ordenamento do Território.	ESTGOH	Redação: 25 % + Economia: 45 % + + Nota Global do ENEM: 30 %.		B2
Licenciatura	Engenharia de Segurança do Trabalho	ESTGOH			B2
Licenciatura	Engenharia Informática	ESTGOH	Redação: 25 % + Matemática: 45 % + + Nota Global do ENEM: 30 %.		B2
Licenciatura	Gestão Integrada em Qualidade, Ambiente e Segurança.	ESTGOH	Redação: 25 % + Economia: 45 % + + Nota Global do ENEM: 30 %.		B2
Licenciatura	Comércio e Relações Económicas Internacionais.	ISCAC	Redação: 45 % + Ciências Humanas e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global do ENEM: 10 %.		B2
Licenciatura	Contabilidade e Auditoria	ISCAC	Redação: 45 % + Ciências Humanas e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global do ENEM: 10 %.		B2
Licenciatura	Contabilidade e Gestão Pública . . .	ISCAC	Redação: 45 % + Ciências Humanas e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global do ENEM: 10 %.		B2
Licenciatura	Gestão de Empresas	ISCAC	Redação: 45 % + Ciências Humanas e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global do ENEM: 10 %.		B2
Licenciatura	Informática de Gestão	ISCAC	Redação: 30 % + Matemática e suas tecnologias: 30 % + Ciências Humanas e suas Tecnologias: 30 % + Nota Global do ENEM: 10 %.		B2
Licenciatura	Marketing e Negócios Internacionais	ISCAC	Redação: 45 % + Ciências Humanas e suas Tecnologias: 45 % + Nota Global do ENEM: 10 %.		B2
Licenciatura	Secretariado de Direção e Administração.	ISCAC	Redação: 60 % + Ciências Humanas e suas Tecnologias: 30 % + Nota Global do ENEM: 10 %.		B2

Ciclo de estudos		Unidade orgânica	Provas de Ingresso e respetiva ponderação	Pré-requisitos específicos do ciclo de estudos	Nível mínimo de conhecimento da Língua Portuguesa
Licenciatura	Solicitadoria e Administração	ISCAC	Redação: 60 % + Ciências Humanas e suas Tecnologias: 30 % + Nota Global do ENEM: 10 %.		B2
Licenciatura	Engenharia Biológica.	ISEC	Nota Global do ENEM: 40 % + Entrevista: 60 %.		B2
Licenciatura	Engenharia Biomédica.	ISEC	Nota Global do ENEM: 40 % + Entrevista: 60 %.		B2
Licenciatura	Engenharia Civil	ISEC	Nota Global do ENEM: 40 % + Entrevista: 60 %.		B2
Licenciatura	Engenharia e Gestão Industrial . . .	ISEC	Nota Global do ENEM: 40 % + Entrevista: 60 %.		B2
Licenciatura	Engenharia Eletromecânica	ISEC	Nota Global do ENEM: 40 % + Entrevista: 60 %.		B2
Licenciatura	Engenharia Eletrotécnica	ISEC	Nota Global do ENEM: 40 % + Entrevista: 60 %.		B2
Licenciatura	Engenharia Informática	ISEC	Nota Global do ENEM: 40 % + Entrevista: 60 %.		B2
Licenciatura	Engenharia Informática — Curso Europeu.	ISEC	Nota Global do ENEM: 40 % + Entrevista: 60 %.		B2
Licenciatura	Engenharia Mecânica.	ISEC	Nota Global do ENEM: 40 % + Entrevista: 60 %.		B2
Licenciatura	Engenharia Química.	ISEC	Nota Global do ENEM: 40 % + Entrevista: 60 %.		B2

ANEXO 3

Provas de Ingresso realizadas em instituições de ensino superior estrangeiras: ponderação e pré-requisitos

Ciclo de estudos		Unidade orgânica	Provas de ingresso e respetiva ponderação (Exames e Entrevista)	Pré-requisitos específicos do ciclo de estudos	Nível mínimo de conhecimento da Língua Portuguesa
Licenciatura	Agricultura Biológica.	ESAC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Biotecnologia	ESAC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Ciências Florestais e Recursos Naturais	ESAC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Ecoturismo	ESAC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Engenharia Agropecuária.	ESAC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Tecnologia Alimentar.	ESAC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Tecnologia e Gestão Ambiental . . .	ESAC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Animação Socioeducativa	ESEC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Arte e Design	ESEC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Comunicação e Design Multimédia	ESEC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Comunicação Organizacional	ESEC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Comunicação Social.	ESEC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Desporto e Lazer	ESEC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Educação Básica	ESEC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Gerontologia Social	ESEC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Língua Gestual Portuguesa	ESEC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Música	ESEC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Teatro e Educação	ESEC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Turismo	ESEC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Ciências Biomédicas Laboratoriais	ESTESC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Audiologia	ESTESC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Fisiologia Clínica.	ESTESC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Dietética e Nutrição	ESTESC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Engenharia de Segurança do Trabalho	ESTESC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Farmácia.	ESTESC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Fisioterapia.	ESTESC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Imagem Médica e Radioterapia . . .	ESTESC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Saúde Ambiental	ESTESC	Prova(s) — 60 %; Entrevista — 40 %		B2
Licenciatura	Administração e Finanças	ESTGOH	Prova(s) — 50 %; Entrevista — 50 %		B2
Licenciatura	Administração e Marketing	ESTGOH	Prova(s) — 50 %; Entrevista — 50 %		B2
Licenciatura	Desenvolvimento Regional e Ordenamento do Território.	ESTGOH	Prova(s) — 50 %; Entrevista — 50 %		B2
Licenciatura	Engenharia de Segurança do Trabalho	ESTGOH	Prova(s) — 50 %; Entrevista — 50 %		B2
Licenciatura	Engenharia Informática	ESTGOH	Prova(s) — 50 %; Entrevista — 50 %		B2
Licenciatura	Gestão Integrada em Qualidade, Ambiente e Segurança.	ESTGOH	Prova(s) — 50 %; Entrevista — 50 %		B2
Licenciatura	Comércio e Relações Económicas Internacionais.	ISCAC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Contabilidade e Auditoria	ISCAC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Contabilidade e Gestão Pública . . .	ISCAC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2

Ciclo de estudos		Unidade orgânica	Provas de ingresso e respetiva ponderação (Exames e Entrevista)	Pré-requisitos específicos do ciclo de estudos	Nível mínimo de conhecimento da Língua Portuguesa
Licenciatura	Gestão de Empresas	ISCAC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Informática de Gestão	ISCAC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Marketing e Negócios Internacionais	ISCAC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Secretariado de Direção e Administração.	ISCAC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Solicitadoria e Administração	ISCAC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Engenharia Biológica.	ISEC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Engenharia Biomédica.	ISEC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Engenharia Civil	ISEC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Engenharia e Gestão Industrial . . .	ISEC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Engenharia Eletromecânica	ISEC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Engenharia Eletrotécnica	ISEC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Engenharia Informática	ISEC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Engenharia Informática — Curso Europeu.	ISEC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Engenharia Mecânica.	ISEC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2
Licenciatura	Engenharia Química.	ISEC	Prova(s) — 40 %; Entrevista — 60 %		B2

208006278

Despacho (extrato) n.º 10255/2014

Alterações ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Educação Pré-escolar

De acordo com o disposto nos artigos 75.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e o Decreto-Lei n.º 115/2013, de 07 de agosto, bem como no estrito cumprimento do disposto na deliberação n.º 2392/2013 relativa à alteração dos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos, de 12 de novembro, publicada no DR n.º 250 de 26 de dezembro, foram aprovadas por meu Despacho SP/29/2014, de 09 de maio de 2014, as alterações ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Educação Pré-Escolar, publicado através do Despacho n.º 30800/2008, de 18 de novembro de 2008 (DR n.º 231, 2.ª série, de 27 de novembro de 2008).

A referida alteração ao ciclo de estudos foi objeto de registo na Direção-Geral do Ensino Superior com o número R/A-Ef 386/2011/AL01 de 18 de julho de 2014.

Por meu despacho, proceda-se à publicação das alterações ao plano de estudos do referido ciclo de estudos, que irão vigorar a partir do ano letivo de 2014 /2015.

ANEXO

Estrutura Curricular e Plano de Estudos do Mestrado em Educação Pré-Escolar

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico de Coimbra.
2 — Unidade orgânica: Escola Superior de Educação.
3 — Curso: Educação Pré-Escolar.
4 — Grau: Mestrado.
5 — Área científica predominante do curso: Educação de Infância.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 60.
7 — Duração normal do curso: 2 semestres.
8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências da Educação	CE	6	3
Língua Portuguesa	LP	3	
Matemática.	MAT	3	
Ciências Sociais	CS	1,5	
Ciências da Natureza	CN	1,5	
Expressões Artísticas	EXP	3	
Educação de Infância	EI	39	
		57	3

10 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Coimbra

Escola Superior de Educação

Educação Pré-Escolar

1.º Ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Metodologia da Investigação em Educação.	CE	S	84	TP-45	3	Obrigatória.
Didática da Leitura e Escrita	LP	S	84	TP-30	3	Obrigatória.
Pedagogia de Creche	EI	S	84	TP-30	3	Obrigatória.
Didática da Matemática	MAT	S	84	TP-30	3	Obrigatória.

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Didática do Estudo do Meio	CS/CN	S	84	TP-30	3	Obrigatória.
Prática Educativa	EI	A	420	S-60; E-150	15	Obrigatória (*a*).

(*a*) A UC é anual embora se indiquem neste quadro apenas o tempo de trabalho e respetivos créditos correspondentes ao 1.º semestre.

1.º Ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Conceção de Projetos de Arte e Expressões	EXP	S	84	TP-15; PL-30	3	Obrigatória.
Seminário Interdisciplinar	EI	S	168	S-60	6	Obrigatória.
Organização e Gestão Educacional	CE	S	84	TP-30	3	Obrigatória.
Deontologia Profissional/Comunicação e Animação de Grupos/ Problemas de Comportamento/Educação Especial.	CE	S	84	TP-30	3	Optativa (*a*).
Prática Educativa	EI	A	420	S-60; E-150	15	Obrigatória (*b*).

(*a*) O aluno escolherá uma UC de entre estas opções.
(*b*) A UC é anual embora se indiquem neste quadro apenas o tempo de trabalho e respetivos créditos correspondentes ao 2.º semestre.

29 de julho de 2014. — O Presidente, *Rui Antunes*.

208006991

Despacho n.º 10256/2014

De acordo com o disposto no artigo 61.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, determino a publicação da estrutura curricular e do plano de estudos do 1.º ciclo de estudos em Ciências Biomédicas Laboratoriais, em anexo, a ministrar pela Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Instituto Politécnico de Coimbra.

O referido ciclo de estudos foi objeto de acreditação prévia por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e registado na Direção-Geral do Ensino Superior, com o número R/A — Cr 106/2014.

ANEXO

Estrutura Curricular e Plano de Estudos da Licenciatura em Ciências Biomédicas Laboratoriais

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico de Coimbra.
2 — Unidade orgânica: Escola Superior de Tecnologia da Saúde
3 — Curso: Ciências Biomédicas Laboratoriais.
4 — Grau: Licenciado.
5 — Área científica predominante do curso: Ciências Biomédicas Laboratoriais.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 240
7 — Duração normal do curso: 8 semestres.
8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: áreas de especialização: Não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Biomédicas Laboratoriais	CBL	173	0
Ciências de Base	CB	38	0
Ciências da Especialidade	CE	26	0
Ciências Complementares	CC	3	0
Total		240	0

10 — Observações — não aplicável
11 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Coimbra

Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra

Licenciatura em Ciências Biomédicas Laboratoriais

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Anatomia I	CE	Semestral	132,5	T-30; TP-30	5	
Biofísica	CB	Semestral	106	T-30; TP-15	4	
Biologia Celular	CB	Semestral	132,5	T-60	5	
Fisiologia Geral	CE	Semestral	106	T-30; TP-15	4	
Bioquímica Geral	CB	Semestral	106	T-30; TP-15	4	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Psicologia	CC	Semestral	79,5	T-30; TP-15	3	
Química Aplicada	CB	Semestral	132,5	T-45; TP-15	5	

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Anatomia II	CE	Semestral	132,5	T-30; TP-30	5	
Embriologia e Histologia	CB	Semestral	132,5	T-60	5	
Epidemiologia e Saúde Pública	CE	Semestral	106	T-45	4	
Genética	CB	Semestral	106	T-45	4	
Imunologia	CB	Semestral	132,5	T-60	5	
Introdução às Ciências Biomédicas Laboratoriais	CBL	Semestral	106	T-45	4	
Patologia Geral	CE	Semestral	79,5	T-30	3	

2.º ano /3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Análise de Águas e Alimentos	CBL	Semestral	132,5	T-30; PL-30	5	
Bioquímica Clínico-Laboratorial I	CBL	Semestral	132,5	T-30; PL-30	5	
Hematologia Clínico-Laboratorial I	CBL	Semestral	132,5	T-30; PL-30	5	
Histotecnologia	CBL	Semestral	132,5	T-30; PL-30	5	
Microbiologia Clínico-Laboratorial I	CBL	Semestral	132,5	T-30; PL-30	5	
Patologia Morfológica	CE	Semestral	132,5	T-45; TP-15	5	

2.º ano/4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Anatomia Patológica Sistemática	CBL	Semestral	132,5	T-45; TP-15	5	
Citopatologia I	CBL	Semestral	132,5	T-30; PL-30	5	
Hematologia Clínico-Laboratorial II	CBL	Semestral	132,5	T-30; PL-30	5	
Imune hemoterapia Clínico-Laboratorial I	CBL	Semestral	132,5	T-30; PL-30	5	
Métodos e Técnicas Laboratoriais	CBL	Semestral	132,5	T-30; PL-30	5	
Microbiologia Clínico-Laboratorial II	CBL	Semestral	132,5	T-30; PL-30	5	

3.º ano/5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Biologia Molecular	CBL	Semestral	106	T-30; PL-30	4	
Bioquímica Clínico-Laboratorial II	CBL	Semestral	132,5	T-30; PL-30	5	
Citopatologia II	CBL	Semestral	132,5	T-30; PL-30	5	
Estatística	CB	Semestral	79,5	TP-30	3	
Morfologia e Histotecnologia	CBL	Semestral	132,5	T-30; PL-30	5	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Imunohemoterapia Clínico-Laboratorial II	CBL	Semestral	132,5	T-30; PL-30	5	
Métodos Cito-Histoquímicos	CBL	Semestral	79,5	T-15; PL-15	3	

3.º ano/6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Ciências Forenses Aplicadas	CBL	Semestral	79,5	T-30	3	
Estágio Ciências Biomédicas Laboratoriais I	CBL	Semestral	530	E-315; OT-15	20	
Imunohistoquímica e Patologia Molecular	CBL	Semestral	106	T-30;TP-15	4	
Tanatologia e Fetopatologia	CBL	Semestral	79,5	T-15; PL-15	3	

4.º ano/7.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Controlo de Qualidade Laboratorial	CBL	Semestral	79,5	T-30	3	
Estágio Ciências Biomédicas Laboratoriais II	CBL	Semestral	530	E-315; OT-15	20	
Investigação em Ciências Biomédicas Laboratoriais I	CBL	Semestral	106	TP-30; OT-15	4	
Oncobiologia	CB	Semestral	79,5	T-30	3	

4.º ano/8.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estágio Ciências Biomédicas Laboratoriais III	CBL	Semestral	530	E-315; OT-15	20	
Investigação em Ciências Biomédicas Laboratoriais II	CBL	Semestral	265	TP-30; OT-30	10	

29 de julho de 2014. — O Presidente, *Rui Antunes*.

208007299

Despacho n.º 10257/2014

De acordo com o disposto no artigo 61.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, determino a publicação da estrutura curricular e do plano de estudos do 1.º ciclo de estudos em Fisiologia Clínica, em anexo, a ministrar pela Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Instituto Politécnico de Coimbra.

O referido ciclo de estudos foi objeto de acreditação prévia por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e registado, na Direção-Geral do Ensino Superior, com o número R/A-Cr 105/2014.

ANEXO

Estrutura curricular e plano de estudos da Licenciatura em Fisiologia Clínica

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico de Coimbra.
2 — Unidade orgânica: Escola Superior de Tecnologia da Saúde
3 — Curso: Fisiologia Clínica.
4 — Grau: Licenciado.
5 — Área científica predominante do curso: Fisiologia Clínica.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 240.
7 — Duração normal do curso: 8 semestres.
8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: áreas de especialização: Não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências de Base	CB	19	0
Ciências da Especialidade	CE	39	0
Ciências da Fisiologia Clínica	CFC	173	0
Ciência Complementares	CC	9	0
Total		240	0

10 — Observações — não aplicável

11 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Coimbra

Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra

Licenciatura em Fisiologia Clínica

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Anatomia I	CE	Semestral	132,5	T-30; TP-30	5	
Biofísica	CB	Semestral	106	T-30; TP-15	4	
Psicologia	CC	Semestral	79,5	T-30; TP-15	3	
Fisiologia Geral	CE	Semestral	106	T-30; TP-15	4	
Bioquímica Geral	CB	Semestral	106	T-30; TP-15	4	
Biologia	CB	Semestral	79,5	T-30	3	
Iniciação à Fisiologia Clínica	CFC	Semestral	185,5	TP-90	7	

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Anatomia II	CE	Semestral	132,5	T-30; TP-30	5	
Patologia Geral	CE	Semestral	79,5	T-30	3	
Fisiologia Cardiorrespiratória	CE	Semestral	132,5	T-60	5	
Neurofisiologia	CFC	Semestral	79,5	T-30	3	
Processamento de Sinal e Bio eletrónica	CB	Semestral	132,5	T-30; TP-30	5	
Farmacologia e Terapêutica	CE	Semestral	79,5	T-30	3	
Estágio Clínico em Fisiologia Clínica I	CFC	Semestral	159	OT-15; E-60	6	

2.º ano /3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Patologia Cardiorrespiratória	CE	Semestral	106	T-60	4	
Estudos em Fisiopatologia Respiratória I	CFC	Semestral	132,5	TP-30; PL-30	5	
Electrocardiologia I	CFC	Semestral	132,5	T-30; TP-30	5	
Imagem Médica Aplicada	CFC	Semestral	79,5	TP-30	3	
Eletroencefalografia I	CFC	Semestral	132,5	TP-30; PL-30	5	
Patologia Neurológica	CE	Semestral	79,5	T-30	3	
Neuroanatomia	CE	Semestral	106	T-60	4	

2.º ano/4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Patologia Vascular	CE	Semestral	79,5	T-30	3	
Estudos em Fisiopatologia Respiratória II	CFC	Semestral	132,5	TP-30; PL-30	5	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Electrocardiologia II	CFC	Semestral	132,5	TP-30; PL-30	5	
Estudos de Condução Nervosa	CFC	Semestral	132,5	TP-30; PL-30	5	
Eletroencefalografia II	CFC	Semestral	132,5	TP-30; PL-30	5	
Ultrassonografia Cardíaca I	CFC	Semestral	132,5	TP-30; PL-30	5	
Bioética e Deontologia	CC	Semestral	79,5	T-30	3	

3.º ano/5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Ultrassonografia Cardíaca II	CFC	Semestral	132,5	TP-30; PL-30	5	
Estudos em Fisiopatologia Vascular	CFC	Semestral	159	T-15; TP-30; PL-30	6	
Hemodinâmica	CFC	Semestral	159	T-15; TP-30; PL-30	6	
Estatística	CB	Semestral	79,5	TP-30	3	
Ergometria Cardiorrespiratória	CFC	Semestral	132,5	T-15; TP-15;PL-30	5	
Eletromiografia	CFC	Semestral	132,5	TP-15; PL-30	5	

3.º ano/6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Potenciais Evocados	CFC	Semestral	106	T-15;PL-30	4	
Emergência Médica	CC	Semestral	79,5	TP-30	3	
Perfusão Cardiovascular	CFC	Semestral	159	T-15; TP-30; PL-30	6	
Estudos em Fisiopatologia do Sono	CFC	Semestral	132,5	TP-30; PL-60	5	
Eletrofisiologia e Pacing	CFC	Semestral	159	T-15; TP-30; PL-30	6	
Investigação Aplicada em Fisiologia Clínica I	CFC	Semestral	79,5	T-15; TP-30	3	
Patologia do Sono	CE	Semestral	79,5	T-30	3	

4.º ano/7.º e 8.º semestres

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Investigação Aplicada em Fisiologia Clínica II	CFC	Anual	159	TP-30; OT-30	6	
Estágio Clínico Fisiologia Clínica II	CFC	Anual	1431	OT-30; E-840	54	

29 de julho de 2014. — O Presidente, *Rui Antunes*.

208007469

Despacho (extrato) n.º 10258/2014

Publicação das alterações ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de Licenciado em Gerontologia Social

De acordo com o disposto nos artigos 75.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e o Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, bem como no estrito cumprimento do disposto na deliberação n.º 2392/2013 relativa à alteração dos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos, de 12 de novembro, publicada no DR n.º 250 de 26 de dezembro, foram aprovadas por meu Despacho SP/65/2014, de 20 de junho de 2014, as alterações ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gerontologia Social, publicado através da Despacho n.º 17064/2009 de 2 de julho de 2008 (DR n.º 141, 2.ª série, de 23 de julho de 2009) com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 15118/2011 de 7 de outubro de 2011 (DR n.º 214, 2.ª série, de 08 de novembro de 2011) e pelo Despacho n.º 14493/2012 de 10 de outubro de 2012 (DR n.º 216, 2.ª Serie, de 8 de novembro de 2014).

A referida alteração ao ciclo de estudos foi objeto de registo na Direção-Geral do Ensino Superior com o número R/A -Ef 377/2011/AL01 de 24 de julho de 2014.

Por meu despacho, proceda-se à publicação das alterações ao plano de estudos do referido ciclo de estudos, que irão vigorar a partir do ano letivo de 2014 /2015.

ANEXO

Instituto Politécnico de Coimbra

Escola Superior de Educação

Licenciatura em Gerontologia Social

3.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Laboratório de Arte Terapia	TE	S	84	PL: 37	3	Obrigatória.
Animação Teatral	TE	S	84	PL: 37	3	Obrigatória.
Laboratório de Expressão Musical e Musicoterapia	TE	S	84	PL: 37	3	Obrigatória.
Laboratório de Movimento e Dança	TE	S	84	PL: 37	3	Obrigatória.
Laboratório de Primeiros Socorros	SAU	S	84	PL: 38	3	Obrigatória.
Formação de Formadores	CE	S	168	TP: 40; PL: 20	6	Obrigatória.
Seminário	GS	S	252	S: 49	9	Obrigatória.

30 de julho de 2014. — O Presidente, *Rui Antunes.*

208005095

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 10259/2014

Ao abrigo do disposto nos artigos 75.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e na sua republicação através do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e sob proposta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, aprovada pelo respetivo Conselho Técnico-Científico, o Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, em substituição do Presidente (artigo 41.º do CPA), aprovou a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Contabilidade ministrado no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa, publicado através do Despacho n.º 17355/2008, de 26 de junho (*Diário da República* n.º 122, 2.ª série), alterado pelo Despacho n.º 2298/2010, de 3 de fevereiro (*Diário da República* n.º 23, 2.ª série).

De acordo com o disposto nos artigos 76.º-B e 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e na sua republicação através do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, as presentes alterações foram registadas na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Ef 538/2011/AL01, em 17 de julho de 2014.

Determina o Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa que se proceda, em cumprimento do estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 76.º-B do referido decreto-lei, à republicação em anexo, do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Contabilidade, ministrado no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa:

Artigo 1.º

Alteração ao plano de estudos

É alterado o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Contabilidade para o plano de estudos constante do anexo, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aplicação

Esta alteração ao plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2014/2015.

30 de julho de 2014. — Pelo Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, o Vice-Presidente, *Professor Coordenador Manuel Correia.*

ANEXO I

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico de Lisboa.
2 — Unidade orgânica: Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.
3 — Grau: Mestre.
4 — Curso: Contabilidade.
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Contabilidade e Auditoria.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessários à obtenção do grau: 120 ECTS.
7 — Duração normal do curso: 2 anos (4 semestres).
8 — Opção, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura: Não Aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Contabilidade:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Contabilidade e Auditoria	CA	103	8
Ciências da Informação e Comunicação	CIC	3	–
Direito	D	0	4
Finanças e Economia	FE	6	8
Total		112	8 ([1])

([1]) Número de créditos das unidades curriculares optativas necessário para a obtenção do grau ou diploma.

10 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Lisboa

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa

10.1 — Curso de Mestrado em Contabilidade

1.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Contabilidade Financeira Avançada I	CA	Semestral	162	TP:30; OT:45; 0:30	6	
Contabilidade de Gestão Avançada I	CA	Semestral	162	TP:30; OT:45; 0:30	6	
Contabilidade Pública Avançada	CA	Semestral	135	TP:30; OT:45; 0:30	5	Obrigatória.
Investimentos Financeiros: Mercados à Vista e a Prazo	FE	Semestral	162	TP:30; OT:20; 0:15	6	
Metodologias de Investigação	CIC	Semestral	81	TP:22,5; OT:10; 0:25	3	
Escolher uma das duas seguintes:						
Complementos de Fiscalidade Empresarial	D	Semestral	108	TP:22,5; OT:10; 0:25	4	
Contabilidade Bancária	CA	Semestral	108	TP:22,5; OT:10; 0:25	4	Optativa.
Total	—	—	810	—	30	—

1.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Contabilidade Financeira Avançada II	CA	Semestral	162	TP:30; OT:45; 0:30	6	
Contabilidade de Gestão Avançada II	CA	Semestral	162	TP:30; OT:45; 0:30	6	
Concentração de Empresas e Consolidação de Contas	CA	Semestral	162	TP:30; OT:45; 0:30	6	Obrigatória.
Auditoria Financeira	CA	Semestral	135	TP:30; OT:20; 0:15	5	
História e Teoria da Contabilidade	CA	Semestral	81	TP:22,5; OT:10; 0:25	3	
Escolher uma das três seguintes:						
Contabilidade de Seguros	CA	Semestral	108	TP:22,5; OT:10; 0:25	4	
Técnicas de Apoio à Decisão em Contabilidade	FE	Semestral	108	TP:22,5; OT:10; 0:25	4	Optativa.
Análise e Avaliação de Empresas	FE	Semestral	108	TP:22,5; OT:10; 0:25	4	
Total	—	—	810	—	30	—

2.º Ano/3.º e 4.º Semestres

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Dissertação ou Trabalho de Projeto ou Estágio	CA	Anual	1620	E:700; 0:240; S:15	60	Obrigatória.
Total	—	—	1620	—	60	—

Legenda: E — Estágio; O — Outra; OT — Orientação Tutorial; TP — Ensino Teórico-Prático; S — Seminário.

208006367

Despacho n.º 10260/2014

Ao abrigo do disposto nos artigos 75.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e na sua republicação através do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e sob proposta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, aprovada pelo respetivo conselho técnico-científico, o presidente do Instituto Politécnico de Lisboa aprovou a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Contabilidade e Gestão das

Instituições Financeiras ministrado no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa, publicado através do despacho n.º 706/2009, de 9 de janeiro (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 6).

De acordo com o disposto nos artigos 76.º-B e 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e na sua republicação através do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, as presentes alterações foram registadas na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Ef 540/2011/AL01, em 2 de julho de 2014.

Determina o presidente do Instituto Politécnico de Lisboa que se proceda, em cumprimento do estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 76.º-B do referido decreto-lei, à republicação em anexo, do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Contabilidade e Gestão das Instituições Financeiras, ministrado no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa:

Artigo 1.º

Alteração ao plano de estudos

É alterado o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Contabilidade e Gestão das Instituições Financeiras para o plano de estudos constante do anexo, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aplicação

Esta alteração ao plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2014-2015.

30 de julho de 2014. — O Presidente, *Luís Manuel Vicente Ferreira.*

ANEXO I

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico de Lisboa.
2 — Unidade orgânica: Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa
3 — Grau: Mestre.
4 — Curso: Contabilidade e Gestão das Instituições Financeiras.
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Contabilidade e Auditoria.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessários à obtenção do grau: 120 ECTS.
7 — Duração normal do curso: 2 anos (4 semestres).
8 — Opção, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura: Não Aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Contabilidade e Gestão das Instituições Financeiras:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Contabilidade e Auditoria	CA	78	8
Finanças e Economia	FE	14	4
Gestão	G	9	4
Ciências da Informação e Comunicação	CIC	3	0
Direito	D	–	4
Total		104	([1]) 16

([1]) Número de créditos das unidades curriculares optativas necessário para a obtenção do grau ou diploma.

10 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Lisboa

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa

10.1 — Curso de Mestrado em Contabilidade e Gestão das Instituições Financeiras

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Metodologias de Investigação	CIC	Semestral	81	TP:15; OT:8; O:5; S:7,5	3	Obrigatória.
Normas Internacionais de Contabilidade e de Relato Financeiro.	CA	Semestral	135	TP:22,5; OT:10; O:5	5	
Cálculo Atuarial	FE	Semestral	108	TP:22,5; OT:10; O:5	4	
Opções, Futuros, *Swaps* e Produtos Estruturados	FE	Semestral	135	TP:22,5; OT:10; O:5	5	
Marketing das Instituições Financeiras e dos Seguros	G	Semestral	135	TP:22,5; OT:10; O:5	5	
Opção A	G	Semestral	108	TP:22,5; OT:10; O:5	4	Optativa ([2]).
Opção B	CA	Semestral	108	TP:22,5; OT:10; O:5	4	
Total	—	—	810	—	30	—

([2]) Os estudantes escolhem as unidades curriculares optativas a partir de um conjunto apresentado em cada opção.

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão Estratégica das Instituições Financeiras	G	Semestral	108	TP:22,5; OT:10; O:5	4	Obrigatória.
Regulação, Supervisão e *Compliance* das Instituições Financeiras.	CA	Semestral	108	TP:22,5; OT:10; O:5	4	
Contabilidade Bancária e Seguradora	CA	Semestral	135	TP:30; OT:10; O:5	5	
Gestão de Ativos e Passivos das Instituições Financeiras	FE	Semestral	135	TP:22,5; OT:10; O:5	5	
Gestão Baseada no Valor	CA	Semestral	108	TP:22,5; OT:10; O:5	4	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Opção C	CA	Semestral	108	TP:22,5; OT:10; O:5	4	Optativa ([2]).
Opção D	D/FE	Semestral	108	TP:22,5; OT:10; O:5	4	
Total	—	—	810	—	30	—

([2]) Os estudantes escolhem as unidades curriculares optativas a partir de um conjunto apresentado em cada opção.

2.º ano/3.º e 4.º semestres

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Dissertação de Natureza Científica/Trabalho de Projeto/Estágio Profissional com Relatório Final.	CA	Anual	1 620	OT:90; S:22,5; E:600	60	Obrigatória.
Total	—	—	1 620	—	60	—

Legenda. — E — Estágio; O — Outra; OT — Orientação Tutorial; TP — Ensino Teórico-Prático; S — Seminário.

208006237

Instituto Superior de Engenharia de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 10261/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo de Técnicos Superiores, regulamentado pela Portaria n.º 8-A/2014, de 15 de janeiro — Luís Manuel de Andrade Henriques Paulo, integrado na carreira e categoria de técnico superior, rescindiu o seu contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 31 de julho de 2014.

31 de julho de 2014. — O Presidente do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, *Professor Coordenador c/ Agregação Doutor Elmano da Fonseca Margato*.

208008408

Despacho (extrato) n.º 10262/2014

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 26.06.2014, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sem período experimental, com António Moisés Ribeiro Antunes com a categoria de professor adjunto, na sequência de prestação de provas públicas de avaliação da sua competência pedagógica e técnico-científica, para o Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, com efeitos a partir de 31.05.2013, estando posicionado no escalão 4, índice 225 da tabela do pessoal do ensino superior politécnico.

31 de julho de 2014. — O Presidente do ISEL, *Prof. Doutor Elmano da Fonseca Margato*.

208007688

Despacho (extrato) n.º 10263/2014

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, de 26 de junho de 2014, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, com o Doutor Nuno David de Jesus Lopes para exercer as funções de Professor Adjunto, da carreira de pessoal docente do Ensino Superior Politécnico, sendo remunerado pelo escalão 1 — índice 185, em regime de Dedicação Exclusiva, no Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, pelo período de cinco anos, com efeitos a partir de 8 de maio de 2014.

31 de julho de 2014. — O Presidente do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, *Professor Coordenador c/ Agregação Doutor Elmano da Fonseca Margato*.

208008035

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Aviso n.º 9128/2014

Considerando os termos do artigo 45.º do Decreto -Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto -Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, o Conselho Técnico Científico da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Portalegre, publica que em 14-05-2014 aprovou o Regulamento da Creditação e Formação e de Experiência Profissional Anterior.

14 de junho de 2014. — O Presidente do Conselho Técnico-Científico, *Abílio Amiguinho.*

Regulamento de creditação da formação e da experiência profissional anterior

Preâmbulo

O quadro formal legal sobre a formação dos cidadãos nacionais alterou-se significativamente por via ou na sequência do Processo de Bolonha, consagrando-se, especificamente, um processo de creditação da formação e da experiência anterior, designadamente através do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de junho, da Portaria n.º 401/2007 de 5 de abril e mais recentemente do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto, clarificando o âmbito do processo. Reconhece-se a sua importância na reorientação da formação ou no ingresso no Ensino Superior, por um processo que certifica e valida adquiridos e competências, manifestamente distinto da tradicional atribuição de equivalências.

Exige-se, por isso, fazer uso de novos métodos e procedimentos que vão além de uma estreita comparação linear de conteúdos programáticos, como sucedia com as equivalências e que, simultaneamente, instituam uma prática consolidada de creditação da formação e da experiência profissional. Tal exigência advém da complexidade e da dificuldade de creditação não apenas da formação formal, como da formação não formal e da formação informal.

Por outro lado, é necessário acautelar os interesses dos estudantes, em conformidade com o legalmente estabelecido, designadamente no que se refere à celeridade que o processo de creditação impõe, compatibilizando esta necessidade com a de tornar o processo suficientemente participado, envolvendo as estruturas científico-pedagógicas da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Portalegre (ESE-IPP), de acordo com as suas competências e responsabilidades.

No entanto, este desafio insere-se numa evolução que se regista positivamente, dado que se enquadra numa tradição da ESE-IPP neste

domínio, que remonta a 1998, com os então Cursos de Complemento de Formação. A experiência entretanto adquirida reverte-se agora neste novo processo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas relativas aos processos a seguir na ESSE-IPP para a creditação de formações anteriormente desenvolvidas e da experiência profissional adquirida de acordo com o disposto na Portaria n.º 401/2007 de 5 de Abril, no Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de Junho e no Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto.

2 — O disposto neste regulamento aplica-se a todos os ciclos de estudos (Licenciatura e Mestrado) e Pós-Graduações, ministrados pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Portalegre.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, consideram-se os seguintes conceitos:

1 — «Formação Formal» a que foi concluída em Instituições de Ensino Superior nacionais ou estrangeiras ou outras devidamente reconhecidas, desde que a formação seja de nível superior ou pós-secundário, incluindo as disciplinas, unidades curriculares e outros módulos, pertencentes a planos de estudos de cursos superiores, nacionais ou estrangeiros, e cursos de especialização tecnológica.

2 — «Formação Não Formal" a que foi obtida em Instituições devidamente certificadas mas que não integra cursos conferentes de grau académico.

3 — «Formação informal" a que foi desenvolvida em contexto e no exercício do trabalho ou em atividades afins.

4 — «Formação Certificada» a que pode ser confirmada através de certificado oficial, emitido por Instituições de Ensino Superior nacionais ou estrangeiras, ou outras devidamente reconhecidas.

5 — «Creditação de Formação Certificada» o processo de atribuição de créditos ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos ministrados na ESE-IPP, em resultado da formação a que se refere o ponto anterior.

6 — «Creditação de Experiência Profissional» o processo de atribuição de créditos ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos ministrados na ESE-IPP, em resultado de uma efetiva aquisição de competências, decorrente de experiência profissional de nível adequado e compatível com o grau em causa.

Artigo 3.º

Princípios gerais de creditação

1 — Os procedimentos de creditação da experiência profissional e da formação devem garantir que os conhecimentos, competências e capacidades valem por si, independentemente da forma como são adquiridos.

2 — A creditação da experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e do correspondente desenvolvimento de competências.

3 — Os procedimentos de creditação devem impedir a dupla creditação de experiência profissional e formação certificada, devendo ser utilizada apenas a experiência profissional e ou formação certificada originais e não as unidades de formação ou unidades curriculares creditadas em resultado de anteriores processos de creditação.

CAPÍTULO II

Procedimento de creditação

Artigo 4.º

Creditação

1 — Para efeitos do disposto na legislação invocada, e tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, a ESE-IPP:

a) Credita nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Credita nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica, até ao limite de um terço do total de créditos do ciclo de estudos;

c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento até ao limite de 50 % do total de créditos do ciclo de estudos;

d) Credita a formação realizada em cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros até ao limite de 50 % do total de créditos do ciclo de estudos;

e) Credita outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total de créditos do ciclo de estudos;

f) Credita a experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total de créditos do ciclo de estudos;

2 — Para o conveniente esclarecimento da natureza da formação anterior e da experiência profissional, poder-se-á recorrer à entrevista com os estudantes.

3 — O conjunto de créditos atribuídos ao abrigo das alíneas *b*), *d*), *e*) e *f*) do número anterior, não pode exceder dois terços do total de créditos do ciclo de estudos.

4 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área em que foram obtidos. Cabe à Direção de Curso indicar expressamente, de acordo com a análise curricular, as unidades curriculares que o estudante fica isento de realizar, quer se trate de Unidades Curriculares de Escolha Pessoal (UCEP) ou de UC específicas do curso.

5 — Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares

6 — Não é passível de creditação:

a) O ensino ministrado em ciclos de estudo cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;

b) O ensino ministrado em ciclos de estudo acreditados e registados fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo.

7 — No processo de creditação dos Cursos de Mestrado, releva-se:

a) Apenas a experiência profissional no estrito domínio do saber e da área de intervenção do Curso.

b) A formação formal ou outra que, inequivocamente, no quadro de Bolonha, se distingue da obtida para conclusão do Curso de Licenciatura.

8 — A creditação só pode ser concedida num número de créditos que coincida com um número inteiro de unidades curriculares que o estudante fica isento de realizar.

9 — A tradução especifica e de forma quantificada do resultado final do processo de creditação é a que consta dos anexos 1 e 2, para os casos de creditação na Licenciatura e no Mestrado, respetivamente.

Artigo 5.º

Pedidos de creditação

1 — Os pedidos de creditação devem ser solicitados, através de requerimento próprio, nos Serviços Académicos da ESE-IPP.

2 — Os pedidos de creditação da formação e da experiência profissional devem ser efetuados nos seguintes momentos:

a) No ato da candidatura para os estudantes que requereram mudança de curso e transferência ou que se encontram em situação de reingresso;

b) No prazo de 30 dias após a matrícula, em cada ano letivo.

3 — Na data do pedido são devidos emolumentos conforme tabela aprovada pelo Instituto Politécnico de Portalegre (IPP).

4 — No caso de indeferimento total ou parcial do pedido não há lugar a reembolso dos emolumentos pagos.

5 — Compete aos Serviços Académicos;

a) O registo da acreditação atribuída;

b) A comunicação ao aluno da creditação e, se for caso disso, da possibilidade de alterar as inscrições previamente efetuadas nas unidades curriculares do ciclo de estudos em causa, fixando um prazo para essa alteração.

Artigo 6.º

Documentos necessários

1 — O pedido de creditação deverá ser instruído da seguinte forma:

a) *Curriculum vitae,* de acordo com o modelo europeu, e com informação relevante na área do ciclo de estudos da ESE-IPP em que o estudante se matriculou, com descrição detalhada da experiência profissional, nomeadamente ao nível de funções desempenhadas, tarefas executadas no âmbito das referidas funções, respetiva duração e local onde se realizou;

b) Declarações comprovativas emitidas pelas entidades empregadoras, com referência, sempre que possível, aos resultados de aprendizagem e da experiência do requerente, e onde constem conhecimentos e competências adquiridas;

c) Quando possível, documentação relativa a trabalhos, projetos e outros elementos que demonstrem ou evidenciem a efetiva aquisição de competências relevantes;

d) Certificados, devidamente autenticados, comprovativos da formação obtida pelo requerente, acompanhados pelos respetivos conteúdos programáticos e planos de estudos de que fazem parte;

Artigo 7.º

Apreciação da candidatura

1 — Os processos relativos aos pedidos de creditação da experiência profissional e da formação anterior devem ser instruídos nos termos do artigo anterior, cabendo aos Serviços Académicos a verificação da sua conformidade formal e o seu posterior envio à Direção de Curso, no prazo máximo de 2 dias úteis.

2 — Recebido o processo a Direção de Curso analisá-lo-á e formalizará a proposta de creditação global, acompanhada dos respetivos anexos, ao Presidente do Conselho Técnico-Científico da ESE-IPP, no prazo máximo de 10 dias úteis.

3 — Sempre que necessário a Direção de Curso deverá ouvir os Presidentes de Área Científica sobre os pedidos em análise.

4 — A decisão final sobre a creditação da experiência profissional e da formação anterior compete ao Presidente do Conselho Técnico-Científico, mediante a proposta da Direção de Curso.

5 — Em casos de dúvida, a decisão deve ser remetida para o Conselho Técnico-Científico.

Artigo 8.º

Reclamações

1 — O requerente pode reclamar a decisão, por escrito e de forma fundamentada.

2 — A reclamação deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho Técnico-Científico e deverá ser entregue nos Serviços Académicos, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da comunicação da decisão.

3 — O Presidente do Conselho Técnico-Científico deverá contestar a reclamação do requerente, num prazo máximo de 10 dias úteis.

Artigo 9.º

Princípios da atribuição de classificações à formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras

1 — A formação certificada obtida em Instituições de Ensino Superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação, mantém as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) É a atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação portuguesa;

b) É a resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta.

4 — Quando se trate de unidades curriculares que o estudante ficou isento de realizar por creditação de formação não formal ou da experiência profissional, a classificação final corresponde à média aritmética ponderada das unidades curriculares que no plano de estudos integram o respetivo semestre.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 10.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e os casos omissos resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Técnico-Científico da ESE-IPP.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

208005695

Aviso n.º 9129/2014

Por despacho de 09 de julho de 2014 do Presidente do Instituto Politécnico de Portalegre, é autorizado o regresso ao serviço, no dia 01 de agosto de 2014, da trabalhadora deste Instituto Politécnico — Vanda Cristina Mouquinho Ricardo, dando-se assim por terminada a licença sem vencimento anteriormente solicitada.

28 de julho de 2014. — O Vice-Presidente, *Albano António de Sousa Varela e Silva*.

208006861

Declaração de retificação n.º 815/2014

Por ter sido publicado com inexatidão o Despacho n.º 8822/2013 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 128, de 5 de julho de 2013, relativo à alteração do plano de estudos do curso de mestrado em Gestão de PME, aprovada por deliberação do Conselho Técnico Científico de 30 de maio de 2013. No plano de estudos publicado, no quadro n.º 4 a descrição das horas de contacto nas unidades curriculares de Empreendedorismo e Inovação Empresarial e Seminário onde se lê «TP: 24 OT: 18» deve ler-se «TP: 36 OT: 9».

25 de julho de 2014. — O Presidente, *Joaquim António Belchior Mourato*.

208005638

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Aviso (extrato) n.º 9130/2014

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por força do disposto no artigo 73.º do Regime, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, foi por despacho da Vice-Presidente do Instituto Politécnico do Porto, em substituição, de 23 de julho de 2014, Eng. Delminda Lopes, homologada a conclusão com sucesso do período experimental da trabalhadora Lucília de Fátima Gonçalves Domingues Clemente, na carreira/categoria de técnico superior, de acordo com o processo de avaliação, elaborado nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, sendo o tempo de duração desse período contado para efeitos da atual carreira e categoria.

25 de julho de 2014. — O Administrador do IPP, *Dr. Paulo Ferraz,* no uso de competência delegada — despacho n.º 9654/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 142, de 25 de julho de 2014.

208007777

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho (extrato) n.º 10264/2014

Por despacho de 3 de julho de 2014, da Vice-Presidente do Instituto, nos termos do artigo 59.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi autorizada a mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras da trabalhadora Estela Filomena Rocha Van-Zeller, coordenadora técnica para exercer funções na carreira e categoria de técnica superior, com início a 1 de julho de 2014, e com a remuneração relativa à 2.ª posição remuneratória, nível 15, da tabela salarial do regime geral da função pública, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

28 de julho de 2014. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.

208005338

Despacho (extrato) n.º 10265/2014

Por despacho de 3 de julho de 2014, da Vice-Presidente do Instituto, nos termos do artigo 59.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi autorizada a mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras da trabalhadora Teresa Isabel Quintino Fialho, assistente técnica para exercer funções na carreira e categoria de técnica superior, com início a 1 de julho de 2014, e com a remuneração relativa à 2.ª posição remuneratória, nível 15, da tabela salarial do regime geral

da função pública, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

28 de julho de 2014. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.

208005565

Despacho (extrato) n.º 10266/2014

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Santarém, de 8 de julho de 2014, precedendo procedimento concursal comum, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado a Maria de Fátima da Silva de Matos, como técnica superior em período experimental, neste Instituto, com a remuneração relativa à 2.ª posição, nível remuneratório 15, da tabela salarial do regime geral da função pública.

30 de julho de 2014. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.

208005654

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Deliberação n.º 1549/2014

Considerando a atual composição do Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Setúbal, definida no Despacho n.º 6675/2014, publicado no *Diário da República* n.º 97, 2.ª série, de 21 de maio, foi deliberado que a autorização de pagamentos, cujas despesas se encontrem prévia e legalmente autorizadas, seja efetuada por pelo menos dois dos seus membros presentes nas reuniões.

24 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho de Gestão, *Prof. Doutor Pedro Dominguinhos*.

208009234

Despacho (extrato) n.º 10267/2014

Por despacho de 16 de julho de 2014 do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Catarina Ferreira dos Santos — autorizada, pelo período de 01/09/2014 a 31/08/2016, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como equiparada a assistente, em regime de dedicação exclusiva, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico.

30 de julho de 2014. — A Administradora, *Ângela Noiva Gonçalves*.

208007282

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Despacho n.º 10268/2014

Tornando-se necessário proceder à aprovação de regulamentação interna visando a aplicação no Instituto Politécnico de Tomar, do disposto no Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, abrangendo, designadamente, as condições concretas de ingresso em cada um dos ciclos de estudos das suas Escolas e a forma de proceder à avaliação da sua satisfação, bem como os termos em que deve ser apresentada a candidatura à matrícula e inscrição através do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais previsto naquele diploma;

Considerando que nos termos da alínea *o*), do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e da alínea *n*), do n.º 1, do artigo 43.º, dos Estatutos do Instituto Politécnico de Tomar homologados pelo Despacho Normativo n.º 17/2009, de 30 de abril, compete ao Presidente do Instituto Politécnico de Tomar, aprovar os regulamentos previstos na lei e nos estatutos;

Ouvidos os Conselhos Técnico-científicos e os Conselhos Pedagógicos das Escolas Superiores do Instituto Politécnico de Tomar;

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março e nas normas legal e estatutária atrás referidas;

Determino, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação do Regime Legal do Estudante Internacional no Instituto Politécnico de Tomar, a que se refere o artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, cujo texto se publica em anexo a este despacho.

2.º O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante do presente despacho.

3.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

29 de julho de 2014. — O Presidente do Instituto Politécnico de Tomar, *Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação do Regime Legal do Estudante Internacional no Instituto Politécnico de Tomar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento disciplina, no âmbito do Instituto Politécnico de Tomar (IPT) e suas Escolas Superiores a aplicação do regime legal do estudante internacional estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, para efeitos de acesso e ingresso em ciclos de estudo de licenciatura (1.º ciclo de Bolonha).

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se estudante internacional todo aquele que não tenha nacionalidade portuguesa, exceto se:

a) For nacional de um Estado membro da União Europeia;

b) Não sendo nacional de Estado membro da União europeia, resida legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta, em 31 de agosto do ano em que pretenda ingressar no IPT, bem como os filhos que com ele residam legalmente;

c) Requerer o ingresso através dos regimes especiais de acesso e ingresso regulados pelo Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

3 — Não são igualmente abrangidos pelo disposto no n.º 2 os estudantes estrangeiros que se encontrem a frequentar cursos das escolas do IPT no âmbito de um programa de mobilidade internacional para realização de parte de um ciclo de estudos de uma instituição de ensino estrangeira com quem o IPT tenha estabelecido acordo de intercâmbio com esse objetivo.

4 — O tempo de residência com autorização de residência para estudo não releva para os efeitos da alínea *b*) do n.º 2.

5 — Os estudantes que ingressem no ensino superior português ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscrevam ou para que transitem, independentemente da matrícula e inscrição inicial ter ocorrido no IPT ou noutra instituição de ensino superior português.

6 — Excetuam-se do disposto no número anterior os estudantes internacionais que adquiram a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia.

7 — A cessação da aplicação do estatuto de estudante internacional em consequência do disposto no número anterior produz efeitos no ano letivo subsequente à data da aquisição da nacionalidade.

CAPÍTULO II

Condições e requisitos de acesso e ingresso

Artigo 2.º

Concurso Especial de Acesso e Ingresso para Estudantes Internacionais

O acesso e ingresso por estudantes internacionais nos ciclos de estudos de licenciatura das escolas do IPT realiza-se, exclusivamente, através do concurso especial de acesso e ingresso regulado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março e pelas normas do presente regulamento.

Artigo 3.º

Requisitos de acesso

1 — Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos ciclos de estudos de licenciatura das Escolas do IPT:

a) Os titulares de uma qualificação que, no país em que foi obtida, lhes confira o direito de candidatura e ingresso no ensino superior desse país;

b) Os titulares de um diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente.

2 — A validação da titularidade referida na alínea *a*) do n.º 1 deve ser feita pela entidade competente do país em que a qualificação foi obtida.

3 — A equivalência de habilitação referida na alínea *b*) do n.º 1 é definida pela Portaria n.º 224/2006, de 8 de março e pela Portaria n.º 699/2006, de 12 de julho, que aprovam as tabelas comparativas entre o sistema de ensino português e outros sistemas de ensino, bem como as tabelas de conversão dos sistemas de classificação correspondentes respeitantes a vários países, nos termos da alínea *a*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro.

Artigo 4.º

Condições de ingresso

1 — Só podem ser admitidos num ciclo de estudos, no concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais os que, cumulativamente:

a) Tenham qualificação académica nas áreas do saber requeridas para o ciclo de estudos a que se candidatam, nos termos referidos nos anexos I ou II e nos termos do artigo 5.º;

b) Tenham um nível de conhecimento da língua portuguesa requerido para a frequência desse ciclo de estudos, ou se comprometam a atingi-lo no IPT antes de iniciar a sua frequência, de acordo com o definido no artigo 6.º

2 — A reunião das condições definidas no número anterior será verificada nos termos definidos nos artigos seguintes.

Artigo 5.º

Verificação da qualificação académica

1 — Os candidatos devem demonstrar conhecimentos nas matérias das provas especificadas nos anexos I ou II.

2 — Quando o candidato for titular de curso de ensino secundário português, são utilizadas as classificações das provas de ingresso de acordo com a ponderação especificada no anexo I.

3 — Quando o candidato for titular de curso de um dos sistemas de ensino estrangeiros referidos no anexo II são consideradas as classificações nas respetivas provas, após feita a conversão para a escala de 0 a 200, se for o caso e as ponderações que constam desse anexo. A conversão para escala de 0 a 200 obedecerá à seguinte fórmula:

$$Y = 200\ X\ (X - X_{min})/(X_{max} - X_{min})$$

Em que:

Y= classificação do candidato na escala de 0 a 200 (escala portuguesa);
X = classificação do candidato no país de origem;
X_{min} = classificação mínima no país de origem;
X_{max} = classificação máxima no país de origem.

4 — Quando os candidatos forem titulares de cursos de sistema de ensino estrangeiro legalmente equivalentes ao ensino secundário português, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, as provas de ingresso previstas no n.º 2, podem ser substituídas por exames finais de disciplinas daqueles cursos, nos mesmos termos que o puderem ser, de acordo com o estabelecido no artigo 20.º-A, do Decreto-Lei n.º 296-A/98 de 25 de setembro, na sua atual redação, diploma que define o regime geral de acesso e ingresso no ensino superior e que vierem a ser homologados, para cada ano letivo, por deliberação da CNAES — Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

5 — Em todas as outras situações, o candidato deve realizar as provas de ingresso portuguesas, como aluno autoproposto, ou realizar no IPT provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas para o curso a que se candidata, sendo essas as classificações utilizadas de acordo com a ponderação especificada no anexo I.

6 — As provas de ingresso portuguesas a que se refere o número anterior são realizadas em Portugal ou numa escola portuguesa no estrangeiro, devendo o candidato inscrever-se nas mesmas nas condições e nos prazos legal e regularmente previstos e divulgados pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) do Governo Português.

7 — O processo de realização no IPT das provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas, referidas no n.º 5, é definido por despacho do Presidente do IPT, devendo a respetiva calendarização e condições de realização ser devidamente publicitadas nos termos do n.º 5 do artigo 7.º

8 — A realização das provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas, referidas no n.º 5, implica o pagamento da taxa autónoma prevista na Tabela de Emolumentos do IPT.

9 — As classificações das provas de ingresso ou equivalentes ou das provas que as substituam a considerar na candidatura são as obtidas no ano civil ou nos três anos civis anteriores ao da candidatura.

10 — Sempre que expressas noutra escala, as notas de candidatura são convertidas para a escala de 0-200 de acordo com o anexo III, ou, nos casos em que este não se aplique, com as regras gerais de conversão de classificações.

11 — A classificação mínima de candidatura para cada ciclo de estudos é de 100, não podendo cada prova de ingresso ou equivalente ou prova que a substitua, depois de feita a conversão para a escala de 0 a 200, se for o caso, ter uma classificação, inferior a 95.

12 — Os anexos referidos nos números anteriores são aprovados e revistos anualmente por despacho do Presidente do IPT, e divulgados no site do IPT até 3 meses antes da data do início da apresentação de candidaturas ao concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais.

Artigo 6.º

Verificação do conhecimento da língua

1 — A frequência de qualquer um dos ciclos de estudo de licenciatura nas escolas do IPT exige um domínio independente da língua portuguesa (nível B2, de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas).

2 — Os candidatos internacionais que possuam apenas o nível intermédio de domínio da língua portuguesa (nível B1, de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas) podem candidatar-se ao concurso especial de acesso e ingresso de estudantes internacionais, desde que se comprometam a frequentar um curso anual de português nos termos do n.º 5 do presente artigo.

3 — Estão excecionados das disposições anteriores os estudantes que tenham frequentado o ensino secundário na língua portuguesa, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

4 — Com exceção dos que tenham frequentado o ensino secundário em língua portuguesa, os candidatos a este concurso especial de acesso terão que:

a) Declarar por escrito e sob compromisso de honra, possuir o nível B1 ou superior de português;

b) Apresentar um DEPLE (Diploma Elementar de Português Língua Estrangeira) ou um certificado B1 emitido por instituição portuguesa de ensino habilitada a emiti-la ou submeter-se a uma prova de português a promover pelo IPT, sujeita a taxa emolumentar de acordo com a tabela de taxas e emolumentos do IPT e que terá lugar em calendário publicitado anualmente.

5 — Os estudantes internacionais que não tenham frequentado o ensino secundário em língua portuguesa e que não façam prova de ter um DIPLE (Diploma Intermédio de Português Língua Estrangeira, nível B2), ou um certificado B2 emitido por instituição portuguesa de ensino habilitada a emiti-la, têm de comprometer-se a frequentar um curso anual de língua portuguesa:

a) Esse curso é ministrado no Centro de Línguas do IPT e tem custos adicionais;

b) A sua frequência pode ser simultânea à frequência do 1.º ano do ciclo de estudos em que o estudante se inscreveu;

c) No final do ano, o Centro de Línguas do IPT comunica aos serviços de gestão académica se o estudante atingiu, ou não, o nível B2.

6 — Enquanto não for atingido o nível B2, o aluno é obrigado a reinscrever-se no curso de português até que atinja o referido nível de domínio da língua portuguesa.

7 — A frequência do curso de nível B2 pode ter caráter obrigatório para os estudantes que tenham realizado o ensino secundário em língua portuguesa sempre que o nível de utilização e conhecimento da língua portuguesa for considerado inferior, sendo que:

a) A orientação para a frequência deste curso deve ser feita pelo coordenador de curso, mesmo que a sua necessidade tenha sido sinalizada por outro docente;

b) O estudante pode solicitar a realização de uma avaliação prévia à inscrição no curso, dela ficando desobrigado se obtiver o nível B2 nessa avaliação;

c) A avaliação referida na alínea anterior está sujeita a taxa emolumentar.

CAPÍTULO III

Candidaturas

Artigo 7.º

Vagas e prazos

1 — O número de vagas para cada ciclo de estudos é fixado anualmente pelo Presidente do IPT até pelo menos três meses antes da data de início do concurso, ouvidos os Diretores das Escolas.

2 — Para a sua definição deve ter-se em conta:

a) O número de vagas definido no processo de acreditação do ciclo de estudos;

b) Os recursos humanos e materiais afetável à Escolas responsável pelo ciclo de estudos;

c) O número de vagas fixadas para o regime geral de acesso e para os restantes concursos especiais;
d) Os limites previamente fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área de ensino superior;
e) As orientações gerais que sejam previamente estabelecidas pelo membro do Governo responsável pela área de ensino superior.

3 — As vagas referidas no n.º 1 são comunicadas anualmente à DGES, acompanhadas da respetiva fundamentação.
4 — O concurso especial de acesso para estudantes internacionais decorre de acordo com o calendário anualmente fixado pelo Presidente do IPT até pelo menos três meses antes da data de início do concurso, sendo que:

a) O referido calendário é divulgado no portal do IPT;
b) Pode haver mais do que uma fase de candidatura.

5 — O Presidente do IPT define, ainda, anualmente o calendário de realização das provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas referidas no n.º 4 do artigo 5.º, o qual deve ser compatível com os prazos do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais.

Artigo 8.º

Candidatura a matrícula e inscrição

1 — O estudante candidata-se, através de requerimento próprio, que poderá ser apresentado em papel ou em plataforma online disponibilizada no portal do IPT, onde indicará a escola e curso em que pretende proceder à respetiva matrícula e inscrição.
2 — O requerimento, se em papel, é apresentado na Direção dos Serviços Académicos do Instituto Politécnico de Tomar, pelo estudante, por um seu procurador bastante ou por pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar, sendo o estudante menor.
3 — Os requerimentos dos estudantes interessados podem ainda ser apresentados através de organismos com competências em matéria de relações externas internacionais nos países de que os estudantes sejam nacionais, desde que tal possibilidade e a forma como se processará, seja previamente acordada entre o Instituto Politécnico de Tomar e esses organismos.
4 — A candidatura está sujeita ao pagamento de uma taxa constante da Tabela de Emolumentos do IPT.

Artigo 9.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura é instruído através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou de outro documento de identificação emitido pelas autoridades do país de origem;
b) Declaração sob compromisso de honra, de que o candidato não tem nacionalidade portuguesa e não está abrangido por nenhuma das condições elencadas nas alíneas do n.º 2 do artigo 1.º ou, nos casos previstos no artigo 18.º, que opta pelo estatuto de estudante internacional, nos termos previstos na alínea *a*), do n.º 2, do referido artigo, de acordo com modelo a facultar pela Direção dos Serviços Académicos do IPT e disponível na página web do IPT;
c) Documento comprovativo da conclusão do ensino secundário português ou equivalente, se for o caso;
d) Se a qualificação académica apresentada não estiver listada nos anexos I ou II, documento comprovativo de que ela faculta, no país em que foi obtida, o acesso ao ensino superior, devidamente validado pela entidade competente desse país, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
e) Documento comprovativo da classificação obtida:

i) Nos exames finais do ensino secundário português correspondentes às provas de ingresso para os titulares de ensino secundário português ou para os titulares de um ensino secundário estrangeiro que realizaram aquelas provas como candidatos autopropostos; ou
ii) No exame nacional de acesso ao ensino superior, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 5.º;
iii) Nos exames finais das disciplinas de curso de sistema de ensino estrangeiro legalmente equivalentes ao ensino secundário português que, nas situações previstas no n.º 4, do artigo 5.º, possam substituir as provas de ingresso;
iv) Nas situações em que o candidato não possa apresentar o documento referido na subalínea anterior, deve apresentar declaração, assinada sob compromisso de honra, das classificações obtidas, procedendo à sua comprovação documental até ao final do terceiro mês imediatamente subsequente à sua eventual matrícula e inscrição;

f) Diploma DEPLE (Diploma Elementar de Português Língua Estrangeira) ou Diploma DIPLE (Diploma Intermédio de Português Língua Estrangeira), ou certificado B1 ou B2 por instituição portuguesa de ensino habilitada a emiti-la, ou declaração, assinada sob compromisso de honra, da posse do nível B1 de domínio da língua portuguesa, sempre que o candidato não tenha frequentado o ensino secundário em língua portuguesa;
g) Procuração, quando o requerimento for apresentado por procurador.

2 — Os documentos referidos nas alíneas *c*), *d*), *e*) e *g*) devem ser traduzidos sempre que não forem emitidos em português, inglês, francês ou espanhol, e visados pelo serviço consular ou apresentados com a aposição da Apostila de Haia pela autoridade competente do Estado de onde é originário o documento.
3 — No caso das candidaturas entregues em papel, os documentos referidos nos números anterior são, obrigatoriamente, entregues conjuntamente com o requerimento de candidatura.
4 — No caso das candidaturas apresentadas por requerimento na plataforma online disponibilizada no portal do IPT, os documentos referidos no número anterior deverão ser remetidos no prazo de 3 dias úteis após a submissão da candidatura, por correio registado com aviso de receção para o seguinte endereço de correio:

Direção dos Serviços Académicos do IPT
Estrada da Serra, Quinta do Contador
2300-313 Tomar
Portugal.

Artigo 10.º

Apreciação e seriação das candidaturas

A apreciação e seriação das candidaturas competem a uma Comissão de Apreciação e Seriação integrada por, pelo menos três membros, de entre Professores de carreira, quadros dirigentes ou técnicos superiores do IPT, um dos quais presidirá com voto de qualidade, designada para o efeito pelo Presidente do IPT.

Artigo 11.º

Critérios de seriação

1 — A ordenação dos candidatos a cada ciclo de estudos é feita por ordem decrescente da classificação final.
2 — A classificação final corresponde à soma das classificações obtidas nas provas realizadas, multiplicadas pelo respetivo peso, tal como indicado nos anexos I e II.
3 — Atendendo à existência de várias escalas, todas as classificações devem ser expressas na escala de 0 a 200, traduzidas nos termos do anexo III.
4 — Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate disputem o último lugar, são criadas vagas adicionais.

Artigo 12.º

Indeferimento

1 — São indeferidos os requerimentos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Não sejam acompanhados da documentação obrigatória necessária à completa instrução do processo;
b) Não satisfaçam o disposto no Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, e no presente regulamento;
c) Não de verifique efetuado o pagamento da taxa de emolumentos prevista no n.º 4, do artigo 8.º

2 — A decisão de indeferimento é sempre fundamentada.

Artigo 13.º

Exclusão de candidatos

1 — São excluídos do processo, em qualquer momento do mesmo, os estudantes internacionais que prestem falsas declarações ou que comprovadamente apresentem documentos de forma fraudulenta.
2 — São da competência do Presidente do IPT as decisões relativas a exclusões do processo, as quais devem ser fundamentadas e sujeitas a audiência prévia dos interessados.

Artigo 14.º

Divulgação dos resultados

1 — Os resultados finais são tornados públicos através de lista divulgada no portal do IPT e afixada nos locais habituais das Escolas.
2 — A menção de indeferimento da candidatura ou de não colocação por falta de vaga carece de ser acompanhada de referência à respetiva fundamentação.
3 — Do resultado final podem os estudantes internacionais reclamar para a Comissão de Avaliação e Seriação, no prazo definido para o efeito no calendário do concurso.

Artigo 15.º

Matrícula e inscrição

1 — Os estudantes internacionais colocados devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado.

2 — Só após a matrícula e inscrição, o IPT emitirá documento que as certifique, destinado à obtenção da documentação legal referente à entrada e permanência do estudante internacional em Portugal.

3 — Após a matrícula e inscrição o estudante internacional dispõe de três meses de calendário para apresentar os documentos oficiais originais que apresentou na candidatura.

4 — Se o conteúdo dos documentos referidos no número anterior diferir dos documentos submetidos na candidatura, o IPT reserva-se o direito de reapreciar a candidatura correspondente e de a excluir, nos termos do artigo 13.º, se o candidato não reunir os requisitos de aplicação do estatuto do estudante internacional.

5 — A não apresentação dos documentos oficiais originais, a não comprovação dos factos auto declarados na candidatura, dos pré-requisitos, se existirem, e a não satisfação dos requisitos especiais objeto de avaliação no concurso local implicam a anulação da matrícula e inscrição.

6 — Caso não haja lugar à matrícula no prazo fixado é chamado o estudante internacional seguinte da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios de seriação, até à efetiva ocupação da vaga ou ao esgotamento dos candidatos ao curso em causa.

Artigo 16.º

Propina

1 — As propinas e demais taxas devidas pelos estudantes internacionais serão fixadas nos termos legais, pelos órgãos legal e estatutariamente competentes.

2 — A matrícula e inscrição só são certificadas após pagamento da primeira prestação da propina, a pagar no momento daqueles atos, correspondente a 40 % da totalidade da propina anual de inscrição.

3 — Aos estudantes internacionais aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de pagamento de propinas vigente para o ciclo de estudos em causa, nomeadamente quanto à possibilidade de pagamento em prestações do remanescente da propina anual de inscrição, em prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Em caso de desistência dos estudos ou anulação da matrícula e inscrição, não será devolvido, total ou parcialmente, o valor já pago pelo estudante internacional a título de propina.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 17.º

Regime aplicável

Salvaguardadas as regras específicas do regime legal do estatuto do estudante internacional e as normas do presente regulamento, os estudantes internacionais que ingressem no IPT ficam sujeitos às mesmas regras aplicáveis aos demais estudantes do Instituto, designadamente, em matéria de creditação de formação e ou experiência profissional.

Artigo 18.º

Estudante com plurinacionalidade

1 — O estudante internacional que, no momento da candidatura, tem também nacionalidade portuguesa ou é nacional de um Estado-Membro da União Europeia no qual tenha residência habitual não pode candidatar-se ao concurso especial para estudantes internacionais.

2 — Se o candidato tem duas ou mais nacionalidades estrangeiras e uma delas corresponde à nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia no qual não tenha residência habitual pode, no momento da candidatura, optar pelo estatuto que prefere, sendo que:

a) Caso opte pelo estatuto de estudante internacional, que lhe permite candidatar-se ao respetivo concurso especial, tem de mantê-lo até ao final do ciclo de estudos a que se candidatou;

b) Caso opte pelo estatuto de estudante nacional, não pode candidatar-se ao concurso especial para estudantes internacionais.

Artigo 19.º

Reingresso, mudança de curso e transferência

Aos estudantes internacionais admitidos a partir de 2014/2015 através dos regimes de reingresso, mudança de curso e transferência aplica-se o diploma que regula o estatuto do estudante internacional e o disposto no presente regulamento, em particular o artigo 16.º

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Informação

O IPT comunica à Direção-Geral do Ensino Superior, nos termos e prazos por esta fixados, informação sobre os candidatos admitidos, matriculados e inscritos ao abrigo do regime especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais.

Artigo 21.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente regulamento são resolvidas por despacho do Presidente do IPT, ouvida a Comissão de Apreciação e Seriação nas matérias que tenham a ver com o exercício das suas competências.

Artigo 22.º

Disposições transitórias

1 — Para a candidatura no ano letivo de 2014-2015, os prazos a que se refere o artigo 7.º são fixados com uma antecedência não inferior a um mês em relação à data de início daquela.

2 — O disposto no artigo 16.º não se aplica aos estudantes internacionais inscritos no ano letivo de 2013-2014 até à conclusão, sem interrupção, do ciclo de estudos em que se encontram inscritos.

Artigo 23.º

Disposições finais

1 — A lista de sistemas de ensino estrangeiro contida no anexo II pode ser, a todo o tempo, alterada por despacho do Presidente do IPT.

2 — Em tudo o que não for contrariado pelo presente regulamento, aplicam-se os demais regulamentos do IPT.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

Provas de ingresso para titulares do ensino secundário português ou para candidatos que realizarem as provas como alunos autopropostos, respetiva ponderação e pré-requisitos

Ciclo de estudos de licenciatura	Escola	Provas de ingresso — Ponderação (1 prova: 100 %; 2 provas: 50 % cada uma)	Nível mínimo de conhecimento de língua portuguesa
Conservação e Restauro	ESTT	Uma das provas: 10 Geometria Descritiva 12 Hist. da Cultura e Artes 11 História	B1

Ciclo de estudos de licenciatura	Escola	Provas de ingresso — Ponderação (1 prova: 100 %; 2 provas: 50 % cada uma)	Nível mínimo de conhecimento de língua portuguesa
Design e Tecnologia das Artes Gráficas	ESTT	Uma das provas: 03 Desenho 10 Geometria Descritiva 12 Hist. da Cultura e Artes	B1
Engenharia Civil	ESTT	Conjunto das provas: 07 Física e Química 16 Matemática	B1
Engenharia Eletrotécnica e de Computadores	ESTT	Conjunto das provas: 07 Física e Química 16 Matemática	B1
Engenharia Informática	ESTT	Um dos conjuntos de provas: 16 Matemática ou 07 Física e Química 16 Matemática ou 10 Geometria Descritiva 16 Matemática	B1
Engenharia Química e Bioquímica	ESTT	Conjunto de provas: 07 Física e Química 16 Matemática	B1
Fotografia	ESTT	Uma das provas: 03 Desenho 07 Física e Química 10 Geometria Descritiva 12 Hist. da Cultura e Artes 11 História 16 Matemática	B1
Administração Pública	ESGT	Uma das provas: 04 Economia 09 Geografia 18 Português	B1
Auditoria e Fiscalidade	ESGT	Uma das provas: 04 Economia 09 Geografia 16 Matemática	B1
Gestão de Empresas	ESGT	Uma das provas: 04 Economia 09 Geografia 16 Matemática	B1
Gestão de Recursos Humanos e Comportamento Organizacional	ESGT	Uma das provas: 04 Economia 06 Filosofia 09 Geografia 17 Mat. Apl. Ciências Soc.	B1
Gestão Turística e Cultural	ESGT	Uma das provas: 04 Economia 11 História 18 Português	B1
Comunicação Social	ESTA	Uma das provas: 06 Filosofia 09 Geografia 11 História 18 Português	B1
Engenharia Mecânica	ESTA	Conjunto das provas: 07 Física e Química 16 Matemática	B1

Ciclo de estudos de licenciatura	Escola	Provas de ingresso — Ponderação (1 prova: 100%; 2 provas: 50% cada uma)	Nível mínimo de conhecimento de língua portuguesa
Tecnologias de Informação e Comunicação	ESTA	Um dos conjuntos de provas: 16 Matemática ou 04 Economia 16 Matemática ou 16 Matemática 18 Português	B1
Vídeo e Cinema Documental	ESTA	Uma das provas: 03 Desenho 10 Geometria Descritiva 12 Hist. da Cultura e Artes 11 História 18 Português	B1

Nota. — Relativamente aos candidatos que possuam mais provas que a(s) necessária(s) será(ão) considerada(s) a(s) que se apresentar(em) com classificação mais elevada.

ANEXO II

Provas de ingresso obtidas em sistema de ensino diferente do português, respetiva ponderação e pré-requisitos

QUADRO II-A

Brasil

ENEM — Exame Nacional de Ensino Médio

Ciclo de estudos de licenciatura	Escola	Provas de ingresso e respetiva ponderação	Nível mínimo de conhecimento de língua portuguesa
Conservação e Restauro	ESTT	Redação: 10% Ciências Humanas e suas Tecnologias: 40% Ciências da Natureza e suas Tecnologias: 40% Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 10%	B1
Design e Tecnologia das Artes Gráficas	ESTT	Redação: 10% Ciências Humanas e suas Tecnologias: 10% Ciências da Natureza e suas Tecnologias: 10% Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 10% Matemática e suas Tecnologias: 60%	B1
Engenharia Civil	ESTT	Redação: 5% Ciências da Natureza e suas Tecnologias: 45% Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 5% Matemática e suas Tecnologias: 45%	B1
Engenharia Eletrotécnica e de Computadores	ESTT	Redação: 5% Ciências da Natureza e suas Tecnologias: 45% Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 5% Matemática e suas Tecnologias: 45%	B1
Engenharia Informática	ESTT	Redação: 5% Ciências da Natureza e suas Tecnologias: 45% Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 5% Matemática e suas Tecnologias: 45%	B1
Engenharia Química e Bioquímica	ESTT	Redação: 5% Ciências da Natureza e suas Tecnologias: 45% Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 5% Matemática e suas Tecnologias: 45%	B1
Fotografia	ESTT	Redação: 10% Ciências Humanas e suas Tecnologias: 40% Ciências da Natureza e suas Tecnologias: 40% Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 10%	B1

Ciclo de estudos de licenciatura	Escola	Provas de ingresso e respetiva ponderação	Nível mínimo de conhecimento de língua portuguesa
Administração Pública	ESGT	Redação: 20 % Ciências Humanas e suas Tecnologias: 50 % Matemática e suas Tecnologias: 30 %	B1
Auditoria e Fiscalidade	ESGT	Redação: 20 % Ciências Humanas e suas Tecnologias: 50 % Matemática e suas Tecnologias: 30 %	B1
Gestão de Empresas	ESGT	Redação: 20 % Ciências Humanas e suas Tecnologias: 50 % Matemática e suas Tecnologias: 30 %	B1
Gestão de Recursos Humanos e Comportamento Organizacional.	ESGT	Redação: 20 % Ciências Humanas e suas Tecnologias: 60 % Matemática e suas Tecnologias: 20 %	B1
Gestão Turística e Cultural.	ESGT	Redação: 50 % Ciências Humanas e suas Tecnologias: 50 %	B1
Comunicação Social.	ESTA	Redação: 40 % Ciências Humanas e suas Tecnologias: 30 % Linguagens, códigos e suas tecnologias: 30 %	B1
Engenharia Mecânica.	ESTA	Redação: 5 % Ciências da Natureza e suas Tecnologias: 45 % Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 5 % Matemática e suas Tecnologias: 45 %	B1
Tecnologias de Informação e Comunicação	ESTA	Redação: 10 % Ciências Humanas e suas Tecnologias: 40 % Matemática e suas Tecnologias: 50 %	B1
Vídeo e Cinema Documental	ESTA	Redação: 10 % Ciências Humanas e suas Tecnologias: 40 % Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 50 %	B1

As áreas de conhecimento (componentes curriculares) avaliadas no ENEM são:

Linguagens, códigos e suas tecnologias, que abrange Língua Portuguesa (Gramática e Interpretação de Texto), Língua Estrangeira Moderna, Literatura, Artes, Educação Física e Tecnologias da Informação;

Redação;

Matemática e suas tecnologias;

Ciências da Natureza e suas tecnologias, que abrange Química, Física e Biologia;

Ciências Humanas e suas tecnologias, que abrange Geografia, História, Filosofia, Sociologia e conhecimentos gerais.

QUADRO II-B

China

GAOKAO — National Higher Education Entrance Examination

Ciclo de estudos de licenciatura	Escola	Provas de ingresso e respetiva ponderação	Nível mínimo de conhecimento de língua portuguesa
Conservação e Restauro	ESTT	Mathematics: 30 % Social Sciences subject: 50 % Nota Global do GAOKAO: 20 %	B1
Design e Tecnologia das Artes Gráficas	ESTT	Mathematics: 30 % Social Sciences subject: 50 % Nota Global do GAOKAO: 20 %	B1
Engenharia Civil	ESTT	Mathematics: 50 % Natural Sciences subject: 40 % Nota Global do GAOKAO: 10 %	B1
Engenharia Eletrotécnica e de Computadores	ESTT	Mathematics: 50 % Natural Sciences subject: 40 % Nota Global do GAOKAO: 10 %	B1

Ciclo de estudos de licenciatura	Escola	Provas de ingresso e respetiva ponderação	Nível mínimo de conhecimento de língua portuguesa
Engenharia Informática	ESTT	Mathematics: 50% Natural Sciences subject: 40% Nota Global do GAOKAO: 10%	B1
Engenharia Química e Bioquímica	ESTT	Mathematics: 50% Natural Sciences subject: 40% Nota Global do GAOKAO: 10%	B1
Fotografia	ESTT	Mathematics: 30% Sociall Sciences subject: 50% Nota Global do GAOKAO: 20%	B1
Administração Pública	ESGT	Mathematics: 20% Sociall Sciences subject: 60% Nota Global do GAOKAO: 20%	B1
Auditoria e Fiscalidade	ESGT	Mathematics: 40% Sociall Sciences subject: 50% Nota Global do GAOKAO: 10%	B1
Gestão de Empresas	ESGT	Mathematics: 40% Sociall Sciences subject: 50% Nota Global do GAOKAO: 10%	B1
Gestão de Recursos Humanos e Comportamento Organizacional.	ESGT	Mathematics: 20% Sociall Sciences subject: 60% Nota Global do GAOKAO: 20%	B1
Gestão Turística e Cultural.	ESGT	Mathematics: 20% Sociall Sciences subject: 60% Nota Global do GAOKAO: 20%	B1
Comunicação Social.	ESTA	English: 20% Sociall Sciences subject: 60% Nota Global do GAOKAO: 20%	B1
Engenharia Mecânica	ESTA	Mathematics: 50% Natural Sciences subject: 40% Nota Global do GAOKAO: 10%	B1
Tecnologias de Informação e Comunicação	ESTA	Mathematics: 50% Natural Sciences subject: 40% Nota Global do GAOKAO: 10%	B1
Vídeo e Cinema Documental	ESTA	Sociall Sciences subject: 60% Nota Global do GAOKAO: 40%	B1

As áreas de conhecimento (componentes curriculares) avaliadas no GAOKAO são:

3 Obrigatórias: Mathematics, Chinese and English, que contam cada uma, com uma pontuação até de 150 em 750;
1 de Opcão: subject de Social Sciences (que inclui Politics, History and Geography), ou Natural Sciences (que inclui Physics, Chemistry and Biology) que conta com uma pontuação até 300 em 750.

208002276

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Aviso (extrato) n.º 9131/2014

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada e alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, informa-se que a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal com vista ao preenchimento de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, da categoria de assistente técnico, para os Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico do Porto, aberto através do Aviso n.º 13293/2013, publicado no DR n.º 211, 2.ª série, de 31 de outubro e Aviso n.º 13757/2013, publicado no DR n.º 219, 2.ª série, de 12 de novembro, com a ref.ª SAS.IPP/ND/5/2013, homologada por despacho de 25 de julho de 2014, da Senhora Vice-Presidente do Instituto Politécnico do Porto, se encontra disponível na página eletrónica do IPP, em www.ipp.pt e afixada em local próprio nos Serviços da Presidência do Instituto Politécnico do Porto.

28 de julho de 2014. — A Administradora dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico do Porto, *Dr.ª Eduarda Machado*.

208006448

PARTE F

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde

Direção Regional da Saúde

Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel

Aviso n.º 42/2014/A

A seguir se publica a lista dos candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal para preenchimento de seis postos de trabalho da carreira especial de enfermagem, com a categoria de enfermeiro, previstos e não ocupados, do quadro Regional da Ilha de São Miguel, a afetar à Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014.

Lista de Candidatos Admitidos:

Carla Alexandra Silva Dias
Joana Rita de Morais Bandeira
Pedro Tiago Pinto Teixeira Rodrigues

Lista de Candidatos Excluídos:

Ana Teresa Fernandes Sequeira Borges de Melo *a*)
Anabela Gonçalves Tavares Marcelino Grazina *a*)
Andreia Fernandes Rodrigues *a*)
Carina Isabel Mestre Gonçalves *a*)
Carina Isabel Oliveira Marcos Silva *a*)
Carina Isabel Carvalho Ferraz Assis *a*), *b*)
Catarina Peixoto Almeida *a*), *c*)
Elsa Alexandra Carneiro Teixeira *a*), *c*), *e*)
Fátima da Conceição Maurício Cabral *a*), *c*)
Felícia Marta Afonso *a*), *b*)
Inês Sofia Lourenço Paul *a*)
Jéssica Costa Pacheco *a*)
Joana de Jesus Neto Gomes *a*), *c*)
João Luís Silva Ribeiro *a*)
José António da Conceição Gonçalves *a*), *b*), *d*)
José Manuel da Silva Faria *a*), *c*)
Luís Filipe dos Reis *a*)
Manuela Monteiro Sequeira *a*)
Márcia Natal da Silva Massa *a*), *b*)
Maria Helena Freitas Moreira *a*)
Mónica Fátima de Castro Marques *a*), *b*), *c*), *d*), *e*)
Natacha Marisa do Rosário Bettencourt Pinto *a*), *c*)
Rita Francisco Nunes da Mata *a*), *c*)
Rita Patrícia Dias da Silva Pereira *a*)
Rodolfo Daniel Letra Fernandes Pereira *a*), *c*)
Sara Isabel Leal Dias Ribeiro *a*)
Sofia Carreiro Medeiros *a*)
Sónia Nascimento Fortes *a*), *c*)
Susana Lopes das Neves *a*)
Susana Lúcia Santos Teixeira *a*), *c*)

a) Candidato excluído por não reunir os requisitos definidos no ponto 10 do aviso de abertura do presente concurso, ou seja, "o recrutamento inicia-se de entre os trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado", tal como definido no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

b) Candidato excluído por não reunir os requisitos definidos na alínea *e*) do ponto 13.1 do aviso de abertura do concurso, "três exemplares do *curriculum vitae,* datados e assinados".

c) Candidato excluídos por não reunir os requisitos definidos na alínea *g*) do ponto 13.1 do aviso de abertura do concurso, "certificado de robustez física para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade de saúde da área de residência".

d) Candidato excluído por não reunir os requisitos constantes no ponto 12.1 do aviso de abertura do concurso, "as candidaturas ao presente procedimento concursal deverão ser obrigatoriamente formalizadas mediante requerimento dirigido ao Presidente do Júri do procedimento concursal, podendo ser entregues no Serviço de Recursos Humanos deste Centro de Saúde, com o telefone n.º 296550150, durante o horário normal de funcionamento, das 08:30 às 12:30 e das 13:30 às 16:30 horas, ou enviadas pelo correio, registado com aviso de receção, desde que expedido até ao termo do prazo fixado, para o Centro de Saúde da Povoação, sito à Rua Monsenhor João Maurício Amaral Ferreira s/n, 9650-426 Povoação, São Miguel Açores.

e) Candidato excluído por não reunir o requisito constante na alínea *h*) do ponto 13.1 do aviso de abertura do concurso "Certificado do Registo Criminal".

Os candidatos excluídos podem recorrer para a entidade que autorizou a abertura do concurso, no prazo de 10 dias a contar da publicação ou afixação da lista, de acordo com o n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro.

24 de julho de 2014. — A Presidente do Júri, *Ana Maria Oliveira de Viveiros Granadeiro*.

208003572

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1550/2014

Por deliberação do Conselho de Administração, de 24/07/2013:

Maria Jorge dos Santos, Assistente Graduada de Anestesiologia, em regime de dedicação exclusiva, há mais de cinco anos, concedida a redução de horário de trabalho para trinta e oito horas semanais, nos termos do n.º 3, do artigo 32.º, do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, a partir de 01/08/2014.

(Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.)

30 de julho de 2014. — A Técnica Superior do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Aida Maria Marques Teixeira Valente Monteiro*.

208003418

Deliberação (extrato) n.º 1551/2014

Por deliberação do Conselho de Administração, de 24/07/2014:

Manuel Santos Mariano — assistente Hospitalar de Oftalmologia, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, autorizado o seu pedido de acumulação de funções privadas, nos termos do disposto nos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, na Idealmed — Serviços de Saúde L.da, na Unidade Hospitalar de Coimbra.

(Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artº. 46.º, n.º 1, conjugado com o artº. 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

31 de julho de 2014. — A Técnica Superior de Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Aida Maria Marques Teixeira Valente Monteiro*.

208007039

HOSPITAL DO ESPÍRITO SANTO DE ÉVORA, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1552/2014

1 — De acordo com os Artigos 116.º e 117.º do Regulamento Interno do HESE,E. P. E. conjugado com os Artigos 17.º e 17.º-A do Decreto-Lei n.º 558/99 de 17-12 com a nova redação dada pelo Artigo 28.º da Lei n.º 64-A/2008 de 17-12 e por deliberação do Conselho de Administração de 29-04-2009, foi designada a Licenciada e técnica superior de Saúde Maria Luísa de Sousa Silva Grenho Pereira para o cargo de Diretora dos Serviços Farmacêuticos, com efeitos a 01-05-2009.

2 — Por deliberação do Conselho de Administração de 21-03-2014 e demais legislação aplicável, mantêm-se a designação da Licenciada e técnica superior de Saúde, mencionada no ponto anterior, com efeitos a 01-05-2012.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

30 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Manuel Gonçalves Carvalho*.

208003167

Deliberação (extrato) n.º 1553/2014

1 — De acordo com os Artigos 108.º e 109.º do Regulamento Interno do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E., conjugado com o n.º 2 do Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 233/2005 de 29-12 e o Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 558/99 de 17-12 com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007 de 23-08, e por deliberação do Conselho de administração de 28-03-2007, foi designada a licenciada Maria Teresa Rodrigues dos Santos Correia Fernandes, para o cargo de Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, com efeitos a 01-04-2007.

2 — Por deliberação do Conselho de Administração de 23-02-2011, manteve-se aquela designação.

3 — Nos termos dos Artigos 111.º e 113.º do Regulamento Interno do HESE,E. P. E. conjugado com os Artigos 17.º e 17.º-A do Decreto-Lei n.º 558/99 com a nova redação dada pelo Artigo 28.º da Lei n.º 64-A/2008 de 17-12 e por deliberação do Conselho de Administração de 26-03-2014, mantêm-se a designação da licenciada Maria Teresa Rodrigues dos Santos Correia Fernandes, para o cargo de Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, com efeitos a 01-04-2013.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

30 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Manuel Gonçalves Carvalho*.

208002957

HOSPITAL GARCIA DE ORTA, E. P. E.

Declaração de retificação n.º 816/2014

Dá sem efeito o aviso n.º 8829/2014, de 31 de julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, do procedimento concursal comum para provimento de um lugar de assistente graduado sénior de nefrologia da carreira especial médica/carreira médica, por ter sido publicado no aviso n.º 8738/2014, de 30 de julho, publicado no *Diário da República* 2.ª série.

31 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho de Administração, *Joaquim Daniel Lopes Ferro*.

208007558

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE COIMBRA FRANCISCO GENTIL, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1554/2014

Por deliberação de 25 de junho de 2014, do Conselho de Administração deste Instituto, foi a Paula Cristina Silva Dias Sanches Pinto Alves, assistente graduada sénior de radioterapia, da carreira especial médica deste Instituto, autorizada a acumulação de funções públicas para o ano letivo de 2014/2015, com a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

30 de julho de 2014. — O Administrador Hospitalar, *Dr. José Miguel Perpétuo*.

208002754

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, E. P. E.

Deliberação n.º 1555/2014

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 23 de julho de 2014:

José Aníbal Fernandes Soares, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral, autorizada a redução de uma hora no seu horário semanal (de 41 para 40 horas semanais), ao abrigo do n.º 10 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 06 de março, em vigor nos termos do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 04 de agosto e alínea *b*) do n.º 2 da Circular Informativa n.º 6/2010, de 06 de junho da ACSS, com efeitos a 14 de julho de 2014. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de julho de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208006253

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO NORTE ALENTEJANO, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1556/2014

Por deliberação de 23 de julho de 2014 do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE:

Carlos Alfredo Penalva Santos, assistente graduado hospitalar, área de cirurgia, autorizada a redução do seu horário semanal (para 41 horas), ao abrigo do n.º 10 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, alterado pelo n.º 15 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro e alínea *c*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

28 de julho de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Dr.ª Dorinda Maria Carvalho Gomes Calha*.

208005151

PARTE H

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA BEIRA BAIXA

Aviso n.º 9132/2014

Para efeitos do disposto no n.º 6 do Artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela portaria n.º 145-A/2011, de 8 de abril, informam-se os interessados de que a Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos aprovados no Procedimento Concursal Comum de recrutamento na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado para ocupação de um posto de trabalho na categoria de, Assistente Operacional, *Diário da República,* Aviso n.º 12398/2013, 2.ª série, n.º 193, de 7 de outubro de 2013, Bolsa de Emprego Público (Código da Oferta): OE201310/0047 depois de homologada por meu Despacho, de 24 de julho de 2014, se encontra disponível em www.cimbb.pt e afixada na morada de funcionamento da Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa, sita na Praça Rainha D. Leonor, Edifício dos Emblemas, 1.º andar, 6000-117 Castelo Branco.

Da homologação da Lista Unitária de Ordenação Final cabe recurso, nos termos do regime geral do contencioso administrativo (Artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 238/99 de 25 de junho).

25 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Intermunicipal, *João Paulo Marçal Lopes Catarino*.

308015641

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO OESTE

Aviso n.º 9133/2014

Procedimento concursal comum visando a ocupação de um posto de trabalho para a carreira e categoria de técnico superior em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado destinado a candidaturas com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal identificado em epígrafe, aberto pelo aviso de abertura n.º 5239/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 21 de abril de 2014, homologada por despacho do presidente do Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal do Oeste, de 29 de julho de 2014.

Lista unitária de ordenação final

Candidatos	Classificação final
Alice Maria Pereira Arantes *a*)	17,90
Ana Isabel Rodrigues Nunes *a*)	17,62
Nilza Marina Nascimento Marques Abegão *a*)	17,10
Manuel Quinta Martins Salvador *a*)	16,97
Florbela Simão Rodrigues dos Reis *a*)	15,82
Catarina Alexandra Marques da Silva *a*)	15,30
Nilza Diana Sousa Oliveira *a*)	14,35
Patrícia Cristina Brígido Carreira *a*)	14,35

a) Titular de relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

29 de julho de 2014. — O Presidente, *Carlos Manuel Soares Miguel*.

308001182

MUNICÍPIO DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso n.º 9134/2014

Procedimentos concursais comuns, com caráter excecional, para constituição de relação jurídica de emprego público, para preenchimento de 18 postos de trabalho do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º, artigo 7.º e artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril e do artigo 64.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e considerando que a autarquia solicitou informação relativa à existência de pessoal colocado em mobilidade especial/situação de requalificação ou da existência de reservas constituídas na Entidade Centralizada, através de consultas efetuadas à Direção Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), enquanto entidade gestora da mobilidade e Entidade Centralizada para a Constituição de Reserva de Recrutamento (ECCRC), tendo-se verificado a inexistência de candidatos com os requisitos exigidos em situação de mobilidade especial, reserva de recrutamento ou em situação de requalificação, torna-se público que, por deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sessão de 27 de junho de 2014, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 18 de junho de 2014, e por despacho do Presidente da Câmara de 16 de julho de 2014, se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* os seguintes procedimentos concursais comuns, com caráter excecional, para constituição de relação jurídica de emprego público, tendo em vista o preenchimento de 18 postos de trabalho do Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha:

Concurso A — Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para ocupação de 1 Posto de trabalho de Técnico Superior (área de docência e dinamização de atividades de ação educativa e cultural);

Concurso B — Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para ocupação de 1 Posto de trabalho de Assistente Técnico (área e docência e dinamização de atividades de ação educativa e cultural);

Concurso C — Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para ocupação de 1 Posto de trabalho de Assistente Técnico (área de operação e manutenção de máquinas e equipamentos);

Concurso D — Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para ocupação de 1 Posto de trabalho de Assistente Técnico (área de atendimento, apoio administrativo, logístico e animação sociocultural);

Concurso E — Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para ocupação de 1 Posto de trabalho de Técnico Superior (área da gestão documental e arquivo);

Concurso F — Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para ocupação de 1 Posto de trabalho de Técnico Superior (área de Psicologia)

Concurso G — Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — termo resolutivo certo, pelo período de um ano, eventualmente renovável, para ocupação de 1 posto de trabalho de Técnico Superior (área de Segurança Comunitária/Proteção Civil);

Concurso H — Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — termo resolutivo certo, pelo período de um ano, eventualmente renovável, para ocupação de 2 Postos de trabalho de Assistente Operacional (área de limpeza de vias);

Concurso I — Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — termo resolutivo certo, pelo período de um ano, eventualmente renovável, para ocupação de 2 Postos de trabalho de Assistente Operacional (área de calcetaria);

Concurso J — Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — termo resolutivo certo, pelo período de um ano, eventualmente renovável, para ocupação de 1 Posto de trabalho de Assistente Operacional (área de jardinagem);

Concurso K — Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — termo resolutivo certo, pelo período de um ano, eventualmente renovável, para ocupação de 1 Posto de trabalho de Assistente Operacional (área de mecânica);

Concurso L — Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — termo resolutivo certo, pelo período de um ano, eventualmente renovável, para ocupação de 2 Postos de trabalho de Assistente Operacional (área de condução de veículos ligeiros — transporte coletivo de crianças);

Concurso M — Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — termo resolutivo certo, pelo período de um ano, eventualmente renovável, para ocupação de 1 Posto de trabalho de Assistente Operacional (área de carpintaria);

Concurso N — Procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado — termo resolutivo incerto, para preenchimento de 1 posto de trabalho de Assistente técnico (área de ação educativa);

Concurso O — Procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado — termo resolutivo incerto, para preenchimento de 1 posto de trabalho de Assistente Operacional — (área de ação educativa).

1 — Caracterização dos postos de trabalho em conformidade com o mapa de pessoal da autarquia para o ano de 2014 (funções a desempenhar):

Concurso A — Docência e dinamização de atividades do Programa Municipal de Educação e do Programa Idade Maior; apoio na conceção e dinamização das atividades do Serviço de Aprendizagem Criativa, apoio à Gestão e Programação Cultural e, mais pormenorizadamente: coadjuvar o coordenador das atividades do Programa Municipal de Educação e do Serviço de Aprendizagem Criativa; apoiar e desenvolver programas e projetos que promovam a ligação escola e comunidade; docência das atividades do Programa Municipal de Educação (Expressão Musical); dinamização de atividades lúdico-pedagógicas do Serviço de Aprendizagem Criativa e Programa Idade Maior; dinamização dos programas e projetos municipais de ação educativa e cultural de apoio às famílias (Campos de férias; Ateliers lúdico-pedagógicos; Expressão musical); apoio à gestão e programação cultural da Rede Cultural, Criativa e Educativa do Município; apoio à equipa técnica da Rede de Equipamentos

do Município, na produção de espetáculos; Colaborar na conceção e organização de eventos socioeducativos e culturais do Município;

Concurso B — Docência e dinamização de atividades do Programa Municipal de Educação e Programa Idade Maior; apoio na conceção e dinamização das atividades do Serviço de Aprendizagem Criativa, e, mais pormenorizadamente: desenvolver atividades complementares de ação educativa e de apoio às famílias, designadamente na ocupação de tempos livres de crianças e jovens; docência das atividades no âmbito do Programa Municipal de Educação (Expressão Musical); dinamizar os programas e projetos municipais de ação educativa e cultural de apoio às famílias (Campos de férias; *Ateliers* lúdico-pedagógicos, oficinas de Expressão musical e dramática); dinamização das atividades do Serviço de Aprendizagem Criativa, no âmbito da Rede Cultural e Criativa do Município, ao nível das artes performativas, particularmente nas áreas do canto e expressão corporal e musical; dinamização de atividades de animação e de desenvolvimento social e pessoal, recorrendo a estratégias lúdico-pedagógicas no âmbito do Programa Idade Maior;

Concurso C — Operação e manutenção de máquinas e equipamentos e apoio às atividades desenvolvidas no Cineteatro Alba, Centro Cultural da Branca, Centro Cultural de São João de Loure e outros equipamentos do município, e mais detalhadamente: operação e manutenção de máquinas e equipamentos das áreas do Som (avaliar, projetar e montar sistemas de sonorização ambiente e externa (PA's); zelar pelos materiais e equipamentos e executar outras tarefas relacionadas, conforme necessidade do serviço e orientação superior); Luz (auxiliar na montagem, conservação e limpeza de equipamentos elétricos do palco, como projetores, mesas, luminárias, refletores); Imagem (operar os aparelhos de projeção de imagem e garantir condições de bom funcionamento, nomeadamente para ilustração de palestras, debates, seminários e outras atividades culturais); Informática (executar a manutenção de equipamentos de informática e suporte de softwares diversos e outras tarefas relacionadas, conforme necessidade do serviço e orientação superior); Produção (instalações elétricas para montagem de eventos, relacionamento com o público; montagem de exposições artísticas e culturais; receber e transportar obras de arte; montar suportes e molduras em desenhos e gravuras; identificar e etiquetar peças expostas; executar outras tarefas relacionadas, conforme necessidade do serviço e orientação superior); Manutenção e Segurança (colaborar na elaboração do plano de manutenção preventiva dos equipamentos e instalações elétricas do edifício, responsabilizando-se pela segurança ativa e passiva, Avac e Gestão Técnica Centralizada; gestão de garantias dos diferentes equipamentos; assegurar o cumprimento do plano de segurança integrado dos espaços e equipamentos);

Concurso D — Assegurar o atendimento, receção, bilheteira, e Frente Sala, do Cineteatro ALBA; Garantir o apoio em dias de programação na sala principal e no Café Concerto e, mais pormenorizadamente: assegurar o atendimento, receção, bilheteira e frente casa do Cineteatro Alba; garantir o apoio em dias de programação na sala principal e no Espaço Café-Concerto do Cineteatro Alba e outros equipamentos da Rede Cultural e Criativa; assegurar o apoio administrativo e logístico em todas as atividades culturais, educativas e sociais da Rede Cultural e Criativa do Município; apoiar a dinamização das atividades desenvolvidas no âmbito da Programação Cultural do Município e, particularmente, do Serviço de Aprendizagem Criativa; assegurar a elaboração de relatórios de atividades, de apoio à decisão, e de estatísticas para o INE e para outras entidades;

Concurso E — Funções de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica ou científica, que fundamentam e preparam decisão na área da gestão da informação, nomeadamente na área de gestão documental e arquivo; Participação em projetos de Gestão Documental; Funções relativas a normalização, conversão e migração de meta-informação em formatos compatíveis com aplicações de arquivo e biblioteca, depósito de bens, transação e transmissão de bens móveis culturais, propriedade intelectual, gestão e regularização das afetações interna de bens e inventariação dos mesmos e normalização das descrições; Participação no Projeto da extensão e aplicação da Macroestrutura Funcional pela Administração Local; Apoio técnico a entidades externas, nomeadamente ADAVR, Tribunais Judiciais e Juntas de Freguesia; Criação de bases de dados para registo e tratamento de informação de arquivo, extração e filtragem de registos, concatenação e separação de informação através de QBE ou outras linguagens/metodologias; Gestão das aplicações de arquivos digitais e Sistemas de Gestão de Arquivos Eletrónicos; Participação em projetos de Sistema de Gestão da Qualidade identificação e mapeamento de processos e auditoria interna; Elaboração de instrumentos de caracterização de bens e processos; Participação em exposições com produção editorial; Elaboração e apresentação de comunicações relativas ao Arquivo Municipal; Elaboração e execução de atividades do Serviço de Aprendizagem Criativa, designadamente elaborar e apresentar propostas de atividades que dinamizem, promovam e valorizem o Arquivo Municipal;

Concurso F — Funções de estudo, planeamento programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão; elaboração de pareceres, projetos e execução de atividades de apoio geral ou especializado na área da Ação Social, Educação e Emprego e Formação Profissional, nomeadamente: Gabinete de Inserção profissional (GIP) — animação, atendimento técnico a desempregados, acompanhamento personalizado dos desempregados em fase de inserção ou reinserção profissional; informação profissional para jovens e adultos desempregados; captação e divulgação de ofertas de emprego, encaminhamento para ofertas de emprego e qualificação, realização de entrevistas e seleção de candidatos, planificação e dinamização de Oficinas de Técnicas de Procura de Emprego e de sessões de divulgação sobre as Medidas de Apoio ao Emprego; Programa Incluir+ — estimulação e Integração Multissensorial, coordenação, operacionalização e avaliação do projeto, planificação e dinamização das sessões nas salas de estimulação sensorial Snoezellen e integração sensorial, apoio técnico e especializado a crianças portadoras de deficiência e famílias; Banco Local de Voluntariado (BLV) — colaboração na elaboração e implementação de projetos na área do voluntariado, planeamento do programa de voluntariado, elaboração de perfis de posto de voluntariado, realização de entrevistas de seleção dos voluntários, integração dos voluntários, planificação de planos de formação e dinamização de sessões de formação; Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) — Apoio e acompanhamento técnico e especializado, na área da psicologia, a crianças em situações de risco/perigo; Atendimento Psicossocial — Apoio técnico na área da psicologia, no âmbito do atendimento/acompanhamento social; Colaboração na elaboração de projetos e iniciativas na área da Educação, Ação Social, Cultura e Desporto; GEPE (Grupo de Entreajuda para a Procura de Emprego) — Coordenação, operacionalização, avaliação e animação do projeto, planificação e dinamização das sessões;

Concurso G — Coordenação do serviços de Proteção Civil, assegurando as competências do município nesta matéria; Funções de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão; elaboração de pareceres, projetos, e execução de atividades de apoio geral ou especializado na área da proteção civil e em cumprimento das disposições legais em vigor, prestando apoio ao Presidente da Câmara na elaboração e implementação de planos e programas a desenvolver no domínio da proteção civil;

Concurso H — Limpeza das vias, parques e espaços públicos na área do município;

Concurso I — Manutenção, conservação e reparação das vias municipais, passeios, aquedutos e valetas e limpeza dos mesmos (Calceteiro);

Concurso J — Criação, manutenção e conservação dos jardins, parques e espaços verdes do Município (jardineiro);

Concurso K — Manutenção mecânica das viaturas municipais (Mecânico);

Concurso L — Assegurar o transporte de Ação Social Escolar e outros no âmbito das competências da Câmara Municipal;

Concurso M — Execução de obras por administração direta e manutenção de estabelecimentos de ensino, edifícios e equipamentos municipais e habitação social e outras tarefas enquadradas na área funcional (carpinteiro);

Concurso N — Apoio aos docentes e restantes membros da comunidade escolar do ensino Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico (substituição);

Concurso O — Apoio aos docentes e restantes membros da comunidade escolar do ensino Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico (substituição).

2 — Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional:

Concurso A — Licenciatura em ensino da música

Concurso B — 12.º ano ou equivalente e formação na área da música;

Concurso C — 12.º ano ou equivalente; formação em informática e eletricidade;

Concurso D — 12.º ano ou equivalente — área de animação sociocultural

Concurso E — Licenciatura em documentação e arquivística;

Concurso F — Licenciatura em Psicologia;

Concurso G — Licenciatura ou Bacharelato em Segurança Comunitária, Proteção Civil ou equivalente;

Concurso H — Escolaridade obrigatória(a determinar de acordo com o ano de nascimento;

Concurso I — Escolaridade obrigatória(a determinar de acordo com o ano de nascimento;

Concurso J — Escolaridade obrigatória(a determinar de acordo com o ano de nascimento;

Concurso K — Escolaridade obrigatória(a determinar de acordo com o ano de nascimento;

Concurso L — Escolaridade obrigatória(a determinar de acordo com o ano de nascimento)e Certificado de Motorista de Transporte Coletivo de Crianças;
Concurso M — Escolaridade obrigatória(a determinar de acordo com o ano de nascimento;
Concurso N — 12.º ano ou equivalente;
Concurso O — Escolaridade obrigatória(a determinar de acordo com o ano de nascimento).

2.1 — Não é permitida a substituição da habilitação académica exigida por formação ou experiência profissional.
3 — Prazo de validade: Os procedimentos concursais são válidos para o recrutamento dos trabalhadores para os postos de trabalho a ocupar e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro.
Os concursos N e O destinam-se a constituir reservas de recrutamento, nos termos do n.º 4 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro (para substituição de trabalhadores em situação de licença de maternidade, doença, etc.).
4 — Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008 de 27/02, Decreto-Lei n.º 209/2009 de 03/09; Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31/07; Lei n.º 59/2008 de 11/09; Portaria n.º 83-A/2009 de 22/01; Portaria n.º 145-A/2011 de 06/04;
5 — Local de trabalho: O local de trabalho é a área do município de Albergaria-a-Velha.
6 — Requisitos de admissão:
6.1 — Requisitos gerais — Os requisitos gerais de admissão, definidos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, são os seguintes:

a) Ter nacionalidade Portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, lei especial ou convenção internacional;
b) Ter 18 anos de idade completos;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções;
e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Para cumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, e dos artigos 49.º e 64.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, o recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida ou em situação de mobilidade e, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, por candidatos aprovados sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de relação jurídica, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;
Para cumprimento do estabelecido no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, e dos artigos 49.º e 64.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, o recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida que não pretendam conservar aquela relação jurídica, ou por trabalhadores em mobilidade especial;
6.3 — Em caso de impossibilidade da ocupação dos postos de trabalho por aplicação do disposto no n.º 6.2, e tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir à atividade municipal, que implicam a racionalização dos procedimentos e a economia dos meios, e designadamente por razões de celeridade, economia processual, aproveitamento dos atos e ainda numa lógica de contenção de custos, é possível recorrer-se ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo determinado ou determinável, ou sem relação jurídica de emprego público, nos termos das deliberações da Câmara Municipal e Assembleia Municipal de 18 e de 27 de junho, respetivamente.
6.4 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.
7 — Forma e prazo para apresentação das candidaturas:
7.1 — Prazo — 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro;

7.2 — Forma — As candidaturas deverão ser formalizadas através do preenchimento de formulário tipo de utilização obrigatória, sob pena de exclusão, disponível na página eletrónica desta autarquia em www.cm-albergaria.pt e na Secção de Recursos Humanos, podendo ser entregue pessoalmente na mesma Secção ou remetidos por correio registado com aviso de receção para a Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, Praça Ferreira Tavares, 3850-053 Albergaria-a-Velha, com indicação inequívoca do procedimento concursal, não sendo possível efetuar candidaturas por correio eletrónico;
7.3 — Candidatura a mais do que um concurso — Em caso de candidatura a mais do que um procedimento, deverá ser apresentada uma candidatura completa para cada concurso, constituída por requerimento e respetivos anexos;
7.4 — Documentos que devem acompanhar a candidatura:
7.4.1 — Sob pena de exclusão, o requerimento será obrigatoriamente acompanhado de:

a) Fotocópia do Certificado de Habilitações;
b) Currículo atualizado e detalhado, devidamente datado e assinado, mencionando nomeadamente a formação académica, a experiência profissional anterior relevante para o exercício das funções do posto de trabalho a concurso e as ações de formação e aperfeiçoamento profissional com indicação da sua duração, devendo ser apresentadas cópias dos documentos comprovativos dos elementos constantes do currículo, (incluindo os documentos comprovativos das ações de formação frequentadas, com indicação da entidade que as promoveu), sob pena de não serem considerados na avaliação curricular;
c) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, caso seja detentor de Relação Jurídica de Emprego Público, devidamente atualizada e autenticada, da qual conste, de maneira inequívoca, a modalidade de relação jurídico de emprego público, a antiguidade na categoria, na carreira e na Administração Pública, a descrição detalhada da atividade que executa e a avaliação de desempenho relativa aos últimos três anos avaliados.

7.4.2 — A candidatura deverá ainda ser acompanhada por fotocópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão de contribuinte;
7.5 — Quando não sejam entregues os documentos comprovativos dos requisitos referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 6 do presente aviso, devem os candidatos declarar no requerimento a situação em que se encontram, relativamente a tais requisitos, bem como aos demais fatos constantes da candidatura.
7.6 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001 de 03 de março, e para efeitos de admissão a concurso, os candidatos com deficiência devem declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção.
8 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
8.1 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações;
9 — Métodos de seleção — Nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, conjugada com o artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, na sua atual redação, os métodos de seleção a utilizar são os seguintes:
9.1 — Concursos A, B, C, D, E e F:

Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências, para os candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem, ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar, a atribuição, competência, ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação os procedimentos são publicitados, exceto quando afastados, por escrito, pelos próprios, caso em que serão utilizados os métodos utilizados para os restantes candidatos;
Para os candidatos que, cumulativamente, não possuam a categoria e não se encontrem, ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, não se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar, a atribuição, competência, ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho, os métodos de seleção a utilizar são a Prova de conhecimentos e a Avaliação Psicológica.

9.1.1 — Estes métodos de seleção terão as seguintes ponderações:

a) Avaliação curricular, que terá uma ponderação de 40 %, será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, resultando a nota final da média ponderada dos valores atribuídos nos itens "Habilitações Literárias", "Formação Profissional", "Experiência Profissional" e "Avaliação do Desempenho", de acordo com os parâmetros definidos pelo Júri;

b) A entrevista de avaliação de competências, que terá uma ponderação de 60 %, será composta por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, associado a uma grelha de avaliação individual, e será classificada segundo os níveis qualitativos de Elevado — 20 valores, Bom — 16 valores, Suficiente — 12 valores, Reduzido — 8 valores e Insuficiente — 4 valores. A entrevista terá uma duração prevista de 45 minutos para os Técnicos Superiores e de 30 minutos para os Assistentes Técnicos e Assistentes Operacionais e serão avaliadas as seguintes competências:

Concursos A, E e F — Orientação para resultados; Iniciativa e autonomia; Inovação e qualidade; Adaptação e melhoria contínua; Planeamento e Organização; Análise da informação e sentido crítico; Responsabilidade e compromisso com o serviço; Trabalho de equipa e cooperação; Conhecimentos especializados e experiência.

Concursos B, C e D — Realização e orientação para resultados; Adaptação e melhoria contínua; Organização e método de trabalho; Responsabilidade e compromisso com o serviço; Trabalho de equipa e cooperação; Comunicação; Conhecimentos especializados e experiência.

c) As provas de conhecimentos, que terão uma ponderação de 60 %, terão a duração de 60 minutos, com mais 30 minutos de tolerância; a avaliação é feita numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se até às centésimas.

As provas revestirão a forma escrita, serão realizadas com consulta da legislação e incidirão sobre as matérias abaixo indicadas:

Concursos A e B

Lei n.º 75/2013 de 12/09 — Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico;

DL n.º 442/91 de 15/11, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31/01 e com as alterações das Leis n.º 18/2008 de 29/01 e n.º 30/2008 de 10/07 — Código do Procedimento Administrativo;

Lei n.º 35/2014 de 20/06 — Lei geral do trabalho em funções públicas, e Lei n.º 7/2009 de 12/02 — Código do Trabalho, na sua atual redação, como regime subsidiário;

DL n.º 23/2014 de 14/02 — Funcionamento dos espetáculos de natureza artística — Instalação e fiscalização;

Lei n.º 55/2012 de 06/09 — Princípios de ação do estado na proteção da arte do cinema e audiovisual;

Despacho n.º 9265-B/2013 — Suplemento, IIª série do D.R. n.º 134 de 15/07 — Define as normas a observar no período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino público nos quais funcionem a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico, bem como na oferta das atividades de animação e de apoio à família (AAAF), da componente de apoio à família (CAF) e das atividades de enriquecimento curricular (AEC)

Serviços Educativos na Cultura (Coleção Públicos n.º 2);

Gestão Cultural de Território (Coleção Públicos n.º 4);

Programa ATUAR, do Município de Albergaria-a-Velha.

Concurso C

Lei n.º 75/2013 de 12/09 — Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico;

DL n.º 442/91 de 15/11 alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31/01 e com as alterações das Leis n.º 18/2008 de 29/01 e n.º 30/2008 de 10/07 — Código do Procedimento Administrativo;

Lei n.º 35/2014 de 20/06 — Lei geral do trabalho em funções públicas, e Lei n.º 7/2009 de 12/02 — Código do Trabalho, na sua atual redação, como regime subsidiário;

DL n.º 23/2014 de 14/02 — Funcionamento dos espetáculos de natureza artística — Instalação e fiscalização;

Informática — Hardware (redes) e Software específico (AVAC, iluminação)

Eletricidade — Instalações e máquinas elétricas

Concurso D

Lei n.º 75/2013 de 12/09 — Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico;

DL n.º 442/91 de 15/11, alterado e Republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31/01 e com as alterações das Leis n.º 18/2008, de 29/01 e n.º 30/2008, de 10/07 — Código do Procedimento Administrativo;

Lei n.º 35/2014 de 20/06 — Lei geral do trabalho em funções públicas, e Lei n.º 7/2009 de 12/02 — Código do Trabalho, na sua atual redação, como regime subsidiário;

DL n.º 23/2014 de 14/02 — Funcionamento dos espetáculos de natureza artística — Instalação e fiscalização;

Lei n.º 55/2012 de 06/09 — Princípios de ação do estado na proteção da arte do cinema e audiovisual;

Serviços Educativos na Cultura (Coleção Públicos n.º 2);

Gestão Cultural de Território (Coleção Públicos n.º 4);

Programa ATUAR, do Município de Albergaria-a-Velha;

Animação sociocultural

Concurso E

Lei n.º 75/2013 de 12/09 — Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico;

DL n.º 442/91 de 15/11, alterado e Republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31/01 e com as alterações das Leis n.º 18/2008 de 29/01 e n.º 30/2008 de 10/07 — Código do Procedimento Administrativo;

Lei n.º 35/2014 de 20/06 — Lei geral do trabalho em funções públicas, e Lei n.º 7/2009 de 12/02 — Código do Trabalho, na sua atual redação, como regime subsidiário;

DL n.º 290-D/99 de 2/08 — Regime jurídico da assinatura digital com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3/04;

Lei n.º 46/2007 de 24/08 — LADA — Lei de Acesso aos Documentos Administrativos;

DL n.º 447/88 de 10/12 — Regula a pré-arquivagem da documentação;

DL n.º 121/92 de 2/07 — Estabelece os princípios de gestão de documentos relativos a recursos humanos, recursos financeiros e recursos patrimoniais dos serviços da administração direta e indireta do Estado;

DL n.º 16/93, de 23/01 — Regime geral dos arquivos e do património arquivístico;

Lei n.º 14/94 de 11/05 — Altera o Decreto-Lei n.º 16/93;

Lei n.º 107/2001 de 8/09 — Lei de Bases do Património Cultural;

Regulamento n.º 88/2009 de 19/02 — Regulamento do Arquivo Municipal de Albergaria-a-Velha;

Portaria n.º 1253/2009, Iª série D.R. n.º 199 de 14/10 — Altera e republica o Regulamento Arquivístico para as Autarquias Locais, aprovado pela Portaria n.º 412/2001, de 17/04.

Bibliografia

Pavão, Luís — Conservação de coleções de fotografia. Lisboa: Dinalivro, 1997. 355 p.

Relatório do Subcomité sobre os instrumentos de descrição: orientações para a preparação e apresentação de instrumentos de descrição;

Silva, Armando Malheiro da, [et al.] — *Arquivística: teoria e prática de uma ciência da informação*. Porto: Ed. Afrontamento, 1998. ISBN 972-36-0483-3. vol.1;

Silva, Armando Malheiro da, [et al.] — *A informação: da compreensão do fenómeno e construção do objeto científico*. Porto: Ed. Afrontamento, 1998. ISBN 972-36-0859-6;

Instituto Português da Qualidade — NP 4438-1, Informação e Documentação. Gestão de documentos de arquivo. Parte 1: Princípios diretores. Lisboa: IPQ, 2005;

NP 4438-2, Informação e Documentação. Gestão de documentos de arquivo. Parte 2: Recomendações de aplicação. Lisboa: Instituto Português da Qualidade, 2005;

CT 7 — Norma portuguesa NP 3715: documentação: método para análise de documentos, determinação do seu conteúdo e seleção de termos de indexação. Lisboa: IPQ, 1989;

CT 80 — Norma portuguesa NP 9001: Sistemas de gestão de qualidade: requisitos. Lisboa: IPQ, 2000;

Direção-Geral de Arquivos — *Rede Portuguesa de Arquivos (RPA: fundamentos para o seu desenvolvimento e gestão*. Módulo 1: modelo conceptual. V 2.0. Lisboa: DGARQ, 2008.

Rede Portuguesa de Arquivos (RPA: fundamentos para o seu desenvolvimento e gestão, Módulo 2: modelo Lógico. V 1.0. Lisboa: DGARQ,2008;

MIP: meta-informação para a interoperabilidade. V 1.0b. Lisboa: DGARQ, 2008;

Governo eletrónico e interoperabilidade: documento metodológico para a elaboração de um esquema de meta informação para a interoperabilidade e uma macroestrutura funcional. V. 1.0. Lisboa: DGARQ, 2008;

Guia para a elaboração de cadernos de encargos e avaliação de software de sistemas eletrónicos de gestão de arquivos. Lisboa: DGARQ, 2008;

Relatório do questionário sobre aplicação das Portarias de Gestão de Documentos. Lisboa: DGARQ, 2009;

Planos de preservação digital: recomendações. Lisboa: DGARQ, 2010;

Orientações para a Elaboração e Aplicação de Instrumentos de Avaliação documental: Portarias de Gestão de Documentos e Relatórios de Avaliação. Lisboa: DGARQ, 2010;

Situação dos sistemas de arquivo da Administração Central do Estado — ACE. Questionários 2010. Relatório final. Lisboa: DGARQ, 2010;

Orientações para a gestão de documentos de arquivo no contexto de uma reestruturação da Administração Central do Estado (versão revista e atualizada). Lisboa: DGARQ, 2013;

Macroestrutura Funcional (MEF), versão 1.0. Lisboa: DGARQ, 2012;

Regulamento do Programa "Administração eletrónica e interoperabilidade semântica". Lisboa: DGARQ, 2012;

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo — Orientações para a gestão de documentos de arquivo no contexto de uma reestruturação da Administração Central do Estado. V. 1. Lisboa: IAN/TT, 2006;

Recomendações para a gestão de documentos de arquivo eletrónicos. 2.º vol: Modelo de requisitos para a gestão de Arquivos eletrónicos — Lisboa: IAN/TT, 2002;

Direção-Geral de Arquivos. Programa de Normalização da Descrição em Arquivo; Grupo de Trabalho de Normalização da Descrição em Arquivo — Orientações para a descrição arquivística. 2.a v. Lisboa: DGARQ, 2007. 325 p.

International Council on Archives. Documentos de Arquivo Eletrónicos: manual para arquivistas;

ISAD(G): Norma Geral Internacional de Descrição Arquivística: adotada pelo Comité de Normas de Descrição, Estocolmo: Suécia, 19-22 de setembro de 1999 /Conselho Internacional de Arquivos; trad. Grupo de Trabalho para a Normalização da Descrição em Arquivo. 2a ed. Lisboa: Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, 2002.

ISAAR(CPF): Norma Internacional de Registos de Autoridade Arquivística para Pessoas Coletivas, Pessoas Singulares e Famílias/Conselho Internacional de Arquivos; trad. Grupo de Trabalho para a Normalização da Descrição em Arquivo. 2.a ed. Lisboa: Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, 2004.

Concurso F

Lei n.º 75/2013 de 12/09 — Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico;

DL n.º 442/91 de 15/11, alterado e Republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31/01 e com as alterações das Leis n.º 18/2008 de 29/01 e n.º 30/2008 de 10/07 — Código do Procedimento Administrativo;

Lei n.º 35/2014 de 20/06 — Lei geral do trabalho em funções públicas, e Lei n.º 7/2009 de 12/02 Código do Trabalho, na sua atual redação, como regime subsidiário;

Regulamento dos Gabinetes de Inserção Profissional (IEFP);

Portaria n.º 127/2009, de 30 de janeiro, com as alterações introduzidas pela portaria n.º 298/2010, de 1 de junho — Implementação dos GIP's;

Portaria n.º 149-A/2014, de 24 de julho (Incentivos ao emprego e estágios profissionais);

Portaria n.º 149-B/2014, de 24 de julho (Incentivos ao emprego e estágios profissionais);

Lei n.º 149/99, de 1 de setembro — Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo;

Lei n.º 31/2008, de 22 de agosto — Altera o código Civil, a lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, a Organização Tutelar de Menores e o Regime Jurídico da Adoção;

Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro — Regulamentação da lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo;

Decreto-Lei n.º 12/2008, de 2008, de 17 de janeiro — Regulamentação das Medidas de Promoção e Proteção em Meio Natural de Vida;

Lei n.º 108/2009, de 14 de setembro — 1.ª alteração à regulamentação das Medidas de Promoção e Proteção em Meio Natural de Vida;

Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro — Regulamentação da Medida de Promoção e Proteção Acolhimento Familiar;

Despacho conjunto n.º 562/2001, de 6 de junho — Apoio logístico às CPCJ;

Circular do Ministério Público de 25 de janeiro de de 2001;

Circular do Ministério Público n.º 3, de 20 de março de 2006 — Estabelece Obrigações para as CPCJ e seus interlocutores do Ministério Público;

Lei n.º 71/98, de 3 de novembro — Bases do enquadramento jurídico do voluntariado;

Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de setembro — Regulamenta a Lei n.º 71/98, de 3 de novembro.

d) Avaliação Psicológica — a avaliação psicológica, que terá uma ponderação de 40 %, visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais do candidato e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar; será valorada da seguinte forma: Elevado — 20 valores, Bom — 16 valores, Suficiente — 12 valores, Reduzido — 8 valores, Insuficiente — 4 valores.

9.2 — Concursos G, H, I, J, K, L, M, N e O:

a) Avaliação curricular — que terá uma ponderação de 40 %, será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, resultando a nota final da média ponderada dos valores atribuídos nos itens "Habilitações Literárias", "Formação Profissional", "Experiência Profissional" e "Avaliação do Desempenho", de acordo com os parâmetros definidos pelo Júri;

b) A entrevista de avaliação de competências será composta por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, associado a uma grelha de avaliação individual, terá uma ponderação de 60 %, e será classificada segundo os níveis classificativos de Elevado — 20 valores, Bom — 16 valores, Suficiente — 12 valores, Reduzido — 8 valores e Insuficiente — 4 valores. A entrevista terá uma duração prevista de 45 minutos para os técnicos superiores e de 30 minutos para os Assistentes Técnicos e Assistentes Operacionais, e serão avaliadas as seguintes competências:

Concurso G — Orientação para resultados; Iniciativa e autonomia; Planeamento e Organização; Análise da informação e sentido crítico; Responsabilidade e compromisso com o serviço; Representação e Colaboração Institucional; Trabalho de equipa e cooperação; Tolerância à pressão e contrariedades; Conhecimentos especializados e experiência.

Concursos H, I, J, K, L e M,- Organização e método de trabalho; Adaptação e melhoria contínua; Orientação para a segurança; Responsabilidade e compromisso com o serviço; Trabalho de equipa e cooperação; Relacionamento interpessoal; Conhecimentos e experiência;

Concursos N e O — Realização e orientação para resultados; Orientação para a segurança; Iniciativa e autonomia; Responsabilidade e compromisso com o serviço; Trabalho em equipa e cooperação; Relacionamento Interpessoal; Conhecimentos especializados e experiência.

10 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método, desde que as solicitem ao Presidente do Júri do procedimento concursal;

11 — Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores no 1.º método de seleção consideram-se excluídos do procedimento, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

12 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção para que seja convocado equivale à desistência do procedimento.

13 — Classificação final — A classificação final dos candidatos que completem o procedimento resultará da média ponderada das classificações quantitativas dos dois métodos de seleção, que será expressa na escala de 0 a 20 valores e efetuada de acordo com a seguinte fórmula:

Concursos A, B, C, D, E e F:

a) Para os candidatos que efetuem Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências

$$\text{Classificação Final (CF)} = (\text{AC} \times 0{,}40) + (\text{EAC} \times 0{,}60)$$

em que:

CF = Classificação final; AC = Avaliação Curricular; EAC = Entrevista de Avaliação de Competências.

b) Para os candidatos que efetuem Prova de Conhecimentos e Avaliação Psicológica:

$$\text{Classificação Final (CF)} = (\text{PC} \times 0{,}60) + (\text{AP} \times 0{,}40)$$

em que:

CF = Classificação final; PC = Prova de conhecimentos; AP = Avaliação Psicológica.

Concursos G, H, I, J, K, L, M, N e O:

$$\text{Classificação Final (CF)} = (\text{AC} \times 0{,}40) + (\text{EAC} \times 0{,}60)$$

em que:

CF = Classificação final; AC = Avaliação Curricular; EAC= Entrevista de Avaliação de Competências;

13.1 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril.

13.2 — Os candidatos com deficiência terão preferência em caso de igualdade de classificação, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001 de 03 de fevereiro.

14 — Exclusão e notificação dos candidatos: Nos termos do preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas do n.º 3, do mesmo artigo, para audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

14.1 — No âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, os candidatos devem obrigatoriamente utilizar o formulário aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009 de 29 de abril do Ministro de Estado e das Finanças, publicado na 2.ª série do *DR* n.º 89 de 8 de maio de 2009, disponível na página eletrónica desta autarquia em www.cm-albergaria.pt.

14.2 — Os candidatos admitidos serão convocados e notificados do dia, hora e local para realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 2 de janeiro.

14.3 — A publicitação dos resultados obtidos nos métodos de seleção será efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível ao público na Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha e disponibilizada na sua página eletrónica.

14.4 — Publicitação da Lista de Ordenação Final — após homologação, a lista unitária de ordenação final será publicitada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível ao público na Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha e disponibilizada na sua página eletrónica.

15 — Posicionamento remuneratório: o posicionamento remuneratório obedecerá às determinações constantes do artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro.

16 — Composição do júri:

Procedimentos A, B e D — Presidente: Rui Manuel Lopes Ferreira da Silva, Chefe da Divisão de Educação, Ação Social, Cultura e Desporto; Vogais efetivos: Cristiana Marina Chaves Pinto, técnica superior, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e Maria Leonor Cozinha Rodrigues Fonseca, técnica superior; Vogais suplentes: Pedro Daniel Bolhão Teixeira, técnico superior e Margaret Marieiro Santos, técnico superior;

Procedimento C — Presidente: Rui Manuel Lopes Ferreira da Silva, Chefe da Divisão de Educação, Ação Social, Cultura e Desporto; Vogais efetivos: Cristiana Marina Chaves Pinto, técnica superior, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e Sérgio Fernando Vinhas de Lemos Coelho, técnico de informática; Vogais suplentes: Carlos Jorge Melo Goulart, técnico superior e Pedro Daniel Bolhão Teixeira, técnico superior;

Procedimento E — Presidente: Sandra Cristina Martins Figueiredo, técnica superior; Vogais efetivos: Filomena Carvalho dos Santos, técnica superior, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e Elsa Susana Ferreira da Silva Pinho, técnica superior; Vogais suplentes: Maria Leonor Cozinha Rodrigues Fonseca, técnica superior, e Margaret Marieiro Santos, técnica superior;

Procedimento F — Presidente: Rui Manuel Lopes Ferreira da Silva, Chefe da Divisão de Educação, Ação Social, Cultura e Desporto; Vogais efetivos: Sónia Maria Pires de Almeida Valente, técnica superior, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e Maria Leonor Cozinha Rodrigues Fonseca, técnica superior; Vogais suplentes: Sandra Margarida Bernardes Pedrosa, técnica superior e Cristiana Marina Chaves Pinto, técnica superior;

Procedimento G — Presidente: Ana Paula da Silva Diogo, Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos; Vogais efetivos: Rui Amadeu Ferreira Gomes de Castro, Chefe da Divisão de Obras Municipais, Equipamentos e Vias, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e Patrícia Melo da Mota Marques, técnica superior; Vogais suplentes: Carlos Jorge Melo Goulart, técnico superior e Joaquim Miguel Coimbra de Castro, Chefe da Divisão de Administração Geral;

Procedimento H — Presidente: Ana Paula da Silva Diogo, Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos; Vogais efetivos: José António Correia Soares, encarregado operacional, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e Maria de Fátima Coutinho Martins, Encarregada operacional, em regime de mobilidade intercategorias; Vogais suplentes: Humberto António Praça Simões, Assistente Operacional e Nuno Emanuel Barros Pinto Soares Andrade, técnico profissional;

Procedimento I — Presidente: Ana Paula da Silva Diogo, Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos; Vogais efetivos: José António Correia Soares, encarregado operacional, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e José Adérito Oliveira da Fonseca, Assistente Operacional; Vogais suplentes: Maria de Fátima Coutinho Martins, Encarregada operacional, em regime de mobilidade intercategorias e Nuno Emanuel Barros Pinto Soares Andrade, técnico profissional;

Procedimento J — Presidente: Ana Paula da Silva Diogo, Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos; Vogais efetivos: José António Correia Soares, encarregado operacional; que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e Maria de Fátima Coutinho Martins, Encarregada operacional, em regime de mobilidade intercategorias; Vogais suplentes: Nuno Emanuel Barros Pinto Soares Andrade, técnico profissional e Marco Paulo Batista Tavares, assistente operacional;

Procedimento K — Presidente: Ana Paula da Silva Diogo, Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos; Vogais efetivos: José António Correia Soares, encarregado operacional; que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e António Manuel Santos Pereira Almeida, assistente operacional; Vogais suplentes: Nuno Emanuel Barros Pinto Soares Andrade, técnico profissional e Maria de Fátima Coutinho Martins, Encarregada operacional, em regime de mobilidade intercategorias;

Procedimento L — Presidente: Ana Paula da Silva Diogo, Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos; Vogais efetivos: José António Correia Soares, encarregado operacional, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e Rute Lino Martins Bernardino, assistente técnica; Vogais suplentes: António Manuel Santos Pereira Almeida, assistente operacional e Rita Fernanda Oliveira Cabral Ribeiro, assistente técnica;

Procedimento M — Presidente: Rui Amadeu Ferreira Gomes de Castro, Chefe da Divisão de Obras Municipais, Equipamentos e Vias; Vogais efetivos: Davide da Silva Gonçalves, encarregado operacional, em regime de mobilidade intercategorias, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e Patrícia Melo da Mota Marques, técnica superior; Vogais suplentes: José Armando Ferreira Gonçalves, Fiscal Municipal e Fernando Manuel Rodrigues Castanheira, Assistente Técnico;

Procedimentos N e O — Presidente: Rui Manuel Lopes Ferreira da Silva, Chefe da Divisão de Educação, Ação Social, Cultura e Desporto; Vogais efetivos: Cristiana Marina Chaves Pinto, Técnica Superior, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e Rita Fernanda Oliveira Cabral Ribeiro, assistente técnica; Vogais suplentes: Rute Lino Martins Bernardino, assistente técnica e Ana Paula Tavares Costa, assistente técnica;

17 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, o presente aviso será publicado na Bolsa de Emprego Público — www.bep.gov.pt — no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha em www.cm-albergaria.pt e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

29 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Augusto Amaral Loureiro e Santos*.

307999346

MUNICÍPIO DE ALVITO

Aviso n.º 9135/2014

Para os devidos efeitos legais, torna-se público que em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, que a relação jurídica de emprego público existente, entre esta Autarquia e a trabalhadora Maria Balbina Estevão Rodrigues Fialho Marques cessou, por motivo de aposentação.

1 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *António João Feio Valério*.

307936051

MUNICÍPIO DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 9136/2014

Cessação da relação jurídica de emprego público

De harmonia com o estabelecido na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, com:

Por aposentação:

Aluízio Augusto Vaqueiro, carreira/categoria de Assistente Operacional, posicionado entre a 5.ª e a 6.ª Posição remuneratória da categoria, desligado do serviço em 01/07/2014.

Por morte:

Fernando Telmo Lourinho Janeco — carreira de Fiscal Municipal, categoria de Fiscal Municipal Principal, posicionado no 1.º Escalão da categoria, índice 238, desligado do serviço em 10/07/2014.

23 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Manuel das Neves Nobre Pita*.

307992858

MUNICÍPIO DE CUBA

Aviso n.º 9137/2014

Plano de Pormenor Intermunicipal da Herdade da Cegonha

João Manuel Casaca Português, Presidente da Câmara Municipal de Cuba, torna público que, na sequência de deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 23/07/2014, foi aprovada a proposta do Plano de Pormenor Intermunicipal da Herdade da Cegonha.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, mais se torna pública a abertura de um período de discussão pública da proposta do referido plano de pormenor, durante 45 dias, contados 5 dias após a data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

Mais se informa que os elementos que integram a referida proposta se encontram disponíveis para consulta na Divisão de Gestão Municipal da Câmara Municipal de Cuba, durante o horário de expediente, bem como na página oficial do Município na internet, através do endereço http://www.cm -cuba.pt, bem como irá decorrer uma sessão pública no dia 11/09/2014, pelas 21h00, no auditório da Biblioteca Municipal de Cuba.

As reclamações, observações ou sugestões deverão ser apresentadas por escrito, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, e enviadas através do correio, para a morada Rua Serpa Pinto, 84, 7940-172 Cuba, ou para o email geral@cm-cuba.pt.

31 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. João Manuel Casaca Português*.

208009275

MUNICÍPIO DE LISBOA

Aviso n.º 9138/2014

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto nos artigos 49.º, 57.º e 58.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, notifica-se António Victor Nunes Vicente, Assistente Operacional da Câmara Municipal de Lisboa, que na sequência do Processo Disciplinar n.º 48/2013 PDI e respetivos apensos, a Câmara Municipal de Lisboa, reunida a 23 de abril de 2014, deliberou aprovar a Proposta n.º 136/2014 e aplicar-lhe a pena de demissão, a qual começa a produzir os seus efeitos legais, nos 15 dias após a data da publicação do presente aviso, de acordo com o artigo 58.º do Estatuto Disciplinar.

A pena foi-lhe aplicada por ter violado os deveres de prossecução do interesse público, de zelo e de assiduidade, nos termos do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do art. 18.º do Estatuto Disciplinar.

Informa-se ainda que da referida decisão cabe recurso nos termos da lei.

29 de julho de 2014. — O Diretor do Departamento, *João Pedro Contreiras*.

308001093

MUNICÍPIO DE LOULÉ

Aviso n.º 9139/2014

O Presidente da Câmara Municipal de Loulé, Dr. Vítor Manuel Gonçalves Aleixo, torna público que a Assembleia Municipal de Loulé, aprovou em sua sessão ordinária realizada em 28 de julho de 2014, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião extraordinária realizada em 18 de julho de 2014 o Regulamento da atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirante e vendedores ambulantes do concelho de Loulé, o qual foi submetido a apreciação pública nos termos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Estando assim cumpridos todos os requisitos necessários, a seguir se publica o mencionado regulamento.

31 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Vítor Manuel Gonçalves Aleixo*.

Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Concelho de Loulé

Nota Justificativa

A Lei n.º 27/2013, de 12 de abril veio estabelecer o novo regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, de acordo com o regime constante do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno;

Pela referida Lei n.º 27/2013, que unificou, igualmente, as regras aplicáveis aos feirantes e aos vendedores ambulantes, foi revogado o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 282/85, de 22 de julho, 283/86, de 5 de setembro, 399/91, de 16 de outubro, 252/93, de 14 de julho, 9/2002, de 24 de janeiro, e 48/2011, de 1 de abril, e pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, assim como a revogação do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março;

Nos termos do n.º 1 do artigo n.º 31.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, devem constar de regulamento a aprovar pelos municípios, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da mencionada lei, as regras de funcionamento das feiras, nomeadamente as condições de admissão dos feirantes, os critérios para a atribuição dos espaços de venda e demais normas de funcionamento, assim como as regras para o exercício da venda ambulante, designadamente a fixação de espaços autorizados para tal atividade e as condições de ocupação dos mesmos.

Evidencia-se, assim, a necessidade de se proceder aos correspondentes ajustamentos normativos no município de Loulé, tendo em conta, ainda, o n.º 8 do artigo 20.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, que impõe que a aprovação dos regulamentos do comércio a retalho não sedentário seja precedida de audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa e no exercício das competências que lhe estão conferidas pelo disposto na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Loulé elaborou o projeto de Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Concelho de Loulé, o qual foi submetido à aprovação da Assembleia Municipal de Loulé, na sua sessão ordinária realizada em 05 de maio de 2014, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar fixada na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e remetido para audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente de associações representativas dos feirantes, dos vendedores ambulantes e dos consumidores, e nos termos e para os efeitos do n.º 8 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, as quais dispuseram de um prazo de 15 dias, a contar da data da receção da comunicação, para se pronunciarem e, em simultâneo, nos termos e para os efeitos do preceituado no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, para audiência e apreciação pública, por um período de 30 dias, contados da publicação no *Diário da República.*

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento Municipal é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 20.º e n.º 1 do artigo 31.º, ambos da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, da alínea *g*) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, conjugada com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 15 de novembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se à atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por feirantes e vendedores ambulantes, bem como define o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, na área do município de Loulé.

2 — O presente Regulamento define e regula, ainda, o funcionamento das feiras do município, nomeadamente as condições de admissão dos feirantes e vendedores ambulantes, os seus direitos e obrigações, a atribuição do espaço, as normas de funcionamento e o horário de funcionamento das feiras, bem como as zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante.

3 — Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;

b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;

c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;

d) Os mercados municipais regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto;

e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;

f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto;

g) A prestação de serviços de restauração e de bebidas com caráter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sem prejuízo do disposto n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) "Atividade de comércio a retalho não sedentário": a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;

b) "Feira": o evento autorizado pela respetiva autarquia que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto;

c) "Recinto": o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos previstos no artigo 19.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril e no artigo 21.º do presente Regulamento;

d) "Feirante": a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;

e) "Vendedor ambulante": a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis;

f) "Lugar de terrado" ou "lugar de venda": espaço na área da feira cuja ocupação é autorizada para o exercício da atividade comercial;

g) "Colaboradores": pessoas singulares que auxiliam no exercício da atividade e que, como tal, sejam indicados pelo titular do direito de ocupação perante a Câmara Municipal;

h) "Equipamento móvel": equipamento de apoio à venda ambulante que pressupõe a existência de rodas;

i) "Equipamento amovível": equipamento de apoio à venda ambulante, sem fixação ao solo.

Artigo 4.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal de Loulé poderão ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação em qualquer dos Vereadores.

2 — As competências atribuídas no presente Regulamento ao Presidente da Câmara Municipal de Loulé poderão ser delegadas em qualquer dos Vereadores.

CAPÍTULO II

Disposições comuns à atividade de feirante e de vendedor ambulante

Artigo 5.º

Título de exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário de feirante e vendedor ambulante

1 — O exercício da atividade do comércio a retalho não sedentário na área do município de Loulé só é permitido aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizadas e aos vendedores ambulantes nas zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante, nos termos do presente Regulamento.

2 — O exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário por feirantes, vendedores ambulantes e seus colaboradores na área do município de Loulé só é permitido a pessoas titulares e portadoras de título de exercício de atividade ou cartão de feirante ou de vendedor ambulante, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) ou por entidade que esta designe para o efeito, ou de documento de identificação, no caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica.

3 — Para obtenção do título de exercício de feirante e de vendedor ambulante devem os interessados efetuar uma mera comunicação prévia na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), através de preenchimento de formulário eletrónico no balcão único eletrónico.

4 — O feirante e o vendedor ambulante podem requerer, facultativamente, no balcão único eletrónico dos serviços, quando disponível, cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e seus colaboradores.

5 — O título de exercício de atividade e o cartão emitidos pela DGAE têm, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico e são válidos para todo o território nacional.

Artigo 6.º

Documentos

1 — O feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, de título de exercício de atividade, ou cartão de feirante, vendedor ambulante ou documento de identificação nos casos previstos no artigo 8.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, bem como de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com as exceções previstas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 3 do artigo 20.º da referida lei.

2 — Para além dos documentos acima identificados, o Representante da Câmara e ou Fiscal Municipal poderá solicitar aos feirantes, no momento da sua entrada na feira, ou em qualquer outro momento, a licença de ocupação de terrado ou guia de pagamento da respetiva taxa e, bem assim, aos vendedores ambulantes esta última, sob pena de ser interditada a respetiva entrada no recinto ou intimado a abandonar o local de venda.

Artigo 7.º

Intransmissibilidade

1 — O título de exercício de atividade ou o cartão referido no artigo anterior identificam o seu portador e a atividade exercida nos recintos onde se realizam as feiras em que participam, perante as entidades policiais, entidades fiscalizadoras, as autarquias e demais entidades com competências atribuídas.

2 — O título de exercício de atividade e o cartão de feirante e de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, devendo sempre acompanhar o seu titular para apresentação imediata às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitem.

Artigo 8.º

Atualização de factos relativos à atividade de feirante e de vendedor ambulante

São objeto de atualização obrigatória no registo de feirantes e de vendedores ambulantes, através de comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, quando disponível, e até 60 dias após a sua ocorrência, os seguintes factos:

a) A alteração do endereço da sede ou domicílio fiscal do feirante e do vendedor ambulante;

b) A alteração do ramo de atividade, da natureza jurídica ou firma;

c) As alterações derivadas da admissão e ou afastamento de colaboradores para o exercício da atividade em feiras e de modo ambulante;

d) A cessação da atividade.

Artigo 9.º

Pagamento das taxas relativas à atividade de feirante e vendedor ambulante

1 — Os feirantes e os vendedores ambulantes, aos quais tenha sido atribuído um espaço de venda nos termos do disposto no presente Regulamento estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de ocupação, nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Loulé, a qual será paga, no prazo indicado na notificação da liquidação.

2 — A liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no balcão único eletrónico dos serviços e o pagamento dos mesmos é feito por meios eletrónicos após a comunicação da atribuição do lugar de venda ao interessado.

3 — Nas situações de indisponibilidade do balcão único eletrónico dos serviços, a entidade competente dispõe de cinco dias após a comunicação ou o pedido para efetuar a liquidação das taxas e de cinco dias após o pagamento para enviar a guia de recebimento ao interessado.

4 — No caso do feirante ou do vendedor ambulante contemplado não proceder ao pagamento do valor das taxas, nos termos do presente Regulamento e do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Loulé, a atribuição do espaço de venda extingue-se.

5 — Estão ainda sujeitos ao pagamento de uma taxa os pedidos de autorização da realização de feiras por entidades privadas.

6 — O valor das taxas a cobrar é o fixado no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal Loulé.

Artigo 10.º

Letreiro identificativo de feirante e de vendedor ambulante

1 — Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE.

2 — Os feirantes e os vendedores ambulantes legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que exerçam atividade na área do município de Loulé devem afixar o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista.

3 — O letreiro identificativo serve para identificar o feirante e o vendedor ambulante perante os consumidores.

4 — O letreiro identificativo é emitido e disponibilizado com o título de exercício de atividade.

Artigo 11.º

Produtos proibidos nas feiras e na venda ambulante

1 — Fica proibido nas feiras e na venda ambulante, o comércio dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;

d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;

f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;

g) Veículos automóveis e motociclos;

h) Produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

2 — Além dos produtos referidos no número anterior, por razões de interesse público poderá ser proibido pelo município a venda de outros produtos, a anunciar em edital e no seu sítio na Internet.

Artigo 12.º

Comercialização de géneros alimentícios

Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

Artigo 13.º

Comercialização de animais

1 — No exercício do comércio não sedentário de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, e 260/2012, de 12 de dezembro.

2 — No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro.

Artigo 14.º

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1 — Nas feiras e na venda ambulante são proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens, de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

Artigo 15.º

Exposição dos produtos

1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio devem os feirantes e os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro com as dimensões máximas de 8,00 m x 2,00 m colocado a uma altura mínima de 0,70 m do solo para os géneros alimentícios e géneros não alimentícios, salvo quando o meio de transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.

2 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser de matéria resistente a sulcos e facilmente lavável e tem de ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

3 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos ou géneros, é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade de outros.

Artigo 16.º

Afixação de preços

Qualquer produto exposto para venda ao consumidor deve exibir o respetivo preço, sendo a sua afixação regulada pelo Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, estando os feirantes e os vendedores ambulantes obrigados a, designadamente, dar cumprimento ao seguinte:

a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil, perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;

b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;

c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;

d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça;

e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

Artigo 17.º

Responsabilidade

O titular do direito de uso do espaço público em feira ou para venda ambulante é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

CAPÍTULO III

Feiras e outros recintos onde é exercida a atividade de comércio a retalho não sedentária

Artigo 18.º

Feiras

1 — A decisão e determinação da periodicidade e local onde se realizam as feiras do município, bem como a autorização para a realização de feiras em espaços públicos ou privados no Concelho de Loulé é da competência da Câmara Municipal, depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente as associações representativas dos feirantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de resposta de 15 dias.

2 — A autorização para a realização de feiras referidas no número anterior segue o procedimento previsto no artigo 18.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

3 — Até ao início de cada ano civil, o município de Loulé aprova e publica no seu sítio na Internet o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos, o qual deve ser atualizado trimestralmente quando se verifique o disposto no número seguinte.

4 — Sem prejuízo da obrigação de publicitação do plano anual de feiras constante do número anterior, o município de Loulé pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos, incluindo os organizados por prestadores estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que aqui venham exercer a sua atividade.

Artigo 19.º

Realização de feiras por entidades privadas

1 — Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, podem realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em locais de domínio público.

2 — A cedência de exploração de locais de domínio público a entidades privadas para a realização de feiras é efetuada nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, com as alterações subsequentes, e do regime jurídico da contratação pública.

3 — A realização das feiras pelas entidades referidas no n.º 1 está sujeita à autorização da Câmara Municipal nos termos do artigo anterior.

4 — Os recintos a que se refere o n.º 1 devem preencher os requisitos previstos no artigo 21.º do presente Regulamento.

5 — A entidade privada que pretenda realizar feiras deve elaborar proposta de regulamento, nos termos e condições estabelecidas nos números 2 a 4 e 7 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013, e submetê-lo à aprovação da Câmara Municipal através do balcão único eletrónico dos serviços, quando disponível, ou na Loja do Munícipe ou delegações da Câmara Municipal, considerando-se o pedido tacitamente deferido em caso de ausência de resposta por parte da Câmara no prazo de 10 dias, contado da data da sua receção.

6 — A atribuição do espaço de venda em recintos públicos deve respeitar o disposto nos artigos 25.º e seguintes do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Suspensão temporária da realização das feiras

1 — Sempre que, pela execução de obras ou de trabalhos de conservação nos recintos das feiras, bem como por outros motivos atinentes ao bom funcionamento dos mesmos, a realização da feira não possa prosseguir sem notórios e graves prejuízos para os feirantes ou para os utentes, pode a Câmara Municipal ordenar a sua suspensão temporária, publicitando e fixando o prazo por que se deve manter.

2 — A realização da feira não pode estar suspensa por período superior a 12 meses, independentemente do prazo por que tiver sido decretada.

3 — A suspensão temporária da realização da feira não afeta a titularidade do direito de ocupação dos espaços de venda reservados.

4 — Durante o período em que a realização da feira estiver suspensa não é devido o pagamento das taxas pela ocupação dos espaços de venda reservados.

5 — A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade naquela feira.

Artigo 21.º

Extinção das feiras ou mudança de local

1 — A Câmara Municipal de Loulé pode determinar a extinção das feiras objeto do presente Regulamento, ou a sua mudança, quando a sua realização, por motivos de interesse público ou razões de reordenamento urbano, deixe de justificar.

2 — À extinção ou à mudança de local é aplicável o n.º 5 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Dos recintos das feiras

Artigo 22.º

Condições dos recintos

1 — As feiras podem realizar -se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior.

2 — Os recintos das feiras devem obedecer às seguintes condições gerais:

a) O recinto estar devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;

b) O recinto estar organizado por setores, de acordo com a CAE para as atividades de feirante;

c) Os lugares de venda estarem devidamente demarcados;

d) As regras de funcionamento estarem afixadas;

e) Existirem infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;

f) Possuírem, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

3 — Os recintos nos quais sejam comercializados géneros alimentares ou animais deverão possuir os requisitos previstos na legislação respetiva.

Artigo 23.º

Espaços de venda e de realização das feiras

1 — A Câmara Municipal aprovará, para a área de cada feira, uma planta de localização dos diversos setores de venda, dentro dos quais poderão ser assinalados espaços de venda.

2 — Esta planta estará exposta nos locais em que funcionam as feiras, de forma a permitir fácil consulta quer para os utentes quer para as entidades fiscalizadoras.

3 — O espaço em concreto a disponibilizar, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deverá ser devidamente informado aos vendedores feirantes pelos responsáveis pela gestão e organização da feira.

Artigo 24.º

Organização do espaço das feiras

1 — O recinto correspondente a cada feira é um espaço de acesso condicionado e é organizado por setores de acordo com as características próprias do local e do tipo de feira a realizar.

2 — Compete à Câmara Municipal estabelecer o número dos espaços de venda para cada feira, bem como a respetiva disposição no recinto da feira e atribuindo a cada espaço uma numeração.

3 — Compete, ainda, à Câmara Municipal, estabelecer corredores de acesso a veículos de emergência, policiais e outros veículos autorizados.

4 — Sempre por motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da feira, a Câmara Municipal pode proceder à redistribuição dos espaços de venda.

5 — Na situação prevista no número anterior ficam salvaguardados os direitos de ocupação dos espaços de venda que já tenham sido atribuídos aos feirantes, designadamente no que respeita à área dos espaços de venda.

Artigo 25.º

Requisitos da prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis em feiras

1 — A prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, têm de obedecer às regras de higiene dos géneros alimentícios previstas nos Regulamentos (CE)

números 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, devendo, designadamente:

a) Existir instalações adequadas que permitam a manutenção da higiene pessoal;
b) As superfícies em contacto com os alimentos devem ser mantidas em boas condições e devem poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfetadas;
c) Ser utilizados materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos, a menos que os operadores das empresas do setor alimentar possam provar à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados;
d) Existir meios adequados para a lavagem e, sempre que necessário, desinfeção dos utensílios e equipamentos de trabalho;
e) Existir abastecimento adequado de água potável quente e ou fria;
f) Existir reservatório adequado para as águas residuais;
g) Existir equipamentos e ou instalações que permitam a manutenção dos alimentos a temperatura adequada, bem como o controlo dessa temperatura;
h) Os géneros alimentícios devem ser colocados em locais que impeçam, sempre que possível, o risco de contaminação.

2 — É interdita, nas instalações móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos, a quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

CAPÍTULO V

Lugares de venda e sua ocupação

Artigo 26.º

Atribuição de espaços de venda

1 — A atribuição de qualquer espaço de venda nas feiras promovidas pelo município de Loulé, bem como o respetivo direito de ocupação, dependem da autorização emitida pela Câmara Municipal, a qual reveste caráter oneroso e precário.
2 — A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos é efetuada através de sorteio, por ato público, anunciado em edital, em sítio na Internet da Câmara Municipal de Loulé.
3 — Por cada feirante será permitida a ocupação de um espaço de venda.
4 — O direito de ocupação dos espaços de venda é atribuído pelo prazo de três anos, atenta a necessidade de amortizar o investimento e remunerar o capital investido e garantir o acesso à atividade por parte de prestadores não estabelecidos em território nacional.
5 — Os feirantes que à data de entrada em vigor do presente Regulamento sejam titulares do direito de ocupação de espaços de venda mantêm a titularidade desse direito, sem prejuízo do disposto nos artigos 27.º e 28.º seguintes.
6 — Os espaços de venda atribuídos através de sorteio são designados de «espaços de venda reservados».
7 — Os espaços de venda reservados devem ser ocupados na primeira feira realizada após a data da realização do sorteio de atribuição, sob pena de extinção do direito.

Artigo 27.º

Sorteio dos espaços de venda

1 — O ato público do sorteio será anunciado em edital, em sítio na Internet da Câmara Municipal de Loulé ou da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas.
2 — Da publicitação do sorteio, constarão os seguintes elementos:

a) Identificação da Câmara Municipal, endereço, números de telefone, fax e horário de funcionamento;
b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
c) Prazo de candidatura;
d) Identificação dos espaços de venda em harmonia com o disposto no artigo 24.º do presente Regulamento;
e) Período pelo qual os espaços serão atribuídos;
f) O montante da taxa a pagar pelos espaços de venda;
g) Outras informações consideradas úteis.

3 — Quando a entidade gestora do recinto da feira seja uma entidade diferente do município, a autorização de ocupação dos espaços de venda e o preço dessa ocupação serão definidos pelos órgãos próprios dessa entidade.

Artigo 28.º

Admissão ao sorteio

1 — A atribuição de espaço de venda é solicitada pelo interessado no balcão único eletrónico, ou, quando indisponível, na Loja do Munícipe e delegações da Câmara Municipal através de modelo de impresso a fornecer pela entidade responsável pelo funcionamento da feira, o qual deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Cópia do cartão de feirante válido ou do título de exercício de atividade emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE);
b) Certidão pela qual se mostre regularizada a sua situação perante a Administração Fiscal e Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade;
c) Cópia do Bilhete de Identidade e do cartão de identificação fiscal (NIF), caso se trate de pessoa singular;
d) Certidão comercial atualizada e cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva (NIPC), tratando-se de pessoa coletiva;
e) Certidão da Junta de Freguesia, caso se trate de pessoa singular, onde ateste há quanto tempo o requerente reside na mesma.

2 — O pedido deverá ser apresentado entre 15 de outubro e 15 de novembro do ano anterior ao triénio a que o feirante pretende exercer a atividade no município.
3 — A atividade a exercer pelo feirante no espaço de venda atribuído só poderá ser aquela para a qual a entidade responsável pelo funcionamento da feira previamente estabeleceu.
4 — Quando o número de pedidos apresentados exceder o número de espaços de venda previstos para o recinto da feira para a atividade pretendida exercer pelo requerente, far-se-á a seleção dos pedidos até ao total de lugares de terrados existentes, pela seguinte ordem de prioridade:

a) Residentes no município;
b) Residentes na freguesia onde a feira se realiza;
c) Residentes no distrito de Faro.

5 — Se após a aplicação dos critérios de seriação indicados no número anterior o número de lugares de terrado para atividade requerida para a respetiva feira for insuficiente, e ainda em caso de empate no posicionamento para a atribuição de lugar de terrado, será tido como critério de seleção o total de anos consecutivos de exercício da atividade na referida feira, preferindo-se aquele(s) que possua(m) mais anos.
6 — O pedido de atribuição de espaço de venda é requerido nos termos do n.º 2, salvo se houver lugar a vistoria higiossanitária às condições de venda, em que aquele prazo é antecipado para 1 de outubro.
7 — A não apresentação de qualquer dos elementos mencionados nos números anteriores bem como a existência de parecer negativo às condições higiossanitárias de venda constitui fundamento de indeferimento do pedido.

Artigo 29.º

Procedimento de sorteio

1 — O ato público do sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas será da responsabilidade de um júri, composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do Presidente da Câmara Municipal.
2 — A Câmara Municipal aprovará os termos em que se efetuará o sorteio definindo, em função de cada um dos setores existentes, o número de espaços de venda colocados a sorteio.
3 — Findo o sorteio, tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrado em ata, que será assinada pelos membros do júri.
4 — De cada atribuição de espaços de venda será lavrado o respetivo auto, que será entregue ao contemplado nos 5 dias subsequentes.

CAPÍTULO VI

Do funcionamento das feiras

Artigo 30.º

Horários

1 — As feiras no município de Loulé funcionam entre as 08:30 horas e as 13:00 horas do dia da realização da feira, nos meses de junho, julho, agosto e setembro, e das 09:00 horas e as 13:00 horas nos restantes meses.
2 — Por motivos imponderáveis e ou de interesse municipal, a Câmara Municipal pode fixar outro horário, devendo publicitar a alteração através de edital e em sítio na Internet da Câmara Municipal de Loulé, com a antecedência de oito dias.

Artigo 31.º

Instalação nos lugares de terrado

1 — A instalação dos feirantes deve fazer-se e mostrar-se concluída durante a hora anterior ao horário de abertura previsto no artigo anterior, devendo os feirantes fazer prova, perante os trabalhadores municipais, de que possuem título de exercício de atividade ou cartão de feirante e, bem assim a licença de ocupação de terrado ou guia de pagamento da respetiva taxa nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 — Na sua instalação, cada feirante só poderá ocupar o espaço correspondente ao lugar de terrado cujo direito de ocupação lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de pessoas.

3 — No espaço referido nos números anteriores, é obrigatória a utilização dos meios existentes no local para fixação de barracas e toldos, sendo expressamente proibido perfurar o pavimento com quaisquer objetos de perfuração, bem como ligar cordas às vedações, árvores ou a qualquer outro equipamento existente.

Artigo 32.º

Circulação de veículos nos recintos das feiras

1 — Nos recintos das feiras, só é permitida a entrada e circulação de veículos pertencentes aos feirantes, devidamente identificados na dianteira do veículo, com nome, número de contribuinte, matrícula do veículo e número de terrado atribuído, e por estes utilizados no exercício da sua atividade.

2 — A entrada e a saída de veículos devem processar-se apenas e durante os períodos destinados à instalação e ao levantamento da feira.

3 — Durante o horário de funcionamento, é expressamente proibida a circulação de quaisquer veículos dentro dos recintos das feiras, com exceção de viaturas de emergência, autoridades policiais e camarárias ou outras que em virtude de razão fundamentada sejam devidamente autorizadas.

Artigo 33.º

Do estacionamento de veículos

1 — No recinto da feira só é permitida a entrada com vista ao estacionamento de uma viatura por lugar de venda.

2 — Os veículos dos feirantes deverão ser estacionados dentro do respetivo lugar de venda (terrado), encostados e, sempre que possível, paralelos aos arruamentos, tendo em conta a área disponível.

3 — Os feirantes que optarem por não estacionar a viatura no lugar de venda deverão cumprir os horários previstos para cargas e descargas.

Artigo 34.º

Levantamento das feiras

1 — O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento da mesma e deve estar concluída dentro de uma hora e trinta minutos contada do horário de encerramento previsto no artigo 30.º do presente Regulamento.

2 — Antes de abandonar o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos espaços de venda que lhes tenham sido atribuídos.

Artigo 35.º

Práticas proibidas no recinto das feiras

Sem prejuízo das outras proibições constantes de lei específica e das referidas no presente Regulamento, no recinto das feiras é expressamente proibido aos feirantes:

a) Vender artigos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral pública, bem como aqueles que forem proibidos ou excluídos por lei ou deliberação camarária;

b) Exercer a atividade de comércio por grosso;

c) Intrometer-se em negócios ou transações que decorrem entre o público e os restantes feirantes;

d) Impedir ou dificultar o acesso e circulação dos veículos referidos no ponto 3 do artigo 32.º;

e) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;

f) Permanecer no recinto após o seu encerramento;

g) Lançar, manter ou deixar no solo resíduos, lixos, águas residuais ou quaisquer desperdícios de outra natureza;

h) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, salvo quando devidamente autorizado;

i) O uso de publicidade sonora nos recintos das feiras, exceto no que respeita à comercialização de produtos de vídeo e áudio, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído;

j) Impedir ou aconselhar os compradores a não efetuar repesagens dos produtos ou artigos adquiridos.

Artigo 36.º

Direitos dos feirantes

A todos os feirantes assiste, designadamente, o direito de:

a) Ocupar o espaço de venda atribuído, nos termos e condições atribuídas e previstas no presente Regulamento;

b) Utilizar de forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhe estão autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pela lei ou pelo presente Regulamento;

c) Exercer a sua atividade no horário estabelecido no artigo 30.º do presente Regulamento;

d) Serem tratados com respeito, o decoro e a sensatez normalmente utilizados no trato com os outros comerciantes.

Artigo 37.º

Deveres gerais dos feirantes

Sem prejuízo de outros deveres previstos no presente Regulamento, os feirantes têm, designadamente o dever de:

a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições do presente Regulamento;

b) Proceder ao pagamento das taxas devidas e previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Loulé, que se encontre em vigor, dentro dos prazos fixados para o efeito;

c) Fazer-se acompanhar do título de exercício de atividade, ou de cartão de feirante e, nos casos previstos no artigo 8.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, de documento de identificação devidamente atualizado, e licença de ocupação de terrado ou guia de pagamento da respetiva taxa, devendo exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;

d) Fazer-se acompanhar de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

e) Afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE ou, no caso previsto no artigo anterior, o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista, nos termos da legislação em vigor;

f) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, e ulteriores alterações, nos termos do artigo 17.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;

g) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar de terrado que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites;

h) Utilizar os lugares de venda somente para o fim a que estão destinados e manter identificados os veículos afetos à atividade;

i) Apresentar-se de modo adequado ao tipo de venda exercida e com vestuário e a limpeza devida;

j) Comportar-se com civismo e correção ética nas suas relações com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral;

k) Manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, arrumação, asseio e higiene;

l) Conservar e apresentar os produtos que comercializem nas condições de higiene e sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamento aplicáveis;

m) Acatar todas as ordens, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de feirante e de vendedor ambulante, nas condições previstas no presente Regulamento;

n) Não se apresentar no desempenho da atividade em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes;

o) Declarar, sempre que lhe seja exigido, às entidades competentes, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando -lhes o respetivo acesso;

p) Não prestar falsas declarações, seja a que título for, incluindo falsas informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda, como meio de sugestionar a sua aquisição pelo público;

q) Identificar e separar os bens com defeito dos restantes de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores;

r) Cumprir as normas de higiene e segurança quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares;

s) Não abandonar o local de venda;

t) Deixar sempre, no final do exercício de cada atividade, os seus lugares limpos e livres de detritos, restos, caixas, materiais ou resíduos semelhantes, depositando-os nos recipientes destinados a esse efeito.

Artigo 38.º

Dever de assiduidade

1 — Cabe aos feirantes respeitar o dever de assiduidade, nos seguintes termos:

a) Comparecer com assiduidade às feiras nas quais lhes tenha sido atribuído o direito de ocupação de espaços venda reservado;
b) A não comparência a quatro feiras consecutivas ou a cinco interpoladas deve ser devidamente justificada, mediante requerimento escrito a dirigir ao Presidente da Câmara Municipal e apresentação de documento comprovativo no prazo de cinco dias após a falta de comparência em cada feira.

2 — A falta de justificação da não comparência, nos termos referidos na alínea *b*) do número anterior torna a falta injustificada.
3 — Sem prejuízo da não comparência por descanso anual previsto no n.º 5 do presente artigo, as faltas dadas para além das referidas na alínea *b*) do número anterior ou duas faltas consecutivas dadas injustificadamente dá origem a abandono do espaço de venda reservado e determina a extinção do direito de ocupação desse espaço, mediante deliberação da Câmara Municipal.
4 — Considera-se como justificação as faltas tipificadas no Código de Trabalho.
5 — Os feirantes poderão não comparecer a um mês em cada ano por motivo de descanso anual, o qual será previamente comunicado por escrito à Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Competências da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal:

a) Proceder à manutenção do recinto da feira;
b) Organizar um registo dos espaços de venda atribuídos;
c) Drenar regularmente o piso da feira de forma a evitar lamas e poeiras;
d) Tratar da limpeza e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios;
e) Ter ao serviço da feira trabalhadores da autarquia, que orientem a sua organização e funcionamento e que cumpram e façam cumprir as disposições deste Regulamento;
f) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e no presente Regulamento;
g) Dar sequência a eventuais reclamações que justificadamente venham a ocorrer, respondendo dentro do prazo de 15 dias.
h) Facultar ao feirante no ato do sorteio ou sempre que solicitado cópia do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Da transmissão e sucessão do direito de ocupação dos espaços de venda

Artigo 40.º

Transmissão do direito de ocupação dos espaços de venda reservados

1 — A requerimento do feirante, a Câmara Municipal de Loulé pode autorizar a transmissão do direito de ocupação nas seguintes situações:

a) Entre familiares, são autorizadas as transmissões entre pais e filhos e entre avós e netos, mediante a apresentação dos documentos que comprovem as referidas situações de parentesco;
b) Entre cônjuges e pessoas que vivam em situação de união de facto, mediante a apresentação da certidão de casamento e apresentação e entrega de declaração emitida pela Junta de Freguesia atestando que o interessado reside com o beneficiário titular há mais de 2 anos e o comprovativo da última declaração de IRS referente a cada um dos titulares.

2 — A transmissão do direito a que se refere o número anterior pode igualmente ser requerida pelo feirante para pessoa coletiva na qual o mesmo tenha participação no respetivo capital social.
3 — No seu requerimento, o feirante deve expor, de modo fundamentado, as razões pelas quais solicita a transmissão do direito de que é titular. O requerimento deve ser acompanhado de documentos comprovativos das razões invocadas pelo feirante e, no caso de transmissão para pessoa coletiva, da sua participação no capital social.
4 — A autorização depende, entre outros:

a) Da regularização das obrigações económicas para com a Câmara Municipal;
b) Do preenchimento, pelo beneficiário, das condições previstas no presente Regulamento.

5 — A autorização da cedência implica a aceitação, pelo cessionário, de todas as obrigações relativas à ocupação do espaço decorrentes das normas legais e regulamentares aplicáveis.
6 — A transmissão tem caráter definitivo e é válida para o período sobrante do direito de ocupação em vigor, não podendo tal titularidade ser posteriormente reclamada pelo feirante que requereu a autorização para a transmissão.
7 — A autorização para a transmissão de titularidade produz efeitos a partir da apresentação pelo novo titular, beneficiário da transmissão, do cartão de feirante ou do título de exercício de atividade emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).

Artigo 41.º

Transmissão temporária do direito de ocupação dos espaços de venda reservados

1 — A requerimento do feirante, pode a Câmara Municipal de Loulé autorizar a transmissão temporária do direito de ocupação dos espaços de venda reservados para o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, pessoas que vivam em situação de união de facto, descendentes do 1.º grau ou para terceiros.
2 — O requerimento deve ser acompanhado de documentos comprovativos do parentesco referidos no n.º 1 do artigo anterior e das razões invocadas de forma inequívoca e explícita, e indicar, nomeadamente:

a) O período de tempo pelo qual pretende a transmissão do direito de ocupação dos espaços de venda,
b) Exposição dos motivos que fundamentam a transmissão do direito de que é titular, devendo as mesmas referir-se a impedimentos de caráter temporário para o exercício da atividade de feirante.

3 — A transmissão temporária do direito de ocupação dos espaços de venda será autorizada pelo período máximo de seis meses, não podendo ser objeto de renovação.
4 — A autorização depende, entre outras, do cumprimento das condições previstas na alínea *a*) e *b*) do n.º 4 e do n.º 5 do artigo anterior.
5 — A autorização para a transmissão temporária do direito de ocupação dos espaços de venda reservados produz efeitos a partir da apresentação do cartão de feirante ou do título de exercício de atividade emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) pelo beneficiário da transmissão.

Artigo 42.º

Sucessão do direito de ocupação dos espaços de venda por morte do feirante

1 — No caso de morte do feirante, o cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens e, na falta ou desinteresse deste, a pessoa que viva em situação de união de facto e seguidamente os descendentes do 1.º grau podem requerer a sucessão da titularidade do direito de ocupação do espaço de venda atribuído, válida para o período sobrante em vigor, no prazo de trinta dias a contar da data do óbito.
2 — O requerimento deve ser acompanhado de certidão de óbito do feirante, documento comprovativo do parentesco do requerente, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º e declaração de renúncia dos preferentes pela ordem indicada, se existir.
3 — Decorrido o prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, sem que nenhuma das pessoas nelas indicadas apresente o requerimento referido, considera-se extinto o direito de ocupação dos espaços de venda atribuídos.

CAPÍTULO VIII

Venda ambulante

Artigo 43.º

Exercício da atividade de venda ambulante

1 — A venda ambulante pode ser efetuada nos espaços de venda destinados para o efeito pela Câmara Municipal.

2 — É proibida a venda ambulante à atividade comercial por grosso.

Artigo 44.º

Locais de venda

1 — Na área do município de Loulé é permitida a venda ambulante, nos seguintes locais:

a) Zona 1 — S. Clemente e S. Sebastião;
b) Zona 2 — Quarteira;
c) Zona 3 — Almancil;
d) Zona 4 — Restantes freguesias do concelho de Loulé.

2 — Todos os locais de venda ambulante com lugar fixo são determinados pela Câmara Municipal, que pode estabelecer as categorias de produtos a comercializar no local, quer por razões higiossanitárias, urbanísticas, de comodidade para o público e de meio ambiente.

3 — Todos os locais de venda ambulante com lugar fixo são devidamente identificados em listagem, sendo proibido o exercício da venda ambulante fora dos locais estipulados e do horário fixado.

4 — No caso de venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, exceto nos espaços de venda ambulante autorizados pela Câmara Municipal para o efeito.

5 — Não é permitido a montagem de esplanadas ou outras estruturas, ainda que móveis, junto dos veículos automóveis ou reboques.

Artigo 45.º

Alteração dos locais de venda

Em dias de feiras, festas, em quaisquer outros eventos em que se preveja aglomeração de pessoas, ou sempre que o interesse municipal o exija, pode a Câmara Municipal alterar os espaços de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

Artigo 46.º

Zonas de proteção

1 — Não é permitido o exercício da venda ambulante:

a) Nos portais, átrios, vãos de entrada de edifícios, quintais e outros lugares com acesso à via pública;
b) Em locais situados a menos de 50 metros dos Paços do Município, dos edifícios públicos camarários, do Palácio da Justiça, Centro de Saúde, dos estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, museus, castelo, imóveis de interesse público e igrejas;
c) A menos de 100 metros dos estabelecimentos comerciais que exerçam a mesma atividade;
d) A menos de 100 metros do mercado municipal e feira municipal.

2 — Não é permitido exercer a atividade de venda ambulante junto de estabelecimentos escolares a menos de 200 metros sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

3 — A proibição referida nos números anteriores não abrange a venda ambulante de artigos produzidos por artistas, que exerçam atividades de caráter cultural.

4 — A Câmara Municipal poderá, a título excecional, e em períodos marcadamente festivos, eventos desportivos, ou outros, autorizar a venda ambulante de produtos e mercadorias em algumas ou em todas as zonas de proteção referidas no número anterior, desde que tal autorização seja fundamentada em motivos ponderosos e ou de interesse municipal, analisados caso a caso.

5 — Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal procederá à prévia demarcação dos locais de venda.

Artigo 47.º

Condições de atribuição do direito de uso do espaço público

1 — O direito de uso do espaço público é atribuído pelo prazo de três anos, atenta a necessidade de amortizar o investimento e remunerar o capital investido e garantir o acesso à atividade por parte de prestadores não estabelecidos em território nacional.

2 — A atribuição do direito de uso do espaço público para o exercício da venda ambulante na área do Município é efetuada pela Câmara Municipal no início de cada triénio, através de sorteio, por ato público, caso haja mais que um interessado para o mesmo lugar.

3 — A atribuição de espaço de venda é solicitada pelo interessado no balcão único eletrónico, ou, quando indisponível, na Loja do Munícipe e delegações da Câmara Municipal através de modelo de impresso a fornecer pela Câmara Municipal de Loulé.

4 — O pedido deverá ser apresentado entre 15 de outubro e 15 de novembro do ano anterior ao triénio a que o vendedor ambulante pretende exercer a atividade no município.

5 — O direito atribuído é pessoal e intransmissível.

6 — A atividade a exercer pelo vendedor ambulante no espaço de venda atribuído só poderá ser aquela para a qual efetuou o pedido.

7 — Caberá à Câmara Municipal a organização de um registo dos espaços públicos atribuídos.

Artigo 48.º

Sorteio para atribuição do direito de uso do espaço público

1 — O procedimento de sorteio, por ato público, é anunciado por edital, em sítio na Internet na Câmara Municipal, num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único eletrónico.

2 — Do anúncio que publicita o procedimento constará, designadamente, os seguintes elementos:

a) Identificação da Câmara Municipal, endereço, números de telefone, correio eletrónico, *fax* e horário de funcionamento;
b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
c) Prazo para a apresentação de candidaturas, no mínimo de 20 dias;
d) Identificação dos espaços públicos em sorteio;
e) Prazo do direito de uso dos espaços públicos;
f) Valor das taxas a pagar pelo direito de uso dos espaços públicos;
g) Garantias a apresentar;
h) Documentação exigível aos candidatos, qual incluirá:

Cópia do cartão de vendedor ambulante válido ou do título de exercício de atividade emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE);

Certidão pela qual se mostre regularizada a sua situação perante a Administração Fiscal e Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade;

Cópia do Bilhete de Identidade e do cartão de identificação fiscal (NIF), caso se trate de pessoa singular;

Certidão comercial atualizada e cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva (NIPC), tratando-se de pessoa coletiva;

Certidão da Junta de Freguesia, caso se trate de pessoa singular, onde ateste há quanto tempo o requerente reside na mesma;

i) Outras informações consideradas úteis.

3 — A apresentação de candidaturas é realizada no balcão único eletrónico dos serviços, diretamente na Loja do Munícipe ou delegações da Câmara Municipal mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito.

4 — O ato público de sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas, será da responsabilidade de uma comissão nomeada pela Câmara Municipal, composta por um presidente e dois vogais.

5 — A Câmara Municipal aprovará os termos em que se efetuará o sorteio, definindo, designadamente, o número de espaços públicos que poderão ser atribuídos aos candidatos e os espaços a atribuir a prestadores não estabelecidos em território nacional.

6 — Findo o ato público de sorteio, de tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrada ata, que será assinada pelos membros da comissão.

7 — As candidaturas selecionadas serão anunciadas no sítio na Internet da Câmara Municipal e no balcão único eletrónico dos serviços.

8 — De cada atribuição será lavrado o respetivo auto, que será entregue ao candidato selecionado nos 20 dias subsequentes e, bem assim, a cópia do presente Regulamento.

9 — O pagamento da taxa pelo direito de uso do espaço público é efetuado no dia do ato público de sorteio.

10 — Caso o candidato contemplado não proceda ao pagamento do referido valor a atribuição fica sem efeito.

11 — A atribuição ficará igualmente sem efeito quando o candidato ao qual o espaço foi atribuído não cumpra quaisquer outras obrigações constantes deste Regulamento.

Artigo 49.º

Horário da venda ambulante

1 — A venda ambulante obedece ao seguinte horário: entre 08:00 horas e as 20:00 horas.

2 — Em casos devidamente justificados, ponderado o interesse municipal e a requerimento do interessado, a Câmara Municipal pode autorizar horário diferente do referido no número anterior.

3 — Em dias de feiras, festas ou quaisquer outros eventos, pode a Câmara Municipal alterar os horários de venda ambulante, com a antecedência de 48 horas.

Artigo 50.º

Utilização de veículos

A venda ambulante em viaturas automóveis, reboques e similares, pode ser permitida nas seguintes condições:

a) As viaturas serão aprovadas em função da satisfação de requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética, adequados ao objeto do comércio e ao local onde a atividade é exercida, devendo conter, afixada em local bem visível do público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respetivo proprietário;

b) Além do vendedor ambulante, que deve exercer funções efetivas de venda de produtos, podem trabalhar na viatura automóvel, reboque ou similares, colaboradores, desde que sejam possuidores do respetivo título de exercício de atividade ou de cartão;

c) O exercício da venda ambulante em veículos automóveis, atrelados e similares, deverá cumprir as disposições sanitárias em vigor.

Artigo 51.º

Condições de instalação de equipamentos de apoio à venda ambulante

1 — A instalação de equipamento de apoio ao exercício da atividade de venda ambulante na área do concelho de Loulé deve reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o equipamento.

2 — Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com equipamento não poderá impedir a circulação dos veículos de emergência, devendo, para tal, ser deixado livre e permanentemente, um corredor com a largura mínima de 2,80 m em toda extensão do arruamento.

3 — Em zonas mistas, pedonais e de circulação de veículos automóveis:

a) Deverá ser deixado um espaço de circulação pedonal com a largura mínima de 1,5 m;

b) Deverá ser deixado um espaço de circulação para veículos automóveis com a largura mínima de 2,80 m;

c) Não pode existir ocupação da zona de circulação de veículos automóveis, por equipamento de apoio ou seus utilizadores.

4 — Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros bem como junto a passadeiras de peões não é permitida a instalação de equipamento numa zona de 5 m para cada um dos lados da paragem ou da passadeira.

5 — A instalação de equipamento de apoio à venda ambulante deve ainda respeitar as seguintes condições:

a) Não alterar a superfície do pavimento onde é instalada;

b) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada, ou, no caso de não existirem passeios, não ocupar mais de 25 % da largura do arruamento, sem prejuízo da livre circulação automóvel;

c) Ser instalado exclusivamente na área de ocupação autorizada para a venda ambulante, não podendo exceder os seus limites;

d) Não ocupar espaços ajardinados, árvores e mobiliário urbano;

e) Ser próprio para uso no exterior e de desenho e cor adequados ao ambiente urbano em que o mobiliário está inserido;

f) Ser instalado exclusivamente durante a permanência do vendedor ambulante no local, devendo ser retirado após o horário permitido ou autorizado para a venda ambulante;

g) Os guarda-sóis, quando existam, devem ser fixos a uma base que garanta a segurança dos utilizadores, devendo ser facilmente removíveis.

6 — A ocupação do espaço público para a venda ambulante deve contemplar o espaço necessário para a instalação do equipamento de apoio, bem como o espaço mínimo imprescindível para a circulação dos utentes ou utilizadores.

Artigo 52.º

Venda de peixe, produtos lácteos e seus derivados

1 — A venda ambulante de peixe, produtos lácteos e seus derivados só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições higiossanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitas anualmente a inspeção pela autoridade sanitária veterinária municipal.

2 — A comercialização dos produtos referidos no número anterior não é permitida em locais fixos com a utilização de bancas, balcões, tabuleiros, terrados ou em locais semelhantes.

3 — A venda dos produtos referidos, só pode efetuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito e, desde que fora das localidades de Loulé e Quarteira e, desde que, no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos comerciais de venda de produtos congéneres a menos de 300 m.

4 — Os veículos e unidades móveis utilizadas para a venda de peixe devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «transporte e venda de peixe».

5 — As embalagens utilizadas no transporte e venda de peixe fresco serão constituídas por material duro e liso, não tóxico, impermeável, lavável e de fácil desinfeção.

Artigo 53.º

Venda de pastelaria, pão e produtos afins

1 — Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, aplica-se o disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2 — Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, estão sujeitos às seguintes condições:

a) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais a inscrição «transporte e venda de pão»;

b) Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza;

c) Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;

d) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pastelaria, pão e produtos afins.

3 — A venda dos produtos referidos, só pode efetuar-se em unidades móveis e veículos que cumpram os requisitos legalmente previstos, adaptados para o efeito e, desde que no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos comerciais de venda de produtos congéneres a menos de 300 m.

4 — O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efetuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipule, de forma a impedir o contacto direto.

5 — Ao pessoal afeto à distribuição e venda de pastelaria, pão e produtos afins, é proibido:

a) Tomar refeições e fumar nos locais de venda;

b) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado.

6 — Para efeitos do referido na alínea anterior, considera-se utilização de vestuário adequado o uso de bata branca ou outra cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta atividade.

Artigo 54.º

Venda de frutas, legumes e produtos hortícolas

1 — Ao regime da venda ambulante de frutas, legumes e produtos hortícolas, aplica-se o disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2 — Os veículos utilizados na venda ambulante dos produtos referidos, devem respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios e não podem ser utilizados para outros fins ou produtos diferentes dos referidos.

3 — A venda dos produtos referidos, só pode efetuar-se em unidades móveis e veículos que cumpram os requisitos legalmente previstos, adaptados para o efeito e, desde que no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos comerciais de venda de produtos congéneres a menos de 300 m.

Artigo 55.º

Direitos dos vendedores ambulantes

A todos os vendedores ambulantes assiste, designadamente, o direito de:

a) Ocupar o local de venda ambulante autorizado, nos termos e condições atribuídas e previstas no presente Regulamento;
b) Exercer a sua atividade no horário estabelecido no artigo 49.º do presente Regulamento;
c) Serem tratados com respeito, o decoro e a sensatez normalmente utilizados no trato com os outros comerciantes.

Artigo 56.º

Deveres gerais dos vendedores ambulantes

Constituem deveres gerais dos vendedores ambulantes:

a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições do presente Regulamento;
b) Fazer-se acompanhar do título de exercício de atividade, ou cartão de vendedor ambulante, consoante o caso, ou de documento de identificação nos casos previstos no artigo 8.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, devidamente atualizados, e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;
c) Fazer-se acompanhar de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, salvo nos casos previstos nas alíneas *a*) e *c*), do n.º 3, do artigo 20.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
d) Proceder ao pagamento das taxas devidas e previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Loulé, que se encontrar em vigor no momento da respetiva ocupação e dentro dos prazos fixados para o efeito;
e) Afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE ou, quando aplicável, o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista, nos termos do artigo 9.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
f) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, e ulteriores alterações, conforme estabelecido no artigo 17.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
g) Apresentar-se de modo adequado ao tipo de venda exercida e com vestuário e a limpeza devida;
h) Manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
i) Conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições higiossanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamentação aplicáveis;
j) Deixar o local de venda e a área circundante completamente limpos, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;
k) Comportar-se com civismo nas relações com o público;
l) Acatar todas as ordens, decisões e instruções emanadas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras, que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de vendedor ambulante, nas condições previstas no presente Regulamento;
m) Proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e estruturas usados na venda, desde que não exista autorização municipal que permita a sua permanência no respetivo local.

Artigo 57.º

Práticas Proibidas

É proibido aos vendedores ambulantes as seguintes práticas:

a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais;
d) Lançar ao solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objetos suscetíveis de pegajarem ou conspurcarem a via pública;
e) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para exposição dos artigos à venda;
f) Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;
g) Formar filas duplas de exposição de artigos para venda;
h) Vender os artigos a preço diferente do tabelado;
i) O exercício da atividade fora do espaço de venda e do horário autorizado;
j) Prestar falsas declarações seja a que título for, incluindo informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda de produtos contrafeitos;
k) Ceder, sem autorização, a outrem, seja a que título for, o seu lugar;
l) Vender artigos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral pública, bem como aqueles que forem proibidos ou excluídos por lei, designadamente os referidos no n.º 2, do artigo 12.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
m) Vender produtos sobre os quais recaia ou venha a recair deliberação camarária que determine a sua restrição, condicionamento, interdição ou proibição;
n) Fazer publicidade sonora ou outra em condições que perturbem a vida normal das povoações;
o) Vender produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor;
p) Realizar práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor;
q) Ter comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores;
r) Exercer a atividade de comércio por grosso;
s) Instalar com caráter duradouro e permanente quaisquer estruturas de suporte à atividade para além das que forem criadas/autorizadas pela Câmara Municipal para o efeito;
t) Vender bebidas alcoólicas a menos de 200 metros do perímetro do recinto dos estabelecimentos escolares.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 58.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações legais pertence:

a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício da atividade económica;
b) À Câmara Municipal de Loulé, no que respeita ao cumprimento das normas do presente Regulamento.

Artigo 59.º

Competência sancionatória

1 — O Presidente da Câmara Municipal de Loulé ou o Vereador com competências delegadas é competente para determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas e as sanções acessórias a que haja lugar relativamente às contraordenações previstas no presente Regulamento.
2 — À entidade competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias nos termos do número anterior incumbe, igualmente, ordenar a apreensão provisória de objetos, bem como determinar o destino a dar aos objetos declarados perdidos a título de sanção acessória.
3 — As receitas provenientes da aplicação de coimas previstas no presente Regulamento revertem integralmente para a Câmara Municipal de Loulé.

Artigo 60.º

Regime sancionatório

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, as infrações ao disposto no presente Regulamento cons-

tituem contraordenações punidas com coima nos termos dos artigos seguintes.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos da coima reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

4 — Em caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos da coima são elevados para o dobro.

Artigo 61.º

Contraordenações

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades e das contraordenações fixadas no artigo 29.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril e em legislação específica, constitui, ainda, contraordenação a violação das seguintes normas do Regulamento:

a) A realização de feira por entidade privada, singular ou coletiva, sem prévia autorização da Câmara Municipal, previsto no n.º 3 do artigo 19.º, punível com coima de 250€ a 1000€ ou de 500€ a 2000€, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

b) A realização de feira por entidade privada em recinto que não cumpra os requisitos exigidos por lei e pelo presente Regulamento, previsto no n.º 4 do artigo 19.º, punível com coima de 150€ a 1000€ ou de 300€ a 1500€, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

c) O incumprimento da realização de feira por entidade privada, singular ou coletiva, sem a prévia aprovação do respetivo regulamento por parte da Câmara Municipal, previsto no n.º 5 do artigo 19.º, punível com coima de 100€ a 750€ ou de 200€ a 1500€, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

d) A ocupação de lugares sem a respetiva licença de ocupação de lugar do terrado, previsto no n.º 1 do artigo 26.º, punível com coima graduada de 150€ a 1500 euros, ou de 300€ a 3000€, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva;

e) A instalação e levantamento dos lugares dos terrados fora do horário e das condições impostas no artigo 31.º e 34.º punível com coima de 100€ a 500€ ou de 250€ a 1500€, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

f) O incumprimento das regras de circulação e estacionamento dos veículos nos recintos das feiras previsto no artigo 32.º e 33.º punível com coima de 100€ a 1000€ ou de 300€ a 2000€, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

g) A violação das práticas proibidas no artigo 35.º e o incumprimento dos deveres gerais do feirante previstos no artigo 37.º, em tudo o que não estiver abrangido pelo regime sancionatório previsto no artigo 29.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, é punível com coima de 100€ a 2000€ ou de 300€ a 4000€, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

h) A violação do disposto no Capítulo VIII, respeitante à Venda ambulante, em tudo o que não estiver abrangido pelo artigo 29.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, é punível com coima de 50€ a 750€ ou de 100€ a 2000€, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

Artigo 62.º

Sanções acessórias

1 — Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, em função da gravidade e da repetição das contraordenações podem ser ainda aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do município de Loulé de equipamentos, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com o qual se praticou a infração;

b) Interdição por um período até dois anos de exercício da atividade de feirante e de vendedor ambulante;

2 — A sanção prevista na alínea *a*), do número anterior, apenas poderá ser aplicada quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Exercício da atividade de feirante e de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos espaços de venda autorizados para o efeito;

b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

3 — Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 63.º

Normas Supletivas

1 — Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e demais legislação aplicável.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições do presente Regulamento serão interpretadas e resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 64.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à atividade de feirante e de venda ambulante na área do município de Loulé.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor dez dias após a sua publicação no *Diário da República*.

208006731

MUNICÍPIO DE LOURES

Aviso n.º 9140/2014

Resultados do 1.º método de seleção obrigatório e convocatória para o 2.º método de seleção obrigatório

Nos termos dos n.º 3 do artigo 30.º e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36, artigo 31.º e artigo 33.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos ao procedimento concursal comum para ocupação de 1 posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Loures, na carreira e categoria de Assistente Operacional, Aviso n.º 7641/2014 publicado em *Diário da República,* 2.ª série, n.º 124, de 1 de julho de 2014, para constituição de relação jurídica de emprego publico na modalidade de contrato de trabalho em funções publicas a termo resolutivo incerto, que a lista dos resultados obtidos no 1.º método de seleção obrigatório e a convocatória para a aplicação do 2.º método de seleção obrigatório encontra-se afixada para consulta em placard do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Loures, sito na Rua Dr. Manuel de Arriaga, N.º 7, em Loures, encontrando-se ainda disponibilizada na respetiva página eletrónica, em www.cm-loures.pt.

1 de agosto de 2014. — Por subdelegação de competências da Vereadora dos Recursos Humanos (Despacho n.º 380/2013, de 15 de novembro), o Diretor do Departamento, *Carlos Santos*.

308011137

MUNICÍPIO DE NELAS

Aviso n.º 9141/2014

Dr. José Manuel Borges da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, que durante o período de 30 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* é submetido a inquérito público o projeto de Regulamento para Cartão Sénior Municipal, que foi presente à reunião ordinária pública desta Câmara Municipal, realizada em 30 de julho de 2014.

Durante esse período, poderão os interessados, consultar as propostas acima referidas na Unidade Orgânica Administrativa e Financeira/Recursos Humanos e Saúde desta Câmara Municipal, nas Juntas de Freguesia e na Internet em www.cm-nelas.pt.

Podem ainda os interessados, querendo, apresentar por escrito, durante o horário normal de expediente, das 09:00 h às 13:00 h e das 14:00 h

18:00 h, perante o Presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes.

30 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Manuel Borges da Silva*.

308004463

MUNICÍPIO DE ODEMIRA

Aviso n.º 9142/2014

Estatuto de equiparação a bolseiro

Torno público que, por despacho da Vereadora com competências delegadas na área dos Recursos Humanos, datado de 27 de junho de 2014, foi autorizada a suspensão do Estatuto de Equiparação a Bolseiro, a pedido da bolseira — Ana Tendeiro Gonçalves com a categoria de Técnica Superior, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 98 de 22 de maio de 2014.

4 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Alberto Candeias Guerreiro* (Eng.).

307972867

Aviso n.º 9143/2014

Aplicação faseada do método de seleção — Avaliação Psicológica

Em cumprimento do Despacho da Vereadora com competências delegadas na área de Recursos Humanos, datado de 30 de maio do corrente ano, referente aos procedimentos concursais comuns para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado na carreira e categoria de Assistente Operacional, abertos por aviso publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 22 de 31 de janeiro de 2014, torna-se público o seguinte:

Considerando a celeridade procedimental a promover aos procedimentos concursais em curso;

Considerando o número de candidatos admitidos a cada um dos procedimentos e o número de postos de trabalho a preencher;

Considerando o número elevado de candidatos aprovados no primeiro método de seleção — prova de conhecimentos, e o disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, uma vez que este normativo prevê que a aplicação do método de seleção seguinte — avaliação psicológica, seja efetuada pela ordem de prioridade indicada no diploma, ou seja, "*por entidade especializada pública*";

Considerando o disposto no Despacho n.º 16107/2012, de 30 de novembro que determina a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA, como entidade especializada pública com competência para a aplicação deste método de seleção;

Considerando ainda os encargos financeiros e a excessiva onerosidade que resulta para o Município pela aplicação deste método;

Determina-se que após a aplicação do primeiro método de seleção obrigatório — prova de conhecimentos, se proceda à aplicação do segundo método de seleção — avaliação psicológica, aos dez primeiros candidatos aprovados aos procedimentos concursais: Referências A (equipa de sapadores florestais), C (cantoneiro) e D (serviços de construção civil), a convocar por ordem decrescente de classificação.

10 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Alberto Candeias Guerreiro,* Eng.

307972915

Aviso n.º 9144/2014

Prorrogação da nomeação em regime de substituição

No uso das competências que me são conferidas pela alínea *a*), n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na atual redação, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, determino a prorrogação da nomeação em regime de substituição no cargo de Chefe de Divisão Municipal da Divisão de Licenciamento e Gestão Territorial, a técnica superior — Sónia Isabel Nobre Correia (Mestre), com efeitos desde 20 de junho de 2014 (inclusive), em virtude de se encontrar em curso o procedimento concursal tendente à nomeação de novo titular.

10 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Alberto Candeias Guerreiro,* Eng.

307962717

MUNICÍPIO DE OVAR

Aviso n.º 9145/2014

Em cumprimento do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, foi determinado por meu despacho de 28 de julho de 2014, a conclusão com sucesso do período experimental referente ao contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com o trabalhador abaixo indicado, com efeitos à data do termo do respetivo período experimental, para a categoria de técnico superior, área de educação física e desporto, carreira de técnico superior.

João Paulo da Costa Oliveira: 17,40 valores.

29 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Salvador Malheiro Ferreira Silva*.

308000048

Aviso n.º 9146/2014

Em cumprimento do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, foi determinado por meu despacho de 28 de julho de 2014, a conclusão com sucesso do período experimental referente ao contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com o trabalhador abaixo indicado, com efeitos à data do termo do respetivo período experimental, para a categoria de técnico superior, área de gestão de desporto, carreira de técnico superior.

Pedro Filipe de Carvalho Bettencourt Moniz — 17,30 valores

29 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Salvador Malheiro Ferreira Silva*.

308000112

MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

Aviso n.º 9147/2014

Discussão Pública da Revisão do Plano Diretor Municipal de Paredes de Coura

Vítor Paulo Gomes Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Paredes de Coura, torna público, para os efeitos consignados nos números 3 e 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), na redação atual, conjugado com o n.º 7 do artigo 96.º do mesmo diploma, e para os efeitos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 04 de maio, que a Câmara Municipal de Paredes de Coura, em reunião realizada a 14 de julho de 2014, deliberou, por unanimidade, proceder à abertura do período de Discussão Pública da Revisão do Plano Diretor Municipal de Paredes de Coura.

De igual modo se leve a conhecimento do público em geral, e dos munícipes particularmente interessados, que o referido Plano, acompanhado dos necessários pareceres das Entidades Externas, bem como o Relatório Ambiental e respetivo Resumo Não Técnico, estarão disponíveis para consulta na Divisão de Urbanismo e Ambiente da Câmara Municipal, em horário normal de serviço, das 09h00 às 12h30 e das 13h30 às 17h00, de segunda a sexta-feira, e na página eletrónica da Câmara Municipal de Paredes de Coura (www.cm-paredes-coura.pt).

O período de Discussão Pública/Consulta Pública será de 30 dias, contados a partir do quinto dia após a data da publicação do aviso, no *Diário da República.* Todas as reclamações, observações ou sugestões deverão ser apresentadas por escrito, dirigidas ao Presidente da Câmara, com a identificação do assunto devendo, igualmente, ser acompanhadas da identificação do Munícipe com a residência completa e número de contribuinte.

Poderão ainda ser remetidas para o endereço eletrónico: discussaopublicapdm@cm-paredes-coura.pt

30 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Vítor Paulo Gomes Pereira*.

308005168

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 9148/2014

Para cumprimento do estipulado no n.º 8 do artigo 9.º e nos termos da al. *d*), do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, divulga-se a bibliografia/legislação necessárias à preparação dos temas indicados para realização da prova de conhecimentos do procedimento concursal comum para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para ocupação de um posto de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior, com licenciatura em arqueologia, constante no aviso n.º 7278/2014, *Diário da República,* 2.ª série n.º 116, de 19 de junho de 2014:

Diário da República, 2.ª série — n.º 134 — 15 de julho de 2013, Aviso n.º 9043/2013, Regulamento Plano Diretor Municipal de Ponte da Barca

Baptista, António Martinho — A estátua-menir da Ermida (Ponte da Barca, Portugal), O Arqueólogo Português, série IV, 3, 1985

Bessa, Paula — D. Diogo de Sousa e a pintura mural na capela-mor da Igreja de S. Salvador de Bravães, Revista da Faculdade de Letras, Ciências e Técnicas do Património, 1.ª série, vol.2, Porto, 2003

Bessa, Paula — Pintura mural do fim da Idade Média e início da Idade Moderna no Norte de Portugal, Dissertação de Doutoramento em História, Área de Conhecimento de História da Arte, Universidade do Minho, Braga, 2007

Costa- Pe. Avelino de Jesus da — Subsídios para a História da Terra da Nóbrega e do concelho de Ponte da Barca, vol. I e II, Ed. Centro Cultural Frei Agostinho da Cruz e Diogo Bernardes, Ponte da Barca, 1997

Fernandes — Manuel da Cruz — Montes da Madalena. Uma história de Limites na fronteira Norte de Portugal, Cadernos Vianenses, 40, Viana do Castelo, 2007

Fontes, Luís — Arqueologia, Povoamento e construção de paisagens serranas. O termo de Lindoso, na Serra Amarela, vol. I, Dissertação de Doutoramento em Arqueologia, Área de Conhecimento Paisagem e Povoamento, Universidade do Minho, Braga, 2011

Fontes, Luís — Lindoso, uma paisagem com história, ed. Município de Ponte da Barca/Universidade do Minho, Ponte da Barca, 2013

Martins, Andrea — Arte rupestre em Ponte da Barca: a Chã da Rapada, Atas do I Congresso Transfronteiriço de Cultura Celta, ed. Município de Ponte da Barca, Ponte da Barca, 2007

Rodrigues, Alda — Património Pré-Histórico de Ponte da Barca, Atas do IV Congresso Transfronteiriço de Cultura Celta, ed. Município de Ponte da Barca, Ponte da Barca, 2013

Silva — Eduardo Jorge et alii — O menir de Marco de Anta (Ponte da Barca), Revista Arqueologia, 19, Porto, 1989

Sousa, José João Rigaud; Menéres, António — Notas sobre o mosteiro de Vila Nova de Muía (concelho de Ponte da Barca), Minia, 2.º Série, Ano III, n.º 4, 1980.

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, Código do Procedimento Administrativo;

Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas;

Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas;

Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas;

Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico;

Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural;

Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o Procedimento de Classificação dos Bens Imóveis de Interesse Cultural, bem como o Regime Jurídico das Zonas de Proteção e do Plano de Pormenor de Salvaguarda;

Lei n.º 121/1999, de 20 de agosto, que estabelece a Utilização de Detetores de Metais;

Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o Regime Jurídico dos Estudos, Projetos, Relatórios, Obras ou Intervenções sobre Bens Culturais Classificados, ou em Vias de Classificação, de Interesse Nacional, de Interesse Público ou de Interesse Municipal;

Em toda a legislação referida deverão ser consideradas as versões atualizadas.

21 de julho de 2014. — O Presidente do Júri, *Nuno Miguel de Sousa Ribeiro Soares*.

307984774

Aviso n.º 9149/2014

Nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na sua atual redação, e artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, na sequência da deliberação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de 16 de junho de 2014, torna-se público que se encontra aberto procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* para ocupação de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior.

Consultada a Direção Geral da Qualificação dos trabalhadores em funções públicas (INA) sobre a existência de trabalhadores em situação de requalificação, foi prestada a seguinte informação no dia 27 de junho de 2014: "Não existem trabalhadores em situação de requalificação com o perfil pretendido por esse organismo".

Relativamente à consulta à entidade centralizada para constituição de reservas de recrutamento, em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, atribuição ora conferida ao INA, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2012, de 29 de fevereiro, foi prestada a seguinte informação, em 10 de julho de 2014: "Não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado".

1 — Caracterização do posto de trabalho: monitorização e gestão de procedimentos, com especial destaque para os processos de gestão urbanística; apoio na organização e na gestão das atividades da unidade; participação nos processos de modernização administrativa; elaboração de guias dos serviços de urbanismo para o munícipe, recolha de informação, validação e publicação; gestão de contratos de aquisição de serviços no âmbito do planeamento e projeto; recolha e análise de informação da unidade para inserção no portal da autarquia.

2 — Vínculo: contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

3 — Remuneração: a remuneração será determinada com base no Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho e na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, conforme preceituado no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, sendo a posição remuneratória de referência a 2.ª e nível 15, da carreira e categoria de técnico superior, a que corresponde o vencimento de 1.201,48€.

4 — Local de trabalho: área do concelho de Ponte da Barca.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — Podem concorrer os indivíduos que reúnam os seguintes requisitos, conforme artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;

d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função;

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Nível habilitacional: licenciatura em administração pública.

5.3 — Outros requisitos: os referidos no n.º 1, do artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

5.4 — Nos termos da al. *l*), do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontram integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previsto no mapa de pessoal desta autarquia idêntico ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

5.5 — O recrutamento inicia-se de entre trabalhadores que possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado. Em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou alguns postos de trabalho por aplicação da norma atrás descrita, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente constituída, por razões de celeridade, economia

procedimental e numa lógica de contenção de custos que devem presidir à atividade municipal, porque esta admissão nunca invalida nem escusa do cumprimento das prioridades legais a observar no recrutamento em sentido restrito dos candidatos classificados com nota igual ou superior a 9,5 valores nos métodos de seleção ou na lista unitária de ordenação, em respeito absoluto pela ordem de prioridades constante do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e pelo artigo 49.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, conforme deliberação da Assembleia Municipal de 16 de junho de 2014.

5.6 — Não haverá possibilidade de substituição do nível habilitacional, por formação ou experiência profissional.

6 — Métodos de seleção: os constantes nos n.os 1 e 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Considera-se excluído do procedimento o candidato que falte a qualquer um dos métodos de seleção ou que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte.

6.1 — A prova de conhecimentos visa avaliar os conhecimentos académicos e ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos, necessárias ao exercício das funções.

Prova escrita, de natureza teórica, de realização individual, incide sobre conteúdos genéricos e específicos diretamente relacionados com as exigências da função, efetuada em suporte de papel, tem a duração máxima de duas horas, com consulta, será pontuada numa escala de 0 a 20 valores e versará sobre as seguintes temáticas:

Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto -Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro);

Regime Jurídico do contrato de trabalho em funções públicas (Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, na sua redação atual);

Regime Jurídico de Vínculos, Carreiras e Remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual);

Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, na sua redação atual);

Carta Deontológica do Serviço Público (Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/93, 1.ª série-B, n.º 64, de 17 de março);

Sistema Integrado da Avaliação de Desempenho na Administração Pública (Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual);

Formação Profissional na Administração Pública (Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de março, na sua redação atual);

Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, na sua redação atual);

Quadro de competências e regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias (Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, publicado no *Diário da República,* na sua redação atual);

Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro);

Regime Jurídico das autarquias locais, Estatuto das entidades intermunicipais, Regime Jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e o regime jurídico do associativismo autárquico (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual);

Modernização Administrativa (Decreto -Lei n.º 135/99, de 22 de abril alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, na sua redação atual);

Regime geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual);

Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual);

Regime Jurídico de Licenciamento Zero (Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual);

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 18 de 25 de janeiro de 2012, Regulamento n.º 32/2012);

Regulamento do Plano Diretor Municipal (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 134 de 15 de julho de 2013, Aviso n.º 9043/2013);

Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 16 de 23 de janeiro de 2012, Aviso n.º 1025/2012).

6.2 — A avaliação psicológica visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

6.3 — Exceto quando afastados por escrito, pelos candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria a concurso e se encontrem a cumprir ou a executar atribuição, competência ou atividade caracterizadora dos postos de trabalho deste procedimento, ou tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, os métodos são:

6.3.1 — Avaliação curricular — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho com base na seguinte fórmula:

AC = HA x 40 % + FP x 20 % + EP x 30 % + AD x 10 %, em que:

AC = avaliação curricular; HA = habilitações académicas ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes, FP = formação profissional, EP = experiência profissional, AD = avaliação de desempenho.

A avaliação de desempenho pondera a avaliação relativa ao último período não superior a 3 anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas à do posto de trabalho a ocupar.

6.3.2 — Entrevista de avaliação de competências — visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais, diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

6.4 — Como método complementar, será adotada a entrevista profissional de seleção que visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado tendo em consideração a capacidade de comunicação, a capacidade de relacionamento interpessoal, a motivação e interesse, a objetividade, qualificação e perfil para o cargo.

6.5 — A classificação final dos candidatos que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, é obtida através da aplicação da seguinte fórmula:

CF = AC x45 % + EACx25 % + EPSx30 %

A classificação final dos restantes candidatos é obtida através da aplicação da seguinte fórmula:

CF = PC x45 % + AP x 25 %+ EPS x 30 %, em que:

CF = classificação final; AC= avaliação curricular; EAC = entrevista de avaliação de competências; PC = prova de conhecimentos; AP = avaliação psicológica; EPS = entrevista profissional de seleção.

7 — Formalização da candidatura: a candidatura deverá ser formalizada em suporte de papel, através de preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, disponível na página eletrónica da autarquia em www.cmpb.pt, no menu serviços/DAGF/Recursos Humanos/formulários, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, podendo ser entregue pessoalmente ou remetida pelo correio registado, com aviso de receção, até ao termo do prazo, para Câmara Municipal de Ponte da Barca, Largo Dr. António Lacerda, 4980-620 Ponte da Barca.

7.1 — O requerimento de admissão ao procedimento concursal deverá, sob pena de exclusão do candidato ser acompanhado de:

a) Fotocópia simples do documento comprovativo das habilitações literárias ou outro documento idóneo legalmente reconhecido para o efeito.

b) Currículo profissional detalhado e atualizado, datado e assinado, dele devendo constar as habilitações literárias e experiência profissional, designadamente, as funções que exerce e exerceu, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como a formação profissional detida em matéria relacionada com a área funcional do posto de trabalho, com indicação expressa das entidades promotoras, duração e datas;

7.2 — Para os candidatos abrangidos pelo n.º 2, do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou seja, os candidatos detentores de relação jurídica de emprego público previamente constituída, para além da documentação referida, devem entregar:

a) Declaração atualizada (com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas), emitida pelo serviço de origem a que o candidato pertence, da qual conste a identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da respetiva posição e nível remuneratórios, descrição da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções e indicação da avaliação do desempenho obtida relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

b) Fotocópia simples dos certificados de formação e experiência profissional, comprovativos dos factos referidos no currículo que possam relevar para a apreciação do seu mérito, os quais, só serão tidos em consideração pelo Júri do procedimento concursal se devidamente comprovados.

7.3 — Aos candidatos que exerçam funções nesta autarquia não é exigida a apresentação de outros documentos comprovativos dos factos indicados no currículo desde que expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

7.4 — A não apresentação dos documentos exigidos determina a exclusão do candidato do procedimento, quando a sua falta impossibilite a sua admissão ou avaliação, e a impossibilidade de constituição da relação jurídica de emprego público, nos restantes casos.

7.5 — Não serão aceites candidaturas enviadas pelo correio eletrónico.

7.6 — A apresentação de documento falso determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

8 — Composição do júri:

Presidente: Pedro Manuel Ferreira da Silva e Sousa, Chefe do Gabinete de Prospetiva, Planeamento e Desenvolvimento Económico.

Vogais efetivos: Catarina Pires de Oliveira, Técnico Superior e Maria do Rosário Gomes da Silva, Técnico Superior.

Vogais suplentes: Marta Alexandra da Rocha Pereira Gonçalves, Chefe da Unidade de Finanças e Gestão Patrimonial e Carlos Venceslau de Oliveira Gomes, Técnico Superior.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efetivo.

9 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, as atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do referido artigo 30.º, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

11 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível, nas instalações da Câmara Municipal e disponibilizada na sua página eletrónica. Os candidatos aprovados em cada método serão convocados para a realização do método seguinte, através de uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria.

12 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será afixada no placard do átrio do edifício dos Paços do Concelho, disponibilizada na página eletrónica da autarquia e publicitado um aviso no *Diário da República.*

13 — Quotas de emprego: de acordo com o n.º 3 dos artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 29/01, de 03 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

14 — Em situações de igualdade de valoração, entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

29 de julho de 2014. — O Vice-Presidente da Câmara, *Eng. José Alberto Sequeiros de Castro Pontes*.

307999468

MUNICÍPIO DO SABUGAL

Aviso n.º 9150/2014

António dos Santos Robalo, Presidente da Câmara Municipal do Sabugal, torna público que, por seu despacho de 31 de outubro de 2013, renovou, por mais três anos, a partir de 31 de janeiro de 2014, a comissão de serviço da Chefe da Divisão de Gestão Administrativa e Financeira, Maria da Conceição Pereira Ruas.

31 de outubro de 2013. — O Presidente da Câmara, *António dos Santos Robalo*.

308007071

Aviso n.º 9151/2014

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, cessaram a relação jurídica de empregos (Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado) os trabalhadores desta Câmara:

António Manuel Rodrigues Castilho, por motivo de falecimento dia 30 de janeiro de 2014,

Otília Martins Meleira Ramos, por motivo de aposentação dia 16 de fevereiro de 2014;

João Manuel Martins Franco, por motivo de aposentação dia 01 de junho de 2014;

José Ramos, por motivo de aposentação dia 01 de junho 2014;

14 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *António dos Santos Robalo*.

307985065

MUNICÍPIO DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 9152/2014

Nos termos do disposto na alínea *c*) do artigo 251.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e, em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, torna-se publico que Pedro Luís Cordeiro de Sousa, Assistente operacional, posicionado entre a 5.ª e a 6.ª posição remuneratória, cessou, com efeitos a 01 de abril de 2014, a relação jurídica de emprego publico por tempo indeterminado com este Município, por motivos de aposentação.

25 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Leonel José Antunes Gouveia*.

307993732

MUNICÍPIO DO SEIXAL

Regulamento n.º 357/2014

Joaquim Cesário Cardador dos Santos, Presidente da Câmara Municipal do Seixal:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 29 de maio de 2014 e a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 23 de junho de 2014, no uso da competência atribuída pelo disposto nas alíneas *b*)e *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, *ex vi* alínea *ccc*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do anexo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que alterou a Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, aprovaram a versão definitiva do Regulamento do Abastecimento de Água e do Saneamento de Águas Residuais do Município do Seixal.

Regulamento do Abastecimento de Água e do Saneamento de Águas Residuais do Município do Seixal

Nota justificativa

O abastecimento de água às populações e atividades económicas e o saneamento das águas residuais são, atualmente, sinais reveladores do grau de desenvolvimento das sociedades modernas, razão pela qual se integram naquilo a que hoje se chama "saneamento básico", dada a noção do quanto o mesmo é essencial à qualidade de vida das populações.

De fato, estes serviços caracterizam-se por serem essenciais ao bem-estar dos cidadãos, à saúde pública, às atividades económicas e à proteção do ambiente, valores primordiais em qualquer sociedade que se pretenda evoluída e adaptada ao século XXI.

Assim, os serviços deste sector são, hoje em dia, unanimemente reconhecidos como serviços públicos essenciais, classificação que veio a ser devidamente consagrada no ordenamento jurídico nacional, primeiro relativamente ao abastecimento de água, com a publicação da lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho) e, posteriormente, com a inclusão da recolha e tratamento de águas residuais no elenco dos serviços essenciais, operada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, que alterou aquele diploma.

O direito à água, reconhecido pelas Nações Unidas como um direito fundamental, faz parte do direito à vida. Todas as pessoas têm direito ao abastecimento de água e ao saneamento no seu local de residência, trabalho e permanência habitual, com a proximidade, quantidade e qualidade adequadas à sua segurança sanitária e ao seu conforto.

A água, sendo um recurso natural indispensável à vida e ao exercício de uma enorme variedade de atividades, é, igualmente, um recurso escasso, pelo que importa garantir de facto a universalidade de fruição do direito à água.

Cabe, assim, às Entidades Gestoras destes serviços, designadamente às de natureza pública, um papel cada vez mais importante e fulcral na correta administração destas atividades, tão influentes na qualidade de vida das populações e na preservação e sustentabilidade ambiental.

No Município do Seixal, o crescimento dos agregados populacionais, ao longo das últimas décadas, gerou um aumento exponencial e uma concentração de necessidades de água para os vários usos e a consequente necessidade de rejeição das águas residuais.

Pelo que se mostrou necessário estabelecer em Regulamento a disciplina aplicável às diversas vertentes destas atividades, com respeito pelos princípios fundamentais consagrados pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, adequando igualmente o regime tarifário e o regime contraordenacional às novas exigências decorrentes da instituição do presente regime jurídico, na área do Município.

Nesta conformidade, foi aprovado o Regulamento do Abastecimento de Água e do Saneamento de Águas Residuais do Município do Seixal, que veio a ser publicado em 8 de março de 2013 e traduziu a sólida intenção de introduzir, de forma adequada e tecnicamente atualizada, os vários aspetos relevantes para a prossecução da melhoria dos sistemas, tendo em vista a crescente necessidade de harmonizar o desenvolvimento urbano e industrial com as exigências de proteção ambiental e de qualidade de vida e procurando, assim, preservar simultaneamente, de forma sustentável, a qualidade da água fornecida, a saúde pública e o ambiente.

Decorrido quase um ano de vigência do Regulamento em causa, verifica-se a necessidade de proceder a diversas alterações, detetadas na aplicação prática do mesmo, visando uma maior equidade nas soluções preconizadas, nomeadamente, através da consagração de novas situações, quer em sede de tarifário, quer em sede de autorizações e licenças e, bem assim, alteração de algumas questões de natureza procedimental.

Aproveita-se igualmente o presente processo de revisão para introduzir diversas recomendações feitas pela ERSAR, que foram remetidas, no âmbito da consulta feita ao projeto do Regulamento anteriormente aprovado, após terminus do prazo legal, o que impediu a introdução das mesmas na versão final do mesmo.

Decorre ainda da presente revisão a adaptação ao novo regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e ao respetivo regime financeiro, constante da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Assim, em cumprimento do preceituado no artigo 2.º, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no uso do poder regulamentar próprio conferido aos Municípios, é aprovado o presente Regulamento do Abastecimento de Água e do Saneamento de Águas Residuais do Município do Seixal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

1 — O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 62.º, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

2 — A prestação dos serviços objeto do presente Regulamento obedecerá ao disposto nas respetivas leis habilitantes, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no que lhe venha a suceder, bem como na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, e subsequentes alterações sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, designadamente quanto aos direitos dos utilizadores, qualidade da água para consumo humano e rejeição de águas residuais.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto a regulamentação:

a) Dos sistemas público e prediais de distribuição e abastecimento de água destinada ao consumo humano, sua interligação e utilização;

b) Dos sistemas público e prediais de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais, sua interligação e utilização.

c) Da descarga de águas residuais de natureza industrial no Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais do Município do Seixal.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se às atividades de conceção, projeto, construção, utilização e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais em toda a área do Município do Seixal.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo quanto for omisso neste Regulamento são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

2 — A conceção e o dimensionamento das redes de distribuição pública de água e das redes prediais e das redes gerais de drenagem pública e das redes prediais de águas residuais, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

3 — Os projetos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro e subsequentes alterações.

4 — O fornecimento de água e a drenagem de águas residuais no Município do Seixal obedecem às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.

5 — A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto e subsequentes alterações.

6 — Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no Capítulo VII do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor) e subsequentes alterações.

Artigo 5.º

Entidade titular e entidade gestora do sistema

1 — No território do Município do Seixal, a entidade gestora dos serviços municipais de abastecimento de água é a Câmara Municipal, sendo a gestão exercida através dos serviços da Câmara Municipal do Seixal.

2 — No território do Município do Seixal, a entidade titular do saneamento de águas residuais é a Câmara Municipal, sendo a SIMARSUL a entidade gestora, por concessão, do sistema de saneamento de águas residuais domésticas em alta.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) Abastecimento de Água em Alta: sistema que, no todo ou em parte, promove a captação, elevação, tratamento, armazenamento e a adução para consumo público;

b) Abastecimento de Água em Baixa: sistema que, no todo ou em parte, promove a distribuição de água para consumo público à rede geral e às redes prediais;

c) Acessórios: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.;

d) Água Destinada ao Consumo Humano:

i) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;

ii) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

e) Águas Residuais Domésticas: as que provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e que se caracterizam por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;

f) Águas Residuais Industriais: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI — Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);

g) Águas Residuais Pluviais: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas às águas residuais pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;

h) Autorização de descarga de águas residuais industriais — documento emitido pela Câmara Municipal do Seixal no seguimento da análise do pedido de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais;

i) Avarias: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo as avarias causadas por:

i) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação, em tubagens, juntas, válvulas e outras instalações;

ii) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;

iii) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;

iv) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.

j) Boca-de-incêndio: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;

k) Caixa de contador — espaço ou volume destinado a alojar o contador;

l) Caixa de Ramal de Ligação de Águas Residuais: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite de propriedade e em zonas de fácil acesso, cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à CM quando localizada na via publica ou aos utilizadores nas situações em que a caixa de ramal se situe no interior da propriedade privada.

m) Canalização: conjunto constituído pelas tubagens e acessórios, não incluindo órgãos e equipamentos;

n) Casos fortuitos ou de força maior: os acontecimentos imprevisíveis, cuja ocorrência seja inevitável, apesar de tomadas pela Câmara Municipal as precauções normalmente exigíveis.

o) Caudal: Consoante o âmbito de aplicação, o volume de água ou de águas residuais" que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo;

p) Coletor: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, pluviais e industriais;

q) Consumidor: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;

r) Contador ou Medidor de Caudal: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água utilizada ou de água residual produzida podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes. Será de tipo mecânico, eletromagnético ou ultrassónico e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;

§ Contador totalizador: toda a unidade de contagem instalada num troço, a jusante do qual, pode(m) existir(m) outro(s) contador(es) em dependência;

s) Contrato: é o documento celebrado entre a CM e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, por tempo indeterminado ou temporário, do serviço nos termos e condições do presente Regulamento;

t) Controlo de qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações de avaliação da qualidade da água realizadas com carácter regular pelas entidades gestoras, com vista à manutenção permanente da sua qualidade, em conformidade com as normas legalmente estabelecidas.

u) Controlo prévio: conjunto de procedimentos de controlo administrativo, de responsabilidade municipal, prévios à execução das operações urbanísticas, de acordo com o regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor;

v) Entidade Gestora: Câmara Municipal do Seixal, adiante designada por CM, exercendo a sua atividade de acordo com o modelo de prestação direta do Serviço;

w) Estrutura tarifária: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

x) Fossa Séptica: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;

y) Hidrantes — conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;

z) Inspeção: atividade conduzida por funcionários da CM ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à CM avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;

aa) Lamas: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;

bb) Local de Consumo: espaço associado a um contador de água e como tal abastecido pelo mesmo;

cc) Marcos de água — equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;

dd) Operações Urbanísticas: operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor;

ee) Pré-tratamento das Águas Residuais: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;

ff) Ramal de Ligação de Água: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;

gg) Ramal de Ligação de Águas Residuais: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas, pluviais e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;

hh) Reabilitação: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

ii) Rede Pública de Distribuição de Água: conjunto de tubagens e acessórios instalados para a distribuição da água para consumo humano desde os reservatórios, ou captações ou estações de tratamento de água, até à entrada nos sistemas de distribuição prediais;

jj) Rede Pública de Drenagem de Águas Residuais: sistema instalado na via pública, em terrenos do domínio público municipal ou outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, constituído pelo conjunto de coletores destinadas à coleta, transporte e destino final adequado das águas residuais, incluindo a caixa de ramal de ligação;

kk) Renovação: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação;

ll) Reparação: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

mm) Reservatórios Públicos: unidades de reserva que fazem parte dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização, constituir reserva para assegurar a distribuição e equilibrar as pressões na rede.

nn) Serviço: exploração e gestão dos sistemas públicos municipais de abastecimento de água e de recolha, transporte e tratamento de águas residuais do Município do Seixal;

oo) Serviços Auxiliares: serviços tipicamente prestados pela Entidades Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas ou drenagem de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou que resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objeto de faturação específica;

pp) Sistemas de Distribuição Predial: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instaladas no prédio, ainda que possam estar instaladas em domínio público;

qq) Sistema Separativo: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;

rr) Sistema Público de Abastecimento de Água: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da CM ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

ss) Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais: sistema de coletores, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte, elevação, tratamento e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da EG ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

tt) Substituição: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;

uu) Tarifário: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitam determinar o montante exato a pagar pelo utilizador à CM em contrapartida do serviço prestado;

vv) Tarifário Social: tarifário com componentes reduzidas, para utilizadores domésticos cujo agregado familiar possua carência financeira comprovada e em que o rendimento bruto não ultrapasse determinado valor, a fixar pela CM;

ww) Componente Fixa: valor aplicado em função de cada intervalo temporal ao qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador, visando remunerar a CM dos custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço, permitindo recuperar "custos marginais de longo prazo de uma subscrição adicional do serviço", nomeadamente o atendimento, a faturação e custos associados, as leituras e o fornecimento e manutenção de instrumentos de medição;

xx) Componente Variável: valor ou conjunto de valores unitários aplicáveis em função do nível de utilização, em cada intervalo temporal, visando remunerar a CM pelos custos incorridos com a prestação do serviço, não abrangidos na Componente Fixa. Será determinada através da soma das parcelas do produto do Volume consumido por cada escalão, com parâmetros definidos, pelo preço unitário respetivo.

yy) Titular: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a CM um Contrato, também designada por utilizador;

zz) Tratamento de águas residuais: conjunto dos processos físicos, químicos e ou biológicos necessários para conferir aos efluentes as características necessárias para a sua emissão no meio recetor;

aaa) Tratamento de água para consumo humano: conjunto dos processos físicos, químicos e ou biológicos necessários para conferir à água as características necessárias para o consumo humano.

bbb) Utilizadores: pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de abastecimento de água e recolha de efluentes domésticos e ou industriais e que não tenham como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

i) Utilizador doméstico: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii) Utilizador não-doméstico: aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.

ccc) Zona de abastecimento — área geográfica servida por um sistema de abastecimento na qual a água proveniente de uma ou mais origens pode ser considerada uniforme;

Artigo 7.º

Simbologia e unidades

1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração dos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor e demais normas aprovadas pela CM e no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Princípios de gestão

A prestação dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais obedecem aos seguintes princípios:

a) Princípio da universalidade e da garantia da igualdade no acesso;

b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;

c) Princípio da transparência na prestação de serviços;

d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;

e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;

f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

Artigo 10.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da CM e nos seus serviços de atendimento ao público, sendo a sua consulta gratuita. No caso de serem fornecidas cópias em papel, o seu pagamento será feito de acordo com o definido no "Preçário do Município do Seixal" em vigor.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 11.º

Deveres da Câmara Municipal

Compete à CM, designadamente:

a) A gestão dos sistemas municipais de captação, elevação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água para consumo

público, bem como a gestão de fontanários, garantindo o abastecimento público de água em quantidade e qualidade, de forma ininterrupta;

b) A gestão dos sistemas municipais de recolha, drenagem, elevação, tratamento e rejeição de águas residuais;

c) Proceder à recolha e transporte das lamas das fossas sépticas existentes em locais não dotados de redes públicas de saneamento de águas residuais domésticas, exceto em caso de força maior;

d) Controlar a qualidade dos efluentes tratados, nos termos da legislação em vigor;

e) Definir para a recolha de águas residuais os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;

f) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade dos serviços prestados, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;

g) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração dos sistemas de água e saneamento de águas residuais, bem como mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;

h) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;

i) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas aos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento e de saneamento de águas residuais;

j) Submeter os componentes dos sistemas públicos, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;

k) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;

l) Fornecer, instalar e manter os contadores;

m) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação dos sistemas;

n) Fornecer, instalar e manter os medidores e as válvulas, sempre que haja lugar à instalação de um instrumento de medição de águas residuais;

o) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento ao público e no sítio na Internet da CM;

p) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

q) Dispor de serviços de cobrança, para que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

r) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais;

s) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;

t) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;

u) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares.

Artigo 12.º

Deveres dos utilizadores

1 — Todos os edifícios novos, remodelados ou ampliados têm obrigatoriamente de prever redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, independentemente da existência de redes públicas no local.

2 — Compete, designadamente, aos utilizadores:

a) Solicitar a ligação aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, sempre que os mesmos estejam disponíveis;

b) Cumprir o presente Regulamento;

c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais;

d) Não alterar os ramais de ligação;

e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;

f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

g) Avisar a CM de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;

h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância da CM quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de fornecimento e ou de descarga existentes;

i) Não proceder à execução de ligações aos sistemas públicos sem autorização da CM;

j) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a CM.

Artigo 13.º

Direito à prestação do serviço

1 — Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da CM tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água e de drenagem de águas residuais, sempre que os mesmos estejam disponíveis.

2 — Os serviços de abastecimento público de água através de rede fixa e de saneamento de águas residuais consideram-se disponíveis desde que os respetivos sistemas infraestruturais da CM estejam localizados a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

3 — A partir do momento em que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os utilizadores das edificações onde existam fossas sépticas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais ou de excreta serão obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfetados, em condições a definir com a CM.

4 — É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas ou poços absorventes, nas zonas servidas por sistema de drenagem pública de águas residuais.

5 — Excetuam-se do disposto no número anterior as instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais industriais, devidamente aprovadas e controladas pela CM.

6 — Quando a rede de saneamento de águas residuais esteja localizada a uma distância superior à referida no n.º 2 e não seja solicitado o prolongamento da rede, a CM deve assegurar, através de meios próprios e ou de terceiros, o serviço de limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental, sendo imputado o respetivo custo ao utilizador. O custo inclui a recolha, transporte e a deposição dos efluentes numa estação de tratamento de águas residuais.

7 — Nos casos em que não exista disponibilidade dos serviços, nos termos do n.º 2, o proprietário, ou titular de direito real sobre o prédio, pode requerer ampliação de rede de modo a possibilitar a ligação do prédio não servido à rede pública.

8 — Se a CM, ponderado o número de utilizadores a servir, considerar a ligação técnica e economicamente viável, procederá ao prolongamento de acordo com requerimento próprio dos interessados.

9 — Se, ponderadas as implicações económicas e o número de utilizadores a servir, o abastecimento ou a drenagem não forem consideradas viáveis poderão os interessados renovar o pedido, desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, depositem antecipadamente o montante estimado pela CM, e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições do presente Regulamento.

10 — A CM poderá, na fase de controlo prévio da operação urbanística em causa, condicionar o necessário prolongamento ou reforço da rede ao pagamento dos custos inerentes à intervenção pelos interessados.

11 — A ampliação da rede poderá ainda ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela CM, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta e sujeitas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor.

12 — Os coletores do Sistema Público instalados nas condições deste artigo serão propriedade exclusiva da CM.

Artigo 14.º

Direito à informação

1 — Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela CM das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis e, quanto ao abastecimento de água, à qualidade da água fornecida.

2 — A CM publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.

3 — A CM dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

a) Identificação da CM, suas atribuições e âmbito de atuação;

b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;

c) Regulamentos de serviço;

d) Tarifários;

e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;

f) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;

g) Informações sobre interrupções do serviço;

h) Contatos e horários de atendimento (presencial, telefónico, fax, e-mail);
i) Contatos disponibilizados para a comunicação de falhas de abastecimento, roturas na via pública e reclamações/sugestões.

Artigo 15.º

Atendimento ao público

1 — A CM dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
2 — O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 09 h às 17h, tal como o atendimento telefónico correspondente, sem prejuízo da existência de um serviço de piquete.

CAPÍTULO III

Sistemas de distribuição de água

SECÇÃO I

Condições de fornecimento de água

Artigo 16.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

1 — Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial, devidamente licenciada;
b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água.

2 — A obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição de água abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização.
3 — Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública de distribuição de água.
4 — As notificações aos proprietários dos prédios, para cumprimento das disposições dos números anteriores, serão feitas pela CM nos termos da lei, sendo fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.
5 — Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações próprias de água para consumo humano devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
6 — A CM comunica à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º

Ampliação da rede pública

1 — Nos casos em que a distância da edificação à rede pública seja superior a 20 m, o proprietário ou usufrutuário poderá requerer à CM o orçamento para realização da ampliação da rede pública de abastecimento de água.
2 — A CM informará o requerente da viabilidade da ampliação, assim como do respetivo orçamento.
3 — A ampliação da rede pública de abastecimento de água poderá, em alternativa, ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela CM, devendo neste caso as obras ser acompanhadas por esta entidade e sujeitas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e à regulamentação municipal, nesta matéria, em vigor.
4 — Excetuam-se ao definido no número anterior as edificações em situação de clandestinidade e as integradas em Áreas Urbanas de Génese Ilegal.
5 — Nos casos em não se verifique viabilidade da CM para realização da ampliação da rede pública, nos moldes definidos nos números anteriores, será permitido o abastecimento de água para consumo humano, com origem em furos particulares, de acordo com a legislação aplicável ao licenciamento de captações particulares de águas subterrâneas, desde que devidamente licenciados pela entidade competente.

Artigo 18.º

Dispensa de ligação

1 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:

a) Os edifícios em que, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, não se verifique viabilidade para ampliação da rede pública e disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para consumo humano, devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam, de fato, permanente e totalmente desabitados;
c) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2 — A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a CM solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 19.º

Prioridades de fornecimento

A CM, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano e das instalações médico/hospitalares na área da sua intervenção.

Artigo 20.º

Exclusão da responsabilidade

1 — A CM não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes de distribuição pública de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

a) Casos fortuitos ou de força maior;
b) Execução, pela CM, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

2 — A CM não será responsável pelo gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição predial ou dispositivos de utilização, sendo os custos decorrentes dessas situações suportados pelos respetivos utilizadores.

Artigo 21.º

Interrupção ou restrição no abastecimento de água

1 — A CM pode suspender o abastecimento de água nos seguintes casos:

a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
d) Casos fortuitos ou de força maior;
e) Deteção de ligações clandestinas ao sistema público;
f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela CM no âmbito de inspeções ao mesmo;
g) Determinação por parte da autoridade de saúde e ou da autoridade competente.

2 — A CM deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.
3 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a CM deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como instalações médico/hospitalares, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4 — Em qualquer caso, a CM deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.
5 — Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade

de saúde, as Entidades Gestoras devem providenciar uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquelas se mantenham por mais de 24 horas.

Artigo 22.º

Interrupção do abastecimento de água por fato imputável ao utilizador

1 — A CM pode suspender o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos, desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
c) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, nos termos do disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho e subsequentes alterações;
d) Quando seja recusada a entrada para inspeção das redes e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
e) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
f) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
g) Em outros casos previstos na lei.

2 — A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a CM de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de aplicar as coimas que ao caso couberem.
3 — A interrupção do abastecimento de água com base na alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *f*) e *g*), do n.º 1, só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias úteis relativamente à data em que venha a ter lugar.
4 — No caso previsto na alínea *e*), do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.
5 — Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 23.º

Restabelecimento do fornecimento

1 — O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2 — No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de religação do abastecimento.
3 — O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

SECÇÃO II

Qualidade da água

Artigo 24.º

Qualidade da água

1 — A CM deve garantir:

a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, quando solicitada;
e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e acessórios em contato com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

2 — O utilizador do serviço de fornecimento de água deve garantir:

a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios;
c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares;
d) O acesso da CM às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde ou por outra autoridade competente.

SECÇÃO III

Uso eficiente da água

Artigo 25.º

Objetivos e medidas gerais

A CM promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

a) Ações de sensibilização e informação;
b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Artigo 26.º

Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a CM promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
d) Utilização de um sistema tarifário adequado.

Artigo 27.º

Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 28.º

Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Uso adequado da água;
b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

SECÇÃO IV

Sistema público de distribuição de água

Artigo 29.º

Propriedade da rede geral de distribuição

A rede geral de distribuição de água é propriedade do Município do Seixal.

Artigo 30.º

Instalação e conservação

1 — Compete à CM a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede de distribuição pública de água, assim como a sua substituição e renovação.

2 — Quando as reparações da rede de distribuição pública de água resultem de dano causados por terceiros à CM, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos, de acordo com o tarifário em vigor.

Artigo 31.º

Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

1 — A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e subsequentes alterações, bem como as normas municipais aplicáveis.

2 — A execução das obras respeitantes a infraestruturas em obras de urbanização e loteamentos, ou arranjos exteriores a edifícios, é da responsabilidade das entidades promotoras, sob fiscalização da CM.

3 — As obras referidas no número anterior serão, após receção provisória, integradas no sistema público.

SECÇÃO V

Ramais de ligação

Artigo 32.º

Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município do Seixal.

Artigo 33.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da CM, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Cabe ao proprietário de cada prédio ou titular de alvará requerer, à CM, o ramal de ligação para abastecimento de água que, consoante o âmbito, pode ser provisório, definitivo ou de alteração.

3 — Para obras a executar em áreas servidas por rede pública, a ligação será feita a título provisório, destinando-se exclusivamente ao abastecimento durante a fase de construção.

4 — Os ramais serão executados de acordo com o definido no projeto de redes prediais, em função da gama de diâmetros nominais definidos em normas da CMS.

5 — Os custos com a conservação e a substituição dos ramais de ligação são suportados pela CM.

6 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

7 — Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele, de acordo com os valores estabelecidos no tarifário em vigor.

8 — Quando, da substituição de ramais de ligação, resultar a alteração de diâmetro dos ramais, em função da alteração das condições de abastecimento das redes prediais, será a mesma suportada pelo utilizador, de acordo com os valores estabelecidos no tarifário em vigor.

Artigo 34.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

1 — Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, quando se justifique, em casos especiais a definir pela CM, dispor de mais do que um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

2 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter ramais de ligação privativos.

Artigo 35.º

Torneira de corte para suspensão do abastecimento

1 — Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter na via pública uma torneira de corte, também designada por válvula de ramal, de modelo apropriado que permita a suspensão do abastecimento de água.

2 — As torneiras de corte só podem ser manobradas por pessoal da CM, ou por parte dos Bombeiros e da Proteção Civil, em casos urgentes ou de força maior, os quais devem ser imediatamente comunicados à CM.

Artigo 36.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no artigo 92.º do presente regulamento.

SECÇÃO VI

Sistemas de distribuição predial

Artigo 37.º

Caracterização da rede predial

1 — As redes de distribuição predial têm início na torneira de corte e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

2 — A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

3 — Excetuam-se do número anterior o contador de água, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da CM.

Artigo 38.º

Separação dos sistemas

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 39.º

Utilização de bombas sobrepressoras

1 — Deverá ser considerada a instalação de bombas sobrepressoras nos edifícios, sempre que, dos cálculos realizados no âmbito dos projetos de redes prediais, resultarem pressões inferiores à pressão mínima regulamentar. No caso de ser considerada necessária a instalação de bombas sobrepressoras, estas são parte integrante das redes prediais.

2 — A instalação e manutenção destes sistemas sobrepressores serão da responsabilidade do titular, não se responsabilizando a CM por pressões insuficientes resultantes de falhas nos referidos sistemas.

Artigo 40.º

Reservatórios

1 — A construção de reservatórios prediais destinados ao armazenamento de água para consumo humano não é permitida, exceto em casos especiais devidamente fundamentados e autorizados pela CM, nomeadamente quando o sistema público não garante o funcionamento normal do sistema predial, em termos de caudal e de pressão.

2 — Os reservatórios referidos no número anterior devem estar associados a sistemas elevatórios que permitam a renovação permanente da água, salvaguardando a sua qualidade.

3 — Estes reservatórios estão sujeitos a fiscalização por parte da CM, devendo os seus proprietários realizar análises à água, de acordo com plano de controlo de qualidade aprovado e comunicar os resultados à CM, sem prejuízo do direito de fiscalização direta da CM, podendo esta executar as análises que entenda necessárias.

Artigo 41.º

Aprovação para execução ou modificação da rede em sistemas prediais

1 — Os procedimentos de controlo prévio de obras de construção, reconstrução, remodelação e ampliação implicam obrigatoriamente a aprovação dos projetos dos respetivos sistemas prediais, pela Câmara Municipal do Seixal, nos termos do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e à regulamentação municipal, nesta matéria, em vigor.

2 — Nenhuma rede de distribuição interior de água pode ser executada ou modificada sem que tenha sido previamente aprovado o respetivo projeto, nos termos do presente Regulamento e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 42.º

Projeto da rede de distribuição predial

1 — É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a CM fornecer toda as informações de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, o diâmetro da conduta de ligação ao edifício a construir, assim como os elementos necessários ao cálculo da pressão disponível na rede de distribuição, nos termos da legislação em vigor.

2 — O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a parecer da CM, nos termos do n.º 8, do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, sempre que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I ao presente Regulamento.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4 — O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:

a) A recolha dos elementos previstos no n.º 1;

b) A articulação com a CM em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;

c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.

5 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto para a execução de redes prediais de distribuição de água, que deve ser acompanhado de termo de responsabilidade do autor do projeto e documento comprovativo da sua legitimidade para elaborar esses projetos, compreenderá:

a) Memória descritiva e justificativa, incluindo cálculo hidráulico e dimensionamento de todos os órgãos necessários;

b) Peças desenhadas:

i) Planta de localização, à escala 1:2000, com implantação do prédio, fornecida e informada pela CMS, a pedido do interessado;

ii) Planta de implantação, à escala 1:500 (nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrante seja constituída como logradouro) com traçado da rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança, na parte exterior à edificação;

iii) Planta dos pisos à escala 1:100 (no mínimo), com implantação do traçado de rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança e sistema de combate a incêndios, se necessário, em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

iv) Corte esquemático ou outro que permita uma completa visualização da rede;

v) Pormenores necessários à boa execução da obra.

6 — O projeto será apresentado no número de cópias e na forma de acordo com o definido pelos serviços municipais responsáveis pelo procedimento de controlo prévio camarário.

7 — Não são permitidas, sem controlo prévio pela CMS quaisquer modificações das instalações interiores de um prédio anteriormente aprovado, com exceção daquelas previstas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação em vigor.

8 — Devem ser observadas, no que for aplicável, as Normas Técnicas Relativas à Conceção e Execução dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Seixal.

9 — As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com a prévia concordância da CM e nos termos da legislação em vigor.

Artigo 43.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial

1 — A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2 — A realização de vistoria pela CM, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade, nos termos do disposto no n.º 10, do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor.

3 — O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 4, do artigo anterior, e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente regulamento.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

5 — Sempre que julgue conveniente, a CM procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, sobre as caixas dos contadores para garantia da sua localização em locais de fácil acesso ao pessoal da CM, ou sobre a ligação do sistema predial ao sistema público.

6 — Durante a execução das obras dos sistemas prediais, a CM deve acompanhar os ensaios de estanquidade, de eficiência e as operações de desinfeção previstas na legislação em vigor.

7 — Os ensaios de estanquidade consistirão no enchimento de toda a canalização interior e na elevação da sua pressão interna, de acordo com a regulamentação em vigor.

8 — Durante o ensaio de estanquidade, todas as juntas e ligações das canalizações, assim como os seus acessórios, desprovidos de dispositivos de utilização, deverão manter-se estanques, de acordo com a normalização em vigor. Os ensaios de eficiência consistem na verificação do comportamento hidráulico do sistema com os dispositivos de utilização instalados.

9 — Nenhuma canalização de distribuição de água poderá ser coberta, sem que tenha sido previamente verificada e ensaiada, nos termos deste Regulamento.

10 — No caso de qualquer sistema de distribuição de água ter sido coberto, no todo ou em parte, antes que do livro de obra conste ter sido verificado e adequadamente ensaiado, o dono da obra será intimado a mandar descobrir as canalizações, juntas e acessórios, após o que deverá fazer nova comunicação, para efeito de vistoria e ensaio.

11 — O recobrimento das canalizações poderá ser feito sob a responsabilidade do respetivo técnico, se a vistoria requerida, nos termos do número anterior, não for efetuada no prazo de 10 dias úteis.

12 — Após os atos de inspeção e ensaios referidos no presente Artigo, a CM notificará o dono da obra por ofício no prazo de cinco dias úteis ou através do livro de obra, sempre que se verifiquem a falta de cumprimento das condições do projeto ou insuficiências detetadas pelos ensaios, indicando as correções a fazer e o prazo que para tanto for estabelecido.

Artigo 44.º

Rotura nos sistemas prediais

1 — Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nas redes prediais de distribuição predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2 — Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

3 — Nos casos em que, nomeadamente por fugas ou outras circunstâncias fortuitas, os utilizadores comprovadamente demonstrem que o volume de água abastecido não contribuiu integralmente para o volume de águas residuais rejeitadas, existindo por isso uma relação desproporcional entre aquelas realidades durante o período objeto de faturação, a tarifa variável prevista na alínea *b*)

do n.º 3 do artigo 102.º é devida em função do definido nos termos do artigo 55.º

SECÇÃO VII

Serviço de incêndios

Artigo 45.º

Legislação aplicável

Os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

Artigo 46.º

Hidrantes

1 — Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2 — O abastecimento às bocas-de-incêndio de fachada é feito a partir de ramificação do ramal de ligação aos edifícios.

Artigo 47.º

Manobras de torneiras de corte e outros dispositivos

As torneiras de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da CM, dos bombeiros ou da Proteção Civil, sendo que as últimas entidades devem comunicar à CM no prazo de 24 horas, as manobras efetuadas.

Artigo 48.º

Redes de incêndios particulares

Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição.

SECÇÃO VIII

Instrumentos de medição

Artigo 49.º

Medição por contadores

1 — Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização.

2 — A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.

3 — Os contadores são da propriedade da CM, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.

4 — Os custos com a instalação, manutenção e substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores, exceto nos casos previstos no artigo 53.º

Artigo 50.º

Tipo de contadores

1 — Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.

2 — O diâmetro nominal e a classe metrológica dos contadores são fixados pela CM.

3 — A definição do contador deve ser determinada tendo em conta:

a) O calibre da rede predial definido em projeto;
b) O cálculo de caudal previsto para a rede de distribuição predial;
c) As condições normais de funcionamento.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pela CM diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.

5 — Os contadores podem ter associados equipamentos e ou sistemas tecnológicos que permitam à CM a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 51.º

Localização e instalação dos contadores

1 — Os contadores são obrigatoriamente instalados, isoladamente ou em bateria, em locais de fácil acesso ao pessoal da CM, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação de contadores deverão obedecer às especificações definidas, para cada situação, pela CM em normas técnicas, de modo a que permitam um trabalho regular de substituição e leitura, em boas condições.

3 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se:

a) Na parede exterior do edifício, caso se trate de um único utilizador;
b) Em zona comum do prédio, desde que de livre acesso, no caso de existirem no mesmo prédio vários utilizadores.

4 — Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, no muro de vedação, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de acesso e leitura pelo exterior.

5 — Não pode ser imposta pela CM aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da CM fixar um prazo para a execução de tais obras.

6 — Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da CM, podem ser instalados contadores totalizadores.

7 — Em prédios em propriedade horizontal não é permitida a instalação de contadores em número superior ao das frações definidas, exceto nos casos em que seja autorizada a instalação de contadores totalizadores, nos termos do número anterior.

8 — Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 52.º

Verificação metrológica e substituição

1 — A CM garante a aferição prévia de todos os contadores a instalar e procede à verificação periódica dos mesmos, nos termos da legislação em vigor.

2 — O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador, em instalações de ensaio devidamente credenciadas.

3 — O utilizador pode solicitar a verificação metrológica do contador, no âmbito de um serviço de análise de reclamação, a realizar em laboratório credenciado da CM, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.

4 — As verificações previstas nos dois números anteriores ficarão condicionadas ao pagamento prévio, pelo utilizador, das respetivas tarifas, cujos montantes serão restituídos, no caso de se verificar o funcionamento deficiente do contador, por causa não imputável ao utilizador.

5 — A CM procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

6 — No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a CM deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção.

7 — Na data da substituição deve ser entregue um documento ao utilizador onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

8 — A CM é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 53.º

Responsabilidade pelo contador

1 — O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à CM todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2 — Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que não lhe seja imputável e desde que dê conhecimento mediato à CM. No caso de perda, será efetuada, pela CM, a avaliação do consumo estimado, de acordo com

o tarifário aprovado e com o consumo médio, tal como definido na regulamentação em vigor.

3 — Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 54.º

Leituras

1 — Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.

2 — As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

3 — O utilizador deve facultar o acesso da CM ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da CM, esta deve notificar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5 — A CM disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente através de Internet, correio eletrónico, carta ou telefone.

Artigo 55.º

Avaliação dos consumos

1 — Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela CM;

b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

2 — O referido no número anterior é também aplicável nas situações de impossibilidade de leitura do contador.

CAPÍTULO IV

Sistemas de saneamento de águas residuais

SECÇÃO I

Condições de recolha de águas residuais

Artigo 56.º

Obrigatoriedade de ligação ao Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais

1 — Dentro da área abrangida pelas redes de drenagem de saneamento, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

a) Instalar, por sua conta, a rede de drenagem predial;

b) Solicitar a ligação ao sistema público de saneamento;

c) Requerer a execução dos ramais de ligação.

2 — A obrigatoriedade de ligação ao Sistema Público de Drenagem de águas Residuais abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização.

3 — Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais.

4 — As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela CM nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.

5 — Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de saneamento devem proceder à desativação dos mesmos no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 57.º

Dispensa de ligação

1 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:

a) Os prédios abrangidos pela previsão do n.º 6, do artigo 13.º, do presente Regulamento, e, em geral, os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa, do ponto de vista técnico ou económico, para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;

b) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;

c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam, de fato, permanentemente desabitados;

d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2 — A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a CM solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 58.º

Execução sub-rogatória

1 — Quando os trabalhos a que se refere o artigo 56.º, do presente Regulamento, não forem executados, dentro dos prazos concedidos, pelos proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios, e quando estejam em causa razões de salubridade pública, pode a CM, após notificação, mandar executar aqueles trabalhos, a expensas dos mesmos.

2 — Os proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios são notificados do início e do termo dos trabalhos efetuados pela CM nos termos do número anterior.

3 — O pagamento dos encargos resultantes dos trabalhos efetuados, em cumprimento do disposto no anterior n.º 1, deve ser feito pelo respetivo proprietário, no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 59.º

Exclusão da responsabilidade

A CM não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes gerais de saneamento, desde que resultantes de:

a) Casos fortuitos ou de força maior;

b) Execução, pela CM, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;

c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 60.º

Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais

1 — A CM pode suspender a recolha de águas residuais nos seguintes casos:

a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;

c) Casos fortuitos ou de força maior.

2 — A CM deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais.

3 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais aos utilizadores, a CM deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4 — Em qualquer caso, a CM deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 61.º

Interrupção da recolha de águas residuais por facto imputável ao utilizador

1 — A CM pode suspender a recolha de águas residuais, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

a) Deteção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela CM para regularização da situação;
b) Deteção de ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela CM para a regularização da situação;
c) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela CM para a regularização da situação;
d) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais/fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
f) Em outros casos previstos na lei.

2 — A interrupção da recolha de águas residuais, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a CM de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de aplicar as coimas que ao caso couberem.
3 — A interrupção da recolha de águas residuais, com base no n.º 1, só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.
4 — Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 62.º

Restabelecimento da recolha

1 — O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais, suspensa por motivo imputável ao utilizador, depende da correção da situação que lhe deu origem.
2 — No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da taxa de religação.
3 — O restabelecimento do serviço deve ser efetuado no prazo de um dia útil após a regularização da situação que originou a suspensão.

SECÇÃO II

Sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 63.º

Propriedade do sistema público de drenagem de águas residuais

O Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais é propriedade do Município do Seixal.

Artigo 64.º

Lançamentos e acessos interditos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
c) Efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
d) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
e) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
f) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final;
g) Águas residuais industriais, que contenham:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos coletores, possam pôr em risco a saúde do pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem ou as estruturas dos sistemas;
Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios recetores;
Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos;

h) Águas residuais pluviais nos sistemas separativos domésticos;
i) Águas dos circuitos de refrigeração;
j) Águas residuais que contenham gases nocivos e outras substâncias que, por si só ou por interação com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem;
k) Lamas e resíduos sólidos em geral;
l) Águas corrosivas ou incrustantes capazes de danificarem as estruturas e os equipamentos dos sistemas públicos de drenagem, designadamente com o pH inferior a 5,5, ou superior a 9,5;
m) Águas residuais contendo produtos em qualquer estado que seja tóxico e em tal quantidade que, quer isoladamente quer por interação com outras substâncias, possam constituir perigo para o pessoal afeto à exploração.

2 — Só a CM pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
c) À extração dos efluentes.

Artigo 65.º

Descargas de águas residuais industriais

1 — Os utilizadores que procedam a descargas de águas industriais residuais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos no Anexo IV.
2 — Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.
3 — No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1.
4 — Sempre que entenda necessário, a CM pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.
5 — A CM pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1.
6 — Caso ocorram descargas acidentais que infrinjam o previsto neste Regulamento, os utilizadores industriais têm de informar a CM de imediato, sob pena de agravamento das sanções aplicáveis, nos termos legais e do presente Regulamento.
7 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão suportados pelos utilizadores responsáveis pelas mesmas, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal e ou contraordenacional em que incorram os referidos utilizadores.

Artigo 66.º

Controlo e fiscalização

1 — Os utilizadores industriais cujas águas residuais sejam ligadas ao sistema público de drenagem obrigam-se a manter e operar os órgãos de pré-tratamento, os órgãos de controlo, e a efetuar a sua instalação em locais acessíveis, permitindo o acesso, para efeitos de fiscalização, aos funcionários da CM, devidamente identificados, ou outros, desde que habilitados por aquela, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar.
2 — Os utilizadores industriais obrigam-se ainda a proceder ao envio de relatórios de controlo nos quais se explicitem os valores médios diá-

rios e de ponta dos caudais lançados no sistema público de drenagem de águas residuais, os valores das determinações analíticas dos parâmetros de controlo, nomeadamente, os valores médios diários e os valores pontuais máximos, com periodicidade definida pela CM.

3 — Sempre que a CM entender necessário, pode proceder, por si ou por interposto adjudicatário, para o efeito contratado, à colheita de amostras, em número de três, para análise e aferição dos medidores de caudal instalados, elaborando um relatório, a partir dos resultados obtidos, que deve remeter aos proprietários, indicando-lhes as anomalias detetadas e o prazo para a sua correção.

4 — Das amostras recolhidas, uma destina-se ao estabelecimento industrial e outra à CM, sendo a última devidamente acondicionada para efeitos de contraprova, sempre que tecnicamente possível.

5 — Dos resultados do relatório, pode o proprietário reclamar no prazo de 30 dias úteis.

6 — Uma vez interposta a reclamação, a mesma será resolvida, mediante a contraprova da análise da amostra que foi recolhida por entidade devidamente habilitada para o efeito.

7 — Provando-se a validade dos resultados obtidos pela CM, o proprietário industrial fica obrigado a:

a) Pagar todas as despesas relacionadas com a contra-análise;
b) Pagar as correções das faturas entretanto emitidas em função do erro detetado no medidor de caudal e relativas à tarifa de utilização do sistema público de drenagem de águas residuais, se a isso houver lugar;
c) Corrigir, no prazo de 10 dias úteis, as anomalias detetadas.

8 — A reclamação dos resultados da aferição do medidor de caudal é resolvida por entidade qualificada para o efeito.

9 — Para além do disposto no n.º 7, fica ainda sujeito o utilizador industrial, às sanções previstas no presente Regulamento ou na legislação em vigor, se a elas houver lugar.

Artigo 67.º

Pedido de descarga de águas residuais industriais

1 — A ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais só é admissível após apresentação na CM do respetivo requerimento, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Caracterização do processo produtivo;
b) Origens e consumos de água;
c) Caracterização do efluente a descarregar;
d) Definição dos parâmetros de qualidade, com indicação de:

i) Caudal médio diário (m^3/h);
ii) Caudal de ponta instantâneo (m^3/h);
iii) Frequência e duração do caudal de ponta.

e) Concentrações máximas previsíveis para os parâmetros de qualidade do efluente a descarregar.

2 — Os requerimentos de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais terão de ser renovados sempre que:

a) A unidade industrial registe um aumento de produção igual ou superior a 25 % da média das produções totais dos últimos três anos;
b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;
c) Haja alteração do utilizador industrial a qualquer título.

Artigo 68.º

Autorização de descarga de águas residuais industriais

1 — Após análise do requerimento a que se refere o artigo anterior, a CM pode:

a) Autorizar a descarga sem qualquer restrição;
b) Autorizar a descarga condicionalmente;
c) Não autorizar a descarga.

2 — A autorização condicionada e a não autorização de descarga são sempre fundamentadas, podendo a CM pedir parecer à empresa concessionária para a gestão e exploração da rede em alta no Município do Seixal.

3 — As autorizações de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem são válidas por um período máximo de três anos, desde que não se verifique nenhuma das situações mencionadas no n.º 2 do artigo anterior.

4 — Caso o utilizador industrial pretenda a renovação da autorização de descarga, deve requerê-la, com antecedência mínima de trinta dias úteis, em relação ao limite do prazo de validade anterior.

5 — Com a emissão de qualquer uma das autorizações referidas nos números anteriores, é definido o controlo a efetuar pelo utilizador industrial tendo em conta o disposto no artigo 66.º do presente Regulamento.

Artigo 69.º

Instalação e conservação

1 — Compete à CM a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais, assim como a sua substituição e renovação.

2 — Quando as reparações do Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais resultem de dano causados por terceiros à CM, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 70.º

Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

1 — A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e à regulamentação municipal, nesta matéria, em vigor.

2 — A execução das obras respeitantes a infraestruturas em obras de urbanização e loteamentos, ou arranjos exteriores a edifícios, é da responsabilidade das entidades promotoras, sob fiscalização da CM.

3 — As obras referidas no número anterior serão, após receção provisória, integradas no sistema público.

Artigo 71.º

Modelo de sistemas

1 — O Sistema Público de Drenagem é do tipo separativo, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.

2 — O Sistema Público de Drenagem de águas residuais não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

SECÇÃO III

Redes pluviais

Artigo 72.º

Conceção dos sistemas de drenagem de águas pluviais

1 — Na conceção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser atendidas as seguintes regras de dimensionamento:

a) Inclusão de toda a água pluvial produzida nas zonas adjacentes pertencentes à bacia;
b) Adoção de soluções que contribuam, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.

2 — A descarga dos sistemas pluviais deve ser feita nas linhas de água da bacia onde se insere, sendo necessário assegurar a compatibilidade com as características das linhas de água

SECÇÃO IV

Ramais de ligação

Artigo 73.º

Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município do Seixal.

Artigo 74.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da CM, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e no artigo 13.º do presente Regulamento.

2 — Para os prédios situados em zona não abrangida pelo Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais, a CM fixará as condições

em que poderá ser estabelecida a ligação ao mesmo, tendo em atenção os aspetos técnicos e financeiros da obra.

3 — Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo e do artigo 13.º, requeiram determinada extensão do Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais, o custo da obra será distribuída por todos os requerentes.

4 — O orçamento para execução da extensão da rede será apresentado pela CM, contendo uma relação descriminada das quantidades de trabalho e respetivos custos, acrescidos de uma percentagem, a definir anualmente no tarifário municipal em vigor, correspondente aos encargos de administração, sendo as obras fiscalizadas pela CM.

5 — Os custos com a conservação e a substituição dos ramais de ligação são suportados pela CM, sem prejuízo do disposto nos números anteriores e no artigo 13.º do presente Regulamento.

6 — As extensões de rede do Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais serão propriedade da CM, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

7 — Quando as reparações no sistema público de drenagem ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

8 — Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.

Artigo 75.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela CM, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 76.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO V

Sistemas de drenagem predial

Artigo 77.º

Caracterização da rede predial

1 — As redes de drenagem predial têm início na caixa de ramal e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

2 — A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

3 — As redes de águas residuais domésticas, pluviais e industriais, coletadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do coletor público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do coletor público e a fim de evitar o consequente alagamento das caves.

Artigo 78.º

Separação dos sistemas

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

Artigo 79.º

Projeto da rede de drenagem predial

1 — É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a CM fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

2 — O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a parecer da CM, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado, que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4 — Para os efeitos do n.º 2, o termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo III ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:

a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;

b) A articulação com a CM em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.

5 — As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com prévia concordância da CM e nos termos da legislação em vigor.

6 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, os projetos a que se refere o artigo anterior compreendem:

a) Memória descritiva e justificativa em que conste a indicação dos aparelhos a instalar, natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento e calibres das tubagens e cálculos justificativos, características quantitativas e qualitativas das águas residuais descarregadas na rede pública e se necessário a caracterização do pré-tratamento efetuado;

b) Planta de localização à escala 1:1.000 ou 1:20.000 e 1:25.000;

c) planta de cadastro, fornecida e informada pela CMS, à escala 1/2000, com a localização do prédio;

d) planta de implantação do prédio com a rede proposta, incluindo a ligação à caixa intercetora do ramal de ligação;

e) plantas dos pisos com a implantação dos traçados das tubagens, diâmetros nominais, caixas de visita e aparelhos sanitários;

f) corte esquemático ou outro que permita uma visualização completa da rede.

g) pormenores necessários à boa execução da obra.

7 — O projeto será apresentado no número de cópias e na forma de acordo com o definido pelos serviços municipais responsáveis pelo procedimento de controlo prévio camarário.

8 — Na execução das obras e dos projetos devem ser observadas as Normas Técnicas relativas à conceção e execução dos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais em vigor.

Artigo 80.º

Execução, inspeção e ensaios das obras das redes de drenagem predial

1 — A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos nos artigos anteriores.

2 — A realização de vistoria pela CM, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3 — O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior deve certificar o cumprimento do disposto no n.º 4, do artigo anterior, e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

5 — Sempre que julgue conveniente, a CM procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.

6 — Durante a execução das obras dos sistemas prediais a CM deve acompanhar os ensaios de estanquidade e de eficiência previstas na legislação em vigor.

7 — Após os atos de inspeção e ensaios referidos no presente Artigo, a CM notificará o dono da obra, por ofício no prazo de cinco dias úteis, ou através do livro de obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projeto ou insuficiências detetadas pelos ensaios, indicando as correções a fazer e o prazo que para tanto for estabelecido.

Artigo 81.º

Anomalia no sistema predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto das redes prediais de drenagem de águas residuais deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

SECÇÃO VI

Fossas sépticas

Artigo 82.º

Utilização de fossas sépticas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 57.º do presente Regulamento, a utilização de fossas sépticas para a deposição de águas residuais só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais e desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.

2 — As fossas sépticas existentes em locais servidos pela rede pública de saneamento de águas residuais devem ser desativadas no prazo de 30 dias a contar da data de conclusão do ramal.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

Artigo 83.º

Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas

1 — As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando, nomeadamente, os seguintes aspetos:

a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;

b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);

c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;

d) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

2 — O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado, e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.

3 — Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.

4 — No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.

5 — O utilizador deve requerer à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

6 — A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que estiver em vigor

Artigo 84.º

Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

1 — A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à CM.

2 — A CM pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e ou subcontratados.

3 — A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.

4 — Considera-se que as lamas devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.

5 — É interdito o lançamento das lamas de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.

6 — As lamas recolhidas devem ser entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

7 — Para assegurar o disposto no número anterior, a Câmara Municipal emitirá uma autorização de descarga às empresas prestadoras de serviço de despejo de fossas, com indicação dos locais onde podem ser efetuados os despejos.

8 — As empresas prestadoras desses serviços devem requerer à CM a referida autorização mediante o pagamento devido, definido no Preçário em anexo ao presente Regulamento.

9 — Caso as empresas que prestem o serviço de despejo de fossas no Município do Seixal pretendam fazer a descarga em local fora da área do Município, deverão fazer prova da competente autorização de descarga ou do local onde a mesma é feita, sob pena de incorrer em prática de contraordenação, nos termos previstos no presente Regulamento.

SECÇÃO VII

Instrumentos de medição

Artigo 85.º

Medidores de caudal

1 — A pedido do utilizador não doméstico ou por iniciativa da Entidade Gestora pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.

2 — Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas do utilizador não doméstico.

3 — A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não doméstico desde que devidamente autorizada pela entidade gestora.

4 — Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.

5 — Quando não exista medidor, o volume de águas residuais recolhidas é calculado e faturado nos termos previstos no n.º 4, do artigo 106.º do presente Regulamento.

Artigo 86.º

Localização e tipo de medidores

1 — A CM define a localização e o tipo de medidor.

2 — A definição do medidor deve ser determinada tendo em conta:

a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;

b) As características físicas e químicas das águas residuais.

3 — Os medidores podem ter associados equipamentos e ou sistemas tecnológicos que permitam à CM a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 87.º

Manutenção e substituição

1 — A CM procede à verificação periódica dos medidores.

2 — O utilizador pode solicitar a verificação do medidor em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.

3 — A verificação prevista no número anterior ficará condicionada ao pagamento prévio, pelo utilizador, de acordo com o valor do orçamento apresentado pela empresa credenciada, acrescida de 5 % para despesas administrativas, cujo montante será restituído, no caso de se verificar um funcionamento deficiente do medidor, por causa não imputável ao utilizador.

4 — As regras relativas à verificação periódica e extraordinária dos medidores podem ser definidas com o utilizador e anexadas ao respetivo contrato de recolha, quando justificado.

5 — A CM é responsável pelos custos em que incorra com a manutenção, reparação e substituição dos medidores, por anomalia não imputável ao utilizador.

6 — No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a CM deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção.

7 — A CM procede à substituição dos medidores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

8 — Na data da substituição, deve ser entregue um documento ao utilizador onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 88.º

Responsabilidade pelo medidor de caudal

1 — O medidor de caudal fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à CM todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não drenagem das águas residuais, drenagem sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2 — Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do medidor de caudal, salvo se provocados por causa que não lhe seja imputável e desde que dê conhecimento mediato à CM. No caso de perda, será efetuada, pela CM, a avaliação do caudal estimado, de acordo com o tarifário aprovado e com o caudal médio, tal como definido na regulamentação em vigor.

3 — Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados, em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do medidor de caudal, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 89.º

Leituras

1 — Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.

2 — As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

3 — O utilizador deve facultar o acesso da CM ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte da CM, esta deve notificar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão da prestação do serviço, no caso de não ser possível a leitura.

5 — A CM disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente através de Internet, correio eletrónico, carta ou telefone.

Artigo 90.º

Avaliação de volumes recolhidos

1 — Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela CM, abrangendo idênticos períodos do ano;

b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea *a*);

c) Pela média do volume apurado nas leituras subsequentes à instalação do medidor, na falta dos elementos referidos nas alíneas *a*) e *b*);

d) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

CAPÍTULO V

Contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais

Artigo 91.º

Contrato de fornecimento

1 — A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e saneamento de águas residuais é objeto de contrato de fornecimento celebrado entre a CM e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 — Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água, o contrato é único e engloba os dois serviços.

3 — O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da CM e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos e obrigações dos utilizadores e da CM, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas contratuais gerais.

4 — No momento da celebração do contrato de fornecimento deve ser entregue uma cópia do mesmo ao utilizador.

5 — Os proprietários dos prédios ligados à rede geral de distribuição de água, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da CM para a retirada do contador, caso os mesmos não o tenham facultado e a CM tenha denunciado o contrato nos termos previstos no artigo 97.º

6 — Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer pessoa que disponha de título válido que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do fato, sob pena da interrupção de fornecimento de água e ou da recolha de águas residuais.

7 — Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior utilizador, o restabelecimento da prestação dos serviços fica dependente da celebração de um novo contrato com a CM, nos termos do presente Regulamento.

8 — Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no artigo 96.º, do presente Regulamento.

Artigo 92.º

Contratos especiais

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição e de drenagem e tratamento de águas residuais, respetivamente, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2 — Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais dos serviços nas seguintes situações:

a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas de concentração de população ou atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

3 — Tais contratos podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

4 — No caso dos contratos celebrados para obras, a duração do contrato não poderá ser superior ao prazo da respetiva licença de construção, devendo o titular regularizar a contratação no prazo máximo de 30 dias após terminus da mesma, sob pena de, findo tal prazo, a CM proceder à verificação do local e atuar em conformidade, alterando os tarifários aplicáveis ao local de consumo ou procedendo à interrupção de fornecimento de água e ou de recolha de águas residuais

5 — A CM admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

6 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 93.º

Documentos necessários para celebração do contrato

1 — A celebração do contrato depende da apresentação dos seguintes documentos:

Título que confira o direito do Requerente à utilização do local e uma cópia do mesmo, para arquivo junto ao contrato, pela CM;

Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal do Requerente, caso se trate de pessoa singular;
Certidão válida do Registo Comercial e Número de Identificação de Pessoa Coletiva, caso se trate de pessoa coletiva;
Documentos habilitantes, caso se trate de um representante do Requerente.

2 — A celebração do contrato para fins temporários ou sazonais, com exclusão dos celebrados para abastecimento de obras e estaleiros de obras, depende da apresentação dos seguintes documentos:

Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal do Requerente, caso se trate de pessoa singular;
Certidão válida do Registo Comercial e Número de Identificação de Pessoa Coletiva, caso se trate de pessoa coletiva;
Licença/Autorização Municipal para a atividade a que se destina o abastecimento de água;
Documentos habilitantes, caso se trate de um representante do Requerente.

3 — A celebração do contrato para realização de obras, depende da apresentação dos seguintes documentos:

Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal do Requerente, caso se trate de pessoa singular;
Certidão válida do Registo Comercial e Número de Identificação de Pessoa Coletiva, caso se trate de pessoa coletiva;
Licença de Obras, Admissão de Comunicação Prévia ou Declaração emitida nos termos do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na redação que estiver em vigor.
Documentos habilitantes, caso se trate de um representante do Requerente.

4 — A validade do contrato mencionado no número anterior deverá coincidir com o prazo do alvará de construção, podendo ser alterada quando exista prorrogação do mesmo. Após a finalização da obra, o titular do contrato de abastecimento de água deverá proceder à modificação contratual de acordo com a utilização efetiva do local.

Artigo 94.º

Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato, para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação dos serviços.
2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à CM, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 95.º

Vigência do contrato

1 — O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis após reunidas as condições para se iniciar o abastecimento de água, com ressalva das situações de força maior.
2 — O contrato de recolha de águas residuais, quando conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.
3 — Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais, considera-se o contrato produz os seus efeitos:

a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de entrada em funcionamento do ramal;
b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

4 — A cessação dos contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais ocorre por denúncia ou caducidade, nos termos dos artigos 97.º e 98.º do presente Regulamento, respetivamente.
5 — Os contratos de fornecimento de água e ou de recolha de águas residuais, referidos na alínea *a*) n.º 2 do artigo 92.º, do presente Regulamento, são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 96.º

Suspensão e reinício do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água ou de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3 — A interrupção prevista nos números anteriores depende do pagamento da respetiva taxa e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.
4 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a taxa de religação do fornecimento de água, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 97.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento de água e ou de recolha de águas residuais que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à CM.
2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura dos contadores instalados, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data e sendo o utilizador responsável pelos consumos verificados até à leitura do contador pela CM.
3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4 — A CM denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento, por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento dos serviços no prazo de dois meses.

Artigo 98.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2 — Os contratos referidos no n.º 2, do artigo 93.º, do presente Regulamento podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água e cessação da recolha de águas residuais.

Artigo 99.º

Caução

1 — A CM pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea *q*) do artigo 6.º, do presente Regulamento;
b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores, é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000 e alterações subsequentes;
b) Para os restantes utilizadores, o valor definido no Tarifário e Preçário do Município do Seixal.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e que sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 100.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor que tenha prestado caução, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VI

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 101.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das componentes fixa e variável os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 102.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A componente fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A componente variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo expressos em m^3 de água por cada trinta dias.

2 — Os valores faturados nos termos do número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Conservação e substituição de ramais;
b) Fornecimento de água;
c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
d) Disponibilização e instalação de contador individual;
e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da CM;
f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
g) Reparação ou substituição de contador e válvula de ramal, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A componente fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A componente variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação e expressa em m^3 de água por cada trinta dias.

4 — Os valores faturados nos termos do número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Manutenção e renovação de ramais, com as ressalvas previstas nos números seguintes;
b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
d) Conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
e) Instalação de medidor de caudal individual, quando a CM a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.

5 — Para além dos valores previstos nos números anteriores, são cobradas pela CM tarifas, em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Execução de ramais de ligação, com ou sem caixa de ramal;
b) Reparações de danos na rede pública provocados pelos utilizadores ou por terceiros;
c) Realização de vistorias aos sistemas prediais e sistemas públicos no âmbito de operações urbanísticas a pedido dos utilizadores;
d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento ou a pedido do utilizador;
e) Encargos com débitos diretos, devolvidos pelas respetivas entidades bancárias, salvo quando se comprove que o motivo da devolução não é imputável ao utilizador;
f) Leitura extraordinária de consumos de água;
g) Verificação extraordinária e verificação metrológica de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
i) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
j) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas de saneamento prediais, domiciliários e de loteamentos a pedido dos utilizadores;
k) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
l) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
m) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
n) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
o) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento ou de saneamento;
p) Certidão de autorização de descarga de águas industriais.

6 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea *e*) do número anterior.

Artigo 103.º

Componente fixa do abastecimento de água

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos, na categoria respetiva.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial a determinar pela CMS, que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — Sempre que o consumo de água não ultrapasse o 1.º escalão será aplicada uma redução de 50 % ao valor da componente fixa, não acumulável com a redução prevista no n.º 2 do artigo 109.º

Artigo 104.º

Componente variável do abastecimento de água

1 — A componente variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m^3 de água por cada 30 dias:

i) 1.º escalão: de 0 a 5;
ii) 2.º escalão: de 5 a 15;
iii) 3.º escalão: de 15 a 25;
iv) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A componente variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A componente variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo expressos em m^3 de água por cada 30 dias:

a) Consumo de Comércio, Industria, Agrícola e de entidades com fins lucrativos

i) 1.º escalão: de 0 a 5;
ii) 2.º escalão: de 5 a 15;
iii) 3.º escalão: de 15 a 25;
iv) 4.º escalão: superior a 25.

b) Consumos de Obras

i) 1.º escalão: de 0 a 20;
ii) 2.º escalão: de 20 a 30;
iii) 3.º escalão: superior a 30;

c) Consumos do Estado, outras pessoas de direito público ou equiparado

i) 1.º escalão: de 0 a 5;
ii) 2.º escalão: de 5 a 15;
iii) 3.º escalão: de 15 a 25;
iv) 4.º escalão: superior a 25.

Artigo 105.º

Componente fixa do saneamento de águas residuais

1 — Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se a componente fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Sempre que o consumo de água não ultrapasse o 1.º escalão será aplicada uma redução de 50 % ao valor da componente fixa, não acumulável com a redução prevista no n.º 2 do artigo 109.º

Artigo 106.º

Componente variável do saneamento de águas residuais

1 — A componente variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em m^3 de águas residuais recolhidas, por cada 30 dias:

i) 1.º escalão: de 0 a 5;
ii) 2.º escalão: de 5 a 15;
iii) 3.º escalão: de 15 a 25;
iv) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A componente variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não-domésticos é calculada em função do volume expresso em m^3 de águas residuais recolhidas, por cada 30 dias:

a) Consumo de Comércio, Industria, Agrícola e de Entidades com fins lucrativos

i) 1.º escalão: de 0 a 5;
ii) 2.º escalão: de 5 a 15;
iii) 3.º escalão: de 15 a 25;
iv) 4.º escalão: superior a 25.

b) Consumos de Obras

i) 1.º escalão: de 0 a 20;
ii) 2.º escalão: de 20 a 30;
iii) 3.º escalão: superior a 30;

c) Consumos do Estado e outras pessoas de direito público ou equiparado

i) 1.º escalão: de 0 a 5;
ii) 2.º escalão: de 5 a 15;
iii) 3.º escalão: de 15 a 25;
iv) 4.º escalão: superior a 25.

4 — Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90 % do volume de água consumido,

Artigo 107.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

a) Componente fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;
b) Componente variável, expressa em euros, por hora ou fração de serviço de lamas recolhidas.

Artigo 108.º

Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, devendo o seu valor obtido por estimativa.

Artigo 109.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar do titular do contrato possua rendimento bruto per capita, englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse 60 % do valor do Salário Mínimo Nacional.
b) Tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública legalmente constituídas cuja ação social o justifique, e as autarquias locais do Município do Seixal.
c) Tarifário especial, aplicado a instalações que são em simultâneo locais de consumo doméstico e não doméstico (tarifa mista).
d) Tarifário especial, aplicado a instalações com contadores totalizadores, que sirvam mais do que um utilizador doméstico.

2 — Os tarifários especiais referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior consistem na aplicação de uma redução de 50 % aos valores aplicados ao consumo doméstico.

3 — O tarifário especial referido na alínea *c*) do n.º 1 deste artigo, consiste na aplicação de uma redução de 20 % aos valores aplicados ao consumo do Comércio, Industria, Agrícola e de entidades com fins lucrativos.

4 — O tarifário especial referido na alínea *d*) do n.º 1 deste artigo, consiste na aplicação de uma redução de 35 % aos valores aplicados à componente variável de consumo doméstico.

Artigo 110.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial, os utilizadores finais domésticos devem entregar à CM os seguintes documentos:

a) Cópia da declaração e nota de liquidação do IRS;
b) Cópia dos documentos comprovativos da situação de fato invocada, quando a mesma não resulte da declaração e nota de liquidação do IRS.

2 — Os utilizadores finais não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia os seguintes documentos:

a) Cópia dos estatutos;
b) Cópia dos documentos comprovativos da situação de fato invocada, quando a mesma não resulte dos Estatutos.

3 — Para usufruir do tarifário especial previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior os interessados deverão remeter, por escrito, à CM, a descrição da sua situação concreta, para devida análise e parecer.

§ O pedido deverá ser acompanhado dos comprovativos da situação invocada e da regularidade da atividade desenvolvida na habitação, nomeadamente, a nível fiscal.

4 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, renovável anualmente através da prova atualizada referida no número anterior.

5 — Cada utilizador apenas poderá beneficiar de um dos tarifários especiais previstos nas alíneas *a*) ou *c*) do n.º 1, do artigo anterior,

para um local de consumo, que corresponderá à habitação própria permanente do mesmo.

Artigo 111.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de água e de recolha de águas residuais é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da CM.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 112.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal.
2 — As faturas emitidas descriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no presente Regulamento, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 113.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura emitida pela CM deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3 — O utilizador tem direito a quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis.
4 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e, bem assim, dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídos na mesma fatura.
5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
7 — No caso de o volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
8 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
9 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à CM o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água e ou de recolha de águas residuais, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
10 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.
11 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água e ou do serviço de saneamento de águas residuais, nos termos do n.º 9, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos n.º 3.

Artigo 114.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da CM, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.
4 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a CM não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 115.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 116.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação são efetuados:

a) Quando a CM proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medidos.

2 — Se o saldo de faturação resultar em crédito a favor do utilizador final, este pode receber esse valor autonomamente no prazo de 10 dias úteis, em dinheiro até ao valor de 50 euros, em cheque para valor superior, procedendo a CM à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

Artigo 117.º

Anulação da domiciliação do pagamento pela CM

1 — A domiciliação do pagamento das faturas em conta bancária indicada pelo utilizador será anulada pela CM nas seguintes situações:

a) Após três devoluções de pagamento, pela entidade bancária, com indicação de conta sem saldo ou com saldo insuficiente para regularização total da fatura de consumo de água;
b) Após duas devoluções de pagamento, pela entidade bancária, com indicação de inexistência de autorização de débito, de recusa de débito, de recusa da operação pelo cliente, ou de valor máximo autorizado inferior ao valor da fatura a pagamento;
c) Após uma devolução de pagamento, pela entidade bancária, com indicação de conta incorreta, de cancelamento de instruções, de NIB inválido, de cancelamento por instruções da instituição bancária, de autorização caducada, ou suspensão temporária da autorização de débito em conta.

2 — Cada anulação da domiciliação do pagamento dará lugar à cobrança do valor previsto no preçário anexo ao presente Regulamento, cujo pagamento é da responsabilidade do titular do contrato.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 118.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

Artigo 119.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1.500,00 a € 3.740,00, no caso de pessoas singulares, e de € 7.500,00 a € 44.890,00, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto nos artigos 16.º e 56.º do presente Regulamento;
b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da CM;

c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500,00 a € 3.000,00, no caso de pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 44.000,00, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250,00 a € 1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de € 1.250,00 a € 22.000,00, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela CM;
b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
c) O impedimento da fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da CM;
d) A descarga não autorizada de águas residuais na rede pública ou em locais diferentes dos autorizados pela CM, pelos particulares e pelas empresas que desenvolvem a atividade de limpeza e despejo de fossas sépticas;
e) A prestação de serviços de limpeza e despejo de fossas sépticas por empresas ou particulares que não cumpram o disposto no n.º 9, do artigo 84.º, do presente Regulamento;
f) A descarga de águas residuais industriais no sistema domésticas em desconformidade com os parâmetros e procedimentos estabelecidos na alínea *g*), do n.º 1 do artigo 64.º, no artigo 65.º e no anexo IV do presente Regulamento;
g) A violação de quaisquer outras normas ínsitas no presente Regulamento.

Artigo 120.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 121.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à CM.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 122.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a CM.

CAPÍTULO VIII

Reclamações

Artigo 123.º

Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a CM, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações a CM disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet, correio eletrónico, telefone ou carta.

4 — A reclamação é apreciada pela CM no prazo de 22 dias úteis, após o que notificará o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do artigo 113.º, do presente Regulamento.

Artigo 124.º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da CM sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2 — Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e ou arrendatário deve permitir o livre acesso à CM desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3 — O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4 — Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a CM pode determinar a suspensão do fornecimento de água e ou de recolha de águas residuais.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 125.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 126.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

Artigo 127.º

Revogação

Após a entrada em vigor do presente Regulamento ficam automaticamente revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário.

ANEXO I

Minuta do termo de responsabilidade

(Artigo 42.º)

... *(Nome e habilitação do autor do projeto)*, morador na ....., contribuinte n.º ....., inscrito na ..... *(indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso)*, sob o n.º ....., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro e do artigo 42.º do Regulamento do Abastecimento de Água e do Saneamento de Águas Residuais do Município do Seixal, que o projeto de ..... *(identificação de qual o projeto de especialidade em questão)*, de que é autor, relativo à obra de ..... *(Identificação da natureza da operação urbanística a realizar)*, localizada em ..... *(localização da obra - rua, número de polícia e freguesia)*, cujo .... *(indicar se se trata de licenciamento ou autorização)* foi requerido por .... *(indicação do nome e morada do requerente)*, observa:

a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente .... *(descriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor)*;

b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... *(ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc)*, junto da Entidade Gestora responsável pelo sistema de abastecimento público de água;

c) a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(*Local*), ... de ... de ...

_____

(Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

ANEXO II

Minuta do termo de responsabilidade

(Artigos 43.º e 81.º)

... *(Nome e habilitação do autor do projeto)*, morador na ....., contribuinte n.º ....., inscrito na ..... *(indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso)*, sob o n.º ....., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.
(*Local*), ... de ... de ...

_____
(Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade)

ANEXO III

Minuta do termo de responsabilidade

(Artigo 79.º)

... *(Nome e habilitação do autor do projeto)*, morador na ....., contribuinte n.º ....., inscrito na ..... *(indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso)*, sob o n.º ....., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro e do artigo e do artigo 77.º do Regulamento do Abastecimento de Água e do Saneamento de Águas Residuais do Município do Seixal, que o projeto de ..... *(identificação de qual o projeto de especialidade em questão)*, de que é autor, relativo à obra de ..... *(Identificação da natureza da operação urbanística a realizar)*, localizada em ..... *(localização da obra - rua, número de polícia e freguesia)*, cujo .... *(indicar se se trata de licenciamento ou autorização)* foi requerido por .... *(indicação do nome e morada do requerente)*, observa:
a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente .... *(descriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor)*;
b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... *(ex: localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, etc)*, junto da Entidade Gestora responsável pelo sistema de saneamento águas residuais.
(*Local*), ... de ... de ...

_____
(Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

_____
(Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

ANEXO IV

Normas de descarga de águas residuais industriais no sistema público de águas residuais

Poluentes convencionais

Valores máximos admissíveis (V.M.A.)

Parâmetros	VMA (1)	Expressão dos resultados
PH	6 a 9	Esc. Sorensen
CBO5(20)	500	mg/l O2
CQO	1000	mg/l O2
SST	1000	mg/l
Arsénio Total	0.5	mg/l As
Chumbo Total	1.0	mg/l Pb
Cádmio Total	0.2	mg/l Cd
Crómio Total	2.0	mg/l Cr
Crómio Hexavalente	0.1	mg/l Cr (VI)
Cobre Total	1.0	mg/l Cu
Níquel Total	1.0	mg/l Ni
Mercúrio Total	0.05	mg/l Hg
Cianetos Totais	0.5	mg/l Cn
Sulfuretos	1.0	mg/l S
Azoto Amoniacal	50	mg/l NH4
Fósforo	50	mg/l P
Cloro residual disponível total	1.0	mg/l Cl2
Zinco	5.0	mg/l Zn
Detergentes (tensioactivos)	50	mg/l
Óleos e Gorduras	80	mg/l
Hidrocarbonetos Totais	50	mg/l

(1) VMA — Os valores máximos admissíveis (VMA) indicados correspondem aos valores antes da descarga no sistema de drenagem municipal.

ANEXO V

Tarifário

Tipo de utilização	Escalão	Consumo em m³	Componente variável (€)	Componente fixa (€)	Proposta 2014 s/ IVA	Taxa de IVA
SECÇÃO 1						
Estrutura tarifária						
Artigo 1.º						
Estrutura tarifária do abastecimento de água e do saneamento de águas residuais						
Utilizadores domésticos						
Tarifa de abastecimento de água	1	0 a 5	0,35	2,00		
	2	6 a 15	0,81			
	3	16 a 25	1,28			
	4	>25	2,02			
Tarifa de saneamento de águas residuais	Todos		90% do consumo de água	1,50		

Tipo de utilização	Escalão	Consumo em m³	Componente variável (€)	Componente fixa (€)	Proposta 2014 s/ IVA	Taxa de IVA
Tarifa Social						
Tarifa de água e águas residuais	Redução de 50% em todas as tarifas fixas e variáveis praticadas para o consumo doméstico.					
Tarifa Especial (al. d) do n.º 1 e n.º 4 do art. 109.º)						
Tarifa de água e águas residuais	Redução de 35% nas tarifas variáveis praticadas para o consumo doméstico.					

Utilizadores não domésticos

Tipo de utilização	Escalão	Consumo em m³	Componente variável (€)	Componente fixa (€)
Comércio, Indústria, Agrícola e Entidades com fins lucrativos				
Tarifa de abastecimento de água	1 2 3 4	0 a 5 6 a 15 16 a 25 >25	1,11 1,82 2,07 3,48	3,00
Tarifa de saneamento de águas residuais	Todos		90% do consumo de água	2,50
Obras				
Tarifa de abastecimento de água	1 2 3	0 a 20 21 a 30 >30	1,67 2,78 3,18	3,00
Tarifa de saneamento de águas residuais	Isento			
Estado e outras Pessoas de Direito Público ou Equiparado				
Tarifa de abastecimento de água	1 2 3 4	0 a 5 6 a 15 16 a 25 >25	0,86 1,52 2,02 2,78	2,00
Tarifa de saneamento de águas residuais	Todos		90% do consumo de água	1,50
Tarifa Mista				
Tarifa de abastecimento de água e águas residuais	Redução de 20% em todas as tarifas fixas e variáveis praticadas para consumo do Comércio, Indústria, Agrícola e de Entidades com fins lucrativos			

	Proposta 2014 s/ IVA	Taxa de IVA
SECÇÃO 2		6%
Serviço de abastecimento de água		
Artigo 2.º		
Contratos de fornecimento de água		
1 — Alterações do contrato inicial (nomeadamente, morada de envio, anulação do débito direto bancário, quer seja por iniciativa do cliente quer da instituição bancária, entre outros)	2,07 €	23%
2 — Encargos com contratos domiciliados, por cada devolução do banco, por insuficiência do saldo, ou outra	0,75 €	23%
3 — Substituição do contador, por dano ou furto:		
a) Igual ou inferior a 20mm	32,18 €	23%
b) Superior a 20mm e inferior a 50mm	64,36 €	23%
c) Superior a 50mm	160,89 €	23%
4 — Restabelecimento da ligação de água por razões imputáveis ao utilizador	20,74 €	23%
5 — Segundas vias de documentos	0,75 €	23%
6 — Registo simples de Avisos de Corte	1,08 €	23%
SECÇÃO 3		
Redes prediais de água		
Artigo 3.º		
Serviços diversos		
1 — Verificação extraordinária do contador de água — taxa de serviço. Acrescida da taxa de verificação metrológica de acordo como o Despacho n.º 15227/2000	11,44 €	23%
a) Caudal nominal ≤ 3,5 m3/h	73,52 €	
b) 3,5 m3/h < Caudal nominal ≤ 10 m3/h	85,64 €	
c) 10 m3/h < Caudal nominal ≤ 50 m3/h	97,76 €	
d) 50 m3/h < Caudal nominal ≤ 100 m3/h	122,38 €	
e) Caudal nominal > 100 m3/h	122,38 €	
f) Por cada 50 m3/h ou fração, além de 100 m3/h	12,15 €	
2 — Reparação de torneiras de segurança junto ao contador	21,73 €	23%
3 — Substituição de torneiras de segurança junto ao contador	24,30 €	23%
4 — Deslocação (valor cobrado na ausência de reparação ou substituição)	10,95 €	23%
5 — Deslocação para fecho e abertura de válvula de ramal — gratuito	Gratuito	
6 — Corte e reativação de ramal no âmbito de contraordenações	63,11 €	23%
Artigo 4.º		
Ensaios de redes prediais		
1 — Ensaios de redes prediais de água em prédio de propriedade horizontal:		
a) Moradia unifamiliar	91,39 €	23%
b) Até 6 frações, por fração	45,70 €	23%
c) Mais de 6 frações, por fração	34,26 €	23%

	Proposta 2014 s/ IVA	Taxa de IVA

SECÇÃO 4

Redes de distribuição de água

Artigo 5.º

Ramal individual sem fornecimento temporário

1 — Execução de ramal individual de água, sem fornecimento temporário para obra — DEFINITIVO — até 5m de comprimento. 23%
2 — Acima de 5m de comprimento será cobrado o valor unitário previsto no artigo 10.º . . . . .

Ramal/Conduta	1"-32mm	1"1/4-40mm	1"1/2-50mm	2"-63mm	2"1/2-75mm	3"-90mm	4"-110mm
63	490,64 €	563,71 €	652,23 €	750,17 €	Não se executa	Não se executa	Não se executa
75	495,18 €	568,24 €	656,90 €	754,82 €	1 185,43 €	Não se executa	Não se executa
90	519,08 €	592,13 €	681,47 €	779,40 €	1 236,82 €	1 395,80 €	Não se executa
110	536,99 €	610,05 €	699,91 €	797,83 €	1 275,37 €	1 450,09 €	1 660,75 €
125	567,27 €	640,35 €	731,05 €	828,98 €	1 378,64 €	1 553,29 €	1 760,36 €
140	567,27 €	640,35 €	731,05 €	828,98 €	1 378,64 €	1 553,29 €	1 760,36 €
160	612,47 €	687,95 €	775,65 €	873,46 €	1 522,02 €	1 716,39 €	1 912,92 €
200	697,21 €	770,26 €	864,66 €	962,62 €	1 808,75 €	2 043,29 €	2 217,71 €
250	767,03 €	840,11 €	936,52 €	1 034,46 €	1 891,35 €	2 136,60 €	2 318,99 €
315	869,23 €	942,67 €	1.042,79 €	1 137,44 €	2 209,11 €	2 465,79 €	2 644,01 €

Artigo 6.º

Ramal individual com fornecimento temporário

1 — Execução de ramal individual de água, incluindo fornecimento temporário para obra — OBRA + DEFINITIVO — até 5m de comprimento. 23%
2 — Acima de 5m de comprimento será cobrado o valor unitário por metro previsto no artigo 10.º . . . . .

Ramal/Conduta	1"-32mm	1"1/4-40mm	1"1/2-50mm	2"-63mm	2"1/2-75mm	3"-90mm	4"-110mm
63	622,95 €	696,09 €	787,53 €	886,07 €	Não se executa	Não se executa	Não se executa
75	631,19 €	701,68 €	793,16 €	891,57 €	1.378,44 €	Não se executa	Não se executa
90	652,16 €	725,04 €	817,43 €	915,61 €	1.426,65 €	1.596,96 €	Não se executa
110	667,63 €	740,70 €	834,03 €	932,19 €	1.459,30 €	1.645,95 €	1.856,59 €
125	697,91 €	770,97 €	865,42 €	963,34 €	1.564,81 €	1.749,15 €	1.956,22 €
140	697,91 €	770,97 €	865,42 €	963,34 €	1.562,58 €	1.749,15 €	1.956,22 €
160	752,17 €	826,41 €	916,24 €	1.013,32 €	1.690,91 €	1.896,38 €	2.097,83 €
200	856,86 €	929,92 €	1.028,90 €	1.126,82 €	2.008,70 €	2.256,20 €	2.430,60 €
250	926,71 €	999,77 €	1.100,76 €	1.198,68 €	2.096,91 €	2.349,24 €	2.538,36 €
315	1.028,90 €	1.102,33 €	1.207,01 €	1.301,67 €	2.409,05 €	2.678,71 €	2.856,92 €

Artigo 7.º

Ramal geminado sem fornecimento temporário

1 — Execução de ramal geminado de água, sem fornecimento temporário para obra — DEFINITIVO —, até 5m de comprimento 23%
2 — Acima de 5m de comprimento será cobrado o valor unitário por metro previsto no artigo 10.º . . . . .

Ramal/Conduta	1"-32mm	1"1/4-40mm	1"1/2-50mm	2"-63mm	2"1/2-75mm	3"-90mm	4"-110mm	Proposta 2014 s/ IVA	Taxa de IVA
									23%
63	711,43 €	817,39 €	945,75 €	1 087,74 €	Não se executa	Não se executa	Não se executa		
75	718,02 €	823,96 €	952,51 €	1 094,49 €	1 718,88 €	Não se executa	Não se executa		
90	752,66 €	858,59 €	988,14 €	1 130,13 €	1 793,39 €	2 023,91 €	Não se executa		
110	778,64 €	884,57 €	1 014,86 €	1 156,85 €	1 849,26 €	2 102,63 €	2 408,09 €		
125	822,55 €	928,50 €	1 060,02 €	1 202,02 €	1 999,03 €	2 102,61 €	2 552,50 €		
140	822,55 €	928,50 €	1 060,02 €	1 202,02 €	1 999,03 €	2 252,28 €	2 552,50 €		
160	888,08 €	997,53 €	1 124,69 €	1 266,52 €	2 206,93 €	2 488,76 €	2 773,73 €		
200	1 010,96 €	1 116,88 €	1 253,77 €	1 395,78 €	2 622,69 €	2 962,77 €	3 215,68 €		
250	1 112,20 €	1 218,16 €	1 357,96 €	1 499,95 €	2 742,45 €	3 098,07 €	3 362,53 €		
315	1 260,38 €	1 366,87 €	1 512,03 €	1 649,30 €	3 203,20 €	3 575,40 €	3 833,81 €		

Artigo 8.º

Ramal geminado com fornecimento temporário

1 — Execução de ramal geminado de água, incluindo fornecimento temporário para obra — OBRA + DEFINITIVO — até 5m de comprimento.
2 — Acima de 5m de comprimento será cobrado o valor unitário por metro previsto no artigo 10.º

Ramal/Conduta	1"-32mm	1"1/4-40mm	1"1/2-50mm	2"-63mm	2"1/2-75mm	3"-90mm	4"-110mm		23%
63	903,27 €	1 009,33 €	1 141,91 €	1 284,81 €	Não se executa	Não se executa	Não se executa		
75	915,22 €	1 017,44 €	1 150,08 €	1 292,78 €	1 998,74 €	Não se executa	Não se executa		
90	945,63 €	1 051,31 €	1 185,27 €	1 327,64 €	2 068,65 €	2 315,59 €	Não se executa		
110	968,06 €	1 074,01 €	1 209,35 €	1 351,67 €	2 115,99 €	2 386,63 €	2 692,07 €		
125	1 011,98 €	1 117,90 €	1 254,85 €	1 396,84 €	2 268,95 €	2 536,27 €	2 836,51 €		
140	1 011,98 €	1 117,90 €	1 254,85 €	1 396,84 €	2 265,74 €	2 536,27 €	2 836,51 €		
160	1 090,64 €	1 198,30 €	1 328,55 €	1 469,31 €	2 451,82 €	2 749,75 €	3 041,85 €		
200	1 242,46 €	1 348,39 €	1 491,91 €	1 633,90 €	2 912,61 €	3 271,48 €	3 524,37 €		
250	1 343,74 €	1 449,66 €	1 596,09 €	1 738,09 €	3 040,51 €	3 406,39 €	3 680,62 €		
315	1 491,91 €	1 598,37 €	1 750,17 €	1 887,43 €	3 493,13 €	3 884,12 €	4 142,52 €		

Artigo 9.º

Ligação temporária à rede

1 — Execução de ligação temporária à rede para fornecimento de água, destinada a estaleiro de obra pública ou estaleiro de urbanização, até 10m de comprimento:

a) Diâmetro Nominal (DN) Ramal

I. 1"-32mm	262,93 €	23%
II. 1"1/2-50mm	368,10 €	23%
III. 2"-63mm	525,87 €	23%

2 — Acima de 10m de comprimento será cobrado o valor unitário por metro previsto no artigo 10.º

	Proposta 2014 s/ IVA	Taxa de IVA
Artigo 10.º		
Execução de ramal de ligação		
1 — Valor unitário do metro linear na execução de ramal de ligação com comprimento superior a 5m, de acordo com o seu diâmetro nominal — DN:		
a) 32 mm		
b) 40 mm	95,48 €	23%
c) 50 mm	98,70 €	23%
d) 63 mm	104,63 €	23%
e) 75 mm	138,49 €	23%
f) 90 mm	172,53 €	23%
g) 110 mm		
Artigo 11.º		
Reparação de avaria em ramal de ligação		
1 — Valor unitário do metro linear para reparação de avaria, provocada por terceiros, em ramal de ligação, de acordo com o seu diâmetro nominal — DN:		
a) 32 mm	95,48 €	23%
b) 40 mm	98,70 €	23%
c) 50 mm	104,63 €	23%
d) 63 mm	138,49 €	23%
e) 75 mm	172,53 €	23%
f) 90 mm	205,75 €	23%
g) 110 mm	258,71 €	23%
2 — Ao número anterior acresce um valor unitário por avaria, definido de acordo com o seu diâmetro nominal — DN:		
a) 32 mm	273,55 €	23%
b) 40 mm	273,55 €	23%
c) 50 mm	382,97 €	23%
d) 63 mm	437,68 €	23%
e) 75 mm	492,40 €	23%
f) 90 mm	547,11 €	23%
g) 110 mm	574,46 €	23%
3 — Estes custos serão sempre da responsabilidade do Dono de Obra.		
Artigo 12.º		
Extensão de rede de distribuição		
1 — Valor unitário do metro linear na extensão de rede de distribuição de acordo com o seu diâmetro nominal — DN:		
a) 63 mm	103,25 €	23%
b) 75 mm	121,20 €	23%
c) 90 mm	128,16 €	23%
d) 110 mm	131,62 €	23%
e) 125 mm	154,89 €	23%
f) 140 mm	157,95 €	23%
g) 160 mm	177,84 €	23%
h) 180 mm	209,33 €	23%
i) 200 mm	223,66 €	23%
j) 225 mm	252,20 €	23%

	Proposta 2014 s/ IVA	Taxa de IVA
l) 250 mm	333,01 €	23%
m) 280 mm	349,05 €	23%
n) 315 mm	418,50 €	23%
o) 355 mm	550,50 €	23%
p) 400 mm	627,18 €	23%
q) 450 mm	784,06 €	23%
r) 500 mm	846,23 €	23%
s) 560 mm	999,87 €	23%
t) 630 mm	1 322,35 €	23%

Artigo 13.º

Reparação de avaria em rede de distribuição

1 — Valor unitário por metro linear para reparação de avaria, provocada por terceiros, em rede de distribuição de acordo com o seu diâmetro nominal — DN:

a) 63 mm	103,25 €	23%
b) 75 mm	121,20 €	23%
c) 90 mm	128,17 €	23%
d) 110 mm	131,62 €	23%
e) 125 mm	154,89 €	23%
f) 140 mm	157,95 €	23%
g) 160 mm	177,84 €	23%
h) 180 mm	209,33 €	23%
i) 200 mm	223,66 €	23%
j) 225 mm	252,20 €	23%
l) 250 mm	333,01 €	23%
m) 280 mm	349,05 €	23%
n) 315 mm	418,50 €	23%
o) 355 mm	550,50 €	23%
p) 400 mm	627,18 €	23%
q) 450 mm	784,06 €	23%
r) 500 mm	882,59 €	23%
s) 560 mm	999,87 €	23%
t) 630 mm	1 322,35 €	23%

2 — Ao ponto anterior acresce o valor unitário por avaria, definido de acordo com o seu diâmetro nominal — DN:

a) 63 mm	547,11 €	23%
b) 75 mm	656,53 €	23%
c) 90 mm	765,95 €	23%
d) 110 mm	875,37 €	23%
e) 125 mm	1 367,77 €	23%
f) 140 mm	1 367,77 €	23%
g) 160 mm	1 531,90 €	23%
h) 180 mm	1 531,90 €	23%
i) 200 mm	2 188,43 €	23%
j) 225 mm	2 188,42 €	23%
l) 250 mm	3 282,64 €	23%
m) 280 mm	3 282,64 €	23%
n) 315 mm	4 376,86 €	23%
o) 355 mm	4 923,96 €	23%
p) 400 mm	5 471,06 €	23%

	Proposta 2014 s/ IVA	Taxa de IVA
q) 450 mm	6 018,18 €	23%
r) 500 mm	6 565,27 €	23%
s) 560 mm	7 659,50 €	23%
t) 630 mm	8 753,70 €	23%

3 — Estes custos serão sempre da responsabilidade do Dono de Obra.

Artigo 14.º

Inspeção à rede de abastecimento de água em novas urbanizações

1 — Inspeção obrigatória à rede de abastecimento de água em novas urbanizações, a efetuar antes da ligação à rede municipal:

a) Urbanizações até 50 consumidores	291,44 €	23%
b) Urbanizações até 250 consumidores	582,86 €	23%
c) Urbanizações até 500 consumidores	874,30 €	23%
d) Urbanizações até 1 000 consumidores	1 165,73 €	23%
e) Urbanizações a partir de 1.000 consumidores	1 748,60 €	23%

NOTA:

Nos ramais domiciliários de água

a) A execução do ramal requerido e pago depende da informação técnica e da responsabilidade dos serviços;
b) Os preços estabelecidos poderão excecionalmente ser alterados, desde que a execução do ramal apresente dificuldade e custos não previsíveis, que serão comunicados, previamente, ao requerente;
c) Os ramais superiores a 5m de comprimento são faturados com base num orçamento.

SECÇÃO 5

Redes prediais de águas residuais

Artigo 15.º

Ensaios de redes prediais de águas residuais

1 — Ensaios de redes prediais de águas residuais em prédio de propriedade horizontal:

a) Moradia unifamiliar	91,39 €	23%
b) Até 6 frações, por fração	45,70 €	23%
c) Mais de 6 frações, por fração	34,26 €	23%

Artigo 16.º

Fossas séticas

1 — Recolha de lamas de fossas séticas:

a) Componente fixa	3,55 €	23%
b) Componente variável — valor por hora ou fração	44,36 €	23%

2 — O valor previsto no número anterior terá uma redução de 40% se o munícipe provar o pagamento das comparticipações devidas do valor das infraestruturas nas zonas de reconversão.

3 — Certidão para efeitos de legalização de fossas sépticas;	31,75 €	
4 — Autorização descarga de efluentes na rede pública de drenagem por parte das empresas prestadoras de despejo de fossas sépticas — valor por cada mês de atividade	100,00 €	23%

	Proposta 2014 s/ IVA	Taxa de IVA
Artigo 17.º		
Rede de recolha de águas residuais		
1 — Ramais de esgoto:		
a) Sem execução de caixa	360,02 €	23%
b) Com execução de caixa	594,31 €	23%
2 — Vistoria obrigatória da ligação domiciliária de águas residuais	28,61 €	23%
Artigo 18.º		
Inspeção às redes de águas residuais em novas urbanizações		
1 — Inspeção obrigatória às redes de águas residuais em novas urbanizações, a efetuar antes da ligação à rede municipal:		
a) Urbanizações até 50 consumidores	582,86 €	23%
b) Urbanizações até 250 consumidores	817,16 €	23%
c) Urbanizações até 500 consumidores	1 165,73 €	23%
d) Urbanizações até 1.000 consumidores	1 748,60 €	23%
e) Urbanizações a partir de 1 000 consumidores	2 331,47 €	23%
Artigo 19.º		
Diversos		
1 — Certidão de autorização de descarga de águas industriais	31,75 €	
2 — Ligação temporária ao sistema público	conforme orçamento	
3 — Reparações de danos na via pública	conforme orçamento	
4 — Verificação extraordinária de medidor de caudal	conforme orçamento	
5 — Leitura extraordinária de caudais rejeitados a pedido do utilizador	10,84 €	
SECÇÃO 6		
Disposições finais		
Artigo 20º		
Ramais domiciliários de água		
1 — A execução do ramal domiciliário de água, requerido e pago, depende da informação técnica e da responsabilidade dos serviços. 2 — Os preços estabelecidos poderão excecionalmente ser alterados, desde que a execução do ramal apresente dificuldade e custos não previsíveis, que serão comunicados, previamente, ao requerente.		
Artigo 21.º		
IVA		
Aos valores constantes do presente tarifário acresce IVA à taxa legal aplicável.		

15 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Joaquim Cesário Cardador dos Santos*.

208001174

MUNICÍPIO DE SETÚBAL

Aviso n.º 9153/2014

Alteração ao Plano Diretor Municipal de Setúbal — Alto da Guerra

Início da elaboração

André Martins, vereador da Câmara Municipal de Setúbal, do concelho de Setúbal:

Torna público que, nos termos do n.º 1.º do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 181/2009 de 7 de agosto e Decreto-Lei n.º 2/2011 de 6 de janeiro, a Câmara Municipal e Setúbal, em reunião realizada em 02/07/2014, sob a Proposta n.º 25/2014/DURB/DIPU, deliberou proceder à alteração do Plano Diretor Municipal de Setúbal (PDM) — Alto da Guerra.

A área em apreço tem vindo a concentrar ao longo do tempo um conjunto de investimentos estruturantes em equipamentos sociais de génese privada, perspetivando-se no futuro novos investimentos que permitirão consolidar e ampliar a oferta atualmente existente. De entre esses novos investimentos em perspetiva, destaca-se a ampliação do Lar de Idosos pré-existente e em funcionamento localizado no Alto da Guerra, e a implantação de uma nova Unidade Privada de Saúde (U.P.S), oferecendo-lhe valências complementares e abertas ao exterior. Este projeto totaliza um investimento aproximado de 5 milhões de euros e a criação de cerca de 60 novos postos de trabalho diretos.

Porém, o PDM coloca alguns constrangimentos a nível do uso do solo, que afetam a viabilidade de concretização dos investimentos atrás descritos. A área de intervenção está classificada na Planta de Ordenamento do PDM com duas classes de espaço distintas: Espaços Urbanizáveis — Áreas Habitacionais de Baixa Densidade e Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento.

Esta situação implica a aplicação de índices de utilização distintos dos que se aplicam em área adjacente classificada como Espaços Urbanos — Áreas Consolidadas — Malhas Urbanas Habitacionais — Edifícios Agrupados (onde está localizado o Lar, correspondente à primeira fase dos investimentos), que se traduzem numa superfície total de pavimentos permitida que não garante a viabilidade dos investimentos preconizados. Importa assim reformular o zonamento proposto, de acordo com a realidade existente e com os investimentos previstos, assegurando um ordenamento mais equilibrado.

Importa referir que na área em apreço não existem servidões administrativas e restrições de utilidade pública que condicionem a ocupação urbana.

Pretende-se assim que a área de intervenção seja classificada integralmente em Espaços Urbanos — Áreas Consolidadas — Malhas Urbanas Habitacionais — Edifícios Agrupados, à semelhança do que se regista na envolvente.

A alteração ao PDM enquadra-se na proposta de Revisão do PDM, cuja elaboração está em curso, contemplando o zonamento proposto. No entanto, a fase em que se encontra o processo de revisão do plano e o período temporal que ainda decorrerá até à data da sua conclusão, determinam a necessidade de promover de imediato a alteração ao PDM.

De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio e respetivo anexo ao referido decreto-lei, considera-se que a alteração ao PDM de Setúbal, que preconiza uma pequena alteração ao nível da classificação do solo, não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, razão pela qual, se considera poder ser dispensada a avaliação ambiental nos termos do n.º 3 do artigo 96.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

É assegurada a devida publicidade nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, quanto à decisão e respetiva fundamentação de que a presente alteração ao PDM de Setúbal não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, sendo disponibilizada ao público, pela Câmara Municipal de Setúbal através da sua colocação na respetiva página da *Internet*.

A alteração do PDM será realizada pela Divisão de Planeamento Urbanístico (DIPU), do Departamento de Urbanismo (DURB), da Câmara Municipal de Setúbal.

O prazo para a elaboração técnica da alteração do PDM de Setúbal é de 1 mês, a que acrescem os tempos relativos à tramitação processual definidos no RJIGT. Na sua globalidade, estima-se que o processo possa ser concluído no prazo de 1 ano, com a deliberação da Câmara Municipal para a alteração do PDM e terminando com a publicação no *Diário da República* da respetiva alteração aprovada pela Assembleia Municipal.

Conforme o disposto no n.º 2 do artigo 96.º do RJIGT, que remete para o artigo 75.º-C do mesmo diploma, o acompanhamento por parte da CCDR-LVT é facultativo, pelo que a Câmara Municipal prescinde desse acompanhamento.

Nos termos do n.º 2 do Artigo 77.º do RJIGT, o prazo para a formulação de sugestões e a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração ao plano, é de 15 dias, após a publicação do presente Aviso no *Diário da República.*

A Deliberação n.º 225/2014, os Termos de Referência da Alteração ao PDM e as respetivas peças desenhadas estarão patentes para consulta na Divisão de Apoio Administrativo do Departamento de Urbanismo desta Câmara Municipal, na Rua Acácio Barradas, 27, Edifício Sado, em Setúbal.

E para constar, se publica o presente aviso na 2.ª série do *Diário da República* nos termos do n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT, e nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio e respetiva divulgação através da imprensa e página da Internet do Município de Setúbal, bem como, afixação de edital de idêntico teor nos Paços do Município e na sede da Junta de Freguesia de S. Sebastião.

16 de julho de 2014. — O Vereador do Urbanismo, no uso de competência delegada por despacho n.º 136/2013/GAP, 22 de outubro, *André Martins*.

208006261

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso n.º 9154/2014

Basílio Horta, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, torna público que, ao abrigo do Ponto XX da delegação de competências da Câmara Municipal de Sintra no seu Presidente, constante da Proposta n.º 1/2013, aprovada pelo Órgão Executivo na sua reunião de 25 de outubro de 2013, decide que o Projeto de Primeiras Alterações ao Regulamento Municipal do Programa de Apoio Financeiro às Instituições Sem Fins Lucrativos Promotoras do Desenvolvimento Social e de Saúde do Concelho de Sintra (PAFI) — Aprovado pela Câmara Municipal de Sintra em 14 de janeiro de 2009 e pela Assembleia Municipal de Sintra em 26 de novembro de 2009 —, seja submetido a apreciação pública e audição dos interessados, nos termos dos artºs 117.º e 118.º do CPA pelo prazo de 30 (trinta dias).

O prazo de 30 dias é contado, a partir da publicação do presente Aviso em 2.ª série de *Diário da República.*

Assim, torna-se público que o Projeto acima referido, se encontra ainda disponível ao público mediante afixação Edital nos locais de estilo, no Gabinete de Apoio ao Munícipe, suas Delegações e na página da Câmara Municipal de Sintra na Internet em www.cm-sintra.pt.

Os eventuais contributos podem ser endereçados ou entregues no Gabinete de Apoio ao Munícipe e Controlo de Processos, Lgº Dr. Virgílio Horta, 2710 Sintra, através do fax 219238551 ou através do e-mail municipe@cm-sintra.pt.

30 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Basílio Horta*.

Projeto de primeiras alterações ao Regulamento Municipal do Programa de Apoio Financeiro às Instituições Sem Fins Lucrativos Promotoras do Desenvolvimento Social e de Saúde do Concelho de Sintra (PAFI) — aprovado pela Câmara Municipal de Sintra em 14 de janeiro de 2009 e pela assembleia Municipal de Sintra em 26 de novembro de 2009.

Preâmbulo

O setor social tem vindo a ganhar expressão no quadro das respostas e políticas sociais dirigidas às comunidades mais vulneráveis, quer seja no plano internacional, nacional ou local.

Relembra-se que as instituições sociais intervêm em áreas cruciais para a melhoria das condições de vida das populações (promoção do emprego, infância, velhice, deficiência, combate à pobreza e exclusão social, apoio à população imigrante e minorias étnicas — defesa das minorias -, acesso aos cuidados de saúde, etc.), utilizam por via do estabelecimento de parcerias com entidades públicas uma significativa fatia das receitas públicas e são responsáveis por um importante setor gerador de emprego líquido.

O crescente papel das instituições sociais na conceção e desenvolvimento das políticas sociais deriva, em larga medida, da sua capacidade

para responder a necessidades emergentes e aos novos desafios que se colocam no contexto de crises marcadas pelas transformações socio económicas.

Com efeito, as instituições sociais chegam muitas vezes e mais rapidamente onde o setor público fica, por regra, à porta, desempenhando um papel inestimável no apoio aos grupos sociais mais vulneráveis e é, por isso, que importa valorizar e reforçar a sua intervenção no quadro da governação social local.

As autarquias dispõem de competências na área social e da saúde sendo certo que muitas vezes o exercício das mesmas aconselha à formalização de parcerias com as instituições sociais numa lógica de maior racionalidade, eficácia e celeridade das respostas sociais.

Foi nesse contexto de progressiva valorização do setor social que surgiu em Sintra, em 2009, o Programa de Apoio Financeiro às Instituições Sem Fins Lucrativos Promotoras do Desenvolvimento Social e da Saúde no Concelho de Sintra, denominado PAFI, cujos objetivos consistem em "[...] estimular e valorizar a intervenção das entidades sem fins lucrativos que procuram dar resposta a todo um conjunto de problemas sociais e de saúde" e "[...] criar um dispositivo orientador que defina normas e critérios de acesso e atribuição de apoio financeiro [...]", por forma a facilitar também a "[...] a racionalização dos recursos do Município a afetar, tornando claro e público as normas de acesso aos recursos disponibilizados [...]".

O PAFI tem constituído, desde então, um importante instrumento de apoio financeiro dirigido às entidades sem fins lucrativos que exercem a sua atividade na área social e da saúde no Concelho de Sintra ou em prol dos interesses dos sintrenses.

Contudo, volvidos quase cinco anos sobre a sua aprovação e atenta a avaliação que, em parceria com as instituições sem fins lucrativos, se vem fazendo em torno do PAFI, sobretudo no atual contexto de crise financeira, económica e social, afigura-se imperioso introduzir alterações e ajustamentos pontuais ao Programa em vigor no sentido de o tornar mais adequado, mais eficaz e mais transparente para melhor responder às necessidades ditadas pelos novos tempos que vivemos.

Maior adequação, maior transparência e maior eficiência são os objetivos que se pretendem alcançar através da presente proposta de alteração ao PAFI, que prevê nomeadamente as seguintes soluções normativas:

a) Possibilidade do apoio financeiro para aquisição de viaturas poder abarcar viaturas em estado usado e não apenas viaturas novas, desde que as mesmas apresentem uma garantia mínima de um ano e não tenham, cumulativamente, mais de três anos de vida e mais de 50 mil km.

b) Possibilidade de majoração em 20 % do apoio destinado à aquisição de viaturas ou ao arrendamento de instalações sempre que a proposta seja apresentada por duas ou mais instituições numa lógica de partilha e de utilização racional de recursos.

c) Dever dos serviços camarários competentes assegurarem o acompanhamento técnico das candidaturas e respetivos projetos de ampliação e ou beneficiação de instalações e de projetos de arquitetura e de especialidades quando haja, relativamente aos mesmos, comparticipação financeira do Município.

d) Possibilidade da comparticipação do Município a projetos e atividades das instituições poder ir até 85 % do seu custo total (atualmente é de 75 %) numa lógica de valorização deste tipo de apoio considerado essencial na ótica dos interesses dos munícipes e dinamizador da vida das instituições.

e) Consideração como despesas elegíveis as relativas a remuneração de recursos humanos afetos ao projeto ou à atividade comparticipada pelo Município, de acordo com fórmula criada para esse efeito.

f) Ajustamento dos prazos fixados para entrega dos elementos comprovativos da aplicação dos apoios concedidos pelo Município.

g) Possibilidade de aplicação das primeiras alterações introduzidas ao Regulamento aos casos pendentes de utilização dos poios do PAFI/2014 à data da sua entrada em vigor, desde que expressamente solicitado pela instituição beneficiária.

Nestes termos e com as finalidades atrás enunciadas é apresentado, ao abrigo do disposto nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 2 do artigo 23.º conjugadas com as alíneas *u*) e *v*) do n.º 1 do artigo 33.º todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o presente Projeto de Primeiras Alterações ao Regulamento Municipal do Programa de Apoio Financeiro às Instituições Sem Fins Lucrativos Promotoras do Desenvolvimento Social e de Saúde do Concelho de Sintra (PAFI) — Aprovado pela Câmara Municipal de Sintra em 14 de janeiro de 2009 e pela Assembleia Municipal de Sintra em 26 de novembro de 2009.

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 10.º, e aditado o artigo 17.º, todos do Regulamento Municipal do Programa de Apoio Financeiro às Instituições Sem Fins Lucrativos Promotoras do Desenvolvimento Social e de Saúde do Concelho de Sintra (PAFI), aprovado pela Câmara Municipal de Sintra em 14 de janeiro de 2009 e pela Assembleia Municipal de Sintra em 26 de novembro de 2009

As alterações e aditamentos encontram-se integrados no texto que se republica como texto consolidado, a entrar em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a data da sua publicação, nos termos legais.

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 2 do artigo 23.º conjugadas com as alíneas *u*) e *v*) do n.º 1 do artigo 33.º todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais.

Artigo 2.º

Objetivo

O presente Regulamento aprova o Programa de Apoio Financeiro às Instituições Sem Fins Lucrativos Promotoras do Desenvolvimento Social e de Saúde do Concelho de Sintra, adiante designado por PAFI, o qual tem como principal objetivo uniformizar os critérios de atribuição de apoio financeiro por parte da autarquia, contribuindo, desta forma, para potenciar a dinâmica e a qualidade das respostas destas entidades.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Os apoios financeiros concedidos no âmbito do PAFI destinam-se a comparticipar as respostas criadas pelas entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas com sede social no Município de Sintra, em áreas de manifesto interesse municipal, designadamente:

a) Instituições de apoio à população idosa;
b) Instituições de apoio à infância;
c) Instituições de apoio à população com deficiência;
d) Instituições que desenvolvem ações e ou projetos no âmbito da Saúde;
e) Instituições que desenvolvem ações e ou projetos de apoio à população imigrante e grupos étnicos minoritários;
f) Instituições de apoio às famílias;
g) Instituições que desenvolvam projetos específicos de relevante interesse municipal na área da solidariedade e inovação social.

2 — O apoio à construção de raiz de equipamentos sociais e de saúde é objeto de Contrato-Programa específico com as entidades envolvidas.

3 — Os projetos de utilidade estratégica municipal, de gestão conjunta, designadamente entre as instituições e a Autarquia, devem ser objeto de Protocolo de Cooperação específico.

4 — Podem ser eventualmente apoiadas entidades de âmbito nacional ou regional cuja sede social não seja no Município, desde que através das suas ações e ou projetos sejam apoiados indivíduos ou agregados familiares de Sintra.

Artigo 4.º

Dos eixos de apoio em geral

1 — O PAFI contempla três eixos de apoio:

a) Eixo 1 — Apoio financeiro ao investimento;
b) Eixo 2 — Apoio financeiro a projetos e a atividades;
c) Eixo 3 — Apoio financeiro ao arrendamento.

2 — As instituições podem candidatar-se apenas uma vez durante o mesmo ano civil.

3 — Caso as instituições apresentem candidatura aos três eixos de apoio deverão priorizar dois deles.

4 — A comparticipação financeira aos eixos atrás referidos está sempre condicionada pela disponibilidade orçamental anual do Município.

Artigo 5.º

Do eixo 1 do PAFI

1 — O Eixo 1 do PAFI, designado por Apoio Financeiro ao Investimento, destina-se a promover a melhoria das condições de funcionamento das instituições.

2 — No âmbito do número anterior são consideradas uma das seguintes áreas de investimento:

a) Apoio à aquisição e ou reparação de equipamentos, com uma comparticipação municipal até 50 % do custo total;

b) Apoio à aquisição de viaturas, com uma comparticipação municipal, num único apoio financeiro, até 60 % do custo total da viatura e nas seguintes condições específicas:

i) Só é comparticipada uma viatura em cada oito anos;
ii) Nas situações em que exista mais do que um equipamento social e objetivamente se justifique, o prazo para a aquisição de outra viatura com comparticipação municipal é de cinco anos;
iii) Tratando-se de aquisição de viatura em estado usado, a mesma deverá ter uma garantia mínima de um ano e não pode, cumulativamente, ter mais de três anos de vida e mais de 50 mil km;

c) Apoio à aquisição, ampliação e ou beneficiação de instalações e a projetos de arquitetura e de especialidade e nas seguintes condições específicas:

i) Na aquisição de instalações, o Município pode comparticipar até 20 % do custo total;
ii) Na ampliação e ou beneficiação de instalações o Município pode comparticipar até 50 % do custo total;
iii) Os projetos de arquitetura e de especialidades podem ser comparticipados pelo Município até 20 % do custo total;
iv) São excluídas as candidaturas que não apresentem licenciamento ou comunicação prévia municipal, nas situações aplicáveis.

3 — Só é admitida uma proposta por instituição, sendo que no caso em que exista mais do que um equipamento, a instituição pode apresentar outra proposta de candidatura.

4 — A comparticipação municipal referida na alínea *b*) do n.º 2 pode ser majorada em 20 % nas situações em que a candidatura para aquisição da viatura seja apresentada conjuntamente por duas ou mais instituições numa lógica de partilha e de utilização racional de recursos.

5 — Nas situações em que o Município conceda apoio financeiro para os fins previstos nas subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea *c*) do n.º 2 será assegurado pelos serviços camarários competentes o acompanhamento técnico das candidaturas e respetivos projetos.

Artigo 6.º

Do eixo 2 do PAFI

1 — O Eixo 2 do PAFI, designado por Apoio Financeiro a Projetos e a Atividades destina-se a potenciar a capacidade de intervenção das instituições, visando a melhoria da qualidade das ações e dos seus níveis de abrangência.

2 — O Município pode comparticipar até 85 % do custo total do projeto/ação.

3 — No âmbito dos projetos e atividades apoiadas pelo Município consideram-se elegíveis as seguintes despesas:

a) Materiais de desgaste;
b) Aluguer de autocarros;
c) Entradas em museus e noutros equipamentos culturais, desportivos e de lazer;
d) Despesas de organização de eventos, encontros/seminários e colónias de férias;
e) Edição de materiais de divulgação;
f) Remuneração de recursos humanos afetos ao projeto ou atividade comparticipada, devendo para o efeito ser explicitado o método de cálculo e a taxa de imputação ao projeto.
g) Outras despesas de natureza similar às referidas nas alíneas anteriores.

4 — Consideram-se despesas não elegíveis as relativas ao normal funcionamento das instituições, designadamente, as de água, luz, telefone e deslocações.

5 — Excetuam-se do âmbito do número anterior as situações devidamente comprovadas no âmbito de projetos específicos de duração limitada.

6 — Excetuam-se do âmbito da alínea *f*) do n.º 3 as ações/projetos ao abrigo de acordos de cooperação.

7 — Neste Eixo pode ser apresentada uma candidatura integrada que contemple diferentes ações ou projetos distintos até ao máximo de três, sendo que neste último caso, a instituição deve priorizar os mesmos.

Artigo 7.º

Do eixo 3 do PAFI

1 — O Eixo 3 do PAFI, designado por Apoio ao Arrendamento destina-se a apoiar as instituições no pagamento dos arrendamentos das instalações onde desenvolvem as suas atividades.

2 — O Município pode comparticipar até 50 % do custo anual do arrendamento, tendo como limite máximo € 6.000.00.

3 — Só é admitida uma proposta por instituição, excetuando as situações em que a instituição faça a gestão de mais do que um equipamento, até ao limite de três arrendamentos.

4 — A comparticipação municipal referida no n.º 2 pode ser majorada em 20 % nas situações em que a proposta de arrendamento de instalações seja apresentada conjuntamente por duas ou mais instituições numa lógica de partilha e de utilização racional de recursos.

Artigo 8.º

Apreciação das Candidaturas

1 — As candidaturas são analisadas com base nos seguintes critérios:

a) Níveis de abrangência da instituição e do projeto, designadamente de utentes abrangidos pelo impacto das atividades, efeito multiplicador das ações e capacidade de mobilização da comunidade local;
b) Capacidade da entidade que apresenta a candidatura em matéria de conceção e desenvolvimento das ações através de meios próprios e ou capacidade de mobilização de meios do exterior, nomeadamente através de comparticipação de outras entidades, mecenato ou patrocínio;
c) Adequação dos recursos humanos à finalidade e objetivos da instituição, bem como aos projetos e ações que propõe desenvolver;
d) Caráter inovador do projeto;
e) Continuidade do projeto/atividade e qualidade das execuções anteriores;
f) Criação de respostas fundamentadas no diagnóstico social do concelho de Sintra, bem como nos programas de âmbito nacional ou outros estudos de caráter científico;
g) Capacidade da entidade candidata em estabelecer ou colaborar na construção de redes e parcerias;
h) Consonância da filosofia e objetivos da entidade e do projeto com as estratégias e políticas sociais de âmbito municipal e intermunicipal;
i) Disponibilidade da entidade candidata em colaborar com Câmara Municipal de Sintra na integração de situações sinalizadas;
j) Disponibilidade da entidade candidata para promover e colaborar em ações de partilha de experiências e debate de ideias;
l) Capacidade de divulgação do trabalho desenvolvido.

2 — Na análise da candidatura e consequente definição do montante a atribuir é acautelada a não sobreposição de financiamento, isto é, o montante total atribuído pelas várias fontes de financiamento não poderá ultrapassar o custo total do projeto.

3 — No cálculo da comparticipação financeira são deduzidos os valores dos impostos.

4 — Após a aprovação da candidatura pelo executivo Municipal, a instituição interessada será informada no prazo de quinze dias úteis dos projetos aprovados e do montante atribuído.

Artigo 9.º

Processo de candidatura

1 — O processo de candidatura deve integrar, obrigatoriamente, sob pena de indeferimento liminar, os seguintes elementos:

a) Formulário de candidatura devidamente preenchido, disponível on-line no sítio da Câmara Municipal de Sintra — www.cm-sintra.pt —, onde constarão:

i) Designação e sede social;
ii) Breve caracterização da instituição (objetivos, população-alvo e atividades);
iii) Quadro ou mapa do pessoal:
iv) Projetos em candidatura e fundamentação;

b) Documentação necessária à instrução para todas as candidaturas:

i) Fotocópia do cartão de pessoa coletiva;
ii) Relatório de Atividades e Contas do ano anterior;
iii) Plano de Atividades e Orçamento com previsão de receitas para o corrente ano.

c) Documentação a apresentar apenas na 1.ª candidatura ou quando ocorram alterações:

i) Data do ato da constituição e da publicação no Jornal Oficial (*Diário da República* e Série) da escritura pública;
ii) Fotocópia dos estatutos;
iii) Fotocópia do regulamento interno, caso os estatutos o preveja;
iv) Fotocópia da ata de eleição dos corpos gerentes;
v) Fotocópia do Número de Identificação Bancária — NIB.

d) Orçamentos quando da aquisição de bens e serviços de acordo com a tabela constante do Anexo I ao presente Regulamento.

2 — As candidaturas ao Eixo 2 devem apresentar um cronograma com as atividades devidamente identificadas e respetivos custos associados.

3 — Nas candidaturas ao Eixo 3 deve ser entregue fotocópia do contrato de arrendamento ou declaração/promessa de contrato de arrendamento na 1.ª candidatura e recibos de arrendamento atualizados anualmente.

4 — As candidaturas podem ser entregues no Departamento de Solidariedade e Inovação Social ou em caso de alteração estrutural das unidades orgânicas que lhes venham a suceder dentro do prazo que for anualmente fixado para a sua apresentação.

5 — As candidaturas podem ser remetidas por correio eletrónico ou via postal, sendo que nesta última hipótese só são aceites caso a data aposta no carimbo dos correios respeite o prazo definido anteriormente.

6 — As instituições podem em cada processo de candidatura anexar as informações que considerem relevantes para a sua apreciação.

7 — O processo de candidatura só se encontra concluído quando a instituição apresentar todos os documentos exigidos nos pontos anteriores, bem como nos respetivos formulários.

8 — As candidaturas são analisadas pelo Departamento de Solidariedade e Inovação Social, sendo posteriormente elaborada a proposta de atribuição de apoios financeiros para aprovação pelo Executivo Municipal.

9 — Após a aprovação de candidatura a instituição, no prazo máximo de trinta dias, tem de fazer prova da situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a Segurança Social.

10 — A falta de apresentação dos documentos atrás referidos dentro do prazo regulamentar ou de outros que se revelem imprescindíveis à correta avaliação das candidaturas a apresentar no prazo de dez dias a contar da solicitação, implica a não concessão do apoio e o consequente arquivamento do processo.

Artigo 10.º

Acompanhamento e avaliação

1 — Compete ao Departamento de Solidariedade e Inovação Social assegurar a devida aplicação dos apoios atribuídos, designadamente, através do acompanhamento sistemático das Instituições traduzido no contacto direto e ou presencial com as mesmas, bem como na análise dos documentos de registo.

2 — Compete às Instituições colaborar com a ação do Departamento de Solidariedade e Inovação Social referida no número anterior, designadamente através de:

a) Entrega dos documentos comprovativos da aplicação do apoio financeiro atribuído no âmbito do PAFI, até 31 de março do ano subsequente;

b) Entrega da ficha de registo de aplicação da verba do Eixo 2 devidamente preenchida, até 31 de março do ano subsequente;

c) Disponibilização permanente da ficha referida na alínea anterior para consulta da Divisão de Saúde e Ação Social, em qualquer fase de concretização do Plano de Atividades.

3 — A falta de apresentação ou a apresentação fora de prazo dos documentos referidos no número anterior, constitui contraordenação.

4 — Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil que ao caso assista e da devolução dos montantes recebidos a utilização dos apoios atribuídos pelo Município para outros fins que não os propostos nas candidaturas, impede a atribuição de quaisquer apoios Municipais à instituição, durante o prazo de dois anos.

5 — Sempre que o apoio financeiro atribuído não seja total ou parcialmente utilizado, deverá a instituição beneficiária devolver ao Município o montante não utilizado.

Artigo 11.º

Publicitação dos apoios municipais

1 — A concessão de apoios municipais obriga as instituições beneficiárias a referenciá-los, através da menção "*com o apoio da Câmara Municipal Sintra*" e inclusão do respetivo logotipo, nas viaturas, em todos os materiais gráficos editados e ou outras formas de divulgação.

2 — Este procedimento aplica-se aos apoios concedidos em todos os eixos de candidatura.

3 — A omissão do referido nos números anteriores constitui contraordenação.

Artigo 12.º

Contraordenações e Coimas

1 — Constitui contraordenação a violação do disposto no presente regulamento punível com as seguintes coimas:

a) a violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º é punível com coima de 1/2 a 2 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida em caso de não apresentação dos documentos.

b) a violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º é punível com coima de 1/4 a 1/2 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida em caso apresentação fora do prazo dos documentos.

c) a violação dos números 1 e 3 do artigo 11.º é punível com coima de 1/2 a 1 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 13.º

Processo contraordenacional

1 — A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2 — A instrução dos processos de contraordenação referidos no presente Regulamento, compete à Câmara Municipal, salvo disposição legal em contrário.

3 — O produto das coimas previstas no presente Regulamento, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 14.º

Medida da Coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

2 — Sem prejuízo do disposto no Regime Geral de Contraordenações e dentro da moldura abstratamente aplicável referida no artigo artº12º, a coima deve exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

Artigo 15.º

Integração de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a data da sua publicitação nos termos legais.

Artigo 17.º

Disposição transitória

As primeiras alterações introduzidas ao Regulamento Municipal aprovado em sessão da Assembleia Municipal de Sintra a 26 de novembro de 2009, podem aplicar-se aos casos pendentes à data da sua entrada em vigor, mediante pedido expresso das respetivas Instituições, a exercer no prazo de 30 dias a contar da data de início da sua vigência.

ANEXO I

Valor/orçamentos a apresentar

Igual ou inferior a 10 000€ — 2 orçamentos
Superior a 10 000€ — 3 orçamentos

Os valores considerados incluem os respetivos impostos, embora estes não sejam considerados para efeitos de comparticipação.

Regulamento aprovado em sessão da Assembleia Municipal de Sintra a 26 de novembro de 2009

Primeiras Alterações ao Regulamento aprovadas em sessão da Assembleia Municipal de Sintra a de de 2014

208002308

Aviso n.º 9155/2014

Basílio Horta, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, torna público que, ao abrigo do Ponto XX da delegação de competências da Câmara Municipal de Sintra no seu Presidente, constante da Proposta n.º 1/2013, aprovada pelo Órgão Executivo na sua reunião de 25 de outubro de 2013, decide que o Projeto de Regulamento do Fundo de Emergência Social (FES), seja submetido a apreciação pública e audição dos interessados, nos termos dos artºs 117.º e 118.º do CPA pelo prazo de 30 (trinta dias).

O prazo de 30 dias é contado, a partir da publicação do presente Aviso em 2.ª série de *Diário da República.*

Assim, torna-se público que o Projeto acima referido, se encontra ainda disponível ao público mediante afixação Edital nos locais de estilo, no

Gabinete de Apoio ao Munícipe, suas Delegações e na página da Câmara Municipal de Sintra na Internet em www.cm-sintra.pt.

Os eventuais contributos podem ser endereçados ou entregues no Gabinete de Apoio ao Munícipe e Controlo de Processos, Lgº Dr. Virgílio Horta, 2710 SINTRA, através do fax 219238551 ou através do e-mail municipe@cm-sintra.pt.

30 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Basílio Horta.*

Projeto de regulamento do fundo de emergência social do município de Sintra (FES)

Preâmbulo

O crescente enfraquecimento do estado social e a adoção de medidas de severa austeridade têm vindo a afetar, não só os cidadãos e as famílias que se encontravam já em situação de vulnerabilidade social, mas também aqueles que enfrentam alterações dramáticas na sua vida, provocadas pelo drama do desemprego (por vezes de todos os membros do agregado familiar), pelas reduções salariais com excessiva perda de rendimentos, e por um ataque sem precedentes aos apoios e prestações sociais.

Esta circunstância, agravada pelo aumento da carga fiscal, conduz a situações de incumprimento dos compromissos familiares e põe em risco a satisfação de direitos básicos e vitais para a dignidade humana, como a alimentação, a saúde, a educação e a habitação, entre outros.

Este grave contexto social manifesta-se também, e de forma muito acutilante, no Município de Sintra, que apresenta uma das mais elevadas taxas de desemprego do país, fazendo crescer o número de cidadãos e de famílias que procura apoio para a satisfação de necessidades básicas junto da Segurança Social, das instituições de solidariedade social, mas também, e cada vez mais, das autarquias locais.

As respostas da Administração Central têm-se revelado claramente insuficientes, em face das necessidades de apoio ao nível alimentar, habitacional, de vestuário, equipamentos domésticos, medicamentos, ou para fazer face a despesas certas e permanentes. Acresce que muitos dos cidadãos e das famílias em situação de carência económica e de exclusão social veem-se afastados do apoio da Segurança Social, por não se enquadrarem nos critérios de atribuição.

O Município enfrenta, assim, um novo desafio: o de encontrar respostas adequadas e eficazes para fazer face a esta situação de verdadeira emergência social.

O atual executivo camarário assumiu, desde o primeiro momento, a emergência social e o aprofundamento dos apoios sociais às pessoas em situação de pobreza ou risco de exclusão como uma das pedras basilares da sua política social. Nesse sentido, avançou-se recentemente com a criação do centro de emergência social, passando o Município a dispor de 13 camas destinadas a situações de emergência social e, pretende-se, agora, instituir e regular o Fundo de Emergência Social (FES) e, em simultâneo, promover a constituição do Gabinete de Emergência Social, instrumentos fundamentais no quadro do combate à pobreza e a todas as formas de exclusão.

Cumpre sublinhar que as respostas previstas no presente Regulamento resultam do esforço que o Município tem vindo a fazer para, mesmo em contexto de grande austeridade, traduzida numa redução das transferências do Estado, garantir que os munícipes em situação de maior vulnerabilidade social, ou de carência pontual, tenham acesso a um sistema de apoio célere e eficaz, com medidas de emergência que permitam evitar a rutura social dos cidadãos e das suas famílias, mobilizando-se para o efeito recursos e sinergias locais.

Reconhecendo-se o papel desempenhado pelo Programa de Atribuição de Apoios Sociais a Grupos Desfavorecidos da População — Pessoas e Famílias em Situação de Carência Económica, entendeu-se manter o mesmo até à sua substituição pelo Fundo de Emergência Social, garantindo deste modo a continuidade dos apoios sociais. Assim, partindo deste programa e da experiência colhida pela sua aplicação, propõe-se a criação do Fundo de Emergência Social, que procura responder melhor aos novos desafios, quer no que diz respeito à diversidade de respostas sociais, ao alargamento do número de beneficiários, ao aumento do montante global pecuniário a que as famílias podem ter acesso, quer em relação a procedimentos.

Procurando responder a esta nova exigência, o Fundo de Emergência Social consagrado no Orçamento do presente exercício, teve uma dotação inicial de mais de setecentos mil euros, podendo ser objeto de reforço em caso de necessidade.

Nestes termos e com as finalidades enunciadas é apresentada, ao abrigo do disposto nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 2 do artigo 23.º conjugadas com as alíneas *u*) e *v*) do n.º 1 do artigo 33.º todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o presente Projeto de Regulamento que estabelece as condições de acesso ao Fundo de Emergência Social do Município de Sintra (FES).

CAPÍTULO I

PARTE GERAL

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto nas alíneas *g*) e *h*) do artigo 23.º, conjugadas com as alíneas *u*) e *v*) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1 — O presente regulamento estabelece as condições de acesso ao Fundo de Emergência Social do Município de Sintra, adiante designado por FES.

2 — Podem aceder ao FES os indivíduos isolados ou inseridos em agregado familiar que se encontrem em situação económico-social precária ou de grave carência económica, residentes na área do Município de Sintra.

3 — A concessão de apoios no âmbito do FES é realizada em permanente articulação com o Instituto da Segurança Social, IP e as instituições que integram a rede social municipal de modo a garantir a inexistência de duplicação de respostas.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeito do disposto no presente regulamento considera-se:

a) Agregado familiar — o conjunto de pessoas constituído pelo requerente, pelo cônjuge ou pessoa que com aquele viva há mais de dois anos em condições análogas, designadamente em união de facto, pelos parentes ou afins em linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força de lei ou de negócio jurídico haja obrigação de convivência ou de alimentos e ainda outras pessoas que vivam em coabitação com o requerente, devidamente fundamentada e comprovada;

b) Rendimento mensal elegível — a soma de todos os rendimentos líquidos, incluindo o valor de eventuais penhoras de vencimento, auferidos mensalmente pelo agregado familiar à data do pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e do Anexo I ao presente regulamento.

c) Despesas mensais dedutíveis — valor resultante das despesas mensais com o consumo, de caráter permanente, designadamente, com saúde, renda de casa, mensalidade de empréstimo bancário para aquisição ou construção de habitação própria, seguros de vida ou multirrisco; eletricidade, água, gás, educação, passes de transportes, ou gasolina de acordo com o preço por quilómetro fixado na legislação em vigor, quando não haja transportes públicos ou quando estes não cubram os horários de trabalho — ex. trabalho por turnos, comunicações por voz (telefone ou telemóvel) e frequência de equipamento para apoio na área da infância, idosos e deficiência, nos termos do Anexo I ao presente regulamento;

d) Situação económico-social precária ou de grave carência — todos os indivíduos isolados ou inseridos em agregado familiar cujo rendimento mensal per capita seja igual ou inferior ao valor da Pensão Social, fixado para o ano em que o apoio é solicitado.

e) Rendimento mensal per capita — indicador económico que permite conhecer o poder de compra do agregado familiar, calculado através da aplicação da fórmula constante do Anexo I ao presente regulamento.

Artigo 4.º

Natureza e objetivo dos apoios

1 — Os apoios concedidos no âmbito do FES, quer sejam em espécie ou em dinheiro, são de natureza pontual e temporária e têm como objetivo minorar ou suprir situações de grave carência económica dos indivíduos e ou famílias, prevenir o agravamento da situação de risco social em que se encontram e promover a sua inclusão.

2 — Os montantes globais a atribuir no âmbito do FES a título de apoio constam das grandes opções do plano e as verbas são previamente inscritas no orçamento anual da Câmara Municipal, tendo como limite máximo os montantes aí fixados.

3 — Os apoios a atribuir no âmbito do FES destinam-se a suprir as necessidades específicas do agregado familiar do requerente, e podem assumir a natureza de:

a) Comparticipação no pagamento de água, luz, gás e telefone fixo ou, em alternativa telemóvel, exclusivamente na componente do serviço de voz;

b) Comparticipação no pagamento de renda de casa no parque habitacional privado, após a realização comprovada da comunicação devida à Autoridade Tributária e Aduaneira da celebração do respetivo contrato de arrendamento, bem como da prestação de aquisição/construção de habitação própria;
c) Comparticipação no pagamento de mensalidades nos equipamentos de apoio na área da infância, idosos e deficiência;
d) Aquisição de medicamentos, meios complementares de diagnóstico e de terapêutica ou outras despesas de saúde, de caráter continuado, desde que acompanhados de receita ou declaração médica;
e) Do funeral social de elemento do agregado familiar;
f) Outros apoios que se considerem pertinentes.

3 — Para efeitos da alínea *e*) do número anterior, o conceito de funeral social é o consagrado na legislação em vigor, sendo o conceito de agregado familiar o previsto na alínea *a*) do artigo 3.º do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Condições gerais de acesso, candidaturas e critérios de atribuição de apoios

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 — Podem apresentar candidatura ao FES, os indivíduos que cumulativamente preencham os seguintes requisitos:

a) Residam, legalmente, no município de Sintra há pelo menos dois anos;
b) Tenham mais de 18 anos;
c) Estejam em situação económico-social precária ou de grave carência económica resultante nomeadamente de calamidades (incêndios, inundações), outras eventualidades (doença, rutura familiar, monoparentalidade) e situações de carência estrutural (desemprego, insuficiência económica, problemas habitacionais);
d) Não usufruam de outros apoios ou prestações sociais para os mesmos fins;
e) Forneçam todos os meios legais de prova que sejam solicitados, para apuramento da situação económica e social de todos os elementos que integram o agregado familiar;
f) Não tenham dívidas ao Município, aos SMAS ou a empresas do setor empresarial local de Sintra;
g) Não tenham mais de três rendas em atraso relativas a arrendamento para habitação própria ou mais de três prestações em dívida para amortização de empréstimo bancário, contraído para aquisição/construção para habitação própria;
h) Não tenham mais de cinco mensalidades em atraso referentes ao serviço prestado por equipamentos de apoio, designadamente, na área da infância, idosos e deficiência, não podendo a dívida ser superior a € 1.500,00.

2 — Têm prioridade na atribuição dos apoios do FES:

a) Os indivíduos e as famílias cujos elementos estejam em situação de desemprego devidamente comprovado e com menores e ou idosos a cargo;
b) Os idosos isolados, sem suporte familiar efetivo;
c) As pessoas em situação de dependência, nomeadamente pessoas com mobilidade reduzida ou doença mental.

Artigo 6.º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidatura efetiva-se junto dos Espaços/Lojas do Cidadão, das Delegações do Gabinete de Apoio ao Munícipe e, ainda, junto do atendimento especializado existente no Departamento de Solidariedade e Inovação Social ou, em caso de eventual alteração estrutural, das unidades orgânicas que lhes venham a suceder, através do preenchimento de um formulário próprio, que se encontra disponível na página da Câmara Municipal de Sintra em www.cm-sintra.pt, no qual consta a identificação do requerente e de todos os elementos do seu agregado familiar, situação profissional, escolar, de habitabilidade, rendimentos e despesas mensais e respetivo rendimento per capita.
2 — Cada candidatura, que só pode contemplar um único pedido de apoio, deve ser instruída com a junção dos seguintes elementos:

a) Fotocópia dos documentos de identificação dos elementos do agregado familiar, e, no caso de cidadãos estrangeiros, passaporte e autorização de residência ou outro título que ateste a residência em território nacional;
b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
c) Fotocópia dos documentos comprovativos de rendimentos mensais auferidos pelos membros do agregado familiar (nomeadamente, declaração de IRS do último ano ou, se for o caso, declaração de isenção emitida pela administração tributária; recibos de vencimento, recibos de pensões e de subsídios de desemprego ou de outras prestações sociais);
d) Fotocópia do cartão da Segurança Social ou comprovativo do NISS (se aplicável);
e) Fotocópia do cartão de eleitor ou atestado de residência emitido pela respetiva Junta de Freguesia, com confirmação do agregado familiar;
f) Fotocópia de documento que comprove que o candidato vive no município há mais de 2 anos;
g) Fotocópia dos documentos comprovativos das despesas mensais dedutíveis;
h) Documento comprovativo da prévia apresentação do pedido de apoio junto dos organismos da Administração Central e, se possível, a junção do seu resultado;

3 — Devem ainda constar do processo de candidatura os seguintes elementos, a entregar pelo requerente, sempre que aplicáveis ao caso em presença:

a) Declaração emitida pela Segurança Social comprovativa da inexistência de rendimentos de todos os membros do agregado familiar com idade superior a 15 anos;
b) Declaração emitida pelo estabelecimento de ensino competente comprovativa da frequência de escolaridade obrigatória dos membros do agregado familiar, quando aplicável;
c) Apresentação de 3 orçamentos relativos ao equipamento e/ ou serviço a adquirir, quando aplicável.

4 — O requerente pode apresentar outros documentos que entenda relevantes para a análise da sua situação económica e social.
5 — Os serviços municipais competentes podem, em caso de dúvida relativamente a qualquer dos elementos constantes do processo, realizar as diligências necessárias no sentido de aferir da sua veracidade, podendo, inclusive, solicitar às entidades ou serviços competentes a confirmação dos referidos elementos.
6 — A falta de comparência, quando solicitada, ou a falta de entrega de elementos para esclarecimentos, no prazo fixado pelos serviços do município, de acordo com o disposto no número anterior, implica a imediata suspensão do processo, salvo se devidamente justificada.
7 — Consideram-se causas justificativas da falta de comparência prevista no número anterior, desde que documentalmente comprovadas, as seguintes:

a) Doença própria ou de um elemento do agregado familiar a quem preste assistência;
b) Exercício de atividade laboral ou realização de diligências com vista à sua obtenção;
c) Cumprimento de obrigações legais.

8 — Considera-se que existe desistência da candidatura sempre que:

a) No prazo de cinco dias úteis contados da data marcada para a realização do atendimento ou visita domiciliária, não seja apresentada justificação aceitável para a falta de comparência;
b) Não sejam entregues os documentos solicitados pelo serviço gestor no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da notificação do interessado.

Artigo 7.º

Consultas a outras entidades

1 — Após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior, o serviço gestor promove a instrução do processo, podendo efetuar, nos termos do n.º 5 do mesmo uma consulta aos organismos com competência em razão da matéria da Administração Central (designadamente a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Instituto da Solidariedade e Segurança Social e o Instituto de Emprego e Formação Profissional).
2 — Na falta de resposta no prazo de 30 dias presume-se resposta por parte da Administração Central, sendo a mesma no sentido da inexistência de apoios.
3 — A existência de apoios comprovados por parte das entidades referidas no n.º 1, ou de outras da Administração Pública, para os fins constantes do n.º 3 do artigo 4.º, pressupõe o indeferimento liminar da candidatura, quanto à tipologia ou tipologias de despesa elegível.

Artigo 8.º

Análise dos processos

1 — Sem prejuízo das diligências referidas no artigo anterior, o processo é atribuído a um técnico superior da área social da unidade orgânica gestora que elabora um relatório social com a avaliação e o diagnóstico da situação sócio económica do requerente e dos membros do seu agregado familiar e a verificação do rendimento per capita mensal do agregado familiar, que integra o processo a ser remetido para decisão superior.

2 — O relatório social pode incluir entrevistas e visitas domiciliárias e tem como função confirmar os dados fornecidos pelo requerente, complementar a informação social para decisão e, quando necessário para esse efeito, atualizar os dados referentes aos rendimentos e despesas do candidato e do agregado familiar.

3 — Sempre que no âmbito do relatório social se constate a existência de bens ou nível de vida ostentado por algum ou alguns dos elementos do agregado familiar, incompatíveis com os rendimentos declarados, presume-se um rendimento superior.

4 — A presunção referida no número anterior é ilidível, mediante comprovação documental por parte do candidato, a qual é apreciada e decidida pelo eleito com competências próprias ou delegadas/subdelegadas na área da ação social em despacho fundamentado, no âmbito da instrução do processo.

Artigo 9.º

Deliberação ou Decisão

1 — A decisão de atribuição do apoio é da competência da Câmara Municipal com faculdade de delegação no Presidente e de subdelegação deste no eleito com competências subdelegadas na área da solidariedade e inovação social e fica condicionada à existência de verbas no FES.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, constitui fundamento para indeferimento da concessão de apoio, o parecer constante do relatório social que, justificadamente apresente a existência de indícios de capitação, do requerente ou respetivo agregado familiar, superiores ao valor da pensão social, fixado para o ano em que o apoio é solicitado.

3 — Sempre que o apoio no âmbito do FES seja prestado em dinheiro o seu pagamento fica condicionado à apresentação de um comprovativo da liquidação de despesa, no final do processo.

4 — A deliberação ou decisão sobre o apoio deve ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da sua receção nos competentes serviços municipais, suspendendo-se o prazo com as diligências referidas no artigo 7.º e com os incidentes, notificações ou pedidos de esclarecimento que seja necessário promover junto do candidato para instrução complementar do processo.

Artigo 10.º

Limites dos Apoios

1 — O montante máximo do apoio a prestar no âmbito do FES não pode ultrapassar os € 1.000,00 por agregado familiar/ano ou, tratando-se de agregado familiar que beneficie de habitação social, € 500,00/ano.

2 — Esgotado o plafond previsto no número anterior, os beneficiários dos apoios, ficam impedidos de apresentar nova candidatura ao FES antes de decorrido o prazo de 12 meses a contar da data da decisão de atribuição.

3 — Cada agregado familiar só pode beneficiar do FES durante três anos, seguidos ou interpolados.

Artigo 11.º

Cálculo do Apoio

1 — O apoio a atribuir no âmbito do FES, sem prejuízo dos limites fixados no artigo anterior, não pode exceder o valor da despesa do bem ou serviço referido no n.º 3 do artigo 4.º, sendo a respetiva comparticipação, atento o princípio da proporcionalidade, apurada nos termos do Anexo II ao presente regulamento.

2 — O apoio para despesas de funeral social deve respeitar os limites estabelecidos no número anterior e, cumulativamente não exceder o valor tabelado, estabelecido em portaria do membro do Governo competente, para a prestação do serviço.

Artigo 12.º

Contratualização e pagamento dos apoios

1 — No prazo de 15 dias após deliberação ou decisão referida nos n.os 1 e 3 do artigo 9.º, o beneficiário do apoio celebra com a Câmara Municipal de Sintra um contrato do qual deve constar a identificação das necessidades a suprir, os apoios a conceder, o prazo do apoio, as condições de prestação do mesmo e as obrigações assumidas pelo mesmo, nos termos do presente regulamento.

2 — No caso dos apoios pecuniários, o seu pagamento deve ser efetuado na Tesouraria da Câmara Municipal ou através de transferência bancária no prazo de 10 dias úteis do referido no número anterior.

3 — Tratando-se de apoio em espécie, a sua contratualização e entrega estão sujeitas aos prazos fixados nos números anteriores.

4 — A não celebração do contrato ou o seu posterior incumprimento, por motivos imputáveis ao beneficiário, determina a cessação da prestação do referido apoio e a restituição dos apoios recebidos, nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Cumprimento do regulamento

Artigo 13.º

Obrigação dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

a) Informar previamente o Departamento de Solidariedade e Inovação Social da mudança de residência, bem como de todas as circunstâncias verificadas, posteriormente à apresentação da candidatura, que alterem a sua situação económica;

b) Não permitir a utilização do apoio por terceiros, nem para fim diverso daquele para o qual foi atribuído;

c) Apresentar os comprovativos da despesa relativamente ao apoio atribuído, após a sua liquidação.

d) Proceder, na sequência de notificação por parte dos serviços municipais, aos acertos a que haja lugar, no âmbito dos apoios recebidos, sempre que a verba atribuída exceda, em concreto, o valor do bem ou serviço.

Artigo 14.º

Cessação do Direito ao apoio

1 — Constituem causa de cessação do direito ao apoio social, as seguintes situações:

a) As falsas declarações ou a omissão de elementos legal e regulamentarmente exigíveis para obtenção do apoio, que têm como consequência imediata a sua cessação, a devolução dos valores correspondentes aos benefícios já obtidos e a interdição de acesso ao apoio constante deste regulamento por um período de 2 anos, sem prejuízo da responsabilização penal e civil que possa ocorrer;

b) O recebimento superveniente de outro apoio, benefício ou subsídio concedido por outra instituição e destinado aos mesmos fins, salvo se for dado conhecimento à Câmara Municipal, e esta, ponderadas as circunstâncias, considerar justificada a acumulação;

c) A não apresentação, no prazo de 15 dias úteis, da documentação que seja solicitada pelo Departamento de Solidariedade e Inovação Social;

d) A não comunicação ao Departamento de Solidariedade e Inovação Social da alteração ou transferência da residência, no Município de Sintra;

e) A transferência de residência para fora do Município;

f) O incumprimento do contratualizado com o Município, por motivos imputáveis ao beneficiário;

g) A não devolução de verbas, quando forem devidas, nos termos da alínea *d*) do artigo 13.º do presente regulamento.

2 — Qualquer proposta de decisão ou deliberação que faça cessar o direito a apoios no âmbito do presente regulamento deve ser fundamentada e objeto de notificação para audiência prévia ao interessado, nos termos do artigo 100.º do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

Restituição dos apoios

1 — Os apoios previstos no presente Regulamento que tenham sido atribuídos indevidamente devem ser restituídos.

2 — Consideram-se como indevidamente atribuídos:

a) Os apoios concedidos com base em falsas declarações ou na omissão de informações legal e regulamentarmente exigidas;

b) Quando se verifique uma violação dos deveres constantes do artigo 13.º;

c) Quando se verifique a cessação do direito ao apoio social prevista no artigo anterior.

3 — Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações determina, o impedimento de acesso a apoios futuros, de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior.

4 — Sem prejuízo da responsabilização penal e civil que possa ocorrer, a violação da obrigação de apresentação dos comprovativos da despesa relativamente ao apoio atribuído, após a sua liquidação e após a notificação dos beneficiários para o efeito, sem que tenha lugar a sua apresentação, determina a interdição daqueles ao acesso ao presente apoio, bem como a todos os outros apoios sociais do Município de Sintra.

Artigo 16.º

Verificação do cumprimento

1 — A verificação do cumprimento do presente regulamento incumbe ao Departamento de Solidariedade e Inovação Social da Câmara Municipal de Sintra.

2 — As situações de incumprimento do presente regulamento devem ser assinaladas em relatório pelos técnicos da área social o qual é remetido ao eleito com competências próprias ou delegadas/subdelegadas na área da ação social, para os efeitos previstos nos artigos 14.º e 15.º do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 17.º

Protocolos de colaboração

As competências previstas no presente regulamento podem ser objeto de protocolo de colaboração, a celebrar com organismos da Administração Central, instituições particulares de solidariedade social e outras instituições sem fins lucrativos do setor social.

Artigo 18.º

Encaminhamento para as redes de parceiros sociais

As situações consideradas socialmente graves, que sejam do conhecimento do Município no contexto do presente regulamento e cuja resolução não se enquadre no âmbito subjetivo ou material do mesmo, são encaminhadas para os parceiros sociais adequados.

Artigo 19.º

Dados Pessoais

Todas as pessoas envolvidas no processamento, gestão e atribuição de apoios sociais no âmbito do presente regulamento, devem assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos requerentes e beneficiários dos apoios do FES e limitar a sua utilização ao fim a que se destinam, nos termos da lei.

Artigo 20.º

Interpretação e preenchimento de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, a interpretação e os casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento Municipal de Atribuição de Apoios Sociais a Grupos Desfavorecidos da População — Pessoas e Famílias em situação de Carência Económica, aprovado pela Assembleia Municipal em 22 de dezembro de 2011.

Artigo 22.º

Produção de efeitos e regime transitório

1 — O presente Regulamento produz efeitos a partir da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O presente Regulamento aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, ficando salvaguardados os atos constitutivos de direitos praticados até àquela data.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicação, nos termos legais.

ANEXO I

O rendimento mensal per capita ou capitação calcula-se com base na seguinte fórmula

$$C = \frac{RF-D}{N}$$

Sendo:

C = Capitação

RF = Rendimento mensal líquido do agregado familiar, nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º

D = Despesas dedutíveis

N = Número de elementos do agregado familiar

1 — Agregado familiar — Conceito constante da alínea *a*) do artigo 3.º do Regulamento.

2 — Rendimentos

Os rendimentos a contemplar são provenientes de:

2.1 — trabalho, designadamente ordenados, salários ou outras remunerações do trabalho, subordinado ou independente;

2.2 — bens imobiliários e mobiliários deduzidos os montantes referente às contribuições obrigatórias para as entidades competentes;

2.3 — Rendas temporárias ou vitalícias;

2.4 — Rendimentos da aplicação de capitais;

2.5 — pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue, complemento solidário para idoso ou outras;

2.6 — Prestações complementares e outras;

2.7 — Subsídio de desemprego;

2.8 — Subsídio de doença;

2.9 — Bolsas de estudo e de formação;

2.10 — Quaisquer outros subsídios (abono, pensão de alimentos e outros de direito).

No caso do agregado familiar do requerente residir em habitação social, é somado ao rendimento mensal do agregado familiar, o diferencial entre o valor do preço técnico e o valor da renda apoiada.

3 — Despesas Dedutíveis

a) Valor mensal da despesa com aquisição ou arrendamento de habitação, não devendo ser contabilizado valor superior a € 500.00 (quinhentos euros).

b) Despesas mensais com água, luz, gás e condomínio, mediante apresentação de faturas;

c) Despesas mensais com telecomunicações (telefone fixo ou móvel), é contabilizado valor até 7,50 € por elemento do agregado familiar.

d) Encargos mensais com transportes públicos para deslocações relacionadas com educação ou atividade profissional. Considerar as despesas com transportes para o emprego (passe social ou gasolina de acordo com o preço por quilómetro fixado na legislação em vigor, quando não haja transportes públicos ou quando estes não cubram os horários de trabalho — ex. trabalho por turnos.

e) Da aquisição de medicamentos ou outras despesas de saúde de caráter continuado, prescritos através de receita médica ou acompanhados de declaração médica, sempre que se justifique;

f) Das mensalidades relativas às respostas sociais, devidamente licenciadas, nomeadamente amas, creches, jardins de infância, ATL, centros de dia, serviço de apoio domiciliário, lares e outros;

g) Das despesas com a educação, designadamente, mensalidades e propinas de estabelecimentos de Ensino Superior;

h) Das despesas com livros e material escolar de acordo com declaração do estabelecimento de ensino.

ANEXO II

Escalão	Capitação *	Comparticipação
1.º	de 0 a 50 €	De 81 % a 100 %
2.º	de 51 a 120 €	De 60 % a 80 %
3.º	De 121 a 199,53 €	Até 60 %

* Valores atualizáveis quando se verificar um aumento ou diminuição do montante da pensão social, na sequência da publicação de diploma adequado.

208003345

MUNICÍPIO DE VENDAS NOVAS

Aviso n.º 9156/2014

Luís Carlos Piteira Dias, Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas, torna público, para os devidos efeitos, que, por seu despacho de 12 de maio de 2014 e nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, ambos na sua atual redação, foi renovada a comissão de serviço do técnico superior Helder José Páscoa Fernandes, como Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, com efeitos a partir de 22 de julho de 2014.

24 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Carlos Piteira Dias*.

307991586

Aviso n.º 9157/2014

Luís Carlos Piteira Dias, Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas, torna público, para os devidos efeitos, que por seu despacho de 30 de outubro de 2013, designou para o cargo de secretária do Gabinete de Apoio à Presidência, Cátia Alexandra de Sousa Silva, com efeitos a 1 de novembro de 2013, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 43.º em articulação com o previsto no n.º 1 do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 75/3013, de 12 de setembro.

24 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Carlos Piteira Dias*.

307991189

Aviso n.º 9158/2014

Para cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, tendo-se verificado a falta de publicação em *Diário da República,* torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado os seguintes trabalhadores desta autarquia.

Por motivo de aposentação — Manuel António Benvindo Saturnino, Assistente Operacional, desligado do serviço em 1 de fevereiro de 2013; Maria Rosa Galvão da Silva, assistente operacional, desligado do serviço em 1 de março de 2013; Palmira Luísa Bernardino Neves Martins Bucha, assistente operacional, desligada do serviço em 1 de junho de 2013; Rui Luís Martins de Sousa, Técnico Superior, desligado do serviço em 1 de agosto de 2013; Júlio César Gomes, assistente operacional, desligado do serviço em 1 de dezembro de 2013; José Galvão Dionísio, assistente operacional, desligado do serviço em 21 de janeiro de 2014; José Francisco Fialho Coelho, assistente operacional, desligado do serviço em 1 de março 2014;

Por motivo de Reforma por velhice — Joana Maria Conceição Ferreira Santos, assistente operacional, desligada do serviço em 11 de setembro de 2013,

José Rodrigo Pires, assistente operacional, desligado do serviço em 28 de outubro de 2013.

Por motivo de falecimento — João António Batalha de Almeida, assistente operacional, desligado do serviço em 1 de outubro de 2013.

Por motivo de licença sem vencimento — Manuel Vitorino Pereira Amaro, assistente técnico, desligado do serviço em 27 de dezembro de 2013.

24 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Carlos Piteira Dias*.

307990857

Aviso n.º 9159/2014

Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, tendo-se verificado a falta de publicação em *Diário da República,* torna-se públicos que, na sequência de procedimento concursal para preenchimento de postos de trabalho, em regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, foram celebrados contratos com os seguintes trabalhadores.

Neila Verónica Pinto, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico e o nível 1, da tabela remuneratória única, com início em 17 de outubro de 2012.

Aldina Maria Domingos Dias Santos, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico e o nível 1, da tabela remuneratória única, com início em 17 de outubro de 2012.

Carla Alexandra Geraldes Bilro da Silva, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico e o nível 1, da tabela remuneratória única, com início em 17 de outubro de 2012.

Carla Isabel Bento Caiado Ropio, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico e o nível 1, da tabela remuneratória única, com início em 17 de outubro de 2012.

Ana Patrícia Melhorado Fernandes, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico e o nível 1, da tabela remuneratória única, com início em 17 de outubro de 2012.

Elsa Maria Gomes da Silva Janeiro Canhão, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico e o nível 1, da tabela remuneratória única, com início em 17 de outubro de 2012.

Maria Inês Carvalho Bilro da Silva, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico e o nível 1, da tabela remuneratória única, com início em 17 de outubro de 2012.

Inês Isabel Carvalho Borla, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 2 de novembro de 2012.

Adélia Maria Clemente Gralheira Figueiras, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 2 de novembro de 2012.

Luís Carlos Gregório Baguinho, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 2 de novembro de 2012.

Antónia Fernanda Janeiro Manteigas Saturnino, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 2 de novembro de 2012.

Joana Maria da Conceição Ferreira dos Santos, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 2 de novembro de 2012.

Manuela Margarida da Silva Pereira, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico e o nível 1, da tabela remuneratória única, com início em 03 de dezembro de 2012.

Francisco Henrique Manteigas Mirante, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 03 de dezembro de 2012.

Manuel José Galinha, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 3 de dezembro de 2012.

Artur Jorge Fadista Santa Bárbara, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 3 de dezembro de 2012.

Carlos Alberto, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 3 de dezembro de 2012.

Ângelo Casella, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 3 de dezembro de 2012.

Vítor Manuel Carvalho Casbarra, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 3 de dezembro de 2012.

Vítor José Umbelino Constantino, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 3 de dezembro de 2012.

Célia de Jesus Ribeiro Esteves Ricardo, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 12 de dezembro de 2012.

Nelson Manuel Vicente Dias, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 17 de dezembro de 2012.

Maria Rosa Pardal Pêgas, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 17 de dezembro de 2012.

João Luís Aguiar Lopes, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 17 de dezembro de 2012.

Jorge Miguel Maceda Trouxa, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 17 de dezembro de 2012.

Rui Manuel Gonçalves Rodrigues, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 17 de dezembro de 2012.

José Carlos do Carmo Rodrigues, para a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e o nível 1 da tabela remuneratória única, com início em 25 de novembro de 2013.

24 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Carlos Piteira Dias*.

307991001

Despacho n.º 10269/2014

Nomeação do Comandante Operacional Municipal da Proteção Civil

Considerando que:

1 — A Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabe-

lece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do Comandante Operacional Municipal (COM);

2 — O disposto no artigo 6.º do diploma supra referenciado, estabelece que o Presidente da Câmara Municipal é a autoridade municipal de proteção civil;

3 — Nos termos do artigo 13.ºn.os 1, 2 e 4, do mesmo diploma, em cada Município há um Comandante Operacional Municipal (COM), que depende hierárquica e funcionalmente do Presidente da Câmara Municipal, a quem compete a sua nomeação, que será efetuada, de entre o universo de recrutamento que a lei define para os Comandantes Operacionais Distritais;

4 — O artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, preceitua que o recrutamento no âmbito do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS), dos comandantes Operacionais Distritais "é feito de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquela funções";

5 — Da apreciação do *curriculum vitae* de Francisco Afonso Mexia Favita Setoca, entende-se que estão verificados os requisitos de recrutamento, previsto nos termos do considerando anterior;

Assim, no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a que decorre do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro e atento o estabelecido no artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, nomeio Francisco Afonso Mexia Favita Setoca, para o cargo de Comandante Operacional Municipal (COM), em regime de comissão de serviço, pelo período de quatro anos, com início de produção de efeitos à data do presente despacho (4 de abril de 2014), para desempenhar funções no Gabinete Municipal de Proteção Civil e Segurança desta Câmara Municipal.

Desta nomeação não resultará a perceção de qualquer remuneração por parte do nomeado, sem prejuízo da atribuição das necessárias condições logísticas e de comunicação necessárias ao exercício do cargo.

Publique-se no *Diário da República,* nos termos previsto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio

Nota curricular e profissional

Francisco Afonso Mexia Favita Setoca, Licenciado em Ciências Militares, com Pós Graduação em Segurança e Higiene no Trabalho.

Tem o curso de District Stability Framework pelo centro de Treino de Contrainsurgencia — Campo Julien, Afeganistão. Possui ainda os cursos de Proteção Ambiental (Escola Prática de Engenharia, Tancos, Portugal), Curso de Ligação e Observação Militar (Escola Prática de Infantaria, Mafra) e o Curso de Planeamento Civil de Emergência (Instituto de Defesa Nacional, Lisboa, Portugal).

Foi assessor militar da Divisão de Kabul, junto das Forças Amadas do Afeganistão durante o período compreendido entre Julho de 2012 e maio de 2013. Desempenhou funções de Chefe da Secção de Planeamento, Avaliação e Estudos Técnicos da Escola Prática de Artilharia, de novembro de 2011 a julho de 2012. De destacar ainda o seu trabalho enquanto Team Leader da Mobile Training Team, na missão da ISAF/Nato Afeganistão, bem como a direção e coordenação de um projeto em Timor Leste, no âmbito da Cooperação Bilateral, prestando apoio ao Ministério da Defesa Nacional e ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas de Timor Leste, nas áreas da reorganização da estrutura das Forças Armadas, incluindo a formação, recrutamento e segurança.

24 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Carlos Piteira Dias*.

307992152

MUNICÍPIO DE VIEIRA DO MINHO

Aviso n.º 9160/2014

Lista unitária de ordenação final

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 06 de abril, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no "Procedimento concursal comum para contratação por tempo indeterminado de um técnico superior para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior -Engenharia Biológica", previsto no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Vieira do Minho, na modalidade de contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, aberto pelo aviso n.º 6236/2014, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 96 de 20 de maio de 2014, homologada por meu despacho de 24 de julho de 2014, encontra-se afixada no Edifício dos Paços do Concelho e na página eletrónica desta autarquia, em www.cm-vminho.pt.

25 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Eng.º António Cardoso Barbosa*.

308000437

Aviso n.º 9161/2014

Lista unitária de ordenação final

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 06 de abril, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no "Procedimento concursal comum para contratação por tempo indeterminado de dez assistentes operacionais para o preenchimento de dez postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional", previstos no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Vieira do Minho, na modalidade de contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, aberto pelo aviso n.º 5934/2014, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º.90 de 12 de maio de 2014, homologada por meu despacho de 24 de julho de 2014, encontra-se afixada no Edifício dos Paços do Concelho e na página eletrónica desta autarquia, em www.cm-vminho.pt.

25 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro António Cardoso Barbosa*.

308000664

Aviso n.º 9162/2014

Lista unitária de ordenação final

Nos termos dos disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 06 de abril, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no "Procedimento concursal comum para contratação por tempo indeterminado de seis assistentes técnicos para o preenchimento de seis postos de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico", previsto no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Vieira do Minho, na modalidade de contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, aberto pelo aviso n.º 5836/2014, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 89 de 09 de maio de 2014, homologada por meu despacho de 28 de julho de 2014, encontra-se afixada no Edifício dos Paços do Concelho e na página eletrónica desta autarquia, em www.cm-vminho.pt.

28 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Eng. António Cardoso Barbosa*.

308000486

MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 9163/2014

Abertura de procedimentos concursais comuns para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado

1 — De acordo com o disposto no artigo 50.º da LVCR, aplicada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, conjugado com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, torna-se público que, sob proposta da Câmara Municipal, efetuada nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 83-C/2013 (LOE — Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2014), e autorização da Assembleia Municipal, de 2014/06/26, irá proceder-se à abertura de procedimentos concursais comuns para recrutamento e preenchimento, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, pelo prazo de 10 dias úteis (Refªs A e B) e de 15 dias úteis (Refªs C e D), contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* para os seguintes postos de trabalho:

Refª A — Um Técnico Superior (área de Gestão);

Refª B — Um Assistente Operacional (área de Auxiliar de Ação Educativa);

Refª C — Dois Assistentes Operacionais (área de Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais);

Refª D — Dois Assistentes Operacionais (área de Pedreiro).

2 — Prazo de validade — Estes procedimentos concursais são válidos para o preenchimento dos postos de trabalho em causa e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009.

3 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

4 — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03/02, os candidatos com deficiência têm preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

5 — Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28/11 e da Portaria n.º 48/2014, de 26/02, foi consultada a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) sobre a existência de trabalhadores na situação de requalificação, aptos a suprir as necessidades identificadas para estes postos de trabalho, tendo o INA informado sobre a sua inexistência com o perfil pretendido.

6 — Legislação aplicável — Lei n.º 12-A/2008, de 27/02 (LVCR); Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31/07; Lei n.º 59/2008, de 11/09, (RCTFP); Portaria n.º 1553-C/2008, de 31/12; Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01; Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03/09, Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, Leis n.os 64-B/2011, de 30/12, 66/2012, de 31/12, 66-B/2012, de 31/12, 83-C/2013, de 31/12, 80/2013, de 28/11 e Portaria n.º 48/2014, de 26/02.

7 — Local de trabalho — O local de trabalho é toda a área do Município de Vila Franca de Xira.

8 — Determinação do posicionamento remuneratório — O posicionamento remuneratório, obedecerá ao disposto no artigo 55.º da LVCR, conjugado com artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, sendo que para a Refª A, a posição remuneratória de referência é a 2.ª, nível 15, da carreira Técnica Superior, a que corresponde o valor de 1 201,48 €, da Tabela Salarial Única e para as Refªs B, C e D é a 1.ª, nível 1, da carreira de Assistente Operacional, a que corresponde o valor é de 485,00 €, da Tabela Salarial Única.

9 — Caracterização dos postos de trabalho

9.1 — O titular do posto de trabalho da carreira técnica superior (Refª A), para além das funções constantes do mapa anexo à Lei n.º 12-A/2008, grau 3 de complexidade funcional, irá também desempenhar as seguintes: propor instruções tendentes à adoção de critérios uniformes à contabilização das receitas e despesas e proceder ao seu registo; apoiar no desenvolvimento das ações necessárias ao cumprimento das obrigações de natureza contributiva e fiscal do município; realizar os registos e procedimentos contabilísticos dos factos patrimoniais e operações de natureza orçamental decorrentes da atividade municipal; apoiar a coordenação da cobrança das receitas da autarquia e o processamento do respetivo registo contabilístico; assegurar o controlo diário das contas correntes, bem como a gestão e o controlo das garantias bancárias prestadas, quer pelo município, quer por terceiros a favor do município, no âmbito dos contratos estabelecidos; colaborar na elaboração dos documentos de prestação de contas, em especial no que respeita à contabilidade patrimonial, como sejam o Balanço a Demonstração de Resultados e os anexos às demonstrações financeiras; produzir informação de apoio à gestão da Divisão e à gestão do Município; dominar aplicações informáticas de apoio que impliquem direta ou indiretamente registos contabilísticos na aplicação POCAL; exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

9.2 — Os titulares dos postos de trabalho da carreira de Assistente Operacional, para além das funções constantes do mapa anexo à Lei n.º 12-A/2008, grau 1 de complexidade funcional, irão também desempenhar em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal desta Autarquia, as seguintes:

Refª B — incumbe, genericamente, no desenvolvimento do projeto educativo da escola, o exercício de funções de apoio a alunos, docentes e encarregados de educação, entre e durante as atividades letivas, assegurando uma estreita colaboração no processo educativo, competindo-lhe, nomeadamente, desempenhar as seguintes funções: participar em ações que visem o desenvolvimento pessoal e cívico de crianças e jovens e favoreçam um crescimento saudável; executar tarefas de apoio à atividade docente de âmbito curricular e de enriquecimento de currículo; executar tarefas de enquadramento e acompanhamento de crianças e jovens, nomeadamente no âmbito da animação sócio educativa e de apoio à família; cooperar com os serviços especializados de apoio socioeducativo; prestar apoio específico a crianças e jovens portadores de deficiência; colaborar no despiste de situações de risco social, internas e externas, que ponham em causa o bem-estar de crianças do jardim-de-infância; providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo; apresentar de forma dinâmica e com espírito de equipa, capacidade para acompanhar as crianças durante o transporte escolar, nas carrinhas municipais, no percurso escola-casa, bem como responsabilizar-se pela recolha e entrega das crianças;

Refª C — conduzir veículos pesados de mercadorias destinados a transporte de mercadoria em geral ou à limpeza urbana ou recolha de lixo, manobrando também sistemas hidráulicos ou mecânicos complementares das viaturas; zelar pela conservação e limpeza das mesmas, verificar diretamente os níveis de óleo e água e comunicar as ocorrências anormais detetados nas viaturas, poderá também conduzir outras viaturas ligeiras ou máquinas especiais;

Refª D — aparelhar pedra em grosso; executar alvenaria de pedra, tijolo ou blocos de cimento, podendo também fazer o respetivo reboco; proceder ao assentamento de manilhas, tubos e cantarias; executar muros e estruturas simples, com ou sem armaduras; executar outros trabalhos similares ou complementares dos descritos.

10 — Requisitos de admissão — Poderão candidatar-se todos os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, reúnam os seguintes requisitos de admissão:

10.1 — De acordo com o artigo 8.º da LVCR: *a*) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial; *b*) Ter 18 anos de idade completos; *c*) *n*ão estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar; *d*) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções; *e*) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

10.2 — Outros requisitos:

a) De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º da LVCR, estes recrutamentos iniciam-se de entre trabalhadores com Relação Jurídica de Emprego Público por Tempo Indeterminado previamente estabelecida.

b) No caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por aplicação do ponto anterior e por razões de eficiência, economia processual e financeira, poderá, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 83-C/2013 e de acordo com as deliberações da Câmara Municipal de 2014/06/11 e da Assembleia Municipal de 2014/06/26, proceder-se ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

c) Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicitam estes procedimentos.

10.3 — Habilitações literárias exigidas: Refª A — Licenciaturas em Gestão de Empresas e ou Administração Pública; Refªs B e D — Escolaridade obrigatória, sendo acrescida de formação profissional adequada (apenas para a Refª D); Refª C — Escolaridade obrigatória, posse da carta de condução para veículos da categoria C e CQM — carta de qualificação de motorista (veículos de mercadorias).

11 — Formalização de candidaturas — As candidaturas poderão ser entregues pessoalmente na Divisão de Recursos Humanos, sita na Rua Dr. Manuel de Arriaga, n.º 24, 2.º Esq., 2600 — 186 Vila Franca de Xira, ou remetidas pelo correio em carta registada, com aviso de receção, expedida até ao termo do prazo fixado no ponto 1 deste aviso, mediante a apresentação do formulário de candidatura, de utilização obrigatória, devidamente preenchido, constante do Despacho n.º 11321/2009, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 89 de 2009/05/08, disponível em:

http://recursoshumanos.cmvfxira.com/pdf/formulários/Formulario_de_ candidatura.pdf

11.1 — Só é admissível a apresentação de candidatura em suporte de papel.

11.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas por lei.

11.3 — Assiste ao júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreva no seu curriculum, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — Documentos exigidos — Os formulários de candidatura, devem ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

Documento comprovativo da posse de carta de condução para veículos da categoria C e da carta de qualificação de motorista (veículos de mercadorias) — Refª C.

Curriculum vitae detalhado, datado, assinado e atualizado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias e as funções que exerce, bem como as que exerceu, com a indicação dos respetivos períodos de permanência, as atividades relevantes e a participação em grupos de trabalho, assim como a formação profissional detida (cursos, estágios, especializações e seminários, indicando a respetiva duração, as datas de realização e as entidades promotoras);

Fotocópias dos certificados das ações de formação profissional;

Declaração, devidamente autenticada e atualizada, emitida pelo serviço a que o candidato pertence, que comprove, de maneira inequívoca,

a modalidade da relação jurídica de emprego público que detém, a carreira/categoria em que se encontra integrado, respetivas datas, e a caracterização do posto de trabalho que ocupa ou com a descrição das funções exercidas, bem como a indicação da posição remuneratória que detém nessa data (só para os candidatos com relação jurídica de emprego público). Os trabalhadores desta Autarquia estão dispensados da apresentação desta declaração.

Comprovativos das avaliações de desempenho que obteve nos três últimos anos, conforme alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009 (só para os candidatos com relação jurídica de emprego público).

13 — Métodos de seleção — Nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, com a redação dada pela Lei n.º 55-A/2010, conjugado com o artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, serão aplicados os seguintes métodos de seleção obrigatórios: Prova de Conhecimentos e Avaliação Psicológica ou Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências, consoante o universo dos candidatos (para todas as referências) e ainda, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 83-A/2009, a Entrevista Profissional de Seleção.

13.1 — Prova de Conhecimentos (PC) — teórica, sendo escrita, com a duração de 2 horas (Refªs A e B); teórico-prática, com a duração de 1 hora (Refª C); teórica, sendo escrita, com a duração de 1 hora (Refª D), visando avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções, e versarão sobre as matérias constantes dos seguintes programas de provas:

Refª A

Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de janeiro — Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL);

Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro — Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais;

Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro — Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro — Aprova o Código dos Contratos Públicos;

Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro — Orçamento do Estado para 2013;

Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro — Orçamento do Estado para 2014;

Decreto -Lei n.º 52/2014, de 7 de abril — Estabelece as normas de execução do OE para 2014;

Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro — Aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas;

Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho — Regulamentação da LCPA;

Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto — Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais;

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto — Lei de organização e processo do Tribunal de Contas;

Resolução n.º 4/2001 do Tribunal de Contas, de 18 de agosto — Instruções para a organização e documentação das contas das autarquias locais e entidades equiparadas abrangidas pelo POCAL;

Resolução n.º 14/2011, de 16 de agosto — Instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal de Contas;

Regulamento Interno do município de Vila Franca de Xira, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 83, de 30 de abril de 2013, Despacho n.º 5716/2013;

Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro — Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico;

Lei n.º 35/2014 de 20 de junho — Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Refª B

Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro — Lei Quadro da Educação Pré-Escolar;

Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho — Estabelece o ordenamento jurídico do desenvolvimento e expansão da rede nacional de educação pré-escolar e define o respetivo sistema de organização e financiamento;

Despacho Conjunto n.º 258/97, de 21 de agosto, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 192, de 21 de agosto;

Despacho conjunto 268/97, de 25 agosto, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 195, de 25 de agosto.

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho — Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — artºs 70.º a 73.º (sobre direitos, deveres e garantias do trabalhador e do empregador público) e artºs 176.º a 240.º (sobre o exercício do poder disciplinar);

Decreto-Lei n.º 184/2004, 29 de julho — Estabelece o regime estatuário específico do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Refª C — Prova teórica (45 minutos)

Inspeções e verificações diárias à viatura/equipamento;

Legislação aplicável à condução de veículos em estrada e ao transporte de mercadorias:

Código da Estrada — Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, ultima alteração, Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro;

Inspeções periódicas obrigatórias dos veículos — Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2008, de 21 de julho;

Transporte Coletivo de Crianças — Lei n.º 13/2006, de 17 de abril;

Procedimentos genéricos de segurança no trabalho: condução, acondicionamento de cargas;

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho — artigos 70.º a 73.º (sobre direitos, deveres e garantias do trabalhador e do empregador público) e artigos 176 a 240 (sobre o exercício do poder disciplinar);

Prova prática (15 minutos)

Conhecimentos práticos de condução e operação de veículo pesado e de conjunto industrial (retroescavadora).

Refª D

Materiais a utilizar na construção civil;

Ferramentas necessárias à execução dos diferentes trabalhos na construção civil; Segurança e saúde no trabalho (Portaria n.º 101/96, de 3 de abril);

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Lei n.º 35/2014, de 20/06 — artºs 70.º a 73.º (sobre direitos, deveres e garantias do trabalhador e do empregador público) e artºs 176.º a 240.º (sobre o exercício do poder disciplinar).

Em todos os diplomas deverão ser consideradas as alterações até à data da publicação do presente aviso.

13.2 — Avaliação Psicológica (AP) — visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

13.3 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

13.4 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

13.5 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a entrevista, nomeadamente a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

13.6 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, sendo excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores, nos termos dos n.ºs 12 e 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009.

13.7 — Realização dos métodos de seleção — O dia, hora e local de realização dos métodos de seleção serão marcados oportunamente, sendo os candidatos avisados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009.

14 — A ordenação final dos candidatos, que completem os procedimentos é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, que resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, tendo em conta as seguintes fórmulas:

Refªs

A, B — OF = (PC ou ACx0,45) + (AP ou EACx0,25) + (EPSx0,30)
C — OF = (PC ou ACx0,45) + (AP ou EACx0,30) + (EPSx0,25)
D — OF= (PC ou ACx0,40) + (AP ou EACx0,30) + (EPSx0,30)

Em que:

OF = Ordenação final
PC = Prova de Conhecimentos

AC = Avaliação curricular
AP = Avaliação Psicológica
EAC = Entrevista de Avaliação de Competências
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

15 — Composição do júri — Os júris destes procedimentos foram designados por despachos do Sr. Presidente da Câmara de 18 de julho de 2014 (Refª A), de 17 de julho de 2014 (Refª B) e de 14 de julho de 2014 (Refªs C e D), e têm a seguinte composição:

Refª A — Presidente: Dr.ª Nélida Brito Soares, Chefe da Divisão de Planeamento, Financeiro e Controlo Interno;

Vogais efetivos: Dr. Luís Miguel da Silva Marques — Chefe da Divisão Financeira, Patrimonial e de Controlo Orçamental, em regime de substituição; Dr. Paulo Luís da Piedade Alenquer — Chefe da Divisão de Recursos Humanos, em regime de substituição;

Vogais suplentes: Dr.ª Maria Cristina Gomes Martins Pereira — técnica superior e Dr.ª Sónia Raquel Moreira Leitão Ribeiro — Técnica Superior.

Refª B — Presidente: Dr. Pedro Alexandre dos Santos Diogo Montes, Chefe da Divisão de Educação;

Vogais efetivos: Dr. Paulo Luís da Piedade Alenquer, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, em regime de substituição; Dr.ª Maria Helena Pinto Madeira Ferreira, Técnica Superior;

Vogais suplentes: Maria de Fátima Paulo Aires Oliveira, Coordenadora Técnica; Dr.ª Fernanda de Fátima Almeida Roma, Técnica Superior.

Refª C — Presidente: Eng.ª Maria do Rosário Ferrão da Silva Oliveira, Diretora do Departamento de Obras, Viaturas e Infraestruturas;

Vogais efetivos: Arq.ª Catarina Gonçalves Rodrigues Vieira Conde, Chefe da Divisão de Ambiente, Sustentabilidade e Espaço Público; Eng.º Helder Jorge Oliveira da Silva Lucas, Técnico Superior;

Vogais suplentes: José António Rangel Ferreira da Silva, Encarregado Operacional; Dr. José António Vieira da Costa, Técnico Superior.

Refª D — Presidente: Eng.ª Maria do Rosário Ferrão da Silva Oliveira, Diretora do Departamento de Obras, Viaturas e Infraestruturas;

Vogais Efetivos: Eng.ª Carla Alexandra Brito Gomes, Técnica Superior; Rui Miguel da Silva Maravilha, Assistente Operacional;

Vogais suplentes: José António Soares Luís, Encarregado Operacional; Augusto Manuel do Amaral Batista, Encarregado Operacional.

Os Presidentes dos Júris serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos 1.ºs vogais efetivos.

16 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Ordenação final dos candidatos — As listas unitárias de ordenação final, após homologação, são afixadas em local visível e público e disponibilizadas na página eletrónica desta Autarquia, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre as suas publicitações, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, com a redação da Portaria n.º 145-A/2011.

23 de julho de 2014. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, o Diretor do Departamento de Gestão Administrativa, Financeira e Jurídica, em regime de substituição, *Dr. Fernando Paulo Serra Barreiros*.

307987317

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 9164/2014

Cessação de funções, por aposentação, do trabalhador Mário Silva Pontes

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torno público que cessou funções, por aposentação, com efeitos desde 01 de junho de 2014, o trabalhador desta Câmara Municipal senhor Mário Silva Pontes, detentor de relação jurídica de emprego público constituída por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, integrado na carreira geral de Assistente Operacional, com a categoria de Assistente Operacional.

28 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Morgado Ribeiro*.

307997183

FREGUESIA DE NAVIÓ E VITORINO DOS PIÃES

Edital n.º 734/2014

Brasão, bandeira e selo

Francisco Salgado Cunha, presidente da junta de freguesia de Navió e Vitorino dos Piães, do concelho de Ponte de Lima, Torna-se pública a ordenação heráldica do brasão, bandeira e selo da Freguesia de Navió e Vitorino dos Piães, Concelho de Ponte de Lima, tendo em conta o Parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses de treze de março de dois mil e catorze, que foi aprovado, sob proposta da Junta de Freguesia na Sessão Ordinária da Assembleia de Freguesia em vinte e seis de abril de dois mil e catorze.

Brasão: escudo de prata, com um monte de verde firmado nos flancos e movente de ponta ondada de três tiras ondadas de prata e azul, rematado por muralha de negro, lavrada e aberta do campo, tendo, em chefe, águia de vermelho bicada e sancada de negro. Coroa mural de prata de três torres aparentes. Listel de prata com a legenda a maiúsculas de negro: NAVIÓ E VITORINO DOS PIÃES.

Bandeira: verde. Cordão e borlas de prata e verde. Haste e lança de ouro.

Selo: nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 53/91, com a legenda: Freguesia de Navió e Vitorino dos Piães — Ponte de Lima.

26 de abril de 2014. — O Presidente, *Francisco Salgado Cunha*.

308000283

FREGUESIA DE REGUENGO DO FETAL

Aviso n.º 9165/2014

Procedimento concursal comum, destinado exclusivamente a titulares de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para a ocupação de um posto de trabalho por tempo indeterminado na carreira de Assistente Técnico.

Na sequência da aplicação da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, a Junta de Freguesia de Reguengo do Fetal verificou junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação com perfil adequado, aptos a suprir as necessidades de ocupação do posto de trabalho supramencionado.

Posto isto, e nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo 6.º e do artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (doravante designada de LVCR), adaptada à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, conjugados com o n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, com a Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril (doravante designada de Portaria) e nos termos da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (doravante designada por LOE 2014), torna-se público que se encontra aberto pelo período de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal da Freguesia.

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria, declara-se não existir reserva de recrutamento constituída junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), enquanto entidade centralizada para a constituição de reservas de recrutamento (ECCRC).

1 — Número de postos de trabalho: 1 (um).

2 — Caracterização do posto de trabalho: assegurar o atendimento ao público e todos os processos inerentes ao mesmo; prestar informações de caráter diverso aos fregueses; registar a correspondência recebida e expedida; assegurar todos os procedimentos legais relacionados com o registo e o licenciamento de canídeos e gatídeos; apoiar o Executivo e a Assembleia de Freguesia; garantir a organização do arquivo da Freguesia; atualizar e divulgar notícias, eventos, festividades, entre outros, consideradas relevantes para a freguesia nos habituais meios de comunicação; colaborar e apoiar o Executivo em todas as atividades de divulgação ou eventos organizados ou promovidos pela Junta de Freguesia; proceder à elaboração e organização de procedimentos e processos diversos.

3 — Posicionamento remuneratório: de acordo com o artigo 55.º da LVCR, na sua atual redação, o posicionamento remuneratório do trabalhador recrutado será objeto de negociação, após o termo do pro-

cedimento concursal, com as limitações impostas pelos artigos 42.º da LOE.

4 — Requisitos de admissão: poderão candidatar-se ao presente procedimento os trabalhadores que, até à data limite para apresentação das candidaturas, detenham relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, previamente estabelecida e que satisfaçam os requisitos previstos no artigo 8.º da LVCR.

4.1 — Nível habilitacional exigido: 12.º ano de escolaridade. Não é possível substituir as habilitações exigidas por formação ou experiência profissional.

5 — Para efeitos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria, não serão admitidos os candidatos que, cumulativamente se encontrem integrados na carreira e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do serviço idênticos aos postos de trabalho cuja ocupação se pretende com o presente procedimento concursal.

6 — Formalização de candidaturas: através de preenchimento de formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, disponibilizado em suporte papel na sede da Freguesia e em formato digital na sua página eletrónica.

6.1 — A entrega da candidatura poderá ser efetuada:

Pessoalmente na Freguesia de Reguengo do Fetal, Largo Praça da Fonte, n.º 40, 2440-208 Reguengo do Fetal, das 09h00 às 13h00 e das 14h00 às 18h00, sendo emitido recibo da data de entrada; ou

Através de correio registado e com aviso de receção, para o mesmo endereço, atendendo-se à data do respetivo registo para o termo do prazo fixado.

Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

6.2 — Documentos que devem acompanhar a candidatura:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;

b) Documento comprovativo das habilitações literárias;

c) Declaração atualizada, passada e autenticada pelo órgão ou serviço onde exerce funções, onde conste a relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, a carreira e categoria de que seja titular, o conteúdo funcional inerente ao posto de trabalho que ocupa, o grau de complexidade do mesmo, indicação precisa dos anos, meses e dias do tempo de trabalho e as classificações obtidas na avaliação de desempenho (últimos três anos);

d) Comprovativos das ações de formação relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho, com a indicação precisa do n.º de horas ou dias;

e) Currículo profissional, datado e assinado.

6.3 — A falta de apresentação dos documentos legalmente exigidos implica a exclusão dos candidatos, nos termos do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria.

6.4 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas por lei.

6.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de elementos comprovativos das suas declarações.

7 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

8 — Os métodos de seleção a aplicar são:

a) Avaliação Curricular (AC) — Ponderação de 45 %;

b) Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — Ponderação de 55 %.

c) Classificação Final (CF) = AC (0,45) + EAC (0,55).

9 — Descrição dos métodos de avaliação:

9.1 — Avaliação curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica e profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e formação realizada na adequação às tarefas descritas na caracterização do posto de trabalho, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida nos últimos três anos em que exerceu funções na administração pública.

9.1.1 — Na AC serão considerados e ponderados, numa escala de 0 a 20 valores e valorados até às centésimas, os seguintes parâmetros: habilitações académicas (HA), formação profissional (FP), experiência profissional (EP) e avaliação de desempenho (AD) para os candidatos que tenham sido avaliados pelo SIADAP.

A nota final da avaliação curricular é calculada pela seguinte fórmula:

$$AC = 0{,}2\ HA + 0{,}2\ FP + 0{,}5\ EP + 0{,}1\ AD$$

Para os trabalhadores que não tenham sido avaliados no âmbito do SIADAP, a avaliação será calculada pela fórmula: AC = 0,3 HA + 0,2 FP + 0,5 EP.

9.1.2 — As Habilitações Académicas (HA) referem-se ao nível de qualificação certificada pelas entidades competentes;

9.1.3 — No parâmetro da formação profissional (FP) apenas serão considerados os cursos de formação nas áreas de atividade específicas para que é aberto o presente procedimento concursal, que se encontrem devidamente comprovados.

9.1.4 — A Experiência Profissional (EP) refere-se ao desempenho efetivo de funções nas áreas para a qual é aberto o presente procedimento. Só será contabilizado como tempo de experiência profissional o correspondente ao desenvolvimento de funções inerentes ao posto de trabalho a ocupar, que se encontre devidamente justificado mediante declaração em anexo ao formulário de candidatura.

9.1.5 — A nota final da Avaliação de Desempenho (AD) é obtida através da média aritmética simples das avaliações (últimos três anos).

9.2. — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC): visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais, diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. As competências a avaliar na EAC serão extraídas das correspondentes listas de competências previstas na Portaria n.º 359/2013, de 13 de dezembro e respetivas carreiras. A avaliação da EAC incidirá nas competências que constam no perfil de competências aprovado para o posto de trabalho em concurso. Para esse efeito, será elaborado um guião de entrevista composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, avaliado segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

10 — Para os candidatos que se encontrem em categoria idêntica e a exercer funções idênticas às do posto de trabalho em causa e pretendam afastar os métodos de seleção Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências, os métodos a aplicar são:

a) Prova de Conhecimentos (PC) — Ponderação de 70 %;

b) Avaliação Psicológica (AP) — Ponderação de 30 %;

c) Classificação Final (CF) = PC (0,70) + AP (0,30).

10.1 — Prova de conhecimentos: visa avaliar os conhecimentos profissionais e as competências técnicas necessárias ao exercício das funções a concurso. É adotada para a prova de conhecimentos uma escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

10.1.1 — Natureza da prova — a prova de conhecimentos irá ocorrer nos seguintes termos: será de natureza teórica, de realização individual, com a duração de 60 minutos, sendo permitido o acesso a consulta de legislação não comentada e ou anotada, e comportará os seguintes conteúdos: Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro e respetivas alterações), Regime e Regulamento do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e respetivas alterações), o Regime de Vinculação, Carreiras e de Remunerações — Funções Públicas (Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e respetivas alterações e Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro e respetivas alterações), o Código de Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro e respetivas alterações), o Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento, dos órgãos dos municípios e das Freguesias (Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e respetivas alterações, Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro), o Regulamento de registo, classificação e licenciamento de cães e gatos (Portaria n.º 421/2004 de 24 de abril e respetivas alterações), as medidas de modernização administrativa (Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril na sua redação atual), o Regulamento Arquivístico para as Autarquias Locais (Portaria 412/2001, de 17 de abril e respetivas alterações) e o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 dezembro e respetivas alterações).

10.2 — Avaliação Psicológica: visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido. A AP é valorada da seguinte forma: em cada fase intermédia, através das menções classificativas, apto e não apto. Na última fase e para os candidatos que tenham completado o método, os níveis classificativos são — Elevado: 20 valores; Bom: 16 valores; Suficiente: 12 valores; Reduzido: 8 valores; Insuficiente: 4 valores.

11 — Exclusão e notificação dos candidatos: de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria, para a realização da audiência de interessados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

12 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria.

13 — São excluídos do procedimento os candidatos que não realizem o método para o qual forem notificados.

14 — O júri do presente procedimento concursal será o seguinte:

Presidente: Paulo Sérgio Pereira Pires, Presidente da Assembleia de Freguesia do Reguengo do Fetal;

1.º Vogal Efetivo: Margarida Maria dos Santos Rebelo, Secretária da Junta de Freguesia do Reguengo do Fetal, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal Efetivo: Ângela Maria Pinheiro da Conceição Santos, Tesoureira da Junta de Freguesia do Reguengo do Fetal;

1.º Vogal Suplente: Sandra Cristina dos Santos Matos, Membro da Assembleia de Freguesia do Reguengo do Fetal;

2.º Vogal Suplente: Mário Paulo Ferreira do Rosário, Membro da Assembleia de Freguesia do Reguengo do Fetal.

15 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação dos métodos de seleção, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, são facultados aos candidatos sempre que solicitados, por escrito.

16 — A valoração final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, considerando-se excluído o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases que o comportem ou na classificação final.

17 — Em caso de igualdade de valoração, entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

19 — Dar-se-á cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, designadamente os candidatos com grau de incapacidade ou deficiência igual ou superior a 60 %, têm preferência sobre os restantes, em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

20 — A lista de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República* e afixada em local visível e público nas instalações da sede da Freguesia, assim como na sua página eletrónica.

21 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria, o presente aviso será publicado na 2.ª série do *Diário da República,* na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil subsequente à publicação no *Diário da República,* por extrato, no prazo máximo de três dias úteis, contados a partir da data da publicação no *Diário da República,* em jornal de expansão nacional e na sua página eletrónica.

22 — Prazo de validade: o procedimento concursal é válido para o preenchimento do posto de trabalho a concurso e para efeitos de reserva de recrutamento do serviço nos termos do artigo 40.º da Portaria.

30 de julho de 2014. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Horácio Manuel Gonçalves de Sousa*.

308003726

FREGUESIA DE SANTIAGO MAIOR

Aviso n.º 9166/2014

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado

1 — Nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na sua atual redação, e artigo 19.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, na sequência da deliberação da junta de freguesia de 12/06/2014 e da assembleia de freguesia de 26/06/2014, torna-se público que se encontra aberto procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal desta autarquia, na categoria de assistente operacional, da carreira geral de assistente operacional.

2 — Legislação aplicável — o presente procedimento reger-se-á pelas disposições constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, na sua atual redação; Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3/9, na sua atual redação; decreto regulamentar n.º 14/2008, de 31/7; Lei n.º 59/2008, de 11/9, na sua atual redação; Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3/2; portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, na sua atual redação; Lei n.º 12-A/2010, de 30/6; Lei n.º 55-A/2010, de 31/12; Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 na sua atual redação, Lei n.º 83-C/2013 de 31/12.

3 — Consultada a entidade centralizadora para constituição de reservas de recrutamento (ECCRC), em cumprimento do disposto no artigo 4.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na sua atual redação — atribuição ora conferida ao INA, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2012, de 29/02 — foi prestada a seguinte informação: "Não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado".

4 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o recrutamento de trabalhador necessário ao preenchimento do posto de trabalho a ocupar e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 40.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

5 — Caracterização do posto de trabalho em função da atribuição, competência ou atividade: desempenho de funções inerentes à função de auxiliar de serviços gerais, nomeadamente assegura a limpeza e conservação das instalações, colabora e desempenha funções administrativas e realiza tarefas de arrumação e distribuição, executa outras tarefas simples não especificadas, de carácter manual e exigindo alguns conhecimentos práticos.

6 — A descrição de funções em referência não prejudica a atribuição aos trabalhadores de funções não expressamente mencionadas, que lhes sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenham qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação.

7 — Local de trabalho: área geográfica de freguesia de Santiago Maior.

8 — O posicionamento remuneratório será objeto de negociação entre o trabalhador e a entidade empregadora pública, de acordo com o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, tendo em consideração os condicionalismos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro.

9 — Requisitos de admissão:

9.1 — Gerais:

Só podem ser admitidos a concurso os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela constituição, por lei especial ou convenção internacional;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função;

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

9.2 — Especiais:

Além dos requisitos gerais de admissão, os candidatos devem ainda possuir:

a) Experiência profissional em serviços administrativos;

10 — Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória (4.ª classe para os indivíduos nascidos até 31 de dezembro de 1966, 6.º ano de escolaridade para os indivíduos nascidos entre 1 de janeiro de 1967 e 31 de dezembro de 1980 e o 9.º ano de escolaridade para os indivíduos nascidos a partir de 1 de janeiro de 1981).

11 — Não é possível a substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

12 — O recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

13 — Tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir à atividade municipal, em caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por aplicação do disposto no número anterior proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, nos termos dos n.º 4 e 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação.

14 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados em carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento é publicitado.

15 — Forma e prazo para apresentação das candidaturas:

15.1 — Prazo: 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

15.2 — Forma: a apresentação das candidaturas é formalizada, obrigatoriamente, mediante o preenchimento do formulário de candidatura, devidamente datado e assinado, disponível na freguesia de Santiago Maior, podendo ser entregue pessoalmente na sede da freguesia de Santiago Maior até ao último dia do prazo fixado, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de receção, para freguesia de Santiago Maior, largo Manuel Marques, s/n — Aldeia de Pias, 7200-012 Santiago Maior, expedido até ao termo do prazo fixado, nele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa — nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, estado civil, filiação, número e data de emissão do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, número de identificação fiscal, residência completa, telefone e endereço eletrónico, este último caso exista;
b) Designação do procedimento concursal a que se candidata, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadora do posto de trabalho a ocupar e respetiva referência, série, número e data do *Diário da República* em que se encontra publicado o presente aviso;
c) Declaração sob compromisso de honra da situação precisa, perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, e descritos no ponto 9.1. do presente aviso, bem como os demais factos constantes na candidatura;
d) Identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida (caso exista), bem como da carreira, categoria de que seja titular, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções;
e) Habilitações literárias;
f) Menção por escrito, caso opte pelos métodos de seleção descritos no ponto 18. deste aviso, para os candidatos que preencham os requisitos aí descritos.

15.3 — O formulário de candidatura deve ser acompanhado da seguinte documentação:

a) Fotocópia legível do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
b) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;
c) Currículo profissional detalhado, atualizado, devidamente datado e assinado, do qual conste a identificação pessoal, habilitações literárias, experiência profissional e quaisquer circunstâncias que possam influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal;
d) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e atualizada, da qual conste a modalidade de relação jurídica de emprego público que detém, a antiguidade na categoria e carreira e no exercício de funções públicas, a posição remuneratória que detém nessa data, bem como as avaliações do desempenho relativas aos últimos três anos;
e) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente autenticada e atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer;
f) Verificada a falta de entrega, a deficiência ou irregularidade de qualquer dos documentos cuja apresentação haja sido determinada nos termos do presente aviso, será concedido o prazo improrrogável de 72 horas (setenta e duas horas) para o suprimento das deficiências registadas, após o que e caso o suprimento não ocorra, os candidatos em causa serão excluídos.

15.4 — É dispensada a apresentação de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual, no caso dos candidatos que exerçam funções nesta freguesia.
15.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
16 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
17 — Métodos de seleção, nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação e artigo 6.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação:

Prova de conhecimentos — (PC)
Avaliação psicológica — (AP)
Entrevista profissional de seleção — (EPS)

17.1 — A prova escrita de conhecimentos visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da função.
17.2 — A prova de conhecimentos assumirá a natureza prova escrita: com a duração de 1 hora e assentará sobre os seguintes temas, regime de vínculos, carreiras e remunerações, aprovado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27/02; regime de contrato de trabalho em funções públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008 de 11/09 e Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro estabelece o regime jurídico das autarquias locais. Terá uma ponderação de 40 % na avaliação final, sendo adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.
17.3 — A avaliação psicológica visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências dos postos de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido. A valoração deste método de seleção é a que consta do n.º 3 do artigo 18.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação. Terá uma ponderação de 40 % na avaliação final.
17.4 — A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal. A EPS terá uma ponderação de 20 % na avaliação final e uma duração máxima de 20 minutos.
Os parâmetros de avaliação da EPS são os seguintes:

a) Motivação;
b) Experiência profissional;
c) Conhecimento da organização;
d) Conhecimento das funções.

18 — Os candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento foi publicitado, realizam os seguintes métodos de seleção, exceto se optarem, por escrito, pelos anteriores métodos de seleção, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação:

a) Avaliação curricular — (AC)
b) Entrevista de avaliação de competências — (EAC)
c) Entrevista profissional de seleção — (EPS)

18.1 — A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais obrigatoriamente, os seguintes: habilitação académica, formação profissional, experiência profissional e avaliação de desempenho. É expressa numa escala 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética simples ou ponderada das classificações dos elementos a ponderar.
18.2 — A entrevista de avaliação de competências visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com competências consideradas essenciais para o exercício da função.
18.3 — A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.
19 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento, com aprovação em todos os métodos de seleção aplicados, resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e efetuada através da seguinte fórmula, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação:

$$OF = (PC \text{ ou } AC \times 40\ \%) + (AP \text{ ou } EAC \times 40\ \%) + (EPS \times 20\ \%)$$

sendo:

OF = Ordenação final
PC = Prova de conhecimentos
AC = Avaliação curricular
AP = Avaliação psicológica
EAC = Entrevista de avaliação de competências
EPS = Entrevista profissional de seleção

20 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos quando solicitadas, nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.
21 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, sendo excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a

9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método seguinte, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

22 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

23 — De acordo com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. Deverão os candidatos declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos do diploma supra mencionado.

24 — Composição do júri:

Presidente — Domingos António Pisco Germano, vogais efetivos: Luís Miguel Nunes Rosado que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos e Antónia Rosa Cebola Ramalho Tiborno, vogais suplentes Ana Maria Ribeiro Fontes Coelho e Maria Gertrudes Godinho Calisto.

25 — Exclusão e notificação dos candidatos:

25.1 — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 artigo 30.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para a realização da audiência dos interessados nos termos do código de procedimento administrativo.

25.2 — Os candidatos admitidos serão convocados, por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para a realização dos métodos de seleção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma legal.

25.3 — A publicitação dos resultados obtidos em cada um dos métodos de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da junta de freguesia de Santiago Maior.

25.4 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

26 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, será afixada em local visível e público das instalações da junta de freguesia de Santiago Maior, sendo, ainda, publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

27 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º da portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, o presente aviso será publicitado na bolsa de emprego público, no 1.º dia útil seguinte ao da publicação em *Diário da República,* e em jornal de expansão nacional, também por extrato, no prazo máximo de três dias contados da mesma data.

28 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da constituição, a administração pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de descriminação.

25 de julho de 2014. — O Presidente da Junta de Freguesia, *José António Ramalho Zorrinho.*

307994664

PARTE I

BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, S. A.

Balanço (extrato) n.º 13/2014

Rua Castilho, 2, 1269-073 Lisboa
Capital Social € 66,592.947 — NIPC/CRC de Lisboa — Mat 503811483

Balanço para os exercícios de 30 de junho de 2014 e 2013

Valores expressos em Euros

	2014			2013
	Valor antes de provisões e imparidade e amortizações	Provisões, imparidade e amortizações	Valor Líquido	Valor Líquido
Ativo				
Caixa e disponibilidades em Bancos Centrais	26 259		26 259	31 747
Disponibilidades em outras Instituições de Crédito	1 231 027		1 231 027	1 214 289
Ativos Financeiros Detidos para Negociação	1 161 340		1 161 340	1 476 109
Aplicações em Instituições de Crédito	0		0	0
Crédito a Clientes	854 473 985	47 727 556	806 746 429	908 890 618
Investimentos detidos até à Maturidade	536 088 179		536 088 179	697 804 936
Derivados de Cobertura	186 467	0	186 467	0
Ativos não correntes Detidos para Venda	890 761	181 885	708 876	733 972
Outros Ativos Tangíveis	12 136 410	4 799 366	7 337 043	7 382 005
Outros Ativos Intangíveis	9 434 097	7 640 454	1 793 644	2 988 351
Ativos por Impostos Correntes	1 816 168		1 816 168	246 482
Ativos por Impostos Diferidos	7 217 866		7 217 866	5 686 740
Outros Ativos	45 167 188	6 932 321	38 234 866	48 833 037
Total do Ativo	1 469 829 745	67 281 582	1 402 548 163	1 675 288 286

Valores expressos em Euros

	2014			2013
	Valor antes de provisões e imparidade e amortizações	Provisões, imparidade e amortizações	Valor Líquido	Valor Líquido
Passivo				
Recursos de Bancos Centrais	200 837 347		200 837 347	307 323 958
Passivos Financeiros detidos para Negociação	1		1	0
Recursos de Outras Instituições de Crédito	447 580 414		447 580 414	457 126 731
Recursos de Clientes e Outros Empréstimos	2 083 129		2 083 129	2 184 828
Passivos Financeiros associados a ativos transferidos	531 652 218		531 652 218	667 146 103
Derivados de Cobertura	1 129 719		1 129 719	1 715 011
Provisões	11 418 353		11 418 353	12 456 551
Passivos por Impostos Correntes	1 995 483		1 995 483	1 891 947
Passivos por Impostos Diferidos	0		0	2 239
Outros Passivos Subordinados	15 066 065		15 066 065	15 062 819
Outros Passivos	64 830 978		64 830 978	73 383 626
Total do Passivo	1 276 593 706	0	1 276 593 706	1 538 293 813
Situação líquida				
Capital	66 592 947		66 592 947	66 592 947
Outras Reservas e Resultados Transitados	58 623 921		58 623 921	67 881 182
Resultado do Exercício	737 589		737 589	2 520 345
Total da Situação Líquida	125 954 457	0	125 954 457	136 994 473
Total do Passivo e da Situação Líquida	1 402 548 163	0	1 402 548 163	1 675 288 286

30 de julho de 2014. — O Conselho de Administração: *Henrique Carvalho da Silva — Luís Filipe Pires Ferreira*. — O Técnico Oficial de Contas, *Carlos Alberto Domingos Tomaz.*

308002324

ENSIGAIA — EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO, SOCIEDADE UNIPESSOAL, L.DA

Regulamento n.º 358/2014

A ENSIGAIA — Educação e Formação, Sociedade Unipessoal, L.da, entidade instituidora do Instituto Politécnico de Gestão e Tecnologia (ISLA), cuja criação foi autorizada ao abrigo da Portaria n.º 791/89, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 207, de 8 de setembro, e reconhecido de interesse público como instituto superior politécnico, pelo Decreto-Lei n.º 147/2013, de 22 de outubro, com estatutos publicados na Portaria n.º 28/2014, de 4 de fevereiro, procede, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, do n.º 2 do artigo 11.º e do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, à publicação do Regulamento dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais.

31 de julho de 2014. — O Gerente, *Manuel de Almeida Damásio.*

Regulamento dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais

No cumprimento do definido no Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, ouvidos os conselhos pedagógicos, foi aprovado pelos conselhos técnico-científicos o presente Regulamento dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Regulamento tem por objeto regular os Cursos Técnicos Superiores Profissionais, doravante designados por CTSP, ministrados na Instituição.

Artigo 2.º

Cursos Técnicos Superiores Profissionais

Os CTSP são formações superiores curtas, não conferentes de grau, que visam conferir qualificação profissional de nível 5 do Quadro Nacional de Qualificações.

Artigo 3.º

Áreas de formação

As áreas de formação são definidas pelos Conselhos Técnico-Científicos das respetivas unidades orgânicas de ensino, tendo em consideração as necessidades de formação profissional com o nível de qualificação 5, designadamente na região em que se insere.

Artigo 4.º

Plano de formação

1 — Os cursos organizam-se pelo sistema de créditos ECTS.

2 — O plano de formação de cada CTSP possui 120 créditos ECTS e tem uma duração de 4 semestres estando sujeito às normas constantes no respetivo despacho de registo.

Artigo 5.º

Diploma de técnico superior profissional

O diploma de técnico superior profissional é conferido após o cumprimento de um plano de formação definido no despacho de registo de cada CTSP.

CAPÍTULO II

Caracterização dos cursos

Artigo 6.º

Objetivos e componentes de formação

O plano de formação de um CTSP integra as componentes de formação:

a) Geral e científica que visa desenvolver atitudes e comportamentos adequados a profissionais com elevado nível de qualificação profissional e adaptabilidade ao mundo do trabalho e da empresa, e aperfeiçoar, onde tal se revele indispensável, o conhecimento dos domínios de natureza científica que fundamentam as tecnologias próprias da respetiva área de formação;

b) Técnica, que integra domínios de natureza técnica orientados para a compreensão das atividades práticas e para a resolução de problemas do âmbito do exercício profissional;

c) Em contexto de trabalho, que visa a aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às atividades práticas do respetivo perfil profissional

e contempla a execução de atividades sob orientação, utilizando as técnicas, os equipamentos e os materiais que se integram nos processos de produção de bens ou de prestação de serviços, concretizando-se através de um estágio no final do ciclo de estudos.

CAPÍTULO III

Calendário escolar, condições de acesso e prova de avaliação de capacidade

Artigo 7.º

Calendário escolar

Em cada unidade orgânica de ensino, o calendário escolar é fixado anualmente pelo conselho técnico-científico, ouvido o conselho pedagógico.

Artigo 8.º

Condições de acesso

1 — Podem candidatar-se ao acesso aos Cursos Técnicos Superiores Profissionais:

a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
b) Os que tenham sido aprovados nas provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, realizadas, para o curso em causa, nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março.
c) Os estudantes que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10.º e 11.º anos de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, e não tendo concluído o curso de ensino secundário, sejam considerados aptos através de prova de avaliação de capacidade a realizar pela instituição de ensino superior;
d) Os titulares de um diploma de especialização tecnológica, de um diploma de técnico superior profissional ou de um grau de ensino superior, que pretendam a sua requalificação profissional.

2 — A verificação das condições de acesso é efetuada através de prova documental.
3 — Os candidatos ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 estão sujeitos a uma prova de avaliação de capacidade, nos termos do definido no artigo 9.º
4 — Os candidatos ao abrigo das alíneas *a*) e *d*), que não demonstrem possuir formação na área de estudos do CTSP a que se candidatam, estão sujeitos à realização de uma prova de avaliação nos termos definidos no artigo 9.º

Artigo 9.º

Prova de avaliação de capacidade

1 — A prova de avaliação de capacidade é escrita, e está estruturada de forma a englobar e permitir a avaliação objetiva dos conhecimentos e aptidões correspondentes ao nível do ensino secundário nas áreas relevantes para cada CTSP, sendo para isso dividida em dois grupos distintos: um de caráter técnico e instrumental e outro de cariz mais científico e de avaliação das capacidades pessoais de análise, interpretação e argumentação.
2 — Compete ao júri, definido no artigo 10.º, a condução de todo o processo de avaliação dos candidatos obrigados à realização da prova.
3 — A prova é elaborada pelo júri devendo aferir:

a) O domínio técnico-teórico da matéria relevante para o CTSP, cuja ponderação na classificação corresponde a 60 %;
b) A capacidade do candidato para a resolução geral de problemas, cuja ponderação na classificação corresponde a 30 %;
c) O domínio de matéria de âmbito geral, cuja ponderação na classificação corresponde a 10 %.

4 — Os referenciais de avaliação das capacidades terão a seguinte ponderação, de acordo com as características e especificidades dos CTSP, procurando avaliar conhecimentos, aptidões e atitudes:

a) Identificação da(s) problemática(s): 20 %
b) Capacidade de Interpretação: 15 %
c) Capacidade de Argumentação: 15 %
d) Domínio Científico das matérias em análise: 10 %
e) Domínio Técnico e Instrumental das matérias em análise: 20 %
f) Propostas de Solução e de Análise de Resultados: 20 %

5 — A prova não poderá exceder os 60 minutos, acrescendo-se 1/4 do tempo total definido para candidatos que comprovem possuir necessidades especiais.
6 — As provas são classificadas de 0 a 20 valores, sendo o resultado final o número inteiro resultante da média aritmética ponderada das componentes referidas no n.º 4, considerando-se como unidade a parte decimal igual ou superior a cinco.
7 — Os candidatos consideram-se aptos se atingirem 10 ou mais valores na classificação final.
8 — As provas escritas a realizar, bem como as ponderações a atribuir a cada questão ou a cada fator de avaliação, devem possuir os mesmos critérios e a mesma complexidade nas diferentes épocas e chamadas.
9 — A prova corrigida e com respetivo enunciado, bem como todos os elementos entregues pelo candidato, são juntos ao processo individual.
10 — As decisões do júri são recorríveis, nos 3 dias úteis subsequentes à publicação dos resultados, apresentando o candidato junto dos serviços competentes requerimento fundamentado ao júri que, num prazo de cinco dias úteis, deve dar a conhecer o resultado do recurso ao candidato, sendo este último resultado irrecorrível.

Artigo 10.º

Júri

1 — Em cada ano é criado um júri de avaliação por cada área de estudos composto por um presidente e por dois vogais, designados pelo diretor da unidade orgânica de ensino de entre os docentes do curso, sendo a sua nomeação aprovada pelo respetivo conselho técnico-científico.
2 — Ao júri de avaliação compete:

a) Elaborar os modelos de provas, os critérios de ponderação de cada questão e os critérios de avaliação;
b) Supervisionar o decorrente serviço das provas;
c) Decidir sobre a necessidade de entrevista ao candidato, definindo em concreto as questões a realizar a fim de dirimir eventuais dúvidas;
d) Decidir sobre a admissibilidade dos candidatos, com base nos critérios definidos nos números 3 e 4 do artigo 9.º;
e) Definir os referenciais das provas escritas, que incluam as matérias a abordar, com o objetivo dos candidatos se poderem preparar previamente para as mesmas.

CAPÍTULO IV

Ingresso, candidaturas, seleção, seriação e matrícula

Artigo 11.º

Condições de ingresso

1 — O ingresso num CTSP só poderá ser efetuado por aqueles que demonstrem possuir as condições de acesso de acordo com o definido no artigo 8.º
2 — Reúnem condições de ingresso:

a) Os candidatos ao abrigo das alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 8.º em área de estudos do CTSP a que se candidatam;
b) Os candidatos ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º, que tenham sido aprovados na prova aí referida;
c) Os candidatos ao abrigo das alíneas *a*), *b*) e *d*) com áreas de estudos distintas do CTSP a que se candidatam, que tenham realizado prova escrita nos termos do definido no artigo 9.º
d) Os candidatos ao abrigo da alínea *c*) do artigo 8.º que tenham sido aprovados na prova de avaliação de capacidade nos termos do artigo 9.º

Artigo 12.º

Vagas

O número de vagas aberto para admissão de novos estudantes é fixado pelo presidente da instituição, ouvidos os conselhos técnico-científicos das respetivas unidades orgânicas de ensino, dentro dos limites constantes dos registos de criação dos CTSP, a que se refere a alínea *i*) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março.

Artigo 13.º

Candidatura

1 — A apresentação da candidatura é efetuada junto dos serviços, nos termos definidos em calendário próprio.
2 — A apresentação de candidatura está sujeita aos emolumentos fixados pela entidade instituidora.
3 — Quando o candidato esteja obrigado à realização de prova, nos termos do presente regulamento, deve ser informado das datas de realização das mesmas bem como das matérias a abordar e dos referenciais definidos no n.º 5 do artigo 10.º
4 — A candidatura ao ingresso nos CTSP é realizada por fases e a consequente matrícula e inscrição dos candidatos colocados decorrem no prazo previsto no n.º 1 do artigo 16.º

5 — Os candidatos devem apresentar, no ato de candidatura, para além dos elementos de identificação pessoal e fiscal, uma fotografia e um dos seguintes documentos:

a) Original ou cópia autenticada do certificado das habilitações ou diploma da habilitação anterior;
b) Certificado de qualificação profissional de nível 4;
c) Diploma de especialização tecnológica — DET (nível 5);

Artigo 14.º

Seleção e seriação

Os candidatos são seriados de acordo com uma classificação de seriação de 0 a 20 valores, na escala inteira, e considerando-se como unidade a parte decimal igual ou superior a cinco, obtida de acordo com os seguintes critérios:

a) Titulares de curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, em área de estudos do CTSP a que se candidatam, a classificação da habilitação anterior;
b) Titulares de curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, em área de estudos distinta da área do CTSP a que se candidatam, classificação da prova de avaliação de capacidade, de acordo com o artigo 9.º
c) Aos que, tendo obtido aprovação a todas as disciplinas dos 10.º e 11.º anos de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, não tenham concluído o curso de ensino secundário, a classificação da prova de avaliação de capacidade.
d) Titulares de um diploma de especialização tecnológica ou de um diploma de técnico superior profissional na área de estudos do CTSP a que se candidatam, a classificação da habilitação anterior
e) Titulares de um diploma de especialização tecnológica ou de um diploma de técnico superior profissional em área de estudos distinta do CTSP da que se candidatam, ou de um grau ou diploma de ensino superior e que pretendam a sua requalificação profissional, a classificação da habilitação anterior.

Artigo 15.º

Ordenação da seriação

1 — Os candidatos serão ordenados por ordem decrescente em função da classificação de seriação.
2 — As listas de colocação são tornadas públicas e os resultados expressos da seguinte forma:

a) Colocado;
b) Não colocado;
c) Excluído da candidatura.

Artigo 16.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados devem efetuar a sua matrícula e inscrição nos dez dias úteis subsequentes à data da publicação da lista de colocação sob pena de caducidade dos resultados obtidos no concurso.
2 — Pela inscrição nos cursos são devidos emolumentos, seguro escolar e propinas, nos termos definidos pela entidade instituidora.

CAPÍTULO V

Formação complementar

Artigo 17.º

Formação Complementar

1 — Para os estudantes a que se refere a alínea *b*) n.º 1 do artigo 8.º:

a) O número de créditos ECTS definido para o CTSP é obrigatoriamente acrescido de 15 a 30 ECTS, no âmbito de um plano de formação complementar;
b) Ao plano de formação do CTSP é acrescido o número de horas necessárias à obtenção dos créditos referidos na alínea anterior.

2 — A formação adicional a que se refere o presente artigo é parte integrante dos planos de formação do respetivo CTSP e tem em consideração o resultado da prova de avaliação de capacidade.

CAPÍTULO VI

Classificação final

Artigo 18.º

Classificação final do diploma de técnico superior profissional

A classificação final do diploma de técnico superior profissional é a média aritmética ponderada por ECTS, arredondada às unidades, considerando como unidade a parte decimal igual ou superior a cinco.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e entrada em vigor

Artigo 19.º

Disposições finais

1 — Os prazos definidos no presente regulamento são contados em dias úteis, parando-se a contagem nos períodos de férias escolares
2 — Para os devidos efeitos consideram-se instruídos os processos, iniciando-se a contagem de prazos após a entrega de todos os elementos exigidos e o pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 20.º

Casos omissos e dúvidas

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos e duvidosos são resolvidos pelo presidente do Instituto, ouvidos os órgãos competentes.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação no *Diário da República*.

208006026

EUROFACTOR PORTUGAL — SOCIEDADE DE FACTORING, S. A.

Balanço n.º 14/2014

Sede: Av. Duque de Ávila, 141, 3.º, direito, 1050-081 Lisboa.
Capital Social: € 14.000.000.
Contribuinte n.º 502 733 209.
Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 03284/920.
Instituição: 0771 (Banco de Portugal).

Balanço em base individual (NCA) a 30 de Junho de 2014

Valores em Euros

	Ano			Ano anterior
	Valor antes de provisões, imparidade e amortizações 1	Provisões, imparidade e amortizações 2	Valor líquido 3 = 1 – 2	
Ativo				
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	3 412		3 412	628
Disponibilidades em outras instituições de crédito	2 180 557		2 180 557	4 153 587

Valores em Euros

	Ano			Ano anterior
	Valor antes de provisões, imparidade e amortizações 1	Provisões, imparidade e amortizações 2	Valor líquido 3 = 1 – 2	
Outros ativos financeiros ao justo valor através de resultados	6 252	5 252	1 000	1 000
Crédito a clientes	238 252 361	4 378 689	233 873 673	189 887 391
Outros ativos tangíveis	456 002	409 452	46 550	41 930
Ativos intangíveis	543 913	536 916	6 997	6 593
Ativos por impostos correntes	0		0	0
Ativos por impostos diferidos	927 929		927 929	843 514
Outros ativos	747 117		747 117	1 575 926
Total de ativo	243 117 542	5 330 308	237 787 234	196 510 567

Valores em Euros

	Ano	Ano anterior
Passivo		
Recursos de outras instituições de crédito	183 544 810	150 881 758
Provisões	1 708 797	1 362 532
Passivos por impostos correntes	0	0
Outros passivos subordinados	0	0
Outros passivos	25 388 115	25 218 458
Total de passivo	210 641 722	177 462 747
Capital		
Capital	14 000 000	10 000 000
Outras reservas e resultados transitados	11 067 257	7 810 327
Resultado do exercício	2 078 255	1 237 493
Dividendos antecipados		
Total de Capital	27 145 512	19 047 820
Total de passivo e capital	237 787 234	196 510 567

Nota. — As rubricas omitidas não apresentam valores.

28 de julho de 2014. — O Responsável pela Gestão, *Dr. Rui Fernando Ferreira Esteves,* diretor-geral. — A Responsável pela Informação, *Martinha Martins,* diretora financeira (TOC).

307998536

INSTITUTO PIAGET — COOPERATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO, INTEGRAL E ECOLÓGICO, C. R. L.

Despacho n.º 10270/2014

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na qualidade de Presidente da Direção do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., Entidade Instituidora da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada, reconhecida de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 468/88, de 16 de dezembro, determino a publicação do Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional, em anexo.

30 de julho de 2014. — O Presidente da Direção, *Luís Manuel Cardoso*.

Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto -Lei n.º 36/2014 de 10 de março, as normas relativas ao Concurso Especial de Acesso e Ingresso do Estudante Internacional à frequência de ciclos de estudo na Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada.

Artigo 2.º

Estudante internacional

1 — Para os efeitos do disposto no presente regulamento, estudante internacional é o estudante que não tem a nacionalidade portuguesa.

2 — Não são abrangidos pelo disposto no número anterior:

a) Os nacionais de um Estado membro da União Europeia;

b) Os que, não sendo nacionais de um Estado membro da União Europeia, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, deforma ininterrupta, em 31 de agosto do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, bem como os filhos que com eles residam legalmente;

c) Os que requeiram o ingresso no ensino superior através dos regimes especiais de acesso e ingresso regulados pelo Decreto -Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

3 — Não são igualmente abrangidos pelo disposto no n.º 1 os estudantes estrangeiros que se encontrem a frequentar uma instituição de ensino superior portuguesa no âmbito de um programa de mobilidade internacional para a realização de parte de um ciclo de estudos de uma instituição de ensino superior estrangeira com quem a instituição portuguesa tenha estabelecido acordo de intercâmbio com esse objetivo.

4 — O tempo de residência com autorização de residência para estudo não releva para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2.

5 — Os estudantes que ingressem no ensino superior ao abrigo do regime do estudante internacional mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreverem inicialmente ou para que transitem.

6 — Excetuam -se do disposto no número anterior os estudantes internacionais que adquiram a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia.

7 — A cessação da aplicação do estatuto de estudante internacional em consequência do disposto no número anterior produz efeitos no ano letivo subsequente à data da aquisição da nacionalidade.

Artigo 3.º

Condições de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos ciclos de estudos da Escola os estudantes internacionais:

a) Titulares de uma qualificação que dê acesso ao ensino superior, entendida como qualquer diploma ou certificado emitido por uma autoridade competente que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;
b) Titulares de um diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente.

Artigo 4.º

Condições de ingresso

1 — As condições de ingresso definidas no presente regulamento incluem, designada e obrigatoriamente:

a) A verificação da qualificação académica específica para ingresso no ciclo de estudos;
b) A verificação do conhecimento da língua ou línguas em que o ensino é ministrado;
c) A verificação da satisfação dos pré-requisitos que tenham sido fixados para o curso no âmbito do regime geral de acesso e ingresso;

2 — A verificação das qualificações e conhecimentos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 é efetuada por prova documental ou exame escrito, eventualmente complementados por exames orais.

Artigo 5.º

Verificação da qualificação académica específica

1 — Os candidatos devem demonstrar conhecimentos nas matérias das provas de ingresso portuguesas, sendo o seu nível e conteúdo equivalentes aos dos estudantes admitidos através do regime geral de acesso e ingresso para o ciclo de estudos em causa.
2 — Quando o candidato é titular de curso de ensino secundário português ou equivalente a verificação da qualificação para ingresso no ciclo de estudos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior faz-se com base nas classificações das provas de ingresso portuguesas fixadas para o ciclo de estudos em causa, no âmbito do regime geral de acesso e ingresso, de acordo com o definido no n.º 2 do artigo 8.º
3 — Em todas as outras situações, o candidato pode realizar as provas de ingresso portuguesas como estudante autoproposto ou realizar na Escola provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas para o curso a que se candidata, sendo as classificações obtidas nas referidas provas utilizadas de acordo com o definido no n.º 2 do artigo 8.º
4 — As provas de ingresso portuguesas referidas no número anterior são realizadas em Portugal ou numa escola portuguesa no estrangeiro, devendo o candidato inscrever-se nas mesmas condições e nos prazos legalmente previstos e divulgados pela Direção-Geral do Ensino Superior.
5 — O processo de realização na Escola das provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas, referidas no n.º 3, é definido por despacho do(a) Diretor(a), ouvido o Conselho Pedagógico.

Artigo 6.º

Conhecimento da língua

Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento, a frequência de qualquer um dos ciclos de estudo da Escola exige o domínio independente da língua em que o curso é ministrado.

Artigo 7.º

Critérios de seleção e seriação

1 — A ordenação dos candidatos é feita pelo Júri nomeado para o efeito, por ordem decrescente da classificação final.
2 — A classificação final dos candidatos corresponde à melhor média aritmética das classificações obtidas nas provas de ingresso portuguesas ou equivalentes realizadas na Escola.

Artigo 8.º

Vagas, candidatura e prazos

1 — O número de vagas para admissão de estudantes internacionais é fixado anualmente pelo órgão competente da Escola, nos termos das normas legais aplicáveis.
2 — A candidatura à matrícula e inscrição é apresentada diretamente na Escola ou no sítio da internet da Instituição.
3 — Os calendários, o número de vagas e demais informação relevante são divulgados no sítio da Internet da Escola e nos locais próprios existentes para o efeito.
4 — O órgão competente da Escola define anualmente o calendário de realização das provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas referidas no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 9.º

Instrução da candidatura

1 — Os estudantes internacionais que pretendam candidatar-se devem fazer acompanhar o formulário de candidatura dos seguintes documentos:

a) Cópia de documento de identificação civil válido emitido pelas autoridades do país de origem;
b) Diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente, quando aplicável;
c) Diploma ou certificado emitido por uma autoridade competente que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;
d) No caso previsto na alínea anterior deve ser apresentada declaração emitida pelos serviços competentes do país onde foi concluído o programa de ensino atestando que a habilitação em causa é suficiente para ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;
e) Quando os estudantes internacionais não consigam apresentar no momento da candidatura a declaração referida na alínea anterior podem autodeclarar que reúnem as condições previstas na referida alínea, procedendo à sua comprovação à chegada;
f) Cópia dos documentos comprovativos das classificações obtidas:

i. Nas provas de ingresso portuguesas, para os titulares de ensino secundário português ou equivalente e para os estudantes internacionais autopropostos;
ii. No exame nacional de acesso ao ensino superior, para os candidatos titulares de um diploma de ensino médio — ENEM — ou outros diplomas que confiram idêntica habilitação.

g) Diploma ou certificado comprovativo do nível de conhecimento da língua em que é ministrado o curso;
h) Procuração, quando a candidatura for apresentada por procurador.

2 — Os estudantes internacionais devem declarar sob compromisso de honra, em campo próprio do formulário de candidatura, que:

a) Não têm nacionalidade portuguesa nem estão abrangidos por nenhuma das condições elencadas nas alíneas do n.º 2 do artigo 2.º;
b) Assumem o compromisso de informar a Escola, no prazo máximo de dez dias úteis, sobre a ocorrência de qualquer circunstância que, nos termos do Decreto -Lei n.º 36/2014, de 10 de março, implique a cessação da aplicação do estatuto do estudante internacional;
c) Quando não possuam comprovadamente diploma ou certificado de conhecimento da língua em que o curso é ministrado, caso reprovem no respetivo exame, se comprometem a frequentar um curso;
d) Possuem os pré-requisitos exigidos pelo ciclo de estudos a que se se candidatam, quando aplicável, sendo a sua comprovação feita à chegada.

3 — Os estudantes internacionais que realizem na Escola as provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas estão dispensados da apresentação dos documentos referidos na alínea *f*) do n.º 1 do presente artigo.
4 — Os documentos referidos nas alíneas *c*),d) do n.º 1 do presente artigo, quando passados em país estrangeiro, devem ser traduzidos sempre que não forem emitidos em português, e visados pelo serviço consular ou terem a aposição da apostila da Convenção de Haia, devendo os respetivos originais ser apresentados no momento da matrícula e inscrição.

Artigo 10.º

Apreciação das candidaturas

A apreciação das candidaturas compete ao Júri nomeado (a) diretor(a) para o efeito.

Artigo 11.º

Indeferimento

São indeferidos os requerimentos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Não sejam acompanhados da documentação obrigatória necessária à completa instrução do processo;

b) Não satisfaçam o disposto no Decreto -Lei n.º 36/2014, de 10 de março, e no presente regulamento.

Artigo 12.º

Resultado final

1 — Os resultados finais são afixados nos locais próprios existentes para o efeito.
2 — A menção de indeferimento da candidatura ou de não colocação por falta de vaga é acompanhada da referência à respetiva fundamentação.
3 — Do resultado final podem os estudantes internacionais reclamar para (a) diretor(a), no prazo definido para o efeito no calendário do concurso.

Artigo 13.º

Exclusão

1 — São excluídos do processo, em qualquer momento do mesmo, os estudantes internacionais que prestem falsas declarações ou que comprovadamente apresentem documentos fraudulentos.
2 — Compete ao(à) Diretor(a) a decisão relativa à exclusão do processo.

Artigo 14.º

Matrícula e inscrição

1 — Os estudantes internacionais colocados devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado.
2 — Após a matrícula e inscrição o estudante internacional dispõe de três meses de calendário para apresentar os documentos oficiais originais que apresentou na candidatura.
3 — Se o conteúdo dos documentos referidos no número anterior diferir dos documentos submetidos na candidatura, a Escola reserva-se o direito de reapreciar a candidatura correspondente e de a excluir, nos termos do artigo anterior, se o candidato não reunir os requisitos de aplicação do estatuto do estudante internacional.
4 — A não apresentação dos documentos oficiais originais, a não comprovação dos factos auto declarados na candidatura, dos pré-requisitos implicam a anulação da matrícula e inscrição.
5 — Caso não se realize a matrícula no prazo fixado é chamado o estudante internacional seguinte da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios de seriação, até à efetiva ocupação da vaga ou ao esgotamento dos candidatos ao curso em causa.

Artigo 15.º

Propina

As propinas, demais taxas e emolumentos devidos pelos estudantes internacionais serão fixados no Regulamento Financeiro.

Artigo 16.º

Regime aplicável

Salvaguardadas as regras específicas do regime do estatuto do estudante internacional, os estudantes internacionais que ingressem num dos ciclos de estudos ficam sujeitos às mesmas regras aplicáveis aos demais estudantes da Escola.

Artigo 17.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e casos omissos são decididos por despacho do(a) Diretor(a).

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

O Diretor, *Doutor João Couvaneiro*.

208003223

Despacho n.º 10271/2014

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do decreto-lei n.º 36/2014, de 10 de março, na qualidade de Presidente da Direção do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., Entidade Instituidora da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo, reconhecida de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 468/88, de 16 de dezembro, determino a publicação do Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional, em anexo.

30 de julho de 2014. — O Presidente da Direção, *Luís Manuel Cardoso*.

Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto -Lei n.º 36/2014 de 10 de março, as normas relativas ao Concurso Especial de Acesso e Ingresso do Estudante Internacional à frequência de ciclos de estudo na Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo.

Artigo 2.º

Estudante internacional

1 — Para os efeitos do disposto no presente regulamento, estudante internacional é o estudante que não tem a nacionalidade portuguesa.
2 — Não são abrangidos pelo disposto no número anterior:

a) Os nacionais de um Estado membro da União Europeia;
b) Os que, não sendo nacionais de um Estado membro da União Europeia, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, deforma ininterrupta, em 31 de agosto do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, bem como os filhos que com eles residam legalmente;
c) Os que requeiram o ingresso no ensino superior através dos regimes especiais de acesso e ingresso regulados pelo Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

3 — Não são igualmente abrangidos pelo disposto no n.º 1 os estudantes estrangeiros que se encontrem a frequentar uma instituição de ensino superior portuguesa no âmbito de um programa de mobilidade internacional para a realização de parte de um ciclo de estudos de uma instituição de ensino superior estrangeira com quem a instituição portuguesa tenha estabelecido acordo de intercâmbio com esse objetivo.
4 — O tempo de residência com autorização de residência para estudo não releva para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2.
5 — Os estudantes que ingressem no ensino superior ao abrigo do regime do estudante internacional mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreverem inicialmente ou para que transitem.
6 — Excetuam -se do disposto no número anterior os estudantes internacionais que adquiram a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia.
7 — A cessação da aplicação do estatuto de estudante internacional em consequência do disposto no número anterior produz efeitos no ano letivo subsequente à data da aquisição da nacionalidade.

Artigo 3.º

Condições de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos ciclos de estudos da Escola os estudantes internacionais:

a) Titulares de uma qualificação que dê acesso ao ensino superior, entendida como qualquer diploma ou certificado emitido por uma autoridade competente que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;
b) Titulares de um diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente.

Artigo 4.º

Condições de ingresso

1 — As condições de ingresso definidas no presente regulamento incluem, designada e obrigatoriamente:

a) A verificação da qualificação académica específica para ingresso no ciclo de estudos;
b) A verificação do conhecimento da língua ou línguas em que o ensino é ministrado;
c) A verificação da satisfação dos pré-requisitos que tenham sido fixados para o curso no âmbito do regime geral de acesso e ingresso;

2 — A verificação das qualificações e conhecimentos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 é efetuada por prova documental ou exame escrito, eventualmente complementados por exames orais.

Artigo 5.º

Verificação da qualificação académica específica

1 — Os candidatos devem demonstrar conhecimentos nas matérias das provas de ingresso portuguesas, sendo o seu nível e conteúdo equivalentes aos dos estudantes admitidos através do regime geral de acesso e ingresso para o ciclo de estudos em causa.

2 — Quando o candidato é titular de curso de ensino secundário português ou equivalente a verificação da qualificação para ingresso no ciclo de estudos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior faz-se com base nas classificações das provas de ingresso portuguesas fixadas para o ciclo de estudos em causa, no âmbito do regime geral de acesso e ingresso, de acordo com o definido no n.º 2 do artigo 8.º

3 — Em todas as outras situações, o candidato pode realizar as provas de ingresso portuguesas como estudante autoproposto ou realizar na Escola provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas para o curso a que se candidata, sendo as classificações obtidas nas referidas provas utilizadas de acordo com o definido no n.º 2 do artigo 8.º

4 — As provas de ingresso portuguesas referidas no número anterior são realizadas em Portugal ou numa escola portuguesa no estrangeiro, devendo o candidato inscrever-se nas mesmas condições e nos prazos legalmente previstos e divulgados pela Direção-Geral do Ensino Superior.

5 — O processo de realização na Escola das provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas, referidas no n.º 3, é definido por despacho do(a) Diretor(a), ouvido o Conselho Pedagógico.

Artigo 6.º

Conhecimento da língua

Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento, a frequência de qualquer um dos ciclos de estudo da Escola exige o domínio independente da língua em que o curso é ministrado.

Artigo 7.º

Critérios de seleção e seriação

1 — A ordenação dos candidatos é feita pelo Júri nomeado para o efeito, por ordem decrescente da classificação final.

2 — A classificação final dos candidatos corresponde à melhor média aritmética das classificações obtidas nas provas de ingresso portuguesas ou equivalentes realizadas na Escola.

Artigo 8.º

Vagas, candidatura e prazos

1 — O número de vagas para admissão de estudantes internacionais é fixado anualmente pelo órgão competente da Escola, nos termos das normas legais aplicáveis.

2 — A candidatura à matrícula e inscrição é apresentada diretamente na Escola ou no sítio da internet da Instituição.

3 — Os calendários, o número de vagas e demais informação relevante são divulgados no sítio da Internet da Escola e nos locais próprios existentes para o efeito.

4 — O órgão competente da Escola define anualmente o calendário de realização das provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas referidas no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 9.º

Instrução da candidatura

1 — Os estudantes internacionais que pretendam candidatar-se devem fazer acompanhar o formulário de candidatura dos seguintes documentos:

a) Cópia de documento de identificação civil válido emitido pelas autoridades do país de origem;

b) Diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente, quando aplicável;

c) Diploma ou certificado emitido por uma autoridade competente que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;

d) No caso previsto na alínea anterior deve ser apresentada declaração emitida pelos serviços competentes do país onde foi concluído o programa de ensino atestando que a habilitação em causa é suficiente para ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;

e) Quando os estudantes internacionais não consigam apresentar no momento da candidatura a declaração referida na alínea anterior podem auto declarar que reúnem as condições previstas na referida alínea, procedendo à sua comprovação à chegada;

f) Cópia dos documentos comprovativos das classificações obtidas:

i) Nas provas de ingresso portuguesas, para os titulares de ensino secundário português ou equivalente e para os estudantes internacionais autopropostos;

ii) No exame nacional de acesso ao ensino superior, para os candidatos titulares de um diploma de ensino médio — ENEM — ou outros diplomas que confiram idêntica habilitação.

g) Diploma ou certificado comprovativo do nível de conhecimento da língua em que é ministrado o curso;

h) Procuração, quando a candidatura for apresentada por procurador.

2 — Os estudantes internacionais devem declarar sob compromisso de honra, em campo próprio do formulário de candidatura, que:

a) Não têm nacionalidade portuguesa nem estão abrangidos por nenhuma das condições elencadas nas alíneas do n.º 2 do artigo 2.º;

b) Assumem o compromisso de informar a Escola, no prazo máximo de dez dias úteis, sobre a ocorrência de qualquer circunstância que, nos termos do Decreto -Lei n.º 36/2014, de 10 de março, implique a cessação da aplicação do estatuto do estudante internacional;

c) Quando não possuam comprovadamente diploma ou certificado de conhecimento da língua em que o curso é ministrado, caso reprovem no respetivo exame, se comprometem a frequentar um curso;

d) Possuem os pré-requisitos exigidos pelo ciclo de estudos a que se se candidatam, quando aplicável, sendo a sua comprovação feita à chegada.

3 — Os estudantes internacionais que realizem na Escola as provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas estão dispensados da apresentação dos documentos referidos na alínea *f*) do n.º 1 do presente artigo.

4 — Os documentos referidos nas alíneas *c*),d) do n.º 1 do presente artigo, quando passados em país estrangeiro, devem ser traduzidos sempre que não forem emitidos em português, e visados pelo serviço consular ou terem a posição da apostila da Convenção de Haia, devendo os respetivos originais ser apresentados no momento da matrícula e inscrição.

Artigo 10.º

Apreciação das candidaturas

A apreciação das candidaturas compete ao Júri nomeado (a) diretor(a) para o efeito.

Artigo 11.º

Indeferimento

São indeferidos os requerimentos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Não sejam acompanhados da documentação obrigatória necessária à completa instrução do processo;

b) Não satisfaçam o disposto no Decreto -Lei n.º 36/2014, de 10 de março, e no presente regulamento.

Artigo 12.º

Resultado final

1 — Os resultados finais são afixados nos locais próprios existentes para o efeito.

2 — A menção de indeferimento da candidatura ou de não colocação por falta de vaga é acompanhada da referência à respetiva fundamentação.

3 — Do resultado final podem os estudantes internacionais reclamar para (a) diretor(a), no prazo definido para o efeito no calendário do concurso.

Artigo 13.º

Exclusão

1 — São excluídos do processo, em qualquer momento do mesmo, os estudantes internacionais que prestem falsas declarações ou que comprovadamente apresentem documentos fraudulentos.

2 — Compete ao(à) Diretor(a) a decisão relativa à exclusão do processo.

Artigo 14.º

Matrícula e inscrição

1 — Os estudantes internacionais colocados devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado.

2 — Após a matrícula e inscrição o estudante internacional dispõe de três meses de calendário para apresentar os documentos oficiais originais que apresentou na candidatura.

3 — Se o conteúdo dos documentos referidos no número anterior diferir dos documentos submetidos na candidatura, a Escola reserva -se o direito de reapreciar a candidatura correspondente e de a excluir, nos termos do artigo anterior, se o candidato não reunir os requisitos de aplicação do estatuto do estudante internacional.

4 — A não apresentação dos documentos oficiais originais, a não comprovação dos factos auto declarados na candidatura, dos pré-requisitos implicam a anulação da matrícula e inscrição.

5 — Caso não se realize a matrícula no prazo fixado é chamado o estudante internacional seguinte da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios de seriação, até à efetiva ocupação da vaga ou ao esgotamento dos candidatos ao curso em causa.

Artigo 15.º

Propina

As propinas, demais taxas e emolumentos devidos pelos estudantes internacionais serão fixados no Regulamento Financeiro.

Artigo 16.º

Regime aplicável

Salvaguardadas as regras específicas do regime do estatuto do estudante internacional, os estudantes internacionais que ingressem num dos ciclos de estudos ficam sujeitos às mesmas regras aplicáveis aos demais estudantes da Escola.

Artigo 17.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e casos omissos são decididos por despacho do(a) Diretor(a).

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

A Diretora, Orquídea Campos (Doctor)

208003353

Despacho n.º 10272/2014

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na qualidade de Presidente da Direção do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., Entidade Instituidora da Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Viseu, reconhecida de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 271/97, de 4 de outubro, e pelo Decreto 33/2002, de 3 de outubro, determino a publicação do Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional, em anexo.

30 de julho de 2014. — O Presidente da Direção, *Luís Manuel Cardoso*.

Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36/2014 de 10 de março, as normas relativas ao Concurso Especial de Acesso e Ingresso do Estudante Internacional à frequência de ciclos de estudo na Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Viseu.

Artigo 2.º

Estudante internacional

1 — Para os efeitos do disposto no presente regulamento, estudante internacional é o estudante que não tem a nacionalidade portuguesa.

2 — Não são abrangidos pelo disposto no número anterior:

a) Os nacionais de um Estado membro da União Europeia;

b) Os que, não sendo nacionais de um Estado membro da União Europeia, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, deforma ininterrupta, em 31 de agosto do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, bem como os filhos que com eles residam legalmente;

c) Os que requeiram o ingresso no ensino superior através dos regimes especiais de acesso e ingresso regulados pelo Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

3 — Não são igualmente abrangidos pelo disposto no n.º 1 os estudantes estrangeiros que se encontrem a frequentar uma instituição de ensino superior portuguesa no âmbito de um programa de mobilidade internacional para a realização de parte de um ciclo de estudos de uma instituição de ensino superior estrangeira com quem a instituição portuguesa tenha estabelecido acordo de intercâmbio com esse objetivo.

4 — O tempo de residência com autorização de residência para estudo não releva para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2.

5 — Os estudantes que ingressem no ensino superior ao abrigo do regime do estudante internacional mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreverem inicialmente ou para que transitem.

6 — Excetuam-se do disposto no número anterior os estudantes internacionais que adquiram a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia.

7 — A cessação da aplicação do estatuto de estudante internacional em consequência do disposto no número anterior produz efeitos no ano letivo subsequente à data da aquisição da nacionalidade.

Artigo 3.º

Condições de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos ciclos de estudos da Escola os estudantes internacionais:

a) Titulares de uma qualificação que dê acesso ao ensino superior, entendida como qualquer diploma ou certificado emitido por uma autoridade competente que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;

b) Titulares de um diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente.

Artigo 4.º

Condições de ingresso

1 — As condições de ingresso definidas no presente regulamento incluem, designada e obrigatoriamente:

a) A verificação da qualificação académica específica para ingresso no ciclo de estudos;

b) A verificação do conhecimento da língua ou línguas em que o ensino é ministrado;

c) A verificação da satisfação dos pré-requisitos que tenham sido fixados para o curso no âmbito do regime geral de acesso e ingresso;

2 — A verificação das qualificações e conhecimentos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 é efetuada por prova documental ou exame escrito, eventualmente complementados por exames orais.

Artigo 5.º

Verificação da qualificação académica específica

1 — Os candidatos devem demonstrar conhecimentos nas matérias das provas de ingresso portuguesas, sendo o seu nível e conteúdo equivalentes aos dos estudantes admitidos através do regime geral de acesso e ingresso para o ciclo de estudos em causa.

2 — Quando o candidato é titular de curso de ensino secundário português ou equivalente a verificação da qualificação para ingresso no ciclo de estudos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior faz-se com base nas classificações das provas de ingresso portuguesas fixadas para o ciclo de estudos em causa, no âmbito do regime geral de acesso e ingresso, de acordo com o definido no n.º 2 do artigo 8.º

3 — Em todas as outras situações, o candidato pode realizar as provas de ingresso portuguesas como estudante autoproposto ou realizar na Escola provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas para o curso a que se candidata, sendo as classificações obtidas nas referidas provas utilizadas de acordo com o definido no n.º 2 do artigo 8.º

4 — As provas de ingresso portuguesas referidas no número anterior são realizadas em Portugal ou numa escola portuguesa no estrangeiro, devendo o candidato inscrever-se nas mesmas condições e nos prazos legalmente previstos e divulgados pela Direção-Geral do Ensino Superior.

5 — O processo de realização na Escola das provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas, referidas no n.º 3, é definido por despacho do(a) Diretor(a), ouvido o Conselho Pedagógico.

Artigo 6.º

Conhecimento da língua

Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento, a frequência de qualquer um dos ciclos de estudo da Escola exige o domínio independente da língua em que o curso é ministrado.

Artigo 7.º

Critérios de seleção e seriação

1 — A ordenação dos candidatos é feita pelo Júri nomeado para o efeito, por ordem decrescente da classificação final.

2 — A classificação final dos candidatos corresponde à melhor média aritmética das classificações obtidas nas provas de ingresso portuguesas ou equivalentes realizadas na Escola.

Artigo 8.º

Vagas, candidatura e prazos

1 — O número de vagas para admissão de estudantes internacionais é fixado anualmente pelo órgão competente da Escola, nos termos das normas legais aplicáveis.

2 — A candidatura à matrícula e inscrição é apresentada diretamente na Escola ou no sítio da internet da Instituição.

3 — Os calendários, o número de vagas e demais informação relevante são divulgados no sítio da Internet da Escola e nos locais próprios existentes para o efeito.

4 — O órgão competente da Escola define anualmente o calendário de realização das provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas referidas no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 9.º

Instrução da candidatura

1 — Os estudantes internacionais que pretendam candidatar-se devem fazer acompanhar o formulário de candidatura dos seguintes documentos:

a) Cópia de documento de identificação civil válido emitido pelas autoridades do país de origem;

b) Diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente, quando aplicável;

c) Diploma ou certificado emitido por uma autoridade competente que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;

d) No caso previsto na alínea anterior deve ser apresentada declaração emitida pelos serviços competentes do país onde foi concluído o programa de ensino atestando que a habilitação em causa é suficiente para ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;

e) Quando os estudantes internacionais não consigam apresentar no momento da candidatura a declaração referida na alínea anterior podem auto declarar que reúnem as condições previstas na referida alínea, procedendo à sua comprovação à chegada;

f) Cópia dos documentos comprovativos das classificações obtidas:

i. Nas provas de ingresso portuguesas, para os titulares de ensino secundário português ou equivalente e para os estudantes internacionais autopropostos;

ii. No exame nacional de acesso ao ensino superior, para os candidatos titulares de um diploma de ensino médio — ENEM — ou outros diplomas que confiram idêntica habilitação.

g) Diploma ou certificado comprovativo do nível de conhecimento da língua em que é ministrado o curso;

h) Procuração, quando a candidatura for apresentada por procurador.

2 — Os estudantes internacionais devem declarar sob compromisso de honra, em campo próprio do formulário de candidatura, que:

a) Não têm nacionalidade portuguesa nem estão abrangidos por nenhuma das condições elencadas nas alíneas do n.º 2 do artigo 2.º;

b) Assumem o compromisso de informar a Escola, no prazo máximo de dez dias úteis, sobre a ocorrência de qualquer circunstância que, nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, implique a cessação da aplicação do estatuto do estudante internacional;

c) Quando não possuam comprovadamente diploma ou certificado de conhecimento da língua em que o curso é ministrado, caso reprovem no respetivo exame, se comprometem a frequentar um curso;

d) Possuem os pré-requisitos exigidos pelo ciclo de estudos a que se se candidatam, quando aplicável, sendo a sua comprovação feita à chegada.

3 — Os estudantes internacionais que realizem na Escola as provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas estão dispensados da apresentação dos documentos referidos na alínea *f*) do n.º 1 do presente artigo.

4 — Os documentos referidos nas alíneas *c*),d) do n.º 1 do presente artigo, quando passados em país estrangeiro, devem ser traduzidos sempre que não forem emitidos em português, e visados pelo serviço consular ou terem a aposição da apostila da Convenção de Haia, devendo os respetivos originais ser apresentados no momento da matrícula e inscrição.

Artigo 10.º

Apreciação das candidaturas

A apreciação das candidaturas compete ao Júri nomeado (a) diretor(a) para o efeito.

Artigo 11.º

Indeferimento

São indeferidos os requerimentos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Não sejam acompanhados da documentação obrigatória necessária à completa instrução do processo;

b) Não satisfaçam o disposto no Decreto -Lei n.º 36/2014, de 10 de março, e no presente regulamento.

Artigo 12.º

Resultado final

1 — Os resultados finais são afixados nos locais próprios existentes para o efeito.

2 — A menção de indeferimento da candidatura ou de não colocação por falta de vaga é acompanhada da referência à respetiva fundamentação.

3 — Do resultado final podem os estudantes internacionais reclamar para(a) diretor(a), no prazo definido para o efeito no calendário do concurso.

Artigo 13.º

Exclusão

1 — São excluídos do processo, em qualquer momento do mesmo, os estudantes internacionais que prestem falsas declarações ou que comprovadamente apresentem documentos fraudulentos.

2 — Compete ao(à) Diretor(a) a decisão relativa à exclusão do processo.

Artigo 14.º

Matrícula e inscrição

1 — Os estudantes internacionais colocados devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado.

2 — Após a matrícula e inscrição o estudante internacional dispõe de três meses de calendário para apresentar os documentos oficiais originais que apresentou na candidatura.

3 — Se o conteúdo dos documentos referidos no número anterior diferir dos documentos submetidos na candidatura, a Escola reserva -se o direito de reapreciar a candidatura correspondente e de a excluir, nos termos do artigo anterior, se o candidato não reunir os requisitos de aplicação do estatuto do estudante internacional.

4 — A não apresentação dos documentos oficiais originais, a não comprovação dos factos auto declarados na candidatura, dos pré-requisitos implicam a anulação da matrícula e inscrição.

5 — Caso não se realize a matrícula no prazo fixado é chamado o estudante internacional seguinte da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios de seriação, até à efetiva ocupação da vaga ou ao esgotamento dos candidatos ao curso em causa.

Artigo 15.º

Propina

As propinas, demais taxas e emolumentos devidos pelos estudantes internacionais serão fixados no Regulamento Financeiro.

Artigo 16.º

Regime aplicável

Salvaguardadas as regras específicas do regime do estatuto do estudante internacional, os estudantes internacionais que ingressem num dos

ciclos de estudos ficam sujeitos às mesmas regras aplicáveis aos demais estudantes da Escola.

Artigo 17.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e casos omissos são decididos por despacho do(a) Diretor(a).

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

A Diretora, *Lúcia Pereira* (DEA).

208003289

SQUARE ASSET MANAGEMENT — SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, S. A.

Balanço n.º 15/2014

Rua Tierno Galvan, Torre 3, Piso 12, Fração M, 1070-274 Lisboa.
Capital Social: € 375.000.
Contribuinte n.º: 502388811.
Matrícula Registo Comercial de Lisboa 3.ª Secção: 502 388 811.

Balanço em base Individual (NCA) em 30 de junho de 2014

Ativo	Ano			Ano anterior
	Valor antes de provisões, imparidade e amortizações 1	Provisões, imparidade e amortizações 2	Valor líquido 3 = 1-2	
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	254	–	254	578
Disponibilidades em outras instituições de crédito	2 326 279	–	2 326 279	418 604
Aplicações em Instituições de Crédito	250 000	–	250 000	2 250 000
Outros ativos tangíveis	442 406	265 774	176 632	219 441
Ativos intangíveis	289 929	212 187	77 742	74 492
Outros ativos	2 543 509	113 183	2 430 326	2 926 000
Total do ativo	5 852 377	591 144	5 261 233	5 889 115

Passivo	Ano	Ano anterior
Outros passivos	2 292 126	2 292 363
Total de Passivo	2 292 126	2 292 363
Capital		
Capital	375 000	375 000
Outras reservas e resultados transitados	1 745 040	2 005 533
Resultado do exercício	849 067	1 216 219
Total de Capital	2 969 107	3 596 752
Total de Passivo + Capital	5 261 233	5 889 115

30 de junho de 2014. — A Administração: *Pedro Coelho — Mário Tomé — Luísa Bordado.* — A Técnica Oficial de Contas, *Vanda Saraiva* (TOC n.º 26398).

308005727

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE INFANTE D. HENRIQUE, COOPERATIVA DE ENSINO SUPERIOR, C. R. L.

Anúncio n.º 207/2014

Ao abrigo dos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, publica-se a alteração da designação do curso de 2.º ciclo, Mestrado, em Planeamento e Gestão da Cultura da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. O curso encontra-se publicado pelo Anúncio n.º 1202/2010, DR n.º 24, 2.ª série de 04/2/2010. Estas alterações foram registadas pela Direção Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Ef 130/2012/AL01, em 07/5/2014.

1 — Unidade orgânica: Departamento de Turismo, Património e Cultura

2 — Curso: Património Cultural e Desenvolvimento do Território

3 — Grau ou diploma: Mestrado

4 — Área científica predominante do curso: Artes e Humanidades

5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120 ECTS.

6 — Duração normal do curso: 4 semestres.

7 — Descrição da estrutura curricular e do plano de estudos:

7.1 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
História e Património	HP	19	
Artes e Humanidades	AH	96	
Ciências Sociais e do Comportamento	CSC	5	
Total		120	

7.2 — Plano de Estudos

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Metodologia da Investigação Científica	AH	Semestral	216h	40:TP	8
Políticas e Instituições Culturais	AH	Semestral	189h	30:TP+5:S	7
Planeamento Cultural e Indústrias Culturais	AH	Semestral	135h	30:TP	5
Sociologia da Cultura	CSC	Semestral	135h	30:TP	5
Interpretação e Valorização do Património Cultural	HP	Semestral	135h	30:TP	5

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Programação Cultural	AH	Semestral	216h	40:TP	8
Projetos de Desenvolvimento	AH	Semestral	216h	20:TP+20:OT	8
Produtos e Mercados Turísticos e Culturais	HP	Semestral	189h	20:TP+20:OT	7
Destinos Turísticos e Culturais	HP	Semestral	189h	20:TP+20:OT	7

3.º e 4.º semestres

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Dissertação ou Projeto	AH	Anual	1620h	100:OT	60

29 de julho de 2014. — O Reitor da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, *Guilherme Freire Falcão de Oliveira.*

208002016

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750